



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2015 – São Paulo, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4781

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004038-28.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1)) ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)  
Haja vista a determinação constante dos autos de Agravo de Instrumento n. 0000908-81.2013.4.03.0000 (fl. 90), que trata do apensamento dos mesmos a estes autos, providência já efetivada à fl. 100-verso deste feito, dê-se vista às partes para manifestação sobre referido recurso, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o agravante, ora embargante. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada também nos termos da decisão de fl. 99. Nada sendo requerido, arquivem-se estes e os autos de Agravo de Instrumento acima mencionados, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004309-03.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A)(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. BELMONTE SILVA EIRELI X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fls. 336v.: anote-se.Fls. 339/381: defiro os benefícios da justiça gratuita ao apelante Mario Ferreira Batista. Anote-se.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à apelante, pessoa jurídica, GOALCOOL, tendo em vista que não demonstrada sua condição de miserabilidade, nos estritos termos da Lei nº 1.060/50, de modo que determino que recolha o devido preparo, bem como a taxa de remessa e retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não obstante, no mesmo prazo, regularize a apelante GOALCOOL sua representação processual nos autos, juntando o seu atual contrato social ou alteração onde conste quem tem poderes de outorga.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003554-76.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804637-

22.1998.403.6107 (98.0804637-1)) FAZENDA NACIONAL X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em Sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move PAGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, devidamente qualificada nos autos, em que requer o pagamento de honorários advocatícios. Alega a embargante excesso de execução, já que a parte embargada utilizou valor não reduzido em conformidade com o v. Acórdão de fls. 480/487. Com a petição inicial foi juntado o documento de fls. 04/05.2. - Intimada, a parte embargada não se manifestou (fl. 06/v).É o relatório.DECIDO. 3. - Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que passo a apreciá-lo no mérito.A respeito, dispôs o v. Acórdão - fl. 486: (...) III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), à luz do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte. IV - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Executada prejudicada. (...)Deste modo, determinando o v. Acórdão a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, utiliza-se o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal.Deste modo, correto o cálculo da Fazenda Nacional que fez incidir correção monetária sobre o valor do débito, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal.4.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, considerando como devido, a título de verba sucumbencial, o valor de R\$ 1.267,86 (hum mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em novembro de 2013.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do Termo de Autuação do feito, haja vista que a matéria discutida não é relativa a embargos à execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048725-31.2001.403.0399 (2001.03.99.048725-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Fls. 334/338: 1 - Requer a Fazenda Nacional a conversão em renda da União do numerário depositado à fl. 287, mediante utilização do DARF de fl. 338.Observo que o depósito de fl. 287 foi efetuado sob código de operação 635 e código da receita 8047. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, manifeste-se a exequente, em dez dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 8047.No mesmo prazo, apresente o valor dos honorários para a data do depósito de fl. 287.2 - Com eventual aquiescência da exequente, oficie-se à CEF. 3 - Caso discorde, venham conclusos. 4 - Quanto ao que sobejar do valor da arrematação, deverá ser imputado à dívida referente aos autos executivos nº 97.0804566-7, providência que deverá ser tomada pela própria exequente, já que o pagamento parcelado da arrematação foi efetuado administrativamente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003671-48.2005.403.6107 (2005.61.07.003671-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-71.1999.403.6107 (1999.61.07.004860-2)) LOURENCO MIGUEL CAMPO(SP095580 - FERNANDO RODOLFO QUAGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0005742-23.2005.403.6107 (2005.61.07.005742-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-55.2003.403.6107 (2003.61.07.001360-5)) FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Trasladem-se cópias de fls. 376/377 e 385/389 para os autos de execução fiscal nº 2003.61.07.001360-5.2 - Fls. 391/416: Cite-se, nos termos artigo 730 do CPC.Publique-se.

**0003166-18.2009.403.6107 (2009.61.07.003166-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012010-5)) VITOR ANTONIO CASERTA LEMOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 108/109 e 125: A sentença de fl. 105 condenou Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja decisão restou mantida conforme acórdão de fls. 115/119. Com o trânsito em julgado, nada mais há a ser questionado (fl. 119/v) Expeça-se a requisição de pequeno valor, nos termos do que dispõe a Resolução n. 438/2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, intime-se a exequente e cumpra-se.

**0006292-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006292-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1)) FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Vistos em sentença.FUNDAÇÃO MIRIM DE ARAÇATUBA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, no intuito de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal nº 0011448-79.2008.403.6107.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 314).Juntada de cópia da certidão de acórdão proferido nos autos da Ação Declaratória nº 0009600-73.2007.5.15.0061 (Proc. 96/2007) da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fls. 317/323), julgando procedente o pedido e declarando a inexistência do débito apontado nos autos de infração n.s 008.540.284, 008.540.292 e 008.540.306. Impugnação da embargada (fls. 328/329), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da configurada coisa julgada. Juntou documentos (fls. 330/340).Manifestação da embargante (fls. 343/344).À fl. 346, a Fazenda Nacional afirmou que os débitos exigidos na ação principal foram abrangidos pela sentença proferida nos autos da ação declaratória n. 0009600-73.2007.5.15.0061. É o relatório do necessário.DECIDO.Observe que nos autos da ação declaratória nº 0009600-73.2007.5.15.0061, conforme cópias de fls. 330/340, há o mesmo pedido veiculado pelo embargante nos presentes autos, inclusive com decisão transitada em julgado (fl. 323).Assim, concluo pela absoluta inadequação em dar seguimento a estes embargos, porquanto os demandantes já pleitearam seu pretensão direito nos próprios autos da ação ordinária de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e anulatória de lançamento tributário, não havendo possibilidade em rediscutir a matéria, razão pela qual o processo merece ser extinto.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, dada a ocorrência da coisa julgada material, uma vez que a pretensão deduzida nestes autos já foi definitivamente decidida nos autos nº. 0009600-73.2007.5.15.0061 (Proc. 96/2007) da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, a teor do disposto no artigo 7º da lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos sob nº 0011448-79.2008.403.6107.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0011019-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1 - Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante às fls. 759/760.2 - Tendo em vista a aquiescência das partes em relação à proposta de honorários periciais, concedo o prazo de cinco dias para que a parte embargante efetue o depósito judicial do valor requerido (R\$ 1.500,00), sob pena de preclusão da prova.3 - Com o depósito, intime-se o perito, por mandado, o qual deverá concluir o laudo em trinta dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003362-17.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) Fl. 62:Intime-se a embargante para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela embargada, recebido nos termos da sentença proferida nos autos às fls. 54/564, no prazo legal. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 55-verso, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0009407-76.2007.403.6107.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003515-50.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) Fl. 111:Intime-se a embargante para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela embargada, recebido nos termos da sentença proferida nos autos às fls. 102/104, no prazo legal. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 103-verso, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0009407-76.2007.403.6107.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003516-35.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Fl. 120: Intime-se a embargante para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela embargada, recebido nos termos da sentença proferida nos autos às fls. 114/115, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0009407-76.2007.403.6107. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003521-57.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005534-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

FL. 81: Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela Fazenda Nacional, em relação à apelação de fls. 71/72, nos termos do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, deixo de conhecer o recurso adesivo de fls. 75/79, nos termos do que dispõe o artigo 500, inciso III, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 68/69 (contadoria e traslados). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0003981-44.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-18.2010.403.6107) LUCRECIA AVANSO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Lucrecia Avanso, em razão da lavratura do auto de infração por destruir formas de vegetação em APP e impedir sua regeneração em 250 metros, imóvel localizado na rua Antonio Lino n. 83/85, Jardim Sumaré, neste município. O auto de infração foi em decorrência de edificações em área considerada de preservação permanente (Lei n. 4.772/65, artigo 2º, letra c). Antes de apreciar o mérito da ação, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino o traslado de fls. 819/826 dos autos da Ação Civil Pública n. 0005293-65.2005.403.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Tendo em vista a edição da Lei n. 12.651/12, que trouxe nova definição para as áreas de preservação permanentes situadas ao redor de nascentes ou olhos d'água e o Parecer Técnico n. 024/2006/IBAMA/DIPRO/CGFIS (Ação Civil Pública n. 0005293-65.2005.403.6107), dê-se vistas às partes por 10 (dez) dias, primeiramente ao IBAMA, para que informe se o imóvel objeto destes embargos não mais apresenta a irregularidade ambiental registrada pelo Auto de Infração n. 120179/D, CDA n. 1861142, visto localizar-se próximo à antiga Pedreira Bagaçu. Cumpra-se. Intime-se.

**0000014-20.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-09.2012.403.6107) ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- ASSECON SERVIÇOS CADASTRAIS S/C LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em suma, excesso de execução, visto que diversos débitos cobrados no feito executivo, referentes ao FGTS, já foram pagos após sua propositura. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi oportunizado à parte embargante, sob pena de extinção do processo, que procedesse à garantia do Juízo, o que não foi feito (fls. 127 e 128). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o

inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3.- ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001225-91.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-50.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.1. - SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpôs embargos à execução fiscal de n. 0000357-50.2012.403.6107, destinada à cobrança dos créditos consubstanciados nas C.D.A. de n.ºs. 36.869.182-9 E 39.330.911-8, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante a ocorrência da decadência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/27. Aditamento à inicial à fl. 29, com documentos de fls. 30/52.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 53).2. - Impugnação da embargada (fls. 54/55), requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 56/109).Réplica às fls. 112/112.Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Ressalto, inicialmente, que a matéria relativa à decadência e prescrição tributária está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, como será demonstrado abaixo.A decadência é causa extintiva do crédito tributário e está prevista no artigo 156, V, do CTN. Seu prazo decadencial é regulado pelos artigos 150, 4º e 173, I, ambos do CTN:Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita.No caso em tela, a embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.Mesmo não sendo objeto de arguição da Embargante, esclareço que, quanto à ausência de processo administrativo fiscal, tal procedimento somente é necessário para apurar se é devido ou não o tributo, sendo que no caso em questão o próprio contribuinte confessou o débito por intermédio de GFIP. Consequentemente, se considera desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.Especificamente ao tema decadência, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;...Vê-se que o termo inicial da decadência previsto no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. No entanto, nos casos de lançamento por homologação, como é a situação dos autos, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. A partir de então, o Fisco tem cinco anos para ajuizar a ação de execução fiscal.Em outras palavras, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, pela entrega da declaração do contribuinte, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Nesse contexto, a prescrição também é causa extintiva do crédito tributário e é regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Logo, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Após essas considerações, não há que se falar em decadência, uma vez que a Fazenda Nacional demonstrou que se tratam de débitos declarados e não pagos e as GFIP's foram entregues pelo contribuinte antes de decorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (competências 03/2003 a 12/2005).Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à

espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifei.Quanto à prescrição, observo que houve o decurso do quinquênio legal entre a data da entrega das GFIP's e a distribuição da execução fiscal. Conforme fl. 57, as declarações referentes às competências 03/2003 a 12/2005 foram entregues no interregno que vai de 07/02/2003 a 06/01/2006 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 03/02/2012. Por conseguinte, há a prescrição do Fisco Federal em relação a todos os créditos tributários cuja entrega de declaração de rendimento da Embargante ocorreu anteriormente a 03/02/2007.4.- Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição do débito objeto das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0000357-50.2012.403.6107. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000357-50.2012.403.6107.Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0001470-05.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801116-11.1994.403.6107 (94.0801116-3)) UNIVERSAL REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a embargante, UNIVERSAL REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, pleiteia a redução do crédito tributário materializado pela certidão de dívida ativa nº 80 6 89 002046-91.Sustenta a parte embargante que não podem ser cobrados multa e juros da massa falida.Juntou documentos (fls. 08/136).À fl. 137 os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.Às fls. 138/140 foram juntadas cópias de folhas extraídas da execução fiscal.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação (fls. 142/143) reconhecendo a procedência dos embargos.Réplica às fls. 145/147.Aberta vista às partes para especificação de provas (fl. 148), pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 149 e 150).É o relatório do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que diz respeito à não incidência de multa de mora no processo de execução fiscal, entendo que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer e/ou contestar esse assunto (incidência da multa fiscal moratória em falência), nos termos do Parecer PGFN/CRJ/IN nº 3572/2002, DOU de 01/01/2003, Seção I - pág. 33 e do Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, DOU de 07/01/2003, razão pela qual acolho a pretensão do Embargante. Aliás, este entendimento está balizado pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pelas Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a)

antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei). Além do mais, observo que a Fazenda Nacional expressamente concordou com o acima fundamentado. Contudo, a exclusão dos juros de mora da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito, pois a execução fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do ar. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não basta para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vettorazzi, jun/2001) (grifos nossos). Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de obstar a cobrança em face da parte embargante (massa falida), apenas da parcela referente à multa moratória. Quanto aos juros de mora, são devidos até a decretação da falência. Após a decretação, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Saliento que esta decisão não está excluindo da Certidão de Dívida Ativa o valor acima mencionado, pois a execução fiscal pode, em tese, ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Prossiga-se na execução fiscal sem a exigência da multa fiscal e aos juros de mora incidentes após a decretação da falência. Para tanto, deve a Embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou obstada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0801116-11.1994.403.6107. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela lei n. 11.033/2004). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002703-37.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-21.2012.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os presentes autos encontram-se com vistas à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação da embargada, nos termos da decisão de fl. 314, item n. 03, e por mais 05 (cinco) dias subsequentes, para especificar provas, nos termos da mesma decisão, item n. 04.

**0002736-27.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

1 - Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 411.2 - Proceda o(a) apelante ao recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96). 3 - Cumprido o parágrafo acima, fica recebida a apelação do(a) embargante somente no efeito devolutivo. 4 - Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 5 - Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos n. 0802036-



**0003991-20.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-89.2004.403.6107 (2004.61.07.001543-6)) POSTO ACACIA ARACATUBA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1 - Cumpra-se o item 01 de fl. 41.2 - Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial.Retifique-se o pólo ativo, incluindo-se ODETH AFONSO DE MELLO, CPF 514.741.588-20, como requerido à fl. 43. Proceda-se ao necessário.3 - Regularize a embargante Odeth Afonso de Mello, sua representação processual, Juntando instrumento de mandato, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC), em relação a esta parte.Após, conclusos.Publique-se.

**0000279-85.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-98.2010.403.6107) CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA X ZULEICA ALVES MARTINS X ANA CLAUDIA ALVES MARTINS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Vistos etc. 1.- CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALÚRGICA LTDA., VICENTE MARTINS DE ALMEIDA, ZULEICA ALVES MARTINS, ANA CLAUDIA ALVES MARTINS ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnando, em suma, pela desconstituição da penhora online pois nem a empresa, nem os sócios foram previamente citados, e pela exclusão destes últimos do polo passivo do feito executivo.É o breve relatório. DECIDO.2.- Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora

trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3.- ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000689-46.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-34.2012.403.6107) SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
1. Apensem-se os presentes aos autos de Execução Fiscal n. 0000177-34.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Traslade a secretaria para estes autos cópias de fls. 02/08 constantes dos autos executivos acima mencionados (petição inicial e certidões de dívida ativa). 4. Haja vista que a execução se encontra garantida, RECEBO os embargos com a suspensão da execução. 5. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 6. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 7. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001531-26.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-09.2012.403.6107) CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Apensem-se ao autos nº 0002442-09.2012.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**0001927-03.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-27.2011.403.6107) NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
1. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 24, processe-se em segredo de justiça. 2. Certifique a

secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0003232-27.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes.3. Emende o embargante, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da embargada, nos termos do disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Após, conclusos. Publique-se.

**0002218-03.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-82.2007.403.6107 (2007.61.07.005158-2)) MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se aos autos de Execução Fiscal n. 0005158-82.2007.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende o embargante, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias:a. atribuindo correto valor à causa;b. requerendo a citação da embargada, nos termos do disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, e c. juntando a estes cópias da petição inicial e certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos acima mencionados. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Após, conclusos. Publique-se.

**0002349-75.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-69.2003.403.6107 (2003.61.07.008744-3)) DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifique a Secretaria a distribuição da presente ação nos autos da execução à qual esta foi distribuída por dependência. Autue-se por linha a cópia da execução fiscal nº 0008744-69.2003.403.6107. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende o embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa objeto da execução acima referida. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que a(s) penhora(s) realizada(s) nos autos da execução fiscal nº 0008744-69.2003.403.6107, não se afigura suficiente para a garantia do Juízo, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Destarte, há de se promover o reforço da penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que o embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003208-62.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801977-26.1996.403.6107 (96.0801977-0)) JOAO CARLOS DI GENIO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO CARLOS DI GENIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal n. 0801977-26.1996.403.6107, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 33.242 do CRI local, bem como do imóvel matrícula n. 2.509. Juntou documentos (fls. 12/29). Os embargos foram recebidos (fl. 31). A União Federal apresentou contestação (fls. 39/42). É o relatório do necessário. DECIDO. A decisão proferida nos autos executivos n. 0801977-26.1996.403.6107, que determinou o cancelamento da indisponibilidade decretada naquele feito, denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a indisponibilidade foi determinada em 03/05/2010, antes, portanto, da carta de adjudicação passada em 02/06/2010. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 29, em favor da parte embargante. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002833-27.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-

34.2007.403.6107 (2007.61.07.011020-3) THIAGO RODRIGUES DA CUNHA VILELA X BRUNO RODRIGUES DA CUNHA VILELA(SP273445 - ALEX GIRON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizado por THIAGO RODRIGUES DA CUNHA VILELA E BRUNO RODRIGUES DA CUNHA VILELA, devidamente qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0011020-34.2007.403.6107 (2007.61.07.011020-3), que recaiu sobre o imóvel denominado Fazenda Rodeio, matriculado no 1º Serviço Registral de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Comodoro - MT sob o n. 2.190, pertencente aos embargantes, pessoas estranhas àquela ação.O imóvel foi doado aos embargantes, por meio de Escritura Pública de Doação com cláusulas de Inalienabilidade, Impenhorabilidade e Incomunicabilidade, lavrada em 05/07/1999. Por força de decisão judicial proferida nos autos da reclamação trabalhista proc. n. 0104.2007.096.23.00-7, movida em face do pai dos embargantes (executado Casimiro José Avelar Vilela), foi decretada a ineficácia da alienação (doação), para viabilizar o recebimento das verbas trabalhistas pleiteadas no mencionado feito.Alegam os embargantes que, em 23/08/2012, conseguiram junto ao Juízo trabalhista o cancelamento da ineficácia da doação, no entanto, neste interstício, foi registrada a penhora judicial proveniente dos autos de execução fiscal n. 0011020-34.2007.403.6107.Juntou documentos (fls. 17/25).2.- Foram indeferidos o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26) e a medida liminar (fl. 336/v).Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 38/39, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel matrícula n. 2.190 do R. I. de Comodoro/MT, bem como a não condenação da União em honorários advocatícios, eis que, pela aplicação do princípio da causalidade, a penhora ocorreu por circunstâncias alheias à vontade e conduta da exequente.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifíco que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Nos presentes embargos de terceiro insurgem-se os embargantes quanto a penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no R. I. de Comodoro/MT sob o nº 2.190, nos autos executivos n. 2007.61.07.011020-3.Os embargantes demonstraram documentalmente que receberam o imóvel em doação, por meio de escritura pública lavrada em 05/07/1999, época na qual não constava débito em desfavor do executado Casimiro José Avelar Vilela. Todavia, foi averbada na matrícula, em 03/11/2006, o Decreto Judicial de Ineficácia de Alienação, que declarou fraude à execução e o imóvel voltou ao antigo proprietário, Sr. Cassimiro José Avelar Vilela (Av-2), o que possibilitou a lavratura do auto de penhora em 29/09/2011, registrada em 04/11/2011. Às fls. 38/39, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da penhora, visto que por força de outra decisão judicial trabalhista (mandado judicial n. 00588/2012/2104/100 de 27/07/2012 - Av-12/2.190), o imóvel voltou a ser propriedade dos embargantes, tornando insubsistente a penhora de 29/09/2011.Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 5.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado no R. I de Comodoro-MT sob o nº 2.190. Consequentemente, fica cancelada a penhora efetuada sobre referido imóvel, efetivada nos autos executivos n. 2007.61.07.011020-3.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao R. I. de Comodoro para o levantamento da penhora e encaminhe cópia da presente sentença para instrução dos autos executivos nº 2007.61.07.011020-3.Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

**0003760-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) APARECIDA ORSI ALVES(SP268272 - LARISSA SANCHES**

## GRECCO MESSIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 38/50: recebo o recurso porque tempestivo e isento de preparo (beneficiário de justiça gratuita), apenas no efeito devolutivo, já que o feito foi extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto e a apelação somente se refere à verba sucumbencial. Vista à parte embargada para resposta. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

## **0002170-44.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0)) NEUSA KEIKO MINATOGAWA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0800223-49.1996.4036107, dos quais estes são dependentes. 3. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a. atribuindo correto valor à causa, em conformidade com o benefício econômico almejado, no caso, o valor do bem cuja desconstituição de indisponibilidade se pretende. b. proceda-se à citação da embargada, nos termos do disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal). 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

## **0002171-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4)) NEUSA KEIKO MINATOGAWA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0006112-36.2004.403.6107 dos quais estes são dependentes. 3. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a. atribuindo correto valor à causa, em conformidade com o benefício econômico almejado, no caso, o valor do bem cuja desconstituição de indisponibilidade se pretende. b. proceda-se à citação da embargada, nos termos do disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal). 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

### **0800240-56.1994.403.6107 (94.0800240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP138299 - MARIA FLORA DA SILVA)**

1 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a expedição e registro da carta de arrematação (fls. 221/222), detemino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Observo que foram opostos embargos à execução (nº 0802271-49.1994.403.6107), os quais foram julgados improcedentes (fls. 70/78), com trânsito em julgado (fl. 79). Também não foram opostos embargos à arrematação (fl. 122). 2 - Não havendo créditos preferenciais conhecidos, deverá o montante depositado ser utilizado para quitação do débito. Eventual saldo residual deverá ser utilizado para pagamento de custas e o que sobejar, direcionado ao feito nº 2005.61.07.003663-8 (2ª Vara Federal - fl. 193). 3 - Requer a Fazenda Nacional a conversão em renda da União do numerário depositado nos autos, mediante utilização do DARF de fl. 228. Observo que os depósitos de fls. 119, 135/136 e 154 foram efetuados sob código de operação 635 e código da receita 8047. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 8047. Na oportunidade, deverá a exequente informar o valor do débito a converter. Com eventual aquiescência da exequente, ou alteração procedimental, oficie-se à CEF. 4 - Cumprido o item 03, manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito., em dez dias. 5 - Requerida a extinção do feito, com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (item 1.1.3), determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos da contadoria, certifique a Secretaria o valor das custas processuais e oficie-se à CEF para conversão e destinação do que sobejar aos autos de nº 2005.61.07.003663-8, em trâmite na Segunda Vara Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COM REPRES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000384-33.2012.403.6107. Após, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pleito formulado às fls. 467/468. Publique-se. Intime-se.

**0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

1. Primeiramente, cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 0016964-92.2013.4.03.000/SP (fls. 1465/1469), procedendo-se ao desbloqueio de valores constrictos nos autos em nome da agravante, Energética Serranopolis Ltda, às fls. 943/946. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 1432.3. Fls. 1351/1431, 1435/1444, 1445/1454, 1455/1464 e 1470/1476: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que alguns coexecutados ainda não foram citados. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP043060 - NILO IKEDA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

1 - Ante a expressa concordância da exequente (fl. 765), oficie-se ao CRI para cancelamento da indisponibilidade referente ao imóvel matriculado sob o nº 55.129 (pedido de fls. 712/714). 2 - Diante da notícia de fls. 709/710, de que a executada aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014, suspendo o cumprimento do item 03 de fl. 708.3 - Suspenda-se o feito até 08/04/2015, independentemente de intimação da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe se o parcelamento foi consolidado, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

**0801206-48.1996.403.6107 (96.0801206-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP167581 - SILVÂNIA MARIA BARALDI CERVANTES E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

1 - Considero razoável a discordância da exequente, à fl. 299/v, já que ainda não houve registro da carta de arrematação. Determino que seja mantida, por ora, a penhora de fl. 41, até que o executado traga aos autos comprovação de registro da arrematação efetuada. Quanto à decisão proferida nos autos de nº 0000234-04.2002.403.6107 (conforme alegação de fl. 298), observo que houve concordância da credora, Caixa Econômica Federal, com o levantamento da constrição. 2 - Quanto aos imóveis indicados pela exequente à fl. 300, observo que há notícia de que os de nº 58.010, 58.051 e 58.048 foram arrematados na Justiça do Trabalho (feito nº 0020300-60.1997.515.0061). Manifeste-se a exequente a respeito, em dez dias. 3 - Sem prejuízo, expeça-se mandado de substituição de penhora, devendo a constrição recair sobre os demais imóveis indicados (nºs 58.068, 58.066, 58.054 e 58.077). Publique-se e intime-se.

**0801977-26.1996.403.6107 (96.0801977-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AGROMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVO TOZZI FILHO(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

1 - Fl. 242/v: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 3971.635.9216-8, conforme informado à fl. 239.2 - Tendo em vista que o débito da presente ação foi quitado por depósito oriundo de remanescente dos autos nº 97.0802796-0 (fls 237 e 239), determino o cancelamento da indisponibilidade decretada à fl. 123. Expeça-se o necessário. 3 - Com a transferência, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre eventual quitação do débito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0804069-74.1996.403.6107 (96.0804069-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA(SP184883 - WILLY BECARI)

1 - Tendo em vista que o bem penhorado à fl. 11 foi arrematado na Segunda Vara Federal, não havendo demonstração de que a mesma tenha sido cancelada, determino o levantamento da constrição efetivada nestes autos. Oficie-se ao CRI para cancelamento da constrição. 2 - O feito se encontrava arquivado (fl. 165), por

deferimento de pedido da exequente (fls. 162/164).Manifeste-se a exequente, em dez dias, se mantém o pedido de fls. 162/164.Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.3 - Caso a exequente pugne pelo andamento do feito, requeira o que entender de direito em dez dias, observando-se a falência decretada e a ausência de citação do síndico.Publique-se. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0804081-88.1996.403.6107 (96.0804081-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSALINO E ROSALINO LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 021710-09.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a extinção do processo devido ao pagamento da dívida (fls. 117/122).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito.3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Custas pela parte executada (fl. 126).Proceda-se ao cancelamento da penhora (fls. 24 e 25).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0801373-31.1997.403.6107 (97.0801373-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

**0801375-98.1997.403.6107 (97.0801375-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA(SP056282 - ZULEICA RISTER)

Fica cancelada a penhora de fl. 10, ante a decisão final proferida nos embargos de nº 97.0804791-0 (fls. 36/45).Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

**0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos em decisão.Fls. 1174/1177.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, em face da decisão de fl. 1014.Para tanto, afirmam que não estão claras as razões que levaram o Juízo a proferir decisão, no sentido de concluir que não cabe a apreciação das exceções de pré-executividade ofertadas pelos embargantes, na medida em que o recurso de agravo de instrumento distribuído sob nº 0002629-75.2014.4.03.0000, a que se refere a decisão, foi interposto por parte diversa, ou seja, a Agropecuária Engenho Pará Ltda.Foi juntada aos autos (fls. 1179/1180), a comunicação da realização do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002629-75.2014.4.03.0000, pela c. Segunda Turma do TRF da 3ª Região.É o relatório.DECIDO.Antes de analisar os embargos de declaração opostos por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, observo a necessidade de dar cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002969-75.2014.4.03.0000/SP - Acórdão nº 12375/2014, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 221/2014 de 04/12/2014.Com efeito, decidi a e.

Segunda Turma do TRF da 3ª Região, acerca da penhora on line determinada na decisão agravada, para tão-somente realizar a constrição após decorrido o prazo do artigo 10 da Lei nº 6.830/1980 -LEF - Lei das Execuções Fiscais (Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis).O prazo para o executado pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução é de 5 (cinco) dias, contados a partir da citação (artigo 8º, caput, da Lei nº 6.830/1980).Diante disso, observo que o bloqueio (penhora on line) que fora realizado nestes autos, em relação à embargante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, restou negativo, e, após, certificado o nos autos o decurso do prazo para o pagamento da dívida ou do oferecimento de garantia da execução - fl. 1018, aplicou-se novamente a medida constritiva (penhora on line) - fls. 1031/1032.Embargos de Declaração.Passo à análise dos Embargos de Declaração.De fato, observo na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002969-75.2014.4.03.0000/SP - Acórdão nº 12375/2014, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 221/2014 de 04/12/2014, que não houve extensão dos seus efeitos aos demais executados além da agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Portanto, acolho os embargos declaração, tendo em vista que a decisão embargada deve ser reconsiderada, a fim de o Juízo analisar as objeções, especialmente as de fls. 515/667 e 668//821, interpostas, respectivamente, por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.Todavia, por reputar necessário, postergo a análise das exceções após a oitiva da Fazenda Nacional e vinda de sua manifestação, que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.No mais, permanece a decisão como proferida. Sem custas e honorários. Junte-se aos autos cópia da Ementa e do Inteiro Teor do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002969-75.2014.4.03.0000/SP - Acórdão nº 12375/2014, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 221/2014 de 04/12/2014.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fls. 236/238: Aguarde-se a imputação a ser realizada nos autos de embargos apensos.Após, apresente a exequente o saldo remanescente em dez dias e retornem conclusos.Publique-se e intime-se.

**0805456-90.1997.403.6107 (97.0805456-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

1 - Fls. 361/504: Indefiro, por ora, já que há duas penhoras efetuadas (fl. 81 e 353) que necessitam de regularização.2 - Observo que a Fazenda Nacional, às fls. 260/341 adequou o valor da dívida à decisão proferida nos autos de Embargos nº 98.0804231-7 (fls. 107/111 e 116/120).Deste modo, conforme afirma a Fazenda Nacional à fl. 260/v, com concordância da executada à fl. 344, o valor do débito foi reduzido para R\$ 17.293,40 (para setembro/2011).Assim, as penhoras de fls. 81 e 353 devem ser retificadas.Expeçam-se, para tanto, mandados de retificação da penhora, modificando-se o valor da causa para R\$ 17.293,40 (para setembro/2011) e intimando-se as partes.3 - Outrossim, defiro o pedido de fl. 182 e determino que seja expedido ofício ao juízo falimentar indagando a razão pela qual a penhora de fl. 81 não consta do quadro geral de credores de fls. 147/172.4 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias.5 - Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se e após, cumpra-se.

**0801322-83.1998.403.6107 (98.0801322-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP163353 - LILIAN APARECIDA CARDOSO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

**0801776-63.1998.403.6107 (98.0801776-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 130/178:Defiro a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente, nos termos da



decisão de fl. 128, e, inclusive, sobre o pleito de fls. 130/178. Após, imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0802189-76.1998.403.6107 (98.0802189-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILCIO SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 172/178: Anote-se o nome da procuradora indicado à fl. 178. Defiro a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente, nos termos da decisão de fl. 170, e, inclusive, sobre o pleito de fls. 172/177. Após, imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0804654-58.1998.403.6107 (98.0804654-1)** - FAZENDA NACIONAL X DI MARKS IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FLAVIO PINEZI X VALBERTO DE MARQUE(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DI MARK'S IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME, FLAVIO PINEZI E VALBERTO DE MARQUE, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 55.662.631-1 (fls. 02/09). Houve citação (fls. 37, 202 e 203) e penhora (fls. 48/49). Os bens penhorados foram arrematados (fls. 129/130) e foi determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados (fl. 228). À fl. 441 a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito. É o relatório. DECIDO. 2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos bens decretada à fl. 228. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0805447-94.1998.403.6107 (98.0805447-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Requer a sociedade executada, à fl. 470, a decretação da prescrição intercorrente, sem, contudo, mencionar em que interstício teria ocorrido. Manifestou-se a Fazenda Nacional, à fl. 471/v, contrariamente ao pleito formulado pela parte executada. Embora o feito tramite desde 1998, não observo nos autos conduta inerte da exequente capaz de dar azo à configuração da prescrição intercorrente, motivo pelo qual indefiro o pedido da executada. Cumpra-se o item 02 e seguintes de fls. 454, observando-se que foi negado seguimento ao agravo interposto pela Fazenda Nacional (fls. 466/468). Publique-se e intime-se.

**0000082-58.1999.403.6107 (1999.61.07.000082-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X METALURGICA TAPARO LTDA X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

**0000277-43.1999.403.6107 (1999.61.07.000277-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERMENEGILDO NAVAS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 201/207: Cumpra-se o item n. 4 da decisão de fl. 195/v, arquivando-se estes autos por sobrestamento. Remetam-se os autos ao SEDI independente de eventual novo prazo requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001263-94.1999.403.6107 (1999.61.07.001263-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito,

observando-se, em caso de eventual prosseguimento, que há penhora nos autos à fl. 161. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Intime a exequente.

**0003781-57.1999.403.6107 (1999.61.07.003781-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)  
Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0005866-11.2002.403.6107 (2002.61.07.005866-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO - ESPOLIO X RICARDO LEITE RIBEIRO X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ANGELA GOTTARDI PAOLIELO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO X CATHARINA FRANCO DO AMARAL PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ARLINDO MARQUES FILHO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista aos executados para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001360-55.2003.403.6107 (2003.61.07.001360-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de FLÁVIO LOURENÇO AGUIAR, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 02 014981-55, consoante fls. 02/05. Às fls. 246/251 foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005742-23.2005.403.6107, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 252. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 227/235 e 246/252, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Fica cancelada a penhora de fls. 52/53. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002589-16.2004.403.6107 (2004.61.07.002589-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 143/192: Tratando-se de terceiro interessado, incluem-se os advogados no sistema processual apenas para ciência desta decisão. Observo que os bens imóveis matriculados no CRI sob os números 81.797 e 27.442 não se encontram penhorados nestes autos, conforme fls. 67. Deste modo, nada a deliberar quanto ao pleito do terceiro interessado. 2 - Antes de apreciar o pedido de inclusão de sócios (fls. 195/201), informe a exequente, em dez dias, se há previsão de crédito em relação à penhora de fl. 142, efetuada no rosto dos autos de Desapropriação de nº 1412/1994, em trâmite na 4ª Vara Cível. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002605-67.2004.403.6107 (2004.61.07.002605-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA DAMASCENO GIRALDELLI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X ARLINDO GERALDELLI(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 278/285 e 287/289: 1. A questão referente ao levantamento de valores remanescentes em nome do coexecutado, Nelson Geraldello, excluído do presente feito, foi nesta data, decidida nos autos executivos n. 0002615-14.2004.403.6107. 2. Oficie-se ao Cartório e Registro de Pessoas Naturais em Jales-SP, solicitando eventual cópia da certidão de óbito do coexecutado Arlindo Geraldelli (fl. 248). 3. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 287/289, haja vista o pedido de constrição sobre veículos formalizado às fls. 80, ainda não apreciado. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006085-53.2004.403.6107 (2004.61.07.006085-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 7 04 009374-11 e 80 7 04 011178-25.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a extinção do processo devido ao pagamento da dívida da CDA n. 80 7 04 011178-25, e ao cancelamento da CDA n. 80 7 04 009374-11 (fls. 500/504).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito relativo à CDA n. 80 7 04 011178-25, reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Deixo de apreciar o pedido referente à CDA n. 80 7 04 009374-11, porque já apreciado nos autos (fls. 309 e 310). 3.- Posto isso, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC, com relação à CDA n. 80 7 04 011178-25. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o pagamento das custas devido ao valor ínfimo (fl. 510).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP043060 - NILO IKEDA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

1 - Ante a expressa concordância da exequente (fl. 541), oficie-se ao CRI para cancelamento da indisponibilidade referente ao imóvel matriculado sob o nº 55.129 (pedido de fls. 503/505).2 - Diante da notícia de fl. 541, de que a executada aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014, suspenda-se o feito até 29/04/2015, independentemente de intimação da Fazenda Nacional.Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe se o parcelamento foi consolidado, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se.

**0009321-13.2004.403.6107 (2004.61.07.009321-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMERCIAL EFC LTDA(SP079005 - JOSE ARARI COELHO)

1 - O advogado do depositário (fl. 107) deverá ser mantido no sistema processual até a solução relativa ao depósito dos bens de fls. 73/74.2 - Fls. 150/152: Manifeste-se a exequente em dez dias, observando-se o ofício de fl. 122.Sem oposição, fica cancelada a penhora de fl. 73/v.3 - Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório.Publique-se e intime-se.

**0004344-07.2006.403.6107 (2006.61.07.004344-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JORGE DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, NO R. JUÍZO \_\_\_\_\_ .Exte. : FAZENDA

NACIONALExdo. : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO Assunto : CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - DÍVIDA ATIVA PA 1,12 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.1- Fls. 139/142: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do coexecutado JORGE DE MELLO RODRIGUES, CPF - 802.876.978-00, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, cópia deste despacho servirá de mandado ou de Carta Precatória (bens situados em Araçatuba ou em outra localidade) de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo

de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0006006-06.2006.403.6107 (2006.61.07.006006-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WALDIR CORREA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

1 - Fl. 90: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual.Junte a executada a estes autos, no prazo de quinze dias, contrato social e possíveis alterações, em que conte o(s) nome(s) de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos.2 - Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

**0003494-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fls. 175/176: 1 - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos pelo devedor, tendo em vista sua intimação efetuada às fls. 130/131.2 - Requer a Fazenda Nacional a conversão em renda da União do numerário depositado à fl. 128, mediante utilização do DARF que anexa à contracapa dos autos.Por cautela, determino que o DARF trazido pela exequente seja juntado aos autos.Observo que o depósito de fl. 128 foi efetuado sob código de operação 635 e código da receita 7429. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão do valor em pagamento definitivo, sob código da receita 7429.2 - Com eventual aquiescência da exequente, officie-se à CEF. 3 - Caso discorde, venham conclusos. 4 - Cumprida a diligência pela CEF, dê-se vista à exequente por dez dias.No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

**0005637-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005637-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Fls. 176/181:Cumpra-se o item n. 2 da decisão de fls. 163, arquivando-se os autos por sobrestamento.Remetam-se os autos ao SEDI independente de eventual novo prazo requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

**0026267-73.2008.403.0399 (2008.03.99.026267-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURÍCIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Tendo em vista a ausência de oposição de embargos por parte da Fazenda Nacional, expeça-se a requisição de pequeno valor.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005310-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005310-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 63/66:Cumpra-se a decisão de fl. 51, arquivando-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI independente de eventual novo prazo requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se

**0005315-84.2009.403.6107 (2009.61.07.005315-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X APOIO JURIDICO ARACATUBA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

Fls. 235/240: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Com o término do parcelamento, manifestem-se as partes sobre o depósito de fl. 233, em dez dias. Publique-se e intime-se.

**0010527-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RODOVIARIO ARACA LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)**

Fls. 167/170: cumpra-se o despacho de fl. 155, retornando os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a exequente.

**0001797-52.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSRVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)**

Aguarde-se o traslado de cópias que determinei nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001963-16.2012.403.61.07. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos de Embargos à Execução Fiscal acima mencionados do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0001146-83.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)**

Fls. 39/40: Determino que seja o mandado de fls. 30/31 desentranhado e integralmente cumprido pelo mesmo oficial de justiça avaliador, intimando-se o depositário compulsoriamente, caso haja recusa (como constante à fl. 30). Instrua-se o mandado com cópia de fl. 36. A intimação para oposição de embargos somente deverá ser efetuada no caso de penhora que garanta integralmente a dívida. Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003232-27.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)**

Haja vista a regularidade da representação processual do executado (fl. 15), e, considerando a manifestação de fl. 48, fica suprida a intimação do executado para oposição de embargos do devedor. Fica, ainda, pelas mesmas razões, o executado nomeado depositário do bem constrito, intimando-se de tal o ato o seu procurador constituído nos autos, através de publicação. Visando ao registro da penhora de fl. 43, oficie-se Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, com cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

**0003388-15.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO MARCARIAN CRISTOFARO(SC019410 - ALFREDO AGNALDO RIFFEL)**

Fls. 60/64: defiro. 1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 52. 2. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 62. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de transferência do valor constrito à fl. 25 para a conta corrente indicada à fl. 61. 4. Após, com a resposta do ofício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

**0000283-93.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP341069 - MARIO LUCIO THEREZA JUNIOR)**

1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fl. 26, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema BACENJUD.2 - Fls. 82/97: Anote-se. Já houve determinação de suspensão do feito em razão do parcelamento do débito à fl. 81. Cumpra-se integralmente o despacho retro. Publique-se. Intime-se.

**0001629-79.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)**

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista ao executado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, desampensando-se os autos executivos n. 0002100-95.2012.403.6107. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002843-08.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEUSA ALVES ROVIERI ARACATUBA ME X CLEUSA ALVES ROVIERI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO E SP310970 - WAGNER MARTIN DE SOUZA)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

**0003187-86.2012.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ARTHUR PAULO URSINI RIBEIRO(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)

1 - Observo que há valor bloqueado à fl. 10, em 09/11/2012. Considerando que a exequente não informou a data de adesão ao parcelamento, concedo dez dias para manifestação. Caso a exequente não se manifeste ou informe que o parcelamento foi anterior ao bloqueio, proceda-se ao necessário à desconstrução do valor. Na possibilidade da exequente informar que o bloqueio foi anterior ao pedido de parcelamento, proceda-se ao necessário para a transferência para a CEF, a fim de assegurar correção monetária, ficando seu destino a ser deliberado ao final do acordo entabulado entre as partes. 2 - Cumprido o item acima, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0000122-49.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

1 - Tendo em vista o não recolhimento das custas do preparo da apelação por parte do executado, deixo de receber o seu recurso (fls. 98/106) por deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. 2 - Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente (fls. 81/91) em ambos os efeitos e, na parte que concedeu a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista para resposta no prazo legal. 3 - Intime-se a exequente de fls. 96/v.4 - Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000915-85.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARIA SOARES(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de ROSA MARIA SOARES, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 71687 inscrita aos 08/03/2013. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a extinção do processo devido ao pagamento da dívida (fl. 77). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nos autos, reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Fica dispensado o pagamento das custas devido ao valor ínfimo (fl. 81). Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 77), certifique-se o trânsito em julgado com relação à parte exequente. Com o trânsito em julgado em relação à parte executada, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001324-61.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fl. 32: anote-se. Fls. 19/33: Anote-se na capa deste feito a existência da Ação Ordinária n. 0003822-33.2013.403.6107, noticiada à fl. 20. Traslade-se para esta cópia da decisão proferida nos autos acima mencionados, que trata da apreciação de tutela nos mesmos requerida. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se.

Intime-se.

**0003469-90.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COLEGIO DE ANGELES LTDA - EPP(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

1 - Fls. 65/69: Nada a deliberar, tendo em vista que o feito foi extinto por sentença transitada em julgado (fls. 57 e 70).2 - Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de cobrança de custas, eis que o débito foi cancelado administrativamente.Publique-se e intime-se.

**0000476-40.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

1 - Desentranhe-se a Secretaria fls. 31/32 e 45/54 dos autos de nº 0000625-36.2014.403.6107, juntando-as nestes autos, independentemente de substituição por cópias, já que aquele feito tem prosseguimento neste.2 - Esclareça a executada, em dez dias, a nomeação de bens, diante da diferença entre os valores da avaliação neste feito e apenso.3 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias.Publique-se.

**0000826-28.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP S(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

**0001492-29.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP053775 - DONISETI DORNELAS E SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO)

Fls. 25/46: 1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 34.2. Nada a deliberar sobre o pedido de desbloqueio de valores constrictos on line, através do sistema Bacenjud, posto que já liberados (fls. 22/24).3. Considero a empresa executada citada para os termos da presente execução, em 27/11/2014 (fl. 25), haja vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804637-22.1998.403.6107 (98.0804637-1)** - FAZENDA NACIONAL X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 609/614: Dê-se ciência à executada, ante sua petição de fls. 603/604.2 - Fl. 608: Indefiro, tendo em vista que a execução já se encontra extinta (fls. 401/402), com trânsito em julgado (fl. 600/v).3 - Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos de embargos à execução de sentença de nº 0003554-76.2013.403.6107.Publique-se e intime-se.

**0000249-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000249-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OMAR ABUJAMRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

1 - A sentença de fls. 90/103 (proferida nos autos de Embargos nº 2000.61.07.005159-9), confirmada às fls. 133/137, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor cancelado.Petição de execução da sentença às fls. 158/159, com a qual a Fazenda Nacional, citada (fl. 167/v), expressamente concordou (fl. 168), nada mais havendo a ser questionado.Expeça-se a requisição de pequeno valor, nos termos do que dispõe a Resolução n. 168/2011, de 05/12/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. 2 - Dê-se vista à exequente, por dez dias, sobre a conversão de fls. 169/174.3 - Sem requerimentos, expeça-se alvará de levantamento do remanescente do depósito de fl. 119 ao executado, intimando-o a retirá-lo, em Secretaria, no prazo de cinco dias.4 - Após, conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0803487-11.1995.403.6107 (95.0803487-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801921-27.1995.403.6107 (95.0801921-2)) SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA(SP086343 - OSWALDO VAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS X SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA

1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência dos valores de fls. 164, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.Quanto ao valor de fl 165, proceda-se ao desbloqueio, ante o ínfimo valor. Além do mais, os valores de fl. 164 serão suficientes à quitação do débito.Elabore-se a minuta de transferência e desbloqueio.2 - Fica o depósito convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, por meio de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias.3 - Ofertada impugnação, dê-se vista ao embargado (exequente) por dez dias.4 - Sem impugnação, apresente o Conselho Regional do Serviço Social de São Paulo, em dez dias, o valor do débito para a data do depósito.Também, indique a forma do recebimento do valor depositado.4 - Cumprido o item acima, oficie-se à CEF.5 - Após, dê-se nova vista ao exequente para se manifestar sobre a quitação do débito e venham conclusos, inclusive para deliberar sobre eventual saldo remanescente.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000470-66.2006.403.0399 (2006.03.99.000470-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801595-96.1997.403.6107 (97.0801595-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Observo que a empresa embargante, ora executada, não foi intimado para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a executada, na pessoa de sua procuradora, através de publicação, para apresentação de impugnação, no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 299, intimando-se as partes. 3. Sem prejuízo, intime-se o credor hipotecário indicado à fl. 319 (R-6 da matrícula n. 33.115), através de mandado, acerca da penhora efetivada à fl. 299.4. Após, conclusos para designação de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4988**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005650-69.2010.403.6107** - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002828-73.2011.403.6107** - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, se cabível, auxílio doença, desde a citação do réu. Para tanto, alega que, em decorrência da patologia que possui, está totalmente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laborativa, sendo que, fora demitida do recente vínculo empregatício por não apresentar aptidão para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 22/26), pugnando pela total improcedência do pedido e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 29/47). Determinada a realização da perícia médica judicial (fl. 48), veio o laudo às fls. 53/55. O INSS se manifestou acerca das constatações do laudo pericial (fls. 60/62), alegando ausência da carência necessária, além de mencionar o fato de que, no deslinde processual, fora concedido o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, o que aduz ser crucial à improcedência do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, artigos 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, artigo 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Carência e qualidade de segurado comprovados pelo CNIS de fl. 28. Quanto à alegada incapacidade para o trabalho, ee início, foi possível aferir que a petionária é acometida de transtorno depressivo recorrente, em episódio atual depressivo grave, com sintomas psicóticos. Tal patologia é adquirida e enseja reflexos no sistema psíquico de quem a possui. Nesse ponto, mencionou o perito, que a incapacidade a que se refere o laudo é total e temporária, com início há, aproximadamente, 4 (quatro) anos anteriores à realização da perícia, o que, por aproximação, se deu em 2009 (resposta ao quesito judicial 10, fl. 53). Além do que, a depressão em tela apresenta-se em episódio grave, o que nos leva a crer que os efeitos por ela resultantes, nesta modalidade, manifestam-se em grau elevado, condição que obsta ainda mais a colocação profissional da demandante no mercado de trabalho, caracterizando-se, por consequência, a incapacidade total e permanente para o trabalho. Outrossim, o perito aferiu inexistir a suscetibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito 12 do juízo, fl. 54). Assim, por avistar elementos que obstam o reingresso às atividades laborativas, e presentes os requisitos da carência e qualidade de segurada no momento de início da incapacidade (2009), faz jus a demandante à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez; entretanto, a DIB será a partir de 20/01/2012, momento em que se deu a citação da parte ré, considerado o pedido da demandante na inicial. Não procede a alegação da autarquia de que o pedido é improcedente em razão do amparo assistencial concedido em 17/08/2011, tendo em vista que o mesmo foi cessado em 26/09/2014, conforme informação do documento em anexo. Por fim, fica a cargo do INSS o cômputo dos valores já percebidos entre os períodos a título de benefício previdenciário ou assistencial. Além disso, a revisão administrativa do benefício está amparada pelo artigo 71, caput, da Lei 8.212/91, cabendo ao INSS rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho que foi considerada como causa para a sua concessão. A antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de citação da ré, o que se deu em

20.01.2012 (fl. 21). Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, haja vista o seu caráter alimentar. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme enunciado da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/\_\_\_\_). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 20.01.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001573-12.2013.403.6107 - MARIA CHAVES DE ARAUJO LOPES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do demandado à obrigação de pagar o benefício assistencial previsto pelo art. 203, inciso V, da Constituição da República, alegando ser pessoa idosa e encontrar-se em situação de hipossuficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40) e determinada a realização do estudo socioeconômico (fl. 48). O laudo da perícia social veio aos autos (fls. 54/66). O INSS contestou a ação e se manifestou acerca do laudo social (fls. 70/75). Pugnou pela total improcedência do pedido, onde alega inexistir situação de hipossuficiência por parte da demandante, baseando-se na renda mensal familiar. Impugnação à contestação (fls. 98/99). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993 c. c. o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo. No caso, com relação ao requisito etário, o documento de identificação acostado aos autos demonstra que a parte autora nasceu em 10/06/1946, contando com mais de 65 anos de idade na data do requerimento administrativo, bem como na propositura da ação. No que toca ao requisito econômico, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não pode ser o único para aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. A propósito, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, e firmou o entendimento no sentido de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade (RCL 4.154/SC). Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer o programa federal de garantia de renda mínima, permitiu a concessão do benefício a famílias com renda per capita inferior a meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I). Nesse passo, ao estabelecer o critério objetivo e rígido de renda per capita inferior a do salário mínimo para efeito de miserabilidade, o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, incorre em omissão inconstitucional parcial, porquanto deixa de efetivar o comando da norma contida no art. 203, V, da Carta Magna. Assim, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 e afasto o critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo para fim de comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Com isso, passo a examinar a condição socioeconômica da parte autora, afastando-se a limitação do critério objetivo de renda

inferior a (um quarto) do salário mínimo. Denoto do relatório social, que o núcleo familiar no caso, é composto pela demandante, seu marido e dois filhos. A renda mensal colhida refere-se a benefício de aposentadoria por idade que o esposo auferiu, no total de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), somados ao salário de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) que sua filha, Rosilda Vieira Lopes, recolhe em razão do trabalho de empregada doméstica que realiza (fl. 90). De fato, a renda mensal da família é de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais); todavia, o salário recebido pelo cônjuge da autora deve ser desconsiderado, pois, além de se referir a aposentadoria por idade, este possui problemas de saúde, necessitando do uso de medicamentos constantemente. Além disso, cabível analogia extensiva do dispositivo do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, isto porque existem jurisprudências pacificadas neste sentido. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desse modo, a renda per capita da família é de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), valor que não considero apto ao custeio do necessário para uma sobrevivência digna, com base nos cuidados com alimentação, higiene, vestuário e medicamentos. Ademais, o mencionado valor refere-se a salário percebido pela filha da demandante, o que indica que o valor, possivelmente, não é destinado em totalidade à família. Outrossim, o relatório social indica o estado de hipossuficiência alarmante em que a família se encontra, pois, não obstante a residência seja cedida pelo Tiro de Guerra há aproximadamente, 26 anos, apresenta péssimo estado de conservação, com acabamentos a serem realizados, além de pouca mobília (em péssimo estado de conservação). Não há telefone fixo e automóvel no local. A demandante necessita, também, de medicamentos para o tratamento do sopro no coração e hipertensão que possui, e estes não são disponibilizados em totalidade pelo SUS; alguns são comprados. É cabível considerar, ainda, que o imóvel é cedido pelo Tiro de Guerra, que arca com as despesas oriundas de energia e água. Porém, não possuem estas obrigações perpétuas para tanto, o que significa que, eventualmente tal auxílio poderá ser encerrado, dificultando ainda mais a situação da autora. Por tais razões, e consonante às constatações esposadas pela Assistente Social, verifico que o estado em que a parte autora se insere é aquele mencionado pela lei, onde a hipossuficiência de fato existe. À vista disso, é possível inferir que a concessão de auxílio mensal à autora, permitirá-lhe providenciar elementos antes não alcançados, e importantes a uma sobrevivência saudável, e conseqüentemente, digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 04/12/2013, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora (fls. 47). No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora MARIA CHAVES DE ARAÚJO LOPES, a partir do requerimento administrativo (04/12/2013). Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condene o INSS a reembolsar o pagamento do estudo sócio-econômico realizado nos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Autora: MARIA CHAVES DE ARAÚJO LOPES CPF: 327.938.888-00 Endereço: Rodovia Nametala Rezek (Estande do Tiro de Guerra) Genitora: Veridiana Maria de Jesus Benefício: amparo social Data: 04/12/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se,

expedindo-se o necessário.

**0002859-25.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário proposto por JOÃO BATISTA DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a cessação procedida pela autarquia ré. Sustenta o autor, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, inclusive no tocante à atividade habitual por ele desenvolvida, a de servente de pedreiro. Aduz, ainda, que os medicamentos ingeridos não têm promovido resultados satisfatórios, e sente fortes dores. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/42). À fl. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Veio aos autos o laudo pericial-médico (fls. 54/60). Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação acerca do laudo (fls. 63/69), pugnando pela improcedência da demanda. Consta manifestação do autor às fls. 82/85, reiterando os pedidos esposados na inicial, É o relatório do necessário. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais a serem resolvidas, razão pela qual passo a examinar o mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso dos autos, o fato controvertido versa a respeito da incapacidade do autor. Muito embora o demandante tenha mencionado que a cessação do benefício n 601.655.041-1 tenha ocorrido em 22.07.2013, verifico que ocorrera somente em 03.07.2014, conforme informação do CNIS acostado à fl. 73. Cabe análise acerca das constatações apresentadas pelo expert. Conforme laudo médico pericial acostado aos autos, o autor possui 54 anos e é acometido de seqüela de deformidade congênita em pé esquerdo, com artrose em tornozelo e gonartrose bilateral, além de doença degenerativa na coluna vertebral lombar. Tais patologias ensejam reflexos no sistema físico do autor, e não são decorrentes de acidente. Foi constatada incapacidade parcial e permanente para o trabalho, conforme se infere às respostas dos quesitos 07, 08 e 09 (fl. 57), tendo-se iniciado em 06.05.2013. Entretanto, informou que o caso é de suscetibilidade à reabilitação profissional, haja vista as atividades anteriormente realizadas, como pizzaiolo, ajudante de transportadora e trabalhador em pecuária. Não há o que se falar em suscetibilidade ao desenvolvimento da atividade de servente de pedreiro, pois se trata de labor altamente desgastante, e é fato que as limitações físicas dos membros inferiores não comportariam o desenvolvimento de tal atividade. Todavia, ante a informação de que as enfermidades podem ser controladas pelo uso adequado de medicamento, cujo fornecimento, inclusive, se dá no Sistema Único de Saúde, verifico que há possibilidade de desenvolvimento de atividade laborativa diversa da habitual, como exemplo qualquer das anteriormente prestadas e mencionadas acima. Sendo possível, portanto, a reabilitação ou recuperação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, uma vez que esta modalidade de benefício previdenciário é devida apenas para o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91. Vale destacar que a Lei 8.213/91, ao fixar as condições para a concessão do auxílio-doença, não reclama que a incapacidade do beneficiário seja total: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. (Resp-699.920, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.3.05.) O auxílio-doença é devido a partir da data do início da incapacidade laboral (art. 60, caput, 2ª parte, da Lei 8.213/91) ou da data da entrada do requerimento, quando postulado por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias (art. 60, 1º, da Lei 8.213/91). Nesse caso, constatou o perito, que o início da incapacidade se deu em 06.05.2013 (fl. 58), coincidente ao requerimento administrativo efetuado (fl. 36). Todavia, tendo a parte autora pleiteado a concessão do benefício desde 22.07.2013 (fl. 08), seria a partir de tal data que o auxílio-doença previdenciário seria restabelecido. Entretanto, em análise ao CNIS do autor, especificamente à fl. 73, percebo que, na realidade, tal cessação somente ocorreu em 03.07.2014, sendo-lhe devido, portanto, o benefício, desde 04.07.2014, data seguinte à cessação. A revisão administrativa do benefício está amparada pelo art. 71, caput, da Lei 8.212/91, cabendo ao INSS rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho que foi considerada como causa para a sua concessão. Além disso, o art. 101 da Lei 8.213/91 é expresso em determinar que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo do INSS (exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional), sob pena de suspensão do benefício. Assim, a parte demandante fica obrigada a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade atual ou outra atividade que lhe garanta a subsistência e permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia. Por fim, o valor do auxílio-doença consistirá em renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observados os critérios fixados pelos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os

requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor desde 04.07.2014 - dia seguinte à data da cessação. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003109-58.2013.403.6107** - ALBERTINA DA SILVA COELHO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposto por ALBERTINA DA SILVA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada, desde a data do indeferimento administrativo procedido pela autarquia, o que ocorrera em 09.04.2013. Sustenta a autora, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Requereu administrativamente a concessão do benefício, e obteve negativa sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em ato contínuo, agendada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial-médico (fls. 30/35). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e manifestação acerca do laudo (fls. 38/45). No mérito, alegou serem as patologias incapacitantes preexistentes à filiação na Previdência Social, além de desacreditar na hipótese de agravamento daquelas, pugnando pela total improcedência do pedido. A demandante impugnou a contestação e manifestou-se acerca do laudo acostado (fls. 52/53). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais a serem resolvidas, razão pela qual passo a examinar o mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. Nesse sentido, cabe análise acerca das constatações apresentadas pelo expert. Conforme o laudo médico pericial acostado aos autos, a parte autora é acometida de hipotireoidismo, diabetes, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia e doença degenerativa poliarticular, sem comprometimento neurológico. Algumas das patologias são adquiridas e afetam o sistema físico da autora, especificamente sua coluna vertebral. Nesse sentido, foi possível aferir a existência de incapacidade laborativa em termos parciais e permanentes (quesitos 6, 7 e 8 do juízo, fl. 33). Ou seja, a autora encontra-se parcialmente incapacitada porque existem restrições físicas decorrentes do seu estado de saúde, assim, não pode desenvolver atividades que lhe exijam demasiado esforço físico e movimentos repetitivos. Entretanto, sendo possível o uso de medicamentos para o alívio dos sintomas, trata-se o caso em tela, de adequação ao auxílio doença, mas não aposentadoria por invalidez, uma vez que esta modalidade de benefício previdenciário é devida apenas para o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91. A referida incapacidade iniciou-se no ano de 2013 (quesito 9, fl. 33), razão pela qual alegou o INSS, em sede de contestação, a preexistência do mal incapacitante à filiação no RGPS. Todavia, não há que se acolher a tese esposada, pois a autora iniciou suas contribuições em março de 2012, e afirmou claramente o perito, que a incapacidade decorreu de agravamento das patologias, fato que insere a situação mencionada ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, ante a constatação de início da incapacidade laborativa em 2013, considero que esta tenha se iniciado, especificamente, em 20/03/2013, conforme atestou o Dr. Fábio Leite Bueno e Silva no documento médico acostado à fl. 14. Neste momento, possuía a demandante, qualidade de segurada e a carência das contribuições exigidas (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). Entretanto, o benefício de auxílio doença há de ser concedido desde o indeferimento administrativo procedido pelo INSS, o que ocorrera em 09/04/2013 (fl. 19), conforme pleiteia a parte autora. A revisão administrativa do benefício está amparada pelo art. 71, caput, da Lei 8.212/91, cabendo ao INSS rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho que foi considerada como causa para a sua concessão. Além disso, o art. 101 da Lei 8.213/91 é expresso em determinar que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo do INSS (exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional), sob pena de suspensão do benefício. Assim, a parte demandante fica obrigada a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade atual ou outra atividade que lhe garanta a subsistência e permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia. Por fim, o valor do auxílio-doença consistirá em renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observados os critérios fixados pelos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 09/04/2013. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003602-35.2013.403.6107 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por EDILSON VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz o autor, em síntese, que é portador de hepatite c, enfermidade que afeta, essencialmente, o fígado. Por tal razão, constantemente necessita de internações hospitalares e tratamento médico, com a utilização de medicamentos. Nesse sentido, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, além de que, considera a idade como fator impeditivo de uma nova colocação no mercado profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e social. Os laudos vieram os autos (fls. 32/41 e 43/49). Citado e intimado, o INSS contestou e manifestou-se acerca dos laudos acostados (fls. 56/65). O demandante se manifestou sobre os laudos (fls. 72/82). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão

está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Em vistas à redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. De fato, constatou-se que o demandante é acometido de hepatite C e cirrose hepática, patologias de natureza adquirida e que não aparentam melhora, pois têm evoluído conforme o tempo (quesito 4, fl. 45). Nesse sentido, aferiu o perito, que o demandante apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, conforme análise dos exames levados e os realizados, além de considerar o atual estágio em que as doenças se apresentam. Isto porque, mencionou em resposta ao quesito 11 (fl. 46), que atualmente as patologias não estão controladas com o uso de medicamentos. O autor realizou tratamentos que restaram infrutíferos, além de que a cirrose tem progredido. Por tais razões, verifico que o peticionário se enquadra na condição de deficiente mencionada em lei, isto porque, devido às delimitações resultantes das enfermidades, não há possibilidade de participar plena e efetivamente na sociedade, e menos ainda trabalhar com a habitualidade exigida. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em juízo. No que toca ao estudo socioeconômico realizado, pôde demonstrar a assistente social, que o Sr. Edilson sobrevive em situação de extrema hipossuficiência, isto porque, impedido de trabalhar devido ao seu estado de saúde, possui, como renda familiar, apenas o salário mínimo de sua esposa, referente a aposentadoria. Ou seja, o núcleo familiar é composto pelo demandante e sua esposa, possuindo como renda mensal R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que utilizados para o custeio dos medicamentos necessários a Sra. Tereza, demonstram-se insuficientes à promoção dos elementos necessários que um lar demanda, quais sejam, alimentação, higiene, vestuários e medicamentos. Além disso, cabe considerar que ambos necessitam de cuidados médicos e utilização de remédios, o que corrobora ainda mais a afirmação de que o salário mínimo existente não é passível de custeio do mínimo necessário a uma vida digna. Outrossim, consta no estudo social, que o imóvel residido pelo casal é cedido e apresenta péssimo estado de conservação. Construído de alvenaria, possui 4 (quatro) cômodos, com rachaduras, sem forro e laje, além de que, os móveis que guarnecem o local são velhos e a maioria apresentam-se deteriorados. Observo, portanto, que o contexto em que o autor está inserido, condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Por isso, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. Por fim, improcede a alegação do INSS em sede de contestação (fls. 56/65), baseando-se na impossibilidade de cumulação do benefício pleiteado com o auxílio doença percebido pelo autor. Isto porque, o benefício previdenciário mencionado, registrado sobre o n. 603.654.258-9 (fl. 67), fora cessado em 30.04.2014, o que desmistifica a impossibilidade de concessão do amparo vindicado. Assim, fica a cargo do INSS promover o cômputo dos valores já percebidos a título de auxílio doença. Inclusive, ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, observo que o termo inicial deve ser fixado na data da citação, ou seja, em 30.05.2014, quando o INSS tomou conhecimento dos fatos (fl. 55). No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor EDILSON VIEIRA DOS SANTOS, a partir da data da citação, em 30.05.2014. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade,

deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: EDILSON VIEIRA DOS SANTOS CPF: 204.859.991-53 Endereço: Travessa Manoel da Nóbrega, n 420, bairro Jardim TV, na cidade de Araçatuba/SP. Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 30.05.14 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **Expediente Nº 4990**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0804637-56.1997.403.6107 (97.0804637-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801396-74.1997.403.6107 (97.0801396-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 176/177 e certidão de trânsito em julgado de fls. 180, assim como da presente decisão para o feito principal, autos sob nº 0801396-74.1997.403.6107. Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000586-44.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-20.2006.403.6107 (2006.61.07.006018-9)) ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0006018-20.2006.403.6107, opostos pela embargante/executada ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) em face da embargada/exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007), por meio dos quais objetiva-se a obstaculização da pretensão executória fazendária em relação à multa moratória e aos juros moratórios contabilizados após a decretação da quebra. A embargante aduz, em breve síntese, que a Lei Federal n. 11.101/05 (artigos 83, inciso III, e 124) e os Enunciados n. 192 e 565 da Súmula de Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal afastam a incidência de multa moratória e de juros moratórios contra a massa falida, motivo por que, na condição de massa falida, faria jus à benesse legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.667,78 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos). Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos de fls. 08/16. Recebidos com efeito suspensivo (fl. 18), abriu-se vista à embargada (fl. 20), que impugnou às fls. 21/23. Na ocasião, alegou, em sede preliminar, vício de representação processual, eis que o síndico faleceu no curso do processo, e ausência de garantia do juízo (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16). No mérito, suscitou o descabimento da pretensão inicial, já que a multa moratória seria, sim, devida pela massa falida, porém em classe própria e diversa daquela ocupada pelo crédito tributário, a teor do artigo 83, VII, da Lei Federal n. 11.101/2005. Em relação aos juros de mora vencidos após a decretação da quebra, obtemperou serem devidos pela massa, desde que o ativo apurado seja suficiente para o pagamento dos credores subordinados, situação essa passível de ser conhecida apenas depois da realização do ativo e pagamento do passivo. Réplica às fls. 33/41. Não houve especificação de provas, embora as partes tenham sido intimadas para tanto (fls. 42, 43/44, 45, 45v, e 47/50). Os autos foram conclusos (fl. 51). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES AO MÉRITO. 1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Nos termos do artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil, a representação da massa falida, em juízo, cabe ao síndico. Conquanto a inicial (fl. 02) tenha indicado o saudoso JAIR ALBERTO CARMONA como sendo o síndico da massa falida, a referida peça foi subscreta por ELY DE OLIVEIRA FARIA, a quem JAIR ALBERTO havia outorgado poderes procuratórios (fl. 08) e que, num segundo momento, veio a ser nomeado síndico (fl. 40). Assim, não há qualquer vício na representação processual da embargante. 1.2. DA GARANTIA DO JUÍZO Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, o CONHECIMENTO dos embargos à execução pressupõe a prévia garantia do juízo. No caso em análise, tratando-se a embargada de pessoa jurídica falida (massa falida), o entendimento prevalente é o de que a massa falida não possui patrimônio disponível, porquanto seus bens e direitos são arrecadados na forma da lei de regência. Assim sendo, admite-se o oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do juízo, mediante, entretanto, penhora no rosto dos autos da falência - inteligência do Enunciado n. 44 da súmula de jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido, entendo que o requisito legal está preenchido, haja vista o documento de fl. 09, o qual ilustra a realização de penhora no rosto dos autos em que decretada a falência da embargante. 2. DO MÉRITO Afastadas as questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. Com efeito, pacificou-se na jurisprudência pátria que a multa moratória constitui penalidade que



objetiva a punição do contribuinte e o seu desestímulo no tocante ao recolhimento do tributo depois do seu vencimento, extraindo-se daí a sua natureza administrativa, razão por que não pode ser exigida após a decretação da falência (TRF 3ª Reg., AMS 00299036120084036182, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1711010, j. 06/11/2013, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE). Saliento, ainda, que esse entendimento foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor dos enunciados 192 e 565, in verbis: Enunciado n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Enunciado n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 (TRF 3ª Reg., APELREEX 00043175120074036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1624928, j. 18/11/2013, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). Em reforço ao raciocínio aqui exposto, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 4. Não procede a alegação da Fazenda Nacional no Recurso Especial de que caso venha prevalecer a decisão recorrida, haveria coisa julgada contra a União, que não mais poderia cobrar os juros moratórios devidos e então em condições de serem adimplidos, visto que excluídos da CDA. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) Em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL para que sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal embargada, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, a serem reclamados da massa. Sem custas processuais. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a baixa complexidade da causa. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição depois de desapensá-los. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal embargada (feito n. 0006018-20.2006.403.6107). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000407-76.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-86.2010.403.6107) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Vistos em sentença. Cuidam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0002034-86.2010.403.6107, opostos pela embargante/executada AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA em face da embargada/exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais objetiva-se a obstaculização da pretensão executória fazendária sob o argumento de não ter havido regular constituição do crédito tributário. A embargante aduz, em breve síntese, que o crédito tributário só pode ser considerado definitivamente constituído e, portanto, apto à cobrança forçada, depois da regular notificação do contribuinte quanto ao lançamento fiscal, oportunizando-lhe prazo para se defender ou para proceder ao recolhimento. Ressalta que, conquanto as CDAs que instrumentam a inicial consignem que o débito fora inscrito em dívida ativa no dia 13/03/2010 (fls. 04/20), não há nos autos prova da notificação para constituição do devedor em mora. Em arremate, obtempera a inobservância,

pela embargada, do seu direito à defesa administrativa, do que decorreria a nulidade dos títulos colocados em cobrança e, conseqüentemente, do próprio feito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.366,48. Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/53. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (fl. 54). Citada (fl. 57), a embargada impugnou a pretensão inicial às fls. 58/62, ocasião na qual asseverou a higidez das Certidões que aparelham a execução fiscal hostilizada. Nessa linha, ressaltou que o tributo em cobrança estaria sujeito ao lançamento por homologação, cujos valores, uma vez declarados pelo sujeito passivo e não recolhidos oportunamente, são considerados definitivamente constituídos, dispensando-se ulterior lançamento com notificação pessoal daquele. Em réplica (fls. 65/68), a embargante inovou a causa de pedir, salientando que a Certidão executada não conteria indicação da forma com que os juros foram calculados (se simples ou compostos), vício que afrontaria a letra do artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, repisou a tese de nulidade da execução, eis que o título não disporia de liquidez, certeza e exigibilidade. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, e versando o feito sobre questão que independe da produção de provas em audiência, passo ao deslinde do mérito conforme autorizado pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, entendo que a pretensão inicial é improcedente. Conforme se depreende das cópias das Certidões de Dívida Ativa em cobrança (fls. 14/18 e 18/35), a embargada, pela execução fiscal hostilizada, intenta o recebimento de contribuições previdenciárias que, uma vez declaradas e não quitadas, foram inscritas em dívida ativa. Tratando-se, portanto, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, e tendo o contribuinte/embargante efetuado a declaração do valor devido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), o crédito tributário considera-se definitivamente constituído a partir desta declaração, iniciando-se, ali mesmo, o lapso prescricional para a cobrança (TRF 3ª Reg., AI 00256016620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484966, j. 30/09/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). Logo, não há falar na necessidade de prévia notificação do sujeito passivo. É que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento dos recursos repetitivos (TRF 5ª Reg., AC 200783080011841, AC - Apelação Cível - 452299, j. 14/02/2013, SEGUNDA TURMA, Rel. Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho). De outro lado, também não afastada a higidez do título executivo colocado em cobrança pela embargada a alegação genérica de que as CDAs não teriam cumprido os requisitos formais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Isso porque em tais títulos estão indicados o termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária, o fundamento legal desses encargos, os períodos de apuração e a natureza da dívida. Não tendo, portanto, a embargante se desincumbido do ônus de comprovar vícios susceptíveis de abalar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que recai sobre as Certidões de Dívida Ativa, o prosseguimento da execução fiscal embargada é providência imperiosa. Em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução de mérito. Sem custas processuais. Condene a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal embargada (feito n. 0002034-86.2010.403.6107). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800232-79.1994.403.6107 (94.0800232-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 03). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 107), vez que o débito exequendo foi quitado. As custas processuais foram integralmente recolhidas, conforme se verifica na guia de pagamento à fl. 116. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0800255-25.1994.403.6107 (94.0800255-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(Proc. CELSO DOSSI E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos (fl. 03). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 92), vez que o débito exequendo foi quitado. As custas processuais foram integralmente recolhidas, conforme se verifica na guia de pagamento à fl. 95. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0803969-56.1995.403.6107 (95.0803969-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL (SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 03/04). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 83). As custas processuais foram devidamente quitadas, o que é possível concluir em análise aos extratos de pagamento às fls. 94/95. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio de eventuais restrições realizadas nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0801396-74.1997.403.6107 (97.0801396-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, de fls. 176/177 e certidão de trânsito em julgado de fls. 180 nos autos de embargos à execução fiscal sob n.º 0804637-56.1997.403.6107, requerendo o que de direito. Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de embargos à execução fiscal sob n.º 0804637-56.1997.403.6107. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0802353-41.1998.403.6107 (98.0802353-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI (SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Fls. 227/228 e 238/239: Em face da concordância da exequente, SUSTO as hastas designadas às fls. 223. Proceda a secretaria ao cálculo de custas processuais, intimando-se a executado para recolhimento. Intime-se, ainda, a executada para que forneça os dados para individualização dos valores devidos a cada empregado e já depositados nos autos. Havendo a individualização, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando. Não havendo cumprimento, manifeste-se a exequente, uma vez que a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria n.º 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Após, conclusos para fins de extinção VALOR DAS CUSTA DEVIDAS CONFORME CERTIDAO DE FLS. 241 R\$107,47 MAIS AR R\$7,20.

**0003726-38.2001.403.6107 (2001.61.07.003726-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE NELSON MARCON - ESPOLIO X EMILIA FUMIE NAMBA MARCON (SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 157: Em face da concordância da exequente, SUSTO as hastas designadas às fls. 139. Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se.

**0001953-21.2002.403.6107 (2002.61.07.001953-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)  
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J DIONISIO VEICULOS, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 02/07).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 135), vez que o débito exequendo foi quitado. A quantia referente às custas processuais foi devidamente paga, conforme se verifica pelos comprovantes de fls. 142/143. Os autos vieram conclusos.É o relatório necessário. Decido.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento das constrações realizadas nestes autos.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0003579-70.2005.403.6107 (2005.61.07.003579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)**  
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 03/04).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 76), vez que o débito exequendo foi quitado. As custas processuais foram integralmente recolhidas, conforme se verifica na guia de pagamento à fl. 54. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001288-87.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSAMARIA NUNES(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO)**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido às fls.55.Fls.52/65: Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a), os quais indicam que parte do valor bloqueado refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento dos valores constante da conta corrente N° 18.452-7, agência nº 6602-8 DO BANCO DO BRASIL e em parte em caderneta de poupança (extrato de fls.63, conta 013.00030783-2, agência 0281- CEF), uma vez que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, defiro, ainda, o desbloqueio de referido valor.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores acima mencionados junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Quanto ao valor bloqueado no HSBC, traga a executada aos autos extrato bancários que comprove a existência de conta poupança ou salário, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio da executada, intime-se o exequente, conforme decisão de fls.45/46, bem como desta decisão.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

**0002990-68.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-82.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAIR FAVARO X OSWALDO FAVARO(SP297557A - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA E SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA)**  
S E N T E N Ç A Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face dos executados JAIR FAVARO e OSWALDO FAVARO, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado nas CDAs (n. 80.6.05.078036-01 e n. 80.6.06.000706-00) que instrumentam a inicial.Citados, os executados não pagaram e nem ofertaram bens à penhora (fl. 07v).Após as pesquisas em busca de bens passíveis de constrição (fls. 19/34), determinou-se a penhora daqueles que foram encontrados (fl. 40), cujo ato fora concretizado às fls. 42, 43/44, 45/46 e 47/63v.Os executados opuseram embargos à execução fiscal (autos n. 218.01.2006.002345-0 - ordem n. 24/06-A e autos n. 218.01.2007.004893-3 - ordem n. 37/07), conforme certidões de fls. 64 e 67v.O coexecutado JAIR FAVARO opôs objeção de preexecutividade às fls. 77/90 (com documentos de fls. 91/102), sobre a qual a exequente se manifestou às fls. 104/105. Por decisão de fls. 110/111v, a peça defensiva foi rejeitada em face da preclusão consumativa, já que as teses ali lançadas já tinham sido apreciadas (e afastadas) nos autos dos embargos à execução fiscal.Cópias das sentenças prolatadas nos autos dos embargos à execução fiscal juntadas às fls. 113/117 (autos n. 218.01.2006.002345-0 - ordem n. 24/06-A) e 119/123 (autos n. 218.01.2007.004893-3 - ordem n. 37/07).Os executados, irresignados com o teor da decisão de

fls. 110/111v - muito embora a objeção de preexecutividade tenha sido opostas apenas por JAIR FAVARO, interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 128/148). Por petição de fls. 151/152, o executado OSWALDO FAVARO declinou do munus público de ser o depositário do bem penhorado, conforme lhe fora imposto pela decisão de fls. 110/111v, sob a alegação de que os imóveis penhorados (matrículas n. 6.677 e 6.680) não mais lhe pertenciam, eis que passaram a constituir partes ideais do coexecutado JAIR FAVARO após dissolução condominial. Em arremate, requereu a retificação da penhora, para que esta passasse a recair apenas sobre a matrícula pertencente ao coexecutado JAIR FAVARO, e ainda informou que ele (OSWALDO) seria avalista de apenas uma das cédulas executadas (n. 96/70126-9), no valor de R\$ 96/70126-9. À vista da propositura neste Juízo, pelo coexecutado JAIR FAVARO, de demanda de prestação de contas em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO (feito n. 0004317-82.2010.403.6107), os presentes autos de execução fiscal, até então em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Guararapes/SP, foram remetidos para este Juízo (fl. 178). Uma vez distribuídos por dependência (fl. 186), OSWALDO FAVARO peticionou (fls. 189/190) informando que sua responsabilidade (solidária) estaria adstrita a apenas uma das CDAs colocadas em cobrança (CDA n. 80.6.000706-00, no valor de R\$ 32.585,97), e requereu autorização para pagá-la, visando, com isso, ser excluído do polo passivo da presente execução. Instada a se pronunciar, a exequente, reiterando o quanto postulado à fl. 70, requereu a nomeação do coexecutado JAIR FAVARO como depositário do imóvel objeto da matrícula n. 6.643. Além disso, postulou a substituição da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas 6.677 e 6.680 para aquele de fl. 171 (matrícula n. 13.904 - CRI de Guararapes/SP), cuja alienação, realizada em 20/01/2010 (fl. 172), deve ser declarada anulada por vício de fraude à execução (fl. 196). OSWALDO FAVARO ainda opôs objeção de preexecutividade (fls. 197/206), no bojo da qual alega: (a) ser garantidor de apenas parte do débito em cobrança, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de fls. 98/102, não podendo, por isso, ser responsabilizado pelo débito oriundo da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de fls. 93/97; e (b) nulidade da garantia por ele ofertada no título de que é avalista, à luz do entendimento jurisprudencial firmado ao derredor do artigo 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67, o que estaria a ensejar a sua ilegitimidade passiva. Em resposta (fls. 213/216), a exequente/excepta obtemperou que do excipiente OSWALDO FAVARO está sendo exigido apenas o débito substancializado na CDA n. 80.6.000706-00, oriundo da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 96/70126-9, tanto que seu nome consta apenas daquele título (fl. 05) e não no outro (fl. 04). Em seguida, postulou pela rejeição da tese de nulidade da garantia ofertada (aval), eis que a pretendida nulidade não se aplica à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, mas apenas à nota promissória rural e à duplicata rural. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa (se for o caso). Destarte, é importante destacar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas no bojo dos presentes autos. E, ao fazê-lo, entendo pelo acerto da tese suscitada pelo excipiente. A MP n. 2.196-3/2001, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, permitiu à UNIÃO adquirir, do BANCO DO BRASIL, do BANCO DA AMAZÔNIA e do BANCO DO NORDESTE, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138/95, de forma a proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público. No caso em apreço, verifica-se que, muito embora sejam duas as Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias que, adquiridas pela UNIÃO, deram ensejo à inscrição em dívida ativa (cédula 96/70125-0 [fls. 93/97] e cédula n. 96/70126-9 [fls. 98/102]), o excipiente OSWALDO FAVARO figura como avalista em apenas uma delas (fl. 102). Tanto que seu nome está inserido apenas na CDA n. 80.6.06.000706-00 (fl. 05), conforme admitido pela excepta à fl. 215v. Conforme é sabido, a solidariedade não se presume, eis que decorre da lei ou da vontade das partes. Nesse sentido, sendo o aval prestado pelo excipiente na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 96/70126-9 a origem da alegada solidariedade, por força da qual teria sido ele inserido no polo passivo da execução fiscal, necessário se faz apreciar a validade dessa garantia. Na linha do entendimento jurisprudencial sobre a matéria (TRF 3ª Reg., AI 00137101420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506366, j. 17/09/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI), Nas cédulas de crédito rural emitidas por pessoas físicas e que já têm garantia real cedularmente constituída sob a forma de penhor (Cédula Rural Pignoratícia), hipoteca (Cédula Rural Hipotecária) ou ambos (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária), são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais prestadas por pessoas físicas. (STJ, 3ª Turma, REsp n. 599.545, DJ 25/10/2007). Sendo essa a hipótese dos autos (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida pela pessoa física do coexecutado JAIR FAVARO), é de se reconhecer, nos termos do artigo 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67, a nulidade do aval prestado pelo excipiente pessoa física, por força do que se deveu a sua inserção no polo passivo da execução. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE

CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. 1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, RESP 201100380120, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1353244, j. 10/06/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. SIDNEI BENETI)Afastada, portanto, a higidez do vínculo que prendia o excipiente à relação jurídica material, da qual decorreu a presente execução fiscal, a extinção desta, sem resolução de mérito, em relação a ele, é providência imperiosa, dada a sua ilegitimidade passiva.Em face do exposto, EXTINGO a presente execução, SEM resolução de mérito, APENAS em face do coexecutado/excipiente OSWALDO FAVARO (C.P.F. n. 324.725.288-68), em razão da sua ilegitimidade passiva, o que o faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito da Execução Fiscal em virtude do artigo 1º da Lei Federal n.

6.830/80. Consequentemente, determino o levantamento das penhoras realizadas sobre os bens e/ou frações ideias pertencentes a OSWALDO FAVARO, bem como INDEFIRO o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 13.904 (fl. 171), formulado pela exequente/excepta à fl. 196, por tratar-se de bem pertencente àquele. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária ao excipiente OSWALDO FAVARO. ANOTE-SE. Custas na forma da lei. Tendo em vista o caráter contencioso da objeção de preexecutividade, é devida a condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473907, Processo n. 0012861-76.2012.4.03.0000, j. 18/07/2014, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE), os quais estabeleço, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao SEDI, para exclusão do nome de OSWALDO FAVARO do polo passivo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (aplicação analógica do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).-Fl. 196: O pedido que a exequente reiterou à fl. 196, de nomeação forçada do coexecutado JAIR FAVARO como depositário do imóvel penhorado (matrícula n. 6.643), não tem cabimento, uma vez que ele já aceitou o mencionado munus público, a teor da Certidão exarada à fl. 42. INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando-se que a eventual reativação da marcha processual depende de requerimento expresso da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001502-10.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) Fls.29: Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela exequente. Fls.29: Ciência a executada, que deve juntar aos autos procuração e cópia autenticada de seu contrato social.

#### **Expediente Nº 4991**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800162-57.1997.403.6107 (97.0800162-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STAMPER & PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA X JOSE AYRES RODRIGUES X DIVANETE ZANE RODRIGUES(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Diante da comunicação eletrônica acostada às fls. 485 e do Ofício sob n.º 0773/2014 acostado às fls. 486 proceda-se à intimação dos executados conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0002905-14.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGL SOLUCOES LTDA ME X ADRIANO GONCALVES DE LIMA X PEDRO GONCALVES DE LIMA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 50 e 56. Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 45/72, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após intime-se a exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001166-69.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE FLORES DA SILVA

Recebo a inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil. CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC). O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s). Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4992**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001608-35.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X GLEISON REIS DE MACEDO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Alegações do M.P.F. juntada às fls. 251/257.

#### **Expediente Nº 4993**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003291-44.2013.403.6107** - DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-3406-1919, para perícia médica, a ser realizada em 05/03/2015, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0004483-12.2013.403.6107** - SANDRA SALVINA PEREIRA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-3406-1919, para perícia médica, a ser realizada em 05/03/2015, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu às fls. 37/38.

Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9861**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005291-77.2014.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERCI MARTINS CORREA(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.2: designo a data 19/02/2015, às 16hs20min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Juliana da Silva Brasileiro.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 9862**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005385-25.2014.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PULTRINI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X IARA FERREIRA LOPES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 19/02/2015, às 15hs40min para o interrogatório do réu Fernando Pultrini, com endereço à Rua Benedito Moreira Pinto, nº 3-20, apto.510, Jardim Panorama, Bauru.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 455/2014-SC02.Comunique-se pelo correio eletrônico à 1ª Vara Federal em Jaú, solicitando-se o envio a este Juízo da resposta à acusação pela defesa da ré Iara, tendo em vista que somente consta nos autos a página inicial da peça(fl.07).Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9863**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004947-72.2009.403.6108 (2009.61.08.004947-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls.210/214 e 218: designo a data 19/02/15, às 15hs00min para a oitiva da testemunha comum Luzia Franco dos Santos e interrogatório do réu.Intime-se a testemunha. Fl.218: conforme requerido pelo curador, intime-se o réu Nivaldo Aparecido dos Santos para que o mesmo manifeste sua vontade de ser ou não internado voluntariamente, fazendo uso dos meios fornecidos pelo DRS VI - internação, no Hospital Tereza Perlatti em Jaú/SP, devendo o oficial de Justiça certificar a resposta do réu e intimá-lo também acerca da audiência acima designada. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 457/2014-SC02, para a intimação do acusado nos endereços que seguem: à Alameda Flor do Amor, nº 12-17, Parque São Geraldo, ou Rua Borba Gato, nº 1-31 ou Rua André Padilha Sobrinho, nº 12-17 ou Avenida Lúcio Luciano, nº 8-71 ou Avenida Nações Unidas, quadra 6, todos em Bauru e para intimação do curador João Bráulio Salles da Cruz, advogado, OAB/SP 116.270, com endereço à Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Altos da Cidade, CEP 17.014-300, Bauru, fones 3212-1011 ou 3011-



**Expediente Nº 9864**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003852-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003852-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X SILVIO CESAR ADORNO RODRIGUES(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X LUIZ PAULO SOUZA GAMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fl.614: designo a data 19/03/2015, às 14hs00min para a oitiva das testemunhas Jurandir e Bertolino, pelo sistema de videoconferência. Solicitem-se à Justiça Federal em Lins/SP e ao setor de informática do E.TRF os agendamentos.Comunique-se pelo correio eletrônico à 1ª Vara Federal em Lins/SP, solicitando-se as intimações das testemunhas Jurandir e Bertolino.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 470/2014-SC02, para os advogados dativos Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, fones 9-9741-3949 ou 3226-1129 e Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, com endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784.Ciência ao MPF.Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8694**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001455-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO CRUZEIRO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE MELO SILVA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON WAGNER CAMARGO(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E PE030347 - JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP168624 - TAÍS DAL BEN)

Apresentada as respostas à acusação, não verifico presentes nenhuma das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária dos Acusados, com fundamento no artigo 397 do CPP. Por ter o Acusado Daniel constituído Advogada, fica o Advogado Dativo Hebert Deivid Herrera, responsável apenas pela defesa do corréu Wellington. Depreque as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 245), para as Comarcas de Boituva/SP e Taboão da Serra/SP. Após as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, as oitivas das testemunhas arroladas pelos corréus Carlos Alberto e Terezinha de Jesus (fl. 426). Intimem-se. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 9701**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)** - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ARLINDO GOMES PEREIRA

JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA Foi determinada a intimação da acusada para manifestação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal(fl. 229). JOSEANE constituiu defensor às fls. 235. A defesa preliminar encontra-se juntada às fls. 256/265.As alegações trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, não sendo aferíveis de plano.Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada.Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, consignado que a audiência de instrução e julgamento será realizada na mesma data abaixo designada quanto aos corréus.Intime-se a ré para que compareça à audiência, no mesmo ato de sua citação. WALTER LUIZ SIMS e ROSELI VAZ DE LIMANo tocante à questão preliminar aduzida pela defesa do réu WALTER, não prosperam os argumentos de que os fatos ensejadores da presente ação penal encontram-se vinculados àqueles descritos na Ação Penal nº 0005898-12.2008.403.6105, justificando-se o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos.Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva.As demais questões abordadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 01 E 02 de JULHO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Requistem-se e intimem-se.A testemunha de acusação ARLINDO GOMES PEREIRA, residente em Maceió/AL, será ouvida mediante sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário para a realização do ato.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Providencie-se a renumeração do apenso III a partir de fl. 103.I.

## **Expediente Nº 9702**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002033-68.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA X JOAO SOARES MATOS(SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA)  
JÚLIO BENTO DOS SANTOS, DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA e JOÃO SOARES MATOS foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 297, parágrafo 3º, e 171, parágrafo 3º, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas.A inicial foi recebida às fls. 100 e vº. O réu JÚLIO BENTO foi citado às fls. 125. Resposta à acusação apresentada por defensor dativo às fls. 154/155, na qual alega que se manifestará sobre o mérito no momento processual oportuno. Não arrola testemunhas com a justificativa de que não foi possível contato com o denunciado. Citação do acusado DOUGLAS às fls. 127. Resposta à acusação apresentada por defensor dativo às fls. 157/158, alegando que provará sua inocência no decorrer da instrução. Não arrola testemunhas.O denunciado JOÃO foi citado às fls. 129, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 130/131. Nega a participação no delito e aduz que provará sua inocência no momento processual oportuno. Não arrola testemunhas. Decido.Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Sendo esse o momento oportuno para que as

testemunhas sejam indicadas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa JÚLIO BENTO. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 14 de JULHO de 2015, às 14:00 horas para a realização do interrogatório dos réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9268**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015061-40.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA E SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6)** - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0015942-85.2011.403.6105** - ASA - ASSOCIACAO DE ASSITENCIA MACONICA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP188765 - MARCELO ALEXANDRE CELESTINO PEREIRA)

Considerando que a Ata de Constituição juntada às fls. 196-203 foi firmada em 01 de junho de 2005 e, ainda, tendo em vista a previsão de seu artigo 22, parágrafo terceiro, pela derradeira vez, determino cumpra a autora corretamente a determinação de fls. 191. A providência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**0000410-66.2014.403.6105** - ROSALIA GOMES FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DRA. DEISE OLIVEIRA DE SOUZAData: 17/03/2015Horário: 10:30hLocal: Rua Coronel Quirinno, 1483, Cambuí - Campinas/SP

**0012161-50.2014.403.6105** - RODOVAN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Inicialmente, é de se registrar que o exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se mostrar inepta. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual

cumpra ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe garantir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse momento, do que se apura da petição inicial e emenda (ff. 51-72), a autora ajuizou a presente ação sob o rito ordinário visando à anulação de ato(s) administrativo(s) referente(s) às multas impostas e em cobro pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Visa a autora à prolação de provimento antecipatório que determine à parte ré não inclua, ou exclua, seu (da autora) nome da autora dos cadastros de inadimplentes (Cadin e Dívida Ativa). Às ff. 51-72, a autora reitera o pedido de gratuidade processual e o pedido de deferimento da tutela antecipada, assim como esclarece a natureza de sua postulação. Requer, também, a reparação de danos diante das restrições que entende indevidas, com intimação da parte ré para que exhiba documentos como o auto de infração e as multas decorrentes da cobrança em questão. Pois bem, passo a decidir nos seguintes termos: 1. À Secretaria para que retifique a numeração dos autos, após a decisão de ff. 47-48. 2. Ff. 51-72: recebo em parte o aditamento à inicial. 3. Mantenha-se a classe/assunto do feito como originalmente distribuído. 4. Defiro a gratuidade processual à autora considerando os documentos apresentados às ff. 56-72. Anote-se. 5. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto sobre os documentos de ff. 56-72, inserindo-os em envelope lacrado. Fica permitido o rompimento do lacre exclusivamente pelas partes, mediante comunicação escrita e expressa ao Juízo. Nova lacração deve ser realizada exclusivamente por servidor desta Vara, não sendo permitido às partes realizarem a nova lacração. 6. Indefero a intimação da parte ré para apresentar documentos, uma vez que incumbe à autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não há recusa ou motivo injustificativo a determinar a inversão do ônus da prova, não sendo o caso de impor nesta fase à parte ré a exibição de documentos que cabe à autora. Ao menos deverá a autora comprovar nos autos que tentou obter administrativamente tais documentos de maneira formal, mediante apresentação de requerimento específico. 7. Polo passivo: 7.1. a autora pretende a nulidade de débitos e a respectiva exclusão desses valores dos cadastros de inadimplentes. Refere-se às multas exigidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e se remete aos documentos de ff. 41-44. A pretensão como deduzida tem como parte legítima a ANTT, Autarquia Especial Federal que detém personalidade jurídica própria e legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo do presente feito. 7.2 Assim sendo, a União Federal e a Fazenda Nacional são partes ilegítimas para figurar no polo passivo, na medida em que os atos administrativos impugnados nos presentes autos não emanam dessas pessoas jurídicas. Logo, excluo do polo passivo a União Federal e a Fazenda Nacional (art. 267, I e VI; art. 295, II, do CPC). A propósito, observe-se que a Fazenda Nacional é órgão da União; não detém, portanto, a personalidade jurídica - nem, pois, capacidade ad causam - necessária para ser parte. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo. 8. Em prosseguimento, intime-se novamente a autora para que cumpra corretamente a decisão de f. 48, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá adotar as seguintes providências: 8.1 5. Esclareça o pedido, em decorrência do acima determinado, para especificar quais débitos e inscrições na dívida ativa ou outras restrições em órgãos de crédito por entender inexigíveis pretende enfim suspender; (...). 8.2 Friso que o exercício da ampla defesa somente poderá ser plenamente exercido quando a autora indicar quais são os atos administrativos individualizados (autos de infração, multas, etc.) que busca anular, não bastando a referência genérica à existência de multas e o direcionamento aos documentos de ff. 41-44. A propósito desses documentos, verifiquemos à f. 41 a anotação de números de dois processos. No detalhamento dos valores indicados como sendo tipo de multa parcelamento (f. 42) não há indicação de que sejam oriundos dos mesmos dois processos. Por fim, os boletos emitidos pela ANTT às ff. 43-44, com vencimento em 27/11/2014, nos valores de R\$ 6.901,08 e R\$ 7.057,38, respectivamente, quando somados não guardam relação direta, aos menos pelo que se infere dos valores apontados às ff. 42. Noto que a soma dos dois boletos com os valores discriminados às f. 42 não resulta no valor de R\$ 35.000,00 atribuído à causa à f. 27. 8.3 Em decorrência do constante no item 8 e subitens 8.1 e 8.2, considerando também a pretensão de reparação de danos deduzida pela autora em sua emenda à inicial (f. 51), deverá também cumprir corretamente o item 1 de f. 48. Para tanto, deverá a autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, com demonstração do valor aferido, preferencialmente por meio de planilha de cálculos (artigos 282, inciso V, 259 e 260, todos do CPC). A fixação do valor da causa deverá tomar em consideração o real objeto da presente ação, tendo em vista a divergência dos valores já apontados à f. 48, item 1, bem como o constante dos referidos itens (8, 8.1.8.2 e 8.3), lembrando-se, também, do pedido de reparação de danos. 8.4 Apresente apenas uma via da contrafé referente à emenda da inicial a ser apresentada nos termos aqui definidos, com o fim de instruir, oportunamente, o mandado de citação da ré ANTT. 9. Decorrido o prazo para a autora emendar corretamente a inicial, na forma aqui exarada, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. 10. Intime-se. Cumpra-se.

**0014438-39.2014.403.6105 - HELENICE GOMES BRANQUINHO RESENDE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Helenice Gomes Branquinho Resende, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à obtenção de aposentadoria por idade, mediante a averbação do período urbano de 15/10/1993 a 14/08/2012, bem assim à condenação do réu ao pagamento das

prestações em atraso do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/02/2014). Pretende a autora, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 36.924,00, (trinta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais), correspondente a 51 (cinquenta e uma) vezes o salário-de-benefício. A autora instrui a inicial com os documentos de ff. 40-172 e atribui à causa o valor de R\$ 43.946,80 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, a autora indicou como valor da causa o montante de R\$ 43.946,80, resultante do somatório da importância pretendida a título de indenização compensatória de danos morais (R\$ 36.924,00) com o valor das prestações em atraso do benefício pleiteado (R\$ 7.022,80). Considerando que, de acordo com a autora, o valor da indenização compensatória de danos morais (R\$ 36.924,00) corresponde a 51 (cinquenta e uma) vezes o valor do pretendido salário-de-benefício, concluo que a renda mensal da aposentadoria pleiteada será, de acordo com a própria autora, de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Assim, o valor pretendido a título de prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/02/2014 - f. 170) até a data do ajuizamento da presente ação (18/12/2014 - f. 02) corresponde, na realidade, a R\$ 7.240,00 (R\$ 724,00 x 10). Não bastasse, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, a esse valor deve ser somado o correspondente a doze vezes o valor da prestação mensal pretendida. Assim, o valor da causa, no que referente ao pedido de condenação do INSS à implantação da aposentadoria por idade da autora, será de R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais). O valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, a autora deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, a autora indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tal comportamento acabou por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, a autora pretende receber R\$ 36.924,00 a título de indenização compensatória de danos morais. Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 30.928,00 (trinta mil, novecentos e vinte e oito reais). Tal valor corresponde ao somatório do valor das diferenças pleiteadas com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com

o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012]Tal ajustado valor da causa, de R\$ 30.928,00 (trinta mil, novecentos e vinte e oito reais), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

**0014500-79.2014.403.6105 - NILSON JOSE CARDELLI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, incisos III, IV, V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) esclarecer a partir de quando pretende a implantação do benefício, considerando-se a divergência entre a DER mencionada à fl. 17 (22/04/2013) e a DER constante da Comunicação de Decisão de fl. 124 (08/05/2014);b) esclarecer os fatos e os pedidos formulados, considerando que o autor alega que foi indeferido o seu pedido de aposentadoria especial (NB 168.479.219-0), embora argumente que tenha trabalhado por mais de 25 anos, 02 meses e 06 dias, sendo que após conversão em especial, totalizaria 35 anos, 03 meses e 02 dias (ff. 04 e 05 da petição inicial). Contudo, observo que o indeferimento na esfera administrativa do benefício indicado referiu-se à aposentadoria por tempo de contribuição (f. 130);c) em decorrência dos esclarecimentos acima, considerando o teor da petição inicial e os termos do pedido à fl. 17 (IX-DOS PEDIDOS), o qual se refere à aposentadoria especial, esclareça se pretende realmente apenas pleitear judicialmente o benefício de aposentadoria especial, ou se o caso adite o pedido para que, de forma alternativa ou subsidiária, haja o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial, especificando os períodos que pretende ver reconhecido, bem como as espécies de benefícios previdenciários pretendidos, a fim de incluir a conversão do tempo especial para comum para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta também os períodos constantes de suas CTPSs (fls. 60-94) e dos extratos do CNIS que seguem; d) aditar o pedido constante às fls. 17/18, para incluir o valor pretendido a título de danos materiais e morais, separadamente, uma vez que a pretensão a título de dano moral consta do item IX, fl. 13;e) com base nos itens acima, ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, em especial quanto às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo juntado (fls. 124-130), acrescido das doze parcelas vincendas, devendo-se considerar os valores das contribuições constantes dos extratos CNIS que seguem, acrescendo-se também do valor pretendido a título de danos morais.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 20) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos os autos para análise da emenda, do pedido de tutela antecipada e outras providências. 4. Os extratos CNIS/DATAPREV que seguem integram o presente despacho.5. Intime-se. Campinas, 12 de janeiro de 2015.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SEM IDENTIFICACAO(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON ANTONIO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUZA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA ROSA DA SILVA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADRIANO APARECIDO**

VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X ANTONIO REGINALDO DE SOUZA X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA EUGENIO DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X RENATA CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO BRAGATO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X DAIANE SUELEM FERREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CICERA MIGUEL X EDNALDO NUNES FERREIRA X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CRISTIANE MELO DE MENEZES X EDIVALDO PORTO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EDVALSON RODRIGUES ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA APARECIDA DA SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA ROSA SOUSA X ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FABIANA MACIEL DE MATOS(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X AURICELIO MATOS ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIVALDA RODRIGUES LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAM DE SA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MILTON TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X AMARO TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO DE PAULA X IVETE ANTUNES RIBEIRO DE PAULA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FRANCISCO MOISES JOVINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARIA RITA CASSIA JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ANAIRES FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X ISAIAS RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO ALVES X JACIRA SEVERINA DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO FERREIRA DE LIMA X MADALENA ARISTIDES DA SILVA X JOAO SANTOS DA VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X JOSE ROBERTO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES

DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE LARA X KELLY REGINA DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA FRANCISCA BORGES MARTINS X MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X GLEICE GALVAO ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RODRIGUES MARQUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCOS ANTONIO SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ANDREIA BIANCA SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X YARA FERNANDES DE MORAES X MARCONI X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES DE JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO NERY PRATA VIEIRA X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X LILIAN MARIA DE JESUS X MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUVITO SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHES GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X GESSE DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X SIDNEY DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SIRLENE PEREIRA SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DE LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X LEONEL ANTONIO DA SILVA X ELISANDRA FERREIRA DE LIMA X EDILENE PINHEIRO LINDOSO X MARCOS ANTONIO SARAMELO X ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS

Homologo o acordo apresentado pelas partes às ff. 1736-1758, resolvendo o mérito do feito no tocante aos réus Samuel Tomaz Ferreira dos Santos e Juliana Ramara dos Santos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação, mediante a inclusão dos referidos réus no polo passivo da ação. Ao SEDI. No mais, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos feitos ns. 0000901-10.2013.4.03.6105 e 0000903-77.2013.4.03.6105. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS



**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5622**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014851-91.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SKY FM (94,9 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X RADIO 102 FM (102,7 MHZ)(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X RADIO 93 FM (93,1 MHZ) X RADIO PLANETA FM (97,1 MHZ) X RADIO FILADELFIA FM (101,7 MHZ) X RADIO 105,7 FM (105,7 MHZ) X RADIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ)(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X RADIO 97,9 FM (97,9 MHZ) X RADIO 96,7 FM (96,7 MHZ)(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X RADIO INICIATIVA FM (95,3 MHZ)(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ) X RADIO E TV GAMA FM (107,9 MHZ E 482-488 MHZ)(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO) X RADIO GOSPEL COMUNHAO FM (106,5 MHZ)(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Fls.661/662 e 666: expeça-se nova Carta Precatória na pessoa de Valdeci Alves de Oliveira, representante da rádio 102 FM para cumprimento do teor da sentença de fls.520/525.PA 1,15 Fls.673 e 699: dê-se vista a Anatel.Fls.676/679: certifique-se o decurso de prazo os réus que não apresentaram recurso de apelação.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF/3R.Publique-se e vista à DPU.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011163-58.2009.403.6105 (2009.61.05.011163-6)** - NELSON VERGINIO INACIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NELSON VERGINIO INACIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/198.À fl. 201, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor.Às fls. 213/335, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 336/362), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 367), bem como apresentou réplica às fls. 368/374.Às fls. 378/393, foram juntados dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 395/400, acerca dos quais o INSS se manifestou à fl. 402 e o Autor, às fls. 406/407.Tendo em vista o alegado às fls. 406/407, foi determinado pelo Juízo o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação de fls. 416/420.Em vista da informação de fl. 416 da Contadoria, foi determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para juntada dos salários-de-contribuição recolhidos pela empresa COBRASMA.Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a expedição de Ofício à Justiça Trabalhista para juntada dos documentos requisitados (f. 423).Às fls. 435/491 e 510/596 foram juntadas as peças referentes à reclamatória trabalhista.Às fls. 600/624 foram apresentados cálculos pelo Setor de Contadoria, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 629).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou ciência dos cálculos à f. 633.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal

sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. No caso concreto, quanto aos períodos de 17.04.1973 a 27.01.1975, 01.04.1975 a 26.06.1975, 01.07.1975 a 25.07.1975, 13.08.1975 a 26.02.1976, 05.04.1976 a 05.10.1976, 07.10.1976 a 04.03.1977, 09.03.1977 a 09.08.1979, 01.10.1979 a 03.09.1980, 10.12.1980 a 17.12.1980, 29.12.1980 a 10.06.1981, 17.09.1981 a 01.01.1983, 12.02.1985 a 02.04.1985, 19.03.1984 a 30.01.1985, 04.06.1985 a 12.04.1993 e de 29.08.1995 a 02.01.1995, entendo que se faz possível o reconhecimento da atividade de soldador como especial, porquanto comprovada pela anotação em CTPS (f. 138, 139, 140, 150, 151 e 170) e formulários/laudos (fls. 229, 230, 231, 233/238, 239/240 e 241/243), e enquadrada no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (2.5.3. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno). Quanto ao período de 18.01.1983 a 25.02.1984, também se faz possível o reconhecimento do tempo como especial, visto que comprovada a exposição a nível de ruído prejudicial à saúde (de 87 a 94 dB) e a pó de fibras de algodão, conforme formulário juntado à f. 230 e reconhecido administrativamente (f. 58), de forma que, em relação a esse período, inexistente controvérsia. No que tange ao período de 12.04.1993 a 25.05.1998, em que determinada por decisão judicial a reintegração do Autor junto à empresa COBRASMA S/A, entendo que não se faz possível o reconhecimento desse tempo como especial, tendo em vista que a sentença trabalhista, ao determinar o pagamento das verbas devidas desde a data em que reconhecida a nulidade da dispensa, somente repercutiu na esfera patrimonial, não tendo o condão de reconhecer esse tempo também como especial. Todavia, entendo que tal período deve ser incluído no cálculo do tempo de contribuição como tempo comum, bem como computados os salários-de-contribuição respectivos. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida

pelo Autor nos períodos de 17.04.1973 a 27.01.1975, 01.04.1975 a 26.06.1975, 01.07.1975 a 25.07.1975, 13.08.1975 a 26.02.1976, 05.04.1976 a 05.10.1976, 07.10.1976 a 04.03.1977, 09.03.1977 a 09.08.1979, 01.10.1979 a 03.09.1980, 10.12.1980 a 17.12.1980, 29.12.1980 a 10.06.1981, 17.09.1981 a 01.01.1983, 18.01.1983 a 25.02.1984, 19.03.1984 a 30.01.1985, 12.02.1985 a 02.04.1985, 04.06.1985 a 12.04.1993 e de 29.08.1995 a 02.01.1995.

**DO FATOR DE CONVERSÃO** No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, resalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de**

conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da citação (09.10.2009 - fl. 210), com 38 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, nessa data, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, já que, na data da entrada do requerimento administrativo (13.03.2003 - f. 219), não possuía tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral, porquanto não tinha preenchido o requisito da idade mínima para aposentadoria proporcional, conforme alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, conforme exposto, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 17.04.1973 a 27.01.1975, 01.04.1975 a 26.06.1975, 01.07.1975 a 25.07.1975, 13.08.1975 a 26.02.1976, 05.04.1976 a 05.10.1976, 07.10.1976 a 04.03.1977, 09.03.1977 a 09.08.1979, 01.10.1979 a 03.09.1980, 10.12.1980 a 17.12.1980, 29.12.1980 a 10.06.1981, 17.09.1981 a 01.01.1983, 18.01.1983 a 25.02.1984, 19.03.1984 a 30.01.1985, 12.02.1985 a 02.04.1985, 04.06.1985 a 12.04.1993 e de 29.08.1995 a 02.01.1995 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/128.532.740-0, em favor do Autor, **NELSON VERGINIO INACIO**, com data de início em 09.10.2009 (data da citação), cujo valor, para a competência de 06/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.510,58 e RMA: R\$2.060,24 - fls. 600/624), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$144.699,97, devidas a partir da citação (09.10.2009), apuradas até 06/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0009157-95.2011.403.6303 - MAURO DELFINO DA CRUZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. **MAURO DELFINO DA CRUZ**, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 13/04/2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/156.897.215-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pede a

conversão do tempo especial em comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/66. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 72/91, arguindo preliminares de incompetência absoluta em razão do real valor da pretensão econômica vindicada e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 92/97). Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 98/101, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 106, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e determinada a remessa do feito ao SEDI para regularização do feito quanto ao valor atribuído à causa. No mesmo ato processual, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito e determinou a intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 111/164, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 169/177. Às fls. 179/193, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como informações e histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença nº 31/603.660.874-1. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 196/206, acerca dos quais o Autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 209 vº e o Réu interpôs agravo retido às fls. 210/215. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa encontra-se superada com a distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, posto que, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/156.897.215-3, em 10/08/2011 (f. 146) foi proferida decisão administrativa de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (em 16/09/2013). No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/01/1992 a 20/07/1998 e 03/12/1998 a 13/04/2011, em que ficou exposto a poeira de sílica e a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 135/138, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 24/05/1985 a 31/12/1989 (83 decibéis), 01/11/1998 a 31/12/2002 (87 decibéis), 01/01/2003 a 31.12.2004 (76,19 decibéis), 01/01/2005 a 31.12.2007 (84,2 decibéis) e 01/01/2008 a 18/03/2011, data da emissão do PPP (fl. 138) (86,1 decibéis). Ademais, segundo atesta referido perfil profissiográfico previdenciário, o Autor esteve exposto a poeira de sílica nos seguintes períodos: de 24/05/1985 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 20/07/1998, 01/11/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/10/2005 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 11/02/2010 e 01/01/2011 a 18/03/2011 (data de assinatura do PPP). Outrossim, da análise dos documentos de fls. 140 e 142/143, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 24/05/1985 a 31/12/1991 e 09/11/1998 a 02/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Impende salientar, ainda, que a exposição ao agente químico referido (poeira de sílica) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.10, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.80/79 e item 1.0.18 Decreto nº 2.172/97, que tratam das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Logo, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 24/05/1985 a 20/07/1998 e 09/11/1998 a 18/03/2011. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo

mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 13/04/2011 (f. 112).

**CONSIDERAÇÕES FINAIS** Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de atividade especial (f. 196), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 13/04/2011 (f. 112). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 24/05/1985 a 20/07/1998 e 09/11/1998 a 18/03/2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de MAURO DELFINO DA CRUZ, com data de início em 13/04/2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de JULHO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.095,45 e RMA: R\$ 2.439,29 - fls. 196/206), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 109.417,59, devidas a partir do requerimento administrativo (13/04/2011), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 196/206), já descontados os valores pagos administrativamente pelo benefício 31/603.660.874-1 (auxílio-doença), conforme comprovado à f. 193, dado que se trata de benefícios inacumuláveis (conforme artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em

referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ODILIO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e conversão do tempo comum (rural) em especial, condenando-se o Réu no pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/78. À f. 80 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 87/213 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 214/225, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 235/246. Intimado (f. 247), o Autor se manifestou à f. 250 requerendo a produção de prova testemunhal. Foi designada audiência de instrução (f. 256), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 276). Às fls. 300/313 foi juntada a Carta Precatória com oitiva da testemunha do Autor (f. 312), acerca da qual o Autor se manifestou às fls. 318/320. Às fls. 325/334 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 335), que juntou a informação e cálculos de fls. 337/352, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 358/359. Às fls. 362/364 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1963 a 03.11.1988. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo respectivo sindicato (f. 61); certidão de nascimento dos filhos (f. 69 e 70), datada de 12.02.1986 e de 29.04.1988, respectivamente, onde consta a qualificação de lavrador do Autor; documento eleitoral (f. 65), com data de 31.08.1970, onde também consta a sua qualificação (lavrador); carteira de filiação ao Sindicato e pagamento de mensalidade (f. 62, 67 e 68), de 16.04.1977 e 20.07.1988; certidão de dispensa de incorporação emitida pelo Ministério do Exército (f. 66), de 23.01.1976, onde consta a residência em município não tributário; declaração para cadastro de imóvel rural (f. 73), de 20.05.1977; cópia da escritura do imóvel rural onde o Autor alega ter trabalhado (f. 72); e certidão de casamento (f. 91), datada de 05.08.1983, onde também consta a sua profissão de lavrador. De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova



testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo Deprecado, conforme depoimento da testemunha FRANCISCO JOSÉ DA COSTA (f. 312), robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Por fim, anoto que, administrativamente, foi homologado o tempo rural nos períodos de 16.04.1977 a 31.12.1977, 01.01.1983 a 31.12.1983, 01.01.1986 a 31.12.1986 e 01.01.1988 a 15.10.1988 (f. 151). Feitas tais considerações, ante a prova produzida nos autos, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 11.11.1963 a 03.11.1988. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi

promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento como especial do período de 04.11.1988 a 31.12.2002. Para tanto, foram juntados aos autos os formulários de fls. 49, 50 e 51 e laudo de fls. 52/60, também constantes do procedimento administrativo (fls. 129, 130, 131 e 132/140), atestando que o Autor, no período de 01.05.1989 a 31.12.2002, ficou sujeito a níveis de ruído de até 92 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em conclusão, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor no período acima citado (de 01.05.1989 a 31.12.2002), para fins de aposentadoria especial. Anoto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo rural, tido como comum, relativo ao período de 01.01.1963 a 03.11.1988, em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 11.07.2007 (f. 88). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial

reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 13 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d1/5/1989 31/12/2002 13 7 31 - - - 13 7 31 4.921 13 8 1 0 0 0 13 8 1 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, em vista do tempo especial, acrescido ao rural, reconhecido nos autos, resta verificar se o Autor preencheria os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão, sem a limitação contida na Lei nº 9.711/1998, entretanto, limitada até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de 01.05.1989 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural e comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 47 anos, 6 meses e 7 dias (f. 346) de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 11.07.2007 (f. 88). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 11.11.1963 a 03.11.1988 e a converter de especial para comum o período de 01.05.1989 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.919.687-2, em favor do Autor, ODILIO ALVES DA SILVA, com data de início em 11.07.2007 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 88), cujo valor, para a competência de agosto de 2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.196,19 e RMA: R\$3.303,69 - fls. 337/352), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o

trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$338.991,42, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (11.07.2007), apuradas até agosto/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0015733-82.2012.403.6105 - VALDEMIR APARECIDO DE NICOLAI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 46/161.289.399-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02.07.2012. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/81). À fl. 83 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 88/97, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 101/162). Réplica às fls. 169/176. Às fls. 178/192 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 193), que juntou a informação e cálculos de fls. 195/203. Às fls. 205/210, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor (f. 214), acerca dos cálculos apresentados pelo contador, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de

tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento dos períodos declinados na inicial (de 11.01.1982 a 10.08.1983 e de 02.06.1986 a 02.07.2012), em que laborou exercendo atividade sujeita a níveis de ruído prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou o laudo de fls. 75/77 e os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 78/79 e 80/81 (estes últimos também constantes do processo administrativo - fls. 142/143 e 144/145), que atestam ter ficado o Autor exposto no período de 11.01.1982 a 10.08.1983 a níveis acima de 85 dB de ruído e de 02.06.1986 a 11.06.2012 (data do PPP - fl. 145) a níveis superiores a 90 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n.º 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial o período de 02.06.1986 a 11.06.2012. Ressalto que o período de 11.01.1982 a 10.08.1983 não pode ser reconhecido como especial eis que o Autor trouxe aos autos somente o laudo técnico, desacompanhado do respectivo formulário, além do fato do referido documento não constar do processo administrativo. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos ao contador que, conforme cálculo apresentado às fls. 195/203, computou, na data da entrada do requerimento administrativo (02.07.2012 - f. 102), 26 anos e 10 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais

de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial no período de 02.06.1986 a 11.06.2012, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, VALDEMIR APARECIDO DE NICOLAI, com data de início em 02.07.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 102), NB 46/161.289.399-3, cujo valor, para a competência de 06/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.429,08 e RMA: R\$3.748,23 - fls. 195/203), que passam a integrar a presente decisão, conforme motivação. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$101.581,46, devidas a partir da DER (02.07.2012), apuradas até 06/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 195/203), que integram a presente decisão. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003799-18.2012.403.6303 - NEI GUEDES DE ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NEI GUEDES DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 23.01.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/47. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (fl. 48). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 52/72, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 78/120 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Pela decisão de fls. 122/123 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP (fls. 125/126). O Autor se manifestou em réplica às fls. 132/137. Às fls. 139/142 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 143), que juntou a informação e cálculos de fls. 145/154, acerca dos quais o Autor se manifestou à fl. 159. Às fls. 161/163vº o INSS comprovou a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 23.01.2012 (fl. 78), e a data do ajuizamento da ação em 15.05.2012, não há prescrição das parcelas vencidas. Assim, estando o feito em termos, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados em atividade especial de 07.08.1984 a 11.04.1990, 05.08.1991 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 23.01.2012. Ressalta, no entanto, que os períodos de 07.08.1984 a 11.04.1990 e 05.08.1991 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente. Dos documentos constantes dos autos pode-se confirmar que realmente os períodos de 07.08.1984 a 11.04.1990 e 05.08.1991 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente, conforme se afere às fls. 111/112, em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído. Assim, para comprovação do período de 06.03.1997 a 23.01.2012, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/26, também constante do procedimento administrativo (fls. 106/109), que comprova a exposição à agentes químicos (bromoclorometano, formoldeído, acetona, amônia, metanol, formol etc) até 05.07.2011 (data de assinatura do PPP - fl. 26 e 109 do PA), enquadrando-se, portanto, o período de 06.03.1997 a 05.07.2011, no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e



1.0.19 do Decreto 3.048/99. Em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 06.03.1997 a 05.07.2011 (fl. 109). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (31.01.2012 - fl. 78), com 25 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de atividade especial (fl. 145), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 23.01.2012 (fl. 78). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06.03.1997 a 05.07.2011, sem prejuízo do cômputo dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 07.08.1984 a 11.04.1990 e 05.08.1991 a 05.03.1997), bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, NEI GUEDES DE ARAÚJO, com data de início em 23.01.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 78), NB 156.537.790-4, cujo valor, para a competência de 07/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.485,25 e RMA: R\$ 3.907,12 - fls. 145/154), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 127.345,28, devidas a partir do requerimento administrativo, apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 145/154), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0000547-82.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE CARVALHO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI**

## COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.131.264-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17.02.2011, bem como seja o Réu condenado no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a dez vezes o salário-de-benefício. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/101. À fl. 103 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 113/198). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 199/226, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 232/235. Às fls. 237/247 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 248), que juntou a informação e cálculos de fls. 250/258, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 264/267. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 269/271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 17.02.2011, e a data do ajuizamento da ação em 21.01.2013, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. DO TEMPO ESPECIAL As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco

basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.07.1985 a 30.09.1985, 01.10.1985 a 20.02.1988, 22.01.1996 a 28.02.2004 e de 17.01.2005 a 17.02.2011, quando o Autor exerceu atividade de vigilante. Para tanto, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 26/28, 29/31, 80/80vº, 119/120 e 161 atestando a atividade de vigilante. Todavia, entendo que somente nos períodos onde restou comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, devem ser computados como especial (ou seja, de 01.07.1985 a 20.02.1988), em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.) Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor tão somente no período acima citado (01.07.1985 a 20.02.1988). Com relação ao fator de conversão, é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido do tempo comum comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos da contadoria do Juízo, contava o Autor, na data da citação (30.01.2013 - fl. 258), com 36 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição (fl. 258), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Ressalto, em vista dos cálculos apresentados, que na data da DER (17.02.2011), não logrou o Autor comprovar os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito da idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da citação. Dos Danos Morais Por seu turno, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteadas a ocorrência de nexos etiológicos entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela parte autora, este mesmo, de resto, incomprovado. É certo, ademais, que é prerrogativa da autarquia previdenciária rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários se entender não atendidos os requisitos necessários para seu deferimento. A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS

MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259)DISPOSITIVO:Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial, bem como a converter de especial para comum, o período de 01.07.1985 a 20.02.1988 (fator de conversão 1.4), a implantar APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, SEBASTIÃO DE CARVALHO, com data de início em 30.01.2013 (data da citação - f. 106), NB 42/156.131.264-6, cujo valor, para a competência de 05/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.099,70 e RMA: R\$1.160,84 - fls. 250/258), que passam a integrar a presente decisão, conforme motivação. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$20.451,58, devidas a partir da citação (30.01.2013), apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 250/258), que integram a presente decisão. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010117-92.2013.403.6105 - MAURO JOSE PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13.09.2012 ou, sucessivamente, desde a data da citação ou da sentença. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/150). À fl. 152 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 158/226). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 231/242, alegando preliminar de falta de interesse de agir com relação ao reconhecimento do período de 01.10.1984 a 18.10.1996 e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 249/256. Às fls. 257/268 a parte autora manifestou-se acerca da juntada de cópia do processo administrativo. Às fls. 271/284 foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 287/295, acerca dos quais o Autor manifestou-se à fl. 301. Às fls. 303/305, o INSS comprovou a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à falta de interesse não merece acolhida, visto que, não obstante a autarquia ré tenha reconhecido como especial o período de 01.10.1984 a 18.10.1996 (fl. 214), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo ser objeto de revisão a decisão administrativa, segundo critério da Administração. De outro lado, não objetiva o Autor tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que não foi concedido pelo Réu, pelo que persiste o interesse do Autor para prosseguimento do feito. Quanto ao

mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao

trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do período de 01.10.1984 a 26.07.2012, quando laborou na empresa RHODIA S/A, exercendo atividade sujeita a contato com agentes químicos (tais como piridina, amônia, benzeno, metano, xilenoácido acético, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido fluorídrico, hidróxido de carbono etc), conforme comprovado pelo PPP de fls. 79/83, também constante do processo administrativo (fls. 193/197 e 207/211). Destaco, no que tange ao período de 01.10.1984 a 18.10.1996, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fl. 214), pelo que, em relação a tal período, inexistiu controvérsia, haja vista, ainda, os documentos de fls. 193/197 e 207/211 do PA que corroboram tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial o período de 19.10.1996 a 26.07.2012, visto que enquadrados nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 27 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de atividade especial (fl. 287), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso presente, verifica-se que o benefício foi requerido em 13.09.2012 (fl. 160). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 19.10.1996 a 26.07.2012, sem prejuízo do cômputo do período já reconhecido administrativamente (de 01.10.1984 a 18.10.1996), bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MAURO JOSE PEREIRA, com data de início em 13.09.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 160), NB 157.426.070-4, cujo valor, para a competência de 06/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.635.83 e RMA: R\$ 3.939,67 - fls. 287/295), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 94.853,09, apuradas até 06/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial de fls. 287/295, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação/atualização dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 152), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010323-09.2013.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA CALZON(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDA DE FATIMA CALZON, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde a data do óbito. Para tanto, aduz a Autora que, em vista do falecimento de seu companheiro, em 15.05.2010 (f. 59), requereu junto ao Instituto-Réu, em 17.08.2010, o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/149.127.791-0, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de segurado do de cujus. Entretanto, sustenta a Autora que faz jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que na data do falecimento, o Sr. Edson Pauletto, instituidor da pensão, era segurado da Previdência Social, uma vez que mantinha vínculo empregatício junto à empresa L. DE FÁTIMA BACARIN ME, desde a data de 01.10.2009, rescindido somente na data do óbito, conforme comprova pela anotação em CTPS (f. 222), sendo que os recolhimentos das contribuições devidas se deram posteriormente por responsabilidade exclusiva da empregadora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/100. À f. 102 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 109/116, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora, qualidade de segurado do instituidor da pensão e qualidade de dependente da Autora, em vista da não comprovação da união estável. Às fls. 118/159 foi juntada cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e ins-trução (f. 164), tendo esta se realizado com depoimento pessoal da Autora (f. 181) e oitiva de testemunha (f. 182), constante em mídia gravada (f. 184), conforme Termo de Deliberação de f. 183, que determinou, na oportunidade, a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento de contribuições como autônomo do segurado, cópia de sua carteira de trabalho e do Livro de Registro de empregados da empresa L. de Fátima Bacarin ME. A Autora, às fls. 185/291, procedeu à juntada dos documentos requisitados. Intimado (f. 292), o INSS não se manifestou. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 295), que juntou a informação e cálculos de fls. 297/302. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Agravo Retido (fls. 306/308). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (15.05.2010 - f. 61), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 61 é cabal no sentido de provar a morte do instituidor da pensão EDSON PAULETTO, em data de 15.05.2010. Quanto à qualidade de segurado, impugna o Réu o vínculo empregatício laborado pelo de cujus junto à empresa L. DE FÁTIMA BACARIN ME, no período de 01.10.2009 a 15.06.2010, visto que os recolhimentos das contribuições respectivas se deram extemporaneamente, após a data do óbito, conforme atestado pelas guias juntadas às fls. 29/37. Outrossim, para comprovação do alegado, juntou a Autora cópia dos comprovantes de pagamento do segurado (fls. 19/28), guias de recolhimento (fls. 29/37), livro de registro de empregado (f. 208) e anotação em CTPS (f. 222), também constante do CNIS (fls. 13/18). Nesse sentido, quanto ao vínculo empregatício constante da CTPS, e incluído no CNIS extemporaneamente em virtude do recolhimento tardio das contribuições, não implica na inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura, não sendo, outrossim, de responsabilidade do segurado o recolhimento da contribuição respectiva. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. De todo modo, também foram juntados os comprovantes de pagamento ao segurado (fls. 19/28), bem como cópia integral do Livro de Registro de empregado que comprovam de forma cabal a existência do vínculo empregatício mantido junto à empresa L. de Fátima Bacarin ME no período de 01.10.2009 a 15.06.2010, o que também foi corroborado pelo testemunho da empregadora em Juízo, conforme depoimento constante em mídia gravada (f. 184). Ressalto, ainda, que a alegação de irregularidade constata-da pelo INSS no Livro de Registro da empresa L. de Fátima também não se sustenta, ante a juntada de cópia integral do mesmo, comprovando a sua regularidade. Feitas tais considerações e tendo em vista tudo o que dos autos consta, ressalto, por fim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego havida entre o segurado falecido instituidor da pensão, Sr. Edson Pauletto, e com a empresa L. DE FÁTIMA BACARIN ME, no período de 01.10.2009 a 15.06.2010, bem como também comprovado o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual resta também comprovada a qualidade de segurado do Sr. José Carlos Onisto na data do seu óbito. Por fim, no que toca à qualidade de dependente, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime

Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, tendo em vista os documentos juntados (comprovantes de endereço em comum - fls. 127/128, contrato de locação de imóvel - fls. 129/135 e certidão de nascimento de filhos em comum - fls. 77/78), bem como do depoimento prestado em juízo, entendo que também restou comprovada a qualidade de dependente da Autora, na condição de companheira do segurado falecido, não havendo qualquer dúvida por parte deste Juízo acerca da união estável mantida até a data do óbito do Sr. Edson Pauletto. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo somente em 15.05.2010 (f. 61), a data do óbito (17.08.2010 - f. 59) deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, na forma da motivação, reconhecer e DECLARAR a condição de segurado do falecido Sr. Edson Pauletto e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/149.127.791-0, em favor da Autora, APARECIDA DE FATIMA CALZON, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (15.05.2010 - f. 61), com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (DER 17.08.2010), conforme motivação, cujo valor, para a competência de setembro/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.379,69 e RMA: R\$4.134,47 - fls. 297/302), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$233.742,60, apuradas até 09/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 297/302), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei e independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0000633-13.2013.403.6183** - DONATO DE FATIMA PINTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela em sentença, por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, bem como a conversão de tempo comum em especial. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 46/154.704.698-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25.01.2012. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/90). Determinada a regularização do feito (fl. 105), assim procedeu a parte autora às fls. 110/113. O feito inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal Especializada em Matéria Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de



fls. 130/134, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP.À fl. 136 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Cópia do processo administrativo do autor às fls. 146/202.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 203/223, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 229/238.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de

formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento dos períodos de 05.02.1979 a 03.08.1981, 04.09.1990 a 07.02.1994, 15.08.1996 a 30.09.1996, 01.10.1996 a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 25.01.2012, em que laborou exercendo atividade sujeita a níveis de ruído prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 74/77, 78/79, 81/82, 84/85 e 86/87, também constantes do PA (fls. 167/168vº., 169vº./170, 170vº/171, 172vº/173, 173vº/174) que comprovam que o Autor ficou sujeito nos períodos de 05.02.1979 a 03.08.1981, 04.09.1990 a 07.02.1994, 15.08.1996 a 30.09.1996, 01.10.1996 a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 26.08.2011 (data de assinatura do PPP), a níveis de ruído acima de 90 dB, bem como, no período de 04.09.1991 a 07.02.1994, ao agente nocivo frio (12°C). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n.º 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 05.02.1979 a 03.08.1981, 04.09.1990 a 07.02.1994, 15.08.1996 a 30.09.1996, 01.10.1996 a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 26.08.2011, visto que se enquadram nos códigos 1.1.6 e 1.1.2 do Decreto 53.831/64. Destaco, por fim no que tange aos períodos de 15.08.1996 a 30.09.1996, 01.10.1996 a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 02.12.1998, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fl. 195vº), pelo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, os documentos de fls. 170vº/171, 172vº/173, 173vº/174 que corroboram tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 05.02.1979 a 03.08.1981, 04.09.1990 a 07.02.1994, 15.08.1996 a 30.09.1996, 01.10.1996 a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 26.08.2011, visto que enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.1.2 do Decreto 53.831/64. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei n.º 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos n.ºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei n.º 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei n.º 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA

DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995, pelo que o pedido para conversão do tempo comum em especial não merece acolhida. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. Contabilizado todo o tempo especial comprovado nos autos, verifica-se contar o Autor com 29 anos, 11 meses e 15 dias de atividade especial, quando do requerimento administrativo, em 25.01.2012, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 05.02.1979 a 03.08.1981, 04.09.1990 a 07.02.1994, 15.08.1996 a 30.09.1996, 01.10.1996 a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 26.08.2011, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, DONATO DE FATIMA PINTO, com data de início em 25.01.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 146), NB 46/154.704.698-5, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as

prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012102-62.2014.403.6105 - ELZA SOUZA CAMARA (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) ELZA SOUZA CÂMARA, (E/NB 31/552.703.637-5, 607.669.149-6, RG: 9.630.274 SSP/SP, CPF: 221.938.418-70; DATA NASCIMENTO: 01/07/56; NOME MÃE: TEREZA SOUZA CÂMARA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0014074-67.2014.403.6105 - ROSANGELA DE SOUZA ANTONUCCI (SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X BANCO PANAMERICANO SA**

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do BANCO PANAMERICANO (CEF), objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículos, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, c/c pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 21.757,90 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), conforme noticiado às fls. 16. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007477-82.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS (SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de classificar a apuração das contribuições sociais ao PIS e COFINS com base no regime não-cumulativo, a partir de março de 2009, e, conseqüentemente, sejam declaradas nulas as intimações de compensações consideradas não declaradas. Sucessivamente, requer seja reconhecido o direito à apresentação de defesa administrativa, via manifestação de inconformidade, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.784/99 e art. 77, 8º, da IN RFB nº 1.300/2012. Para tanto, relata a Impetrante que, em 14.11.2008, ingressou com ação judicial perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, processo nº 0011866-23.2008.403.6105, obtendo, em sede de antecipação de tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em data de 25.02.2009, o reconhecimento da imunidade recíproca tributária,

concernente aos impostos federais. Em 29.03.2010, foi prolatada sentença pelo juízo de primeira instância, julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da cobrança de impostos federais, reconhecendo-se a imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Em 26.04.2010, em sede de Embargos de Declaração, foi mantida a antecipação de tutela deferida pelo E. TRF/3ª Região. A União recorreu da sentença, tendo sido recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, encontrando-se os autos, até a presente data, pendente de julgamento. Nesse sentido, ante a decisão proferida nos autos do processo nº 0011866-23.2008.403.6105, a Impetrante, com fulcro no art. 10, IV, da Lei nº 10.833/03, e art. 8º, IV, da Lei nº 10.637/2002, a partir de 11.02.2009, passou a apurar as contribuições sociais, relativas ao PIS e COFINS, pelo regime cumulativo, procedendo ao recálculo das contribuições pagas pelo regime da não-cumulatividade, no período de 03.2009 a 03.2010, abarcado pela decisão judicial, e retificação das DCTFs, DACONs e DIPJs, bem como à compensação do valor do crédito tributário pago a maior com contribuições da mesma espécie, através das Declarações de Compensação - DCOMPs, relativas a cada período de apuração. Todavia, a Autoridade Impetrada instaurou processo administrativo fiscal e aplicou 11 autuações à Impetrante, considerando as compensações como não-declaradas, com fundamento no art. 170-A do Código Tributário Nacional, no art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 2001, e art. 74, 12, d, da Lei nº 9.430/96, determinando a imediata cobrança dos débitos. Na sequência, cientificou a Impetrante acerca do descabimento de apresentação de recurso (manifestação de inconformidade), com fulcro no art. 77, 8º, da IN RFB nº 1300/2012, sem prejuízo do art. 56 da Lei nº 9.784/99, bem como determinou a aplicação de multa isolada. Pelo que entende a Impetrante que o lançamento realizado pela Autoridade Impetrada se encontra revestido de ilegalidade, porquanto a compensação levada a efeito se encontra acobertada pela decisão judicial que reconheceu a imunidade tributária quanto aos impostos federais, não podendo, assim, ser penalizada com a aplicação do art. 170-A do CTN, porquanto inaplicável ao caso concreto, bem como a decisão que considerou como não declarada a compensação, acarretou na supressão do direito à ampla defesa e ao contraditório, com grave ofensa aos princípios constantes da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/271. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 274/275vº). A impetrante comprova, às fls. 281/302, a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 302/303 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deferiu em parte a liminar para o fim de autorizar a suspensão da exigibilidade dos créditos, bem como a oposição de manifestação de inconformidade, a ser ofertada no prazo de 30 dias. As informações foram acostadas aos autos às fls. 312/314, defendendo a Autoridade Impetrada a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela Impetrante. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 320/320vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo não assistir razão à impetrante. Isso porque, no caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra suporte em norma válida e vigente, editada em consonância com o art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104 de 2001, bem como do art. 74, 12, d, da Lei nº 9.430/96, que vedam expressamente a compensação realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial, sendo essa na hipótese considerada como não declarada, por consequência, afastando a possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Assim, entendo que carece de fundamento legal o pedido manifestado pela Impetrante, porquanto, ainda que tenha sido reconhecida a imunidade tributária, nos autos do processo nº 0011866-23.2008.403.6105, e, por consequência, a apuração das contribuições relativas ao PIS e COFINS pelo regime da não-cumulatividade, a teor do art. 10, IV, da Lei nº 10.833/03, e art. 8º, IV, da Lei nº 10.637/2002, tal situação não acarreta, por via oblíqua, no direito da Impetrante a proceder de imediato à compensação do crédito relativo às contribuições pagas no período de 03.2009 a 03.2010, haja vista que a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo reconhecido pela Administração ou por via judicial, com trânsito em julgado. Anoto que o referido recurso (manifestação de inconformidade), conforme legislação de regência, somente é cabível nos casos de decisão que indefere pedido de restituição ou, ainda, do despacho que não homologa a compensação, o que não ocorreu no caso em questão. Em sendo assim, considerando que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada se encontra previsto expressamente no art. 74, 9º, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003, que facultou a apresentação de recurso apenas contra compensações não homologadas, resta sem fundamento a alegação perpetrada pela Impetrante uma vez que o ato praticado pela Autoridade Impetrada não se encontra eivado de qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, não sendo possível, desta feita, determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário posto que inexistente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Os Tribunais Pátrios reconhecem o não cabimento de utilização de manifestação de inconformidade quando a compensação vem a ser considerada não declarada, sendo de se trazer a colação, a título ilustrativo, os julgados a seguir: AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÕES NÃO-DECLARADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, 12 E 13, DA LEI 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004.1. Não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de manifestação de inconformidade e de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada, porquanto as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela

Lei n. 11.051/2004.2. Se o contribuinte buscou obter a extinção do crédito tributário efetuando a compensação com um dos créditos previstos no 12 do art. 74 da lei supracitada, ele já sabia, de antemão, a consequência de tal ato, qual seja, o não-reconhecimento da compensação, uma vez que expressamente vedada pela lei de regência. Caso fosse admitido o seguimento da manifestação de inconformidade, estar-se-ia premiando o contribuinte pela utilização da sua própria torpeza, o que vai de encontro aos princípios gerais de direito. 3. Agravo legal improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010562161 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/01/2006 Documento: TRF400121044) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITOS NÃO HOMOLOGADOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.1. O 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação na hipótese em que o contribuinte se vale de créditos não homologados, cuja manifestação de inconformidade ainda pendia de apreciação.2. Quando a Lei determina que a compensação não se considera declarada, sequer existe decisão não-homologatória. Por esse motivo, não há recurso cabível e a compensação jamais terá o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.3. A ausência de previsão legal de recurso contra a decisão que não considerou declarada a compensação não implica afronta ao contraditório e à ampla defesa, porque o crédito postulado não se reveste dos atributos de liquidez e certeza, para que o contribuinte possa opô-lo ao Fisco.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200572010030716 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2006 Documento: TRF400134205) Dessa forma, tendo em vista ter sido legitimamente considerada pela autoridade coatora como não declarada a compensação referente ao crédito de PIS e COFINS referenciado nos autos, não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da Impetrante, tendo a Autoridade Impetrada agido nos limites legais reservados à sua atuação. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.020256-0 (nº CNJ 0020256-51.2011.4.03.0000).P.R.I.

**0014065-08.2014.403.6105 - LANZA E NASCIMENTO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar objetivando a sustação e suspensão dos efeitos dos protestos levados a efeito pela Autoridade Impetrada, bem como seja determinada a imediata apreciação do requerimento administrativo protocolado em 15.08.2014 para extinção das dívidas ativas, ao fundamento de ilegalidade da exigência, porquanto os débitos estariam extintos pelo pagamento. Sucessivamente, requer seja concedido prazo de 5 (cinco) dias para prestação de caução. Para tanto, relata a Impetrante que, por um lapso, deixou de recolher as DARFs sob códigos 2172, 2372 e 2089, referentes ao período de apuração de 30.06.2013. Posteriormente, em 11.03.2014 procedeu ao recolhimento dos valores, bem como dos encargos devidos. Todavia, no mês de agosto de 2014, verificou a Impetrante que a Receita Federal ainda não havia dado baixa nas contribuições devidas e já quitadas, tendo encaminhado o débito para inscrição na Dívida Ativa da União, razão pela qual, em 15.08.2014, a Impetrante protocolou requerimento para extinção da Dívida Ativa junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP. Não obstante, não tendo sido analisado o seu requerimento até a presente data, foi a Impetrante surpreendida com o recebimento, em 10.12.2014, 12.12.2014 e 16.12.2014, de títulos emitidos, respectivamente, pelo 1º, 2º e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para cobrança daqueles débitos, com vencimento em 15 e 16.12.2014, sob pena de protesto. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para provocação da atividade administrativa das Autoridades Impetradas, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput, mormente considerando que a Impetrante comprova, às fls. 37/38, o pagamento do crédito tributário em análise. Anoto que a Impetrante aguarda, desde a data de 15.08.2014, a análise de seu requerimento para baixa das inscrições em Dívida Ativa, de modo que, não tendo sido analisado o seu pedido administrativo até a presente data, não se revela razoável o encaminhamento do título para protesto. Assim, em vista do exposto e considerando que a documentação apresentada nos autos torna possível a revisão dos lançamentos cuja divergência foi noticiada, defiro a liminar requerida para determinar às Autoridades Impetradas que efetuem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação aos procedimentos administrativos mencionados e comprovados nos autos, caso suficiente a documentação e sanadas

tais pendências com a revisão ora determinada, ficando, outrossim, determinada a imediata sustação do protesto, enquanto pendente o pedido administrativo de análise definitiva. Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, intime-se e officie-se, inclusive ao(s) Cartório(s) de Protesto(s). Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**0014077-22.2014.403.6105** - TAIANE DA SILVA RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP  
Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por TAIANE DA SILVA RAMOS, qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à inscrição profissional da Impetrante, mediante apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar como documento hábil a atestar a formação acadêmica em substituição ao diploma. Para tanto, aduz a Impetrante que concluiu o curso de Técnico em Enfermagem - Cotuca - Unicamp, conforme certificado de conclusão de curso e histórico escolar que anexa, bem como foi aprovada no processo seletivo Funcamp nº 22/2014 e convocada para comparecimento na data de 18.12.2014, para apresentação de documentos e nomeação. Contudo, conforme relação dos documentos necessários à contratação, necessita do comprovante de registro no respectivo conselho de classe - COREN, como técnico de enfermagem, o que não obteve, visto que, tendo concluído recentemente o curso de enfermagem, não fora ainda expedido o respectivo diploma. Todavia, entende a Impetrante que a exigência manifestada pela Impetrada não se justifica, dado que o impedimento implicaria em grave prejuízo à Impetrante, considerando a aprovação em concurso público, bem como considerando que a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar já seria suficiente para o registro provisório no conselho de classe. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em exame de cognição sumária, entendo que se encontra presente o *fumus boni iuris*, porquanto os fundamentos apresentados na inicial se mostram relevantes, dado que a Resolução nº 445/2013 do COFEN, atualmente vigente, prevê expressamente a possibilidade de apresentação de documento que comprove a colação de grau como hábil para instrução do requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao COREN (art. 1º). Confira-se o teor do texto normativo citado: Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, o diploma devidamente registrado pela autoridade competente e, excepcionalmente, nos termos desta Resolução, de documento que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado do histórico escolar. Prevê, ainda, a citada resolução, em seu art. 3º, o seguinte: Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o Enfermeiro apresente o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito. Assim, considerando que o certificado de conclusão de curso e colação de grau atesta de forma cabal a capacitação técnica profissional da Impetrante para o exercício da atividade, entendo que a exigência de apresentação de diploma, para fins de inscrição junto ao conselho, manifestada pela Autoridade Impetrada deve ser mitigada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a necessidade urgente da Impetrante na obtenção do registro para fins de nomeação em cargo provido por concurso público. Nesse sentido, há julgados de Tribunais Regionais Federais também entendo pela possibilidade de comprovação da habilitação técnica por meio de certidão para fins de inscrição no Conselho de fiscalização profissional. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, ratificando liminar concedida, para determinar a inscrição da autora no COREN-CE, independentemente da apresentação do diploma de Enfermagem, apenas com base na certidão de conclusão do curso de Enfermagem emitida pela Faculdade Católica Rainha do Sertão de Quixadá. II - O Atestado de Conclusão de Curso e colação de grau colacionado aos autos demonstra cabalmente a realização do curso de Enfermagem e a capacidade técnico-profissional da impetrante/recorrida para o exercício da profissão, bem como habilitação para realizar cursos de pós-graduação ou mestrado, havendo de se reconhecer que a exigência da apresentação de diploma para a inscrição no Conselho Regional de Medicina deve ser mitigada pelo Princípio da Razoabilidade. III - A jurisprudência dos Tribunais vem se orientando no sentido de que, em havendo declaração da Instituição de Ensino Superior de que houve conclusão do curso e colação de grau, é possível a inscrição no Conselho Profissional, porquanto não se mostra razoável impedir o recém formado de exercer suas atividades em razão da demora da Universidade na emissão do diploma. Precedente desta Quarta Turma: REO 556226/CE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 25/04/2013 IV - Remessa oficial improvida. (REO 00119269220134058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 308.) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO -

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa ou no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00021033720134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à inscrição profissional provisória da Impetrante, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, sem prejuízo da apresentação posterior do diploma para fins de registro definitivo, conforme legislação aplicável à espécie. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, intime-se e oficie-se. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012857-86.2014.403.6105** - LOTERICA IMACULADA CONCEICAO LTDA - ME(SP178553 - ANA LAURA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Requerente acerca da contestação e documentos juntados às fls. 167/240. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008667-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008667-4)** - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WALTER CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista a devolução do Alvará de Levantamento, às fls. 296/292, determino o seu cancelamento, devendo ser desentranhada a via original a fim de que fique arquivada na pasta respectiva, certificando-se tudo. Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, verifico que ao ser expedido e enviado eletronicamente o ofício requisitório (fls. 260), no mesmo constou equivocadamente que o depósito ficasse bloqueado, conforme item nele constante (Bloqueio do Depósito Judicial.: SIM), sem que houvesse qualquer impedimento para tanto. Em decorrência do referido equívoco, as demais diligências determinadas pelo Juízo, bem como os atos praticados decorrentes, às fls. 277/287, se tornaram inúteis, posto que os referidos depósitos não se encontram à disposição do Juízo e sim tão-somente bloqueados. Desta forma, e considerando os termos do art. 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao Exmº Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, conta nº 3800127255911 (fls. 263), ante a ausência de qualquer impedimento a justificar o seu bloqueio. Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora, para saque dos valores, o qual se dará independentemente de expedição de Alvará de Levantamento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a natureza alimentar da verba. Após, volvam os autos conclusos para extinção do feito.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**



**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4903**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003731-12.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-95.2013.403.6105) HELOISA CHIARINI PEIXOTO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 90 dias, formulado pela embargada, a fim de que ela possa se manifestar conclusivamente sobre o mérito dos embargos, após apreciação do caso pela administração tributária. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0607712-30.1996.403.6105 (96.0607712-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST ABREUGRAFICO SENADOR SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) em face de INST. ABREUGRAFICO SENADOR SC LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 26 sobreveio pedido de desistência da ação porquanto concedida remissão do débito.DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EX-TINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0611760-61.1998.403.6105 (98.0611760-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO COSTA SOUZA PROCESSAMENTO DE IMAGEM(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO COSTA SOUZA PROCESSAMENTO DE IMAGEM, na qual se cobra tributo inscrito em dívida ativa.Em sede de Embargos à Execução Fiscal (proc. nº 2009.61.05.01166-10) foi reconhecida pela credora a prescrição da CDA 80 6 97 034253-59, sendo a prescrição da CDA remanescente (80 2 97 025003-40) declarada pelo e. Tribunal em apreciação de Recurso de Apelação manuseado naqueles autos.É o relatório do essencial. DECIDO.Reconhecida a prescrição das CDAs em cobro, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para co-brança e declaro extintos os créditos tributários, à luz do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já fixados no Acórdão proferido em sede de recurso (fls. 69/70).Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos (principal e apenso), observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003790-25.1999.403.6105 (1999.61.05.003790-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMAQ LOCAÇÃO E COM/ DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 72).É o relatório. DECIDO.Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009464-47.2000.403.6105 (2000.61.05.009464-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRO-PISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO

PIEROBOM SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO-PISOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 92), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009716-50.2000.403.6105 (2000.61.05.009716-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-PISOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO-PISOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 96), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013972-94.2004.403.6105 (2004.61.05.013972-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALPHARMA DO BRASIL LTDA.(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPHARMA DO BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 187). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008228-45.2009.403.6105 (2009.61.05.008228-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAO THIAGO COMERCIAL LTDA.(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SÃO THIAGO COMERCIAL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010572-96.2009.403.6105 (2009.61.05.010572-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KALESSA COM/ DE PRODUTOS PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KALESSA COM/ DE PRODUTOS PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA-ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 15). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015444-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015444-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão dos créditos remanescentes (Taxa de Lixo) em cobro terem sido cancelados e remidos, sendo certo que o imposto (IPTU) também cobrado neste feito, foi julgado inexigível por sentença proferida nos

Embargos à Execução Fiscal nº 000747724.2010.403.6105, reformada parcialmente na esfera recursal, mantida, porém, a referida inexigibilidade. É o relatório. DECIDO. Tendo em conta que o débito inscrito na CDA que aparelha o presente feito encontra-se afastado, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se o parágrafo primeiro do determinado às fls. 13v.º. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001498-76.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PRISCILA HEIKE DE CAMPOS DA SILVA  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PRISCILA HEIKE DE CAMPOS DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em ofício de fls. 52/54, o débito em cobro nesta execução foi extinto em razão do pagamento, tendo em vista a transferência de valores depositados em favor da exequente. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004578-14.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG NOVA DE CAMPINAS LTDA ME X VIVIAN DE SOUZA CARNEATO X LUCIANE MAGALHAES DA SILVA  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DROG NOVA DE CAMPINAS LTDA ME, VIVIAN DE SOUZA CARNEATO e LUCIANE MAGALHÃES DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009554-64.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA WOLF COSTA JORDAO  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP) em face de ANDREA WOLF COSTA JORDÃO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 19 sobreveio pedido de desistência da ação. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EX-TINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo que vista que não há nos autos comprovação de que houve efetiva citação da executada. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009564-11.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VITOR DONIZETTI DA SILVA  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP) em face de VITOR DONIZETTI DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 18 sobreveio pedido de desistência da ação. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EX-TINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo que vista que não há nos autos comprovação de que houve efetiva citação do executado. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009572-85.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X

SANDRA APARECIDA MAGNIN DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP) em face de SANDRA APARECIDA MAGNIN DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 18 sobreveio pedido de desistência da ação.DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EX-TINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo que vista que não há nos autos comprovação de que houve efetiva citação da executada.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4954**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014342-63.2010.403.6105** - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 212/251), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008741-42.2011.403.6105** - PLINIO LEME DE GODOY(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 381/395), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016831-39.2011.403.6105** - LAURINDO RIBEIRO FILHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação da parte autora (fls. 167/169), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011218-04.2012.403.6105** - VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015675-79.2012.403.6105** - LUIZ GERMANO CAMPREGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 158/170), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011201-31.2013.403.6105** - CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAUJO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Recebo a apelação do INSS (fls. 167/172), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito

devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011645-64.2013.403.6105 - MARLENE PICCIRILO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fundamento nos arts. 535 e segs., do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 114/117, decorrente da não apreciação de certos períodos alegadamente laborados pela autora como empregada doméstica. Relatei e DECIDO. Ao contrário do alegado, e consoante se verifica na fundamentação da decisão embargada, não se vislumbra qualquer omissão na mesma, que enfrentou e decidiu todos os pedidos formulados na petição inicial. Cumpre esclarecer, de início, que o ponto controvertido da demanda foi fixado pelo despacho de fls. 109/110, em que consignados os períodos não reconhecidos pela esfera administrativa, a saber: de 8.4.1973 até 12.3.1974 e de 1º.2.1975 até 5.5.1975, como empregada doméstica, e de 1º.3.2002 até 1º.2.2003, como contribuinte individual. Tal decisão restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 111, tendo sido encerrada a instrução processual e proferida a sentença ora embargada. E, nesse passo, as razões da rejeição do pedido de concessão da aposentadoria postulada foram devidamente expostas na decisão embargada, extraindo-se da leitura do segundo parágrafo de fl. 116 que não foi reconhecido como tempo de contribuição somente o período em que vertidas contribuições na qualidade de contribuinte individual (março/2002 até fevereiro/2003). Os períodos laborados pela embargante como empregada doméstica, indicados à fl. 121, foram expressamente computados na planilha de fl. 117, que reflete a somatória dos períodos reconhecidos tanto administrativamente como judicialmente. Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, se for o caso, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0012075-16.2013.403.6105 - CELIO DOS REIS GOMES (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação da parte autora (fls. 222/228), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015602-73.2013.403.6105 - PEDRO LUIZ POLIZELLO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação do INSS (fls. 335/339), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se sentença de embargos de declaração de fls. 330/332. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003086-84.2014.403.6105 - CLEMENTE DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 193/232), no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 190/191v, bem como para querendo, apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004146-92.2014.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados e da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. O presente feito tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente redistribuído a esta Vara. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica à fl. 464/46521. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 477/491, pugnando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 499/509 consta o laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, o qual conclui pela incapacidade total e permanente do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente à fl. 510/511, para determinar a implantação do auxílio-doença, o que foi comprovado à fl. 513/515. Réplica às fls. 519/525. Pela petição de fls. 527/535, o réu propôs acordo, tendo o autor concordado expressamente com os seus termos (fls. 540/544). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o INSS compromete-se a implantar o benefício de auxílio-doença (NB: 505.319.608-3) a partir da cessação em 14.1.2014 (DIB: 15.01.2014, DCB: 10.07.2014 e RMI:

2.792,06), com a conversão em aposentadoria por invalidez (DIB: 11.07.2014, DIP: 01.09.2014 e RMI: 3.068,19). O valor dos atrasados corresponderá ao montante de R\$ 14.390,34 (catorze mil, trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), já descontados o valor recebido a título de tutela antecipada nestes autos, para o período de 15.1.2014 a 31.8.2014, e será pago mediante requisitório de pequeno valor (RPV), com acréscimo de correção monetária, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a implantação do benefício de auxílio-doença (DIB: 15.1.2014, DCB: 10.7.2014, RMI: R\$ 2.792,06) e do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 11.7.2014, DIP: 1.9.2014 e RMI: 3.068,19), conforme fls. 527/530, em favor de ANTONIO PEREIRA DA SILVA (RG 25.438.051-7 e CPF nº 790.069.144-87), observando-se os parâmetros acima elencados. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios conforme acordado. Após o trânsito em julgado, apresente o INSS a planilha de cálculos dos valores atrasados para expedição de RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

**0005601-92.2014.403.6105 - PAULO GABRIEL (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da restituição dos valores percebidos em razão dela. Subsidiariamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, subsidiariamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o

brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005743-96.2014.403.6105 - ODAIR DA SILVA AGUIAR(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte

autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007618-04.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS TONETTI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições



previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com

as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007948-98.2014.403.6105** - ADEMIR ASSUMPCAO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposeção, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposeção, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposeção, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposeção, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposseção e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposeção seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposeção, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposeção com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposeção, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria,

caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015323-87.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada (fls. 96/104), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001351-16.2014.403.6105** - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do INSS (fls. 186/187v), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6)** - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 231 e 236, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada informado o levantamento dos valores (fls. 233/234 e 238/239). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0)** - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE EDELSON LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 525/526, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive a parte interessada confirmou a satisfação do julgado (fls. 527/528). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para retirada das CTPSs juntadas às fls. 365, no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada das referidas CTPSs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício

Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 335, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, sendo que a parte interessada foi devidamente intimada. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000506-52.2012.403.6105** - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 298/299, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada sido intimada pessoalmente (fl. 302). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002344-30.2012.403.6105** - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER (SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 213/214, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada sido intimada pessoalmente (fl. 218). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012532-82.2012.403.6105** - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 151, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada sido intimada. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018052-91.2010.403.6105** - MAGNUM AUTO POSTO LTDA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGNUM AUTO POSTO LTDA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Iniciada a execução, e não tendo sido efetuado o depósito do montante devido, foi deferido o pedido de penhora on-line, o qual logrou êxito na penhora do valor da sucumbência, tendo sido inclusive transferido o valor da sucumbência nos termos em que informado pela exequente à fl. 159, conforme comprova o ofício de fls. 174/177. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 4989**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017335-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI (SP088109 - MARIA EUGENIA SOUZA SILVA E SP297313 -

LUIS FERNANDO MARQUES DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4596**

### **DESAPROPRIACAO**

**0007479-86.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EULALIA FERREIRA DE AGUIAR

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Eulália Ferreira de Aguiar, do lote 03, quadra I, com área de 1.000,00 m, chácaras Futurama, havido pela transcrição 26.499, do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 06/91. Inicialmente os autos foram propostos em face de Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco, Luiz Fernando Junqueira Franco e Eulália Ferreira de Aguiar. A medida liminar foi indeferida por ora, ante a falta do depósito prévio e determinada a comprovação do valor atualizado (fls. 102). Às fls. 106/111, foi determinada a permanência no polo passivo apenas da compromissária compradora Eulália Ferreira de Aguiar e o depósito atualizado do valor ofertado. A fl. 113, foi depositado o valor de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais). Certidão do 3º CRI de Campinas (fl. 120) e informações (fl. 124) de que não foram localizados arquivos que serviram de base para a averbação 43, fl. 107, livro 8-F, mencionada em referido documento (fl. 124). O Ministério Público Federal requereu o cumprimento das determinações deste juízo (fls. 106/111) e a continuidade do feito (fl. 125). Expedido ofício à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 132), conforme determinado à fl. 130, respondido às fls. 153/155. Expedido edital de citação de Eulália Ferreira de Aguiar (fl. 133), conforme determinado à fl. 130, afixado no átrio do fórum (fl. 134), disponibilizado em diário eletrônico da Justiça (fl. 136) e publicado em jornal (fls. 145/146). Em face da revelia da expropriada (fl. 149) foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial que contestou por negativa geral e requereu o depósito da atualização e justa indenização (fls. 151/152). Às fls. 158/159, sentença trasladada dos autos da oposição n. 0014891-68.2013.403.6105, com trânsito em julgado certificado à fl. 160. A parte expropriante foi intimada a efetuar o depósito referente à atualização (fl. 161) e não se manifestou (fl. 167). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 178/179). Às fls. 183/191, o Sr. Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão notificaram ação de usucapião em face de Nubia Freitas Crissiuma e outros, com o exercício de posse mansa e pacífica do loteamento Chácaras Futurama por mais de vinte anos. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 41/58, apresentaram laudo de avaliação, datado de 07/06/2013, elaborado pelo Consórcio Cobrape e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo montante de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais) em agosto/2011. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser

desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 120, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, na forma do decidido nas fls. 106/111. Com a comprovação do depósito da diferença, tendo em vista se tratar de imóvel sem benfeitorias (fl. 53) defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando a ação de usucapião mencionada (fl. 183/191), defiro o sobrestamento do pagamento até o trânsito em julgado da ação de usucapião, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento destes autos, no momento oportuno. Comunique-se o MM Juízo da usucapião, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007683-33.2013.403.6105 - TEREZA STRABELLO SCABELLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por TEREZA STRABELLO SCABELLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/212. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 216, o réu ofereceu contestação, às fls. 217/228. A autora apresentou réplica, às fls. 232/237. Às fls. 243/462, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 41/144.356.583-8. Foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 474/517. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O INSS, às fls. 525/526, apresentou proposta de transação, com a qual a autora concordou, fl. 528. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Honorários advocatícios consoante acordo. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 525/526 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 39.964,80 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) em nome da autora, e outra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em nome de seu advogado, devendo, primeiro, informar em nome de qual advogado deve ser expedida essa segunda Requisição. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. P.R.I.

**0008394-38.2013.403.6105 - MILTON TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Milton Teixeira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), ocasionados pela demora no deferimento do pedido de revisão de seu benefício previdenciário, formulado em 17/02/1995, com análise concluída em 25/02/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/180. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 245, o réu ofereceu contestação, fls. 248/427, em que alega que o requerimento do autor demandaria análise mais detalhada dos documentos e que o tempo decorrido não seria excessivo, aduzindo também a inexistência de danos. O autor apresentou réplica, às fls. 432/444. As partes informaram que não tinham outras provas a serem produzidas, fls. 445-verso e 446. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 454/536, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/077.919.623-6. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que o autor, em 13/08/1984, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 265) e, em 01/11/1984, foi deferido seu pedido (fl. 292). Consta também dos autos que, em 17/02/1995, requereu o autor a apreciação do pedido de revisão de seu benefício (fl. 302) e à fl. 303, consta pedido de revisão, sem data. Somente em 14/04/1999 (fl. 309), o pedido de revisão do autor foi indeferido, sob o argumento de estar prescrito e, no mesmo documento, em 23/03/2006, foi proferida a seguinte decisão: 1. Despacho indevido; 2. Segurado tem direito à revisão de acordo c/ IN 118 art. 436; 3. Processar a Revisão. Verifica-se, à fl. 310, que, em 16/04/1998, o advogado do autor requereu vista do processo administrativo e os autos saíram em carga no dia 07/05/1998 e foram devolvidos em 22/07/1998 (fl. 313). Às fls. 314/324, o autor, em 22/10/1998, apresentou novos documentos e requereu o enquadramento de alguns períodos como exercidos em condições especiais. Em 23/03/2006 (fl. 327), foi expedida carta de exigências ao autor e, no aviso de recebimento, consta a data de 31/03/2006 (fl. 328). À fl. 329, em 27/09/2006, foi indeferido o pedido do autor, por não ter ele apresentado os documentos solicitados. Em 30/10/2006 (fl. 332), o autor interpôs recurso administrativo, informando que teria apresentado os documentos nos autos da ação civil pública nº 2002.61.05.007931-0 (fls. 334/341). À fl. 343, em 09/11/2007, o pedido de revisão foi indeferido. Ainda em 09/11/2007 (fls. 345/346), a autarquia previdenciária apresentou relatório, em que destaco os seguintes trechos: (...) 4- O objeto deste recurso é a conversão do tempo especial/comum no período: 23/12/54 a 27/09/63, 10/01/64 a 31/12/79 e 02/01/80 a 30/09/84 fls. 49.5- Às fls. 21, consta protocolo de revisão com objeto idêntico a este pedido de recurso, indeferida em Abril/99 pelo motivo: prescrição do direito a revisão. Entretanto em Mar/2006 verificou-se que a decisão de indeferir o pedido de revisão foi indevida, entretanto não houve o processamento da revisão. 6- Em Out/98, é protocolado novo pedido de revisão com o mesmo objeto, apresentando os originais dos formulários para requerimento de aposentadoria especial período: 23/12/54 a 27/09/63, 10/01/64 a 31/12/79 e 02/01/80 a 30/09/84 fls. 33/43. 7- Em Mar/06, é aberta exigência com ciência do segurado no mesmo mês, e não cumprimento até Set/2006, quando a revisão foi indeferida fls. 45/47. 8- Em Out/06, o benefício é revisto, com indeferimento do pedido de reajuste do benefício fls. 60. 9- Em Out/2006, é protocolado este pedido de recurso fls. 49/58. (...) 11- A 1ª revisão protocolada em Fev/95 não foi processada, entretanto a documentação apresentada é cópia não autenticada. Considerando que no 2º pedido de revisão protocolado em Out/98 a documentação apresentada atende em parte ao exigido, entendemos que cabe tratar este pedido de recurso como pedido de revisão com DPR em Out/98, com os procedimentos da OS 600/98 vigente na DPR. (grifei) Em 09/11/2007 (fl. 347), foi expedida carta de exigência e, no aviso de recebimento (fl. 348), consta a data de 11/12/2007. Os autos do processo administrativo saíram em carga com procurador do autor em 22/08/2008 (fl. 350) e foi expedida carta para solicitar a devolução dos autos (fl. 353). Em 12/05/2009 (fl. 354), foram os autos do processo administrativo encaminhados à Junta de Recursos do CRPS e, em 11/11/2009 (fl. 357), foi sugerido que retornassem à Agência de origem para que o segurado apresentasse documentos. Em 02/03/2010 (fl. 358), foi determinada a remessa dos autos à Agência da Previdência Social de origem e a carta de exigência foi expedida em 26/06/2010 (fl. 359). A empregadora do autor apresentou documentos em 20/07/2010 (fl. 360) e, em 15/10/2010, foi determinada a devolução dos autos à 9ª Junta de Recursos, que os recebeu em 04/11/2010 (fl. 364). Às fls. 365/367, em 07/12/2010, foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso do autor e reconheceu que ele fazia jus ao benefício pleiteado. Em 27/01/2011 (fl. 368), foi determinado à Agência da Previdência Social de Campinas que cumprisse a referida decisão. À fl. 372, em 03/02/2011, foi expedida nova carta de exigências, para que o autor apresentasse todas as suas Carteiras Profissionais, o que foi feito às fls. 373/394. Foram feitas pesquisas internas em 24/02/2011 (fls. 395/396), e a revisão do benefício do autor foi feita em 25/02/2011 (fl. 402). Como se pode observar, entre a data do requerimento administrativo de revisão (17/02/1995) e a data da pretendida revisão (25/02/2011), decorreram mais de 16 (dezesesseis) anos, tendo a própria autarquia previdenciária reconhecido que a revisão requerida em 1995 não teria sido processada, em evidente afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade. Ressalte-se ainda que a própria autarquia previdenciária relata, às fls. 345/346, que o autor apresentou novo pedido de revisão em outubro de 1998 e somente em março de 2006 foi aberta exigência com ciência do segurado no mesmo mês. Tais equívocos e o tempo observado entre um

andamento e outro fizeram com que a revisão do valor do benefício do autor levasse anos para ser apreciada e deferida, quando a lei fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em aplicação por analogia do artigo 41-A, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a ré nada trouxe de substancial para explicar ou justificar tamanha demora. Quanto aos danos morais, a verificação de sua existência e da extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; deve haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No presente caso, dúvidas não há de que houve o dano, na medida em que o autor, mesmo tendo o direito em 1995, passou a receber o valor reajustado de seu benefício previdenciário somente em 2011. O nexo causal, por sua vez, reside na ineficiência do serviço prestado pela autarquia previdenciária, devido ao aparelhamento insuficiente, falta de orientação ou normatização de procedimentos e ausência do devido cuidado com requerimentos de interesse do segurado. É de se lembrar que o assunto em jogo é o benefício previdenciário do autor, que, por sua natureza urgente, deve tramitar com celeridade, tendo, inclusive a lei, fixado prazo para análise e eventual pagamento, quando o caso. Por fim, quanto à responsabilidade, tratando-se de serviço público e tendo o evento danos ocorrido devido a fatos comissivos e omissivos dos agentes de serviço público do réu, denotando hipótese de falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. A fixação do quantum da indenização do dano moral é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que julgo suficientes para a reparação do dano, no caso presente. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$50.000,00. Referido valor deve ser atualizado por ocasião da execução da presente sentença nos termos do Manual de Cálculos do CJF de Brasília (tabela condenatória em geral), acrescidos de juros de 0,5%, contados da citação, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação ao pagamento de custas processuais por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013432-31.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Antonio de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, além do pagamento das diferenças. Alega, em síntese, que seu benefício nº 085.889.435-1 foi concedido em 04/07/1989 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faria jus à revisão de sua renda, de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/18. Apesar de citado (fl. 38), o INSS não apresentou contestação no prazo legal. Às fls. 39/59, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/085.889.435-1. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações às fls. 70/77. O INSS, às fls. 81/107, apresentou contestação e, às fls. 108/111, apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou, fl. 118. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A revisão no benefício do autor, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 está comprovada à fl. 58. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do



artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no artigo 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial nº 085.889.435-1, em 04/07/1989, revista nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, conforme demonstrativo de fl. 58, com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 70/77), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$ 1.516,57), em 01/12/1998, resultaria no valor de R\$ 1.704,23 (fl. 72), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.654,79 (fl. 72), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício

ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício nº 085.889.435-1, de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 11/10/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Antonio de Moraes Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Adequação aos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 11/10/2008 (parcelas não prescritas) Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014465-56.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União em face de Continental Teves do Brasil Ltda., sob o argumento de excesso de execução, por ter a embargada calculado o montante devido com base no valor compensado e não no valor da causa. Com a inicial, vieram documentos, fl. 04. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A embargada apresentou impugnação às fls. 140/147, em que reconhece que calculou o montante devido com base nos valores repetidos por força de decisão judicial e que, à época do ajuizamento da ação principal, não havia a aferição exata do valor que seria repetido. Apesar de intimadas, as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 152/153 e 155). Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É, em síntese, o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Da análise dos autos principais (0003967-86.1999.403.6105), verifica-se que foi, às fls. 200/207, proferida a r. sentença que julgou procedente o pedido da autora e, quanto aos honorários advocatícios, determinou: Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado desde esta data, bem como ao ressarcimento das custas processuais adiantadas, devidamente atualizados, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. (destaquei) Interpôs o INSS apelação (fls. 211/214) e os honorários advocatícios não foram objeto de recurso, cabendo ainda ressaltar que a embargada não se insurgiu contra a r. sentença de fls. 200/207. Às fls. 358/383, foi proferido o v. Acórdão que deu provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer a prescrição quinquenal e os critérios de correção monetária. Registre-se que não houve qualquer alteração em relação aos honorários advocatícios. A embargada opôs embargos infringentes (fls. 386/469), arguindo apenas a questão referente ao prazo prescricional. Às fls. 498/520, foi proferido o v. Acórdão que deu provimento aos embargos infringentes. A União interpôs recurso especial (fls. 539/556), que não foi admitido (fls. 602/603). Foi, então, interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 674/677), assim como ao agravo regimental também interposto pela União (fls. 678/681). Assim, verifica-se que a forma de fixação dos honorários advocatícios feita na r. sentença de fls. 200/207 não fora objeto de recurso e transitou em julgado, não cabendo agora qualquer questionamento sobre esse ponto, nos termos dos artigos 473 e 474 do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Observe-se ainda que a embargante diz que o valor devido seria de R\$ 10.406,86 (dez mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos) para outubro de 2013 e a embargada, intimada, não impugnou a atualização do valor da causa feita pela União. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor de R\$ 10.406,86 (dez mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos) para outubro de 2013. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0003967-86.1999.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P. R. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010467-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATA CRISTINA BACCI PELEGRINI & CIA LTDA - ME X RENATA CRISTINA BACCI PELEGRINI X CLAUDIA REGINA BACCI JUNQUEIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA CRISTINA BACCI PELEGRINI & CIA LTDA - ME, RENATA CRISTINA BACCI PELEGRINI e CLÁUDIA REGINA BACCI JUNQUEIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 41.340,36 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) decorrente da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Empréstimo a Pessoa Jurídica, denominado Cred Esp Empresa Pós Mensal Price nº 25.1719.606.0000031-01, e da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Girocaixa Fácil nº 734-1719.0003.00000239-5, operacionalizado através da liberação nº 25.1719.734.0000101-34. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/61. Às fls. 75/80, a exequente requereu a extinção do processo por ter a parte executada regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Requisite-se da Central de Mandados a devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fl. 66), bem como solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 350/2014 independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, com a comprovação do recolhimento das custas e com a devolução do mandado e da carta precatória, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7)** - LOURDES GERALDINI DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X NOMAIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LOURDES GERALDINI DE SOUZA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 323/327. A exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 382/385 e a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 393, tendo oposto embargos à execução (autos nº 0001093-11.2011.403.6105), os quais foram julgados procedentes, fls. 401/402. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000197 e 20130000198, fls. 437 e 438. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 439 e 443. Às fls. 442 e 457, a exequente informou que teria levantado os valores disponibilizados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0001828-73.2013.403.6105** - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 108/109, com trânsito em julgado certificado à fl. 112. O INSS concordou (fl. 124) com o cálculo apresentado pela exequente (fls. 119/120). Expedido ofício requisitório (fl. 129) e disponibilizado à fls. 133/134. A exequente foi intimada da disponibilização (fls. 135/136). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005233-06.2002.403.6105 (2002.61.05.005233-9)** - COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA, para satisfazer o crédito decorrente dos v. Acórdãos de fls. 2.677/2.679 e 2.691/2.693, com trânsito em julgado certificado à fl. 2.831. À fl. 2.874, a executada comprovou o depósito de R\$ 4.278,52 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios e o referido valor foi convertido em renda da União, conforme ofício de fls. 2.887/2.889. A exequente, à fl. 2.891, requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005839-82.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS MAGALHÃES SANTOS, com objetivo de receber o valor de R\$ 18.313,93 (dezoito mil, trezentos e treze reais e noventa e três centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2861.160.0000862-04. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/21. Inicialmente os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fl. 49. Em audiência realizada em 23/10/2013, as partes se compuseram, fls. 59/61, e a exequente, à fl. 68, informou que o executado não teria cumprido o acordo. Em decorrência da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 76/77, foi feita restrição, no sistema Renajud, de motocicleta em nome do executado. Em nova audiência realizada em 17/12/2014, houve composição entre as partes (fls. 84/85) e a exequente, às fls. 87/90, requereu a extinção do processo em razão do cumprimento do acordo judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retirada da restrição no sistema Renajud (fls. 76/77) bem como requisito da Central de Mandados a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação de fl. 80, independentemente de cumprimento. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0015506-92.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIVONEI DOS SANTOS PORTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVONEI DOS SANTOS PORTELLO

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIVONEI DOS SANTOS PORTELLO, com objetivo de receber o valor de R\$ 16.783,64 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) decorrente do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 2909.160.0000584-56. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. À fl. 134, a exequente informou que o executado teria efetuado o pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Por consequência, prejudicada a realização da audiência designada para o dia 26/01/2015, fl. 128. Comunique-se à Central de Conciliação, COM URGÊNCIA. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**Expediente Nº 4597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003181-17.2014.403.6105** - CLOVIS FERMINO BEZERRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do email da 1ª Vara Federal de Ilha Solteira, fls. 334, informando de que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 09/02/2015, às 17:30 hs, naquele Juízo. Nada mais.

**Expediente Nº 4598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000108-03.2015.403.6105** - ROBERTO TORNAI(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, trazendo planilha de cálculos e cópia da emenda, nos termos do art. 260 do CPC. Ressalte-se que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Cumprida a determinação supra, conclusos. Int.

**0000141-90.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-05.2014.403.6105) PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de procedimento ordinário proposto por Paulo Cesar de Oliveira Rodrigues, qualificado na inicial, em face da Sociedade Campineira de Educação e Instrução (Pontifícia Universidade Católica de Campinas-PUC) e da União para manutenção da matrícula no curso de graduação de Matemática com os benefícios do Prouni, sua frequência e participação em todas as atividades acadêmicas. Ao final, pretende seja reconhecido o direito de continuar o curso de matemática com os benefícios do Prouni, uma vez que já reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da bolsa através de referido programa. Notícia ter apresentado o certificado de conclusão do curso de ensino médio. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Diante da prevenção, autorizo a distribuição por dependência aos autos n. 0001591-05.2014.403.6105. Os argumentos do autor são substanciais e relevantes. A falta do provimento cautelar ora pleiteado pode levar ao autor prejuízo irreversível se, ao final do julgamento de mérito, lograr êxito e a procedência de seus pedidos. A manutenção da sua situação jurídica atual, como aluno regular da ré, com os benefícios do PROUNI são de fato necessários a garantir-lhe amplo acesso à Justiça, facultando-lhe a ampla defesa e a jurisdição. Por outro lado, a providência pleiteada não causará qualquer dano materialmente irreversível às rés, o que, também aconselha ao atendimento do pleito do autor. Há indícios da plausibilidade de suas alegações, porquanto o atraso na regularização de seu estado estudantil, prerequisite à matrícula, deu-se em decorrência de caso fortuito não previsto ou desejado, no qual, de alguma maneira envolveu a Administração Federal. Ainda, a eventual decadência da medida cautelar anteriormente deferida não pode interferir no seu direito de ação atual, cujo pedido se dá em virtude de ato futuro e diverso daquele anteriormente analisado, muito embora seja dele consequente. A urgência se mostra presente, ante a iminência do início do próximo período letivo, ao final deste mês de janeiro de 2015. Assim, para se garantir uma situação transitória e cautelar de modo a evitar futuros prejuízos acadêmicos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar apenas para garantir ao autor o direito de prosseguir com o curso iniciado, realizando sua rematrícula e o direito de participar de todas as atividades acadêmicas até ulterior deliberação. Advirto entretanto ao autor, que trata-se de decisão cautelar e precária, cuja execução é ônus seu, não se constituindo portanto, em direito subjetivo ao término do curso. Citem-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012260-20.2014.403.6105** - AGV LOGISTICA S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 248/267: Mantenho a decisão agravada de fls. 234/234v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, sem seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002787-44.2013.403.6105** - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

Cuida-se de impugnação proposta pelo Banco Bra-desco S.A (fls. 409/412) em face da multa fixada à fl. 289. Requer seja afastada a incidência da multa diária, declarando-se como integral e tempestivamente cumprida a determinação judicial, bem como o levantamento do depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alternativamente, pretende a redução no valor arbitrado a título de multa. Alega o impugnante não ter sido intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, consoante disposto na Súmula 410 do STJ. Assevera também inexistência de descumprimento da ordem judicial e elevado o valor da multa. Decido. A aplicação da multa está fundada no reiterado descumprimento das determinações judiciais (fls. 289, 301 e 310). As alegações do impugnante já foram objeto dos agravos de instrumento n. 0016068-15.2014.403.0000 (fls. 291/300), n. 0025361-09.2014.403.0000 (fls. 346/356) e n. 0027083-78.2014.403.0000 (fls. 363/372), estando em trâmite no TRF/3R, sendo que os dois primeiros tiveram seguimento negado (fls. 303/304 e 378/380). Assim, considerando que o impugnante insiste em suscitar matéria discutida em sede recursal e apresenta reiterados pedidos de reconsideração procrastinando o andamento do feito, resta caracterizada litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos IV, VI e VII do CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...)IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Dessa forma, condeno o executado Banco Bradesco S.A ao pagamento de multa processual de 1% do valor da causa em favor da União e a título de indenização, em 10% do valor da causa, em favor do exequente, ante a má conduta processual, a ser paga no prazo de 30 dias, contado do decurso de prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União quanto à parte da União e de

execução forçada, quanto à devida à parte. Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 386/390 em favor do exequente. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 2187**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Expediente Nº 2188**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000145-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-41.2015.403.6105) LORENZO MATHEUS MEDINA(SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de qualquer medida cautelar diversa constante do artigo 319 do CPP e, finalmente, a redução do valor da fiança anteriormente arbitrada, apresentado em favor do investigado LORENZO MATHEUS MEDINA. Não foram acostados documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido defensivo, enfatizando os argumentos utilizados quando da manutenção da decisão que confirmou a fiança arbitrada (fl. 128 do Auto de Prisão em Flagrante). Ressalta, ainda, que os argumentos lançados pela defesa são os mesmos já apresentados na manifestação de fls. 96/106 do auto de prisão em flagrante. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Para a correta análise do pleito defensivo de fls. 02/16 reputo necessária a vinda de documentação que comprove o quanto alegado pela defesa, no tocante a hipossuficiência do preso LORENZO. Para tanto, INTIME-SE a defesa do preso a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas, bem como os seus respectivos recibos de entrega à Receita Federal do Brasil, bem como os comprovantes da renda por ele auferida nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014. Oficie-se à Polícia Federal solicitando o envio a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de movimentos migratórios do investigado LORENZO MATEOS MEDINA. Sem prejuízo das determinações acima, proceda a secretaria desta 9ª Vara Federal de Campinas à consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, acostando ao feito as informações encontradas. Finalmente, requisitem-se os antecedentes e certidões criminais de praxe de todos os investigados nos autos principais nº 00000024120154036105, formando-se o correspondente Apenso. Com a vinda da documentação solicitada, tornem os autos imediatamente conclusos. Campinas (SP), 12 de janeiro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2473

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000022-08.2015.403.6113 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA X MARIA GORETI SALDANHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada para Suspensão de Leilão, proposta por JOAQUIM LUIZ DA SILVA e MARIA GORETI SALDANHA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 25/26): a) - que a ré seja citada (...) b)- que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos acima expostos para que a ré, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/01/2015, desde a notificação extrajudicial; c) - que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF; d) - desde já requer-se com a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e) - que seja a decisão de deferimento da tutela averbada no registro do imóvel; f) - declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais legais; h) - que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeito de anular a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel; i) - que a ré seja condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios; j) seja designada audiência para tentativa de conciliação em conformidade como o artigo 331 do Código de Processo Civil. (...).Aduz a parte autora que adquiriu imóvel residencial através de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, sendo mutuários do Sistema Financeiro Imobiliário, sendo que no contrato há garantia de alienação fiduciária. Informa, também, a parte autora que ficou impossibilitada de pagar as demais prestações em razão do débito existente, em razão de precárias condições financeiras e abusos cometidos pela Caixa Econômica Federal e que solicitaram retomar o pagamento das prestações ficando as parcelas não pagas incorporadas ao final do pagamento. Que quer reverter a consolidação da propriedade e impedir a venda através de leilão público designado para o dia 08 de janeiro de 2015, oferecendo o pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela parte ré. Alega que não foi dada a parte autora a devidas oportunidades do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial, acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela se houver verossimilhança das alegações e dano de risco irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, o risco de dano irreparável é de tal monta que, independentemente da verossimilhança das alegações, autoriza o deferimento da tutela, pois se o ocorrer à imissão na posse do imóvel e o direito da parte autora ficar comprovado eventualmente, não será possível reaver o imóvel, restando apenas pleitear perdas e danos. Por outro lado, não há prejuízo para a ré com a suspensão de eventuais atos de imissão na posse decorrentes do leilão, pois tais atos poderão ser feitos no futuro, em caso de improcedência do pedido inicial. Tendo em vista o iminente risco de dano irreparável, entendo que a suspensão dos efeitos de imissão na posse decorrentes do leilão permitirá a correta instrução do feito e o esclarecimento dos pontos aduzidos pela parte autora na petição inicial. Assim sendo, com fundamento no artigo 273, inciso I (dano irreparável), do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender eventuais atos de imissão na posse decorrentes do leilão do imóvel, matrícula nº 43.187 do 1º CRIA de Franca, contrato de financiamento nº 155.550.401.805, designado para o dia 08 de janeiro de 2015. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2015, quinta feira, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Intime-se a CEF, com urgência, para imediato cumprimento, servindo esta decisão de ofício. Outrossim, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 33/41, determino que os presentes autos tramitem sob Segredo de Justiça, na modalidade de Sigilo de Documentos.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## Expediente Nº 2434

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002609-37.2014.403.6113** - DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o requerimento do autor às fls. 1745/1753, uma vez que os efeitos da tutela antecipada foram suspensos por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópias juntadas às fls. 1732/1740. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4471**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000153-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000153-9)** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0000472-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000472-3)** - VALDIVINA TEODORO NATALINO(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3)** - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 113/119: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**0001075-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001075-2)** - MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)  
1. Fls. 204/210: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001337-71.2006.403.6118 (2006.61.18.001337-6)** - ANA CELIA PESSOA DE SOUSA(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU)  
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.325/327: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001729-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001729-1)** - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 -



FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002063-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002063-4)** - KAUA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X RYAN RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA BERTIOTTI RIBEIRO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 152/155: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista ao MPF. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

**0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7)** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intime-se.

**0000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4)** - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/175: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região 5. Intimem-se.

**0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6)** - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado. 4. Int.

**0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6)** - WALDECIR PINTO DE MOURA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 126/149: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6)** - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 251/257: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0)** - GILBERTO MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 119/129: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001519-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001519-2)** - JAIR PERES MESSIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3.

Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0001535-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001535-0) - BENEDITA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.164/170: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0028164-50.2009.403.6301 - EDIVALDO DONIZETI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fls.189/200: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000112-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000112-2) - VERA LUCIA BACELLAR DOS REIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.211/221: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls.223/228: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000394-15.2010.403.6118 - ANTONIO FELIPE SAMPAIO X ANTONIO FELIPE SAMPAIO JUNIOR X ROBSON ALEX DE OLIVEIRA SAMAPIO - INCAPAZ X SONIA ALVES DE OLIVEIRA X SONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

DESPACHO1. Fls.134/141: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001281-96.2010.403.6118 - ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Fls.213/216: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.154/170: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000028-39.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE**

DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/141: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000040-53.2011.403.6118** - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.148/158: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000312-47.2011.403.6118** - MARCOS ANTONIO(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls.98/104: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000764-57.2011.403.6118** - MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.99 /114: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000924-82.2011.403.6118** - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.114/121: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001083-25.2011.403.6118** - JOSE ALVES MONTEIRO NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 40/43: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001092-84.2011.403.6118** - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.122/127: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001136-06.2011.403.6118** - ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118/122: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001247-87.2011.403.6118** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/98: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001254-79.2011.403.6118** - ROQUE ROSARIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 91/109: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001323-14.2011.403.6118** - LUIZ HENRIQUE RACHEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.144/153: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001570-92.2011.403.6118** - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.153/165: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000020-28.2012.403.6118** - JOAO ROSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.124/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000181-38.2012.403.6118** - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/168: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.PA 0,5 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000212-58.2012.403.6118** - JAIRO DE BRITO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.55/61: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000264-54.2012.403.6118** - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/143: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000294-89.2012.403.6118** - EUCLIDES LINO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.225/250: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000331-19.2012.403.6118** - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA LIMA(SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 166/182: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao

qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000545-10.2012.403.6118** - JOAO ROBERTO MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/198: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000570-23.2012.403.6118** - OTAVIO RAMOS RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.135/146: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000639-55.2012.403.6118** - ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 92/94: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000652-54.2012.403.6118** - GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.90/98: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000809-27.2012.403.6118** - LACI SERAPIAO BATISTA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.55/61: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000810-12.2012.403.6118** - MILTON COUTINHO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76/82: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000811-94.2012.403.6118** - AELCIO VICENTINI(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.78/84: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001014-56.2012.403.6118** - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.97/102: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001266-59.2012.403.6118** - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls.162/171: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001369-66.2012.403.6118** - NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 111/114: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001681-42.2012.403.6118** - DANIEL PRUDENTE MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREZA MARIA DE TOLEDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 110/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao MPF.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0001785-34.2012.403.6118** - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 167/170: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0001786-19.2012.403.6118** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls.138/144: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001917-91.2012.403.6118** - EDSON AUGUSTO LEMES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 431/447: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

**0001919-61.2012.403.6118** - ROBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 60/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001926-53.2012.403.6118** - ODETE DO NASCIMENTO DE PAULA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.117/124: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000032-08.2013.403.6118** - SOLANGE RODRIGUES REJES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.131/142: Recebo a apelação da parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000073-72.2013.403.6118** - ANTONIO LOPES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.74/79: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000268-57.2013.403.6118** - SILVIA HELENA DA SILVA LOPES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.121/134: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000408-91.2013.403.6118** - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.49/53: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000417-53.2013.403.6118** - GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 99/106: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000509-31.2013.403.6118** - JORGE LUIZ CAETANO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/137: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000555-20.2013.403.6118** - JOSE MARTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/103: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000721-18.2014.403.6118** - MARCOS FRANCISCO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62/78: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

**0001840-14.2014.403.6118** - BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/139: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000539-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000539-3)** - ELIANA DE CASSIA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.215/223: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao MPF.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000341-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000341-3)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESOACHO Cumpra-se o último parágrafo da sentença de extinção da execução, providenciando a Secretaria o necessário para fins de devolução ao erário do valor depositado á fl.289.Após,Intimem-se.

## **Expediente Nº 4496**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001120-77.2010.403.6121** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000692-70.2011.403.6118** - JOSE ROSA DA CONCEICAO DE GODOY(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001478-80.2012.403.6118** - CELSO ALVES DE SOUSA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000331-82.2013.403.6118** - ANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000566-49.2013.403.6118** - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001301-82.2013.403.6118** - LUIZ GERALDO REIS GOMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001666-39.2013.403.6118** - GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001798-96.2013.403.6118** - BENEDITO LEMES DA SILVA NETTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001801-51.2013.403.6118** - BENEDITO PEDRO DA COSTA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001911-50.2013.403.6118** - VANDERLEY ROBERTO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002040-55.2013.403.6118** - VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002286-51.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000070-83.2014.403.6118** - RITA INACIA DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000308-05.2014.403.6118** - MARIA LUCIA PEREIRA SIMPLICIO(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000371-30.2014.403.6118** - LOURDES PAULINA DE ARAUJO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000547-09.2014.403.6118** - JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000663-15.2014.403.6118** - VALDIENE APARECIDA POLYCARPO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000664-97.2014.403.6118** - REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000684-88.2014.403.6118** - MARCIO ELEODORO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000692-65.2014.403.6118** - REGINALDO CLARO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000719-48.2014.403.6118** - EUNICE DE FATIMA BALDIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000726-40.2014.403.6118** - HENRY WILSON DUARTE GABRIEL - INCAPAZ X BRUNA APARECIDA DUARTE DA CUNHA(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000732-47.2014.403.6118** - PYETRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000737-69.2014.403.6118** - JOSE DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000800-94.2014.403.6118** - FRANCISCO JOSE DI DOMENICO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000847-68.2014.403.6118** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000919-55.2014.403.6118** - VALERIA APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001005-26.2014.403.6118** - KAIQUE GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X KAIAN GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001025-17.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001175-95.2014.403.6118** - JOSE FREIRE BASTOS NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001317-02.2014.403.6118** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001342-15.2014.403.6118** - MARCIA CESARINA FRANK SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001343-97.2014.403.6118** - SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001418-39.2014.403.6118** - VICENTE PAULO MARTINS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001482-49.2014.403.6118** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001496-33.2014.403.6118** - LEONIDAS AREZO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001578-64.2014.403.6118** - MARCIA NOVAES ALMEIDA X RAFAEL HELENO NOVAES ALMEIDA X HELENO DONIZETE NOVAES ALMEIDA X LEOVANIA ANTONIA NOVAES ALMEIDA - INCAPAZ X MARCIA NOVAES ALMEIDA(RJ162892 - DANIELA LEMOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001846-21.2014.403.6118** - MARIA IVANETE SOUZA FIGUEREDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001847-06.2014.403.6118** - PIETRO HENRIQUE RIBEIRO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCINE APARECIDA RIBEIRO BATISTA(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001849-73.2014.403.6118** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002084-40.2014.403.6118** - ROSELENE DE OLIVEIRA COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

## **Expediente Nº 4510**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1)** - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Tendo em vista a conclusão do perito judicial, determino a suspensão do presente feito, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, comunicando-se a conclusão da perícia realizada (fls. 232/234), haja vista tratar-se de pessoa interdita.Intimem-se.

**0001616-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001616-7)** - MARIA HELENA FERNANDES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Entendo ter ocorrido mero erro material na sentença prolatada, haja vista ter feito esta alusão à data de início do benefício no quadro informativo ao INSS (tópico-síntese). Desse modo, nos termos do art. 463, II, do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos para retificar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença prolatada, na forma abaixo:JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade desde 02.05.2007 (DER), conforme requerido na inicial.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Quanto à manifestação de fls. 212, oficie-se ao APSDJ, esclarecendo que não houve a concessão de tutela antecipada na sentença de fls. 200/203 e que contra esta ainda cabe recurso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000143-94.2010.403.6118 (2010.61.18.000143-2) - JOAQUIM FERREIRA TRINDADE(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

**0000725-94.2010.403.6118 - MARIA ANGELICA GONCALVES DE GUSMAO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANGELICA GONÇALVES DE GUSMÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu cônjuge, Sr. Edson Gonçalves de Gusmão. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000976-15.2010.403.6118 - DENISE COSTA FERREIRA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000589-63.2011.403.6118 - EUNICE DO CARMO TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001097-09.2011.403.6118 - JOSE CARLOS VITAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS VITAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000180-53.2012.403.6118 - MANOEL LUCIANO NOGUEIRA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000913-19.2012.403.6118 - MARIA JOAQUINA CORREA SANTOS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001352-30.2012.403.6118** - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da citação (21.10.2013), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001371-36.2012.403.6118** - MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP225606 - BRUNO DI SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA, representado por sua genitora CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do(a) Autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Sr. Luis Gustavo de Assis Ferreira, o qual será devido a partir de 30.01.2012, data do requerimento administrativo (fls. 29), conforme requerido na exordial, por todo o período em que o segurado esteve encarcerado. Fica o Autor obrigado a apresentar declaração de permanência em presídio, nos termos do art. 116, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS no pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado. Atualização monetária e juros conforme o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão de tutela antecipada exarada. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001477-95.2012.403.6118** - ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA X BRUNA BRAGA DE PAULA X RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA - INCAPAZ X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001497-86.2012.403.6118** - SILVIA HELENA DA MOTA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, a partir de 19/05/2012 (DER - NB 5514843382), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada deferida. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001603-48.2012.403.6118** - WALDIRENE PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA: Considerando o óbito da parte autora, intime-se o procurador da falecida para que promova a necessária habilitação, na forma da lei (CPC, art. 1060). Prazo: 30 dias. Int.

**0001610-40.2012.403.6118** - MARIA HELENA MARIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001692-71.2012.403.6118** - ADRIANA KELLY DO PRADO DOS SANTOS GRAÇA(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA KELLY DO PRADO DOS SANTOS GRAÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu cônjuge, Sr. Sandro Marcos Eufrasio da Graça. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001850-29.2012.403.6118** - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Condono a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000064-13.2013.403.6118** - CASSIO DOUGLAS DE MELLO - INCAPAZ X ORLANDO CASSIO DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora é pessoa com deficiência (cf. laudo médico de fls. 55/68). Sendo assim, nos termos do art. 82, I, do CPC e do art. 5º da Lei nº 7.853/89, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000075-42.2013.403.6118** - PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 06/07/2013 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 6015095770), observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condono o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-09.2013.403.6118** - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por OTTO GONÇALVES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10/07/2012 (indeferimento do auxílio doença NB 5522343687), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 07/01/2014 (data da citação). Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Condono o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos

administrativamente ou por força de decisão judicial. A teor do art. 20, 4º, do CPC, e acolhendo a tese defensiva quanto à verba sucumbencial em face da ausência de contestação e da apresentação de proposta de acordo (fl. 110, último parágrafo), fixo em cinco por cento do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000407-09.2013.403.6118** - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PATRÍCIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000620-15.2013.403.6118** - MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ X MARINEY DA SILVA STENKOPF (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA, representada pela sua genitora MARINEY DA SILVA STENKOPF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do(a) Autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Sr. Alexandre Correa Pereira, o qual será devido a partir de 18.02.2013, data do requerimento administrativo, conforme requerido na exordial, por todo o período em que o segurado esteve encarcerado. Fica a Autora obrigada a apresentar declaração de permanência em presídio, nos termos do art. 116, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS no pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado. Atualização monetária e juros conforme o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão de tutela antecipada exarada. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000634-96.2013.403.6118** - MARIA CELESTE PINTO BRAGA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CELESTE PINTO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000959-71.2013.403.6118** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 25.05.2011 (DER). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3



- NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a resistência na via administrativa, dando causa à presente ação, indefiro o quanto requerido a fls. 130 e condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000999-53.2013.403.6118** - JOEL FERMINO DA SILVA (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOEL FERMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001053-19.2013.403.6118** - JOSE ZOZIMO DA SILVA ARAUJO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ZOZIMO DA SILVA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001146-79.2013.403.6118** - PASCOAL RUBENS SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista o quanto esclarecido a fls. 796/803, ACOELHO O PEDIDO AUTURAL DE EXTINÇÃO DA DEMANDA, em razão da LITISPENDÊNCIA, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, V). Condeno a parte autora ao pagamento, em favor do INSS, de despesas processuais e honorários advocatícios de cinco por cento do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Defiro, por outro lado, em função da economia e celeridade processuais, a utilização do laudo pericial produzido neste processo (fls. 778/781) para que tal meio de prova seja aproveitado naquele mais antigo e subsistente (ação nº 0001270-04.2009.403.6118). Traslade-se cópia do mencionado laudo para aquele processo. Ainda, considerando o referido laudo pericial e pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 787/788, a qual ratifico nesta oportunidade, mantenho a antecipação de tutela para determinar a continuidade do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1604697650). Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 787/792 para o processo 0001270-04.2009.403.6118. Comunique-se à APSDJ. Traslade-se também cópia desta sentença para os autos 0001270-04.2009.403.6118.P.R.I.

**0001401-37.2013.403.6118** - APARECIDA MARTINS VILELA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA MARTINS VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001422-13.2013.403.6118** - MARIA DOLORES MEIRELES DE ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DOLORES MEIRELES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000242-25.2014.403.6118** - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Concluo, assim, que a parte demandante carece de interesse processual, na modalidade adequação, e por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Diante dos documentos constantes dos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do disposto acima, e tendo em vista o caráter cogente do art. 101 da Lei 8.213/91, extraiam-se cópias da petição inicial e documentos correlatos (fls. 02/13), bem como desta sentença, e remetam-nos ao INSS (APSDJ), para ciência e eventuais providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000520-26.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-92.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDEMIR MANOEL TRAJANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) SENTENÇA(...)Ante o exposto, considerando que para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais (AC 200561210023386, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010), circunstância essa demonstrada no caso concreto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor do Impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**Expediente Nº 4512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001359-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001359-6)** - SERGIO MIRA CAEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001382-02.2011.403.6118** - PATRICK MARTINS DE ALMEIDA - INCAPAZ X HILARY MARTINS DE

ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA DE FATIMA MARTINS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PATRICK MARTINS DE ALMEIDA e HILARY MARTINS DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu genitor, Sr. Alexsandro Maciel de Almeida. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001100-27.2012.403.6118** - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Revejo o despacho de fls. 30. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente a defesa que tiver, no prazo legal.

**0001381-80.2012.403.6118** - MARIA JULIA NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS X CAMILA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP199505 - ERICA FERNANDES DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JULIA NASCIMENTO DOS SANTOS e CAMILA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu genitor, Sr. Carlos Seir do Santos. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000323-08.2013.403.6118** - MARIA DE LOURDES ASSIS CORREA VOLPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES ASSIS CORREA VOLPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-15.2013.403.6118** - PEDRO INACIO RAMOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para, nos termos desta fundamentação, que passa a integrar a da sentença, rejeitar o pedido de ressarcimento a que se refere a petição de fl. 275, ficando o dispositivo da sentença embargada acrescido do seguinte parágrafo: Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de ressarcimento de recolhimentos previdenciários, nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito nesse particular (CPC, art. 267, VI). No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. P.R.I.

**0000777-85.2013.403.6118** - EDVALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 08/01/2013 (data da entrada do requerimento administrativo benefício NB 600.229.888-0). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para

determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Comunique-se à APSDJ/INSS/Taubaté para fins de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, em razão da sucumbência recíproca (rejeição do pedido autoral de reparação por danos morais). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Comunique-se ao órgão recursal (TRF3) acerca da prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000883-47.2013.403.6118** - LUZIA DOS SANTOS GUEDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Posto isso, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração para, nos termos desta fundamentação, que passa a integrar a da sentença, rejeitar o pedido de ressarcimento a que se refere a petição de fls. 151/152, ficando o dispositivo da sentença embargada acrescido do seguinte parágrafo: Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de ressarcimento de recolhimentos previdenciários, nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito nesse particular (CPC, art. 267, VI). No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. P.R.I.

**0001091-31.2013.403.6118** - JOAO DA MATA PENHA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Autora, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001237-72.2013.403.6118** - GRAZIELE APARECIDA SANTOS MARTINS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GRAZIELE APARECIDA SANTOS MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu esposo, Sr. Carlos Eduardo Martins Galvão Cesar. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001895-96.2013.403.6118** - DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP340034 - EDYLAINE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 129/131) e a concordância da parte Autora (fls. 135), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001037-31.2014.403.6118** - EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001050-30.2014.403.6118** - MARIA ANGELA SARTORATTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e

honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001762-20.2014.403.6118** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante da inatividade do requerente quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Autora, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno-a no pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001880-93.2014.403.6118** - ODILON WILSON MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002096-54.2014.403.6118** - REINALDO CESAR DA SILVA REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 298) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela parte autora, devendo a serventia certificar tal fato nos autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002505-30.2014.403.6118** - SANDRA MARIA DE ASSIS ROMA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

**0002506-15.2014.403.6118** - CELSO GARCIA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

**0002519-14.2014.403.6118** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(MG088903 - FRANCIAN RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002338-13.2014.403.6118** - MARIA DO SOCORRO SOUSA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001951-95.2014.403.6118. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Tendo em vista a repetição de demandas, sem comunicação, na petição inicial, a este Juízo, em ambas figurando a mesma parte autora e idêntico advogado, reputo inexistentes a lealdade e a boa-fé objetivas processuais, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor equivalente a a um por cento (1%) sobre o valor da causa (CPC, arts. 17 e 18).A multa por litigância de má-fé não está acobertada pela assistência judiciária gratuita (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o representante judicial do INSS para manifestação quanto a eventual interesse na execução da multa imposta nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10679**

### **MONITORIA**

**0001407-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI NASCIMENTO DE SOUZA CAMPOS X JOAO SOUZA CAMPOS

Defiro o pedido formulado à fl. 76.Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 76, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA

Defiro o pleito de fl. 53. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-204/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Nestor Ferreira de Barros 66 C- Vila Virgina- Itaquaquecetuba/SP CEP: 08576-160; Av. Antonio Fuga 800- Jd. Do Algarve- Itaquaquecetuba/SP CEP: 08572-730; Rua Maranhão 206 Térreo - Vila Ercilia Itaquaquecetuba/SP CEP: 08572-820; Rua Albino Duarte 33- Aracare. Itaquaquecetuba/SP CEP: 08570-000; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.371,33 (doze mil, trezentos e setenta e um e trinta e tr), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-204/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002006-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO

INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-206/2014, os requeridos Codestra Serviços de Corte Encosta e Baldeio, Francisco Fabio Aderaldo e Áurea do Prado Aderaldo com endereço à Rua Manoel Joaquim Barbosa, 68, Vila Victória, Mogi das Cruzes CEP: 08730-050; Estrada Cruz Verde, 364, Itapeti, Mogi das Cruzes, SP; CEP: 08780-970; para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetivem o pagamento do débito no valor de R\$ 31.133,41 (trinta e um mil cento e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), CIENTIFICANDO-OS de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-206/2014.

**0004712-38.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA  
Defiro o pleito de fl. 53. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-202/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Matilde Avelino Barroso 131- Jd. Julio de Carvalho- Ferraz de Vasconcelos-SP CEP: 08534-440; Rua Josephina Fregonese Cauvilla 171- Vila Jamil - Ferraz de Vasconcelos/SP CE: 08525-310; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.279,12 (doze mil, duzentos e setenta e nove reais e doze centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-202/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005617-43.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDNEI MARTINS FAUSTINO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-82-2014.Int.

**0005970-83.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS DA FONSECA JUNIOR

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-83-2014.Int.

**0006153-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSANA GOMES DE SOUZA SANTOS  
INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-207/2014, ao requerido GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE com endereço à Rua Aimorés, 638, casa 02, Vila Santo Antônio, Ferraz de Vasconcelos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivem o pagamento do débito no valor de R\$ 17.963,93 (dezessete mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), CIENTIFICANDO-OS de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-207/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006631-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-207/2014, ao requerido GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE com endereço à Rua Esperança, 813, Quinta da Boa Vista, CEP: 08597-052 Itaquaquetuba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivem o pagamento do débito no valor de R\$ 13.207,50 (treze mil duzentos e sete reais e cinquenta centavos), CIENTIFICANDO-OS de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Providencie

a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-207/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007321-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA DIAS DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-77-2014.Int.

**0007800-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Defiro o pedido formulado à fl. 63. Expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial, nos endereços fornecidos à fl.63.

**0009929-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIONE SOBRINHA DIAS

Defiro o pleito de fl. 69. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-205/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua cinco, 18, Barreiro, Mairiporã/SP CEP: 07600-000; Avenida Imirim, 2170, São Paulo/SP CEP: 02464-340; Avenida Europa, 409, Jardim Europa, São Paulo/SP CEP: 01449-000; Rua Raia 18, casa, Parque Lagoa Barrei, Mairiporã/SP CEP: 07600-000; Alameda Jequitinas, 1180, Parque Metropol, CEP: 07600-000 Mairiporã;/SP; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 24.074,59 (vinte e quatro mil setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-204/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001757-97.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DOS SANTOS MOHR REAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD conforme requerido à fl.53. , procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001891-27.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO

Defiro o pedido formulado à fl. 64. Expeça-se mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 27.461,34 (vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e trezentos e trinta e quatro centavos), CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

**0003126-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema WEBSERVICE conforme requerido à fl. 53, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003972-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS



Defiro o pedido formulado à fl. 69.Expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial, nos endereços fornecidos à fl.69.

**0005504-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA MARQUES

Defiro o pedido formulado à fl. 54.Expeça-se mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 10.127,35 (dez mil cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

**0005514-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BERTOLETI

Defiro o pedido formulado à fl. 62.Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 62, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006667-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO MARTINS SODRE NETO

Defiro o pedido formulado à fl. 38.Expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial, nos endereços fornecidos à fl.38.

**0007364-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUIZO FERREIRA LEITE

INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-201/2014, ao requerido ELUIZO FERREIRA LEITE com endereço à Rua Guariba, n 49 casa 02 Jardim Débora CEP: 08566-530 Poá/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivem o pagamento do débito no valor de R\$ 17.150,57 (dezesete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), CIENTIFICANDO-OS de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-201/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008813-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE QUEIROGA SILVA

INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-208/2014, ao requerido ANDERSON DE QUEIROGA SILVA com endereço à Rua Manoel Soares Guimarães, 131, Jardim Madri Angela, CEP: 08564-820, Poá/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivem o pagamento do débito no valor de R\$ 13.070,95 (treze mil e setenta reais e noventa e cinco centavos), CIENTIFICANDO-OS de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-208/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009085-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GALVAO

Defiro o pedido formulado à fl. 67.Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 67, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010461-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO

Defiro o pedido de fl. 52. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-203/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Almeria, 680, Vila granada, CEP: 03654-000, São Paulo, SP; Rua Icarai, 264-A, Tatuapé, CEP: 03071-050, São

Paulo, SP, Rua Abílio Pedro Ramos, 581, Vila Nilo, CEP: 00227-900, São Paulo, SP; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivem o pagamento do débito no valor de R\$ 14.874,16 (catorze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-203/2014.

**0001580-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA LIMA

Defiro o pedido formulado à fl. 38. Expeça-se mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 22.815,26 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e seis centavos), CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

**0001586-09.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SOARES DA SILVA

Defiro o pedido formulado à fl. 71. Expeça-se mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 16.464,57 (dezesseis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

**0001601-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

Defiro o pedido formulado à fl. 56. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 56, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001962-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO

Defiro o pedido formulado à fl. 114. Expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial, nos endereços fornecidos à fl. 114.

**0002323-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO LUIZ DA SILVA INACIO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-78-2014. Int.

**0005229-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA ELIENE JESUS ANDRADE

Defiro o pedido formulado à fl. 48. Expeça-se mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 23.347,93 (vinte e três mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

**0005983-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GUTEMBERG BARBALHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com

ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-81-2014.Int.

**0012641-54.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN DA SILVA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-80-2014.Int.

**0001044-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA APARECIDA ANASTACIO

Defiro o pedido formulado à fl. 35. Expeça-se mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 22.483,11 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e onze centavos), CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

**0004532-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES RIBEIRO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-76-2014.Int.

**0004842-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DE MACEDO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-79-2014.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008683-07.2005.403.6119 (2005.61.19.008683-9)** - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando cópia da petição de fls. 229/231, bem como informando que foi determinada a juntada de documentação hábil a comprovar o alegado pelo advogado, entretanto o mesmo não cumpriu referida determinação. Após, conclusos para extinção da execução.

**0007290-66.2013.403.6119** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença proferida às fls. 153/159 reconheceu parcialmente o pedido do autor, concedendo-lhe a aposentadoria, em sede de tutela, e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o INSS revisasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 163.928.047-0) e implantasse a aposentadoria do autor, caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Em 06/10/2014, o INSS tomou ciência da sentença (fl. 162), entretanto, até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de informar documentalmente a este juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, se o tempo apurado foi o suficiente para a concessão da aposentadoria ou não, bem como, em caso positivo, comprovar a regular implantação da mesma. Int.

## **Expediente Nº 10691**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004890-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004890-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Embora as diligências na fase do artigo 402 do CPP se restrinjam à elucidação de pontos controversos surgidos na instrução, neste caso, excepcionalmente, entendo necessária a realização da prova. Assim, nomeio o perito, Sr. RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, solicitem-se as informações criminais dos acusados e eventuais certidões de apontamentos criminais existentes. Expeça-se, ainda, ofício à Receita Federal para que informe se os valores pagos a título de adesão no parcelamento da Lei 11.941/09 foram deduzidos dos valores devidos da dívida relativa à NFLD 37.015.553-0. Com a apresentação do laudo, vista às partes para alegações finais, por 15 dias. Após, conclusos para sentença.

**0011904-22.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X NIELS BART VAN LINDER(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Não há previsão legal para oferecimento de declarações por escrito a título de interrogatório, ato que é essencialmente pessoal e presencial, contando inclusive com uma fórmula consistente em determinadas perguntas obrigatórias. Por outro lado, trata-se de meio de defesa, ficando a critério do réu se fará uso dele ou não, já que tem o direito assegurado na Constituição Federal de não responder a nenhuma pergunta, o que, no meu entender, lhe faculta até o não comparecimento. Assim, a juntada de declaração do réu será, evidentemente, aceita como um documento, com a agravante de as declarações não terem sido prestadas sob contraditório. Mas sua ausência implicará em preclusão da prova. Pelo exposto, mantenho a audiência designada, ficando a defesa ciente de que a ausência do réu redundará em preclusão da prova e que documentos podem ser juntados em qualquer momento processual no bojo da persecução penal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10692**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008635-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008635-3)** - MARIA MARLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001636-69.2011.403.6119** - WELLINGTON VIEIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009738-80.2011.403.6119** - ANTONIO LUCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000448-70.2013.403.6119** - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001244-61.2013.403.6119** - MARIA LUCIA TAVARES BARROS(SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001673-28.2013.403.6119** - MARIA ROSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002333-22.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002673-63.2013.403.6119** - NELSIVAN SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008397-48.2013.403.6119** - JESSIMON DE MORAES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **Expediente Nº 10693**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007347-89.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VASCONCELOS ALVES LIMA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

Em função da sobrecarga da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 10 de março de 2015, às 17:00 horas. Adite-se a Carta Precatória para que a testemunha Leonardo Cancian Emiliano seja intimada da nova data. Fica intimado o réu, pelo seu defensor constituído, a comparecer em seu interrogatório, que ocorrerá na sala da audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10694**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000015-95.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-89.2014.403.6119) SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10695**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003163-84.1999.403.6181 (1999.61.81.003163-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMARGO(MG059170 - JOSE CARLOS RIBEIRO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioCiência às partes.Informe-se aos órgãos de estatísticas criminais acerca da extinção de punibilidade pela prescrição ocorrida na presente ação penal.Ao Sedi para anotações.Quando em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0006857-33.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE LUCENA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO E MG134713 - DANIEL GONCALVES SANNA E MG102564 - RAFAEL VIEIRA FERNANDES E MG101395 - VITOR HORSTS LAIA E MG067098 - EDSON LUIZ PIMENTA E MG064576 - GUILHERME COELHO COLEN E MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/10/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioReitere-se o ofício de fls. 579, para que seja atendido no prazo de 5 dias.Após a juntada das informações solicitadas, cumpra-se o item 4 de fls. 573.Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4704**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008579-97.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PASCAL HAACK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Autos nº 0008579-97.2014.403.6119Inquérito Policial: 819/2014 - 5º DP - ACLIMAÇÃO - SPJP x PASCAL HAACKD E C I S Ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- PASCAL HAACK, alemão, solteiro, segundo grau completo, filho de Hans Jurglh Haack e Monika Haack, nascido em 17/10/1991, portador do passaporte n. C7NJZ69W, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.2. RELATÓRIOPASCAL HAACK, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 95/96-verso) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 819/2014 - 5º DP Aclimação-SP.Segundo a denúncia, PASCAL HAACK, em tese, aos 18/11/2014, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, levando com ele, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior a massa líquida de 13.420g (treze mil, quatrocentos e vinte gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 16/20, o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-o, na mesma oportunidade, acerca das condições de constituir defensor para atuar em sua defesa técnica. Na hipótese do denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao oficial de Justiça por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06.4. DILIGÊNCIAS:4.1. As requisições de informações criminais do acusado já foram expedidas por ocasião da decisão proferida no auto de prisão em flagrante, assim como a requisição dos laudos periciais à Autoridade Policial.4.2. INDEFIRO as providências requeridas relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/06.4.3. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA IBERIA LINEAS AEREAS: REQUISITO que

informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado, qualificado no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.). Esta decisão servirá de OFÍCIO, mediante cópia, inclusive das fls. 67/68 dos autos. 4.4. O Ministério Público Federal requereu, também, a juntada da via original dos bilhetes eletrônicos e do relatório de despesas realizadas no Hotel San Raphael, bem como do passaporte do denunciado. Ocorre, entretanto, que nos relatórios elaborados pela autoridade policial (fls. 54/75 e 82/86) foi consignado que tanto o passaporte quanto documentos pessoais do indiciado foram entregues ao Adido Alemão, Policial Senhor Achim Schreiner, que se comprometeu a custodiá-los junto ao Consulado Alemão. Desse modo, não se sabe ao certo onde se encontram os documentos cujos originais o Ministério Público requer a juntada aos autos. Por outro lado, não vislumbro, por ora, imprescindibilidade na juntada de tais documentos, podendo a própria acusação, caso entenda necessário, diligenciar junto à autoridade policial para que venham aos autos, sem prejuízo de nova apreciação do pedido caso seja demonstrada a negativa por parte dos detentores e justificada a importância dos documentos para o deslinde desta ação penal. 5. Apresentada a defesa prévia escrita do denunciado, tornem os autos conclusos. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000003-81.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-96.2015.403.6119) NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de NIELSEN COHN, preso em flagrante delito aos 21/12/2014 pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 3º do Código Penal. O MM. Juízo em plantão judiciário, ao apreciar o comunicado de prisão em flagrante, nos termos do artigo 310, III, do CPP, concedeu liberdade provisória ao investigado, mediante o recolhimento de fiança e o cumprimento de determinadas condições, conforme decisão proferida às fls. 18/21-verso dos autos principais 0000002-96.2015.403.6119. O valor da fiança foi recolhido, o alvará de soltura foi expedido, e o averiguado compareceu a esta Justiça Federal, após a sua soltura, conforme determinado, para a lavratura do termo de fiança (fls. 23, 24 e 25 do comunicado de prisão em flagrante). Desse modo, considerando que a situação processual do requerente já foi resolvida nos autos principais, tendo sido concedida a sua liberdade, remetam-se estes autos ao ARQUIVO. Antes, porém, traslade-se para os autos do comunicado de prisão em flagrante cópia do instrumento de mandato outorgado pelo acusado ao seu advogado (fl. 10), bem como dos documentos de fls. 11/12. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004612-96.2007.403.6181 (2007.61.81.004612-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X JOAO VICENTE C. ALMEIDA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO)

PUBLICAÇÃO CONJUNTA DAS DUAS SENTENÇAS PROFERIDAS SENTENÇA PROFERIDA EM 18/12/2014 - extinção da punibilidade em relação à ONIVALDO GIGANTE: Sentença tipo EA sentença de fls. 584/590 condenou Onivaldo Gigante como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, c.c. 71, ambos do Código Penal, à pena base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não houve atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, reconheceu-se a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, e pagamento de 12 (doze) dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/11/2014, conforme certidão de fl. 591v. Entre a data dos fatos - 01/2002 a 02/2003 e 06/2003 a 02/2005 - e a data em que a denúncia foi recebida - 17/05/2013 (fls. 380/382) - decorreu lapso superior ao prescricional. E isso porque estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada sem a causa de aumento do concurso (artigo 119 do Código Penal) - 2 (dois) anos de reclusão - a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade do crime atribuído a Onivaldo Gigante, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 09/01/1954, natural de São Paulo/SP, filho de José Gigante e de Aparecida Salmazo Gigante, com endereço na Rua Padre Raposo, 1300, apto. 162, Moóca, São Paulo/SP, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. .... SENTENÇA PROFERIDA EM 29/10/2014 - condenação de ONIVALDO e absolvição de JOÃO VICENTE: SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Antonio Finardi, JOÃO VICENTE CARVALHO

ALMEIDA e ONIVALDO GIGANTE, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 352/353v). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios responsáveis pela gestão e administração da empresa Indústria Mecânica Giganardi Ltda., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003 e de junho de 2003 a fevereiro de 2005, o que gerou débito de R\$ 1.082.241,26, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 35.684.505-2). Narra, ainda, que Antonio fez parte do quadro societário durante todo o período, Onivaldo até agosto de 2004 e João a partir de desse mês. Consoante se extrai da peça de acusação, o débito não foi quitado posteriormente. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2013, consoante decisão de fls. 380/382. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 427/431 (Onivaldo), 441/447 (João Vicente) e 474/476 (Antônio), tendo sido determinado, pelo Juízo, o prosseguimento do feito quanto aos dois primeiros e declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, em relação ao último (fls. 478/480). Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório dos réus (mídia anexadas à fl. 531). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada requereram as partes (fls. 532/533). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 184/191v) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva no que concerne aos réus Onivaldo e João Vicente, requerendo, assim, suas condenações. Requereu, ainda, a decretação da extinção da punibilidade quanto ao réu Antonio (fls. 535/541). A defesa de Onivaldo, nessa fase, alegou que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa, o que demonstraria inexistência de dolo (fls. 545/548). A defesa de João Vicente, de seu turno, arguiu que o acusado não administrava a empresa e que sua condenação consistiria responsabilização objetiva. Invocou, ainda, a ocorrência da causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela contribuinte (fls. 554/568). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Friso, inicialmente, que na decisão de fls. 478/480v, já foi decretada a extinção da punibilidade quanto ao réu Antonio Finardi, pela ocorrência da prescrição, restando superada, portanto, a necessidade de apreciação de tal pleito, contido na parte inicial dos memoriais do órgão ministerial.

1. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas documental e oral juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foram anexadas as folhas de pagamento da empresa correspondentes aos períodos mencionados na denúncia, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 60/121). Anexou-se, também, a NFLD lavrada pelo auditor fiscal do INSS, acompanhada de seu respectivo relatório (fls. 04 e 56/58), assim como ofício da Receita Federal informando o valor atualizado do débito (fls. 320/321). A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva. De fato, o réu Onivaldo, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que os recolhimentos não foram efetuados (mídia de fl. 531). Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Demais disso, importante observar que as defesas dos acusados, nos memoriais, não refutaram a origem do débito previdenciário e, ao sustentarem a tese de inexigibilidade de conduta diversa, evidentemente admitiram o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

2. Autoria

2.1. Onivaldo Gigante Em relação a esse acusado, tenho que foram colhidos elementos suficientes de autoria delitiva. De fato, o réu possuía, segundo as cópias das alterações do contrato social anexadas às fls. 127/132, 137/136 e 137/141, poderes de gerência da sociedade, da qual somente se retirou em agosto de 2004, segundo cópia de alteração juntada às fls. 142/144. Tal indício de autoria foi corroborado pela prova colhida no decorrer da instrução. Iniciando pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, Marli Ruotolo Ruiz, disse, em síntese que: trabalhou na empresa por trinta anos, desde o início de suas atividades, sendo proprietários os sócios Onivaldo e Antonio; exercia a função de contadora; a sociedade sempre pagou em dia as contribuições previdenciárias; com a globalização, a empresa passou a enfrentar problemas decorrentes do aumento da concorrência; para atender as necessidades de um cliente, foi aberta uma filial em Minas Gerais, que não conseguiu prosperar; a sociedade também teve problemas com cliente que havia encomendado a produção de telefones públicos, uma vez que o contrato foi rescindido; com isso, a empresa pediu concordata e teve que se desfazer de seus bens para fazer frente às dívidas; em relação às contribuições previdenciárias, tentaram realizar o pagamento aos poucos, mas só conseguiram fazer isso por algum tempo, devido à piora na situação financeira; em face disso, eram pagas as prioridades; Onivaldo saiu da empresa em 2004; saiu da empresa na mesma época; a sociedade era administrada em conjunto por Onivaldo e Antonio; não conhece João Vicente; a crise financeira se iniciou antes de 2001, data em que a empresa entrou em concordata; com a perda dos contratos mencionados, o faturamento da empresa caiu bastante. Já Nilton Bispo de Souza, que prestou serviços para a empresa, declarou



que: a empresa era sólida e que começou a passar por dificuldades financeiras depois de perder contratos para os quais havia feito investimentos altos; isso fez com que a empresa entrasse em concordata. Wagner Boaventura, por sua vez, afirmou, em linhas gerais, que: trabalhou na empresa na área financeira por doze anos; quando ingressou, as condições financeiras eram boas; isso permaneceu até a perda dos contratos com duas empresas grandes; a partir daí, começaram a ocorrer atrasos nos pagamentos dos empregados; a sociedade chegou a pedir concordata; antes de tudo isso ocorrer, a empresa pagava regularmente todos os tributos; Onivaldo permaneceu na empresa até 2004; Antonio Finardi era responsável pela contratação dos empregados; a administração da empresa era exercida por Onivaldo, mas este decidia em conjunto com Antonio; saiu da empresa em 2006 ou 2008; depois da saída de Onivaldo, a empresa passou a ser administrada por Antonio. O próprio Onivaldo, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que os recolhimentos não foram efetuados e que participava da administração da empresa, tendo declarado, em síntese, que: fundou a empresa com Antonio; este cuidava da contratação de empregados; o acusado cuidava dos pagamentos, sendo a administração feita de maneira conjunta; saiu da sociedade em agosto ou setembro de 2004; os tributos não foram pagos em face da crise financeira enfrentada pela empresa; até os anos de 1995 e 1996, a empresa pagava todos os tributos devidos, a partir daí, um dos principais clientes exigiu que fosse aberta uma filial em Minas Gerais, o que gerou a necessidade de grande investimento; o contrato acabou sendo rescindido; situação semelhante ocorreu com o contrato firmado para produção de telefones públicos; com a quebra dos contratos, a sociedade passou a enfrentar dificuldades, tendo requerido concordata, que foi deferida; os dois clientes citados correspondiam há cerca de 75% do faturamento da empresa; com a piora da situação, a contribuinte contraiu dívidas bancárias, tendo o acusado se desfeito de bens para fazer frente à situação; quando não havia dinheiro suficiente para pagamento de todas as dívidas, era priorizado o pagamento de funcionários, contas de água, luz e aluguéis; teve muito pouco contato com o sócio João Vicente; não sabe o que ocorreu com a administração da empresa após sua saída. Diante disso, tenho que ficou suficientemente comprovada a autoria delitiva, no que concerne ao corrêu.

2.2. João Vicente Carvalho Almeida Quanto a esse réu, não foram colhidas, durante a instrução, elementos suficientes para lhe atribuir a autoria delitiva. Nesse aspecto, verifico que, segundo a cópia da alteração contratual anexada às fls. 146/148, João Vicente ingressou na sociedade em 12 de agosto de 2004, constando de tal alteração que possuía poderes de gerência. Tal indício de autoria, todavia, não foi confirmado pela prova colhida na instrução. Com efeito, o acusado, ao ser ouvido em Juízo, declarou, em síntese, que: foi convidado por Antonio para integrar o quadro societário da empresa em meados de 2004; era amigo de Antonio e por isso aceitou; ficou na empresa por pouco tempo e não chegou a trabalhar nela; em cerca de seis meses, foi feito o distrato, uma vez que logo que chegou na sociedade, percebeu que a situação financeira era muito ruim; foi convidado para trabalhar na área comercial, uma vez que já trabalhava nessa área; não chegou a verificar o número de empregados que a empresa possuía, tendo ido somente até o escritório; a administração competia apenas a Antonio; não recebeu nada da empresa. Tal versão, no que tange a afirmação de que não participava da administração da empresa, foi confirmada pela testemunha Wagner Boaventura, que trabalhou na contribuinte na época na qual o acusado integrou a sociedade, cujo depoimento foi mencionado no item anterior. De outra parte, a alegação do órgão ministerial no sentido de que, se a versão de João correspondesse à verdade, tal fato consistiria fraude societária, não merece prosperar, uma vez que, em grande parte das sociedades, é comum que apenas um ou alguns dos sócios seja o único responsável pela efetiva administração, ainda que ambos possuam poderes de gerência nos termos do contrato social. Nas sociedades formadas por casais, é comum, outrossim, que um dos cônjuges sequer trabalhe na empresa, não obstante faça parte do quadro societário, somente para compor o número mínimo de sócios necessário à formalização do instrumento. Assim, é de se reconhecer que não ficou comprovado que o acusado participava efetivamente da administração da contribuinte. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado João Vicente Carvalho Almeida a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição.

3. Tipicidade Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Onivaldo subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo transcrito, uma

vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A e também, precedentemente, na Lei nº 8.212/91. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados nos períodos de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003 e de junho de 2003 a agosto de 2004, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 4. Culpabilidade Neste tópico, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou demonstrada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram anexados documentos que atestem a existência das dificuldades citadas, cuja comprovação só pode ser feita por prova de conteúdo financeiro, que demonstre, cabalmente, a real ocorrência daquelas e a sua extensão. Na ausência das provas citadas, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação genérica, que se funda exclusivamente nas palavras do réu e das testemunhas. Noutro giro, existem diversas evidências materiais que comprovam, como acima explanado, as afirmações contidas na denúncia, de tal modo que o confronto das duas teses demonstra contar a acusação com amplo embasamento probatório, ao contrário da defesa. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no

interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade.5. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para:a) condenar Onivaldo Gigante às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal;b) absolver João Vicente Carvalho Almeida da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação.O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade, como acima se demonstrou. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos anteriores a serem considerados.Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, inexistem circunstâncias desabonadoras de sua conduta social. Não há, ainda, elementos nos autos que permitam a avaliação de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado.Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas à hipóteses, razão pela qual torna-se despicienda a averiguação de eventual preponderância (art. 67 do Código Penal).Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do Código.No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por vinte e nove vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um quarto.Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base no mínimo legal de 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo.Considerando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 12 (doze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeEm relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos.Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas

privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, verifica-se que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. Custas ex lege. 5.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu no rol dos culpados Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2014 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

**0000951-62.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DE CASTRO(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES E CE007807 - ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA) 4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº 0000951-62.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu : HUMBERTO DE CASTRO SENTENÇA TIPO D Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de HUMBERTO DE CASTRO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 42/43v). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 08 de setembro de 2008, iludiu o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, as quais foram por ele trazidas em suas bagagens, em voo procedente de Miami. Narra, ainda, que, naquela data, o analista tributário da Receita Federal do Brasil Rogério dos Santos procedeu à fiscalização nas malas de Humberto, tendo uma destas sido localizada na esteira do Setor de Desembarque e a outra com o próprio denunciado. Consta da denúncia, também, que, com a revista das bagagens, nelas foram localizados vários produtos, tendo se constatado que esses eram destinados ao comércio, assim como que Rogério é viajante constante, tendo empreendido, em menos de dois anos, mais de cinquenta viagens para os Estados Unidos da América. Consta da peça de acusação, por fim, que o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos é de R\$ 11.842,03. A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2011, consoante decisão de fls. 44/45. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 102/111, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 126/131). A testemunha de acusação foi ouvida por meio audiovisual, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa (mídia de fl. 181). Em audiência, foi indeferido o pedido da defesa no sentido de ser a competência declinada para a Justiça Federal do Ceará, onde o acusado reside, determinando-se, contudo, a expedição de carta precatória para realização de seu interrogatório (fls. 178/179). Expedida a carta, não foi o réu localizado no endereço por ele informado, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402, também do CPP, o parquet requereu que fossem requisitadas as folhas de antecedentes, assim como as certidões dos feitos relativos as que já constam dos autos (fl. 261), pedido deferido apenas no que tange às certidões (fls. 263/264). A defesa requereu a expedição de nova carta precatória para interrogatório do réu, alegando que esse teria mudado de endereço (fls. 273/275), pedido indeferido às fls. 292/293. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 310/315) sustentou que não restam dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, assim, a condenação do acusado nos termos descritos na inicial, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal. A defesa, nessa fase, alegou, em preliminares, ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de fls. 273/275 e nulidade do laudo pericial. No mérito, sustentou que o crime não se consumou e serem as provas insuficientes para a condenação. Pleiteou pelo reconhecimento do princípio da insignificância e pela absolvição (fls. 356/380). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares Não merecem ser acolhidas as preliminares arguidas pela defesa. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, reporto-me ao já decidido às fls. 292/293. Por ter tal decisão esclarecido a questão de maneira contundente, passo a transcrevê-la: Fls. 273/275: Trata-se requerimento da defesa de expedição de nova carta precatória para o interrogatório do réu. Assevera que o acusado mudou-se para novo endereço, sem, contudo, comunicar a este Juízo e nem mesmo aos próprios defensores por ele constituídos. O pedido não mereceu acolhimento. Por decisão proferida aos 04/06/2012 este Juízo designou audiência de instrução e julgamento para a data de 30/08/2012 e determinou a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para intimação do acusado a fim de que comparecesse perante este Juízo para ser interrogado. Ocorre, entretanto, que o acusado, por meio da petição de fls. 141/143, requereu o declínio da competência por parte desse Juízo para uma das varas federais criminais de Fortaleza/CE, com o objetivo de possibilitar o devido acompanhamento do feito, alegando, estranhamente, não possuir condições para custear o seu deslocamento a essa Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, embora tal informação não tenha restado corroborada com a vinda da certidão de movimentos migratórios de fls. 201/213, inclusive com os comprovantes de endereços de fls. 146/147. Este Juízo, não

verificando qualquer hipótese de declínio de competência, mas diante do pedido da defesa, excepcionalmente deprecou o interrogatório do acusado para a Subseção Judiciária de Fortaleza, tendo constado na carta precatória, entre outros constantes dos autos, o próprio endereço fornecido pelo acusado, constante dos comprovantes de endereço de fls. 146/147. Diligenciados, no Juízo deprecado, os quatro endereços que constam da carta precatória expedida, inclusive aquele que constou do comprovante de endereço apresentado pelo próprio acusado, HUMBERTO DE CASTRO não foi localizado em nenhum deles, conforme certidão de fl. 256-verso. Conforme certificou o oficial de justiça, aos 06/09/2013, o zelador do condomínio informado pelo acusado como sendo sua residência informou que HUMBERTO havia deixado o prédio há mais ou menos dois anos, sem deixar seu novo endereço. Diante de todo o exposto, bem como do teor da petição de fls. 273/275, resta evidente que o acusado mudou de residência sem comunicar este Juízo, ocorrendo, portanto, a hipótese prevista na segunda parte do artigo 367 do Código de Processo Penal. Não há prejuízo ao exercício da defesa, tendo em vista o próprio valor probatório conferido ao interrogatório na atual sistemática do processo penal. Importante destacar que foi oferecida ao réu, por duas vezes, a oportunidade de ser ouvido, o que não se concretizou pelo fato de ter o réu mudado de residência sem comunicar ao Juízo no qual tramita processo cuja existência tem pleno conhecimento. Por fim, ressalta-se que o prosseguimento do feito sem a presença do acusado determinado por este Juízo se ampara em expressa disposição legal, haja vista que se configurou no caso concreto a sua hipótese autorizadora prevista na segunda parte do artigo 367 do CPP. Em suma, o exercício da ampla defesa não pode ser confundido com o abuso do direito de defesa, com vistas a possibilitar, por via transversa, a procrastinação indevida do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição. Noutra giro, não há qualquer nulidade no exame pericial acostado aos autos, ao contrário do sustentado nos memoriais. De fato, no caso em análise, o laudo pericial sequer é essencial para comprovar a origem estrangeira das mercadorias, que pode ser demonstrada por outros meios, uma vez que o descaminho é crime eminentemente formal, que se consuma independentemente da produção de resultado naturalístico. De outra parte, é evidente que o auto de infração elaborado por servidor da Receita Federal possui fé pública, já que representa o ato pelo qual o Estado autua, com base legal, aqueles que comercializam mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal. Por esse mesmo ato o Estado indica as mercadorias, realiza a sua avaliação e classifica o país de origem, possuindo em si os atributos de legalidade e veracidade, presunções essas que só cedem mediante apresentação de prova robusta em sentido contrário. Não é o que ocorre nos autos, limitando-se a defesa a alegar, de maneira genérica e pouco plausível, que o valor dos produtos teria sido superdimensionado pelas autoridades fiscais, não trazendo aos autos quaisquer elementos aptos a corroborar o que invoca. Em relação ao laudo pericial de fls. 176/177, cabe frisar que as provas periciais, via de regra, sujeitam-se ao contraditório diferido, tendo as partes, após a sua realização, a possibilidade de impugná-lo, desde que comprovem a existência de motivos aptos a gerar sua desconsideração. Na hipótese em tela, sustenta a defesa, singelamente, que o exame é nulo porque realizado por peritos do Departamento de Polícia Federal, não apontando qualquer razão concreta que o torne passível de suspeita. Ora, no processo penal são as perícias, como regra geral, realizadas por peritos oficiais, incluindo-se os experts integrantes do DPF nesse conceito, de modo que sua mera condição pessoal de servidores públicos não põe em dúvida seu trabalho. Tem-se, por conseguinte, que não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, razão pela qual é de rigor o afastamento da invocação de nulidade, na esteira do que determina o artigo 563, do CPP. Superadas as questões preliminares e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

2. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas do descaminho ficaram comprovadas. Iniciando pela prova documental, foram anexados o auto de infração e guarda fiscal (fls. 07/10), os termos de retenção dos produtos lavrados no dia dos fatos (fls. 14 e 16) e as informações prestadas pela própria Receita Federal, já no curso da ação penal (fls. 193/194). Nessas últimas, consta expressamente que, em relação ao Termo de Retenção nº 2751/2008, o valor aproximado dos tributos devidos, era, em outubro de 2012, de R\$ 11.842,02 e, quanto ao de nº 2749/2012, de R\$ 3.124,49. Referidos documentos, conjugados com a declaração de bagagem acompanhada de fl. 199, apresentada pelo acusado no dia dos fatos, demonstram que sua intenção era a de não recolher os tributos devidos pelo ingresso dos produtos. De fato, na declaração, Humberto informou, contrariamente ao que foi apurado, que não possuía bens sujeitos à tributação, fato este que, repita-se, foi refutado pelo conteúdo da prova documental acima citada. A par desta, observo que foi realizado exame merceológico por perito do Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, tendo o responsável pela confecção do laudo confirmado a origem estrangeira das mercadorias (fls. 176/177). Fixada essa premissa, é de se considerar comprovada a materialidade delitiva. Superada sua análise, tenho que as provas colhidas na instrução demonstra que o réu cometeu o crime. Vejamos: Iniciando pela oitiva da testemunha de acusação, Rogério dos Santos, servidor da Receita Federal que abordou o réu, relatou, ao ser ouvido, que: se lembra do caso narrado na denúncia; o réu estava em processo de vistoria com a mala que portava; durante o processo, apareceram empregados da empresa aérea pela qual tinha viajado trazendo uma mala etiquetada com o nome dele; nela havia produtos muito parecidos com os contidos na mala do réu, o qual disse que a mala trazida não era sua e que a tinha despachado para um amigo; nas bagagens havia fitas de gravação de vídeo profissionais, muito pouco comuns; havia fitas em duas malas; provavelmente, o réu passou alegando não portar nada e foi selecionado para vistoria; foi feita uma consulta ao sistema radar após a retenção dos bens; o acusado foi selecionado aleatoriamente para vistoria, como qualquer outro passageiro; ele não chegou a ser

liberado pela fiscalização (mídia de fl. 181). Nesse ponto, não merece prosperar a versão da defesa no sentido de que a testemunha faltou com a verdade deliberadamente, cabendo frisar que o depoente foi ouvido sob o compromisso, não havendo nos autos qualquer mínimo indício que aponte a existência de mendacidade. Na verdade e muito ao contrário, observo que a prova oral apenas confirma as evidências documentais e periciais já apreciadas, sendo de rigor salientar que, requisitadas pelo Juízo informações à Polícia Federal quanto às viagens internacionais empreendidas pelo acusado, foi anexado aos autos ofício de fl. 200, acompanhado dos documentos de fls. 201/213, segundo o qual Humberto empreendeu viagens aos Estados Unidos em várias ocasiões, o que, aliado à robustez das provas colhidas, constitui mais um contundente indício da contumácia na prática do delito. Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e, ainda, que, Humberto cometeu a conduta descrita na inicial. 3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Humberto subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o réu foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, para interná-las em território nacional. Fixada tal premissa, tenho que não é cabível a aplicação da figura tentada, uma vez que, no momento da prisão, o acusado já tinha ingressado no território nacional, circunstância essa que foi descrita na denúncia, da qual consta expressamente que Humberto foi preso no aeroporto e não fora do país. Conclui-se, por conseguinte, que o crime se consumou, pois entendimento em sentido contrário faria letra morta do artigo 334, uma vez que, em todos os casos que as autoridades descobrem a ocorrência do delito, ter-se-ia o conatus e, naqueles em que o crime não é descoberto, ter-se-ia impunidade. Por essa razão, tenho que, uma vez que a mercadoria tenha ingressado no território nacional, tendo ficado comprovado (pela declaração de bagagem) que o réu não pagaria os tributos, pode-se considerar consumada a infração. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de fazer ingressar no país mercadorias desacompanhadas de documentação que atestasse o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso. Não incide, ao contrário do que sustenta a defesa, a chamada criminalidade de bagatela uma vez que tal conduta não constituiu fato isolado na vida do réu, reportando-me, nesse ponto, aos argumentos expendidos na análise da autoria e frisando, de outra parte, que o acusado já foi processado outras vezes pela prática de conduta idêntica e análoga (fls. 289, 291, 300/305). Por tais razões, é de se reconhecer que a atividade ilícita em tela não é, no caso dos autos, insignificante, mas sim realizada, de forma reiterada, pelo réu, razão pela qual não é cabível a aplicação da causa supralegal de exclusão da tipicidade. Não se aplica, todavia, a causa de aumento de pena prevista no artigo 3º, da norma penal incriminadora, a qual deve ser reservada para os casos de vôos clandestinos. Isso porque tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que se utilizam do transporte aéreo com o propósito de dificultar a fiscalização. No caso dos vôos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional todos os passageiros, indistintamente, passam pela Alfândega justamente para serem fiscalizados. Ora, entender o contrário seria admitir que aqueles que entram no país por via terrestre ou marítima, por exemplo, utilizando-se de meios mais escusos, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de vôos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina: Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo. A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos vôos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravação da pena. (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227). Eleva-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os vôos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos vôos clandestinos. (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1065). Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades. Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos vôos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os vôos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: Francisco A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8). (Celso Delmanto,

Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601). Seguindo tal entendimento, são os seguintes julgados: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INTERNAÇÃO DE MUNICÃO DE USO PROIBIDO - ART. 334 CAPUT, C/C 3º, E 14, II, TODOS DO CP - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTS. 107, IV E 109, CAPUT E INCISO IV, 111, TODOS DO CP - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - SÚMULA 241/TFR - PRECEDENTES. - Inaplicável a qualificadora do 3º, do art. 334, do Código Penal, que determina que a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de vôos que não os de carreira, com o fim precípuo de se furtar à regular fiscalização alfandegária, o que incoorre na hipótese. (...) (TRF-2 - RCCR 9702111927, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/11/2003, Página: 345). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os vôos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. (TRF-4 - HC 200604000010469, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, 22/03/2006). Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Humberto de Castro, adequada ao art. 334, caput, do Código Penal. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Humberto de Castro as sanções previstas nos artigos 334, caput, do Código Penal. 4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, verifico que Humberto já foi processado anteriormente pela prática de fatos semelhantes, sendo que em um dos casos, foi reconhecida a prescrição com base na pena em concreto após a prolação da sentença condenatória (fl. 289) e, em outro, aplicado o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 300/305). Referida circunstância demonstra que o fato que nestes autos se apura não constitui evento isolado na vida do réu, devendo a conduta social ser avaliada negativamente. Não comungo do entendimento esposado na Súmula 444, do STJ, que não possui efeitos vinculantes. Não há elementos para análise da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tenho que, embora não sejam favoráveis todas as circunstâncias judiciais, tal como acima decidido, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0005356-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO AUGUSTO FERREIRA NETO (SP099785 - JOSE LUIS DE GONZAGA COSTA)**

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0005356-44.2011.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: AGOSTINHO AUGUSTO FERREIRA NETO SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de AGOSTINHO AUGUSTO FERREIRA NETO, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal

(fls. 460/462v). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, desde agosto de 2008 e até março de 2012, armazenou arquivos baixados pela rede mundial de computadores, contendo fotografias com pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, fato que ficou comprovado pelos laudos periciais realizados nos aparelhos de informática apreendidos em sua residência em diligência de busca e apreensão autorizada judicialmente. Narra, ainda, que no bojo da chamada operação Tapete Persa, foi deferida a quebra de sigilo telemático, tendo se constatado que o IP utilizado por Agostinho acessou a Internet em 29 de agosto, 03, 04 e 05 de setembro de 2008, tendo realizado downloads de imagens contendo pornografia infantil, o que ensejou a decretação da busca. Consta da denúncia, também, que, realizado exame pericial no material apreendido, constatou-se que, na pasta \Documents and Settings\Augusto\Meus Documentos\Download\EMule, foi instalado o aplicativo P2P eMule, o que possibilitou a divulgação das imagens para os demais usuários da rede. Consta da peça de acusação, por fim, ter ficado comprovado que o denunciado baixou os referidos arquivos em 06 e 28 de fevereiro, 03 e 04 de março de 2012. A denúncia foi recebida em 02 de novembro de 2013, consoante decisão de fls. 463/465. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 490/501, tendo sido determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fls. 517/519). As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também utilizado para o interrogatório do réu (mídias de fls. 565 e 616). Na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram as partes (fls. 617/618). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 620/641 e da defesa às fls. 643/671. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade (artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90). Tenho que a materialidade delitiva das infrações previstas nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, ficou demonstrada diante das evidências contidas nos autos. Inicialmente, ressalto que não obstante o deferimento da medida de busca e apreensão tenha decorrido de quebra de sigilo telemático que indicou a origem de acessos ocorridos em agosto e setembro de 2008, antes, portanto, de a lei acima citada entrar em vigor, foi a referida busca realizada somente em 21 de março de 2012, como consta do Auto Circunstanciado de fls. 371/374, quando as novas normas incriminadoras já estavam plenamente vigentes, razão pela qual aplicam-se ao presente caso, sem qualquer ofensa ao princípio da anterioridade. Friso, também, que, consoante determinação expressa constante do mandado de busca (fl. 365), deveriam ser apreendidos todos os computadores, discos rígidos, HDs, DVDs, fotografias suspeitas, fitas VHS e similares que estivessem relacionados com os fatos delituosos, tal como efetivamente ocorreu, de modo que todo o material neles contido (e não apenas aquele decorrente da primeira quebra de sigilo) deveria ser submetido à análise. Fixada essa premissa, pela análise dos laudos elaborados pelo Setor de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 404/412 e 426/444), juntamente com as mídias que os acompanham, percebe-se que nos dois discos rígidos havia arquivos contendo imagens pedófilas. No disco da marca Samsung, modelo HD154UI, S/N S240J50B401152 (examinado no laudo nº 399/2012- fls. 404/412), foram encontrados vários arquivos contendo cenas de nudez e de sexo envolvendo crianças de tenra idade, cabendo ressaltar que, pela mera visualização das fotos, percebe-se que algumas delas têm menos de quatro anos. Em tal disco, todavia, não foram encontrados registros de compartilhamento dos arquivos. Já no disco da marca Samsung, modelo SP1644N, S/N S0E9JGL500126 (examinado no laudo 388/2012- fls. 426/444), foram encontrados arquivos com cenas de sexo envolvendo crianças (também muito novas), os quais foram encontrados verbis em diversas subpastas contidas no caminho \Documents and Settings\Augusto\Meus Documentos\Download\EMule\Femme. A par disso, verificou-se que no disco estava instalado o aplicativo e-mule, que permite a disponibilização dos arquivos acima citados para outros usuários da Internet. Transcrevo, abaixo, trechos do laudo concernentes a esse ponto: Foi encontrado o aplicativo de compartilhamento de arquivos ponto a ponto eMule instalado em C:\Arquivos de Programas\eMule. Os arquivos de configuração deste aplicativo foram encontrados na pasta C:\Arquivos de Programas\eMule\config e a pasta de arquivos temporários, isto é, a pasta onde ficam localizados os arquivos que ainda não foram transferidos completamente, estava localizada em C:\Arquivos de Programas\eMule\Temp. O eMule é um aplicativo de compartilhamento de arquivos através da Internet. Para tanto, ele se utiliza de tecnologia P2P (peer-to-peer), ou ponto a ponto, que possibilita a conexão direta entre dois computadores conectados a uma rede. Para possibilitar esse compartilhamento direto entre os computadores, o eMule utiliza redes específicas para esse fim, denominadas eDonkey e Kad. Pelas características dos protocolos das redes utilizadas pelo eMule, uma pessoa que utilize o aplicativo para obter arquivos compartilhados por outros usuários para seu computador os estará automaticamente disponibilizando para qualquer outro usuário conectado a essas redes no mundo inteiro. Nesse aspecto, cabe frisar que as conclusões acima transcritas guardam consonância com o conteúdo do material submetido a exame, o qual se encontra reproduzido na mídia que acompanha o exame. Saliento, mais uma vez, que as fotos possuem nitidez suficiente para demonstrar que as pessoas retratadas são, em ambos os casos, crianças de tenra idade, circunstância essa que pode ser constatada pela mera visualização dos arquivos contidos na mídia em comento em monitor com qualidade de definição mediana. Comprovado, nos exames realizados nos dois discos, que ambos continham arquivos com imagens de crianças em cenas de sexo, pode-se considerar comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90, sendo de rigor ressaltar que, por se tratar de crime de natureza permanente, sua consumação se protrau no tempo desde o momento em que as imagens foram obtidas e



guardadas até a efetiva apreensão dos equipamentos, que ocorreu em março de 2012. No que tange ao delito previsto no artigo 241-A, descreveram os experts que em um dos discos rígidos estava instalado o aplicativo e-Mule, que permite a disponibilização dos arquivos nele contidos para outros usuários da rede de computadores, como se pode perceber, inclusive, pelos trechos do laudo respectivo acima reproduzidos, do que conclui que ficou também caracterizada a materialidade da infração prevista no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consigno, outrossim, que, do laudo nº 388/2012, consta que foram feitas transferências com a utilização do aplicativo e-Mule em 06 e 28 de fevereiro, 03 e quatro de março de 2012 (fls. 7 e 8 do laudo). De outra parte, é de ser afastada a alegação da defesa no sentido de que há irregularidade no laudo por não ter este tratado a respeito dos conteúdos lícitos (músicas e vídeos) que havia nos HDs, uma vez que, tratando-se de perícia que tem por finalidade verificar a existência de imagens que caracterizam crime, assim como de sua disponibilização, é evidente que o exame não versaria sobre conteúdo que não tivesse relação com o delito, sob pena de se realizar indevida devassa em documentos ou arquivos que só ao proprietário interessam. Nesse ponto, ressalto que, com a redação dada a tal dispositivo pela Lei nº 11.829/08, foi ampliado o rol de condutas múltiplas alternativas componentes do tipo, entre as quais se incluem as representadas pelos verbos disponibilizar e transmitir, tendo sido mantidas as condutas de divulgar e publicar. Confira-se, abaixo, a definição dada aos aludidos verbos pelo dicionário Houaiss: Disponibilizar. Tornar disponível, colocar a disposição ou tornar acessível. Dar acesso a informações ou serviços. Divulgar. Tornar público, fazer conhecido de todos ou do maior número; apregoar; propagar; difundir. Publicar. v.t. Levar ao conhecimento do público: publicar uma lei. Divulgar, propagar: publicar uma notícia. Tr. dir. 1. Tornar público e notório. 2. Imprimir para a venda; editar. Transmitir. Transportar, conduzir: os nervos transmitem as sensações. Referir, contar, noticiar: transmitiu-nos boas novas a seu respeito. Expedir, comunicar, fazer chegar: transmitir uma ordem. Ora, se uma informação ou arquivo é transmitida ou repassada de um usuário da rede para outros, por meio da utilização de um software que permite o compartilhamento de dados, só se pode concluir que tal ação equivale a disponibilização dos referidos arquivos, possibilitando que a eles tenham acesso os demais usuários da rede. Em relação às condutas de divulgar e publicar, inseridas anteriormente, pela Lei nº 10.764/03, no artigo 241, é de se reconhecer que sua inserção teve conteúdo nitidamente explicativo, necessidade que decorreu da descoberta de um novo meio de comunicação representado pela Internet, não tendo havido, ao menos nesse aspecto, criação de um novo crime. Nesse ponto, nem se argumente no sentido de que o compartilhamento de imagens pelo meio acima descrito não constituiria publicação, pela inexistência de meio corpóreo que as ampare, já que tal tese baseia-se numa interpretação meramente literal dos termos da norma, não condizente com a sua finalidade. De fato, se é verdade que a publicação pode ser feita por impressão, também não é menos verdadeiro que isso também pode ocorrer por outros meios, cabendo ressaltar que, nos dias de hoje, não é raro que a televisão, por exemplo, atinja um número muito maior de pessoas com as informações que veicula do que os próprios jornais e revistas. Sob um ponto de vista teleológico, pode-se afirmar que o que importa é a veiculação da fotografia ou da imagem e não a forma pela qual esta foi feita, ou, em palavras outras, que o agente transmita a imagem, ainda que a apenas uma pessoa, sob pena de se realizar tábula rasa da norma incriminadora, gerando impunidade. Por todos esses motivos, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva de ambas as infrações capituladas na inicial. 2. Autoria As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, ao acusado. Em primeiro lugar, observo que as fotografias e imagens mencionadas no tópico anterior foram encontradas nos discos rígidos da marca Samsung, apreendidos na residência de Agostinho, como demonstra o auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 371/374, cumprido após ter sido judicialmente autorizada a diligência (fls. 362/364). A par disso, verificou-se, por exame pericial, que, em tais discos, havia imagens de conteúdo pedófilo, contendo um dos discos rígidos o software e-Mule, já citado, o que possibilitou compartilhamento das fotografias com outros usuários da rede. Especificamente no que concerne à posse das fotos, o próprio acusado admitiu, quando ouvido em Juízo (mídia de fl. 616), como se pode observar pelos trechos de seu interrogatório abaixo reproduzidos: por volta do ano de 2006, começou a trabalhar fazendo manutenção de computadores; nessa época não tinha muito conhecimento de software. em um dos equipamentos que recebeu para manutenção estava instalado o aplicativo e-mule e automaticamente era feito o download de arquivos quando a máquina era ligada; só posteriormente ficou sabendo que o e-mule automaticamente disponibiliza os arquivos para outros usuários; so depois que os arquivos terminam de ser baixados, são encaminhados para outra pasta não qual não ficam mais disponíveis; tomou conhecimento dessa disponibilização em 2008; o serviço de manutenção que fazia inicialmente era a parte física do computador, já que naquela época os computadores apresentavam muitos problemas com fontes; tinha uma coleção grande de discos de vinis e queria vendê-los; por isso, procurou baixar os arquivos que contivessem as músicas que havia nesses vinis; já chegou a ter vinte computadores em manutenção em sua casa; chegou também a fazer serviços de instalação de aplicativos, inclusive o e-mule; quando foi realizada a diligência de busca e apreensão já não trabalhava mais com esse tipo de serviço; nessa data, tinha em sua residências três computadores próprios e dois que estavam em manutenção; sempre usou bastante a Internet para obter músicas; por isso, os computadores ficavam ligados muito tempo, com o uso do e-mule, sendo que não ficava acompanhando; percebeu que poderiam aparecer vídeos contendo pornografia infantil misturados com os vídeos ou músicas que baixava; não abria essas

pastas na presença de sua esposa e sua filha; chegou a deletar parte dos arquivos contendo pedofilia que visualizou; percebeu que esse tipo de conteúdo poderia vir junto com as músicas já em 2008; houve uma ocasião em que pediu um show de Frank Sinatra e o título se referia a isso, mas quando abriu havia conteúdo pornográfico; não sabia que era crime possuir arquivos com imagens de sexo envolvendo crianças; se soubesse, não teria mantido os arquivos; sabe que esse tipo de coisa é errado; sabia que o que está representado nas imagens é totalmente errado; mesmo sabendo que o e-mule poderia, ao baixar os arquivos, baixar também conteúdo dessa natureza, continuou a utilizá-lo para conseguir músicas raras; isso pode ocorrer com qualquer aplicativo, mas hoje utiliza outro bem melhor que o e-mule; o nome do arquivo vem especificado com o que você quer, mas só se vê o conteúdo do arquivo depois de baixado; não se preocupou em deletar todas as cenas, mesmo tendo uma filha menor, por bem restrito o acesso dela ao computador, até para evitar que ela desconfigurasse a máquina; só iria olhar as imagens quando não estivesse na presença de sua família, razão pela qual não se preocupou em se desfazer rapidamente das imagens; possuía dois hds em um mesmo equipamento, sendo um de menor capacidade, no qual estava o sistema operacional do computador e os programas; os downloads inicialmente iam para ele; os arquivos que o interessavam, passava para o hd de alta capacidade; que foram apreendidas duas fitas, sendo uma delas de um tipo muito caro e que funcionava em uma filmadora que não possuía; que tinha intenção de adquirir tal filmadora; que já possui uma filmadora, mas é muito antiga; que queria comprar a filmadora para uso pessoal; que chegou a assinar um abaixo assinado favorável ao veto do projeto de lei de ciber crimes porque ficou preocupado com a possibilidade de ser impedida a realização de downloads de músicas; que só assinou por causa disso; que win ra é um aplicativo para descompactar pastas; winamp é um reprodutor de áudio e vídeo; partition magic e usar para repartir um hd Em relação à afirmação de que no início não tinha ciência do compartilhamento, é de se reconhecer que a referida versão carece de credibilidade, o que é corroborado pela mera oitiva atenta do interrogatório de Agostinho. Com efeito, o réu demonstrou, em sua narração dos fatos, ter bastante conhecimento de informática, o que lhe conferia plenas condições para ter ciência de todas as consequências de utilização do programa e-Mule, cabendo salientar que, para instalar em seu computador software dessa natureza, com certeza aderiu as normas que regem seu uso, inclusive aquelas concernentes ao referido compartilhamento. De outra parte, verifico que Agostinho afirmou, também, ter realizado, sozinho, instalação de softwares, o download de vários arquivos, tendo esclarecido com desenvoltura o significado de vários termos técnicos específicos de computação. Ora, salta aos olhos que uma pessoa com tais habilidades evidentemente também tinha plena ciência do compartilhamento em tela, justamente porque possui conhecimentos de informática suficientes para tanto. Não se sustenta, por outro lado, a alegação segundo a qual os arquivos com conteúdo ilícito não poderiam ser descobertos antes de ser baixados e que só efetuava downloads de músicas e shows, os quais estavam indicados pelos nomes respectivos. De fato, tal versão cai por terra quando se observam os nomes dos vários arquivos disponibilizados pelo réu no ano de 2012, descritos na tabela contida na fl. 7 do laudo nº 388/2012. Só a título de exemplo, podem ser citados os seguintes: nude 8yo and 9yo Brasil pre-teens, lolitashouse, new pthc dark studios 12Yo girls lets 11 Yoboy , (Pthc) Thai 12Yo girl fucked, (Pthc Lollyfuck) Mary - 7yo Old Suck. Tais termos, ainda que escritos em língua inglesa, são facilmente identificáveis como sendo referência a conteúdo pedófilo e nem mesmo uma pessoa pouco esclarecida (o que não é o caso do réu), pensaria que eles contêm um show de Frank Sinatra, alegação essa que beira a hilaridade. Verifico, outrossim, que todos esses arquivos, entre outros, foram disponibilizados por Agostinho com o uso do e-Mule já no ano de 2012, época na qual o próprio acusado declarou que já sabia que o aplicativo tem essa funcionalidade, o que constitui outra razão para afastar por completo a frágil alegação de ignorância, totalmente refutada pelo próprio conteúdo do interrogatório. No que atine à prova testemunhal colhida durante a instrução, observo que foram ouvidos, na condição de testemunhas de acusação, Oscar Yuiti Kouuti, Marcelo Eduardo Monteiro Meni Márcio Rodrigo de Freitas Carneiro e Maurício Brasileiro Junior. O primeiro declarou, em síntese, que: é Delegado de Polícia Federal; a operação Tapete Persa começou na Europa; foram colocados na rede arquivos geralmente procurados por pedófilos; foram localizados vários alvos, vindo cerca de 95 para São Paulo; o réu Agostinho era um deles; todos os alvos que tinham mais de três conexões foram positivos; no caso de Agostinho foram bem mais de três conexões; participou da diligência de busca e apreensão; o local era uma casa; foram atendidos pela esposa do réu; havia muitos arquivos de hd e a busca foi demorada; o perito localizou muito material com pornografia infantil; o réu só não foi preso em flagrante porque não estava em casa; não se recorda de quantos computadores foram apreendidos; os peritos têm um programa de busca rápida o qual consegue localizar os arquivos procurados; isso é feito no próprio local; isso foi constatado na diligência; reconheceu sua assinatura no auto circunstanciado de busca e apreensão; a busca foi acompanhada de testemunhas do povo. Já Marcelo é agente de polícia federal e participou da diligência de busca, tendo reconhecido sua assinatura no auto lavrado no dia dos fatos. Márcio, de seu turno, é o perito que acompanhou a diligência. Ao ser ouvido, declarou, em linhas gerais, que: acompanhava as diligências de buscas e apreensão nos casos de pedofilia; costuma levar um notebook com um software de bloqueio de escrita ou um hardware; os hds apreendidos são retirados para verificar o que há neles sem o risco de alterá-los; normalmente é usados um software que consegue achar os arquivos mais comuns; também é feita uma busca por palavras relacionadas como pths e teens; o réu não estava em casa no momento da diligência; só é feita a apreensão quando se constata que há material ilícito nos hds; reconhece sua assinatura no auto de apreensão; os dispositivos P2P

mais comuns, à época dos fatos, eram o e-mule e o e-donkey; as pessoas conectam-se com o software; a rede não tem servidor; os computadores conectados trocam informações entre si; o que é colocado em uma pasta para compartilhar é visualizado por todos os outros, assim como os arquivos que vão sendo baixados; normalmente, o e-mule tem uma configuração padrão de possuir uma pasta incoming e uma temp. Prosseguindo na análise da prova, Maurício foi uma das testemunhas civis que acompanhou a diligência, tendo declarado que: entrou na casa juntamente com os policiais; a esposa do réu demorou a abrir o portão; subiu para acompanhar e para confirmar que não foram colocadas coisas na casa; viu que foram apreendidos os hds, os quais foram encontrados na residência, na sala; não viu o que havia dentro do material. Foi também ouvida, na condição de informante, Cleide Vera de Moraes, esposa do acusado, a qual, em síntese, disse que: houve uma busca e apreensão em sua casa; os policiais entraram e foram verificar os computadores; havia um computador em sua casa; os outros estavam desligados porque seu marido os consertava; o perito verificou o computador e a chamou dizendo que havia algo; não chegou a ver o conteúdo do material; foram apreendidos dois hds e fitas pequenas; um computador estava no quarto e outros estavam desmontados na sala. Em relação às testemunhas de defesa Ataíde Murapi dos Anjos, Rodrigo Ubirajara de Mello Benini, Eduardo Ferreira Barbaio, Wagner de Godoy, Fábio Daílson Pedrão e Jamilly Stéfany de Moraes Porto (mídia de fl. 616), nada disseram que pudesse interessar à apuração dos fatos, não tendo trazido aos autos qualquer elemento que tivesse o condão de contrariar as conclusões do laudo, reproduzidas parcialmente acima. Na verdade, todos apenas fizeram menção à conduta e ao caráter do acusado, não tendo conhecimento de nenhum fato relacionado às infrações, cuja existência ficou suficientemente demonstrada pelos elementos materiais anexados aos autos. Pelo que acima se expôs, considero ter Agostinho Augusto Ferreira Neto cometido as condutas descritas no art. 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, na redação dada pela Lei nº 11.829/08.3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90. Os crimes que se imputam ao réu são descritos nos seguintes termos: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Agostinho subsumem-se perfeitamente às atividades de disponibilizar, transmitir, publicar e divulgar, prevista no primeiro dispositivo e, ainda, nas de adquirir e armazenar, previstas no segundo. Em outras palavras, transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que o acusado possuía armazenado em seus equipamentos de informática imagens de conteúdo pedófilo. Comprovou-se, ainda, que tais imagens foram disponibilizadas para os demais usuários da rede com o uso do programa e-Mule, instalado na pasta C:\Arquivos de Programas\eMule, do HD Samsung, modelo SP1644N, S/N S0E9JGL500126 (examinado no laudo 388/2012), por meio do qual era feito o compartilhamento. No que respeita ao dolo exigido pelas infrações, demonstrou-se, pelo que acima se explanou, que o réu agiu com a vontade livre e consciente de armazenar e disponibilizar para outros usuários da rede mundial de computadores fotografias com imagens pornográficas envolvendo crianças, não sendo razoável supor-se que uma pessoa com o seu conhecimento de informática, demonstrado no interrogatório, não tivesse ciência da natureza ilícita da conduta e tampouco do referido compartilhamento, pelos motivos já explanados na análise da autoria. Friso, ainda, que as condutas previstas nas normas incriminadoras nas quais o réu incidiu são autônomas e praticadas por ações diversas (armazenar e disponibilizar), sendo de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 69, do Código Penal, com a consequente cumulação das penas. Confira-se, nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ AFASTADA. APLICABILIDADE DA LEI EM VIGOR NA DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET. POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. DELITOS 241 E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. PROVAS UNICAMENTE INDICIÁRIAS - INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DA ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA RETIFICADA. MANUTENÇÃO DAS PENAS APLICADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. - A vinculação do magistrado ao processo criminal deve ser observada em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC e a nulidade pela falta de observação ao princípio da identidade é relativa e pode ser reconhecida somente nos casos de comprovado prejuízo, o que não foi demonstrado no caso em análise. - A Lei nº 11.829/08 que alterou a redação do artigo 241 da Lei nº 8.069/90 e inseriu os artigos 241-A a 241-E vigorou a partir de 25.11.2008. O acesso ao perfil do ORKUT The Master of Sex foi realizado em 25.03.2008. Como não há nos autos comprovação de acessos anteriores ou da data da criação do perfil (vinculado ao e-mail do réu: claudemirkla@gmail.com), aplica-se ao caso a legislação em vigor em 25.03.2008, ou seja, a redação original do artigo 241 da Lei nº 8.069/90 antes das alterações introduzidas pela lei nº 11.829/08. - Em relação ao delito previsto no artigo 241-B do ECA, aplica-se a redação em vigor em 18.05.2009, data da prisão do réu, quando foi flagrado possuindo mídia óptica (CD-r) contendo fotografias de cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. - A alegação da defesa de que a julgadora condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 241 do ECA baseada unicamente em prova

indiciária não prospera. O e-mail claudemirkla@gmail.com, que o réu, em depoimento em juízo, confirmou ser seu, está vinculado ao perfil da comunidade ORKUT The Master of Sex que divulgava material de pornografia infantil. - Em diligência autorizada de busca e apreensão a Polícia Federal encontrou na residência do réu um CD contendo imagens de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. - Materialidade e autoria dos delitos previstos no artigo 241 e 241-B demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - Mantida a pena-base acima do mínimo legal com relação ao delito tipificado no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a farta quantidade de material (1708 imagens) contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. - A quantidade do material também justifica a não aplicação da diminuição prevista no 1º do mesmo artigo. Embora tenha sido localizado e apreendido apenas um CD, a quantidade do material, 1.708 imagens, não pode ser considerada pequena e insignificante. - A excludente prevista no 2º do art. 241-B também não se aplica ao caso concreto, uma vez que o réu alegou desconhecer o conteúdo do CD apreendido, bem como não é nenhuma das pessoas ali mencionadas. - O acusado registra antecedentes criminais (fls. 114, 223 e 294). - Mantida a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias- multa, a ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal em razão da prática do delito tipificado no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. - Na ausência de agravantes, atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição, fica ela definitivamente fixada nesse patamar. - Quanto ao art. 241 da Lei nº 8.069/90, sem as alterações da Lei nº 11.829/2008, o tipo previa a pena de 2 a 6 anos de reclusão, e multa e é aplicado em substituição ao artigo 241-A, pelos motivos acima expostos, sendo o novo parâmetro a ser considerado para o cálculo da pena a ser aplicada ao acusado. - Observadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tal como fundamentado com relação ao delito tipificado no art. 241-B, isto é, culpabilidade, a existência de antecedentes criminais, os motivos e consequências do crime justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. - O valor de cada dia-multa deve ser mantido em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a míngua de maiores informações quanto a situação econômica do réu. - Ausentes agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, fica a pena mantida definitivamente nesse patamar. - Consoante aplicação das regras do concurso material (art. 69 do Código Penal), as penas são somadas, totalizando 5 (cinco) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias- multa, mantido o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena. - Indevida a substituição dessa reprimenda por pena restritiva de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. - Preliminar rejeitada. Parcial provimento do recurso da defesa para alterar a fundamentação da condenação pela prática do crime previsto no artigo 241-A do ECA para a condenação pela prática do delito descrito no artigo 241 da mesma Lei, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.829/08, retificando a dosimetria da pena aplicada. (TRF3, ACR 47078, 1ª T. rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, eDJF3 11.07.2013)Especificamente no que tange ao crime previsto no artigo 241-A, é de se reconhecer, também, a incidência da continuidade delitiva.De fato, consoante descrito no laudo de nº 388/2012, o réu disponibilizou os arquivos contendo material pedófilo em pelo menos quatro oportunidades (06 e 28 de fevereiro, 03 e 04 de março de 2012), não sendo possível, portanto, falar-se em ação única, mas sim em ilícitos da mesma espécie, cometidos reiteradamente.Diante do exposto, reconheço a tipicidade da ação praticada por Altamiro, como adequada aos artigos 241-A e 241-B (em continuidade delitiva), da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, na forma do artigo 69, do Código Penal.4. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Agostinho Augusto Ferreira Neto às sanções previstas nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, na forma do artigo 69, do Código Penal.4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Friso, preliminarmente, que, tendo sido dois os delitos praticados, com duas ações distintas, deve ser utilizada a regra contida no art. 69, caput, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas.Assim, procederei à fixação da reprimenda para um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação.4.1.1. Artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau acentuado, uma vez que o réu possuía armazenados em seus equipamentos de informática grande quantidade de imagens pedófilas, o que constitui conduta social extremamente reprovável.Ademais, é de se reconhecer que a infração em comento traz consequências de gravidade diferenciada, já que a divulgação de fotos e imagens incentiva a fabricação destas, gerando maiores abusos e exploração das crianças e adolescentes, sem contar aquelas representadas nas fotos já existentes, as quais já foram abusadas.Friso, outrossim, que, pela mera visualização das fotos percebe-se que as crianças abusadas são de tenra idade (algumas aparentando ter menos de quatro anos), circunstância que também deve ser considerada em desfavor do réu.Noutras palavras: são crianças (o que é suficiente para caracterizar o crime) e, pior ainda, crianças pequenas (constatação suficiente para agravar a pena), sem que se cogite de bis in idem. No que concerne aos antecedentes, observo que Agostinho não possui apontamentos anteriores.Prosseguindo na análise do art. 59, não há nos autos

elementos que permitam a análise da personalidade do réu, sendo que os motivos do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 5 (cinco) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no art. 71, do Código Penal, como já afirmado na análise da materialidade. Como já explicitado no item que tratou da tipicidade, foram comprovadas pericialmente no mínimo quatro condutas de disponibilização dos arquivos, em dias diversos, motivo pelo qual tenho que o aumento deve ser feito no patamar de um quarto. Não há causas de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 240 (duzentos e quarenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 300 (trezentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.2. Artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90a) Na primeira fase, é o réu culpável, com culpabilidade em grau acentuado, valendo, quanto a esse delito, as explanações feitas no tópico anterior, uma vez que as circunstâncias que influem na fixação da pena são coincidentes e uniformes. Desse modo, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão. b) Não incidem agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. c) Na última fase, não há causas de aumento e de diminuição a serem consideradas. Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 240 (duzentos e quarenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Inexistindo causas de aumento e de diminuição, torno tal pena definitiva. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram duas as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a e 3º, do Código Penal. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 540 (quinhentos e quarenta) dias multa. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado: Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**000013-96.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUAGOZIE CLEMENT (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME)**

AÇÃO PENAL Nº 000013-96.2013.403.6119 IPL nº 0393/2012 - DPF/AIN/SPJP X CHUKWUAGOZIE CLEMENT. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- CHUKWUAGOZIE CLEMENT, nigeriano, natural de Ihiala/Nigéria, nascido aos 24/08/1987, vendedor, filho de Okemadu Clement e de Kete Adinuba Clement, CPF nº 235.610.628-65, passaporte nº A02202706-Nigéria, execução penal nº 1072195, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP - Justiça Estadual; 2. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. O julgamento da apelação resultou na manutenção das penas aplicadas na sentença, de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, porém de ofício alterou o regime de início de cumprimento da pena para o semiaberto (fls. 336/338). O recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal não foi admitido. O trânsito em julgado operou-se em 21/01/2014 para o sentenciado e, em 21/03/2014 para o MPF, conforme certidão de fl. 404.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 29/2013 (Execução n. 1072195) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 336/338, da decisão de fls. 399/401 vºe da certidão de trânsito em julgado de fl. 404.3.2. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente à passagem aérea não utilizada pelo acusado; (ii) para encaminhar anexos os documentos de fls. 13 e 22, em nome do acusado, que deverão ser

desentranhados mediante cópia, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para o recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pelo sentenciado. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a RESPECTIVA EMPRESA AÉREA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, da sentença de fls. 211/225, do acórdão de fls. 336/338, da certidão de trânsito em julgado de fl. 404 e dos originais de fls. 13 e 22.3.3. Comunico AO CONSULADO DA NIGÉRIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte do acusado àquela representação consular (fl. 120), que deverá ser desentranhado dos autos mediante substituição por cópia. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 211/225, do acórdão de fls. 336/338 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 404.3.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 211/225, do acórdão de fls. 336/338 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 404.4. Verifico, em relação à substância entorpecente apreendida, que já foi incinerada, conforme ofício e auto de inutilização de fls. 340/348. Quanto ao aparelho celular apreendido, já foi doado às Casas André Luiz (fls. 323/325).5. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP: Intime-se o acusado, pessoalmente, no local onde se encontra presa, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias. A presente servirá de carta precatória, que deverá ser instruída com a respectiva guia de recolhimento da União.6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.7. Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.8. Cumpridas as determinações supra, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até que sejam juntados os comprovantes referentes ao cumprimento dos itens acima pelas instituições envolvidas. 9. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.10. Ciência ao MPF e ao advogado constituído. Publique-se.

**0000554-32.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY SILVA DE NIGRIS(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA)**

1. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem memoriais, iniciando-se pela acusação.2. Deverá a defesa, no mesmo prazo, apresentar tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira que acompanharam a petição de fls. 340/350.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertl**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5618**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008749-60.2000.403.6119 (2000.61.19.008749-4) - EPAMINONDAS PIRES DIAS(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Quanto ao pedido de destacamento dos honorários, tendo em vista a alternatividade constante na cláusula 2, alínea a do contrato de fls. 178/179, junte o patrono do autor declaração de anuência de seu cliente com o destaque do percentual de 30%(trinta por cento), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0000062-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000062-3)** - SEBASTIAO MAGGIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Fls. 522/526 e 527/531: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0003427-73.2011.403.6119** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001117-60.2012.403.6119** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Intime-se as partes para apresentarem todos os documentos requeridos pelo Senhor Perito às fls. 311 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008458-40.2012.403.6119** - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução dos ofícios enviados ao Diretor do A.P.A. e ao Diretor do Hospital e Maternidade Brasil, intime-se a autora para informar o atual paradeiro das referidas entidades médico-hospitalares, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0010889-47.2012.403.6119** - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial médica indireta formulado pela corrê Caixa Seguradora S/A o pedido formulado à folha 187, pois, diferentemente do alegado, sua tese de defesa não é eventual pré-existência da doença do de cujus em relação à assinatura do contrato. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

**0000591-59.2013.403.6119** - HAMILTON APARECIDO FERREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001499-19.2013.403.6119** - MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITOR HUGO GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ X HENRIQUE GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

**0005182-64.2013.403.6119** - EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006099-83.2013.403.6119** - BIRACI MOREIRA MACHADO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se autor e réu para apresentar(em) suas contrarrazões em prazos autônomos, iniciado-se pelo autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006209-82.2013.403.6119** - JAIME GARCIA DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO DO BRASIL  
S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que os dados requeridos pela CEF às fls. 94/96 encontram-se inseridos nos documentos de folhas 10, 13 e 15/18, fixo o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos extratos da conta fundiária do autor, conforme determinação judicial de fls. 82.Int.

**0006508-59.2013.403.6119** - PAULA VICENTE DO NASCIMENTO(Proc. 2851 - JULIANE RIGON  
TABORDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO  
BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FRANCO  
Dê-se vista à Defensoria Pública da União e à CEF acerca da certidão de decurso de prazo aposta às fls. 232, para que requeriram o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0006573-54.2013.403.6119** - CLAUDIO ELIAS SAMPAIO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)  
PROCESSO Nº. 0006573-54.2013.403.6119AUTOR: CLAUDIO ELIAS SAMPAIO RÉU: UNIÃO SENTENÇA  
TIPO A SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO ELIAS SAMPAIO em face da UNIÃO  
objetivando a condenação da ré a promover a restituição do imposto de renda que incidiu sobre as parcelas  
recebidas acumuladamente por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com o recálculo dos  
valores conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), a não-  
incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter  
indenizatório, assim como a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da renda tributável  
auferida.Para tanto, afirma que em razão de sentença em reclamação trabalhista e das importâncias recebidas,  
houve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 48.409,18.Alega que por ocasião do recebimento da referida  
verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista que as parcelas recebidas acumuladamente  
devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos e os  
juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora. Juntou procuração e documentos com a petição inicial.A  
União apresentou contestação às fls. 74/86.Réplica às fls. 91/97.Na fase de especificação de provas, as partes nada  
requereram (fls. 103 e 105).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Observo, de início,  
que o feito não apresenta questões processuais a decidir, de modo que a lide comporta julgamento antecipado, nos  
termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da  
ampla defesa.I) Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em  
decorrência de sentença trabalhista:Pretende a parte autora excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade das  
verbas rescisórias que foram consideradas devidas pelo juízo do trabalho.Com razão a parte autora.De fato, um  
dos princípios que norteia a relação jurídico-tributário é o da capacidade contributiva, previsto no art. 145, 1º, da  
Constituição Federal.Tal postulado é a feição tributária do ideário da igualdade material, previsto nos arts. 1º, III,  
3º e 5º, caput, todos da CF/88, estabelecendo que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve  
suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado.Assim, em  
matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de  
tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva.Desse modo, o recebimento do montante  
global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa a remuneração percebida mensalmente  
pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período,  
caso fossem os rendimentos disponibilizados na época apropriada.Nessa quadra, assento que a tributação feita de  
forma acumulada ofende o princípio da igualdade, sob o ângulo material, na medida em que onera o patrimônio de  
contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles  
percebeu as suas verbas trabalhistas de forma apropriada e o outro as recebeu em decorrência de um provimento  
jurisdicional.Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de sentença judicial, a incidência  
do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o  
mês a que cada parcela se refere.Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da  
Terceira Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA  
INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR  
MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA



CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoreito a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (destaquei)(Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 335)No tocante às parcelas recebidas em exercício anterior a 2010, portanto anterior à Medida Provisória nº. 497/10, convertida na Lei nº. 12.350/10, não obstante o art. 12 da Lei nº. 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não se coaduna com os princípios constitucionais da equidade e da isonomia, devendo ser lido em conformidade com a Constituição Federal, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.(...) 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) (...) (destaquei) (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, DJe 14.05.10) Observo que deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de prévio exame da questão pela autoridade administrativa, pois, a União contestou, ainda que em parte, o pedido do autor, demonstrando que a pretensão não seria acolhida nas vias ordinárias tal qual formulada, restando caracterizada a resistência ao pedido. II) Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios: O art. 43 do CTN, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (destaquei) O dispositivo legal acima transcrito é claro no sentido de estabelecer que o IRPF tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Não obstante o quanto acima exposto e apesar de apresentada contestação, a União reconheceu a procedência do pedido formulado pela

parte autora de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora.III) Da dedução integral das despesas com honorários advocatícios:Por fim, quanto à alegação de que os honorários advocatícios deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor.Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. nº. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte:Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.No entanto, no presente caso, o autor não acostou aos autos suas Declarações de Imposto de Renda dos Exercícios de 2009 e 2010 - Ano-Calendarário 2008 e 2009, não sendo possível verificar por qual forma de declaração optou, se simplificada ou completa.Pois bem.A declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios.É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado.Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do art. 147 do CTN.Acolher o pedido do autor nesta parte, sem prévio conhecimento da forma de declaração utilizada, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento.Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa, o que não se pode constatar, ante a ausência de documentos comprobatórios.Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte.Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2009-2010) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência).Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011).Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda, a sentença torna-se ilíquida, onde o valor da condenação é impreciso, porquanto o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.Guarulhos, 19 de novembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0006968-46.2013.403.6119** - PAULO JORGE DE SOUSA BARROS X IVONE BRANDL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF à folha 182 por 10(dez) dias, inclusive, para juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, conforme requerido pelos autores às fls. 181 dos autos.Int.

**0007384-14.2013.403.6119** - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007519-26.2013.403.6119** - GENESIO MIGUEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INDEFIRO o pedido de produção da prova oral requerida por ambas as partes eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

**0008721-38.2013.403.6119** - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009403-90.2013.403.6119** - GENERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009403-90.2013.403.6119PARTE AUTORA: GENERINO ANTONIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada formulado por Generino Antônio dos Santos.Afirma o autor, em síntese, que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que preenche todos os requisitos necessários à sua concessão. Sustenta também que se encontra gravemente doente, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa e, conseqüentemente, sem perceber qualquer renda.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Com efeito, verifico dos autos que o pleito do autor sequer foi protocolizado, sob a justificativa de irregularidade na documentação apresentada (procuração rasurada). Pois bem.Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Poder Judiciário função típica da autarquia ré.O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 27/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 631240, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.No entanto, considerando que o presente feito se encontra em trâmite a mais de um ano, bem como o grave estado de saúde do autor, não me parece razoável determinar a suspensão do feito para a formalização de requerimento administrativo.Anoto também que o art. 576 da INSS/PRES n.º 45/2010 preceitua que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo a emissão de carta de exigência para regularização do caso.Verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação ao requerente, em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.No entanto, considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir o INSS, órgão cuja atribuição precípua é servir de via originária dos pleitos previdenciários, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA apenas para determinar à autarquia ré que formalize processo administrativo de aposentadoria por idade em favor do autor e conclua a sua análise, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida à parte autora.Consigno que o segurado já formulou anteriormente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/157.704.034-9, podendo ser utilizada a documentação nele acostada.O cumprimento desta decisão deverá ser imediatamente informado a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS À FORMALIZAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS.Guarulhos, 18 de novembro de 2014.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

**0009851-63.2013.403.6119** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ESDRA SANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pelos autores às fls. 145/146 tendo em vista que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos, mormente, por tratar-se

de ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto - Lei 70/66. Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF por 05(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009878-46.2013.403.6119** - ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA(SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos comprovantes juntados às fls. 59/61 e 62/64 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

**0009983-23.2013.403.6119** - CELIA DIAS FERNANDES(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 70/71 eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos. Ademais, a prova a ser produzida nos autos é eminentemente documental. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0010586-96.2013.403.6119** - LAUDECI DA SILVA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC 1SP150.354/0-2), como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários(PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador comprobatórias da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0008215-28.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a autora para juntar cópia autêntica do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007239-70.2004.403.6119 (2004.61.19.007239-3)** - BRAZ JOSE RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRAZ JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0003939-27.2009.403.6119 (2009.61.19.003939-9)** - JAILTON SOUZA CHAVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILTON SOUZA CHAVES X ALESSANDER JANNUCCI

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-

se e Int.

**0011385-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011385-0)** - LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO - INCAPAZ X ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de dilação de prazo para fins de manifestação sobre cálculos formulado pelo autor por 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010180-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA DA SILVA  
Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 63/64 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), por meio de carta precatória, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Recolha a CEF as custas devidas ao Judiciário Estadual para fins de cumprimento da carta precatória a ser expedida.Cumprido, expeça-se.

#### **Expediente Nº 5620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7)** - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Defiro o prazo requerido pela CEF por 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010877-33.2012.403.6119** - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011727-87.2012.403.6119** - JOSE IRINEU FERREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Fls. 148/152: Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005769-86.2013.403.6119** - TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007120-94.2013.403.6119** - EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007527-03.2013.403.6119** - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0008821-90.2013.403.6119** - MARIA LUSILANDIA BORGES DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0008830-52.2013.403.6119** - MARIA SOUZA DA SILVA GOIS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0009749-41.2013.403.6119** - ROBERTO ELIAS DA SILVA(SP315156 - WILLIAM HUGO BARBOSA E SP304962A - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0009883-68.2013.403.6119** - TANIA OLIMPIO DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora às fls. 179/186 e 187/191 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Assim, fixo o prazo de 10(dez) dias à autora para juntada dos documentos pretendidos. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009992-82.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5)) JOAO BOSCO DAS DORES NASCIMENTO X ALMERINDA DE SOUZA NASCIMENTO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

AUTOS Nº. 0009992-82.2013.403.6119AUTOR: JOÃO BOSCO DAS DORES NASCIMENTO E OUTRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFConverto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int. Guarulhos/SP, \_\_26\_\_ de novembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0010096-74.2013.403.6119** - ROSANA DOS SANTOS MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0010571-30.2013.403.6119** - WANDERSON NEVES DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0000783-55.2014.403.6119** - REGINALDO RIBEIRO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0005838-84.2014.403.6119** - PEDRO INACIO BARBOSA FILHO(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006214-70.2014.403.6119** - JOAO BOSCO CLAUDIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006216-40.2014.403.6119** - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006447-67.2014.403.6119** - SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0006564-58.2014.403.6119** - JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0006669-35.2014.403.6119** - MARIA APARECIDA SILVA DA FONSECA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007305-98.2014.403.6119** - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006361-67.2012.403.6119** - MANOEL SILVA RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0010123-91.2012.403.6119** - EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EMERSON APARECIDO DA SILVA

#### VIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0010575-04.2012.403.6119** - NATALIA OLIVEIRA MACEDO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATALIA OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0011015-97.2012.403.6119** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0004887-27.2013.403.6119** - JOSE FRANCISCO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0005490-03.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004833-61.2013.403.6119** - CLEIDE GOMES DOS SANTOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEIDE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

#### Expediente Nº 5621

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009686-79.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVENTOS CANTAREIRA E TURISMO LTDA ME X AGUINALDO SOARES X ROZIVALDA FERREIRA SOARES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0000026-27.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE - ME X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da



carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**000033-19.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005134-91.2002.403.6119 (2002.61.19.005134-4)** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 501 - Dê-se ciência ao impetrante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0007352-53.2006.403.6119 (2006.61.19.007352-7)** - BOAT & PLANE SHARING DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO E RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão, informe a impetrante em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará para levantamento do depósito efetuado no presente feito.Após, se em termos, expeça-se o referido documento com as cautelas de costume.Int.

**0007294-06.2013.403.6119** - JOSE DA LUZ BARBOSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009706-70.2014.403.6119** - VALCILENE MARIA DA SILVA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANAÇA nº 0009706-70.2014.403.6119IMPETRANTE: VALCILENE MARIA DA SILVAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por VALCILENE MARIA DA SILVA, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a inclusão da impetrante no NB n.º 144.467.732-0, para figurar juntamente com a filha Beatriz da Silva Barros, como dependente do de cujus Edmilson Silva Barros em razão do falecimento deste, em conformidade com a Lei n.º 8.213/91, bem como no pagamento das pensões atrasadas se houver na parte que lhe toca, desde a data do requerimento administrativo, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento.O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade impetrante que proceda a inclusão incontinenti da impetrante no benefício NB 144.467.732-0 consistente na pensão por morte previdenciária.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 09/67).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A impetrante pleiteia a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 17.05.2007, conforme faz prova o atestado de óbito acostado na fl. 14 dos autos.Quanto à matéria de fundo, assim prevê o art. 74 da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei)Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da impetrante, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, não há

discussão quanto à condição de segurado da de cujus, uma vez que foi concedido benefício de pensão por morte em nome de Beatriz da Silva Barros sob o n.º B 21/144.467.732-0, filha menor do segurado. Ademais, o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não diz respeito à qualidade de segurado, mas à falta de qualidade de dependente - companheira. Portanto, a questão que remanesce cinge-se à verificação da existência ou não da união estável entre o falecido e a impetrante. Para tanto há que aferir a condição de vida em comum com o objetivo de constituir família, para a conseqüente inclusão da impetrante como beneficiária da pensão por morte do de cujus. Ocorre que os fatos, tal como articulados, devem ser objeto de ampla dilação probatória, não bastando, para se acioar o ato de ilegal, os documentos juntados. Assim, nos casos em que se pleiteia a concessão ou inclusão da impetrante no benefício de pensão por morte NB 144.467.732-0, para figurar juntamente com a filha Beatriz da Silva Barros, como dependente do de cujus, há necessidade de ampla dilação probatória e de produção de prova testemunhal. Ademais, os documentos juntados aos autos às fls. 14/66 configuram início de prova material, sendo necessária a produção de prova testemunhal para corroborar tais documentos. Portanto, verifico que a via processual é inadequada. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. NEGATIVA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte, bem como o entendimento de que o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. (REsp 1.164.224/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 25.10.2013). 2. Também é pacífico no STJ o entendimento de que, tendo sido negado formalmente pela administração o direito pleiteado, o termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. 3. In casu, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do fundo do direito, por entender que decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a data da inequívoca negativa, por parte da administração, do benefício pleiteado pela ora Impetrante, preclusa está qualquer pretensão no sentido de que lhe seja concedida pensão por morte, na qualidade de companheira (fl. 296, e-STJ). 4. Em suas razões, a agravante afirma que não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha a agravante tomado ciência de decisão administrativa de indeferimento de pleito de pensão por morte (fl. 416, e-STJ). 5. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na cêlere via do mandamus. 6. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem que reconheceu a prescrição do fundo de direito na hipótese em exame. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AROMS 201301070378, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A decadência para impetrar mandado de segurança tem termo inicial na data da intimação da decisão que julga recurso administrativo, posto ela substitui para todos os efeitos a decisão recorrida. 2. A Súmula 430 do STF diz corretamente que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo decadencial para o mandado de segurança. A extensão do entendimento para o recurso administrativo exorbita a mera interpretação do precedente e cria surpresa no cidadão. 3. Se a decisão administrativa é desfavorável e o recurso cabível não tem efeito suspensivo, abre-se ao prejudicado: a) a via recursal administrativa; ou b) a via judicial do mandado de segurança. Escolhida a primeira, pode o administrado aguardar a solução administrativa, cuja decisão substituirá a decisão administrativa recorrida, sem prejuízo da via judicial e sem implicar o transcurso do prazo decadencial para o mandado de segurança. Do contrário, a faculdade de buscar socorro no Judiciário, se o recurso administrativo não tiver efeito suspensivo, especialmente quando a decisão recorrida já lhe for desfavorável, seria imperativa para efeito do mandado de segurança, afastando a possibilidade de eleger a via administrativa recursal. 3. O impetrante interpôs recurso administrativo contra a decisão impugnada, cujo resultado do julgamento somente lhe foi comunicado em 05.01.2007 (fl. 154), tendo a impetração ocorrido em 15.03.2007, pelo que não há que falar em decadência. 4. Para comprovar a união estável com a falecida, junta o impetrante escritura pública de declaração de união estável, lavrada em 16.06.2005, da qual foi o declarante (fl. 27); recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada, entregue em 29.06.2005, do ano-calendário 2004, exercício 2005, no qual conta como dependente dela (fls. 30/34); contas de água e luz, nas quais constam os nomes do autor e a falecida, respectivamente, para comprovar endereço comum (fls. 35/36). 5. A documentação que subsidia a pretensão deduzida pode ser tida, a priori, como insuficiente para

caracterizar a certeza e a liquidez do direito, de modo a ensejar o indeferimento da própria peça inicial e a extinção prematura do feito, isto porque tanto a escritura pública de declaração de união estável quanto a declaração do imposto de renda foram produzidas em data muito próxima ao falecimento da autora. Quanto aos comprovantes de residência, verifico que apesar de constar a mesma rua e o mesmo número, se referem a imóveis diversos. Em relação aos demais juntados aos autos (fls. 95/104), ficou comprovado que a autora jamais residiu no segundo endereço fornecido. Ademais, toda prova testemunhal produzida no curso do processo administrativo é contrária à pretensão do autor (fls. 53/57). 6. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza processual, no sentido de ser comprovado de plano, por prova documental. 7. Necessária a produção de outras provas a corroborar a prova documental, demandando, assim, dilação probatória, não cabível nesta via processual, devendo-se ressaltar ao impetrante a possibilidade de discussão da matéria nas vias ordinárias. 8. Apelação não provida. (AC 9788120074013810, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2014 PAGINA:24.) Dessa forma, a impetrante pode recorrer às vias ordinárias, inclusive pedindo tutela antecipada, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia, mas não pode se valer da estreita via do mandado de segurança. DISPOSITIVO Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, e 10, cabeça, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de janeiro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**000035-86.2015.403.6119** - DIANA ABDALLAH MINKARA (SP304599 - TAMARA SALEH MANKARA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 000035-86.2015.403.6119 IMPETRANTE: DIANA ABDALLAH MINKARA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI  
DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por DIANA ABDALLAH MINKARA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas pela impetrante e retidas por meio do Termo de Retenção de Bens n.º 081760014091990TRB01. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Por fim, pleiteia subsidiariamente a liberação da mercadoria, mediante o depósito judicial do valor integral da multa imposta pela autoridade coatora. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. Consta dos autos que, em desfavor da impetrante, em 23.11.2014, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760014091990TRB01, pelo qual foram retidos 3 unidades de relógio - CITIZEN; 1 unidade de perfume - BUBERRY TEH BEAT; 1 unidade de perfume - CHANEL, COCO MADEMOISELLE; 1 unidade de relógio - RAYMOND WEIL JESMINI, sob a justificativa de que tais mercadorias seriam liberadas apenas mediante o pagamento de multa. Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, embora tenha apresentada nota fiscal de compra dos relógios e cópia do contrato de trabalho, no qual comprova que trabalha como vendedora especialista em relógios em navio internacional e que tais bens fazem parte de seu trabalho. Não está claro neste primeiro momento se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e, ainda que pessoal fosse, o valor supera o limite de isenção e não foram declaradas conforme assume a impetrante, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento (art. 105, XII, do Decreto-Lei n.º 37/66), sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Contudo, verifico do Termo de Retenção de Bens de fl. 13 que o motivo da retenção informado pela autoridade impetrada foi o 4 - aguardando pagamento, de modo que é possível deferir o pedido da impetrante para efetuar o depósito judicial da multa para liberação da mercadoria apreendida, desde que esse seja o único óbice. Quanto ao risco de dano de difícil reparação, decorre do fato de que a impetrante necessita de tais objetos para apresentar a sua empregadora, pois tais mercadorias, ao que parece, são de propriedade da empregadora da impetrante, sob pena de ter que arcar com os valores dos produtos. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a depositar o valor do crédito tributário controverso, em uma única parcela, no montante atualizado do valor da multa. Após a comprovação do efetivo depósito à ordem deste juízo pela impetrante, solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, cientificando-a do depósito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre sua integralidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, se constatar tal suficiência, efetue a liberação da mercadoria apreendida no Termo de Retenção de Bens n.º

081760014091990TRB01, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo, bem como para que preste informações no mesmo prazo. No caso de entender insuficiente o valor, deverá comunicar a este juízo o valor atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000055-77.2015.403.6119** - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, tendo em vista o pedido de compensação de valores dos últimos 05(cinco) anos, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Providencie cópia do contrato social e eventuais alterações para comprovar que o signatário da procuração de fl. 18 possui poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**000059-17.2015.403.6119** - JOSE PORFIRIO DE BRITO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 000059-17.2015.403.6119 IMPETRANTE: JOSÉ PORFÍRIO DE BRITO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede o cumprimento imediato do venerando acórdão da 6.ª Junta de Recursos n.º 1468/2014, que conheceu e deu provimento por unanimidade ao recurso administrativo n.º 37306.000674/2008-45, interposto pelo impetrante em 12.02.2008, com a determinação da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.227.844-4. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26 e verso). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). É O BREVE RELATÓRIO DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 29.05.2014, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (... ) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (... ) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. - (...). - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 6.ª Junta de Recursos n.º 1468/2014, relativamente ao processo administrativo n.º 37306.000674/2008-45, com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.227.844-4, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente

justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 07). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004898-61.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELINO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

Tendo em vista a matéria tratada no presente feito e o lapso temporal decorrido desde sua propositura, manifeste a autora Caixa Econômica Federal se mantém interesse no objeto intentado. Em caso positivo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, do contrário ou no silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6341**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002497-74.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMAGO LUIZ

FERNANDES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THEREZA DOS SANTOS PEREIRA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 04/06/2014 contra JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 2.º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. O corréu José Márcio Ramirez foi citado e apresentou resposta por defensor por ele constituído, enquanto que o corréu Claudécir, embora não tenha sido citado, constitui defensor que apresentou resposta à acusação, suprida, assim, a sua falta de citação (fls. 223 e 230/233). Em sua defesa, ambos os réus alegaram ausência de dolo, tendo em vista que a falta de recolhimento dos tributos deu-se por dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. Alegaram, também, que houve parcelamento do débito tributário, pela inclusão dos débitos no REFIS, pelo que o feito deveria ser suspenso. Oficiada para tanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que houve opção pelo parcelamento dos débitos tributários em questão, contudo, foram pagas apenas três parcelas para os meses a partir de 12/2013 até a presente data, razão pela qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 240/243). É a síntese do necessário. D E C I D O . O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate. Assim, quanto à alegação dos réus de ausência de dolo na conduta, consubstanciada na dificuldade financeira enfrentada pela empresa, deve-se considerar que a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Não há que se falar, também, em suspensão da presente ação penal em virtude do parcelamento do débito, tendo em vista a inadimplência informada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, devendo o feito ter seu regular prosseguimento, conforme requereu o Ministério Público Federal. Assim, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 198/199 e não sendo o caso de absolvição sumária, ausente, portanto, as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva de testemunha de acusação, para o dia 10 de fevereiro de 2.015, às 14h30. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6342**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003702-25.1994.403.6111 (94.1003702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X MASSA FALIDA DE VITALI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X CIRO LUIZ LOVATTO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE VITALI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA E CIRO LUIZ LOVATTO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003410-76.2002.403.6111 (2002.61.11.003410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X AURELIO ELIAS MORAL(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA e AURELIO ELIAS MORAL. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando o instituto da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001307-28.2004.403.6111 (2004.61.11.001307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA, ARI CARDOSO E AURÉLIO ELIAS MORAL. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando o instituto da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001316-87.2004.403.6111 (2004.61.11.001316-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA, ARI CARDOSO E AURÉLIO ELIAS MORAL. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando o instituto da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001320-27.2004.403.6111 (2004.61.11.001320-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA, ARI CARDOSO E AURÉLIO ELIAS MORAL. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando o instituto da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001360-09.2004.403.6111 (2004.61.11.001360-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA, ARI CARDOSO E AURÉLIO ELIAS MORAL. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando o instituto da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002647-07.2004.403.6111 (2004.61.11.002647-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO PEDRO BELEM

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SP/SP em face de ANTONIO PEDRO BELEM. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e

arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004812-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004812-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X CASA DE CARNES CENTRAL DE MARILIA LTDA ME X FLAVIA APARECIDA MISTURINI X DECIO ONORIO DO REGO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Fl. 176: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000429-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000429-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO PEDRO BELEM

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SP/SP em face de ANTONIO PEDRO BELEM.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001286-47.2007.403.6111 (2007.61.11.001286-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILTON ANTONIO MARITAN

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARITAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e NILTON ANTONIO MARITAN.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004023-18.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCEU ALVES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALCEU ALVES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004215-48.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)  
Fl. 423: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Cumpra-se o despacho de fl. 422.

**0000760-36.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA APARECIDA CAMPOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SONIA APARECIDA CAMPOS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000811-47.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -



ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA PATRICIA FURTADO MAGDALENO  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLAUDIA PATRICIA FURTADO MAGDALENO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002104-52.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X F S SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA - ME(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)  
Fl. 122: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fl. supra. INTIME-SE.

**0004348-51.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 6343**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002724-64.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE SALES  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MARCOS ROBERTO DE SALES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3816**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0007557-34.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ALI JABER X HUSSEIN ALI JABER X JAMAL JABER X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS X FELIPE SANTOS MAFRA X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Vistos, etc. 1. Recebo a denúncia/aditamento apresentado às fls. 196/242, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Adoto o procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (STJ, HC 196421/SP, HABEAS CORPUS 2011/0023587-4, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2014, v.u.). 1.1. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. 2. Mantenho a reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109,0007557-34.2014.403.6109,0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, a fim de que todos os atos sejam realizados nos autos da presente AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP), ocasião em que serão renovados os atos de citação/defesa prévia/interrogatório do réu MARCELO THADEU MONDINI e de citação/defesa prévia do réu WALTER FERNANDES. 3. Mantenho, igualmente, as prisões de MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, e a decretação da prisão de HUSSEIN ALI JABER, ora foragido (fls. 326), de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisões de fls. 212/256, dos autos em apenso 0007557-34.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra. 3.1. Os pedidos de prisão preventiva dos denunciados FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINICIUS ANTONACCI serão deliberados nos autos em apenso 0007557-34.2014.403.6109. 4. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 5. Atendam-se os pedidos do MPF formulados nos itens 3, 4, 5 e 6, da cota ministerial (fls. 179/184). Ciência ao MPFCUMPRASE.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0003875-71.2014.403.6109** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ)

Vistos, etc. 1. Recebo a denúncia/aditamento apresentado às fls. 196/242, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Adoto o procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (STJ, HC 196421/SP, HABEAS CORPUS 2011/0023587-4, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2014, v.u.). 1.1. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. 2. Mantenho a reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109,0007557-34.2014.403.6109,0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, a fim de que todos os atos sejam realizados nos autos da presente AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e

77, I, ambos do CPP), ocasião em que serão renovados os atos de citação/defesa prévia/interrogatório do réu MARCELO THADEU MONDINI e de citação/defesa prévia do réu WALTER FERNANDES. 3. Mantenho, igualmente, as prisões de MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, e a decretação da prisão de HUSSEIN ALI JABER, ora foragido (fls. 326), de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisões de fls. 212/256, dos autos em apenso 0007557-34.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra. 3.1. Os pedidos de prisão preventiva dos denunciados FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINICIUS ANTONACCI serão deliberados nos autos em apenso 0007557-34.2014.403.6109. 4. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 5. Atendam-se os pedidos do MPF formulados nos itens 3, 4, 5 e 6, da cota ministerial (fls. 179/184). Ciência ao MPFCUMPRASE.

#### **MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS**

**0005879-81.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) Vistos, etc. 1. Recebo a denúncia/aditamento apresentado às fls. 196/242, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Adoto o procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (STJ, HC 196421/SP, HABEAS CORPUS 2011/0023587-4, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2014, v.u.). 1.1. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. 2. Mantenho a reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109,0007557-34.2014.403.6109,0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, a fim de que todos os atos sejam realizados nos autos da presente AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP), ocasião em que serão renovados os atos de citação/defesa prévia/interrogatório do réu MARCELO THADEU MONDINI e de citação/defesa prévia do réu WALTER FERNANDES. 3. Mantenho, igualmente, as prisões de MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, e a decretação da prisão de HUSSEIN ALI JABER, ora foragido (fls. 326), de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisões de fls. 212/256, dos autos em apenso 0007557-34.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra. 3.1. Os pedidos de prisão preventiva dos denunciados FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINICIUS ANTONACCI serão deliberados nos autos em apenso 0007557-34.2014.403.6109. 4. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 5. Atendam-se os pedidos do MPF formulados nos itens 3, 4, 5 e 6, da cota ministerial (fls. 179/184). Ciência ao MPFCUMPRASE.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004020-30.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO)

Vistos, etc. 1. Recebo a denúncia/aditamento apresentado às fls. 196/242, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Adoto o procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (STJ, HC 196421/SP, HABEAS CORPUS 2011/0023587-4, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2014, v.u.). 1.1. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. 2. Mantenho

a reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109,0007557-34.2014.403.6109,0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, a fim de que todos os atos sejam realizados nos autos da presente AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP), ocasião em que serão renovados os atos de citação/defesa prévia/interrogatório do réu MARCELO THADEU MONDINI e de citação/defesa prévia do réu WALTER FERNANDES. 3. Mantenho, igualmente, as prisões de MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, e a decretação da prisão de HUSSEIN ALI JABER, ora foragido (fls. 326), de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisões de fls. 212/256, dos autos em apenso 0007557-34.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra. 3.1. Os pedidos de prisão preventiva dos denunciados FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINICIUS ANTONACCI serão deliberados nos autos em apenso 0007557-34.2014.403.6109. 4. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 5. Atendam-se os pedidos do MPF formulados nos itens 3, 4, 5 e 6, da cota ministerial (fls. 179/184). Ciência ao MPFCUMPRASE.

**000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER X HUSSEIN ALI JABER X JAMAL JABER(SP349983 - MARIA LUISA PRESSUTTO MACIEL) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X ANDREW BALTA RAMOS X FELIPE SANTOS MAFRA X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X MARCELO THADEU MONDINI(SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI

Vistos, etc. 1. Recebo a denúncia/aditamento apresentado às fls. 196/242, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Adoto o procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (STJ, HC 196421/SP, HABEAS CORPUS 2011/0023587-4, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2014, v.u.). 1.1. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. 2. Mantenho a reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109,0007557-34.2014.403.6109,0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, a fim de que todos os atos sejam realizados nos autos da presente AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP), ocasião em que serão renovados os atos de citação/defesa prévia/interrogatório do réu MARCELO THADEU MONDINI e de citação/defesa prévia do réu WALTER FERNANDES. 3. Mantenho, igualmente, as prisões de MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, e a decretação da prisão de HUSSEIN ALI JABER, ora foragido (fls. 326), de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisões de fls. 212/256, dos autos em apenso 0007557-34.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra. 3.1. Os pedidos de prisão preventiva dos denunciados FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINICIUS ANTONACCI serão deliberados nos autos em apenso 0007557-34.2014.403.6109. 4. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 5. Atendam-se os pedidos do MPF formulados nos itens 3, 4, 5 e 6, da cota ministerial (fls. 179/184). Ciência ao MPFCUMPRASE.

**Expediente Nº 3817**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003593-09.2009.403.6109 (2009.61.09.003593-1)** - SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, dê-se ciência as partes da expedição do precatório /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 3818**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005951-59.2000.403.6109 (2000.61.09.005951-8)** - JOB ROCHA X VANIA LUZIA DE FREITAS CAETANO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X JOB ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

...Com a notícia de pagamento, retornem os autos ao arquivo, aguardando provocação do co-autor JOB ROCHA quanto ao levantamento do saldo remanescente.Cumpra-se e intime-se.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2547**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006155-49.2013.403.6109** - FABIANO ALVES DE SOUZA X KILZE HELENA TALARICO(SP274544 - ANDRÉ SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Excepcionalmente, atendo ao requerido pela CEF para redesignar a audiência anteriormente marcada, adiando-a para o dia 07 de abril de 2015 às 14h30min.Publique-se a primeira parte da decisão de fls. 219 (Homologo o pedido de desistência da oitiva dos autores em depoimento pessoal conforme requerido pela CEF. (...).Intime-se e cumpra-se.

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 731**

**CAUTELAR FISCAL**

**0004696-75.2014.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X

PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X VERA LUCIA DE ALMEIDA PIZZINATTO X RODRIGO DE ALMEIDA PIZZINATTO

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 52/54: Trata-se ação cautelar fiscal proposta pela União em face de Telhaço Calhas Pizzinatto Ltda., GFP Participações e Empreendimentos Ltda., Patrimônio Participações e Empreendimentos Ltda., Glória Participações e Empreendimentos Ltda., Fábio de Almeida Pizzinatto, Felipe de Almeida Pizzinatto, Vera Lúcia de Almeida Pizzinatto e Rodrigo de Almeida Pizzinatto. A requerente alega que a primeira requerida, optante do SIMPLES, incorreu em vícios e omissões de receitas que ocasionaram sua exclusão do programa. Em seu desfavor, foram constituídos créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, IRPJ e reflexos, que totalizam aproximadamente R\$ 7.160.201,07 (sete milhões cento e sessenta mil duzentos e um reais e sete centavos), conforme termos de constatação e autos de infração anexos aos autos. Aduz que por ocasião do procedimento administrativo fiscal apurou, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, a responsabilidade solidária da administradora da primeira requerida, Vera Lúcia Pizzinatto, bem como dos herdeiros do administrador Antônio Francisco Pizzinatto, que faleceu em 06/03/2008, restando seus bens partilhados entre a esposa e os filhos Felipe de Almeida Pizzinatto, Fábio de Almeida Pizzinatto e Rodrigo de Almeida Pizzinatto. Sustenta, ainda, que por ocasião do arrolamento de bens da empresa e dos corresponsáveis, foi surpreendida com a informação de que diversos bens imóveis não puderam ser arrolados, tendo em vista sua transferência, via conferência de bens, para terceiros. Apurou, então, que o grupo familiar em questão, após a instauração do procedimento fiscal pela Receita Federal que se deu em 03/11/2010, constituiu holdings (empresas administradoras de bens e patrimônio), ora correqueridas, cuja administração é exercida exclusivamente pelos sócios da primeira requerida e seus familiares. Estes últimos teriam passado a transmitir, por conferência de bens e por escritura de venda, os bens integrantes de seus acervos para as holdings então constituídas. Em face dos fatos narrados, com fundamento em dispositivos da Lei nº 8.397/92, postula a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, como forma de acautelar futura execução fiscal. É o relatório. Decido. A medida postulada comporta parcial deferimento. Analisando os documentos que instruem o feito, em especial aqueles veiculados em arquivos digitais (fl. 42), observa-se que nos procedimentos administrativos nº 13888-723.432/2011-67, 13888-723.413/2011-31, 13888-721.258/2011-18 e 13888-720.815/2012-64, houve a constituição dos créditos tributários em face da contribuinte Telhaço - Calhas Pizzinatto Ltda. Neste mesmo procedimento, a autoridade fiscal efetuou o lançamento também em face de Vera Lúcia de Almeida Pizzinatto, Fábio de Almeida Pizzinatto, Rodrigo de Almeida Pizzinatto e Felipe de Almeida Pizzinatto, na condição de responsáveis tributários, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Para tanto, concluiu que os administradores da pessoa jurídica autuada teriam praticado conduta fraudulenta, de omissão de informações de receitas. Quanto aos sucessores do sócio falecido Antônio de Almeida Pizzinatto, foram considerados responsáveis solidários até o limite do montante recebido a título de herança. Neste sentido, observem-se, especialmente, as páginas 276/292 da mídia eletrônica juntada. Quanto às requeridas Glória Participações e Empreendimentos Ltda., Patrimônio Participações e Empreendimentos Ltda. e GFP Participações e Empreendimentos Ltda., infere-se dos autos que foram constituídas após a instauração do procedimento fiscal e que todos os seus administradores pertencem ao mesmo grupo familiar. Assim sendo, está atendido o requisito previsto no art. 3º, I, da Lei n. 8397/92. Resta, desta forma, a análise do atendimento do requisito veiculado no art. 3º, II, da referida lei, essencial para a concessão da medida pleiteada. Para tanto, é necessário lembrar que o devedor responde pela dívida com todo o seu patrimônio, ressalvadas as exceções legais, conforme disciplina o art. 591 do CPC. Neste aspecto, verifica-se que nos contratos sociais das empresas Glória e Patrimônio estão registrados diversos imóveis que lhes foram transmitidos por conferência de bens, imóveis estes pertencentes à contribuinte Telhaço e seus respectivos sócios. Tal informação é corroborada pelos registros nas matrículas dos imóveis constantes da mídia digital. Necessário, neste ponto, lembrar que as empresas que têm se apropriado de tais bens (Glória e Patrimônio) foram criadas e são administradas pelos irmãos Fábio e Rodrigo, filhos de Vera Lúcia que à época da autuação, administrava a empresa Telhaço Calhas Pizzinatto. Atualmente, Vera Lúcia é sócia da GFP Participações e Empreendimentos que compõe a sociedade da requerida Telhaço, conjuntamente com seu filho Felipe de Almeida Pizzinatto. Além da devedora principal, justifica a indicação das pessoas físicas no polo passivo da ação em razão do exercício por elas de poder de gerência à época do fato gerador, conforme autorizado pelo art. 4º, 1º, a, da Lei nº 8.397/92; a indicação das demais pessoas jurídicas (holdings) no polo passivo é respaldada pela regra prevista no 2º do mesmo artigo 4º acima referido, na medida em que foram constituídas com o evidente objetivo de receber e administrar os bens dos primeiros requeridos. Considerando que o valor total do crédito constituído perfaz o montante considerável de R\$ 7.160.201,07, conforme se infere das fls. 28/43, 58/99 e 123/263 da mídia eletrônica, é necessário concluir que as alienações aqui retratadas representam indício de efetiva redução do patrimônio garantidor da dívida tributária, o que caracteriza a hipótese do art. 2º, V, b, da Lei n. 8397/92. Saliento que a medida de indisponibilidade dos bens tem cabimento e é necessária no caso concreto, eis que, considerando que as correqueridas não foram responsabilizadas no lançamento tributário, futuras alienações a terceiros não poderiam ser consideradas, de plano, fraudulentas. Todavia, quanto ao alcance da medida, entendo que, por ora, deve ser limitada aos imóveis

pertencentes aos requeridos. Tal limitação tem supedâneo nos documentos trazidos aos autos pela requerente, bem como nas informações constantes da cautelar fiscal nº 0003942-36.2014.403.6109, proposta pela União em face de Telhaço Indústria e Comércio Ltda., GFP Participações e Empreendimentos Ltda., Patrimônio Participações e Empreendimentos Ltda., Glória Participações e Empreendimentos Ltda., Fábio de Almeida Pizzinato e Felipe de Almeida Pizzinato. Conforme laudo de avaliação juntado naqueles autos pelos requeridos (cuja cópia segue na sequência), somente os imóveis registrados perante o 2º Registro de Imóveis de Piracicaba sob nº 43.422 e 43.090, perfazem o montante de aproximadamente 7.000.000,00 e 5.500.000,00, respectivamente. Esclareço, por oportuno, que embora não haja indicação da matrícula 43.422 para indisponibilidade nos presentes autos, tal imóvel também será atingido pela medida a ser aqui cumprida, uma vez que pertence à requerida Patrimônio Participações e Empreendimentos., conforme cópia da matrícula que segue. Há que se considerar, ainda, o êxito da medida de indisponibilidade de bens levada a efeito naqueles autos, o que demonstra que efetivamente os bens imóveis continuam registrados em nome dos requeridos que, à exceção da requerida principal, também estão no polo passivo destes autos. Deste modo, considerando a limitação prevista no art. 4º da Lei nº 8.397/92, reputo, por ora, suficiente a efetivação da indisponibilidade somente quanto aos bens imóveis pertencentes aos requeridos, nada obstando, porém, a reapreciação do pedido oportunamente. Diante do exposto, defiro em termos a medida liminar, para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes à Telhaço - Calhas Pizzinato Ltda. (CNPJ nº 46.997.524/0001-08), GFP Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 13.139.586/0001-11), Patrimônio Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 13.295.893/0001-91), Glória Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 13.779.669/0001-75), Fábio de Almeida Pizzinato (CPF nº 327.794.878-10), Felipe de Almeida Pizzinato (CPF nº 272.886.898-08), Vera Lúcia de Almeida Pizzinato (CPF nº 139.453.968-16) e Rodrigo de Almeida Pizzinato (CPF nº 270.708.278-30), medida que deverá ser averbada nas matrículas dos respectivos imóveis, por intermédio da Central de Indisponibilidade de Bens, mantida e operada pela ARISP, com isenção de custas. Após seu cumprimento, traslade-se para estes autos cópia do mandado de constatação e avaliação expedido nos autos nº 0003942-36.2014.403.6109. Adote a Secretaria as providências no sentido de tornar acessíveis os autos exclusivamente às partes e seus procuradores, em razão do sigilo fiscal e bancário. Citem-se, na forma do artigo 8º da Lei nº 8.397/92. Intimem-se. Cumpra-se a medida liminar com urgência. P.R.I.

## **Expediente Nº 732**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1100449-38.1997.403.6109 (97.1100449-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

**1103929-87.1998.403.6109 (98.1103929-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente

**0002367-47.2001.403.6109 (2001.61.09.002367-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0002985-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002985-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/10/2013 FLS. 331: Considerando o teor da certidão de fl. 309, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do

art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDAO LAVRADA EM 17/12/2014 FLS. 341: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0008206-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008206-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Diante do quanto certificado às fls. 214 e considerando que o imóvel penhorado às fls. 204 é de valor expressivo e isento de quaisquer ônus, bem como ao fato de que todos os feitos se encontram na mesma fase processual, determino o apensamento das Execuções Fiscais nº 0010462-51.2010.403.6109 e 0005251-63.2012.403.6109 a este feito que seguirá como piloto por ser o mais antigo, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos aqui praticados se estenderem aos demais. No mais, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial. Designo os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0002495-62.2004.403.6109 (2004.61.09.002495-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) DESPACHO PROFERIDO EM 10/07/2013 AS FLS. 86:Fl. 80: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 33. Acaso verificado que os bens penhorados não são capazes de cobrir todo o débito, proceda o sr. Oficial de Justiça a livre penhora dos bens da executada. Após, designe-se datas para leilão, providenciando-se as intimações e notificações de praxe. Sem prejuízo, apresente a Secretária o valor atualizado do débito. Int. CERTIDAO LAVRADA EM 18/12/2014 AS FLS. 93: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0006966-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006966-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Designo os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, salientando que a hasta pública se restringe ao valor cobrado nas CDAS nº 80 6 05 051558-66 e 80 7 05 015987-79, uma vez que apenas a CDA nº 80 3 05 001719-00 se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, como informado pela exequente às fls. 202/205. Atribuo aos bens penhorados às fls. 102 a avaliação realizada pelo Oficial quando do cumprimento da diligência realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0007027-45.2005.403.6109, entre as mesmas partes, em que valorou em R\$ 5.800.000,00 o imóvel de matrícula nº 25.664, do 2º CRI local; em R\$ 1.792.000,00 o imóvel objeto da matrícula nº 9.792, do 2º CRI local; e em R\$ 1.203.100,00 o imóvel objeto da matrícula nº 39.113, do 2º CRI local, perfazendo um total de R\$ 8.795.100,00, conforme Auto lá lavrado na data de 18/12/2014, cuja cópia determino seja trasladada para este feito. Sem prejuízo, intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de credor hipotecário dos bens aqui penhorados, acerca dessa decisão e da fls. 181, nos termos do artigo 698, do CPC. Intime-se.

**0007027-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007027-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI X ANTONIO CARLOS GOBETT(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Considerando o teor da certidão de fls. 229, quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 2009.61.09.009421-2 (fls. 182/187 e 230), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios JOSÉ SIMIONI e ANTÔNIO CARLOS GOBETT do pólo passivo destes autos, em cumprimento àquela decisão. Da mesma forma e com o mesmo fundamento determino também a exclusão do sócio ALBERTO MONDONI. No mais, designo os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, cumprindo-se o quanto mais previsto na decisão de



fls. 188 em relação a hasta pública. Sem prejuízo, intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de credor hipotecário dos bens penhorados às fls. 33/34, da constrição realizada e das hastas designadas, nos termos do artigo 698, do CPC. Intime-se.

**0010462-51.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Considerando o teor da certidão de fls. 47, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003434-61.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente

**0005251-63.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Deixo de apreciar o pedido da exequente de tentativa de penhora on line nas constas da executada (fls. 73), pois verifico que a penhora de fls. 62 é suficiente para a garantia da dívida. Dessa forma, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos (fls. 69/71), nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0000540-78.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando a sentença de improcedência dos Embargos (fls. 104/107), defiro o requerido pela exequente às fls. 109 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Atente-se a Secretaria aos bloqueios realizados pelo BACENJUD (fls. 85/86) para efeito do valor total da dívida, salientando que tais depósitos serão transferidos para a exequente somente após o trânsito em julgado dos Embargos, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

**0000552-92.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/05/2014 AS FLS. 42: Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que daquela decisão o recurso a ser interposto será recebido, por força de lei, apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes

da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 18/12/2014 AS FLS. 46: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0001481-28.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Considerando o teor da certidão de fls. 52, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Designo os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0002671-26.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0003007-30.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0004012-87.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) DESPACHO PROFERIDO EM 12/08/2014 AS FLS. 66: Considerando que os embargos à execução foram recebidos em efeito meramente devolutivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito e informar se esta se encontra ou não com sua exigibilidade suspensa, ante ao parcelamento noticiado naquele feito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.Por outro lado, acaso o débito em questão estiver parcelado, suspendo a tramitação do feito por mais 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int. CERTIDAO LAVRADA EM 18/12/2014 AS FLS. 76: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0006037-73.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE)

Considerando o teor da certidão de fls. 66, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Designo os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e

30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0006069-78.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA COESA LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 13/08/2014 AS FLS. 39: Considerando que os embargos à execução opostos foram recebidos em efeito meramente devolutivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 18/12/2014 AS FLS. 43: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000580-51.2013.403.6112** - MAURO NUNES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fls. 174/175: Por ora, comprove a requerente (Fernanda Avellaneda Bortoluzzi, OAB/SP 290.585) a regularidade do seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive constando a alteração do nome. Após, se em termos, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005690-94.2014.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X JOSEFA LAURINDA DO NASCIMENTO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência outrora designada para o dia 27.1.2015, às 15h10. Intimem-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002648-37.2014.403.6112** - ROGERIO DOS SANTOS MAIA(SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP X UNIAO FEDERAL

ROGÉRIO DOS SANTOS MAIA, qualificado à fl. 2, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, no qual busca garantia do direito de acesso para retirada de cópias de sindicância instaurada em face do Impetrante no órgão chefiado pelo Impetrado. Aduz que é militar da Marinha, exercendo suas atividades na Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio, respondendo atualmente a sindicância instaurada pelo Impetrado pela Portaria nº 5-2014, da qual requereu vistas, indeferida sob fundamento de que se trata de procedimento reservado, sem que fosse declinada a fundamentação desse caráter atribuído à investigação. Argumenta que, a partir da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), para serem classificados como ultrassecretos, secretos e reservados, os documentos devem ser imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado. Invoca a Súmula Vinculante nº 14, do e. STF, que seria aplicável ao caso por critério de hermenêutica, sendo prerrogativa do advogado o acesso aos autos, pois, de outra forma, seu mister profissional não poderia ser realizado, por força da Lei nº 8.906/94, em especial art. 7º, inc. XIII e XV, e do art. 5º, LIV e LV, e art. 133 da Constituição. Apresentando doutrina e jurisprudência que embasariam sua tese, requer liminar e, ao final, a procedência do pedido para amplo acesso aos autos da sindicância em questão. Análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações. A Autoridade Impetrada prestou informações onde apresenta síntese dos fatos que ensejaram a instauração da sindicância, a qual se encontra encerrada, tendo deliberado por sustar o processamento consequente em razão de o Impetrante se encontrar em licença para tratamento de saúde. Tendo sido requerida vista, argumenta que indeferiu o requerimento em virtude de que: o art. 7º, XIII, veda o acesso do advogado a processos findos ou em andamento quando estão sob classificação sigilosa; sindicância não se confunde com processo administrativo, nem com inquérito policial militar; no âmbito da Marinha a sindicância, em regra, tem caráter sigiloso, o que se justifica em virtude de informações de saúde do Impetrante; tratando-se de informação pessoal, somente pode ser franqueada ao próprio servidor ou pessoa com consentimento expresso, o que não consubstancia a procuração apresentada; além de pessoais, são também informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado; o Impetrante não se encontra em desamparo jurídico, visto que tem recursos administrativos à disposição, os quais não exerceu, além de órgãos superiores de controle, de modo que a impetração consubstancia sucedâneo recursal e, como tal, incabível; ainda, sindicância não se confunde com processo disciplinar, de modo que o servidor terá acesso irrestrito às informações caso venha a ser enquadrado no Regulamento Disciplinar da Marinha e chamado à audiência do Delegado com instauração do PD, para o que seria chamado a apresentar defesa, pessoalmente ou por advogado. Contesta cada argumento da exordial e culmina por pugnar a extinção do processo sem julgamento de mérito e a denegação da ordem. Sobre os documentos carreados com as informações manifestou-se o Impetrante. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela declaração de perda de objeto do mandamus, à vista de que já houve decisão a respeito da questão nos autos nº 0001717-34.2014.4.03.6112, uma vez que os documentos pretendidos pelo Impetrante já lhe foram entregues. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Deixo de acolher os judiciosos fundamentos apresentados pelo d. representante do MPF para a extinção do processo sem julgamento. Com efeito, o objeto da presente impetração diverge do objeto da apontada na manifestação, porquanto naqueles autos estava em causa a apresentação de cópias de documentos específicos, relacionados a prisão disciplinar aplicada ao Impetrante, em especial documentos relativos a seu estado de saúde, ao passo que neste busca acesso a sindicância para apurar fato que, segundo as informações, é posterior àquela primeira punição disciplinar. Ademais, contrariamente ao contido naqueles autos, no presente não há indicação de que tivesse sido franqueada a vista aos autos da sindicância; ao contrário, o Impetrado defende a legalidade da negativa, sem que tenha revisto o ato. Afasto igualmente a prejudicial de falta de interesse de agir levantada pelo Impetrado. Aduzem as informações que o Impetrante perdeu prazo administrativo para recorrer da decisão indeferitória de seu pedido, que lhe ensejaria ainda outros recursos, garantidos pelo art. 51 do Estatuto dos Militares, de modo que a presente impetração consubstancia verdadeiro sucedâneo recursal e, como tal, incabível. Ademais, o 3º do mesmo dispositivo dispõe que o militar deve esgotar as vias administrativas antes de buscar a judicial, participando o superior hierárquico de sua iniciativa. É pacífico na jurisprudência que o esgotamento da via administrativa é prescindível para o exercício de ação. Mesmo quando seja exigível o uso prévio dessa via, não se há de percorrer todas as instâncias do órgão - e muito menos outros órgãos da administração pública - para ensejar interesse processual. No caso, o Impetrante buscou a via administrativa para a vista aos autos da sindicância, restando indeferida pelo Impetrado, de modo que para ele surgiu o interesse na busca do amparo judicial para sua pretensão, não se havendo de falar que o princípio da hierarquia afaste a incidência do inc. XXXV do art. 5º da Constituição, em especial porque o dispositivo invocado (art. 51 da Lei nº 6.880, de 9.12.80) é anterior à atual Carta Magna e, assim, não recepcionado nesse aspecto. Também não se enquadra o caso ao art. 5º da Lei nº 12.016/2009 - LMS, visto que os recursos e meios de defesa elencados pelo Impetrado não têm efeito suspensivo, ou seja, não ensejariam imediato exercício do direito buscado. Sendo indeferida a vista, a via recursal claramente não afastaria o ato, para o que necessária seria a aplicação de efeito suspensivo ativo pela própria autoridade processante, ou seja, sem que tivesse que aguardar manifestação de instâncias superiores. Quanto ao mérito, assiste razão ao Impetrante. Ainda que o procedimento se encontre sob o signo do sigilo, não há como negar a ciência a respeito dos dados e fatos apurados em sindicância ao próprio interessado ou investigado - a quem, em última análise, favorece a decretação da restrição de acesso. O fundamento primário de negativa - único,

aliás, apresentado no documento de fl. 29 - é o disposto no art. 7º, inc. XIII, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), in verbis: Art. 7º São direitos do advogado: ...XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; ... Argumenta a Autoridade Impetrada que a expressão quando não estejam sujeitos a sigilo vedaria o acesso aos autos pelo advogado, visto que as sindicâncias no âmbito da Marinha têm, em regra, caráter sigiloso, sem olvidar que a apuração em questão contém também informações de cunho pessoal, relativas à condição de saúde do servidor e, ainda, informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Ocorre que mencionada expressão está diretamente relacionada à expressão anterior, mesmo sem procuração. Desse modo, ressalva apenas o acesso sem procuração, não se referindo especificamente à situação em que seja apresentado o instrumento de mandato assinado pela parte ou legítimo interessado. Nestes termos, o advogado, portando procuração, tem direito de examinar os autos em nome do envolvido, visto que dele é representante; se o processo ou procedimento estiver marcado pelo sigilo, poderá examinar apenas se portar procuração (naturalmente, desde que o próprio cliente possa ter acesso). Evidentemente que o advogado se submete aos ditames do sigilo do procedimento, de modo que ele próprio não poderá revelar a terceiros o teor da informação sigilosa, sob pena de incursão em falta profissional por infração ao código de ética e também ao Código Penal (artigos 153 e 154). Não se nega a possibilidade de condução de investigações sigilosas quando envolverem informações classificadas como restritas nas hipóteses do art. 25 do Decreto nº 7.724, de 16.5.2012, sigilo que, inclusive, pode atingir o próprio investigado momentaneamente - e, conseqüentemente, seu advogado. É preciso que a Administração tenha os meios de preservar o interesse da sociedade, inclusive com cautelas necessárias e reserva nas suas funções investigatórias, e isso até mesmo muitas vezes como forma de preservar a imagem do próprio investigado, bastando lembrar nesse sentido que os procedimentos administrativos disciplinares em face de advogados devem tramitar em sigilo (Lei nº 8.906, art. 72, 2º). Todavia, na hipótese do dispositivo invocado pela Autoridade Impetrada (inc. IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações), em face do próprio investigado o sigilo somente se justifica para efeito de preservar a efetividade da investigação - e somente enquanto perdurarem as diligências que, se vier a tomar conhecimento prévio, venham a ser prejudicadas. No caso presente, não há indicação alguma de que ao menos se assemelhe a caso tal, invocando a Autoridade Impetrada interesse de segurança da sociedade e do Estado à vista de se tratar de atividades relacionadas à prevenção e à repressão de infrações sem apontar qualquer diligência que pudesse ser prejudicada com a ciência - sem olvidar que a sindicância, segundo as informações, se encontra encerrada, donde não se poder falar em prejuízo para investigações. De sua parte, as informações classificadas como pessoais pelo Impetrado seriam as relativas à saúde do Impetrante, as quais, evidentemente, somente são sigilosas para preservação da sua própria intimidade, de modo que não podem ser restringidas ao advogado que ele mesmo constituiu, ainda que não contenha o instrumento de mandato poderes específicos e expressos para acessá-las, dado que, pelo contexto, já tendo se submetido a exames periciais anteriormente, o outorgante tinha ciência de que havia no procedimento essa natureza de informação. Portanto, se não pretendesse ou autorizasse que seu advogado tivesse acesso aos laudos periciais, certamente não teria outorgado o mandato. É irrelevante para a causa a distinção feita pelo Impetrado entre sindicância e processo administrativo disciplinar, ao argumentar que a ciência irrestrita das conclusões será dada oportunamente, quando e se vier a ser instaurado o PAD. É certo que cabível no âmbito da administração a instauração de apuração de fatos irregulares pela via da sindicância, a qual, quando se destine a mero levantamento dos fatos e indicação de autoria como antecedente do processo disciplinar, hipótese do inc. III do art. 145 da Lei nº 8.112/90, prescinde de contraditório. Entretanto, o fato de não obrigar ao imediato chamamento do servidor para se defender nessa fase não implica em vedação ao acesso. Dispensa de ampla defesa em procedimento inquisitorial e preservação do sigilo necessário não significa impedir o servidor, pessoalmente ou por advogado munido de procuração, no exercício da profissão indispensável à administração da justiça, de ter acesso aos autos do procedimento, bastando que não franqueie as informações para terceiros. Assim, restando certo que o Impetrante é diretamente investigado na sindicância, dado o teor da portaria de instauração (fl. 107), tem ele o direito de acessar as investigações procedidas e as conclusões da comissão antes mesmo e independentemente da instauração de PAD. Por fim, não conheço da impugnação à assistência judiciária gratuita contida nas informações, porquanto não atende à forma e meio previstos no art. 7º da Lei nº 1.060, de 5.2.50, para o que, ademais, tem legitimidade apenas o órgão e não a Autoridade que o apresenta nos autos. Destaque-se que a presente impetração não envolve o direito a gratuidade no próprio procedimento administrativo, inclusive para cópias, restando assentado que o Impetrante haverá de se submeter a todas as normas e regulamentos aplicáveis à espécie naquele âmbito. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada franqueie ao Impetrante o acesso à sindicância instaurada pela Portaria nº 5/DelPEpitácio, de 17 de janeiro de 2014, pessoalmente ou por advogado constituído, inclusive para retirada de cópias. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## Expediente Nº 6127

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004211-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004211-7) - JULIA CANDIDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005951-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005951-8) - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001868-39.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002168-30.2012.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005416-04.2012.403.6112 - SERGIO PERES RAMOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008437-85.2012.403.6112 - DJAIR SARTORI GRANJA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010157-87.2012.403.6112** - SILVIA CRISTINA FAQUINHA BILHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004079-43.2013.403.6112** - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007084-73.2013.403.6112** - MARIA AUGUSTA DE MELLO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007107-19.2013.403.6112** - EVERTON BAZAN DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005268-76.2001.403.6112 (2001.61.12.005268-9)** - ANGELINA FLORENCIO DO PRADO

EUGENIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANGELINA FLORENCIO DO PRADO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010645-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010645-7)** - MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1)** - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9)** - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Sem prejuízo, fica a patrona da parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a peça de fls. 192/193, visto que apócrifa.

**0002525-44.2011.403.6112** - ERNESTO BRAMBILLA FRANCO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO BRAMBILLA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003272-91.2011.403.6112** - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004804-03.2011.403.6112** - JOAO ADAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que



decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000976-62.2012.403.6112** - IVANIR CRISTINA GIRALDES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVANIR CRISTINA GIRALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6128**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000836-48.2000.403.6112 (2000.61.12.000836-2)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOF) Fls. 203, 205/212, 216/223, 227, 243-v. e 258/260 - Ante o julgamento do agravo, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Considerando o teor do v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal, cumpra-se a decisão de fl. 203 na forma determinada nesse decisum (levantamento de todos os depósitos, à exceção dos relativos aos períodos de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2009), expedindo-se o necessário. Com relação ao período excluído, saliento que, pelo teor do v. acórdão, aparentemente o e. Tribunal não considerou suficiente a publicação de fls. 235/237 como meio de prova, razão pela qual a Autora deve buscar a revisão pelos recursos cabíveis, não cabendo a este Juízo estender o que o e. órgão ad quem restringiu para determinar a liberação da integralidade. Intimem-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 645**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005768-88.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JAMAR JIBRITH LEON YOVERA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JESUS ANTONINO BARREDA FLORES(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Acolho o parecer ministerial de folhas 91/93 para determinar o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Manifeste-se o MPF sobre a destinação dos celulares, malas e peças de vestuário apreendidas. Int.

**0006408-91.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. 2- Solicitem folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos apenso a este. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual, alterando a situação processual para réu. 4- Citem-se e intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a

ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Expeça-se o necessário.5- Apresentada as defesas preliminares, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre a destinação a ser dada as mercadorias e veículo apreendidos. 6- Comuniquem-se ao relator do Habeas Corpus 0032408-34.2014.403.0000/SP (Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal) e ao Presidente do STJ para instrução do Habeas Corpus nº 0313367/SP (STJ).Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

VALDIR SILVA DE JESUS e SEVERINO FLORIANO MARTINS foram processados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, eis que, no dia 04 de abril de 2009, por volta das 9h40min, no Auto Posto Nantes, Município de Nantes/SP, os denunciados foram surpreendidos pela Polícia Federal introduzindo em território nacional, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, com finalidade comercial, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2009, baixando-se em cartório os autos com a respectiva decisão neste mesmo dia (f. 148). Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente, tendo o Réu VALDIR sido condenado pelo delito de descaminho à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, ao passo que o Réu SEVERINO foi apenado pelo mesmo delito a 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. A acusação não interpôs recurso e requereu o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 809/812). Intimada a defesa a se manifestar, o Réu Valdir Silva de Jesus disse que não se opõe ao reconhecimento da prescrição, desde que esta não lhe acarrete o efeito da reincidência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II O exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi proferida em 23 de setembro de 2014 e fixou, para o crime do artigo 334, caput do CP, as penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão (VALDIR), e 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (SEVERINO). Neste cenário, pelas penas in concreto fixadas, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia, aos 23/09/2009 (f. 148) e a data da publicação da sentença, em 23/09/2014 (fl. 717), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Anote-se que diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não mais persiste interesse recursal nos apelos aviados pelas defesas. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa ilustrativa: PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO DA DEFESA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos de reclusão prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Ora, entre a data em que cessou a prática delitiva (fevereiro de 1995) e a data do recebimento da denúncia (05 de maio de 2003), restou ultrapassado intervalo de tempo superior a 04 anos, de modo que era mesmo imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 1º do artigo 110 do mesmo diploma legal. 2. Extinção da punibilidade decretada em primeiro grau. Apelação não conhecida. Ausência de interesse em recorrer. (Apelação Criminal nº 0006232-90.2000.4.03.6181, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale gizar

que os efeitos da condenação remanescem apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014) III Ao fio do exposto, declaro extinta a punibilidade dos Réus VALDIR SILVA DE JESUS e SEVERINO FLORIANO MARTINS pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Nego seguimento às apelações interpostas pelas defesas as fls. 726/727 e 732/740, por carência de interesse recursal. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

**000135-96.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PIRES DO PRADO(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SINVAL PERES CANTERO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)  
Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 25/03/2015, às 15:40 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, para realização de audiência de oitiva da testemunha Ricardo Vital Brandão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4195**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007655-40.2014.403.6102** - INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Diante da informação de cancelamento e abertura de novo contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, dê-se vistas à impetrada da petição de fls. 149/150. Após, vistas ao MPF e, em seguida, tornem os autos novamente conclusos. Int.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 873**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012595-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012595-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

Em que pese a testemunha ANTONIO TAVARES DE MATOS ter sido arrolada por ambas as partes, ante a

manifestação ministerial de fl. 340, homologo a desistência da aludida testemunha, ante a notícia de seu falecimento. No mais, designo o dia 24/02/2015, às 14h30, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0005277-82.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO HENRIQUE X DANIEL BENEDITO CRISP(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS)

Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que os acusados teriam praticado os crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91, 55 da Lei 9.605/98 e 205 c.c. com os artigos 69 e 70 do Código Penal. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) entre 28/03/2007 e 25/06/2012, os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, na Fazenda denominada Porto Pulador, às margens do Rio Mogi Guaçu, exploraram matéria-prima pertencente à União (areia), bem como executaram lavra e extração do referido recurso mineral, tudo sem autorização das autoridades competentes; b) além disso, no mesmo local e período, exerceram atividade a qual estavam impedidos por decisão administrativa anterior; c) em 27/03/2007, a fiscalização ambiental constatou que ANTONIO HENRIQUE extraiu areia sem autorização do órgão competente, sendo que no local estava instalada empresa de sua propriedade - MINERAÇÃO PORTO PULADOR -, além de um porto de areia em pleno funcionamento e operação, valendo-se o acusado de um barco para a dragagem da areia, havendo, inclusive, estoque de areia no local; d) nesta ocasião, ante a falta de autorização para a exploração, foi elaborado Auto de Paralisação pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, sendo ANTONIO HENRIQUE devidamente cientificado; e) não obstante tal ordem de paralisação, e mesmo sem ter obtido posteriormente as licenças do órgão ambiental (CETESB) e mineral (DNPM), continuou a explorar, na mesma empresa e local, o recurso mineral com o auxílio do genro, o corréu DANIEL, responsável por administrar a empresa; f) tais fatos foram confirmados em 25/06/2012, ocasião em que os acusados foram encontrados novamente extraíndo areia, no mesmo local; g) nesta segunda constatação havia, ainda, um motorista e um operador no local dos fatos contribuindo na exploração; h) portanto, além de não possuírem licença de operação, estavam impedidos de realizar tal lavra por decisão administrativa anterior. A denúncia foi recebida à fl. 58. Citados (fl. 156), os acusados apresentaram resposta escrita (fls. 97/119), a qual foi rechaçada (fls. 191/194). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Ouviram-se as testemunhas de acusação (fls. 238/239, 277 e 301), bem como se interrogaram os réus (mídia de fls. 338). O MPF e os réus ofereceram alegações finais (fls. 362/368 e 371/393). É o importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal (art. 205) e as Leis 8.176/91 (art. 2º, caput) e 9.605/98 (art. 55, caput): Exercício de atividade com infração de decisão administrativa Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Pois bem. No que tange à materialidade e autoria delitivas, bem como ao elemento subjetivo do injusto, restaram todos eles devidamente demonstrados através: i) do Relatório de Fiscalização de fls. 04/06, bem como do Auto de Paralisação nº. 04/2007, lavrado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fl. 07), ambos no bojo das peças informativas nº. 1.34.010.000530/2007-80 (em apenso); ii) da informação prestada pelo DNPM às fls. 34/35; iii) do Termo Circunstanciado de fls. 04/06; iv) do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24/25, v) dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo. Por todo o contexto probatório coligido, restou incontroverso que os acusados extraíram recursos minerais pertencentes à União sem a competente autorização para tanto, exercendo tal atividade mesmo tendo conhecimento de que estavam impedidos por decisão administrativa anterior. Os documentos que instruíram o Termo Circunstanciado em apenso, em especial os de fls. 28/30, 34/35 e 40/44, demonstram com clareza as condutas criminosas perpetradas, bem como o dolo dos agentes. Como se vê, em 28/03/2007, policiais militares surpreenderam, pela primeira vez, os acusados executando e extraíndo ilegalmente areia na Fazenda de propriedade de ANTONIO HENRIQUE, motivo pelo qual foi lavrado, pelo DNPM, Relatório de Fiscalização (fls. 28/29) e o consequente Auto de Paralisação da atividade (fl. 31). Não obstante a existência de tal decisão administrativa proibindo a extração e lavra de minerais - da qual, frise-se, os acusados tiveram inteira ciência (fl. 31) -, e ainda sem obter a licença de operação (fls. 34/35), continuaram a praticar a conduta nos mesmos moldes da anterior, o que foi constatado pela fiscalização realizada em 25/06/2012 (fls. 04/06). Nessa segunda autuação, inclusive, a empreitada criminosa ainda contou com o auxílio de outros funcionários da Fazenda, sendo um motorista de

caminhão e um operador de máquinas (fls. 04/06). Dessa forma, além de incorrerem nos delitos previstos nos artigos art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e 55, caput, da Lei 9.605/98, incorreram ainda nas raias do art. 205 do CP, visto que exerceram atividade para qual estavam impedidos por decisão administrativa. Aliado ao robusto alicerce documental, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação também caminharam no mesmo sentido. O policial ambiental ALDO DEL ROVERI JÚNIOR, responsável pela fiscalização e constatação in loco, declarou que (fl. 238): i) flagrou os funcionários da Fazenda trabalhando na extração de areia; ii) pelas circunstâncias do flagrante e do local, ele e seu colega - Soldado Jean - perceberam que não se tratava apenas de um teste do maquinário - como alegaram os acusados - face à grande quantidade de areia extraída e estocada, bem como suas características denotavam que a extração teria sido recente (quando se extrai areia percebe-se até a cor que é diferente); iii) todas as evidências indicavam que a empresa mineradora estava em pleno funcionamento; iv) os acusados não confessaram o delito, limitando-se a dizer que ainda não tinham a licença para extração. Por sua vez, a testemunha CÉLIO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, funcionário da empresa e operador da draga na ocasião do flagrante, declarou, às fl. 277, que: i) foi contratado por ANTONIO HENRIQUE e que trabalha há 19 (dezenove) anos na Fazenda; ii) no momento do flagrante apenas testava o barco de extração em virtude da revisão e troca de peças do motor; iii) o barco só seria testado naquele dia e depois ficaria atracado; iii) foram retirados 05 (cinco) barcos de areia, consumindo tal procedimento um dia inteiro de trabalho. Percebe-se que as declarações da testemunha CÉLIO, apesar do escopo de tentar proteger o patrão, apresentam nítida incoerência. Ora, evidente que é desnecessária a extração de 05 (cinco) barcos de areia apenas para teste de funcionamento da máquina, consumindo o procedimento o dia todo de trabalho. Pela simples visualização da foto de fl. 06 (peças informativas nº. 1.34.010.000530/2007-80) já se constata a grande quantidade de areia extraída. Ademais, pouco crível a versão de que a troca de peças do barco era apenas para teste e que depois ele ficaria atracado. É sabido que as conhecidas dragas só servem para extração de minério. Assim, não há qualquer finalidade lógica em se testar equipamento que ficará parado, indeterminadamente, por falta de autorização para uso. Com efeito, noto que a segunda autuação se deu em 25/06/2012, ao passo que a licença de operação somente foi concedida em 27/10/2014 (fl. 398). Não há, portanto, qualquer justificativa plausível para se testar um equipamento sem qualquer previsão para sua utilização. Inequivoca, portanto, a prática da extração ilegal de minério. Por derradeiro, o depoimento da testemunha ROBERTO MAMITI AKINAGA (mídia de fl. 301), geólogo do DNPM, foi uníssono ao do policial ambiental, declarando que mediante fiscalização empreendida no local constatou, quando de sua chegada, a efetiva extração de matéria-prima, já com quantidade razoável retirada, bem como a existência de draga na margem do rio, concluindo que havia toda uma estrutura preparada para frequente extração de areia. Declarou ainda que lavrou o Auto de Paralisação e o entregou em mãos do proprietário da Fazenda, cientificando-o da irregularidade da atividade. Por sua vez, o acusado ANTONIO HENRIQUE, em seu interrogatório (mídia de fl. 339), não confessa a prática criminosa, sustentando que estava apenas testando a draga. Contudo, quando indagado pela juíza estadual sobre quanto tempo era necessário para tal teste e qual a quantidade que foi retirada, respondeu que apenas 15 (quinze) ou 20 (vinte) minutos eram suficientes e que havia retirado pouca quantidade de areia. Tais justificativas, além não encontrar arrimo nas demais provas produzidas, contradizem expressamente o depoimento de seu funcionário CÉLIO, que declarou ter utilizado a máquina durante todo o dia, extraindo 05 (cinco) barcos de areia. Em suma, pouco críveis suas justificativas. A defesa dos acusados aventa ainda: a) nulidade em razão do cerceamento de defesa face aos sucessivos indeferimentos de pedido de diligência; b) inexistência do crime ante a falta de capacidade técnica dos policiais ambientais para comprovação dos danos causados, ferindo o art. 158 do CPP; c) cabimento de transação penal, haja vista o conflito aparente de normas; d) nulidade em razão da ausência de intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória visando à oitiva da testemunha Roberto Mamiti Akinaga; e) insuficiência de provas para a condenação do acusado DANIEL, uma vez que não tinha qualquer relação com a empresa; f) que a atividade exercida pelos acusados era apenas de pesquisa, da qual teriam autorização, e não de extração de minérios, como denunciado pelo MPF. Em que pese aos extensos argumentos apresentados pela defesa dos acusados, a maioria das questões aventadas já foi devidamente rechaçada, inclusive por mais de uma vez nestes autos. Os pleitos defensivos visando à expedição de ofício à CETESB e ao DNPM - relativos aos itens a) e b) - foram rechaçados, mediante fundamentação idônea, por 04 (quatro) decisões nestes autos (fls. 158/161, 191/194, 313 e 357). Aliás, foram 03 (três) magistrados diversos posicionando-se pela desnecessidade de solicitação de informações aos aludidos órgãos, além dos indeferimentos de 02 (dois) habeas corpus impetrados pelos acusados junto à Superior Instância (fls. 182/184 e 402/405). E não poderia ser de outra forma. Tanto o art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 quanto o art. 55, caput, da Lei 9.605/98, qualificam-se como crimes formais, que se consumam independentemente da ocorrência do resultado naturalístico. Ou seja, a ocorrência de dano é mero exaurimento do crime. Não obstante a desnecessidade de comprovação dos danos, entendimento pacificado no âmbito jurisprudencial (TRF/3ª Região, ACR 04015845619984036121, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, e-DJF3, de 05.11.2012; TRF-3 - HC: 5007 SP 0005007-94.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/04/2013, PRIMEIRA TURMA), no caso concreto, tanto o Relatório de Fiscalização de fls. 28/30 quanto o Auto de Paralisação de fls. 31 não deixam dúvidas quanto à configuração deles. Não merece a questão, portanto, ser novamente ressuscitada. O mesmo se diz do item c), que, além de já apreciado, é alicerçado

na jurisprudência pátria quanto à perfeita coexistência entre os delitos capitulados nos arts. 2º, caput, da Lei 8.176/91, e 55, caput, da Lei 9.605/98, visto que tutelam bens jurídicos diversos. Vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9.605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente. 2. Daí a improcedência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Ordem indeferida.(HC 89878, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00208 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 501-503)Quanto a d), não há que se falar em nulidade por falta de intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória, a qual visou a citação de testemunha Roberto Mamiti Akinaga, conforme se depreende da certidão de fls. 224, bem como de consulta eletrônica ao andamento processual do feito (sequência nº 82 - <http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvmc1.csp>). Quanto a e), pelo contexto probatório colhido, entendo que também não merece prosperar. Não se desconhece que o nome do acusado DANIEL não consta no contrato social da empresa. Contudo, tal formalidade, por si só, não tem o condão de afastar sua responsabilidade penal, desde que comprovado seu poder de comando, como se deu no caso em tela. Na ocasião do flagrante efetuado pelos policiais militares, o aludido acusado apresentou-se como representante da empresa, de propriedade de seu sogro, alegando ainda que trabalhava nela (fls. 04/06). Declarou em Juízo que: i) a empresa possuía licenças prévias e de instalação para fins de pesquisa; ii) não estavam extraindo areia, apenas fazendo testes com a draga. Soa no mínimo estranho o fato de DANIEL, apesar de não ser funcionário da empresa - só a frequentando em razão de ser genro de ANTONIO HENRIQUE - ter tantas informações sobre a exploração de minérios; sobre os tipos de licença exigidos pelos órgãos competentes; que a extração de areia era apenas para pesquisa; que estavam fazendo testes com o barco.Minúcias que somente quem tem poder de comando, ou ao menos de fiscalização, tem conhecimento.Ademais, se não era nem sequer funcionário da empresa, tal prova era relativamente fácil de produzir. Entretanto, sequer arrolou testemunhas ou trouxe documentos aptos a demonstrar sua inocência. Por derradeiro, quanto a f), a despeito de terem alegado que não estavam explorando a atividade minerária, mas apenas extraindo para pesquisa, os elementos probatórios demonstram o contrário. Isso porque a utilização da draga durante um dia inteiro, a grande quantidade de areia extraída, os depoimentos dos policiais ambientais e do geólogo responsável pelo Auto de Paralisação, cabalmente comprovam que os acusados estavam extraindo o recurso mineral. O art. 14 do Código de Minas (DL 227/67) define pesquisa mineral: Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico. 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.Nota-se que a pesquisa mineral consiste em trabalhos de campo e de laboratório. Em momento algum os acusados trouxeram aos autos documentos e/ou estudos técnicos que pudessem elidir as acusações que lhes são imputadas, de modo a concluir que realmente estavam extraindo a areia para pesquisa e não para exploração. É incontroverso, diante de todas as provas colhidas, que os acusados agiram livre e conscientemente, mesmo após terem sido cientificados acerca da ilegalidade da atividade (Auto de Paralisação de fl. 31). Diante de todo o exposto, entendo que houve in casu a incidência das normas penais incriminadoras aventadas na denúncia.Assim sendo, condeno ANTONIO HENRIQUE e DANIEL BENEDITO CRISP pelo cometimento, em concurso formal, dos crimes previstos nos artigos 2º, caput, da Lei 8.176/91, e 55, caput, da Lei 9.605/98, bem como pelo crime previsto no art. 205 do Código Penal, em concurso material com os demais.Assim sendo, passo a individualizar a pena.Tendo em vista que as circunstâncias objetivas e subjetivas são praticamente idênticas, nada impede que a individualização da pena se dê em conjunto para ambos os réus, ressalvadas eventuais peculiaridades, quando presentes.Quanto aos crimes previstos nos art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e 55, caput, da Lei 9.605/98Preliminarmente, tendo em vista a incidência de concurso formal de crimes, deverão ser observadas as diretrizes do art. 70 do CP. A sanção penal prevista no art. 2º da Lei 8.176/91 é de detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.Quanto ao art. 55 da Lei 9.605/98, a pena é de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, ou multa.Sendo a mais grave das penas aquela cominada ao delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, ela é que servirá de parâmetro à dosimetria, nos termos do aludido art. 70 do CP. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais em nome dos acusados; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade dos agentes; as circunstâncias e as consequências do crime são normais. A despeito da alegação ministerial opinando pela exasperação da pena-base em razão de os réus terem prosseguido com a atividade ilegal mesmo em afronta à decisão administrativa impeditiva, tal circunstância é elementar do delito previsto no art. 205 do CP, o que ensejaria indevido bis in idem caso considerada nas duas situações. Na segunda fase da dosimetria, embora haja atenuante genérica de pena em

razão de o acusado ANTONIO HENRIQUE contar com mais de 70 (setenta) anos, ela não possui o condão reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Quanto à terceira fase, há de ser considerada, como dito, a causa de aumento de pena prevista no art. 70 do CP, em razão do concurso formal, motivo pelo qual, face à quantidade de crimes cometidos, majoro em 1/6 (um sexto) a pena-base. Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. No que tange à multa, fixo-a inicialmente em 10 (dez) dias-multa para cada acusado (art. 49 do CP, art. 2º, 2º, da Lei 8.176/91 e art. 18 da Lei 9.605/98). Atendendo às condições econômicas dos acusados (CP, art. 60) arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverão pagá-los dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Quanto ao crime previsto no art. 205 do CPA sanção penal é de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, ou multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 03 (três) meses: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nos autos registros criminais em desfavor dos acusados, bem como quaisquer indícios desabonadores da conduta social ou de sua personalidade. Por fim, as circunstâncias e conseqüências do crime são normais. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 (três) meses. Na segunda fase da dosimetria nada há para ser considerado, nos termos do quanto fundamentado acima. Na terceira fase, há de incidir a causa de aumento do concurso material. Tendo em vista que os acusados, mediante mais de uma ação, praticaram crimes diversos, deve-se aplicar a regra do cúmulo material (CP, art. 69). Dessa feita, reconheço o concurso material entre as condutas criminosas para cumular as penas atribuídas aos réus, perfazendo um total de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção. Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, a ser cumprido em regime inicialmente aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), hei por bem fixar para cada um dos acusados o dever de pagar 02 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a (?), os acusados deverão prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução, voltadas à preservação, conservação e/ou recuperação do meio ambiente, devendo-se considerar ainda as capacitações dos condenados (agricultor e empresário). Quanto a (?), ficam os acusados proibidos, por si próprios ou por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, administradores ou representantes legais, de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 10 da Lei 9.605/98. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Logo, em síntese, ficam os réus condenados a: i) pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) proibição, por si próprios ou por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, administradores ou representantes legais, de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de 05 (cinco) anos; iv) pagar 10 (dez) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição da competente guia de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Oficie-se determinando a destruição dos produtos medicinais apreendidos (fls. 22/23, itens 1 a 22). Últimas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas, encaminhando-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004114-33.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X LUCIANA BERNARDES LIMA AZOUBEL(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que os acusados PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL e LUCIANA BERNARDES DE LIMA AZOUBEL teriam incorrido no delito tipificado no art. 1º, caput, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) durante os anos de 2007 e 2008, os acusados, em conluio e com unidade de desígnios, na qualidade de sócios-administradores da empresa AZOUBEL & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., atuante no ramo de corretagem de seguros, omitiram informações às autoridades fazendárias, reduzindo, conseqüentemente, o valor do IRPJ,

CONFINS, PIS e CSLL; b) por se enquadrar no regime de tributação de lucro presumido, a empresa comunicou ao Fisco, através de Declarações de Informações Econômico Fiscais (DIPJs), os valores auferidos anualmente para fins de tributação; c) ao comparar tais informações com as Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF) encaminhadas pelas seguradoras às quais a empresa prestou serviços, o órgão fiscal constatou que os denunciados ofereceram à tributação pequena parte do montante auferido, revelando uma diferença, nos anos de 2007 e 2008, de R\$ 279.674,51 e R\$ 336.470,21, respectivamente; d) após análise da documentação encaminhada pelos acusados e seguradoras, a Receita Federal concluiu que os réus prestaram no período referido serviços sem a emissão de notas fiscais e ofereceram à tributação apenas uma pequena parte de suas receitas, qual seja, 10,17% em 2007 e 11,29% em 2008; e) embora Paulo, que é marido de Luciana, fosse detentor de apenas 1% do capital social e ela ostentasse os 99% restantes, ambos efetivamente geriam a empresa à época do fato; f) do montante devido, a importância de R\$ 24.147,68 refere-se ao valor reduzido do IRPJ, R\$ 3.106,67 ao PIS, R\$ 13.764,87 ao CSLL e R\$ 21.791,86 ao COFINS, sendo que, acrescido dos juros de mora e das respectivas multas, o crédito tributário atualizado até novembro de 2012 totaliza o importe de R\$ 177.662,97. A denúncia foi recebida (fls. 81/82). Os acusados apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 193/207 e 213/221), a qual foi rechaçada pela decisão de fls. 274/275. Em audiência ouviu-se a testemunha arrolada pela acusação, bem como se interrogaram os réus (mídias de fl. 300). A defesa requereu a dispensa de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo juízo (fl. 296). O Ministério Público Federal e os acusados apresentaram suas alegações finais (fls. 329/331 e 333/344). É o relatório. Decido. Conquanto a instrução haja sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Peter de Paula Pires, entendo que, por força do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), o feito deve ser por mim julgado, tendo em vista que o aludido magistrado se encontra no gozo regular de férias. A preliminar de suspensão da pretensão punitiva estatal pelo parcelamento não merece acolhida. A Lei nº 12.382/2011, que entrou em vigor antes da constituição definitiva do crédito tributário no presente feito (01.03.2011), acrescentou o 2º ao artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, estabelecendo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em relação aos crimes contra a ordem tributária, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com os delitos estiver incluída no parcelamento, ...desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Embora o pedido e a concessão de parcelamento do débito tenham se dado antes do recebimento da denúncia (25.08.2011), ele não tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal, visto que foi rescindido em 11.01.2012, por motivo de inadimplência, conforme se verifica do ofício acostado à fl. 51. Após o recebimento da denúncia, os débitos fiscais originados do Processo Administrativo nº 15956.720100/2011-03 foram parcelados novamente, conforme se verifica do ofício acostado às fls. 305/309. Contudo, esse novo parcelamento não é apto a promover a suspensão da pretensão punitiva estatal, uma vez que pedido e concedido após o recebimento da denúncia criminal, afrontando, pois, diretamente o artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.382/2011. Da mesma forma, a preliminar de extinção da punibilidade pelo pagamento não merece prosperar. A Lei nº 12.382/2011 acrescentou o 4º ao artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, estabelecendo a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária quando for efetuado o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Não é o que se verifica dos autos, notadamente do ofício acostado às fls. 305/309, que não informa a quitação integral dos débitos. Aliás, o próprio acusado, em seu interrogatório judicial, asseverou que, pelo que se recordava, foi efetuado o pagamento de apenas quatro parcelas. A Lei nº 12.382/2011 condiciona a extinção da punibilidade ao pagamento integral do tributo ou contribuição social, o que não se verificou na hipótese dos autos. Reconhecer a extinção da punibilidade dos agentes em face de mero pedido de parcelamento afronta diretamente o artigo 83, 4º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.382/2011, que exige o pagamento integral do débito tributário. Afastadas as preliminares aventadas pela defesa, passo à análise do mérito da ação penal. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada através da farta documentação coligida aos autos, em especial: i) representação fiscal para fins penais (fls. 07/09), comprovando que a empresa dos acusados ofereceu ...à tributação apenas cerca de 10% (dez por cento) das receitas auferidas de forma REITERADA durante todos os meses dos anos de 2007 e 2008...; ii) demonstrativo consolidado do crédito tributário, auto de infração do Processo Administrativo nº 15956.720100/2011-03 (fls. 10/29) e termo de encerramento fiscal (fls. 33/38), que demonstram que os acusados auferiram receitas provenientes de sua atividade comercial nos montantes de R\$ 311.362,09 (trezentos e onze mil e trezentos e sessenta e dois reais e nove centavos) e R\$ 379.304,90 (trezentos e setenta e nove mil e trezentos e quatro reais e noventa centavos), nos anos de 2007 e 2008, respectivamente, e emitiram notas fiscais correspondentes aos valores de R\$ 31.687,58 (trinta e um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em 2007, e R\$ 42.834,69 (quarenta e dois mil e oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 2008, omitindo valores e, assim, reduzindo o pagamento de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS em R\$ 68.368,08 (sessenta e oito mil e trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos), R\$ 8.783,79 (oito mil e setecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), R\$ 38.774,20 (trinta e oito mil e setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 61.736,91 (sessenta e um mil e setecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), respectivamente; iii) depoimento da AFRFB Danielle Vargas Galletti, que confirmou a lavratura do Auto de Infração e informou que, comparados os valores declarados em DIRF pelas seguradoras e aqueles declarados em DCTF e DIPJ pela empresa fiscalizada, verificou-



se que havia sido declarado cerca de 10% dos valores informados pelas seguradoras; iv) confissão espontânea e expressa do acusado Paulo (mídia de fls. 300). No que diz respeito à autoria do fato, também restou cabalmente demonstrada em relação ao réu Paulo, através dos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público Federal (fls. 75/76), bem como pelas declarações de ambos os réus em juízo (mídia de fl. 300). O documento acostado pelo Ministério Público Federal (fls. 75/76) demonstra que ambos os acusados eram sócios administradores da empresa AZOUBEL & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA..O acusado Paulo, sob o crivo do contraditório, afirmou que era sócio e corretor habilitado da empresa, bem como responsável pela sua administração. Admitiu a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia, excluindo a ré de qualquer envolvimento, aduzindo que esta apenas vendia seguros. A corré Luciana, em juízo, admitiu ser sócia da empresa juntamente com seu ex-marido, o réu Paulo, sendo detentora da maioria do capital social. Contudo, afirmou que era responsável, apenas, pela venda de seguros. Asseverou que o corretor e responsável pela parte administrativa da empresa era o acusado Paulo, quem mantinha contato, inclusive, com o contador responsável pela feitura das declarações de imposto de renda. Por fim, negou que tivesse conhecimento da omissão de receitas nas declarações, sustentando que apenas tomou conhecimento de tal fato ao receber o auto de infração. A documentação carreada aos autos, o depoimento da AFRFB Danielle Vargas Galletti e as declarações dos acusados demonstram, de forma extrema de dúvidas, que o réu Paulo, na qualidade de sócio administrador da empresa AZOUBEL & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., omitiu informações às autoridades fazendárias e, assim, reduziu tributo e contribuição social, o que caracteriza a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Isso reforça, neste julgador, a convicção da autoria e do elemento subjetivo do injusto em relação ao réu Paulo. Quanto à presença deste último, entendo que o dolo está suficientemente provado, visto que: i) o acusado tinha pleno conhecimento de que as notas fiscais não foram emitidas em algumas operações que realizou e de que ofereceu à tributação valores menores do que aqueles que foram efetivamente recebidos, conforme admitiu em seu interrogatório judicial; ii) evidente que a omissão de informações e a consequente redução do pagamento dos tributos devidos foram premeditadas e arquitetadas, pois foram reiteradas em todos os meses dos anos calendários fiscalizados. O fato de ter apresentado declarações retificadoras em anos calendários anteriores àqueles que foram objeto da fiscalização em nada beneficia o acusado. Ao revés, reforça a conclusão de que ele omitiu informações às autoridades fazendárias em vários anos calendários com o nítido intuito de reduzir tributos e contribuições sociais. Ademais, se ele tivesse, de fato, o propósito de não reduzir os tributos teria promovido a retificação de todas as declarações onde estavam sendo omitidas informações às autoridades fazendárias e, não, apenas, em algumas delas. Por fim, entende este magistrado que a autoria não restou devidamente comprovada nos autos em relação à ré Luciana. Embora a acusada Luciana ostentasse a maioria do capital social da empresa e figurasse na condição de sócia administradora, a prova carreada ao bojo dos autos foi apta a demonstrar que ela não concorreu para a infração penal. A negativa da acusada quanto ao seu envolvimento no crime ora em apreço não se encontra isolada nos autos e foi corroborada pelo interrogatório judicial do corréu Paulo, oportunidade em que ele assumiu a total responsabilidade pela prática da conduta delitiva, eximindo Luciana de qualquer envolvimento nos fatos. Além disso, verifica-se que o auto de infração e demais atos pertinentes ao procedimento administrativo foram subscritos pelo acusado Paulo, o que reforça as assertivas apresentadas por ambos os réus no sentido de que a parte administrativa da empresa era de responsabilidade exclusiva do acusado e que, portanto, a acusada não teve envolvimento no crime em questão. Embora a AFRFB Danielle Vargas Galletti tenha asseverado, em suas assertivas judiciais, que estava convencida da responsabilidade de ambos os acusados pela empresa, verifica-se que ela não trouxe elementos concretos a demonstrar a responsabilidade da ré pela parte administrativa da empresa. Nesse contexto, em que não se vislumbra vínculo concreto entre a atuação da acusada Luciana na empresa e a prática criminosa que ora se apura, outra solução não se afigura senão a prolação de um édito absolutório em favor da ré. Diante de todo o exposto: a) absolvo LUCIANA BERNARDES DE LIMA AZOUBEL, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; b) condeno PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, por duas vezes. Assim sendo, passo a individualizar a pena do réu condenado. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no mínimo de 03 (três) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais (fls. 185, 267 e 269), fato que não nos permite, ao menos nesse aspecto, elevar a pena-base acima do mínimo legal em face de tais circunstâncias, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ); não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais. Porém, entendo que as consequências do fato são deletérias ao interesse público primário, visto que o considerável valor inicial sonogado (R\$ 177.662,98 - fl. 10) contribui para o déficit orçamentário da União, dificultando as ações públicas nas áreas sociais (a saber: saúde, segurança, educação, entre outros). Assim, embora tais cifras não possam ser consideradas para os fins do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, conforme se verá abaixo, mostra-se idônea a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Na segunda fase, embora ausentes agravantes, há de ser considerada a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), motivo pelo qual minoro em 06 (seis) meses a pena-base, regredindo ao patamar

de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Noutra giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença da majorante genérica do crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que todos os anos calendários objetos da sonegação do tributo se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que o subsequente pode ser considerado como continuação do antecedente. É consabido que, no crime continuado (art. 71 do CP), o aumento da pena no patamar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) varia de acordo com o número de crimes praticados. Sendo assim, tendo em vista que durante os anos de 2007 a 2008 o acusado reduziu os valores do IRPJ, PIS, CSLL E CONFINS, majoro a pena em 1/6 (um sexto). No mais, quanto à causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 (grave dano causado à coletividade), tal majorante não incide no presente caso, visto se tratar de causa de difícil aplicação, salvo alguma situação muito especial, em que a sonegação de tributos venha a prejudicar um considerável número de pessoas, ou ainda se trate de quantias extremamente vultuosas, o que não é o caso dos autos. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo mensal, durante todo o período de duração da pena, a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a profissão do acusado (corretor de seguros). Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à condição econômica do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pagar 01 (um) salário mínimo por mês a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, durante todo o cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) pagar 30 (trinta) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); I. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001718-49.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEXANDRO JOSE MARCELOS(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 107, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0004631-04.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DEIVID MARCAL LEAL DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 414, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no item 2 da fl. 399. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1437**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008871-90.2001.403.6102 (2001.61.02.008871-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-87.2000.403.6102 (2000.61.02.003144-1)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Providencie a secretaria o traslado da sentença, das decisões dos tribunais, da certidão de trânsito em julgado, bem como da presente determinação, para a execução fiscal nº 0003144-87.2000.403.6102, certificando-se. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008695-67.2008.403.6102 (2008.61.02.008695-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004652-1)) SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. 1, 10 De início, indefiro o pedido para que o juízo requisite cópia de declaração de rendimento ou processo administrativo em nome da empresa, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intimem-se.

**0013815-91.2008.403.6102 (2008.61.02.013815-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315960-33.1997.403.6102 (97.0315960-5)) PEDRO PAULO MONTECINO(PR029505 - FABIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos de fls. 73/81. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001256-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001256-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-04.2008.403.6102 (2008.61.02.004276-0)) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, atribuindo valor à causa, e trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

**0007651-42.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-38.2005.403.6102 (2005.61.02.005742-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, considerando que a embargante deve ser representada por dois administradores em conjunto, sendo um deles o sr. Wilson Tortorello, bem como o fato de inexistir documento que comprove a condição de administrador do segundo signatário da procuração da fl. 16, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos a documentação necessária. Indefiro o pedido de realização de provas, notadamente prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessa prova. Entretanto, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de outros documentos que entender necessários. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**000148-33.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-07.2006.403.6102 (2006.61.02.000659-0)) EMIKO KINOSHITA SAKAMOTO(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

**0001944-59.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-62.1999.403.6102 (1999.61.02.014678-1)) J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE GERALDO RODRIGUES(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Considerando que as matérias alegadas pelos embargantes versam sobre nulidade de citação e prescrição, entendo desnecessária a realização de prova pericial, bastando o que consta dos autos para formação do convencimento deste juízo, consoante disposto no art. 420, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil.Dessa forma, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

**0006680-23.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-17.2011.403.6102) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001967-68.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-28.2012.403.6102) SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

**0002904-78.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-75.2002.403.6102 (2002.61.02.005811-0)) BL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002017-60.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-74.2012.403.6102) SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução.Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0000020-08.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-62.1999.403.6102 (1999.61.02.010216-9)) COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): petição em que conste o valor da causa, procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto ou Contrato Social, cópia da Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora, certidão de intimação da penhora. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001815-54.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-71.2005.403.6102 (2005.61.02.003761-1)) MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifestem-se os embargantes sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001931-89.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-19.2007.403.6102 (2007.61.02.003456-4)) MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Recebo do aditamento da inicial. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa indicada na petição de fls.Considerando que os presentes embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o andamento do feito principal. Apense-se à execução fiscal correspondente e cite-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.Publique-se. Expeça-se mandado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311626-53.1997.403.6102 (97.0311626-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOMP BEM MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X VALDEIS VIDAL BARRETO X VALDO WILSON VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, bem como os pedidos das fls. 215/216, 239/240 e 243/244, para determinar o prosseguimento da execução.Determino a conversão do valor da fl. 178 em renda da União.Intimem-se.

**0003276-03.2007.403.6102 (2007.61.02.003276-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCOS MARCHETTI - ME X MARCOS MARCHETTI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos, etc.Fl. 96/104: defiro.Os documentos trazidos pelo coexecutado MARCOS MARCHETTI aos autos demonstram que, de fato, a conta bloqueada se trata de conta salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe. Providencie-se a liberação da conta n.º 0050476-9, agência 2307, do Banco Bradesco bem como dos valores indisponibilizados, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.Intime-se o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.Cumpra-se.Deverá o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de procuração em via original.Intimem-se.

**0012436-52.2007.403.6102 (2007.61.02.012436-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) Vistos, etc.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 37, observando-se o disposto abaixo.PA 1,10 Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.Cumpra-se.

**0005983-02.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa. A penhora deverá recair sobre a receita mensal da empresa executada, no limite razoável de 5% (cinco por cento). Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o atual sócio-gerente, Sr. José César de Carvalho, RG 8.998.723, o qual deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Não obstante, intime-se o depositário de que deverá proceder o primeiro depósito no mesmo prazo acima, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Deverá ainda a executada, no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual.

**0009914-76.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAUR DAS GRACAS RAMALHO

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0002811-81.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA CLAUDIA BARROS RAMALHO(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito. Deverá o feito tramitar sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos juntados aos autos. Anote-se e intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0005322-23.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011050-2)) GIANOTTI & CIA LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X PLANEJA SERVICOS DE COBRANCA LTDDA (SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Considerando que a presente impugnação ao valor da causa foi interposta em razão dos embargos de terceiro nº 0011050-16.2009.403.6102, que restaram extintos por perda de objeto, nos termos da sentença proferida em 1º/08/2014, resta prejudicada a análise da presente medida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011050-16.2009.403.6102. Após, promova a secretaria o desamparamento desta impugnação, remetendo-a, em seguida, ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007885-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007885-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306918-04.1990.403.6102 (90.0306918-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RUBENS QUINTINO X LUIZ GILBERTO BITAR (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009749-78.2002.403.6102 (2002.61.02.009749-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-93.2002.403.6102 (2002.61.02.009748-5)) CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG

Considerando que já houve o reconhecimento em diversas ações executivas de que a empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda foi constituída para continuar a exploração das atividades da empresa Cia Penha de Máquinas Agrícolas, no interesse de seus sócios, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos não adimplidos pela devedora originária, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 04.743.926/0001-28), com fundamento no artigo 50 do CC, no polo passivo desta execução de honorários. Ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica INVERSORA METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, mantendo-se a empresa executada. Prossiga-se na execução de honorários, intimando-se a empresa Inversora Metalúrgica, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2944**

**ACAO POPULAR**

**0006047-03.2012.403.6126** - SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR (SP292399 - FABIANE VERONES VIGILIO E SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE

SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelos réus em seus regulares efeitos de direito, com fulcro no art. 19, da Lei n. 4.717/1965. Vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005558-63.2012.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Requerente para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 113. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5263**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003658-74.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003929-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo do valor devido. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dias), sobre os cálculos apresentados. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003163-69.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012127-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012127-1)) BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(MG085617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA E DF032565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELLES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO - ESPOLIO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELLES DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do título executivo devido à sua iliquidez, pela inobservância da regra prescrita no inciso II do art. 202 do Código Tributário Nacional. Postula, alternativamente, a revogação da decisão que determinou o redirecionamento da execução aos sócios, haja vista o decurso do lustro prescricional entre a citação da empresa executada e o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 391), a embargada manifestou-se a fls. 402/429. Deferida produção de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 484/501. Manifestação dos embargantes de fls. 509/514 comunica a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão da execução fiscal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O documento de fls. 513/514 registra que a exigibilidade dos créditos tributários nele consignados está suspensa. Nos autos da execução fiscal n. 0012127-66.2001.403.6126, em apenso, a exequente, ora embargada, requereu às fls. 323/324 o sobrestamento da execução por 180 dias, em virtude de pedido de parcelamento fundado na Lei 11.941/2009. Observo que o número da inscrição de dívida ativa declinado no extrato de fls. 324 (80.6 96 015239-39) é o mesmo da CDA que aparelha o executivo fiscal. Ocorre que, nos termos do art. 5º da aludida Lei n. 11.941/2009, a opção pelo parcelamento implica na confissão irrevogável e irreatável da dívida, isto é, no reconhecimento extrajudicial da sua validade e acurácia. Em consonância com tal requisito, o artigo 6º deste diploma impõe ao aderente que tiver ajuizado demanda para discutir o débito a obrigação de requerer a extinção do processo com resolução do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda referida ação até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do

requerimento do parcelamento. Em que pese inexistir requerimento expresso neste sentido, a adesão ao programa é ato incompatível com o prosseguimento dos embargos, sendo de rigor a sua extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Providencie a Secretaria a expedição de Alvará para pagamento dos honorários periciais consoante guia de depósito de fls. 472. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e, observadas as formalidades legais, ao arquivo findo. Fls. 503/505 e 511/512, 319/321 dos autos principais: Anotem-se os nomes dos novos procuradores da Embargante BENFICA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002850-06.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2011.403.6126) ANTONIO PIERINI BELLINI (SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO PIERINI BELLINI opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0000716-74.2011.4.03.6126 sob a alegação de inexigibilidade do título executivo, prescrição do débito e de ausência de dolo, fraude ou má-fé na obtenção da aposentadoria. Recebidos os embargos para discussão (fls. 71). Intimado, o Embargado ofereceu a impugnação de fls. 73/76. Manifestação do Embargante às fls. 78/79. Instados a especificar provas (fls. 76), o embargante requereu a produção de prova pericial e de sua oitiva pelo juízo (fls. 78). O Embargado protestou pela juntada de documentos às fls. 81/84. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, registre-se que, consoante anotado pelo Embargado, a dívida em cobrança nos autos da execução fiscal em apenso refere-se à restituição de valores pagos a título de pecúlio, e não de aposentadoria especial, cuja repetição é objeto de outra execução fiscal (autos n. 0000053-28.2011.4.03.6126). A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que o débito decorrente de benefício previdenciário concedido de forma fraudulenta não se amolda ao conceito de dívida ativa, não podendo ser exigida por meio do executivo fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe



28/06/2013)Nesse panorama, tendo em vista que o objeto do expediente em apenso é a execução de dívida apurada no bojo de processo administrativo relativo a pecúlio NB 68/083.912.340-0 (fls. 83) obtido de forma fraudulenta, forçoso concluir pela nulidade do título executivo na linha do precedente acima citado emanado do órgão jurisdicional ao qual a Constituição atribui a tarefa de uniformizar a aplicação da lei federal e na forma preconizada para solucionar de maneira definitiva questões jurídicas diuturnamente aduzidas em recursos especiais submetidos à apreciação daquele Sodalício.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Na espécie, como a oposição dos embargos decorreu do ajuizamento indevido da execução fiscal, cabe ao Embargado responder pela verba honorária.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA nº 39.029.640-6 que aparelha a execução fiscal n. 0000716-74.2011.403.6126.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002851-88.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-28.2011.403.6126) ANTONIO PIERINI BELLINI(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO PIERINI BELLINI opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0000053-28.2011.4.03.6126 sob a alegação de inexigibilidade do título executivo, prescrição do débito e de ausência de dolo, fraude ou má-fé na obtenção da aposentadoria.Recebidos os embargos para discussão (fls. 62). Intimado, o Embargado ofereceu a impugnação de fls. 64/65.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os embargos à execução fiscal somente são aceitos e processados após a garantia do Juízo, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n):Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantida a execução.Diante da consolidação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do

CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por falta dessa condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualiza-do a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001371-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-22.2011.403.6126) CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE STO ANDRE (SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRÉ opôs os presentes embargos à execução em que postula o levantamento da penhora que incidiu sobre o seu faturamento ou, subsidiariamente, a redução do percentual atingido para 5% (cinco por cento). Recebidos os embargos para discussão (fls. 154). Intimada, a Embargada ofereceu a impugnação de fls. 156/158. Manifestação do Embargante sobre a impugnação às fls. 163/164. Instadas a especificar provas (fls. 162), as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 655, VII do Código de Processo Civil estabelece que o percentual do faturamento da pessoa jurídica devedora é passível de penhora. Cuida-se de disposição que visa assegurar ao credor a tutela efetiva do direito expressado no título executivo. Dos autos da execução fiscal se extrai que em diligência realizada em outubro de 2011 não foram encontrados bens livres e desembaraçados para garantia do juízo (fls. 43). A tentativa de localização de ativos financeiros restou infrutífera conforme ordem emitida em dezembro de 2012 (fls. 49). Tampouco foram identificados veículos em nome do embargante conforme pesquisa realizada em abril de 2013 (fls. 53). A r. decisão de fls. 61 que deferiu a penhora do faturamento destacou sua imprescindibilidade à vista da ausência de outros bens para a garantia da dívida. Impende destacar que em nenhum momento o embargante requereu a substituição da penhora mediante a indicação de bem e sua respectiva localização na forma do artigo 656, caput, e 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a mera alegação de dificuldade financeira é insuficiente para fundamentar o levantamento pretendido. Além disso, a lei não condiciona a penhora sobre o faturamento à boa situação financeira do executado. Também não restou comprovado que o percentual fixado compromete o regular desenvolvimento das atividades do embargante, redundando em excessiva onerosidade. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, considerando o disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º do Estatuto Social em que consta ser o embargante pessoa jurídica sem fins lucrativos que se dedica à promoção do desporto e à mingua de impugnação da parte contrária, deve ser concedido o benefício legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte embargante ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003268-07.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-64.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Converto o julgamento em diligência. INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em que postula a desconstituição do título executivo que aparelha o executivo em apenso. Alega, em síntese, a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 26/7/2007, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Impugna, ainda, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano e da SELIC, da multa moratória e do encargo legal. Recebidos os embargos para discussão (fls. 396), o embargado manifestou-se a fls. 398/403. Instada, a Embargante se manifestou às fls. 405/413. Postula a exibição do processo administrativo de constituição do crédito tributário e de eventuais processos de parcelamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Embargante deixou de comprovar a alegada dificuldade de acesso aos documentos públicos mencionados a justificar a intervenção judicial. Deve-se atentar para a circunstância de a embargante estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte do atendimento desta condição implicaria em tratamento desigual em relação àqueles que procuram subministrar ao juízo todos os meios de prova ao seu alcance de modo a contribuir para a celeridade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, indefiro o pedido de exibição de documentos. Faculto à Embargante a apresentação de documentos que reputar necessários para o deslinde da controvérsia fática no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, esclareça a Embargante as datas da apresentação das DCTFs, coligindo aos autos o comprovante de entrega. Em seguida, dê-se vista à Embargada. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003498-49.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-17.2002.403.6126 (2002.61.26.000682-6)) ANTONIO CRUZ(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
VISTO EM SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ANTONIO CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando pela desconstituição da penhora de ativos financeiros. Alega que o valor constricto refere-se ao pagamento da prestação mensal de benefício previdenciário, configurando verba de natureza absolutamente impenhorável. Juntou documentos (fls. 08/10). É O RELATÓRIO. DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. No caso em apreço, o pedido objeto dos embargos já havia sido acolhido conforme se depreende das fls. 336/338 do processo principal (Autos 0000682-17.2002.403.6126). Assim, resta evidenciada a ausência de interesse processual. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0003591-12.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-64.2012.403.6126) ODETTE DE ABREU MARTINS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ODETTE DE ABREU MARTINS opôs os presentes embargos para desconstituir a penhora e o título executivo que aparelha a execução fiscal n. 0004575-64.2012.4.03.6126. No tocante à penhora, sustenta ser ela indevida por ter atingido seus proventos de aposentadoria. Quanto ao título executivo, afirma que inexistente a obrigação nele descrita por ser possível o recebimento de forma cumulada do auxílio suplementar por acidente de trabalho concedido em 1/4/1988 por decisão judicial e cuja restituição é objeto do executivo, com a aposentadoria por idade deferida à embargante em 15/7/1997. Acrescenta que, mesmo que fosse indevida a cumulação, tais valores constituem verba alimentar recebidos de boa fé por erro do embargado, razão pela qual descabe sua repetição. Emendada a petição inicial (fls. 28/49). Recebidos os embargos para discussão (fls. 50), o embargado manifestou-se a fls. 52/63. Instados a especificar provas (fls. 64), a Embargante ficou-se silente e o Embargado nada requereu (fls. 66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão controvertida é passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras

prova. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à penhora, observo do detalhamento da ordem judicial de bloqueio trasladada às fls. 39 que a constrição recaiu sobre o montante de R\$ 5.197,42 depositados no Banco Santander. Os extratos de fls. 19 indicam que, das importâncias bloqueadas, a quantia de R\$ 5.166,83 corresponde ao saldo em caderneta de poupança e a de R\$ 30,59 o depositado em conta corrente. Em que pese o extrato não aponte a origem de todos os ingressos que compõem o valor penhorado, impõe-se o reconhecimento da incidência na espécie do disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, porquanto se trata de saldo inferior a quarenta salários mínimos depositados em caderneta de poupança, sendo de rigor o levantamento da garantia. Da mesma forma, considerando o diminuto montante a autorizar a ilação de que ele será completamente absorvido pelas despesas da execução, por força do disposto no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, cabível a liberação do saldo em conta corrente. Passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos em observância ao aforismo *tempus regit actum*. A respeito do tema, a jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei n. 9.528/97. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010); Assim, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é assegurada àqueles que tinham direito ao benefício acidentário precitado em data anterior ao advento da Lei n. 9.528/97. Deve ser observado o regime jurídico vigente na época de sua concessão o qual não impedia a cumulação em exame. Idêntico raciocínio é válido para os casos de auxílio suplementar por acidente de trabalho. Conquanto inicialmente previsto na Lei n. 6.367/1976, a partir do advento da Lei n. 8.213/1991 o benefício em comento passou a ser disciplinado pelo mesmo regime jurídico aplicável ao auxílio-acidente uma vez que a hipótese fática versada na lei anterior foi integralmente regulada pela norma posterior mais abrangente. Neste sentido, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática para solução dos recursos repetitivos (REsp 1096244/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 08/05/2009), o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu cabível a majoração do percentual de auxílio-acidente ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício tanto para o auxílio suplementar quanto para o auxílio acidente concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95 que o modificou. No que tange diretamente ao objeto da controvérsia que exsurge destes embargos, aquele Sodalício assim se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/1976, com a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei 9.528/1997, como no caso dos autos. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 404.101/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo deferida a aposentadoria em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, tal regra proibitiva não deve alcançar os segurados que já gozavam do auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, sendo legítimo o recebimento conjunto desse auxílio com a aposentadoria, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1314249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013) No mesmo sentido, trago à colação precedentes das Cortes Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB 95/073.017.338-0), bem como o pagamento cumulativo desse auxílio

com sua aposentadoria por invalidez. II - O agravante sustenta que não há previsão legal de absorção do auxílio-suplementar pelo auxílio-acidente, bem como que, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 6.367/76, que não foi revogado pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-suplementar cessa com a concessão da aposentadoria ao segurado acidentado. Afirma que há vedação de cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer espécie, não havendo autorização legal para inclusão do seu valor no salários-de-contribuição. III - A partir do advento da Lei 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, a teor do prescrito no art. 86 da referida Lei. Precedentes do STJ. IV - Levando em conta que o autor já percebia o auxílio-suplementar desde 01/01/1981, e que a sua aposentadoria teve DIB em 08/03/2001, aplica-se à hipótese a orientação pretoriana firmada pela E. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se leva em conta a data do infortúnio, que deverá sempre ser anterior à Lei 9.528 de 10/12/1997, como no caso dos autos, para verificação da possibilidade de cumulação dos benefícios ou de inclusão do valor do auxílio-suplementar no salário-de-contribuição da aposentadoria. V - Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, não se pode aceitar sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que acarretaria bis in idem. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Determinada a interrupção, no prazo máximo de cinco dias, do desconto efetuado no benefício do autor sob a rubrica Consignação Débito com INSS, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a 10% do valor da aposentadoria que recebe. Incabível a devolução imediata dos valores indevidamente descontados, posto que os débitos da Autarquia Previdenciária sujeitam-se à execução na forma do artigo 730 do CPC. X - Recurso improvido.(AC 00309384620114039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência sedimentou-se no sentido da substituição do auxílio-suplementar, previsto no Art. 9º da Lei 6.367/76, pelo auxílio-acidente, instituído pela Lei 8.213/91. 2. A indenização acidentária não retribui o trabalho prestado pelo segurado; é, antes, uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista, e, portanto, pode ser cumulado com os proventos de aposentadoria, contanto que o auxílio acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, o que é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00029326320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO. ARTIGO 86, 3º, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. - Ação rescisória objetivando desconstituir a v. decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Messod Azulay Neto, que negou seguimento à remessa, mantendo a sentença que condenou o INSS a interromper os descontos efetuados na aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/106.530.186-0, pagar os valores referentes ao período de 01/05/2003 a 30/05/2008, bem como restabelecer o benefício de auxílio-suplementar acidente de trabalho nº 080.389.448-1, a partir da competência 06/2008. - Ao contrário do afirmado pelo INSS, não houve confusão entre o auxílio-suplementar e o auxílio-acidente, eis que a questão da cumulatividade entre o auxílio-suplementar e a aposentadoria foi expressamente tratada na decisão rescindenda. - É pacífica a jurisprudência no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente, passando a ser regido pelas normas legais que regulam este último benefício. Precedentes do STJ. - A redação original do art. 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão da aposentadoria do autor (com DIB em 24/10/1997), dispunha que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente?". Assim sendo, havia previsão legal que permitia a cumulação dos referidos benefícios. - Embora a Lei nº 9.528/97, editada em momento posterior, tenha vedado expressamente a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente/suplementar, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese de a aposentadoria ter sido concedida antes da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes REsp nº 595.147/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/12/2006.

- A aposentadoria do autor foi concedida com início em 24/10/97, existindo, portanto, nesta data, previsão legal para o acúmulo de ambos os benefícios.(AR 201302010107097, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2013.)PREVIDENCIÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-SUPLEMENAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARATER VITALICIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGENCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 86 DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-acidente foi criado pela Lei n 6.367/76(art. 6), que revogou a Lei n 5.316/67, e nos termos do 1 desse dispositivo, tinha caráter vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício. 2. O pagamento de auxílio-suplementar, segundo previsão do art. 240 do Decreto n 83.080/79 era devido, desde a cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional que embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, acarretasse permanentemente maior esforço na realização do trabalho. E, segundo previsão do art. 241, 2 do Regulamento, cessava com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie. 3. Com a edição da Lei n 8.213/91, o auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente e manteve, na redação original do art. 86 dessa Lei e alterações posteriores até a edição da Medida Provisória n 1.596-14/97, convertida na Lei n 9.528/97, seu caráter vitalício. A partir de então passou a ser devido somente até a véspera de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 4.O autor se aposentou em 21.12.1995(NB 42/100.608.998-2) ainda na vigência da redação original do art. 86, 2 e 3, da Lei n 8.213/91. Sendo devida por força do princípio tempus regit acutum a devolução das parcelas descontadas entre dez/95 e jun/96 com o acréscimo de juros de 1% ao mês, desde a data da citação, e correção monetária com base nos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o vencimento, bem como deve ser restabelecido o pagamento do benefício cumulativamente com a aposentadoria. 5. Os honorários mantidos em 10% sobre o valor da condenação, devidos até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.(AC 1278775520004010000, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:141.)Na hipótese vertente, o auxílio suplementar por acidente de trabalho foi concedido em 1/4/1988 (fl. 20) e a aposentadoria por idade em 15/7/1997 (fls. 21), sendo ambos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9.528/1997. Logo, como era permitido auferir concomitantemente destes benefícios, a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar é desprovida de amparo legal.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 40.327.360-9 que aparelha a execução fiscal autuada sob o n. 0004575-64.2012.4.03.6126.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Não há custas a reembolsar.Dispensado o reexame necessário à vista do valor da execução fiscal embargada (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Independentemente do trânsito em julgado, considerando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determino o levantamento da penhora on-line detalhada às fls. 23 dos autos principais. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004087-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-84.2010.403.6126) DAVID QUADRO(SP308686 - ANDREA JERONIMO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Recebo os presentes embargos. Trata-se de embargos à execução em que se postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha o expediente em apenso sob a alegação de cerceamento de defesa, prescrição do débito, bem como pugna pelo debloqueio de valores em sede de tutela antecipada.Às fls. 103/111 dos autos principais, sobreveio a notícia de que a Embargante aderiu ao parcelamento de todos os créditos em cobrança, reiterado pela Embargada (fls. 114/127 do executivo fiscal).Fundamento e decido.O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Sua concessão pressupõe o conhecimento do montante devido para posterior divisão em parcelas e decorre de requerimento do devedor.Na espécie, a Embargada comunica que a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 reaberto nos termos da Lei n. 12.865/2013 (fls. 38/47 destes autos e fls. 48 dos autos principais), o qual abrange todos os débitos em cobrança.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os termos do ato comunicado a este Juízo, o pedido do devedor de parcelamento do débito pressupõe sua aquiescência com o montante apurado pelo credor de modo a caracterizar inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004426-97.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-22.2001.403.6126 (2001.61.26.004842-7)) HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
VISTOS EM SENTENÇA. HENRIQUE SKOWRONSKI NETO opôs os presentes embargos à execução em que postula o levantamento da penhora sob o argumento de que ela atingiu bem de família próprio e de seus parentes.Recebidos os embargos para discussão (fls. 49). Intimada, a Embargada ofereceu a impugnação de fls. 51/58.Manifestação do Embargante sobre a impugnação oferecida às fls. 71/74.Instadas a especificar provas (fls. 69), as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido.Como a r. decisão de fls. 320 restringiu a penhora, a controvérsia cinge-se à regularidade da penhora que recaiu sobre a quota parte do embargante nos imóveis matriculados sob os números 93.072, 93.073 e 93.074 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, situados na Rua D. Maria do Carmo, n. 67, 79 e 65, respectivamente (fls. 21/23 e 44). O embargante intenta caracterizar os imóveis em destaque como bens de família próprio, como no caso do de matrícula n. 93.074, e de seus parentes. Infere-se da petição inicial e das certidões de fls. 21/23 que os imóveis pertencem ao embargante e outras quatro pessoas, mas que tem sido utilizados por ele, por seu pai e por sua irmã nos seguintes termos:Matrícula Logradouro Proprietários Usuário93.072 Rua D. Maria do Carmo, 67 (1) Alexandre Skowronski,(2) Henrique Skowronski Neto,(3) Regina Helena Skowronski,(4) Américo Skowronski(5) Alessandra Skowronski Alessandra Skowronski (conforme declaração de ajuste anual exercício 2012 - fls. 18)93.073 Rua D. Maria do Carmo, 79 (1) Alexandre Skowronski,(2) Henrique Skowronski Neto,(3) Regina Helena Skowronski,(4) Américo Skowronski(5) Alessandra Skowronski Henrique Skowronski Junior (conforme declaração de ajuste anual exercício 2012 - fls. 13)93.074 Rua D. Maria do Carmo, 65 (1) Alexandre Skowronski,(2) Henrique Skowronski Neto,(3) Regina Helena Skowronski,(4) Américo Skowronski(5) Alessandra Skowronski Embargante (conforme fatura de fornecimento de energia elétrica emitida em 2/4/2013 - fls. 12)Por sua vez, a embargada rechaça tais alegações, afirmando que o embargante jamais residiu no local. Argumenta que os imóveis penhorados são distintos daquele em que a contraparte fora citada e do que figura como seu atual domicílio no cadastro da Receita Federal. Acrescenta que o devedor alienou imóvel do qual era coproprietário em 16/2/2012 sem reservar bens para garantia do restante da dívida, em manifesta fraude à execução.O embargante rebateu tais proposições às fls. 71/74.Impende aferir se a situação retratada nos autos autoriza o juízo de subsunção invocado pelo embargante.A Lei n. 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do imóvel destinado á residência da entidade familiar nos seguintes termos:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.No caso do devedor possuir mais de um imóvel, o artigo 5º da Lei n. 8.009/1990 estatui que será considerado como bem de família o imóvel de menor valor salvo se houver registro de outro para este fim no Cartório de Imóveis:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Do exame dos autos principais se extrai que, redirecionada a execução em face do sócio da firma executada em 28/6/2006 (fls. 145), o embargante fora citado em 13/2/2007 no endereço da Rua das Esmeraldas, 500, apartamento n. 11, Bairro Jardim, Santo André, ocasião em que declarou à Sra. Oficiala de Justiça que o imóvel era alugado e que não possuía veículos em seu nome (fls. 150).Em 14/3/2008 o embargante fora intimado nesse mesmo local do bloqueio de ativos financeiros (fls. 186).Requerido e ordenado o bloqueio e restrição da circulação do veículo indicado pela embargada (fls. 278), o que foi atendido conforme extrato de fls. 279 dos autos principais. Às fls. 310 foi determinado o levantamento da constrição diante da notícia de arrematação do bem no bojo de outro processo.Atendendo a requerimento da embargada, foi deferida a expedição do mandado de penhora dos imóveis supra (fls. 291). A constrição foi realizada em 26/3/2013, tendo sido nomeada depositária dos bens Regina Helena Skowronski, mãe do embargante (fl. 60 destes autos), e realizada a avaliação (fls. 295). Do laudo consta que o imóvel de n. 65 é utilizado para fins comerciais e os demais são residências, atestando que os sobrados dos números 65 e 67 valem em torno de R\$ 400.000,00 cada e o de número 79 aproximadamente R\$ 720.000,00 (fls. 297).Às fls. 313/319 dos autos principais o embargante requereu que fosse decretada a nulidade da penhora com a expedição de novo mandado. Às fls. 320 foi determinada a lavratura de termo de penhora com nomeação do executado como seu depositário.Tecidas estas considerações, cabe examinar a situação de cada constrição.Quanto ao imóvel matriculado sob o n. 93.074. situado na Rua D. Maria do Carmo, 65, o embargante não demonstrou de modo extreme de dúvida que nele reside com sua família. O laudo de avaliação da Sra. Oficiala de Justiça lavrado em 28/3/2013 é categórico ao atestar que o bem era utilizado para fins comerciais (fls. 44, por cópia) e não para moradia, informação que não restou impugnada no

momento oportuno. Além disso, consoante destacado pela embargada, na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2013, o embargante afirmou residir em outro endereço. Por outro lado, o único meio de prova apresentado pelo embargante para corroborar a versão por ele sustentada, carece de credibilidade para este fim. Além de restar isolada nos autos, denota-se da fatura emitida pela concessionária fornecedora de energia elétrica em 2/4/2013 que a única medição registrada foi realizada em 2/4/2013, a indicar que se cuida de um medidor recém-instalado ou que outra pessoa figurava como usuária do serviço público. Não convence a explicação dada pelo embargante de que o endereço constante da base de dados da Receita Federal é o do local onde trabalha e que constituiu sua moradia por um breve período. Inexiste qualquer elemento de prova a basear tal asserção. Nesse panorama, como o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade da penhora que recaiu sobre sua parte no imóvel matriculado sob o n. 93.074, improcede a pretensão deduzida neste particular. No tocante ao imóvel matriculado sob o n. 93.072 (Rua D. Maria do Carmo, 67), não restou comprovada a alegação de que Alessandra Skowronski reside no local, sendo insuficiente para este fim a declaração de ajuste anual por se tratar de documento confeccionado com base e simples afirmação da contribuinte. Além disso, também não foi provado que este seja o único imóvel de sua propriedade ou que este é o de menor valor, ônus que competia ao embargante. Em relação ao imóvel matriculado sob o n. 93.073 (Rua D. Maria do Carmo, 79), o embargante alega que o bem é utilizado por seu pai, Henrique Skowronski Junior. Sucede que ele não figura como seu titular no registro. Ainda que superado este óbice, consoante se extrai da declaração de ajuste anual de fls. 13/17 relativa ao ano-calendário 2011, Henrique Skowronski Junior é proprietário de vários imóveis, um deles localizado na Rua Agra, 116, no valor de R\$ 10.415,16. Aplicando por analogia o disposto no artigo 5º acima transcrito, este último imóvel é que deve ser considerado como bem de família por ser menos valioso que o bem penhorado consoante laudo de fls. 297 (R\$ 720.000,00). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Sem prejuízo, a fim de conferir publicidade ao ato de constrição judicial, resguardando o interesse de pessoas que não são parte da presente disputa, cumpra-se o r. despacho de fls. 320 dos autos principais, retificando o mandado de penhora. Cientificado o executado, encaminhe-se o mandado e o termo de retificação para registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004796-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-80.2010.403.6126) ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ELIANE BIENES MLETCHOL EEP em face da FAZENDA NACIONAL pugnando pela desconstituição da penhora realizada pelo bem imóvel penhorado se tratar de bem de família. Juntou documentos (fls.09/17). É O RELATÓRIO. DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. No caso em apreço, o pedido objeto dos embargos já havia sido acolhido conforme se depreende das fls. 130 131 dos autos principais. Assim, resta evidenciada a ausência de interesse processual. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0005013-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-40.2013.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)**

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 159/161, no prazo legal, especificando outrossim, eventuais provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 5 ( cinco) dias. Intime-se.

**0005471-39.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-80.2013.403.6126) LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a)



procuração original e respectivos substabelecimentos. Intime-se.

**0005818-72.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-10.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000483-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000483-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000332-1)) BENEDITO SANT ANNA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NAJA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Fls. 83/84: Indefiro o pedido, uma vez que a ordem judicial de bloqueio de transferência não tem o condão de impedir o licenciamento do veículo. Outrossim, eventual pedido de liberação para licenciamento deve ser formulado nos autos da Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

**0004421-12.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-03.2007.403.6126 (2007.61.26.000788-9)) VALCIR ARAUJO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X THEO SERVICOS TOPOGRAFICOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES

Vistos. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal em apenso, despapensando os autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004337-74.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-42.2010.403.6126) JOSE JERONIMO(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se a embargante acerca da resposta de fls. 148/150. Especifiquem as partes após, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0005722-57.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-25.2013.403.6126) ANDRE LUIZ ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X MARIA HELOISA ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por André Luiz Alcantara e Maria Heloísa Alcantara Leão, menores representados por seu genitor André Luiz da Costa Leão, distribuídos por dependência à ação de execução fiscal n. 0005610-25.2013.403.6126, em que são partes FAZENDA NACIONAL, como exequente, e TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP como executada. Alegam, em síntese, terem adquirido o imóvel matriculado sob o n. 27.278 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul da executada em 28 de dezembro de 2010, nos termos da escritura pública de venda e compra lavrada pelo Cartório da 12ª Circunscrição do Registro Civil e Tabelionato, Juízo da Sexta Zona da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, não procederam ao registro da Escritura de Venda e Compra em razão de dificuldades financeiras. Por esse fundamento, requerem liminarmente o levantamento da indisponibilidade que atingiu referido bem. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil, é requisito para o deferimento da medida excepcional, a prova, mesmo que sumária e superficial, da posse do bem. Na espécie, consoante as certidões de nascimento de fls. 13/14, os embargantes são pessoas absolutamente incapazes, um deles nascido em 10/5/2004 e a outra em 7/9/2006. Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, não é crível que menores impúberes exerçam sobre o bem alguma das faculdades inerentes ao domínio. Ainda que se argumente que a incapacidade não impede o exercício de direitos e que a proteção possessória postulada é franqueada inclusive ao possuidor indireto, observo que um dos representantes legais dos embargantes, ANDRÉ LUIZ DA COSTA LEÃO, é também representante legal da executada, conforme consta da escritura de compra e venda (fls. 15/19) e da certidão de matrícula do imóvel (fls. 20/21). Em que pese a transmissão do direito de propriedade do imóvel atingido pela ordem de indisponibilidade proferida nos autos principais, infere-se que não houve alteração da situação fática consubstanciada na posse do apartamento, a qual continuou a ser exercida pelas pessoas e da mesma forma como antes da venda noticiada nestes autos. Não estando suficientemente demonstrado, nesta fase processual, o pressuposto fático consistente na perturbação da posse de bem pertencente a pessoa que não é parte no processo principal, descabe a proteção

possessória reclamada. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se. Oportunamente, em razão da presença de menores, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005723-42.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-46.2011.403.6126) ANDRE LUIZ ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X MARIA HELOISA ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por André Luiz Alcantara e Maria Heloísa Alcantara Leão, menores representados por seu genitor André Luiz da Costa Leão, distribuídos por dependência à ação de execução fiscal n. 0004475-46.2011.403.6126, em que são partes FAZENDA NACIONAL, como exequente, e TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP como executada. Alegam, em síntese, terem adquirido o imóvel matriculado sob o n. 27.278 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul da executada em 28 de dezembro de 2010, nos termos da escritura pública de venda e compra lavrada pelo Cartório da 12ª Circunscrição do Registro Civil e Tabelionato, Juízo da Sexta Zona da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, não procederam ao registro da Escritura de Venda e Compra em razão de dificuldades financeiras. Por esse fundamento, requerem liminarmente o levantamento da indisponibilidade que atingiu referido bem. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil, é requisito para o deferimento da medida excepcional, a prova, mesmo que sumária e superficial, da posse do bem. Na espécie, consoante as certidões de nascimento de fls. 13/14, os embargantes são pessoas absolutamente incapazes, um deles nascido em 10/5/2004 e a outra em 7/9/2006. Sendo a posse um poder de fato sobre a coisa, não é crível que menores impúberes exerçam sobre o bem alguma das faculdades inerentes ao domínio. Ainda que se argumente que a incapacidade não impede o exercício de direitos e que a proteção possessória postulada é franqueada inclusive ao possuidor indireto, observo que um dos representantes legais dos embargantes, ANDRÉ LUIZ DA COSTA LEÃO, é também representante legal da executada, conforme consta da escritura de compra e venda (fls. 15/19) e da certidão de matrícula do imóvel (fls. 20/21). Em que pese a transmissão do direito de propriedade do imóvel atingido pela ordem de indisponibilidade proferida nos autos principais, infere-se que não houve alteração da situação fática consubstanciada na posse do apartamento, a qual continuou a ser exercida pelas pessoas e da mesma forma como antes da venda noticiada nestes autos. Não estando suficientemente demonstrado, nesta fase processual, o pressuposto fático consistente na perturbação da posse de bem pertencente a pessoa que não é parte no processo principal, descabe a proteção possessória reclamada. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se. Oportunamente, em razão da presença de menores, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000053-28.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANTONIO PIERINI BELLINI (SP110878 - ULISSES BUENO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa n. 39.029.617-1 referente a débito apurado em processo administrativo instaurado por força de recebimento indevido de proventos de aposentadoria especial concedida com o uso de documentos falsos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Anote-se. De início, registre-se que, consoante anotado pelo Exequente nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002851-88.2013.4.03.6126 (fls. 64/65), a dívida em cobrança nestes autos refere-se à restituição de valores pagos a título de aposentadoria especial, e não de pecúlio, cuja repetição é objeto de outra execução fiscal (autos n. 0000716-74.2011.4.03.6126). A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que o débito decorrente de benefício previdenciário concedido de forma fraudulenta não se amolda ao conceito de dívida ativa, não podendo ser exigida por meio do executivo fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal.

Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)Nesse panorama, tendo em vista que o objeto do expediente em apenso é a execução de dívida apurada no bojo de processo administrativo relativo a aposentadoria especial NB 795842325 (fl. 7) obtido de forma fraudulenta (fls. 56/57), forçoso concluir pela nulidade do título executivo de fls. 4/6 na linha do precedente acima citado emanado do órgão jurisdicional ao qual a Constituição atribui a tarefa de uniformizar a aplicação da lei federal e na forma preconizada para solucionar de maneira definitiva questões jurídicas diuturnamente aduzidas em recursos especiais submetidos à apreciação daquele Sodalício.Diante do exposto, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5264**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013028-53.2007.403.6181 (2007.61.81.013028-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JUSTO X ALADINO PISANESCHI JUNIOR(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP201877E - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA) X MARCIA GARCIA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES)  
Vistos.I- O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito; se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva.II- Na hipótese em apreço, não havendo condenação, a prescrição é contada a partir da pena máxima imputada ao crime de estelionato, qual seja, cinco anos, motivo pelo qual o prazo prescricional, na espécie, é de doze anos (artigo 109, III, CP), o qual não transcorreu entre quaisquer dos marcos interruptivos estatuídos no artigo 117 do mencionado diploma legal.III- Por outro lado, o benefício da contagem pela metade do prazo prescricional deferido aos idosos pelo artigo 115 do Código Penal alcança tão somente aqueles que, na data da sentença já haviam completado 70 (setenta) anos.IV- Posto isso, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.V-

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/05/2015 às 16:00 horas, na qual serão interrogados os Réus ANTÔNIO CARLOS JUSTO, ALADINO PISANESCHI JUNIOR e MARCIA GARCIA. Sem testemunhas pelas partes. VI- Intimem-se.

## **Expediente Nº 5265**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006201-31.2006.403.6126 (2006.61.26.006201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-46.2004.403.6126 (2004.61.26.002913-6)) PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001807-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001463-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM)

Recebo a apelação de folhas 147/153 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002718-80.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-55.2011.403.6126) COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP13450 - ANDREIA SEVERO DUPS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos para corrigir a r. sentença de fls. 607/608. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de contradição pois, conquanto reconhecida a procedência dos embargos à execução, deixou de condenar a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos para esclarecimento quanto às razões da repartição dos ônus da sucumbência, sanando, desta forma, a contradição constatada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para incluir na r. sentença de fls. 607/608 a fundamentação a seguir, mantendo, no mais, a r. sentença tal como lançada: No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Na espécie, conquanto extinto parte do crédito por força da prescrição (competências de 10/2002 a 08/2006), o reconhecimento do pagamento dos demais créditos objetos da CDA 39.340.370-0 somente foi possível com a apreciação do pedido de revisão de débito fiscal protocolado pelo embargante em 26/11/2013, ou seja, após a oposição destes embargos, uma vez que seu recolhimento foi efetuado com código incorreto. Destarte, como ambas as partes contribuíram para o ajuizamento da ação, descabe a condenação nas verbas da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000810-17.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002654-6)) MARCO ANTONIO ORTIGOSO GIMENES(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

3 Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por MARCO ANTONIO ORTIGOSO GIMENES em face da FAZENDA NACIONAL em que se alega prescrição do débito, bem como a ilegitimidade para figurar o polo passivo do executivo fiscal. Recebidos os Embargos (fls. 29). A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 31/36 reconhecendo a ilegitimidade passiva do Embargante. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Embargante MARCO ANTONIO

ORTIGOSO GIMENES afirma sua ilegitimidade passiva para o executivo em apenso, com o que concordou a credora (fls. 31/36). O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Como se sabe, constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza a Fazenda redirecionar a execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 5. Recurso especial provido. (REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 p. 305) No caso dos autos, o Embargante alega que na época do vencimento das obrigações tributárias objeto de cobrança (2005/2006), não fazia parte do quadro de sócios da sociedade executada. Tal informação é corroborada pela ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 18/22) em que consta que o embargante retirou-se da sociedade consoante arquivamento realizado em 01/12/2004. A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a responsabilidade do sócio administrador somente se justifica em relação àquele que infringiu a lei. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001139896, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011.) Por conseguinte, impõe-se a ilação de que MARCO ANTONIO não praticou ato contrário à lei consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica a autorizar o redirecionamento ora atacado. Destarte, é medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva de MARCO ANTONIO ORTIGOSO GIMENES para figurar no polo passivo do feito executivo, restando prejudicada a análise da matéria concernente à prescrição. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a Embargada ocasionou a integração de MARCO ANTONIO ORTIGOSO GIMENES na lide, tendo, inclusive, concordado com o equívoco, é ela quem deve por eles responder. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de MARCO ANTONIO ORTIGOSO GIMENES do polo passivo do executivo fiscal em apenso. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. No mais, promova a Secretaria o levantamento de todas as restrições realizadas na execução fiscal n. 0002654-75.2009.403.6126 em nome de MARCO ANTONIO ORTIGOSO GIMENES. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001149-73.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-73.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Trata-se de embargos à execução em que se postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha o expediente em apenso sob a alegação de nulidade da CDA por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo. Recebidos os embargos (fls. 09). A Embargada ofereceu impugnação às fls. 11/14. Determinado que a Embargante apresentasse comprovante de que diligenciou a localização da matrícula do imóvel (fls. 18), sobrevieram informações de fls. 27/33. Às fls. 34-verso, a Embargada requereu a desistência da execução fiscal. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. Às fls. 34-verso, a Exequente, ora Embargada, requereu a desistência da execução fiscal sem a imposição de qualquer ônus para as partes. Assim, restam prejudicados os presentes Embargos à Execução. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como o embargado ajuizou a execução fiscal em face de parte manifestamente ilegítima conforme denota a certidão de fls. 30/32, é ele quem deve por eles responder. Além disso, a desistência da execução após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002490-37.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2001.403.6126 (2001.61.26.004664-9)) EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Recebo a apelação de folhas 81/87, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002769-23.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-34.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Recebo a apelação de folhas 160/179, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003152-98.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-79.2013.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA - EPP opôs os presentes Embargos à Execução em que postula a extinção do executivo fiscal n. 0003065-79.2013.4.03.6126, ao argumento de que os créditos tributários em cobrança anteriores a 2008 foram fulminados pela prescrição, da nulidade da penhora sobre os instrumentos indispensáveis para a execução de suas atividades e da exorbitância da multa aplicada. Além disso, a embargante alega excesso de execução uma vez que do valor da dívida não foram descontados os pagamentos realizados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n. 9.964/2000. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 53). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 55/64, em que rebate todas as alegações da embargante. Instada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas, o Embargante peticionou às fls. 66/79 protestando pela expedição de ofício à União para que forneça todos os comprovantes de pagamento efetuados no âmbito do REFIS. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 80). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento uma vez que as questões deduzidas são passíveis de comprovação por documentos. Quanto à penhora, é pacífico o entendimento jurisprudencial que estende a incidência da regra da impenhorabilidade prevista no artigo 649, V, do Código de Processo Civil às máquinas e utensílios essenciais à atividade empresarial desenvolvida pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - ART. 649, V, DO CPC. 1. A jurisprudência é firme no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte. 2.

Precedentes: STJ, RESP 472888, MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 01/09/2003 PG: 00283; STJ, RESP 760283, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2008; AC 0016764-32.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.282 de 13/11/2009; TRF1, AGA 2008.01.00.047163-9/MT, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.505 de 04/12/2009; TRF1, AC 200238010049854, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/10/2010 PAGINA: 599; TRF4, AC 200472120022850, DES. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, D.E. 20/08/2008. 3. Na hipótese dos autos, o objeto social da agravante é padaria/mercearia (cf. fl. 89 do contrato social). Ao se penhorar forno de panificação, a garantia incidiu sobre bem indispensável ao exercício da profissão do executado. 4. Decisão mantida. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 704704220104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/07/2013 PAGINA:715.)DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O Código de Processo Civil (artigo 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante. No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento. É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante. - O artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, foi alterado para inciso V, na redação dada pela Lei Federal nº 11.382/06: São absolutamente impenhoráveis:(...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A impenhorabilidade abrange apenas os bens da empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. - No caso concreto, restou comprovado que a executada, uma marcenaria, é microempresa (fs. 13/14) e que os bens penhorados (uma lixadeira, duas furadeiras, uma serra esquadreadeira, um compressor e uma máquina de cortar ferro - fl. 25) são necessários ou úteis ao exercício de sua atividade. - Não se sustenta a alegação de nulidade do processo, sob argumento de que não fora aberta vista para impugnação aos embargos à execução em primeira instância, consoante o previsto no artigo 17 da Lei nº 6830/80, pelo que configurado o cerceamento de defesa. Se houvesse qualquer prejuízo à União concernente ao cerceamento de defesa, tal hipotética ilegalidade processual poderia ser sanada nas contrarrazões ao recurso da embargante, as quais foram efetivamente apresentadas e adequadamente arrazoadas a fs. 49/52 dos autos. - Inviável a argumentação de que a discussão acerca da impenhorabilidade perdera seu objeto, à vista da informação de que empresa está inativa desde o exercício de 2009. A antijuridicidade, in casu, do ato de constrição dos bens móveis da pequena empresa não desaparece com a inatividade empresarial, até mesmo porque essa penhora levada a cabo contribui e converge à extinção da pequena empresa. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido.(AC 00019011320074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)Sucede que não restou comprovado nos autos que a embargante mantinha sua condição de empresa de pequeno porte ou que os bens penhorados (duas máquinas de costura e quinze assentos de veículo Mercedes - fls. 45/48) são indispensáveis ao exercício de sua atividade.No tocante à prescrição, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever:Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;A partir de janeiro de 1999 o sujeito passivo passou a ser obrigado a declarar os débitos previdenciários por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dispensando-se o lançamento de ofício.Na espécie, observa-se que a constituição do crédito tributário teve origem em confissão de dívida em GFIP datada de 17/3/2013. Como entre esse termo e a do despacho ordenando a citação (proferido em 2/7/2013 - fls. 21 dos autos principais) não decorreu prazo superior ao lustro legal, remanesce íntegra a pretensão executória.Quanto à multa, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório.Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE

CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.)Quanto à asserção de que os valores pagos por força de parcelamento não foram abatidos do débito, a embargante sequer comprovou o ato formal de adesão ao Programa. Além disso, a embargada nega que os créditos tributários exigidos nos autos principais tenham sido objeto de parcelamento. As guias apresentadas às fls.72/79 não aludem nem ao processo administrativo de origem e nem à inscrição em dívida ativa consignados nas CDAs que aparelham a execução, sendo por este motivo insuficientes para afastar a fé pública que os extratos de fls. 61/62 ostentam nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, não tendo o interessado indicado qualquer irregularidade capaz de afastar a presunção de veracidade que milita em favor do documento público coligido por procurador federal que expressamente os mencionou.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004561-12.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-56.2012.403.6126) RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)



Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Embargante dos documentos apresentados pela Embargada pelo prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0005014-07.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-06.2001.403.6126 (2001.61.26.003401-5)) OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS(DF038447 - TATIANE GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de embargos à execução em que se alega o excesso da penhora e a configuração do instituto da decadência. Às fls. 517/521 dos autos principais, sobreveio a notícia de que a Embargante aderiu ao parcelamento de todos os créditos em cobrança. Fundamento e decido. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Sua concessão pressupõe o conhecimento do montante devido para posterior divisão em parcelas e decorre de requerimento do devedor. Na espécie, a Embargada comunica que a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 reaberto nos termos da Lei n. 12.865/2013 (fls. 517/520 dos autos principais), o qual abrange todos os débitos em cobrança. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os termos do ato comunicado a este Juízo, o pedido do devedor de parcelamento do débito pressupõe sua aquiescência com o montante apurado pelo credor de modo a caracterizar inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios vez que não aperfeiçoada a relação processual. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005606-51.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-06.2013.403.6126) AUTO POSTO SOL LTDA(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por AUTO POSTO SOL LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BICOMBUSTIVEIS - ANP, objetivando a extinção da execução fiscal. Fundamento e Decido. Os presentes embargos foram opostos após o decurso do prazo legal que, na forma do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, inicia-se a partir da intimação da penhora. Na espécie, conforme se depreende da certidão de fls. 15, o devedor foi intimado da penhora e do prazo legal para a oposição de embargos em 25.09.2013. No entanto, apresentou sua defesa somente em 12.11.2014. Impende asseverar que o reforço da penhora (fls. 21/26) não tem o condão de reabrir o prazo para a prática do ato processual, uma vez que não foi anulada a constrição anterior. Diante do exposto, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003028-52.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-96.2002.403.6126 (2002.61.26.011295-0)) EDMEA RODRIGUES LEMES(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X UNIAO DESPACHOS CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO X RODINEI LEMES X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. EDMEA RODRIGUES LEMES opôs os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO DESPACHOS CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO, RODINEI LEMES e FAZENDA NACIONAL em que pretende 1) a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Paula Souza, 81, Vila Guiomar, Santo André, matriculado sob o n. 59.674 do 1 Cartório de Imóveis deste Município, e 2) a declaração de domínio sobre o bem em decorrência de usucapião. Afirma ser proprietária da metade ideal do objeto penhorado em razão de seu casamento com o executado RODINEI e que adquiriu a outra metade que pertencia ao seu então cônjuge pela usucapião. Recebidos os embargos (fls. 25), foi expedido o mandado n. 2603.2014.00947 para citação de UNIÃO DESPACHOS CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO e RODINEI LEMES (fls. 33). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação de fls. 38/45 em que argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a embargante não comprovou o atendimento dos requisitos da usucapião. Réplica às fls. 48/50. Instados a especificar provas (fls. 46), a embargante protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 50) e a UNIÃO pelo julgamento antecipado (fls. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de terceiro não se prestam para a declaração de domínio sobre o bem penhorado, mas para a célere proteção da sua posse pelo seu possuidor. Tendo a embargante deixado de se valer da faculdade estatuída no artigo 292, parágrafo 2º, do Código

de Processo Civil, descabe o prosseguimento do feito para atender a pretensão declaratória requerida. Por outro lado, rejeito a preliminar de carência de ação porquanto são cabíveis os embargos de terceiro ajuizados no intuito de liberar da penhora os bens de propriedade do cônjuge que não for parte na demanda executiva. No entanto, falece legitimidade aos executados para figurarem polo passivo desta ação, uma vez que a constrição do imóvel decorreu de requerimento da exequente consoante se depreende da petição de fls. 179/180 dos autos da execução fiscal. Diante do exposto, determino: 1. A exclusão de UNIÃO DESPACHOS CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO e de RODINEI LEMES do polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para anotações. Requisite-se a devolução do mandado de citação n. 2603.2014.00947 (fls. 33), independentemente de cumprimento. 2. O prosseguimento da ação apenas no tocante ao pedido de liberação da penhora que recai u sobre o imóvel situado na Rua Paula Souza, 81, Vila Guiomar, Santo André, matriculado sob o n. 59.674 do 1 Cartório de Imóveis deste Município. Dou o feito por saneado. A controvérsia cinge-se à legitimidade da penhora levada a cabo nos autos da execução fiscal n. 0011295-96.2002.4.03.6126. À vista da divergência apontada pela embargada às fls. 244 dos autos principais entre a informação constante da nota de devolução da serventia e a declaração de ajuste anual apresentada por RODINEI, requisite-se a certidão de matrícula do imóvel atualizada. Sobrevindo a resposta, dê-se vista à embargada para que se manifeste conclusivamente sobre a penhora e o respectivo registro no prazo de quinze dias. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

**0002100-67.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-22.2010.403.6126) BANCO SANTANDER SA (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Trata-se de embargos de terceiros em que o Embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que a constrição recaiu sobre bem de propriedade do Embargante. Narra que firmou contrato de arrendamento mercantil com o executado para a aquisição do veículo objeto da restrição judicial, o qual foi oferecido em garantia da dívida mediante a transferência da propriedade resolúvel do bem. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 32/34), não se opondo ao levantamento do bloqueio do veículo. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, o embargante celebrou contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro - Leasing sob nº 6415860002066390 com o executado Pedro Alves Bezerra tendo por fim a aquisição do veículo VW/Gol 1.0, vermelho, ano 2008, placa EAE-9525/SP, Renavam 953879399, Chassi 9VWCA05W18P116260. Por força desta avença, em garantia do financiamento que lhe fora concedido, o arrendatário transferiu a propriedade resolúvel do bem para o nome do embargante, mantendo a posse direta. Dessa forma, a constrição judicial jamais poderia ter atingido esse objeto uma vez que ele não pertence ao executado. Ademais, a embargada não se opôs ao pedido de levantamento do bloqueio do veículo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre veículo VW/Gol 1.0, vermelho, ano 2008, placa EAE-9525/SP, Renavam 953879399, Chassi 9VWCA05W18P116260, realizada nos autos da execução fiscal n. 0002125-22.2010.403.6126. Considerando a sucumbência da Fazenda Pública, a concordância por ela manifestada, a natureza das questões debatidas, as quais não demandaram acréscimo excepcional de serviço do representante judicial do embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar. Oficie-se o DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da penhora realizada pelo sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004343-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DANIELA KURITA LOPES - COMUNICACAO VISUAL - M (SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Converto o julgamento em diligência. DANIELA KURITA LOPES COMUNICAÇÃO VISUAL - ME opôs os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL em que pretende a liberação da penhora que recaiu sobre a máquina impressora off-set, marca Roland, modelo 202, série 245 TUP R 202T OB Nº 19189B 06965. Afirma ser proprietária do objeto penhorado conforme nota fiscal de venda. Recebidos os embargos (fls. 47) para discussão. Citada, a UNIÃO ofereceu a contestação de fls. 49/50 em que argui, preliminarmente, a imprescindibilidade da integração da executada à lide em razão do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a embargante não comprovou ser a proprietária do bem. Réplica às fls. 53/54. Instadas a especificar provas (fls. 51), as partes nada requereram. É o relatório.

Fundamento e decidido. A lei não impõe a formação do litisconsórcio entre exequente e executado nos embargos de terceiro. Assim, em regra, apenas o exequente ostenta legitimidade para figurar como parte em ações desta natureza. Contudo, assiste razão à embargada no tocante à necessidade de inclusão da executada no polo passivo da presente demanda. Com efeito, assumindo como verdadeiros os fatos alegados pela embargante, a empresa devedora permitiu que a penhora atingisse bem pertencente a um terceiro, dando causa à constrição ora vergastada. Diante do exposto, determino: 1. A inclusão de DISTAC COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP no polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para anotações. 2. Cite-se a DISTAC na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais (art. 1.050, 3º, do Código de Processo Civil, contrario sensu). 3. Regularize a embargante sua representação processual, coligindo aos autos os seus atos constitutivos. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005180-73.2013.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 34-verso dos embargos à execução em apenso, a Exequite requereu a desistência do presente feito sem a imposição de qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6095**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009989-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009989-0)** - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância das partes com relação à execução invertida, apresente o autor os cálculos que entende devidos no prazo de trinta dias. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4)** - LINDOMAR GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE SODRE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Encontra-se o presente feito em fase de execução de decisão judicial que condenou a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria na proporção dos valores pagos por ele ao fundo na vigência da lei n. 7.713/88. Às fls. 433/434 o Juízo proferiu decisão fixando os parâmetros para a elaboração dos cálculos por parte da ré. À fl. 548 a UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração à referida decisão. A decisão de fl. 561 negou provimento aos embargos, porém reconsiderou a decisão embargada e determinou ao exequente a apresentação de cálculos para o prosseguimento da execução nos termos do art. 730 do CPC. Apresentados os cálculos do exequente (fls. 565/568) foi citada a UNIÃO FEDERAL para opor embargos à execução. Às fls. 572/575 a UNIÃO FEDERAL deixa de opor embargos à execução e argui exceção de pré-executividade na qual, em síntese, afirma não estarem os cálculos do autor de acordo com o julgado, pois seus cálculos apontam a restituição de 1/3 de todo o imposto de renda pago entre 1996 e 2007. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A exceção deve ser rejeitada. Isso porque a excipiente limita-se a afirmar a divergência dos cálculos do autor com o julgado exequendo. Contudo, tendo sido citada para opor embargos à execução, essa era a oportunidade para que ela, não só impugnasse os cálculos do exequente, mas também apresentasse os cálculos que

entende corretos para o prosseguimento da execução. Não o fazendo, devem prevalecer os cálculos do exequente. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Uma vez decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução, esta deve prosseguir pelo valor apontado pelo exequente, qual seja R\$ 7.940,55, atualizado até 31 de julho de 2014. Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução expeça-se o ofício requisitório no valor acima apontado. Int. e cumpra-se.

**0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do extrato relativo à consulta do Recurso Especial nº 1485344/SP acostado às fls. 583/588.

**0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9)** - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X NELY ALVES DE OLIVEIRA(RJ065125 - VALDIR SILVA TELES)

À vista do contido às fls. 531/532, intime-se as partes a manifestarem-se sobre o apontado às fls. 523/528. Manifeste-se a autora, ainda, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 401/404. Int.

**0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vista à ré para contrarrazões ao agravo retido. Após, voltem-me. Int.

**0005189-09.2010.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003434-13.2011.403.6104** - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

A fim de regularizar a sucessão, apresentem os sucessores do de cujus a certidão de óbito do filho falecido PETER ALEXANDER. Int.

**0005258-07.2011.403.6104** - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS DELUNARDO(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da regularização do nome da autora, expeça-se novo requisitório. Com relação ao nome da Advogada ANA PAULA LOPES FERNANDES, a regularização deve ser providenciada por ela em seu órgão de classe para posterior cadastramento no sistema informatizado da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**0000455-10.2013.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000580-75.2013.403.6104** - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0001270-07.2013.403.6104** - K PARTS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo perito judicial. Int.

**0007232-11.2013.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0010184-60.2013.403.6104** - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

**0001434-47.2014.403.6100** - MARINA ASTURIAS - SERVICOS NAVAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

1-Esclareça a UNIÃO FEDERAL as manifestações de fls. 1531/1648 e 1649/1668, vez que o agravo de instrumento deve ser interposto perante o TRF da 3ª Região.2-Sem, prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002566-30.2014.403.6104** - APARECIDA MONTEIRO(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**0003189-94.2014.403.6104** - FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre a petição acostada às fls. 72/73.

**0003411-62.2014.403.6104** - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Desentranhe-se a peça de fls. 66/78 e intime-se o autor a retirá-la de Secretaria.Após, voltem-me.Int.

**0004352-12.2014.403.6104** - BENEDICTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0005070-09.2014.403.6104** - EDISON DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0005561-16.2014.403.6104** - GLAUCO BARBOSA GUEDES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1-Ante a manifestação da CEF à fl. 128, fica prejudicada a realização de audiência de conciliação.2-Vista ao autor do apontado às fls. 111/114. Por oportuno, indefiro as provas requeridas à fl. 126, vez que o disposto nos artigos 1º, 3º e 12 da Lei n. 9.514/97 não se aplicam ao caso vertente. Com relação ao disposto no art. 26 da mesma Lei, a CEF acostou a comprovação da intimação do autor, conforme consta de fls. 111/114.Oportunamente, venham-me para sentença.Int.

**0006325-02.2014.403.6104** - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a prova requerida à fl. 147, manifeste-se as partes sobre a existência de amostras da mercadoria objeto do presente feito.Int.

**0008214-88.2014.403.6104** - OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0008246-93.2014.403.6104** - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste o autor sobre a preliminar arguida.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002516-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002516-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

À vista da decisão do TRF da 3ª Região, assim como do apontado à fl. 258, manifeste-se o embargado sobre os cálculos de fls. 143/158 no prazo de dez dias.Int.

**0008255-55.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007218-1)) UNIAO FEDERAL X EDISON LIMA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO)

Ao Embargado para manifestação no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008434-86.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-16.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

Manifeste-se o impugnado sobre a Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007218-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007218-1)** - EDISON LIMA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011290-57.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205246-10.1991.403.6104 (91.0205246-6)) RUTH CABRAL BRITO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre o apontado à fl. 67.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9)** - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente do apontado no ofício de fls. 330/332.Int.

**0007907-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007907-5)** - BENEDITO GONCALVES COUTINHO X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X JOSE MENDES X IRENE BARBOZA VELISTA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES X UNIAO FEDERAL X IRENE BARBOZA VELISTA

Oficie-se à PETROS, com cópias de fls. 154/155 e 284/292, a fim de que interrompa os depósitos judiciais realizados por força da antecipação da tutela - já revogada.Proceda-se ao bloqueio no sistema BACENJUD em face Gilberto Jorge Gouveia Branco e José Mendes, do valor dos respectivos honorários, acrescidos de 10% (artigo 475-J do CPC).

**0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0)** - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de todos os extratos necessários à correta elaboração dos cálculos, e considerando a divergência entre as partes, reconsidero a decisão de fl. 318 e determino, em caráter excepcional, a remessa ao

Contador judicial para elaboração dos cálculos com os elementos constantes nos autos.Int. e cumpra-se.

**0001957-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001957-2)** - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X FLAVIO ALVES X HIDEO MISUMOTO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X WALDEMAR RAMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequente sobre o apontado pela CEF à fl. 294.Int.

**0008982-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008982-3)** - SOUZA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X SOUZA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Fl. 506: o recolhimento foi feito no código de custas judiciais, portanto, não serve para a finalidade pretendida. Reabro o prazo para que a empresa promova o recolhimento no código apontado pela União (fl. 201) ou por meio de depósito judicial, no interregno e sob as penas apontadas no despacho de fl. 503.

**0001471-43.2006.403.6104 (2006.61.04.001471-2)** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 257.Int.

**0008468-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008468-5)** - AGUINALDO MARIANO X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X AILTON NUNES FERREIRA X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X ALCEBIADES JOSE MARTINS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF à fl. 216.Int.

**0007333-53.2010.403.6104** - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON TORRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interpõe o autor embargos de declaração à decisão de fl. 116, a qual determinou à CEF a comprovação da existência de Termo de Adesão e saque, sob o argumento de que teria ocorrido preclusão para a CEF impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, de modo que não poderia o Juízo determinar-lhe, nesse passo, a apresentação de Termo de Adesão.No caso, a CEF foi intimada a efetuar os créditos na conta vinculada do autor. Contudo, deixou de fazê-lo, em razão de que teria ele aderido os termos das Leis n. 110/01 e 10.555/02 e efetuado, inclusive, o saque das quantias então creditadas, conforme aponta às fls. 90/100.Por tal razão foi determinado à CEF a comprovação de tal adesão, assim como dos alegados saques.Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a suprir, razão pela qual rejeito os embargos. O inconformismo do autor em relação a eventual preclusão deve ser manifestada em recurso próprio.Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 124/124 vº.Int.

**0009037-04.2010.403.6104** - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0004886-58.2011.403.6104** - JAIRTON SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRTON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 137/142 no prazo de dez dias.Int.

**0011856-06.2013.403.6104** - ROGERIO VIEIRA DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o silêncio do autor, esclareça a CEF se deu cumprimento ao determinado na sentença de fls. 39/41, procedendo à liberação do saldo da conta de FGTS do autor referente ao vínculo com o Município de Guarujá. Informe, ainda, se o autor já procedeu ao saque do referido valor.Prazo: dez dias.Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3)** - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta, em face da CEF, por Nelson Ribeiro, em causa própria, e que teve por objeto pleito de aplicação da progressividade dos juros remuneratórios na conta fundiária do autor.Em primeira instância, o processo foi julgado improcedente (fls. 58/60). Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região reconheceu o direito do fundista dando provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida.Fixados os termos do título executivo, anoto que em sede cumprimento de sentença é incabível a alteração do julgado, cabendo, apenas ao juízo decidir as questões necessárias à liquidação do julgado não apreciadas pelo juiz da causa.Dando inicio a execução o exequente requereu a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 3.034,28 (fls. 164/172).Devidamente intimada, a executada efetuou um depósito no valor de R\$ 3.337,70 em conta vinculada judicial, para fins de penhora (fls. 184/186) sendo efetivada a penhora conforme certidão de fl. 333.À fl. 359 a CEF junta guia de depósito no valor de R\$ 211,11 referente ao pagamento de despesas judiciais. E á fl. 393 a CEF junta guia de depósito judicial no valor de 584,45, referente a despesas sucumbenciais no s embargos à execução.Intimado a requerer o que de direito, o exequente vem requerer o levantamento dos depósitos relativos aos honorários de sucumbência e da penhora.Quanto aos honorários de sucumbência, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento da penhora.Intimem-se.

**0206001-05.1989.403.6104 (89.0206001-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)  
Fls. 661/662 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intimem-se os devedores.Dê-se ciência à requerente.Int.

**0206281-73.1989.403.6104 (89.0206281-3)** - NEWTON FUCCIO - ESPOLIO X DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 232/237: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6)** - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA



ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 461: Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários para a expedição do Alvará de Levantamento.Fls. 462/560: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação.Int.

**0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9)** - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Folhas 252/253, indefiro a intimação da Caixa Econômica Federal para que junte a totalidade dos extratos da conta fundiária dos autores, visto que o pedido versa sobre revisão das contas mediante a aplicação dos expurgos nos saldos apresentados a época, erros anteriores não abrangem o pedido inicial.Tendo em vista a juntada dos extratos que serviram de base para os cálculos pelos próprios autores (fls. 26/34), defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a parte autora se manifestar sobre a satisfação do julgado.Em caso da não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0)** - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga a colação os extratos e os cálculos citados em sua petição de fls. 304/305 e que não foi anexado a petição, comprovando documentalmente todo o alegado, bem como os créditos efetuados.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do julgado.Intime-se.

**0005683-54.1999.403.6104 (1999.61.04.005683-9)** - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006669-37.2001.403.6104 (2001.61.04.006669-6)** - ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se os exequentes acerca da satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002499-85.2002.403.6104 (2002.61.04.002499-2)** - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 412: defiro, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os dados necessários para expedição do competente alvará de levantamento.Intimem-se.

**0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3)** - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004928-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004928-0)** - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.A execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do CPC.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos

termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9)** - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)  
Fl. 1603: defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da parte autora.Int.

**0005358-25.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NATALIA COELHO DE ABREU  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005358-25.2012.403.6104Converto em diligência.Observo que não foi dado integral cumprimento ao despacho de fl. 50, com inclusão da filha do autor como litisconsorte passivo necessário.Assim, expeça-se mandado, com urgência, para citação de Natália Coelho de Abreu, no endereço fornecido às fls. 52/53.Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para sentença. Apresentada defesa, dê-se vista às partes para manifestação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Natália Coelho de Abreu no polo passivo.Intimem-se.Santos, 12 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009388-69.2013.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se eventual recurso de apelação da União Federal.Após, decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005427-86.2014.403.6104** - SUZI SOARES FRANCO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Anote-se a interposição do agravo retido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido (fls. 87/92), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso.Intime-se a parte ré para contra-minuta.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 25 de novembro de 2014.

**0005566-38.2014.403.6104** - IVAN MAXIMINO DA SILVA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0006363-14.2014.403.6104** - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0006693-11.2014.403.6104** - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL  
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008276-31.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-81.2014.403.6311) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVA(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0001299-81.2014.403.6311.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência (art. 306 do CPC).Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004315-82.2014.403.6104** - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204629-74.1996.403.6104 (96.0204629-5)** - VITOR MANOEL PENHA PERES - ESPOLIO X DENISE MARIA MARINO PERES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE VITOR MANOEL PENHA PERES, representado por DENISE MARIA MARINO PERES, no lugar de VITOR MANOEL PENHA PERES (fls. 267/271.Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202857-18.1992.403.6104 (92.0202857-5)** - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP016735 - RENATO URSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do depósito informado pelo oficial de justiça à fl. 172.Int.

**0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1)** - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os honorários advocatícios referentes ao autor Francisco Vecchio Alves, que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, devem incidir sobre o montante a que teriam direito de acordo com o julgado.Com efeito, a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos autores, quando celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, nos termos do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie ao pagamento dos honorários advocatícios.Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 448, 493, 524 e 674).Intime-se.

**0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2)** - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Após venham os autos conclusos.Int.

**0203486-84.1995.403.6104 (95.0203486-4)** - MARLUCE ALVES DA SILVA X JAIR CAETANO DE CARVALHO X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA) X MARLUCE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CAETANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 608, visto que, tal pedido já foi apreciado na decisão de fl. 400, sendo confirmado pela sentença que julgou extinta a execução, sem que a executada apresentasse recurso, restando precluso tal pedido. Intime-se.

**0006846-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006846-6)** - ODILON RIBEIRO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se com urgência a parte autora, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF. Intime-se.

## **Expediente Nº 3742**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201340-07.1994.403.6104 (94.0201340-7)** - JOSE ROJAS SANTIAGO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X HELENA GOMES FRANCO X DINORAH FERREIRA GOMES X APARECIDA ROCHA DA SILVA X JANDAYA PIRES DE MELLO X JUREA PIRES DE MELLO X MARIA AGUALUZA DA FONSECA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0201340-07.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ROJAS SANTIAGO e outros RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS, na qualidade de viúva de JOSÉ ROJAS SANTIAGO, requereu o desarquivamento do feito, em 30/04/2014, juntada da certidão de óbito e providências para habilitação de herdeiros (fls. 117/126 e 131/141). Instada a se manifestar, a UNIÃO requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 145/151). Insurgem-se os requerentes sob alegação de inaplicabilidade da prescrição, tendo em vista que o autor faleceu em 08/09/1998 e os herdeiros não foram intimados pessoalmente do despacho que determinou o arquivamento (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Não merece acolhida a pretensão executória dos eventuais herdeiros do coautor José Rojas Santiago. Diante do que consta no relatório, no tocante ao falecimento do referido coautor, em 08.09.1998 (fl. 121), estando o processo em fase de apelação e não requerida a regularização do feito, restou configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, desde aquela data, o que impediu a formação válida do título executivo. Com a morte do coautor, além da inexistência da parte autora, também inexistente a capacidade postulatória, haja vista a cessação dos poderes do mandatário, após o óbito do mandante, consoante artigo 682, II do Código Civil. Assim, para beneficiar-se da suspensão do feito para regularização processual, nos termos do artigo 265, I, do CPC, o anterior mandatário tinha o dever de informar nos autos o falecimento do mandante, o que não ocorreu no caso em comento, de modo que não possuía instrumento de mandato válido, fazendo a incidir na espécie o disposto no parágrafo único do artigo 37 do mesmo diploma legal: Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. Noutro giro, o óbito ocorreu em 08/09/1998, todavia, essa informação foi trazida aos autos somente em 30/04/2014, quase dezesseis anos depois (fl. 117). Desse modo, nada requerido, há de se considerar válida a intimação do arquivamento do feito, ocorrida em 20/12/1999 (fl. 116), ao causídico então constituído, restando indubitosa a consumação do prazo prescricional da pretensão executória, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 26/06/1999 (fl. 114). Destarte, inertes os herdeiros, durante tanto tempo, e negligente o anterior mandatário, repise-se, durante todo esse tempo, de 08/09/1998 (data do óbito - fl. 121) a 30/04/2014 (petição informando o falecimento e requerendo a suspensão do prazo para habilitação dos herdeiros - fl. 117) não foi comunicado ao juízo o falecimento do Sr. José Rojas Santiago, não há se falar agora em suspensão do prazo prescricional por ausência da intimação pessoal dos herdeiros do despacho de arquivamento, pois é certo incidir na espécie a máxima o direito não socorre a quem dorme. Ademais, não se poderia tornar imprescritível a execução, pelo fato do falecimento do autor e ausência de habilitação de herdeiros, por ausência de previsão legal para tanto. No caso em tela, o prazo prescricional da pretensão executória iniciou-se com o trânsito em julgado ocorrido em 29/06/1999 - fl. 114, nos termos da Súmula 150 do STF. Ainda que se cogite do início na data do óbito (08/09/1998), para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente por inércia dos interessados em promover a habilitação, o prazo prescricional já teria se esvaído, e em muito, na data da informação ao juízo e requerimento de suspensão para habilitação de herdeiros (30/04/2014 - f. 117/126). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A

execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação ao demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - (...).TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 463 - Décima Turma - Des. Federal Sérgio Nascimento Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão executória e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0202848-51.1995.403.6104 (95.0202848-1)** - DARIO COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GALVAO DOLIVEIRA X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE SOUZA X ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E Proc. MARIA REGINA HVM PIMENTEL) X BANCO CIDADE S/A (SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0202848-51.1995.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: DARIO COSTA DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇADARIO COSTA DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DOLIVEIRA, EDGAR BISPO DOS SANTOS, ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIO CESAR DE SOUZA, ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA propôs execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 693). Instada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do julgado e requereu o levantamento da quantia depositada (fls. 691/692). Expedido alvará de levantamento (fl. 701), devidamente liquidado (fl. 703). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 15 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0207205-69.1998.403.6104 (98.0207205-2)** - LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA X NEIDO GOMES DE OLIVEIRA X VALTER DE SOUZA RUMAO (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0207205-69.1998.403.6104 Cumpridas as determinações do v. acórdão (fl. 356), a parte exequente foi instada a se manifestar quanto à satisfação da pretensão (fl. 389), todavia, ficou inerte (fl. 391). Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo, consoante determinado na sentença de extinção da execução (fl. 317). Intimem-se. Santos/SP, 11 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000796-27.1999.403.6104 (1999.61.04.000796-8)** - BELMIRO GOMES DO ROSARIO X RAIMUNDO AGOSTINHO DE SOUZA DE CARVALHO X JOSE MATIAS DE AZEVEDO X ANA ROSA COUTINHO DE ANDRADE X ROBELIA RODRIGUES DA FONSECA X SEVERINO VALDEMAR DA SILVA X SERGIO EDUARDO DOS SANTOS X NILTON DE CARVALHO SANTOS X ALMIR VIEIRA DOS SANTOS X MIGUEL DIVINO DOS SANTOS (Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000796-27.1999.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: BELMIRO GOMES DO ROSARIO E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E

OUTROSentença Tipo BSENTENÇABELMIRO GOMES DO ROSÁRIO, RAIMUNDO AGOSTINHO DE SOUZA DE CARVALHO, JOSÉ MATIAS DE AZEVEDO, ANA ROSA COUTINHO DE ANDRADA, ROBELIA RODRIGUES DA FONSECA, SEVERINO VALDEMAR DA SILVA, SERGIO EDUARDO DOS SANTOS, NILTON DE CARVALHO SANTOS, ALMIR VIEIRA DOS SANTOS, MIGUEL DIVINO DOS SANTOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado o creditamento dos valores correspondentes à condenação havida (fls. 371/375), com os quais os exequentes concordaram (fls. 378/380).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0007890-26.1999.403.6104 (1999.61.04.007890-2) - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007890-26.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução em face de ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento referente aos honorários advocatícios. Acostado aos autos guia de depósito comprovando o pagamento (fl. 365).A União requereu a conversão em renda a seu favor do valor depositado (fl. 370), o que foi realizado (fl. 374).Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 379). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0008739-61.2000.403.6104 (2000.61.04.008739-7) - S MAGALHAES S/A DESPACHOS E SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008739-61.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução em face de S MAGALHÃES S/A DESPACHOS E SERVIÇOS MARÍTIMOS, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento referente aos honorários advocatícios. Acostada aos autos guia de depósito comprovando o pagamento (fl. 475).A UNIÃO requereu a conversão em renda a seu favor do valor depositado (fl. 467), o que foi realizado (fl. 473).Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 478).É o relatório.Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2014.

**0004416-76.2001.403.6104 (2001.61.04.004416-0) - DENILDO JOSE DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 004416-76.2001.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEEXEQUENTE: DENILDO JOSÉ DA SILVAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇADENILDO JOSÉ DA SILVA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 327/329), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 334-v). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 337/338) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 342/345). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 348).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002928-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002928-0) - JOSE AUGUSTO PORTO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002928-52.2002.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOSÉ AUGUSTO PORTO PEREIRA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ AUGUSTO PORTO PEREIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado na conta vinculada do exequente o crédito decorrente da aplicação dos índices de correção monetária, conforme planilhas de fls. 128/148. A parte exequente alegou que a executada deixou de aplicar os percentuais dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/90 e março/91 (fls. 154/156). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 190/193). A CEF esclareceu que os referidos cálculos, juntamente com os extratos, comprovam que o índice concedido judicialmente é inferior ao creditado à época. Destarte, requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (fl. 204). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 211-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006909-52.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006909-52.2012.403.6100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU: MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA Sentença Tipo A SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação em face de MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 1.232,98 a título de dano material. Alegou, em síntese, que, em 17/6/2011, por volta das 15h54, no cruzamento da Avenida Governador Mário Covas com a Rua Dona Amélia Leuchtemberg, em Santos/SP, Celso Reinaldo Monteiro, condutor profissional integrante do seu corpo de funcionários, conduzia o veículo de sua propriedade denominado Sprinter 313, Mercedes Benz, 2010, cor amarela, placa EQB 0930. Sustentou, ainda, que esse condutor estava parado, pois aguardava ... a abertura do semáforo ... no local, mas que ... logo após a sua abertura, preparando-se para sair, veio a sofrer a colisão, na sua lateral esquerda traseira, pela motocicleta conduzida pelo Réu. .... Adiante, aduziu que, lavrado boletim de ocorrência, ... os policiais militares constataram que o Réu não possuía carteira nacional de habilitação, para condução de motocicletas, e que o documento da moto estava vencido. .... Por fim, alegou que houve o conserto do veículo, razão pela qual requereu a restituição desse ônus financeiro, relativamente à troca de peças e ao respectivo serviço oriundos de alegado dano material, devidamente corrigido e com juros moratórios desde a data do evento danoso. À inicial (fls. 2/13), a parte autora anexou documentação (fls. 14/69). Citado, o réu ingressou no presente feito por meio da Defensoria Pública da União - DPU (fls. 121/122 e 135), a qual apresentou contestação (fls. 137/145). Acolhida exceção de incompetência, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 153/158). A parte autora apresentou réplica e reiterou in totum o pleito formulado (fls. 162/168). Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do réu e da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 195/198). A parte autora apresentou memoriais e, novamente, pugnou pela condenação do réu, consoante delimitado início litis (fls. 201/203). Por sua vez, o réu apresentou memoriais e postulou pela improcedência do pedido (fls. 205/207). É o relatório. Decido. Defiro ao réu a assistência judiciária gratuita. A controvérsia in casu refere-se à possibilidade ou não de se reconhecer a responsabilidade do réu, tal qual alegada pela parte autora, no tocante ao dano material experimentado pela demandante em 17/6/2011, nesta cidade, no âmbito das relações de trânsito. Na espécie, deve-se observar a Lei nº 9.503, de 23/9/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). O seu art. 28 preconiza, verbis: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Na instrução, restou comprovado que o réu, na data do fato, conduzia motocicleta, porém, não possuía permissão para dirigir, tampouco Carteira Nacional de Habilitação - CNH (fls. 195/198). É certo que a condução de veículo automotor pressupõe, obrigatoriamente, o porte da pertinente documentação (art. 159, 1º, do CTB). Portanto, o réu incorreu em gravíssima infração de trânsito (arts. 162, inc. I, e 298, inc. III, do CTB). Por ocasião do seu depoimento, o réu alegou que o sinal estava amarelo e ele estava a menos de um metro de distância do veículo do autor, que freou abruptamente, impedindo que efetuasse com sucesso sua manobra de desvio, de modo que veio a colidir com a lanterna lateral traseira do veículo. Indagado, respondeu que não possuía habilitação para dirigir e o licenciamento da motocicleta estava irregular. Por sua vez, foi ouvido também o condutor do veículo de propriedade da parte autora, que infirmou o alegado pelo réu, consoante se vê do seu depoimento à fl. 198: Eu era o motorista da ECT e estava na condução do veículo que sofreu a colisão e estava na faixa do meio no local do semáforo. O farol estava vermelho e tinha vários motoqueiros avançando pelo corredor de ambos os lados. (...) quando o sinal abriu, soltei o freio de mão e quando ia iniciar a marcha, senti o impacto. Saí do carro e vi atrás o motoqueiro caído. Ajudei a levantá-lo, ele estava bem, e tiramos a moto do local, porque estava sem condições de trafegar. Destarte, embora contraditórios os

depoimentos, sendo ambos interessados, considero que o alegado pelo motorista do autor vem corroborado pelo boletim de ocorrência e croqui acostado à fl. 23. O réu, entretanto, não trouxe aos autos sequer uma testemunha a corroborar sua tese. Ademais, colidiu na traseira do utilitário de propriedade da parte autora e não conseguiu convencer este Juízo acerca de eventual responsabilidade do condutor da Sprinter 313, Mercedes Benz, placa EQB 0930. Assim, deve ser responsabilizado pelo evento danoso, pois procedeu, no mínimo, com culpa lato sensu, tendo em vista que conduzia veículo automotor sem permissão ou habilitação para tanto. A propósito do tema, elucidativa a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: ACIDENTE DE TRÂNSITO - MOTOCICLETA DO AUTOR QUE COLIDIU CONTRA A TRASEIRA DE VEÍCULO DA EBCT - PRESUNÇÃO DE CULPA DO PRIMEIRO, NÃO ELIDIDA POR QUALQUER PROVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MANTIDA. 1. No caso de colisão por trás, presume-se a culpa do condutor do veículo que bateu na traseira do outro, mas a presunção é juris tantum, podendo ser desconstituída com a prova de que a causa determinante do sinistro coube ao condutor do veículo que seguia à frente. Ou seja, cabe a inversão do ônus de prova em desfavor de quem alega a ocorrência de fato extraordinário capaz de afastar a presunção de culpa daquele que atinge a traseira do veículo que segue na frente dele. 2. Prova inteiramente desfavorável a tese exposta na petição inicial; na singularidade do caso a enxurrada de dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito posta nas razões de apelação não esconde a realidade: como foi a motocicleta do autor que colidiu na traseira do utilitário da ré, cabia ao requerente a prova de que o evento coube ao motorista do Fiorino da EBCT, e desse onus probandi o apelante não se desincumbiu. 3. Apelo desprovido. (AC nº 0004914-52.2008.403.6000, 6ª T., Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1: 25/4/2013) Quanto ao valor pleiteado pela parte autora, deve ser destacado que a empresa pública possui regime jurídico híbrido, de modo a sujeitar-se também a normas de direito público. Observo que a ECT tomou as cautelas devidas e contratou por licitação, na modalidade menor preço, a empresa prestadora de serviços que efetuou os reparos no veículo, conforme atestam os documentos de fls. 167/168 e a nota fiscal acostada à fl. 24. O réu, por sua vez, sequer forneceu uma estimativa de mercado para o produto/serviço realizado. Ressalto, ainda, que ao juiz é vedado proferir sentença ilíquida, quando o autor tiver formulado pedido certo (parágrafo único do artigo 459 do CPC). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a responsabilidade do réu no evento danoso e condená-lo ao pagamento de quantia de R\$ 1.232,98, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso (17.06.2011), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da lei 1.060/50. Custas ex lege (fl. 75). P. R. I. Santos/SP, 12 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008700-10.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0008700-10.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO SENTENÇA: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observado o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular o processo administrativo fiscal nº 10909.720363/2013-18, iniciado pelo Auto de Infração nº 0927800/00207/13 contra ela lavrado, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966. Em apertada síntese, aduz que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada prestação de informações intempestivas à RFB relativas à conclusão das desconsolidações e retificações de Conhecimentos Eletrônicos Master entre o período de 11/04/2008 a 25/01/2011, fora do prazo estabelecido pelo art. 22, da IN 800/2007. Sustenta, porém, que não teve conhecimento do mencionado auto de infração, razão pela qual não houve impugnação. Ademais, aduz que dos 17 CEs que deveriam ser citados e detalhados, o Auto de Infração só faz menção à três e que dos três CEs exemplificados, a Autora não logrou êxito em localizar dois deles, já que se referem a CEs cuja competência não é atribuída a Allink, mas sim de outro personagem da cadeia logística. Por fim, alega que ... em relação ao citado CE 180905152880233, verifica-se a existência de culpa de terceiro, suficiente a afastar a responsabilidade da Autora, .... Com a inicial (fls. 2/18), vieram os documentos (fls. 19/53). Custas iniciais recolhidas (fl. 54). A antecipação de tutela jurisdicional foi deferida (fl. 58). Citada, a União Federal apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a legalidade do auto de infração e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62 e 64/67). A parte autora apresentou comprovação de depósito judicial (fls. 68/72). A União (PFN) concordou (fls. 75/76). A parte autora apresentou réplica e manifestação (fls. 79/87 e 89/90). A Receita Federal apresentou informações (fls. 94/105). A Praticagem de Itajaí/SC também apresentou informações solicitadas por este Juízo (fls. 106/111). A parte autora reiterou manifestações anteriores (fls. 113/114). A União (PFN) reiterou o teor de sua contestação (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento



antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento do mérito. No caso em questão, insurge-se a autora contra o auto de infração nº 0927800/00207/13, que foi contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou o essencial. Vejamos (fls. 29/37 - documento colacionado pela parte autora): Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passiva supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR Com a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as informações prestadas pelos transportadores em meio físico (papel) passaram a ser prestadas, através de certificação digital, no Sistema Mercante e no Siscomex - Carga, produzindo assim todos os efeitos fiscais e legais decorrentes dessa informação.(...). Por sua vez, a já citada Instrução Normativa RFB nº 800/2007, autorizada por lei, estabeleceu a forma e o prazo em que as informações devem ser prestadas. De acordo com seu art. 8º, a empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à Receita Federal, em cada porto nacional, a escala de embarcação.(...)(...). Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...). Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (...)(...). Considerando que Agente de Carga denominado ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, (...), CNPJ nº 86.846.847/0007-00, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu(s) representante(s), deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 11/04/2008 a 25/01/2011, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CEs mercante constam do anexo a este auto e, e de forma resumida, demonstram o que segue:(...). Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007..... Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 11/04/2008 a 25/01/2011, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. No caso, a empresa autora tem plena consciência do fato que lhe é atribuído, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007. Todavia, verifico que, diferentemente do que consta na inicial, a fiscalização não se ancorou no artigo 22 da IN-SRF nº 800/2007, mas no parágrafo único do artigo 50, do mesmo diploma, expressamente transcrito no auto de infração, mas cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paire dúvida sobre a regularidade da autuação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Deste modo, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanesce o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país. Outrossim, infactível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que imprescindível o ... pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, ..., o que não ocorreu na espécie, em que houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de

rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)Outrossim, poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento.Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada.Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe:Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:I - a informação do manifesto eletrônico;II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;IV - a informação da desconsolidação; eV - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.No tocante à alegação de culpa de terceiro, observo que o fato não tem o condão de eximir a responsabilidade da autora perante a União, uma vez que cabia à autora prestar as informações, sendo que eventual falha de comunicação, quanto à data da atracação do navio, deve ser discutida na via adequada. Por fim, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente imposta.Dessa forma, a autora não infirmou a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Custas a cargo da autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).Com o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito em renda em favor da União.P.R.I.Santos/SP, 12 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011489-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2013.403.6104) SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
AUTOS Nº 0011489-79.2013.403.6104 e 0010329-19.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA e CAUTELARAUTORA: SEA FREIGHT LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALSENTENÇASEA FREIGHT LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA propôs ação ordinária anulatória cumulada com pedido de indenização em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de anular o protesto relativo ao título nº 8061301292596, declarar a suspensão da exigibilidade da dívida e receber, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 183.180,60. Aduz que a ré protestou, indevidamente, dívida inscrita referente a processo administrativo impugnado, uma vez que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário. Alega, ademais, que o protesto é meio inadequado para cobrança da dívida.Com a inicial, juntou documentos.Os presentes autos foram apensados ao processo cautelar de sustação de protesto nº 0010329-19.2013.403.6104, no qual foi deferida a liminar.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 105/11831/101) e aduziu a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito e a legalidade do protesto. Houve réplica e pedido de prazo para juntada de cópia do PAF (fls. 120/137).Deferido o prazo, a parte autora juntou cópia do PAF às fls. 140/187.A União não requereu outras provas. É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.Com efeito, o protesto se refere à CDA nº 8061301292596, a qual foi extraída do Processo Administrativo 10909720799/2013-15 (fls. 57/59).A parte autora alega que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.Todavia, no caso em comento, verifica-se que a impugnação administrativa foi protocolizada fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora foi cientificada, pelos Correios, em 11/03/2013 (fls. 151 e 153) e apresentou impugnação em 11/04/2013 (fl. 161).Ocorre que o prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação administrativa venceu em 10/04/2013, conforme consignado à fl. 157, de modo que não há como afastar a revelia decretada na via administrativa (fl. 155).No tocante à possibilidade do protesto, resta superada a jurisprudência que entendia inexistir interesse na formalização de protesto de crédito tributário, consubstanciado em certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, uma vez que tal instrumento foi incluído entre os títulos sujeitos a protesto, nos termos em que prescrito pela Lei nº 12.767/2012, que inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997.Nesse sentido, confira-se o posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ(REsp 1126515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 03/12/2013).Assim, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a possibilidade do protesto da CDA, nos termos dos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do

artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI 12.767/2012. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97, não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez ou por ausência de previsão legal (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.172.684/PR; AgRg no Recurso Especial n 1.288.348/RS). 2. A Lei nº 12.767/2012 introduziu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, estipulando incluam-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. A segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do Recurso Especial 1.126.515, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013. 4. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 00052615620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em consequência, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Pelos fundamentos acima expostos e tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e revogo a liminar concedida nos autos da ação cautelar. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, equitativamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso. P. R. I. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0031761-73.2013.403.0000. Santos, 08 de Janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011873-42.2013.403.6104** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0011873-42.2013.403.6104 AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/ARÉ: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pois pretende provimento jurisdicional no sentido de que se reconheça a alegada nulidade do auto de infração nº 11128.000687/2011-24, de cuja lavratura sobreveio em desfavor da parte autora a penalidade de advertência. Alegou, em suma, que lhe foi cominada penalidade de advertência com base em suposta ocorrência da infração plasmada no art. 735, inc. I, alíneas e e k, do Decreto nº 6.759/2009. Aduziu que a aplicação dessa penalidade teria decorrido de ... entrega de carga acondicionada no container CLHU 445.550-3 sem que tivesse ocorrido a devida conclusão do procedimento de trânsito aduaneiro de exportação .... Sustentou que a autoridade administrativa deveria ter aplicado a IN-SRF nº 28/1994 e não a IN-SRF nº 248/2002. Asseverou que não

produzira óbice à fiscalização no âmbito do procedimento de trânsito aduaneiro, na medida em que ... a carga saiu do estabelecimento da autora sob regime aduaneiro e chegou no armazém de destino, também alfandegado, intacta, com os lacres inviolados e totalmente regular.. Asseverou, ainda, que cumprira as obrigações decorrentes do trânsito aduaneiro e jamais se omitiu no tocante ao ... embarque da carga sem a conclusão do trânsito aduaneiro.. Alegou, por fim, que o ato administrativo carece de motivação idônea, porquanto ... a obrigação de fiscalizar (...) o trânsito aduaneiro independe da atuação do depositário. ..., mas depende das autoridades aduaneiras envolvidas.Com a inicial (fls. 2/30), foram apresentados documentos (fls. 31/109). Custas iniciais recolhidas (fl. 110).Citada, a União apresentou contestação, defendendo a legalidade da sanção imposta (fls. 132/154).A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 156/157).A parte autora apresentou réplica e reiterou in totum o pleito inicialmente formulado (fls. 160/176).Por sua vez, o ente público requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pleito formulado initio litis.É o relatório.DECIDO.Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.No caso dos autos, a controvérsia refere-se à idoneidade ou não de advertência aplicada em desfavor da parte autora, que atuou como interveniente em operação de comércio exterior.Impende salientar que a autoridade administrativa aplicou a penalidade questionada por meio do auto de infração nº 0817800-11/0002713-8, integrante do processo nº 11128.000687/2011-24. Merece transcrição o seguinte trecho da referida cópia do auto de infração, verbis:....A depositária SANTOS BRASIL S/A, responsável pelo recebimento e guarda da mercadoria contida no container CLHU 445.550-3, vindas da IRFB em Belo Horizonte-MG para o Porto de Santos, com destino à Suécia, efetuou o embarque definitivo da carga, sem a devida conclusão do trânsito pela Fiscalização Aduaneira, uma vez que a mercadoria veio desembarçada daquela Repartição pela DDE n. 2100507035/0 e com trânsito iniciado em 24/05/2010. A carga acabou por embarcar em 07/06/2010, sem a conclusão do trânsito, situação essa não observada pelo terminal. O mesmo alega que o embarque aconteceu, diante de tela do SISCOMEX, que indicava desembarço com verificação pelo canal vermelho. Ocorre que quando um trânsito está concluído, a tela do SISCOMEX apresenta os seguintes dizeres, na primeira linha dos dados globais do despacho, no seguinte layout:SITUAÇÃO DO DESPACHO, TRANSITO CONCLUÍDO S/EXIG/DIVERG.De acordo com o art. 35 da IN/SRF n. 28/94, o embarque de mercadoria destinada a exportação somente pode ocorrer após o seu desembarço e, em havendo trânsito iniciado, após a conclusão do trânsito aduaneiro.À unidade de embarque cabe proceder à conclusão do trânsito aduaneiro, mas uma vez que a carga foi embarçada pelo Terminal SANTOS BRASIL S/A, sem que essa etapa fosse finalizada, ficou configurado embarço à ação da Fiscalização Aduaneira, conduta punível com a multa prevista no art. 728, inciso IV, alínea c e f, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09). Tal conduta, também, está sujeita à pena de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 735, inciso I, alíneas e e (...), do mesmo diploma legal, que embasa o presente Auto de Infração, pois sem a conclusão do trânsito, o embarque não estava autorizado, ou seja, ele não poderia ter ocorrido, o que caracterizou infração ao art. 35 acima mencionado, como também houve prejuízo ao procedimento de identificação/quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro, uma vez que a carga não mais poderia ser verificada para se atestar a sua integridade..... (trecho extraído da cópia do auto de infração colacionada pela parte autora - fls. 85/87).Além dessa documentação, a parte autora colacionou cópia de outros documentos pertinentes à infração imputada (fls. 88/109).Por outro lado, observa-se que a antecipação de tutela jurisdicional foi indeferida somente após a contestação da União, que sustentou a idoneidade da advertência cominada. Asseverou, em suma, que a empresa Santos Brasil Participações S/A ... recebeu no terminal alfandegado uma carga destinada à exportação, em regime de trânsito aduaneiro, e não informou o fato à Aduana. ....Devido à relevância manifesta das alegações trazidas pela União, merecem transcrição os seguintes excertos de sua contestação (fls. 114 e 132/153), verbis:A empresa TOSHIBA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA, consoante petição de fls. 12 e 13 dos autos nº 11128.006902/2010-10 (...), , recebeu do exterior mercadoria enviada fora das especificações de seu pedido, e obteve autorização da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte/MG - IRF/BHE para devolver essa mercadoria ao exportador estrangeiro e importar aquela que havia sido efetivamente adquirida (...).A TOSHIBA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA teria providenciado o Despacho de Exportação nº 2100507035/0 perante a Estação Aduaneira de Interior de Betim/MG, obtendo ali o desembarço de exportação. Como o local de embarque para o exterior da mercadoria a ser devolvida não era jurisdicionado pela unidade da RFB de despacho - IRF/BHE, o agente de carga do exportador estrangeiro providenciou a retirada e o transporte da mercadoria despachada para exportação do local de origem ao local de destino, o porto de Santos, mediante trânsito aduaneiro.Assim, a IRF/BHE deu início ao trânsito aduaneiro referente ao Despacho de Exportação nº 2100507035/0 (24/05/2010), e a empresa Transportes Nogueira Lima LTDA teria entregue a carga no terminal da SANTOS BRASIL, o qual providenciou o embarque do contêiner no navio MSC Mira, em 07/06/2010. Houve efetivo embarque da carga sem a conclusão do trânsito aduaneiro no Siscomex Exportação; o despacho ficou sem averbação dos dados de embarque, e, conseqüentemente, não era possível emitir o comprovante de exportação.(...).Neste ponto cabe observar que o terminal administrado pela autuada recebe diariamente cargas em regime de trânsito aduaneiro na exportação e conhece amplamente qual é o procedimento local: os documentos de despacho são apresentados ao terminal que, no papel (e não em sistema), confirma a presença da carga no terminal, e encaminha a documentação à fiscalização, no próprio terminal; a partir dessa

informação a Aduana conclui o trânsito no Sistema Siscomex Exportação(...).Se o terminal alfandegado não observasse a forma mas comunicasse a presença, no terminal, da carga destinada à exportação desembaraçada por outra URFB, certamente não teria sofrido advertência alguma. O caso é que não atendeu a uma prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa, obsteu a conclusão do trânsito aduaneiro, e embarcou a carga rumo ao exterior, inviabilizando qualquer fiscalização.Disto, conclui-se que a atuação foi absolutamente escorreita(...).Voltando ao fatos que ensejaram a advertência, a impugnação apresentada nos autos nº 11128.000687/2011-24 foi instruída com o extrato de Declaração referente ao Despacho nº 2100507035/0 (...), que estampa no campo situação despacho a informação desembaraço c/verific.-c. vermelho. Consoante a autuada, a informação de que a DE nº 2100507035/0 estava desembaraçada significaria que a RFB havia autorizado o embarque da carga. Não é bem assim(...).Ora, se a Comissária Transaex LTDA entregou no terminal administrado pela Santos Brasil Participações S/A um extrato do Despacho nº 2100507035/0 que estampava no campo situação despacho a informação desembaraço c/ verific.-c. vermelho, poderia o terminal ter conhecimento de que a carga estava em regime de trânsito? Óbvio que sim, senão a Santos Brasil não seria penalizada com advertência. (...)(...).Tais informações estampadas no extrato do Despacho nº 2100507035/0 demonstram de forma cristalina que a mercadoria objeto do despacho só poderia adentrar o terminal da Santos Brasil (regularmente) se estivesse em regime de trânsito aduaneiro, já que a unidade de despacho não é a mesma unidade de embarque e o recinto não está sob jurisdição da URFB de embarque (a presença de carga no Siscomex foi dada pelo terminal de origem). (...)(...).As informações de unidade de despacho e recinto de origem da carga já indicavam para o administrador do terminal alfandegado da Santos Brasil Participações S/A que a carga foi submetida a despacho de exportação além da jurisdição fiscal da ALF/STS, o que é indicativo mais do que suficiente de que a carga só poderia ter chegado em Santos (regularmente e não clandestinamente) se estivesse em regime de trânsito aduaneiro na exportação. Além disso, há a informação do depositário na origem, o que indica que a URFB de despacho não era a ALF/STS, o que leva à necessidade de trânsito aduaneiro.Se, apesar disso, a situação do despacho era de desembaraço c/ verific. - c. vermelho, tal fato não se deve a qualquer falha de sistema, mas é atribuível ao momento em que foi impresso o extrato, posto que o despacho é dinâmico, e sujeito a etapas sucessivas, que, no caso da exportação, não findam necessariamente com o desembaraço da DE, como sugere a autora(...).Devido à omissão da autuada, a Aduana deixou de verificar a integridade da unidade de carga ou dos volumes e dos elementos de segurança porventura aplicados, e de efetuar a conclusão do trânsito antes do embarque da carga. (...)(...).No caso em tela, por falta de informação da chegada da carga em trânsito de exportação, a fiscalização aduaneira ficou impedida de concluir o trânsito aduaneiro no Siscomex, e, por falta da conclusão do trânsito, a fiscalização aduaneira ficou impedida de confirmar o embarque ou a transposição de fronteira, e praticar o ato final do despacho de exportação, qual seja, a averbação dos dados de embarque, confirmando a efetiva saída da mercadoria do País(...).No mínimo, o depositário foi negligente na análise da documentação de exportação que recebeu. (...).Como vimos, o despacho é dinâmico, sujeito a etapas sucessivas, e a informação do campo situação despacho depende do momento em que é feita a consulta e o extrato é impresso..... (fls. 140/152).Portanto, a apreciação judicial in casu deve recair apenas sobre a advertência cominada no âmbito da Declaração de Despacho de Exportação - DDE nº 2100507035/0, processo nº 11128.000687/2011-24, relativamente ao trânsito aduaneiro das mercadorias acondicionadas na unidade de carga CLHU nº 445.550-3.A propósito do tema, dispõe a regra do art. 73 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:Art.73 - O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior.Destarte, o regime de trânsito, quer no âmbito exclusivamente interno (... de um ponto a outro do território aduaneiro, ... - caput), quer com relação à exportação (parágrafo único), permite suspender-se a exigibilidade tributária concernente à respectiva operação de ... transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, ... (caput).A utilização do regime de trânsito aduaneiro, quando não vedada, é direito do importador, não competindo à autoridade impetrada se imiscuir na motivação econômica ou logística da escolha, salvo na hipótese de fundadas razões da prática de fraude, de tentativa de ilidir a fiscalização ou na presença de interesse público relevante.Digo direito porque o Decreto-Lei nº 37/66 expressamente regula o trânsito aduaneiro como procedimento especial que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território, com suspensão de tributos (art. 73). Vale ressaltar que o diploma regula as condições do seu deferimento, do qual se pode destacar a assunção de termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria que deverá conter os registros necessários para assegurar eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais incidentes.É fato que o mesmo diploma autorizou o regulamento a estabelecer outras medidas de segurança. Todavia, nele mesmo está contido o limite desta autorização: medidas julgadas úteis para permitir a identificação da mercadoria. O diploma ainda permite que sejam exigidos, para o trânsito aduaneiro, os mesmos requisitos previstos para o despacho de importação para consumo (art. 74, 2º e 3º).Ou seja, a Administração pode exercer o mais rigoroso controle sob a mercadoria no âmbito desse procedimento especial.No plano infralegal, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) prevê que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, vedar a concessão do regime de trânsito aduaneiro para determinadas mercadorias ou por motivos de ordem econômica, fiscal, ou outros julgados relevantes (art. 327), bem como que a

autoridade poderá, em decisão fundamentada, indeferir o pedido (art. 330). Tais hipóteses, a toda evidência, referem-se às situações relevantes que coloquem em risco o interesse público, conforme previsto na regra de hierarquia legal, ou seja, razões de segurança, política aduaneira, de fiscalização etc. Daí a necessidade de motivação: demonstrar que, no caso concreto, o deferimento do trânsito aduaneiro é contrário ao interesse da coletividade e põe em risco outros bens jurídicos de maior relevância. Não sendo assim, a hipótese só pode ser a de deferimento. No tocante à infração e à penalidade questionadas, observa-se que, segundo a autoridade administrativa, a parte autora interveio em operação de comércio exterior e, nesse ínterim, teria praticado a infração punível mediante advertência (art. 76, inc. I, alíneas e e j, da Lei nº 10.833/2003; e art. 735, inciso I, alíneas e e k, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro). As hipóteses de advertência plasmadas no art. 76, inc. I, alíneas e e j, da Lei nº 10.833/2003, preconizam: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - advertência, na hipótese de: (...) e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (...) (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por sua vez, a regra do art. 735, inc. I, alíneas e e k, do Regulamento Aduaneiro, pormenoriza a regra legal: Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput): I - advertência, na hipótese de: (...) e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro; (...) k) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a e j; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). É certo que assiste competência à autoridade administrativa para proceder no âmbito do regime de trânsito aduaneiro. Todavia, é certo também que o operador responsável pelo terminal alfandegado deveria ter informado à autoridade competente a presença, no local, de carga destinada à exportação, desembaraçada em outra unidade da Receita Federal do Brasil. A operadora do terminal autuada liberou a carga para embarque rumo ao exterior em desacordo com a legislação vigente. Assim, a unidade da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP ficou impossibilitada de concluir a fiscalização aduaneira, na medida em que a operadora do terminal autuada deixou de levar ao conhecimento dessa unidade administrativa as informações pertinentes à operação de comércio exterior. Portanto, afigura-se correta a advertência aplicada pela autoridade administrativa competente, porquanto houve sim violação de regra legal (art. 76, inc. I, alíneas e e j, da Lei nº 10.833/2003) e regulamentar (art. 735, inc. I, alíneas e e k, do Regulamento Aduaneiro). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e, nos termos da regra do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas recolhidas (fl. 110). Decorrido o prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Santos/SP, 18 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000440-07.2014.403.6104 - FRANCISCO CANERO (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000440-07.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO CANERO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA FRANCISCO CANERO, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a indenizar prejuízos morais suportados na importância de 200 vezes o valor do título. Em antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da inclusão indevida de seu nome junto ao SERASA. Narra a inicial, que em 2006, o autor já com 70 anos de idade, procurou a ré a fim de obter empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 a ser pago em 12 parcelas. No entanto, foi informado de que só poderia receber R\$ 3.000,00 como empréstimo pessoal, enquanto os outros R\$ 7.000,00 por meio de financiamento habitacional, a ser pago em 72 parcelas. Aduz o requerente, porém, ter recusado o financiamento habitacional e realizado somente o empréstimo pessoal, no valor de R\$ 3.000,00. Todavia, teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA, por não efetuar o pagamento da primeira parcela do referido financiamento habitacional, o qual não autorizou. Alega ter se dirigido à agência da CEF, em Iguape/SP, por várias vezes, na tentativa de solucionar o problema, o qual foi reconhecido como equívoco por parte da instituição financeira, conforme comprova a cópia do extrato de exclusão e baixa do contrato, em 30/10/2006 (doc. fl. 19). No entanto, para surpresa do autor, recebeu notificação do SERASA em 13 de janeiro de 2007, cobrando a regularização do débito referente ao indigitado contrato (doc. fl. 20). Pleiteia o ressarcimento dos danos morais suportados, bem como a inversão do ônus da prova. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 16/21. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré abster-se de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como a promover sua retirada, caso já tenha sido efetuada (fl. 23/24). Devidamente citada no presente feito, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação, tornando-se revel (fl. 39). Sentença de fls. 45/49, julgou procedente a pretensão do autor. A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 57/68), ao qual foi dado provimento para

anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude da incompetência absoluta (fls. 102/105). Este Juízo ratificou os atos praticados e determinou a intimação das partes para requerer o que de direito (fl. 115). Manifestaram-se as partes e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 116/117 e 121/128). É o relatório. Decido. Primeiramente, deve-se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações travadas pelas instituições financeiras com o público em geral, matéria pacificada pelos Tribunais Superiores (Súmula 297 - STJ). Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Pois bem, alega o autor ter sofrido enorme abalo moral em razão de a ré efetuar a cobrança indevida de dívida não contraída por ele, acarretando na inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, causando imensurável prejuízo pela injusta inscrição. Com efeito, não há dúvida de que o autor foi notificado pela SERASA para pagar o débito relativo ao contrato 718100000249, sob pena de inclusão no cadastro de inadimplentes, conforme faz prova o comunicado de fl. 20, datado de 13/01/2007. Resta saber se a negatificação do nome do autor foi regular ou não, para que se reconheça o direito à indenização ora pleiteada. No caso em comento, o autor comprovou as diligências efetuadas junto à requerida por meio do extrato de exclusão e baixa do contrato indevido, consoante documento acostado à fl. 19. Apesar de citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação, tornando-se revel (fl. 39). O despacho que determina a citação não tem conteúdo decisório (Art. 113, 2º, do CPC), razão pela qual é desnecessária a sua repetição neste Juízo, o qual ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual (fl. 115). Nesse diapasão, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme preceitua o art. 319 do CPC, pois não incide nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo 320, do mesmo diploma legal. Ademais, os documentos colacionados pela CEF, em alegações finais (fls. 122/128), em nada desmentem as alegações do autor de que não aceitou o financiamento habitacional. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pela Instituição Financeira, que deve suportar eventual prejuízo decorrente dessa atividade. Passo à análise do dano. O dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de supostos devedores no cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Precedentes. 5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 521.790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2014) O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. Dessa forma, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. No caso em comento, verificou-se que a CEF incluiu o autor no cadastro de inadimplentes, em 23/01/2007 (10 dias após o comunicado de fl. 20), por débito referente a contrato indevido que ela mesma já havia baixado, em 30/10/2006 (fl. 19). Assim, não há que se falar sequer em concorrência de culpa, uma vez que a responsabilidade foi exclusivamente da ré. Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à imprudência ou negligência da ré. Assim, entendo razoável a fixação da indenização, por dano moral, no valor de R\$ 7.492,20 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), equivalente a vinte vezes o valor que deu causa à inscrição indevida, a ser corrigido desde a data da inclusão do nome do autor no cadastro restritivo de crédito, ocorrido em 23/01/2007 (fl. 20). Apesar de a condenação não ter sido fixada no montante sugerido pela parte autora, deve a CEF responder pelos ônus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (Na ação de indenização por dano moral,

a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Os juros de mora incidem a contar do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por todo o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida para retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante ao contrato 718100000249, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento da indenização por danos morais, arbitrados no montante de R\$ 7.492,20 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora a contar de 23/01/2007, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Considerando o disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de Dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005255-47.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0005255-47.2014.403.6104 SENTENÇA TIPO M SENTENÇA: A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 159/161, ao argumento de omissão quanto à apreciação do instituto da denúncia espontânea. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A sentença atacada julgou improcedente o pedido da parte autora e colacionou julgados que corroboram o entendimento esposado, incluindo o acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos AC 1849835, publicado em 18/11/2013, onde se lê: Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. A embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ademais, consoante amplo entendimento jurisprudencial, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido, trago à colação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM DEPÓSITO DESDE QUE O EXECUTADO, VALIDAMENTE CITADO, DEIXE DE PAGAR A DÍVIDA OU NOMEAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTE: RESP. 1.044.823/PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15.09.2008 E AGRG NO RESP. 1.218.988/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 30.05.2011. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese. 2. (...) 4. Percebe-se que o acórdão embargado não contém quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, merecendo estes Embargos a rejeição. 5. Ressalte-se, outrossim, que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia, nem são os Embargos a ferramenta apropriada para prequestionar artigos da Constituição Federal totalmente dissociados do conteúdo das decisões anteriores. 6. Embargos de Declaração rejeitados, por ausente qualquer dos pressupostos de sua aceitação. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006045-31.2014.403.6104 - MARCELO MORGADO DOS SANTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006045-31.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCELO MORGADO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA MARCELO MORGADO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a indenizar prejuízos morais suportados no valor sugerido de R\$ 43.940,00, bem como nos demais consectários legais da



sucumbência. Em apertada síntese, relata o autor ter firmado contrato de financiamento habitacional com a empresa ré, para pagamento em prestações mensais e que apesar da prestação referente ao mês de maio de 2014 ter sido quitada mediante débito em sua conta bancária, recebeu comunicação no sentido de que a referida prestação encontrava-se em aberto e que seu nome seria encaminhado para inscrição nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia o ressarcimento dos danos morais suportados, bem como a inversão do ônus da prova. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 11/16. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que, abstenha-se de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como a promover sua retirada, caso já tenha sido efetuada (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 27/37), na qual arguiu em preliminar a falta de interesse, ante a perda do objeto da ação tendo em vista que o nome do autor fora retirado dos cadastros restritivos de crédito. No mérito requereu pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/46. Instadas a especificarem provas, a CEF nada requereu (fl. 40) e a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No tocante a preliminar arguida pela CEF, verifico que não é o caso de perda superveniente do objeto, tendo em vista que o extrato de nada consta juntado pela requerida, foi atualizado em 13/08/2014 (fls. 37/38), no entanto, a determinação deste juízo para retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito foi recebida pela ré em 07/08/2014 (fl. 26), de modo que a medida foi efetivada em cumprimento da ordem judicial. Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, deve-se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações travadas pelas instituições financeiras com o público em geral, matéria pacificada pelos Tribunais Superiores (Súmula 297 - STJ). Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Pois bem, alega o autor ter sofrido abalo moral em razão de ter a ré promovido a cobrança indevida de parcela do financiamento que já havia sido debitada da sua conta bancária, com posterior envio do nome do autor para inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, causando imensurável prejuízo moral. Com efeito, não há dúvidas quanto ao encaminhamento, pela requerida, do nome do autor junto ao SCPC, conforme faz prova a comunicação de fl. 14, datada de 09.06.2014. Corroboram a assertiva autoral, ainda, o aviso de pós-vencimento (fl. 15) e a cópia do extrato bancário referente ao mês de maio, que informa o débito da prestação habitacional no valor de R\$ 499,14, idêntico àquele relatado nos documentos anteriormente mencionados. Tal fato, inclusive, foi confirmado em pela ré, que informou encontrar-se liquidada a referida prestação e acostou aos autos planilha dando conta do débito ocorrido na conta do autor em 06/05/2014 (fl. 36). Assim, forçoso concluir que o envio do nome do autor para cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito foi irregular e decorreu de erro da parte ré, o que lhe dá direito à indenização ora pleiteada. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pela Instituição Financeira, que deve suportar eventual prejuízo decorrente dessa atividade. Passo à análise do dano. O dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de supostos devedores no cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Precedentes. 5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadas. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 521.790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. Dessa forma, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. Reputo presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, razão pela qual deve a CEF ressarcir os prejuízos morais

causados ao demandante, advindos da inclusão indevida de seu nome em cadastros de maus pagadores. A orientação de nosso Tribunal, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita, não diverge das argumentações até aqui expostas. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS AUTORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - Comprovante de pagamento que atesta ser indevida a cobrança realizada pela CEF e a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Prejuízo presumido. II - Condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais que se mantém. III - Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 2916 SP 0002916-31.2008.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/09/2012, SEGUNDA TURMA). Sendo o dano de natureza extrapatrimonial, decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito, dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito. Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência por parte da ré. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, acima apreciadas, e levando em consideração a quantia que deu origem ao apontamento (R\$ 499,14), entendo ser razoável fixar a indenização em R\$ 4.991,40 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), equivalente a dez vezes o valor indevidamente cobrado. Segundo se depreende do aviso acostado à fl. 14, a inscrição ocorreu dez dias após a data constante do aviso, ou seja, 19 de junho de 2014, razão pela qual entendo ser esta a data do evento danoso. Apesar de a condenação não ter sido fixada no montante sugerido pela parte autora, deve a CEF responder pelos ônus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Os juros de mora incidem a contar do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por todo o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida para retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento da indenização por danos morais, arbitrados no montante de R\$ 4.991,40 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora a contar de 19.06.2014, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Considerando o disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de Dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006925-23.2014.403.6104** - CONJUNTO RESIDENCIAL GAIVOTAS CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRADORA LTDA EPP (SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0006925-23.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL GAIVOTAS CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA EPP RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA CONJUNTO RESIDENCIAL GAIVOTAS CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA EPP ajuizou a presente ação contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter nulidade do auto de interdição. Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos (fls. 16/82). Intimada a parte autora a recolher custas processuais sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte (fl. 89-v). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 12 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005687-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005687-2)** - UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005687-42.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA Sentença tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs execução em face da TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 110/113). A executada alegou já ter efetuado o pagamento integral da condenação de honorários conforme os valores depositados nos autos à fl. 118. A CEF informou ter efetuado a conversão em renda integral em favor da UNIÃO (fls. 133/138). Instada a se manifestar, a executada informou não ter nada a requerer (fl. 191). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0)** - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO (SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL S/A

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203788-16.1995.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOSÉ PAULO SOARES DE CAMARGO e outro EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ PAULO SOARES DE CAMARGO e ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, nos autos da ação ordinária, a fim de obter diferenças devidas em correção monetária das contas de poupança. Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 356/369). A Nossa Caixa S/A ofertou impugnação, pretendendo que a base de cálculo do expurgo devido em relação a abril/90 fosse o valor mantido em depósito observando-se a nova sistemática da execução. Ciente da impugnação, o exequente apresentou manifestação, no qual sustenta a impertinência do questionamento. Ulteriormente, o Banco Central do Brasil opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes para determinar a extinção da execução em face do mesmo (fl. 473). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que informou nada ser devido na presente ação (fl. 484). Às fls. 489 o Banco Central do Brasil requereu a intimação dos autores para o pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência nos embargos à execução e acostou cálculos (fl. 490/491, 518 e 531). Decisão de fls. 497/498, afastou os cálculos da contadoria judicial e acolheu a impugnação apresentada pela Nossa Caixa para determinar o prosseguimento da execução, observando-se os cálculos apresentados pelo executado (R\$ 8.956,37, atualizado até janeiro de 2007). Determinada a expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes do depósito de fl. 414 e do saldo remanescente em favor do Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa (fl. 599). Alvarás expedidos às fls. 601/602. O Banco Central do Brasil interpôs agravo de instrumento (fls. 612/623), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fl. 638). Alvarás liquidados às fls. 628/632, 634 e 647/648. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205861-53.1998.403.6104 (98.0205861-0)** - DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0205861-53.1998.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Cálculos de liquidação apresentados pela executada (fls. 328/332). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 341/344). A CEF colacionou aos autos extratos referente às diferenças apuradas pela contadoria (fls. 354/358). Instada, a parte exequente manifestou concordância (fls. 361). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010048-20.2000.403.6104 (2000.61.04.010048-1)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do autor ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, caso este se enquadre em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos à fl. 153 em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010405-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010405-0)** - JOEME SANTANA DOS SANTOS X WANDERLEY SANTANA DOS SANTOS X RICARDO SANTANA DOS SANTOS - MENOR (ZULEICA SANTANA)(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 541/545: Deixo de conhecer o pedido visto que a CEF já se encontra no litisconsórcio ativo da presente ação. Aguarde-se decisão do AgResp no arquivo. Int.

**0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2)** - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância da parte autora, remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste, elaborando cálculos nos termos da portaria 0758643 desta 3ª vara. Intime-se.

**0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7)** - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as divergências apontadas pelas partes, remetam-se os autos à contadoria, para que se manifeste, elaborando novos cálculos, caso necessário. Intime-se.

**0007293-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007293-1)** - IRIS LODEIRO CHAGURI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 213: Reconheço a existência de erro material quanto ao ano da data agendada para a audiência, razão pela qual, para sanar a referido equívoco, onde consta 21 de janeiro de 2014, leia-se 21 de janeiro de 2015. Int.

**0005893-17.2013.403.6104** - JAIR DE ALMEIDA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 04 de março de 2015, às 14:00 horas para dar lugar à audiência de instrução. Apresente as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas, ratificando as já indicadas. Após, intime-se pessoalmente a autora, as testemunhas e a União Federal. Intimem-se.

**0008236-83.2013.403.6104** - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008236-83.2013.403.6104 Converto em diligência. Observo dos autos que a pensão por morte de militar foi concedida à autora em caráter provisório (fl. 18). Assim, considerando que a requerente era maior e casada à época do óbito, conforme faz prova a cópia da carteira de identidade acostada à fl. 58, a teor do artigo 32 da MP 2.131/2000 e suas reedições, oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, no endereço declinado à fl. 69, para enviar a este juízo cópia integral do procedimento administrativo que embasou a concessão do benefício, bem como informar se o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a legalidade do ato. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002544-69.2014.403.6104** - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 206/208: tendo em vista a carga indevida realizada pela ré, defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora. Considerando o erro material no despacho de fl. 201, reconsidero, para fazer constar a data da audiência como 11 de fevereiro de 2015, às 14 horas. Intime-se.

**0007522-89.2014.403.6104** - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FEITOSA(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0007522-89.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA FEITOSA RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃOALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA FEITOSA ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do imóvel objeto do arrolamento administrativo e a consequente baixa no registro da matrícula do respectivo imóvel.Para tanto aduziram que, em 02.05.2005, adquiriram um imóvel que teve como cedente Flauzios dos Santos Santana e Cristina Ferreira Santana, o qual teria sido indevidamente arrolado pela requerida em 15 de dezembro de 2008, em decorrência de procedimento administrativo movido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em face daqueles.Requerem, portanto, a exclusão desse imóvel da relação de bens arrolados no procedimento administrativo fiscal por se tratar de terceiros adquirentes de boa-fé. Postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.Citada, a União apresentou contestação às fls. 51/68, na qual sustentou a regularidade administrativa e requereu a improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decidido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque, não restou demonstrada a necessidade da medida antecipatória. No caso dos autos, os requerentes alegam ser anulável o ato de arrolamento, uma vez que o imóvel não mais pertencia a Flauzios dos Santos Santana e Cristiana Ferreira Santana à época da inscrição, em virtude do Compromisso de compra e venda colacionado aos autos (fls. 30/33), que, embora assinado em maio de 2005, foi levado a registro, em 2010, consoante se depreende da Escritura definitiva de Venda e Compra e transcrição no Registro imobiliário (fls. 36/39).Todavia, verifico da certidão do registro imobiliário, acostada à fl. 34, que o imóvel estava registrado em nome de Flauzios dos Santos e Cristiana Ferreira Santana, à época do arrolamento (15/12/2008). Desse modo, em princípio, não vislumbro nulidade formal no arrolamento efetuado pela requerida.Ademais, o arrolamento tem como finalidade precípua cadastrar um determinado imóvel em favor do Fisco, viabilizando o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo, o qual permanece, no entanto, no pleno gozo dos atributos da propriedade e os bens arrolados podem ser transferidos, alienados ou onerados. Tanto é assim que os autores, após o arrolamento, providenciaram a Escritura definitiva, em 28/09/2010 (fls. 36/39), bem como o registro no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, em 26/10/2010 (fl. 34 verso).Observo, ainda, que os autores, por ocasião da Escritura de Venda e Compra, dispensaram a apresentação da certidão negativa de tributos, uma vez que RESPONDERÃO e se RESPONSABILIZAM pelos pagamentos dos eventuais débitos tributários, incidentes sobre o imóvel, mesmo que lançados em nome dos outorgantes, inclusive os anteriores a esta data;(…), conforme se vê do documento à fl. 37.Destarte, a verossimilhança da alegação demanda dilação probatória e não se coaduna com a presente fase processual. Noutra giro, também não vislumbro o requisito da urgência, tendo em vista que o arrolamento ocorreu em 2008 e não há prova inequívoca de que a referida inscrição traz prejuízo aos autores, não bastando para isso a alegação genérica de que necessitam urgentemente dispor do bem gravado. Aliás, como já salientado, o arrolamento não impede a transferência da propriedade.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas, sim, o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Desta forma, ausentes dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro a ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração prestada nos termos da lei 1060/50 (fl. 27).Destaco que embora tenha sido requerida a assistência judiciária por ambos, a coautora, Maria de Fátima Feitosa, não prestou a referida declaração, de modo que deverá ser intimada a regularizar a inicial, no prazo de cinco dias.Intimem-se.Santos, 16 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008166-32.2014.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0008166-32.2014.403.6104AUTOR: HELIO DA COSTA FALCÃO RÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃO:HÉLIO DA COSTA FALCÃO formula pedido de tutela antecipada para o fim de afastar a tributação do imposto de renda pessoa física sobre o resgate de valores relativos a previdência complementar contratada junto à SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social, entidade de previdência privada complementar.Sustenta, em suma, a ilegalidade da incidência de IR no recebimento do benefício, porquanto houve tributação no recolhimento da contribuição até a vigência da Lei nº 9.250/95. Pleiteia, ainda, a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/29.Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 32).Citada, a ré apresentou defesa e

alegou eventual prescrição do crédito autoral. Requereu, outrossim, fosse oficiado ao Fundo de previdência complementar da parte autora para que informe o valor das contribuições vertidas na vigência da Lei 7.713/88.É o breve relatório. Decido.Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador de que é fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Quanto à prescrição alegada pela requerida, considerando-se a data do ajuizamento da ação (30/10/2014) e a data da retenção do imposto de renda que o autor objetiva restituir, de rigor seja reconhecida a prescrição da pretensão de restituição do imposto de renda retido antes de 30/10/2009.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.I.(...). II. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos cinco mais cinco para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. III. In casu, considerando-se a data do ajuizamento da ação (29/10/2009) e a data da retenção do imposto de renda que o autor objetiva restituir, de rigor seja reconhecida a prescrição do imposto de renda retido antes de 29/10/2004. IV. Quanto ao mérito, considerando a isenção concedida pelo Artigo 6º, VII, b, da Lei 7.713 /88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250 /95, é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713 /88, porquanto já descontado o imposto na fonte. V. Na correção monetária do quantum devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 134/2010. Em razão da regra do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada exclusivamente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. VI.(...).(TRF3 - Desembargadora Federal ALDA BASTO - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)Ressalvando a tese de eventual prescrição do crédito do autor, a própria requerida reconheceu que a questão de mérito se encontra pacificada, como se depreende à fl. 37 da peça defensiva:Em que pese o Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, autorizar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (...).O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/1988. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. (...)2. A controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em omissão.3. Ademais, no julgamento do Recurso Especial 1.012.903/RJ pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra da Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 203.640/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 27/11/2014)No caso concreto, porém, o pleito é no sentido de afastamento da tributação do imposto de renda pessoa física sobre o resgate de valores relativos à previdência complementar contratada junto à SISTEL. Sendo assim, considerando-se que o autor ainda sofre descontos do IRPF sobre os valores pagos sob a rubrica de complementação de aposentadoria, não há como concluir pelo direito alegado sem que venha aos autos o valor das contribuições vertidas pelo autor na vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), bem como dos benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996.Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Oficie-se à SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social no sentido de informar a este juízo o valor das contribuições vertidas pelo empregado HÉLIO DA COSTA FALCÃO, na vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), bem como dos repasses ao autor, a título de complementação de aposentadoria, a partir de janeiro de 1996.Santos, 17 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0008392-37.2014.403.6104** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 -

FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 38/39, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0008978-74.2014.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando anular auto de infração (nº 0927800/00476/13) e, por consequência, respectivo processo administrativo fiscal (nº 10909.720861/2013-61) contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e nos arts. 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende que seja suspensa ... a exigibilidade do crédito não tributário objeto do processo administrativo nº 10909.720861/2013-61, ... e ... que seja determinada a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. .... Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido nos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada intempestividade das informações prestadas à autoridade administrativa, no entanto, alega não ter sido intimada do ato punitivo, a fim de que pudesse oferecer impugnação. Sustenta que o referido ato infralegal não se aplica in casu, porquanto os fatos imputados pelo agente público enquadram-se no correspondente período de vacatio legis, ou seja, a parte autora entende, à vista do princípio tempus regit actum, que se aplicaria ao caso o prazo de 30 (trinta) dias (art. 44, 1º, do Decreto nº 4.543/2002). Sucessivamente, requer o reconhecimento de alegada denúncia espontânea e o de ocorrência de força maior [... no final do ano de 2008 (novembro e dezembro) e começo de 2009 (janeiro), a região do Vale do Itajaí foi atingida por fortes chuvas. ...]. Outrossim, asseverou dispor-se à realização de depósito do suposto débito em juízo. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a resposta do réu. A autora acostou aos autos comprovante de depósito em garantia (fls. 86/88). Citada, a União apresentou contestação (fls. 89/108) e sustentou a regularidade do ato administrativo. É o relatório. Decido. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, dele constou expressamente o essencial, ou seja: ... Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTARPAF 10909-720.861/2013-61 DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO E INFORMAÇÕES PELO TRANSPORTADOR, AGENTE DE CARGA E OPERADOR PORTUÁRIO(...). Inicialmente, importante é demonstrar que todas as obrigações estabelecidas têm fundamento legal. De acordo com o art. 37 do Decreto-Lei 37 de 1966, (...), o Transportador, o Agente de Carga, e o Operador Portuário são obrigados a prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal, sobre os veículos e as cargas nele transportadas (...). Por sua vez, a já citada Instrução Normativa RFB nº 800/2007, (...), estabeleceu a forma e o prazo em que as informações devem ser prestadas. De acordo com seu art. 8º, a empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à Receita Federal, em cada porto nacional, a escala da embarcação (...). (...); e Considerando que Agente de Carga denominado ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., registrado no (...) - CNPJ nº 86.846.847/0007-07, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos - CE, constantes do anexo I. Portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, aplica-se a penalidade prevista na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.... (fls. 37/46). E, no caso em questão, a parte autora deixou de prestar ou prestou informações de maneira incorreta sobre Conhecimentos Eletrônicos - CE, no prazo instituído pela IN - RFB nº 800, de 2007. Assim, incorreu em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Por fim, não é admissível que o Poder Judiciário, num juízo sumário e sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente imposta. Todavia, em que pese a natureza administrativa

da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Sucessivamente, requer o reconhecimento de alegada denúncia espontânea e o de ocorrência de força maior [... no final do ano de 2008 (novembro e dezembro) e começo de 2009 (janeiro), a região do Vale do Itajaí foi atingida por fortes chuvas. ...]. Outrossim, asseverou dispor-se à realização de depósito do suposto débito em juízo. Quanto ao pedido sucessivo, verifica-se que se afigura infactível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que imprescindível o ... pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, ..., o que não ocorreu na espécie. Inviável, ainda, no plano cognitivo perfunctório, por razões jurídicas e até intuitivas, o acolhimento de suposta ocorrência de força maior. Presume-se a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo (auto de infração). Entrementes, merece acolhida o pedido sucessivo da parte autora, para que, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN. Ante o exposto, tendo em vista a realização de depósito judicial em dinheiro (fl. 87), DEFIRO a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade das multas aplicadas por intermédio do Auto de Infração nº 0927800/00476/13 (PAF nº 10909.720861/2013-61), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. Consequentemente, autorizo a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. P.R.I. Santos/SP, 18 de dezembro de 2014.

**0009203-94.2014.403.6104 - DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS. Ação ordinária Processo nº 0009203-94.2014.403.6104 AUTOR: DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA RÉU: UNIÃO DECISÃO: DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão de penalidade de perdimento que lhe foi aplicada nos autos do procedimento administrativo nº 11128.727.605/2014-35. Sustenta que as mercadorias eletrônicas encontradas, por se tratarem justamente de peças de reposição/manutenção de uma máquina adquirida na Alemanha, não possuem valor comercial, motivo pelo qual o exportador, equivocadamente, acondicionou-as nos próprios sacos de penas que compunham o container CLHU 883.745-9, o qual foi amparado pelo conhecimento eletrônico (CE) n. 151405138395073, de modo que as acusações de falsa declaração de conteúdo e a importação de mercadoria estrangeira condicionada sob fundo falso ou de qualquer modo oculta, não procedem. Requer, em sede de tutela antecipada, o desembaraço das peças eletrônicas apreendidas, mediante pagamento de todos os tributos, contribuições, taxas e multas incidentes. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/95). É o relatório. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 648). Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pela parte, entendo não estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela, ao menos neste momento. Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a supressão do mundo jurídico dos efeitos de penalidade de perdimento. A manutenção da referida penalidade, por si só, não constitui risco à esfera jurídica do autor, de modo que não há fundamento no ordenamento para a edição de um provimento de urgência, antes da cognição plena e exauriente. Tanto é assim que o próprio autor sustenta que o risco de dano irreparável decorre de inviabilidade de utilização do maquinário a que elas se destinam, que assim, deixará de produzir e gerar empregos e impostos. Ademais, também ausente o requisito da verossimilhança da alegação. Conforme se verifica das conclusões do procedimento administrativo (fls. 90/93), o pedido de liberação da mercadoria ante o pagamento dos impostos e multas, com a relevação da pena de perdimento não pode ser acolhido eis que ... à luz do que dispõe a legislação vigente, constata-se que a pretensão da autuada não encontra guarida, uma vez que os requisitos necessários estabelecidos para que seja relevada a penalidade de perdimento não estão reunidos no presente caso. Ressalte-se que o artigo 736, inciso I e II do Decreto 6.759/2009, elenca as hipóteses em que se poderá releva a pena de perdimento, desde que comprovado o erro ou ignorância escusável do infrator ou ausência de intuito doloso. Destarte, trata-se de aspecto que depende de dilação probatória, não havendo nos autos,



neste momento, documentos suficientes que permitam firmar, com segurança, um juízo de que a ocultação da mercadoria importada foi realizada sem dolo. Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação da questão à vista de novos fatos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009231-62.2014.403.6104 - MILTON MARQUES X LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009231-62.2014.403.6104 AUTORES: MILTON MARQUES e outro RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO MILTON MARQUES e LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que a instituição financeira abstenha-se de dar continuidade à execução extrajudicial, suspendendo-se, ainda, a realização de leilão agendado para 2/12/2014. A parte autora alega, em suma, que adquiriu da requerida o imóvel situado na Rua Presidente Kennedy, 1362, Santa Rosa, Guarujá/SP, por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e garantido por alienação fiduciária. Aduzem os autores que realmente incorreu em inadimplemento, em virtude de dificuldades financeiras que diminuíram a renda familiar. Pretendem retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas não possuem condições de honrar todos os valores atrasados de uma só vez, razão pela qual requerem sejam incorporados ao saldo devedor. Pleiteiam, ainda, a gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/51. Os autos vieram conclusos para apreciação liminar. É, em síntese, o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, diante dos documentos acostados, não visualizo a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e nem mesmo da fumaça do bom direito. No caso em tela, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, verifico da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que os autores foram intimados, sem que tenham purgado a mora (fl. 26). Aliás, trata-se de fato incontroverso, uma vez que a própria parte autora noticia que tentou acordo em momento posterior para a purgação da mora, sem êxito. Desse modo, tendo sido regular a intimação dos mutuários, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30

(trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Nesse diapasão, ressalto que a parte autora não realizou depósito de quantia necessária à purgação da mora, o que, à vista do princípio da boa-fé, inviabiliza o pleito antecipatório. Ademais, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Noutro giro, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela coautora Luciana Camargo dos Santos Marques, nos termos da Lei 1060/50 (fl. 20). Embora a gratuidade tenha sido requerida, na inicial, por ambos os autores, não acompanhou a declaração de situação financeira em relação a Milton Marques, que deverá juntá-la ou recolher as custas pro rata. Observo, ainda, que não consta dos autos o instrumento do mandato de Milton Marques. Determino, pois, sua intimação para regularização processual, tudo no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpridas as determinações, cite-se a CEF.P. R. I.Santos/SP, 16 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009781-57.2014.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP312333 - CAROLINE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Int.Santos, 19 de dezembro de 2014.

**0009837-90.2014.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Int.Santos, 19 de dezembro de 2014.

**0003423-37.2014.403.6311 - JANDUHY SAN ARAUJO DA SILVA(SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9)** - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 304: indefiro o pedido de que o adquirente deva responder na presente demanda, uma vez que conforme cópia da sentença exarada no processo 0007690-33.2010.403.6104, condenou o réu José Anísio Costa, ao pagamento das despesas decorrentes de cotas condominiais objeto desta demanda, à autora, inclusive em honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Tendo em vista a discordância das partes quanto aos cálculos, retornem à contadoria para que esclareçam, elaborando novos cálculos, se for o caso. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005711-94.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste, elaborando cálculos nos termos da portaria 0758643 desta 3ª vara. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205374-64.1990.403.6104 (90.0205374-6)** - MARIA LUISA RIBEIRO GOMES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a não interposição de recurso de apelação, certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado. Após, encaminhe-se cópia da sentença e do trânsito em julgado ao Relator do agravo. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2)** - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 18 de dezembro de 2014.

### **Expediente Nº 3756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205317-02.1997.403.6104 (97.0205317-0)** - AUGUSTO BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0206764-25.1997.403.6104 (97.0206764-2)** - NELSON DA SILVA REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo

**0202414-57.1998.403.6104 (98.0202414-7)** - ANTONIO ALCINDO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0207018-61.1998.403.6104 (98.0207018-1)** - ANTONIO TOMAS DA SILVA X NELSON ANTONELLI(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0207377-11.1998.403.6104 (98.0207377-6)** - JOAO JOSE TEODORO X ALZIRA FERREIRA X MARTA DE ARAUJO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo

**0208312-51.1998.403.6104 (98.0208312-7)** - FERNANDO NEVES CORDEIRO X JOSE LINO LOPES(SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005574-40.1999.403.6104 (1999.61.04.005574-4)** - JORGE ALVES ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006408-43.1999.403.6104 (1999.61.04.006408-3)** - JULIO GONCALVES SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006957-53.1999.403.6104 (1999.61.04.006957-3)** - FLORIVAL DE SANTANA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0008130-15.1999.403.6104 (1999.61.04.008130-5)** - ALICE LEITE DOS SANTOS X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X LUIZ BENNAU PEREIRA SILVA X WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS X JOAO CARLOS MARTINS DE AZEVEDO X SILVIA DE JESUS SANTOS X IRACEMA DO NASCIMENTO X ARTUR MARQUES GOMES FILHO X CLAUDIO AUGUSTO AZEVEDO X DORGIVALDO CARDOSO DA SILVA SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0009275-09.1999.403.6104 (1999.61.04.009275-3)** - JOSE PECHIRILLO FILHO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001050-63.2000.403.6104 (2000.61.04.001050-9)** - MANOEL DOS SANTOS X LUIZ OSCAR DA SILVA X ANTONIO GOMES FILHO X VANDA DA SILVA APARICIO X SERGIO GERMANO DAS NEVES X SEVERINO JOSE DE MELO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005841-75.2000.403.6104 (2000.61.04.005841-5)** - PAULO HERCULES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo

**0011669-52.2000.403.6104 (2000.61.04.011669-5)** - RENATO LICINIO DO VALLE(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0000311-56.2001.403.6104 (2001.61.04.000311-0)** - JOAO DE SOUZA MONTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001623-67.2001.403.6104 (2001.61.04.001623-1)** - JOSE CARLOS DE LIMA VIEIRA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo

**0002683-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002683-6)** - ABNER RIBEIRO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003114-75.2002.403.6104 (2002.61.04.003114-5)** - GONCALO CORREIA NASCIMENTO X MANOEL ABRANTES FILHO X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X RODOMARQUES FRANCISCO DA GRACA X SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO - ESPOLIO (VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO)(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo

**0003622-21.2002.403.6104 (2002.61.04.003622-2)** - VICENTE DE PAULO MARCONDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007067-47.2002.403.6104 (2002.61.04.007067-9)** - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI)



PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)  
Ciência à defesa da expedição da carta precatória 0010/15 à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado.

**0011529-37.2008.403.6104 (2008.61.04.011529-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS)**

Vistos.Acolho a promoção ministerial de fls. 236.Designo o dia 17/04/2015, às 16:00 h., para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado à fl. 219.Instrua-se o mandado com cópia de fls. 236, bem como desta decisão.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANUCCI)**

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 0001/15 à Comarca de Cotia/SP e nº 0002/15 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0006720-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)**

Vistos.O Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP requisitou que as testemunhas Alessandro dos Santos Santana, Eliseu Batista da Costa, João Batista Paulino Filho, Valdir Lara Alves, Luiz Santana, Daniel Trindade da Silva e Wilson de Moraes Filho, sejam inquiridas em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fls. 127/128). Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 30 de março de 2015, às 14h00min (carta precatória n 627/2014 - fl. 118). Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Intime-se o réu acerca da audiência designada, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0006659-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X RINALDO CALIXTO X MURILO SOUZA RODRIGUES X CICERO MOREIRA DA SILVA X JOSE DE ASSIS RIBEIRO X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)**

Vistos.Petição de fls. 244. Anote-se. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para oferecimento de resposta à acusação em favor de Murilo Souza Rodrigues.Petição de fls. 214. Anote-se. Defiro. Dê-se vista à defesa da acusada Nanci Cristina Dias da Silva pelo prazo de 05 dias.

**0012478-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Vistos.Petição de fl. 153. Nada a deliberar, pois os demais acusados já apresentaram as respectivas defesas prévias, conforme fls. 154/191.Intime-se o defensor do acusado Leandro Teixeira de Andrade para regularizar sua representação processual, bem como apresentar defesa prévia no prazo legal.Publique-se.

**0000546-66.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS RAPCHAN(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Considerando que o réu reside na cidade de Ourinhos/SP, reconsidero a decisão de fls. 353.Depreque-se à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.99/95, fazendo constar o endereço da denúncia, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias.

**0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X**

HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Vistos. Considerando que o acusado Gilcimar de Abreu foi devidamente citado (fl. 349), outorgando, inclusive, instrumento de procuração ao seu defensor, conforme petição e documentos de fls. 336/338, intime-se o advogado constituído Dr. Alex Sandro Ochsendorf - OAB/SP 162.430 para que informe, no prazo de 10 dias, se representa ou não referido acusado. Caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar resposta à acusação. Decorrido in albis, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado Gilcimar de Abreu, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal. Dê-se vista a DPU, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. No mais, diante da informação de fls. 455, na forma preconizada pelo art. 363, 1º, do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, cite-se os acusados Givanildo Carneiro Gomes e Heribaldo Silva Santos Junior por edital com prazo de quinze dias. Decorrido in albis, certifique-se e, em seguida, dê-se vista ao MPF.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4395**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005095-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005095-9) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL FRANCO DE LIMA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X EDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)**

Autos nº 0005095-03.2006.403.6104 Em relação ao sentenciado LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS, tendo em vista a certidão de fls. 421, remetam-se os autos ao SEDI, para inserção da sentença absolutória de fls. 393/406. CONSULTA SUPRA: Tendo em vista que a sentenciada ISABEL FRANCO DE LIMA não foi localizada, mas possui defensor dativo e este restou devidamente intimado da r. sentença condenatória, conforme certidão de fls. 415, suficiente a intimação da defesa, conforme o artigo 392, inciso III, do CPP. Considerando que a defesa do sentenciado EDSON DIAS DE OLIVEIRA apresentou recurso de apelação a fls. 413, recebo o recurso de apelação interposto, abrindo-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Santos, 18 de dezembro de 2014. ARNALDO DORDETI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2963**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001902-42.2009.403.6114 (2009.61.14.001902-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GUILHERME MIGUEL DOS SANTOS MAFERTHEINER(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE**



OLIVEIRA E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Dos autos exsurge nítido que nenhum contrato regular de trabalho mantém o apenado com a empresa Alphamix Transportes e Entregas Ltda., não podendo o órgão jurisdicional compactuar com a ideia de relação laboral sem necessário registro em carteira de trabalho, conduta típica descrita no art. 297, 4º, do Código Penal. Oficie-se ao DPF requisitando a instauração de inquérito policial para apurar eventual ocorrência do delito referido por parte dos responsáveis pela empresa em questão, face às diversas declarações existentes nos autos. Considerando que o apenado não mantém qualquer vínculo empregatício, deverá o mesmo manter-se em sua residência em todo o período do dia (diurno e noturno), sob pena de transgressão das regras do regime aberto, a gerar a possibilidade de regressão ao regime fechado. Designo o dia 24/02/2015, às 15 horas e 40 minutos para audiência admonitória. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Fls. 1659: Defiro o requerido concedendo-se o prazo de 05(cinco) dias. Intime-se pessoalmente o réu LAÉRCIO da sentença de fls. Após, venham os autos conclusos.

**0004430-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004430-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X PAULO CILAS FERREIRA X WALTER VERTUAN X CINTIA ELAINE ATAIDE GOMES X WASHINGTON LUIS PALISTANO

Recebo a apelação de fls. em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao E. TRF com as cautelas de praxe.

**0007643-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007643-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO MARCO CILENTO X PAULINO MATSUO X JANSEN BRITO FELICIANO X JOSE ANTONIO PARRILLA PENA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Tendo em vista que o endereço fornecido pela defesa para o réu JANSEN à fl. 257 já havia resultado negativa(certidão de fl. 289), designo o dia 24/03/2015, às 15:20 horas para o interrogatório do réu supramencionado, devendo a defesa trazê-lo independentemente de intimação. Expeçam-se cartas precatórias para o interrogatório dos réus ANTONIO e JOSÉ ANTONIO. Int.

**0001624-75.2008.403.6114 (2008.61.14.001624-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO ZUCCHETTI(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO(SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA)

Recebo a apelação de fl. 621 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões da apelação de fl. 616. Com ou sem a juntada, e tendo em vista o requerido à fl. 621, bem como o que determina o art. 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005491-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007348-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA CELY ALVES DE SOUZA(SP152648 - JAIRO BERNARDES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré(fl. 544 e ss.) dou-a por citada. Intime-se a defesa a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

**0002700-93.2009.403.6181 (2009.61.81.002700-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

Fl. 195: Tendo em vista a diligência negativa, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, acerca do novo endereço da testemunha FERNANDO CORDEIRO DE SOUZA, ou requerer sua substituição, caso queira.

**0004752-98.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

X ALEXSANDRA DA RESSURREICAO CORTAT(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO X ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO

Recebo a apelação de fl. 727 em seus regulares efeitos. Intime-se o MPF para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9607**

#### **MONITORIA**

**0000027-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA DRAGO LOVATTO**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. Apreciação do mérito. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0000029-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova

suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**000030-79.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos.Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0007587-54.2014.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**000033-34.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTERO NORONHA DE MENDONCA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.

EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**000034-19.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**000035-04.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDOMIR DIANE

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a

petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005597-28.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-52.2013.403.6114) NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Regularense o(a)s EMBARGANTE o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001864-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Tendo em vista o ofício de fls. 111/112, manifeste-se a Exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no levantamento do depósito judicial de fls. 126. Int.

**0000023-87.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MAURICIO MATOS

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0000024-72.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR BORBA-PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME X ALMIR BORBA

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0003808-91.2014.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004325-82.2003.403.6114 (2003.61.14.004325-3)** - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4)** - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006011-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006011-6)** - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 61.083,47 (sessenta e um mil, oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados em dezembro de 2014, conforme cálculos apresentados às fls. 384/387, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos. Defiro a nomeação da Defensoria Pública da União para defender os interesses da parte executada. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Int.

**0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARIA MACHUCA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvarás pela CEF.PA 0,10 Int.

**0004765-29.2013.403.6114** - SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2889**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003156-98.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-08.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Autos n.º 0003156-98.2014.4.03.6106 Vistos, É desprovida de amparo jurídico a impugnação apresentada pela defesa no presente incidente de insanidade mental, pois não há que se falar de confronto com a coisa julgada no processo civil, no qual, por sentença, foi declarada a interdição do acusado e, conseqüentemente, estaria este a

constituir-se um procedimento impossível, isso pelo fato de que as condições de saúde do acusado devem ser analisadas nas datas dos fatos (entrega das DIRPJ em 2008 e 2009), por meio de profissionais com habilidade técnica para avaliarem de forma direta ou indireta o quadro clínico do acusado, fornecendo a este Julgador importantes elementos para decisão da testilha penal. Visa, enfim, o presente incidente nortear o andamento do processo penal sem alteração do já decidido no âmbito civil. Estas são as razões pelas quais não acolho a alegada impugnação. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos. Formulo, desde já, os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelos peritos nomeados, buscando esclarecimento para o deslinde do incidente, a saber: I - HUMBERTO CARLOS MASSETE era, ao tempo das ações (anos de 2008 e 2009), portador de doença mental ou apresentava desenvolvimento mental incompleto ou retardado? II - Em caso positivo, explicar detalhadamente os elementos que levaram à conclusão positiva. III - Em virtude da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era HUMBERTO CARLOS MASSETE, no momento da prática do crime, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta ou de determinar-se de acordo com tal entendimento? Explicar. IV - Negativo o primeiro quesito, pode-se afirmar que, à época dos fatos (anos de 2008 e 2009), HUMBERTO CARLOS MASSETE apresentava qualquer tipo de perturbação à sua saúde mental? Explicar. V - Em virtude de perturbação à sua saúde mental, tinha HUMBERTO CARLOS MASSETE plena capacidade de entender a ilicitude dos fatos que praticou ou de determinar-se de acordo com este entendimento? VI - HUMBERTO CARLOS MASSETE é portador de doença mental ou apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Explique. Formulados os quesitos e/ou indicados os assistentes técnicos pelas partes ou transcorrido o prazo supra sem formulação e/ou indicação, intimem-se os peritos para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-lhes os quesitos a serem respondidos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005812-28.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-37.2014.403.6106) MARCELO DIAS TEIXEIRA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Apensem-se estes autos aos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante n.º 0003561-37.2014.4.03.6106. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005952-62.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA (MS014454 - ALFIO LEAO)

Autos n.º 0005952-62.2014.403.6106 Vistos, Em que pese a boa vontade do Digníssimo Representante do Ministério Público Federal subscritor da denúncia oferecida às fls. 90/93, deixo de apreciá-la, pois com o término do plantão judiciário realizado no período de 20 de dezembro de 2014 a 7 de janeiro de 2015, ficam os processos distribuídos nesta 6ª Subseção Judiciária sob a responsabilidade dos Procuradores da República que atuam na Procuradoria da República em São José do Rio Preto, como é o caso da denúncia ofertada às fls. 88/89, a qual passo a apreciar. Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA, o seguinte: (...) No dia 21 de dezembro de 2014, por volta das 11 horas, o denunciado EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA foi surpreendido na altura do km 509 da Rodovia Feliciano Sales Cunha, município de Nhandeara/SP, na oportunidade em que transportava cigarros de origem estrangeira que recebera de terceiro no dia anterior, incorrendo, desta forma, no delito tipificado pelo art. 334-a, 1º, inciso V, do Código Penal (fls. 22 a 24) na medida em que recebeu, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Segundo consta, na data e local supra indicados, o denunciado foi preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina realizada por Policiais Rodoviários, que resultou na abordagem do caminhão Volvo modelo FH12380 4X2T de placa HRO-4725 (cavalo tração) e ALX-6870 (reboque), transportando, na ocasião, uma carga de 145 caixas de cigarros com 500 maços cada, o que contabiliza um montante de 72.500 (setenta e dois mil e quinhentos) cigarros das marcas EIGHT e GIFT do modelo San Marino todos de origem estrangeira. Após a abordagem o denunciado disse que levava uma carga de milho de Campo Grande/MS para Mogi-Guaçu/SP, apresentando na sequência nota fiscal e o DACTE relativos à carga, que foram apresentados em forma de cópia aos policiais. Quando solicitaram que retirasse a lona do caminhão para que pudessem ver a mercadoria, o denunciado se adiantou e disse que trazia consigo grande quantidade de cigarros estrangeiros (fls. 2). Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado informou que foi abordado no Posto CARAVÁGIO, localizado em Campo Grande/MS, por pessoa desconhecida, que lhe teria oferecido uma quantia em dinheiro de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para que transportasse em meio a sua carga de milho uma carga de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal até Mogi-Guaçu/SP, local em que também descarregaria sua carga de grãos. A materialidade do crime de contrabando imputado ao denunciado prova-se pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 27/31 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda

Fiscal de Mercadorias nº OVR 810700/00033/2014, sequência 001 a 003, que atestam que os cigarros apreendidos têm procedência estrangeira, bem como pelas informações prestadas pelo denunciado, ao afirmar que recebeu as mercadorias de desconhecidos sabendo de sua procedência ilícita. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA como incurso no artigo 334-a, 1º, inciso V do Código Penal, na forma do artigo 69 do Diploma Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado notificado a apresentar defesa escrita, prosseguindo o feito para final condenação. Rol de testemunhas: 1-Jean Marcel Soares dos Santos - SGT (fls. 02.)(...) Pois bem. Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo denunciado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do art. 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado ao acusado ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusado a pessoa a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA, como incurso na pena do artigo 334-A, 1º, inciso V, c.c artigo 69, ambos do Código Penal. Expeça-se mandado para citação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais do acusada no SENIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**000020-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-62.2014.403.6106) EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA**  
DESPACHO PROFERIDO EM 30/12/2014: Aprecio a petição do réu em sede de plantão judiciário. A prisão em flagrante já foi apreciada pelo juiz competente e portanto não há qualquer nulidade que enseje o relaxamento da prisão em flagrante. Já quanto à liberdade provisória com ou sem fiança formulada, não há como rever a respeitável decisão de concessão de fiança já também lançada pelo juízo do feito, primeiramente porque juiz de primeira instância não tem competência para alterar decisão de seu par, competência esta destinada constitucionalmente ao TRF (CF, artigo 108 II) seja porque, neste caso, em se tratando de plantão judiciário há vedação expressa contida na Resolução CNJ nº 71, artigo 1º, parágrafo 1º. Ainda que o juiz do feito tenha fixado a fiança nos autos do flagrante e antes do pedido de liberdade provisória ora apresentado, isso não tem o condão de permitir a revisão da fiança já lançada pelos mesmos motivos supra. Abra-se conclusão ao juiz do feito no primeiro dia útil após o recesso judiciário para apreciação do pedido de redução de fiança formulado. São José do Rio Preto, data supra. DASSER LETTIERE JUNIOR Juiz Federal PlantonistaADVOGADO (OAB/MS 14.454 INTIMADO PESSOALMENTE DESTES DESPACHO EM 30/12/2014 - FOLHA 29) CONCLUSÃO EM 07/01/2015: Vistos, Examinarei o requerimento de redução do valor da fiança arbitrada após o requerente efetuar a juntada das certidões expedidas pela Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Justiça Federal da 3ª Região e cópia da Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2013 e exercício 2014, por ele apresentada, ou certidão de isenção. Após as juntadas, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004602-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004602-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBURO MIYAMOTO**

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folha 802.



**0017064-07.2008.403.6181 (2008.61.81.017064-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA)**

AUTOS N.º 0017064-07.2008.403.6181 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: MARCO ANTÔNIO GARCIA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCO ANTÔNIO GARCIA, como incurso nas penas do artigo 332, parágrafo único, do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Trata-se de investigação iniciada em Jales/SP, a fim de apurar a conduta de determinado ex-detento que, não obstante, desempregado e sem ocupação lícita, apresentava sinais incompatíveis de riqueza exterior. Referidas investigações acabaram por ensejar a Operação Ártico, que identificou um esquema de pagamento de propina a servidores da Receita Federal, para facilitar a importação e desembaraço de mercadorias introduzidas no País pelo porto de Santos e desembaraçadas em armazéns alfandegários localizados no Guarujá/SP, Santos/SP, São Paulo/SP e São José do Rio Preto/SP. Devido ao grande volume de documentos e a complexidade dos fatos, o inquérito principal foi desmembrado em vários outros inquéritos. No presente, restou apurado que MARCO ANTÔNIO GARCIA exigiu de Vivaldo Mazon Filho pagamento indevido de taxinha de agilização, a fim de influir perante Lázaro Gonçalves Goulart (Auditor da Receita Federal) na liberação de mercadoria (carga de tecidos) que viria do Porto de Santos/SP. Ouvido na Delegacia de Polícia Federal (em anexo), o denunciado confirmou que Lázaro não chegou sequer a exigir o pagamento desta taxa, e o interrogando já mencionou que ele teria insistido, neste caso, porque sabe que é praxe o pagamento deste valor. Portanto, além de exigir de Vivaldo Mazon Filho vantagem indevida para influir em ato a ser praticado por funcionário público, MARCO ANTÔNIO GARCIA alegou, bem como insinuou, que tal vantagem seria também destinada a Lázaro Gonçalves Goulart (Auditor-Fiscal). Em consonância encontram-se as declarações de Vivaldo Mazon Filho em anexo. Sendo assim, diante do que foi exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARCO ANTÔNIO GARCIA como incurso nas penas do artigo 332, parágrafo único, do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, seja citado para apresentar resposta à acusação até final condenação. Protesta, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. [SIC](...) A denúncia foi aditada pelo Ministério Público Federal, para constar como data do fato o dia 13/11/06, por volta das 11:18h (fls. 87/88) Foi recebida a denúncia em 25 de janeiro de 2011 (fls. 89/vº), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada dos antecedentes criminais (fls. 101/106); citação do acusado (fls. 109/112); apresentação de resposta à acusação (fls. 115/116); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 117/118); oitiva das testemunhas de acusação (fls. 139/141) e de defesa (fls. 160/161, 168 e 175/179), bem como interrogatório do acusado (fls. 197/199). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 202 e 203). Em alegações finais (fls. 204/210), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, pois que o relatório de fls. 3/12 comprova que o acusado, despachante aduaneiro, exigiu de Vivaldo Mazon Filho, Diretor da Estação Aduaneira do Interior (EADI) de São José do Rio Preto/SP, o pagamento de taxinha de agilização, a fim de influir perante Lázaro Gonçalves Goulart, Auditor-Fiscal da Receita Federal, na liberação de carga de tecidos importados que viria do Porto de Santos/SP, uma vez que no diálogo constante na gravação de fls. 10/12 verificou-se que o acusado e Vivaldo Mazon Filho conversavam a respeito de acerto de pagamento de propina a Lázaro Gonçalves Goulart (Auditor Fiscal da Receita Federal). Enfim, requereu a condenação do acusado nos termos da inicial. Em alegações finais (fls. 212/219), a defesa do acusado alegou, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, devido à inexistência de decisão judicial fundamentada que autorizasse a quebra do sigilo. No mérito, sustentou o acusado que mentiu perante a Autoridade Policial, pois teria sofrido ameaças por parte dos policiais federais, os quais supostamente afirmavam que pediriam sua prisão preventiva caso ele não acusasse o fiscal. Esclareceu que as conversas telefônicas entre o acusado e o Auditor-Fiscal e aquele e Vivaldo Mazon Filho referem-se apenas a tratos pertinentes ao desembaraço aduaneiro legal. Mais: a Polícia Federal teria redigido apenas partes dos diálogos interceptados, o que, conseqüentemente, causou confusão e adulteração na interpretação dos fatos. Sustentou, por fim, que mesmo sendo a versão da Polícia Federal verdadeira, a qual a defesa do acusado rejeita, é inexistente o crime de tráfico de influência, visto que os diálogos indicam que o funcionário público Lázaro foi quem requisitou os valores, e as partes deixam claro que seria Vivaldo que conversaria e negociaria pessoalmente com Lázaro Gonçalves Goulart. Enfim, pugna pelo deferimento da preliminar apresentada na defesa, bem como pela absolvição do acusado em face da atipicidade da conduta. Determinei a expedição de ofício, solicitando cópias das decisões que autorizaram e prorrogaram a quebra do sigilo telefônico do acusado (fl. 226v), que, depois de juntadas (fls. 229/324), as partes manifestaram sobre as mesmas (fls. 326/327 e 329/331). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Incorre em equívoco a defesa na alegação de nulidade das interceptações telefônicas, pois, como se observa das cópias das decisões exaradas nos autos de nº 0000332-93.2006.403.6124, encaminhadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital e juntadas às fls. 232/324, a decisão judicial que deferiu a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, assim como as decisões que determinaram as respectivas prorrogações, diferentemente do alegado pela defesa, foram exaradas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP e fundadas em razoáveis indícios da

participação do acusado em organização criminosa e objetivava viabilizar investigação criminal considerando, ainda, sua imprescindibilidade como meio de prova. Mais: observo, também, que foram cumpridos os requisitos legais previstos na Lei n.º 9.296/96, para produção deste tipo de prova, pois, além de haver a concordância do Ministério Público Federal, foram as decisões devidamente fundamentadas. Ainda neste raciocínio e, havendo indícios razoáveis do envolvimento do acusado na quadrilha investigada, não há que se falar na ilegalidade das sucessivas prorrogações da medida restritiva, pois, desde que devidamente fundamentada, como é o caso dos autos, poderia a interceptação telefônica perdurar o tempo necessário à completa investigação dos fatos tidos como delituosos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Ao contrário da tese levantada pelos impetrantes, a interceptação telefônica não teve suporte apenas em denúncia anônima, mas também em elementos previamente colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional. 4. In casu, a decisão de quebra de sigilo de comunicações telefônicas está baseada em fundamentos idôneos, colhidos a partir de investigação policial, com a devida demonstração da necessidade e utilidade da quebra do sigilo telefônico, a fim de reconhecer e determinar o alcance da organização criminosa. 5. Embora a Lei n.º 9.296/96 estipule prazo de 15 (quinze) dias, para a interceptação de comunicações telefônicas, renovável por igual tempo, as prorrogações podem se estender por períodos superiores ao previsto em lei, desde que devidamente motivadas, como na hipótese em epígrafe. Precedentes do STF e STJ. 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 201000979246, STJ, 5ª Turma, Rel. Desembargador Convocado CAMPOS MARQUES, DJE DATA:01/02/2013) PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que a decisão de monitoramento telefônico foi determinada, inicialmente, em acolhimento à manifestação do Ministério Público Federal, diante da suspeita da prática dos delitos de corrupção, extorsão mediante sequestro, roubo e tráfico de entorpecentes, tendo sido referidos indícios de autoria dos envolvidos, que já haviam sido alvo de investigação anterior, como demonstrativos da imprescindibilidade da medida, bem como de materialidade, haja vista que os investigados se comunicariam através de códigos, tipicamente utilizados para a prática de delitos. II. No decorrer das investigações, o Magistrado, mantendo inalterados os fundamentos expostos na decisão originária que primeiro deferiu o monitoramento, determinou, de forma devidamente fundamentada, a prorrogação das interceptações, com inclusão dos números de telefones indicados pelos agentes da Polícia Federal. III. Posteriores despachos de prorrogação da medida que seguiram um padrão de raciocínio, firmado na existência de diálogos indicadores de negociações ilícitas por agentes públicos federais, com inclusão de novos números de telefone, demonstrando a amplitude das investigações. IV. Decisões que não carecem de adequada fundamentação, eis que lastreadas em indícios de envolvimento do paciente e demais investigados na rede criminosa, tendo sido demonstrada a necessidade de continuidade das investigações em curso. As decisões foram proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial, com prévia manifestação do Ministério Público. V. Medida deferida nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão (art. 2º, I e III), foi determinada pelo Juízo a requerimento do representante do Ministério Público, na investigação criminal (art. 3º, II). VI. Legitimidade das prorrogações efetuadas eis que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07). VII. Embora a Lei 9.296/1996 preveja prazo de 15 (quinze) dias para o monitoramento telefônico, renovável por igual período, não há qualquer limitante à possibilidade de renovação das prorrogações, eis que as interceptações podem se estender por períodos bem superiores ao previsto em lei, como na hipótese presente, desde que devidamente fundamentada a sua necessidade. VIII. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária. IX. Ordem denegada. (HC 201000324175, STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJE DATA:04/10/2012)

Portanto, deferida a interceptação telefônica por decisão judicial devidamente fundamentada e realizada nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, não há que se falar em prova ilícita. Também não há que se falar na ilicitude da interceptação telefônica autorizada por juízo diverso do competente para julgamento da ação principal, pois foi deferida como medida cautelar, realizada no curso da investigação criminal. Este tópico merece maiores esclarecimentos. Como se constata dos autos, o inquérito-mãe (nº 2006.61.24.000035-6) foi instalado na Delegacia da Polícia Federal de Jales para investigação da prática de crimes cometidos por indivíduo na região de Santa Fé do Sul/SP, Município que faz parte da jurisdição da Justiça Federal de Jales/SP. No curso das investigações e diante da possibilidade de ocorrência de crime de lavagem de dinheiro praticado pelo investigado, a competência foi declinada para Subseção Judiciária de São Paulo e o inquérito policial permaneceu na Delegacia da Polícia Federal em Jales (fls. 298/307). Foi suscitado conflito negativo de competência, sendo, então, designando pelo Relator o Juízo de Jales para proferir decisões que fossem necessárias ao prosseguimento das investigações, como é o caso da quebra do sigilo telefônico dos investigados (fls. 308/324), que, ao final, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a competência da 2ª Vara Criminal de São Paulo. Também no curso das investigações, mais especificamente nas interceptações telefônicas, foram identificados vários delitos autônomos que deram origem a 64 (sessenta e quatro) inquéritos policiais, dentre eles o presente (IP 20-0265/08), que, por ser tratar de delito cometido nesta cidade, foi o inquérito policial remetido a esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Portanto, diante do exposto, não há que se falar em ordem de quebra de sigilo telefônico emanada por Juízo incompetente e tampouco em ilegalidade no julgamento desta ação penal por Magistrado que não tenha sido aquele que determinou a quebra do sigilo telefônico do acusado. Por estas razões e sem mais delongas, não acolho a alegada preliminar arguida pela defesa e passo a análise da acusação. Marco Antônio Garcia foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 332, parágrafo único, do Código Penal. Estabelece o artigo 332, parágrafo único, do Código Penal, o seguinte: Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995) Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995) Comprovam os documentos produzidos na investigação e constantes no DVD-ROM de fl. 44, assim como pelos Relatórios emitidos pelo Delegado da Polícia Federal de fls. 3/12, 37/43, que relatam a origem do Inquérito Policial 20.0265/08 que recebeu o nº 2008.61.81.017064-4, alterado para 0017064-07.2008.403.6181, na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, assim como as gravações das interceptações telefônicas, que o acusado solicitou a Vivaldo Mason Filho, Diretor do EADI em São José do Rio Preto/SP, vantagem financeira que seria utilizada para influir perante Lázaro Gonçalves Goulart (Auditor-Fiscal da Receita Federal em São José do Rio Preto) na liberação de uma carga de tecidos que viria do Porto de Santos/SP. Explico melhor. Apurou-se, da conversa telefônica interceptada entre Lázaro Gonçalves Goulart e Marco Antônio Garcia, realizada no dia 13.11.2006, às 9:04:13h (transcrição integral às fls. 7/12), que o Lázaro Gonçalves Goulart pergunta a Marco Antônio Garcia sobre aquele negócio dos tecidos lá, você chegou a conversar lá. Em seguida, Marco Antônio diz que era Vivaldo Mason Filho que estava negociando e Lázaro reforça que Vivaldo ficou de ligar... é pra poder melhorar aqueles documentos né. Posteriormente, no mesmo dia, por volta das 11:18:02h, Vivaldo liga para Marco Antônio e conversam sobre o negócio do recebimento da carga de tecidos. Marco Antônio diz que o doutor estaria insistindo no valor de mil e pede a Vivaldo que primeiro feche o negócio (da importação) para depois poder negociar com o doutor. Vivaldo conversa com Marco sobre os argumentos que seriam utilizados com o doutor para convencê-lo a diminuir o valor da propina exigida. Em outro momento desta mesma conversa interceptada, Vivaldo sugere a Marco Antônio como ele deve se dirigir à tal pessoa, denominada por Marco de doutor, para convencê-lo a abaixar o valor de mil para seiscentos. Neste momento, não resta dúvida que a pessoa sobre quem Vivaldo e Marco Antônio se referem, denominada por Marco de doutor, é Lázaro, pois Vivaldo, neste mesmo diálogo e em mais de uma ocasião, identifica a tal pessoa como sendo Lázaro, como se vê das seguintes transcrições: Vivaldo orientando Marco Antônio sobre o que falar: Oh Lázaro, o Vivaldo está lidando direto com o pessoal; mais adiante, Vivaldo se dirige a Marco Antônio, da mesma forma: oh Lázaro fiz acerto cheio com o pessoal, eu vou tirar da EADI então pra poder te fazer seiscentos. Também neste mesmo diálogo é possível identificar que a palavra documento é utilizada como sinônimo de dinheiro, pois diz Marco Antônio a Vivaldo: ... a hora que ele começar a receber os documentos dele lá, aí ele vai ficar feliz, porque vai ter bastante, né? Então, é isso que eu tô querendo te falar, se ele pegar a não aceitar agora, daqui a pouco ele começa a ficar sem dinheiro porque as despesas deles agora tá grande né, aí ele vai começar a aceitar.... E, mais adiante, Vivaldo insiste na orientação a Marco Antônio sobre os argumentos para negociar com Lázaro: Então, aí o controla e fala Oh Lázaro...conversa lá com, direto com Vivaldo, porque é o Vivaldo que tá conversando com o pessoal. Inexiste, igualmente, dúvida da autoria, haja vista que, indubitavelmente, as vozes que aparecem nas já citadas gravações e reproduzidas na audiência de instrução e julgamento (fls. 138/140) são de Marco Antônio Garcia, Vivaldo Mason Filho e Lázaro Gonçalves Goulart. A mesma conclusão chegaram as testemunhas Vivaldo Mason Filho e Lázaro Gonçalves Goulart, quando de seus depoimentos em Juízo (fls. 138/140), embora respondendo temerosamente, reconheceram não apenas suas vozes, mas também a de Marco

Antônio nas reproduções das gravações realizadas em audiência. Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Embora a defesa alegue que na fase policial Marco Antônio estivesse sob ameaça dos policiais federais, o acusado afirma, em seu depoimento perante a autoridade policial, com muita propriedade, que o procedimento de solicitar dinheiro, por ele denominada de taxinha de agilização, para influir no trabalho dos Auditores-Fiscais era uma prática comum. Ora, analisando tal depoimento com as demais provas produzidas nestes autos, principalmente após análise do primeiro diálogo entre Lázaro e Marco Antônio, cuja ligação foi de iniciativa do próprio Lázaro ao celular de Marco Antônio e, ainda, também foi Lázaro quem iniciou o assunto sobre o negócio dos tecidos, concluo que o assunto sobre o valor a ser pago ao auditor-fiscal é falado deliberadamente e sem receios, exceto pela tentativa de mudar o significado de vantagem financeira por documento e de ocultar o nome do auditor para doutor. Fica claro, portanto, que o objetivo da ligação era saber se o acusado Marco Antônio possuía uma solução da negociação que estava sendo realizada por Vivaldo Mason Filho na importação de tecidos. Embora muito pouco se aproveite dos depoimentos prestados pelas testemunhas Vivaldo Mason Filho e Lázaro Gonçalves Goulart em juízo, pois afirmam que com o passar do tempo praticamente tudo acerca dos fatos foi esquecido, uma questão salta aos olhos. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, em 6.12.2011 (fls. 138/1741), a testemunha Vivaldo Mason Filho quando questionada pelo Representante do Ministério Público se no dia de suas declarações perante a autoridade policial, em 15.9.2009, ele teria sofrido coações ou teria sido forçado a fazer declarações inverídicas, afirma que não e que o depoimento foi realizado em ambiente tranquilo (CD-R - fl. 139, 4:30 à 4:59/11:12). Muito bem. Como se observa das declarações prestadas por Vivaldo Mason Filho, na Delegacia da Polícia Federal em Jales (DVD-ROM de fl. 44) e transcrita no relatório de fls. 39/43, após ouvir a execução do diálogo de índice 200611131118024.wav, o mesmo diálogo transcrito às fls. 10/12, Vivaldo reconhece como sendo sua e de Marco Antônio as vozes do diálogo e afirma que, no caso específico, Marco Antônio Garcia lhe disse que Lázaro estaria exigindo vantagens para liberar a carga de mercadorias. Em que pese o argumento da testemunha de acusação Vivaldo Mason Filho, Diretor do EADI em São José do Rio Preto, de que a tal taxinha de agilização estaria em contradição com o objetivo do entreposto aduaneiro que, na verdade, é ganhar pelos dias em que a carga lá permanece e, assim, quanto mais tempo ficar, mais o EADI recebe, não tem como prevalecer, pois toda a operação engendrada pela Polícia Federal, denominada Operação Ártico, iniciada com o Inquérito-mãe nº 2006.61.24.000035-6, do qual estes autos se originaram como delito autônomo, objetivava a investigação de desembaraço de mercadorias irregularmente importadas, inclusive junto aos sistemas Siscomex/Radar, gerenciados pela Receita Federal, mediante o pagamento de propina a servidores públicos em vários pontos do Brasil. O núcleo de São José do Rio Preto surgiu a partir da procura de um proprietário de uma trading de São Paulo pela Estação Aduaneira do Interior (EADI), em São José do Rio Preto, para liberação de mercadoria irregularmente importada e que, nesta cidade do interior, os valores das propinas cobradas eram menores. Também não prospera a alegação do acusado de que a operação não chegou a se realizar e que o auditor Lázaro não teria, neste caso, exigido a tal propina, porém, Marco Antônio já teria se adiantado junto a Vivaldo para evitar pingue-pongue posterior, uma vez que tal prática seria comum, pois o delito de tráfico de influência, por ser crime formal, se consuma com a mera solicitação, exigência ou promessa de vantagem indevida, sendo desnecessário o resultado, isto é, a influência efetivamente exercida. Mais: no caso, é a moralidade administrativa o bem que se visa tutelar, assim, o objeto material do delito descrito no artigo 332 do Código Penal é o comportamento do agente que convence a vítima que ele possui influência sobre o funcionário público a ponto de fazê-lo agir de forma favorável ao influenciador. Desse modo, concluo estar plenamente consumado o cometimento do delito pelo acusado, pois que ele solicitou a Vivaldo Mason Filho vantagem financeira para influenciar o auditor-fiscal da Receita Federal Lázaro Gonçalves Goulart. Neste sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DO CONVENCIMENTO DA VÍTIMA SOBRE O PODER DE INFLUÊNCIA DO AGENTE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS LICITAMENTE. 1. A autoria e materialidade do delito, em relação a ambos os acusados, encontram-se cabalmente demonstradas pelos depoimentos das testemunhas e pelas interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. 2. A consumação do crime de tráfico não se dá com o recebimento da vantagem, por se tratar de crime formal, que dispensa a ocorrência de resultado naturalístico. Também não se faz necessário que a vítima se convença do poder de influência do agente sobre o funcionário público. In casu, a simples alegação de ter condição de influir em ato praticado por servidor público, ainda que não o tenha, já caracterizou o crime de tráfico de influência, uma vez que o bem protegido é a moralidade da Administração Pública. 3. Não há falar em ilicitude das interceptações telefônicas realizadas mediante prévia autorização de autoridade judicial competente, se foram observadas todas as formalidades exigidas pela Lei n. 9.296/96. Ademais, referido diploma legal não exige a transcrição integral dos diálogos interceptados. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (ACR 200551015171275, TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 9.9.2010) PROCESSO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Declara-se a extinção da punibilidade do acusado quando consumado o lapso prescricional

necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, que, em relação ao crime tipificado no art. 321 do Código Penal, ocorre em 3 anos da data da consumação do delito (art. 109, VI, do mesmo código). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que eventuais vícios ocorridos na fase de inquérito não maculam a ação penal, sobretudo quando verificado que tais vícios tiveram por efeito beneficiar o réu. 3. O Estado não pode quedar-se inerte ao tomar conhecimento de suposta prática de crime. Assim, o encontro fortuito de notícia de prática delituosa durante a realização de interceptações de conversas telefônicas devidamente autorizadas não exige a conexão entre o fato investigado e o novo fato para que se dê prosseguimento às investigações quanto ao novo fato. 4. O crime de tráfico de influência exige o elemento fraude para sua configuração. Se, nos fatos indicados como criminosos, não se verificar esse elemento objetivo do tipo, nem mesmo por indícios, a denúncia deve ser rejeitada. 5. Embora a classificação do crime seja requisito formal exigido na formulação da denúncia, sua falta ou equívoco não acarreta, por si só, a rejeição da denúncia, constituindo-se mera irregularidade já que o réu defende-se de fatos. Contudo, se esses mesmos fatos, como descritos pelo órgão de acusação, não se amoldam ao tipo indicado na denúncia, aproximando-se de tipo diverso cuja punibilidade já se encontra extinta pela prescrição, a denúncia deve ser rejeitada. 6. A denúncia ofertada contra diversas pessoas, mas não recebida contra quem, por prerrogativa de função, atraía a competência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do feito criminal, afasta a competência excepcional quanto aos acusados destituídos da prerrogativa de foro. 7. Extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no art. 321 do Código Penal. 8. Denúncia rejeitada em relação aos crimes de formação de quadrilha e advocacia administrativa. (APN 200702970501, STJ, Corte Especial, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 17.3.2014) Por tudo isso, concluo pela condenação do acusado MARCO ANTONIO GARCIA nas penas do artigo 332, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu MARCO ANTONIO GARCIA nas penas previstas no artigo 332, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 101/106), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e a 20 (vinte) dias-multa, que aumento a metade por ter sido a vantagem destinada a auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, que resulta em 3 (três) anos de reclusão e a 30 (trinta) dias-multa. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a 30 (trinta) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos (11.2006), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 1/2 (meio) salário mínimo mensal pelo prazo da pena aplicada (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, também pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condono, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I.

**0003130-42.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IRENO PEREIRA JORGE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)**

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o encaminhamento a este Juízo, pela Delegacia da Polícia Federal, de uma caixa contendo material apreendido quando da abordagem policial ao acusado, isto é, cartelas de medicamentos falsificados de procedência ignorada e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, autorizo a respectiva destruição. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhe-se à Delegacia da Polícia Federal para destruição. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006005-14.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)**

Vistos, Designo o dia 9 de abril de 2015, às 15h30min, para realizar a audiência de interrogatório do acusado, por meio do sistema de videoconferência. Comunique-se ao Juízo deprecado, solicitando a reserva da sala e do equipamento para realização da videoconferência. Reserve-se o equipamento deste Fórum. Intimem-se.

**0005932-08.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP348770A - PAULO DE TARSO CASTRO SILVA)

Vistos, A fim de evitar prejuízo ao acusado, suspendo o andamento desta ação penal, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código Penal, pois deixou de assim determinar a decisão de fl. 1611. Intimem-se.

**0009971-17.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RICARDO DOS SANTOS(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

Vistos, Homologo o pedido de renúncia de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Vivian Ueyma Mateus. Cancele-se a videoconferência previamente agendada. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, solicitando a devolução da carta precatória 0013675-04.2014.403.6181 independentemente de cumprimento. Mantenha-se a audiência de interrogatório do acusado no dia 15/01/2015, às 17h00. Intimem-se.

**0000457-37.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE FREITAS X ELIZEU JOAO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 180.

**0000901-70.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)

Vistos, Designo o dia 9 de abril de 2015, às 16h30min, para realizar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e residente em Cascavel/PR. Expeça-se carta precatória. Reservem-se as salas de videoconferência e o uso de seus respectivos equipamentos deste Fórum e do Fórum da Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Dilig. Intimem-se.

**0003561-37.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VALDINO SILVERIO SALGADO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

AUTOS N.º 0003561-37.2014.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: VALDINO SILVÉRIO SALGADO Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDINO SILVÉRIO SALGADO como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 297, 304 e 171, 3º (em suas formas consumada e tentada), combinado com artigo 69, todos do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Os denunciados, ajustados, de forma livre e consciente, falsificaram e usaram diversos documentos públicos no intuito de sacar indevidamente valores do FGTS. Restou, ainda, apurado que de fato sacaram valores afins, e estavam prestes a perpetrar novos saques fraudulentos quando flagranteados. No dia 08/09/2014, às 13h, na Rodovia BR 153, km 100, no município de José Bonifácio-SP, em abordagem ao veículo Honda Fit, cor cinza, placas EJB 9636/Campinas/SP, FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI (condutor) e VALDINO SILVÉRIO SALGADO foram flagranteados na posse de documentação falsa. Na oportunidade, os denunciados se atrapalharam ao informar seus nomes, e - instados - apresentaram documentos falsos de identificação: FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI apresentou carteira de identidade em nome de Luiz Antônio Lopes e VALDINO SILVÉRIO SALGADO em nome de Jair Stuqui. Ato contínuo, foi localizado no interior do veículo envelopes contendo diversos documentos falsos: identidades, carteiras de trabalho, contratos de rescisão de trabalho e guias de recolhimento rescisórios de FGTS em nome de diversos empregados da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda, todavia com fotografias dos denunciados. Localizou-se, ainda, um comprovante de pagamento de FGTS e um recibo de envio de TED na CE, no valor de R\$ 43.982,00 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais) para crédito de terceiros. Indagados pelos policiais rodoviários, os denunciados admitiram que, naquela data, haviam sacado a quantia de R\$ 44.382,58 a título de FGTS em nome de Vicente Geretti Júnior, na agência da Caixa Econômica Federal em Tanabi/SP e transferido o respectivo valor para a conta poupança nº 00060000342-3 - agência 0521 - Banco Santander na qual figura como titular Fernando Aguiar dos Reis - CPF nº 298.751.368-24. O saque fraudulento foi confirmado pela CEF (fl 143), e imagens de vídeo - fornecidas pela respectiva agência - do momento em que VALDINO SILVÉRIO SALGADO, se passando por terceiro, saca o FGTS deste. Apurou-se, ainda, que novo saque de FGTS, em nome de Luiz Antônio Lopes já agendado para a tarde daquele mesmo dia, na CEF de José Bonifácio-SP, somente não ocorreu em razão da prisão dos denunciados que para lá rumavam. Nesse sentido fora encontrada na posse dos denunciados a respectiva documentação falsificada, entre outros, CTPS, contrato de rescisão. Ainda, em diligência à respectiva agência bancária, fora confirmado pela gerente, Andressa Maria Talharo Dagostinho, que FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI, passando-se por Luiz Antônio Lopes, havia se apresentado anteriormente para o funcionário da agência e agendado, para às 14h50min daquele dia, a efetivação de novo saque fraudulento. Em depoimento perante o

Delegado Federal os denunciados decidiram pelo silêncio, todos os direitos e formalidades constitucionais e legais foram respeitados (fls. 12/15, 19/25, 35/49). O laudo pericial de folhas 165/179 comprovou a falsidade dos documentos públicos usados por ocasião da abordagem, como também os utilizados na prática do estelionato consumado e tentado em face do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal - saque ilegal de FGTS. Constata-se, inclusive, impressões digitais dos autuados nas carteiras de identidade em nome de terceiros apreendidas. Ouvidos, gerentes e empregados da empresa Gelius informaram desconhecer os denunciados e confirmaram a falsificação dos documentos apreendidos. Foram extraídas cópias destes autos para continuidade das investigações, notadamente participação de terceiros em tese beneficiados (fls 182). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VALDINO SILVÉRIO SALGADO e FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI como incurso nas penas dos artigos 297, 304, 171, 3º (2x: um consumado e um tentado) c/c artigo 69, todos do Código Penal.(...)Testemunhas:- Eduardo Augusto Martins Almeida - PRF - matrícula nº 1503744 (fl. 02);- Pedro Eldo Roveri - RG nº 164010057/SSP/SP (fl. 84/87);- Andressa Maria Talharo Dagostinho - gerente da CEF de José Bonifácio-SP.[SIC] A denúncia foi recebida em 10.10.2014 (fls. 273/vº), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 306/312 e 330/331); citação (fls. 332/333); apresentação de resposta à acusação (fls. 338/341); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 342/v); inquirição das testemunha de acusação (fls. 393/395) e de defesa (fls. 395/396), bem como o interrogatório de Valdino Silvério Salgado (fls. 397/v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi concedido à acusação prazo para juntada de documentos, enquanto a defesa nada requereu (fl. 390). Em alegações finais (fls. 400/406 e 409/412), a acusação, preliminarmente, requereu a desconsideração do pedido anteriormente efetuado em audiência e sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/6), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/25), laudo pericial (fls. 165/179), além do mais, as imagens internas da Agência da CEF (fl. 143), que mostram o exato momento em que o acusado, se passando por terceiro, saca o crédito existente em nome deste. Pugnou, ao final, pela condenação de Valdino Silvério Salgado nas penas dos artigos 297, 304, 171, 3º (uma vez consumado e uma vez tentado) c/c artigo 69 do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 413/424), a defesa de Valdino Silvério Salgado, em resumo, alegou que, tendo o réu confessado a prática do crime descrito no artigo 171 do Código Penal, deverá ser absolvido dos crimes descritos nos artigos 297 e 304, uma vez que toda a conduta do acusado se direcionava apenas para o fim do estelionato. Assevera que, no caso, falta à conduta do acusado a atipicidade formal em seu elemento subjetivo (dolo), pois o crime de falsificação dos documentos seria absorvido pelo crime fim, o estelionato. Requereu, finalmente, seja considerada a atenuante da confissão na fixação da pena. É o essencial para o relatório.II - DECIDO Valdino Silvério Salgado e Fabiano José Mariano Suzuki foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, 304, 171, 3º(uma vez consumada e uma vez tentada) c.c. artigo 69, todos do Código Penal, sendo que às fls. 342/vº determinei o desmembramento, prosseguindo-se estes autos apenas em relação ao coacusado Valdino Silvério Salgado. Assim, atendo-me a apreciar a conduta apenas do acusado Valdino Silvério Salgado. Estabelecem os artigos 297, 304, 171, 3º e artigo 69, todos do Código Penal, o seguinte:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Comete crime de estelionato aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Exige, portanto, a lei penal, para que se configure o crime de estelionato, que estejam presentes dois elementos objetivos na conduta típica, no caso a vantagem ilícita e prejuízo alheio. Registro, antes da análise dos fatos que farei nos tópicos seguintes, com relação ao crime de falsificação como meio da prática do crime de estelionato, adotar o entendimento sufragado na Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça (Quando o fato se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido). Analiso, então, as imputações fáticas na denúncia. A materialidade restou comprovada, visto haver prova documental carreada aos autos de ter o acusado sacado indevidamente, mediante a utilização de documentos públicos falsificados, o valor total existente na conta de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) em nome de Vicente Geretti Junior, funcionário da

empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda., com sede na cidade de Mirassol/SP, na data de 8.9.2014, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF da cidade de Tanabi/SP. Com efeito, o Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS em nome de Vicente Geretti Junior (fl. 98), demonstra o saque do valor total existente na respectiva conta, no dia 8.9.2014, no importe de R\$ 44.382,58 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 38.448,01 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) referente ao depósito e o valor de R\$ 5.934,57 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) de juros e atualização monetária. Mais: das declarações prestadas por Vicente Geretti Junior perante a autoridade policial (fls. 120/121) e da cópia de seus documentos contendo sua foto (fls. 122/123), se depreende, sem dúvida, não se tratar o depoente e o acusado da mesma pessoa. Na abordagem policial do veículo ocupado pelo acusado que trafegava no sentido São José do Rio Preto/SP - José Bonifácio/SP, no mesmo dia 8.9.2014, por volta das 13:00 horas (Auto de Prisão em Flagrante Delito - fls. 2/6), foram localizados diversos documentos, como Registros de Identidade, carteiras de trabalho, contratos de rescisão de trabalho e guias de recolhimento rescisório de FGTS em nome de diversos empregados da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda, porém, contendo nas identificações, fotografias do acusado (v. Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/29), tendo inclusive o Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 165/179) confirmado a falsidade dos documentos utilizados pelo acusado para identificação por ocasião do saque, em nome de Vicente Geretti Junior, na cidade de Tanabi/SP. Há, outrossim, informações nos autos de que o acusado Valdino Silvério Salgado compareceu, após prévio agendamento, na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Tanabi/SP, no dia 8.9.2014, por volta das 10h20min e, utilizando documentos falsos que estavam em sua posse (fl. 178 do Laudo de Perícia Papiloscópica), identificou-se como sendo Vicente Geretti Junior, induzindo e mantendo a atendente da agência bancária em erro, obtendo, assim, vantagem ilícita com o saque do valor existente na respectiva conta de FGTS, conforme se verifica da filmagem apresentada em mídia visual pela Caixa Econômica Federal (fls. 184/185 - atendimento realizado entre 10:22:10 às 10:29:06). Restou, também registrado nos autos, que imediatamente após o saque foi efetuado uma transferência bancária, mediante T.E.D., no valor de R\$ 43.982,00 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais), para conta poupança nº 00060000342-3 - agência 0521 - Banco Santander, figurando como titular Fernando Aguiar dos Reis (CPF 298.751.368-24), como se observa do comprovante de transferência apreendido dentre os demais documentos que se encontravam no veículo em que estava o acusado (fls. 19/29). A diferença entre o valor sacado (R\$ 44.382,58) e o transferido, ou seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficou esclarecida quando do interrogatório em juízo do acusado (fls. 390/391 e 396/vº), que afirmou que recebia o citado valor para cada saque efetuado, portanto, após o recebimento do respectivo valor junto ao caixa, reteve a parte que lhe pertencia como pagamento da ação delituosa cometida e transferiu o restante. Após a consumação do saque fraudulento realizado na cidade de Tanabi/SP, no mesmo dia (8.9.2014), por volta das 13:00 horas, foi o veículo em que trafegava o acusado abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que foram encontrados os documentos já citados. Portanto, não há dúvida de que o acusado, acompanhado de Fabiano José Mariano Suzuki, rumava em direção a cidade de José Bonifácio/SP, para efetuar novo saque, desta feita em nome de Luiz Antônio Lopes, também funcionário da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda, mediante a utilização dos documentos falsificados contendo a foto do coacusado Fabiano José Mariano Suzuki (v. fl. 177 do Laudo de Perícia Papiloscópica), pois já tinha, também, efetuado prévio agendamento para atendimento, conforme informação trazida pela testemunha Andressa Maria Talharo Dagostinho (fls. 390/392), gerente da agência da Caixa Econômica Federal da cidade de José Bonifácio/SP, em seu depoimento em juízo, fato que só não ocorreu por terem sido interceptados, durante a viagem, pelos Policiais Rodoviários Federais Daniel Mataragi Filho (fls. 9/11) e Paulo Estevão Cunha Barretto (fls. 7/8), frustrando, assim, por motivos alheios a vontade, seus reais objetivos ou propósitos delitivos. De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. Também não há dúvida sobre isso. Explico. Além da farta documentação existente nos autos que não deixa dúvida quanto a prática delituosa cometida por Valdino Silvério Salgado, o próprio acusado, em seu interrogatório neste juízo (fls. 390/391 e 396/vº), embora tenha asseverado que ele e Fabiano obtiveram os documentos falsos na Praça da Sé, na cidade de São Paulo/SP, não comprovou como os adquiriu e, além mais, confessou os fatos narrados na denúncia, afirmando ter sido ele, na companhia de Fabiano José Mariano Suzuki, quem efetuou, mediante a utilização dos documentos falsificados, o saque do valor da conta de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) em nome de Vicente Geretti Junior, no dia 8.9.2014, na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Tanabi/SP. O conteúdo da mídia visual constante à fl. 185, não deixa dúvida quanto ao comparecimento no guichê do caixa da agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Tanabi/SP do acusado Valdino Silvério Salgado, assim como o momento em que apresentou à atendente seus documentos, efetuando, em seguida, o saque do valor em moeda corrente. Também os Policiais Rodoviários Federais em seus depoimentos, na fase policial e em juízo (fls. 7/11 e 390/391 e 394/395), afirmaram que o acusado era a pessoa que estava no carro por eles abordado na data de 8.9.2014, portando documentos em nome de terceiras pessoas, mas com fotos do próprio Valdino Silvério Salgado e de Fabiano José Mariano Suzuki. Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta dos acusados. Em que pese as alegações da defesa de fls. 413/424 de que o acusado não tem conhecimento de quem realizou a falsificação dos documentos por ele utilizado, as provas existentes nos autos denotam o contrário. A sequência dos acontecimentos relatados nos autos demonstra que o



acusado e seu companheiro Fabiano nutriram por muito tempo e intencionalmente a farsa por eles montada a fim de induzir e manter em erro os funcionários da Caixa Econômica Federal, mediante utilização de documentos públicos falsificados confeccionados previamente, contendo suas próprias fotos, mas em nome de funcionários da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda. Portanto, além de utilizar sua foto para elaboração da falsificação dos documentos públicos apresentados na agência em que efetivamente efetuou o saque e, ainda, na agência bancária que iria apresentar, o acusado efetuava o levantamento dos depósitos existentes em nome dos funcionários da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda. e, após, agendava previamente os saques com seu comparsa junto às agências escolhidas. Concluo, portanto, que os demais saques em nome de outros funcionários da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda. apenas não ocorreram por motivos alheio a sua vontade. Do exposto, entendo restar claramente demonstrado o dolo específico do acusado na prática de várias ações, a fim de obter para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo os atendentes da Caixa Econômica Federal em erro, mediante fraude com a falsificação e utilização de documento público, configurando estelionato qualificado de natureza continuada. Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo que em relação ao saque de FGTS ocorrido no dia 8.9.2014, na conta existente em nome de Vicente Geretti Junior, na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Tanabi/SP, no valor de R\$ 44.382,58 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), o decreto condenatório impõe-se ao acusado como autor na forma consumada. Já em relação ao saque de FGTS agendado para ocorrer na cidade de José Bonifácio/SP, no dia 8.9.2014, do saldo existente na conta de Luiz Antônio Lopes, cujos documentos a serem utilizados possuíam como identificação a foto de Fabiano José Mariano Suzuki, que só não se consumou em razão da abordagem policial e prisão em flagrante deles, cuja conduta, em relação a Fabiano José Mariano Suzuki, será analisada quando da prolação da sentença nos autos desmembrados deste e que receberam o nº 0005659-92.2014.4.03.6106, porém, o decreto condenatório se impõe também ao acusado como partícipe na forma tentada, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. Há, portanto, prova irrefutável à condenação do acusado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar VALDINO SILVÉRIO SALGADO como incurso nas penas previstas pelo artigo 171, caput, e 3º, c/c o artigo 71, todos do Código Penal, passando, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, que demonstrado um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo o delito produzido consequências, uma vez que a Caixa Econômica Federal teve prejuízo financeiro em decorrência do saque do FGTS, uma vez que a quantia em dinheiro não foi recuperada; não se pode cogitar sobre eventual participação da empresa pública federal na prática do delito. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do Réu. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos (ou 24 meses) de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no equivalente a um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos delituosos (08/09/2014), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Agravo as penas, por força da reincidência (Autos n.º 0082801-05.2008.8.26.0224 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP; Autos n.º 0003729-27.2012.8.26.0127 1ª Vara Criminal de Comarca de Carapicuíba/SP - v. fls. 219/227), nos termos do artigo 61, inc. I, do Código Penal, em 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias-multa. Inaplicável a atenuante de confissão em juízo, alegada pela defesa como incidente no caso, visto existir prova inequívoca da autoria. Aumento as penas, diante de ter sido praticado crime em detrimento de entidade de direito público ( 3º do artigo 171 do Código Penal), em 1/3 (um terço ou 10 meses), e, por sua vez, ocorrer continuidade delitiva, em 1/6 (um sexto ou 6 meses e 20 dias). Fixo, assim, em definitivo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (dias) e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa. Fixo o regime fechado para cumprimento da pena, visto ser o réu reincidente. Mantenho a prisão cautelar do réu, posto, como veio ocorrer, solto continue a delinquir, ou seja, verifico a necessidade ainda de ver resguardados o periculum libertatis e o periculum comumissi delicti. Não substituto a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em face do réu ser reincidente em crime doloso (estelionato). Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8628**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006557-91.2003.403.6106 (2003.61.06.006557-8)** - JULIO ROBERTO FERNANDES X CARLOS SANDIN(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

**0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8)** - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**0001166-43.2012.403.6106** - ANGELO GILBERTO MARCON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 177: Processe-se sob sigilo de justiça, fazendo as anotações necessárias. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie-se a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010491-23.2004.403.6106 (2004.61.06.010491-6)** - EMA FERACINE(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMA FERACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 237/245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre a informação de concessão de pensão por morte. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008350-84.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0001142-15.2012.403.6106** - GILBERTO PUGLIA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PUGLIA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 98/99: Diante do teor da decisão proferida no agravo de instrumento, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pela União Federal. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

**0003673-74.2012.403.6106** - OLINDA CAVALLI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004800-47.2012.403.6106** - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0005323-59.2012.403.6106** - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0006591-51.2012.403.6106** - IRENE JORGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

#### **Expediente Nº 8629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0)** - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA E SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: Previamente à apreciação da petição, regularize a requerente Jandira Custódia de Jesus Barroso, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, uma vez que a procuração juntada à fl. 350 foi outorgada apenas por Aparecida Felisberto Barroso. Cumprida a determinação, considerando que a requerente Jandira foi interdita, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastramento para adequá-lo ao disposto no Comunicado NUAJ nº 02/2008 e para anotação da interdição de Jandira Custódia de Jesus Barroso, fazendo constar Aparecida Felisberto Barroso como sua Curadora. Transcorrido o prazo acima fixado sem cumprimento ou manifestação da requerente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001056-54.2006.403.6106 (2006.61.06.001056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 434/435: A decisão, transitada em julgado, implica na implantação do benefício e no pagamento dos valores atrasados, como consequência desta implantação. Se não há a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, reconhecido judicialmente, não há que se falar no pagamento dos valores atrasados, pois esta fixa o termo inicial das prestações mensais devidas. A propósito, quanto ao tema, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ATRASADOS JUDICIAIS. OPÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática cujo dispositivo é o seguinte: Assim, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fazer constar que, caso o exequente opte pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, restará extinta a execução do título judicial, bem como que, caso opte pela execução judicial, deverão ser compensadas as parcelas administrativamente recebidas. II - Sustenta o agravante que a legislação veda o recebimento conjunto de dois benefícios, o que não é o caso em tela, eis que não se trata de recebimento concomitante, posto que um benefício sucede o outro, sendo ambos devidos. Afirma ter direito às diferenças relativas à aposentadoria por tempo de serviço, referentes ao período de 20/09/1993 a 18/12/1995, a qual não foi reconhecida na época própria. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Caso o autor opte pelo benefício concedido administrativamente, não serão devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3 0000756-25.2002.403.6109, OITAVA TURMA - DECISÃO: 01/07/2013, DJ: 18/07/2013 - Juíza Convocada RAQUEL PERRINI). Assim, a pretensão da autora no sentido de receber os valores atrasados sem a respectiva implantação do benefício carece de amparo legal. Ressalte-se não ser possível a implantação do benefício concedido nestes autos, ainda não efetuada, a fim de assegurar os direitos da autora, sem o decorrente cancelamento daquele concedido administrativamente, em data posterior, com renda mensal inicial superior, já que inacumuláveis, pois não há como implantar o benefício de forma apenas parcial. Posto isto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se pretende ou não executar o julgado em sua integralidade, ou seja, com implantação do benefício concedido judicialmente. Intime-se.

**0002615-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002615-0) - CLAUDIO BUOSI NETO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 144: A decisão, transitada em julgado, implica na implantação do benefício e no pagamento dos valores atrasados, como consequência desta implantação. Se não há a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, reconhecido judicialmente, não há que se falar no pagamento dos valores atrasados, pois esta fixa o termo inicial das prestações mensais devidas. A propósito, quanto ao tema, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ATRASADOS JUDICIAIS. OPÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática cujo dispositivo é o seguinte: Assim, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fazer constar que, caso o exequente opte pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, restará extinta a execução do título judicial, bem como que, caso opte pela execução judicial, deverão ser compensadas as parcelas administrativamente recebidas. II - Sustenta o agravante que a legislação veda o recebimento conjunto de dois benefícios, o que não é o caso em tela, eis que não se trata de recebimento concomitante, posto que um benefício sucede o outro, sendo ambos devidos. Afirma ter direito às diferenças relativas à aposentadoria por tempo de serviço, referentes ao período de 20/09/1993 a 18/12/1995, a qual não foi reconhecida na época própria. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Caso o autor opte pelo benefício concedido administrativamente, não serão devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do

C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida VIII - Agravo legal improvido. (TRF3 0000756-25.2002.403.6109, OITAVA TURMA - DECISÃO: 01/07/2013, DJ: 18/07/2013 - Juíza Convocada RAQUEL PERRINI). Assim, a pretensão do autor no sentido de receber os valores atrasados sem a respectiva implantação do benefício carece de amparo legal. Ressalte-se não ser possível a implantação do benefício concedido nestes autos, ainda não efetuada, a fim de assegurar os direitos do autor, sem o decorrente cancelamento daquele concedido administrativamente, em data posterior, com renda mensal inicial superior, já que inacumuláveis, pois não há como implantar o benefício de forma apenas parcial. Posto isto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se pretende ou não executar o julgado em sua integralidade, ou seja, com implantação do benefício concedido judicialmente. Intime-se.

**000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)** - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 376: Desnecessária, ao menos por ora, a nomeação de perito judicial. Abra-se vista à CEF para que apresente cálculo de liquidação, observando os limites da decisão proferida neste feito (fls. 346/353), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada de cálculo, abra-se vista à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000398-63.2012.403.6124** - SEGUNDO GARCIA CARMONA X ODERCILIA TRESSENO GARCIA (SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 92/94: Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a juntada de respectivo comprovante de depósito. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, conforme determinado à fl. 90. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

**0001905-45.2014.403.6106** - JOSE MARCOS GRISI NABUCO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 76: Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 75, comprovando o depósito judicial do valor correspondente à condenação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005577-61.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-39.2001.403.6106 (2001.61.06.000454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO FAVORATO BIANCHINI (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0000454-39.2001.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

**0005646-93.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SONIA LOPES DO LIVRAMENTO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta. Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo principal, autos nº 0011669-02.2007.403.6106. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 015/2015 (dirigido à CEF) OFÍCIO Nº 016/2015 (dirigido à APAE) AÇÃO CAUTELAR Autores: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO Requeridas: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Fl. 255: Oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005.302919-4 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61- agência 0353, conta 00300-4050-3). Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Certidão de fl. 256: Diante da ausência de manifestação da requerida Companhia Real de Crédito Imobiliário ou de seus sucessores acerca da situação atual do contrato de financiamento habitacional, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 3970.005.201368-5 em favor dos autores, intimando-os para retirá-lo, bem como de que tem validade de 60 (sessenta) dias. Anoto que, não sendo retirado e liquidado o alvará de levantamento, fica, desde já, decretada a perda dos valores depositados judicialmente (conta 005.201368-5) em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria expedir o necessário. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe e mantendo-se o apensamento ao processo nº 0705768-95.1996.403.6106. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008411-76.2010.403.6106** - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/430: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 431/434, atualizada em 12/12/2014. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

**0003544-69.2012.403.6106** - MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 186/189, atualizada em 31/10/14. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002778-45.2014.403.6106** - ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 72: Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido nesta data, ressaltando que tem validade por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009996-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009996-3)** - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 159/161, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008773-44.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-

33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

Ofício n. 1142/14 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 152. Fls. 157 e 160: Defiro. Requisite-se, através do sistema penhora on line o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação, averbação AV.006/96.552, matrícula 96.552, 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José do Rio Preto. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta judicial 3970.005.17552-1 pela Caixa Econômica Federal, para fins de amortização da dívida da parte autora. Cópia desta decisão servirá como ofício à agência 3970 da CEF, para a liberação dos valores depositados.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003745-61.2012.403.6106** - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/175: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 158/162, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000831-87.2013.403.6106** - ZACARIAS ALVES COSTA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZACARIAS ALVES COSTA, em face do PRESIDENTE DA 11ª TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO, inicialmente perante a 8ª Vara Cível desta comarca, objetivando o imediato trancamento do procedimento disciplinar 336/2011, com pedido de liminar para que seja suspenso o andamento do referido procedimento disciplinar. Juntou procuração e documentos. Decisão às fls. 190/192, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando o envio dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação às fls. 206/219, juntando documentos às fls. 221/408. A requerida promoveu exceção de incompetência, que restou rejeitada (fls. 419/420). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 422). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a alegação de prescrição, dispõe o artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se:I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; Verifica-se que, em 08.05.2009, foi recebido pela 22ª Subseção da OAB o ofício 2143/09, oriundo da 5ª Vara Criminal desta comarca, comunicando acerca da sentença proferida nos autos da ação criminal 576.01.2005.090688-9/000000-000, na qual o autor foi condenado nas penas dos artigos 168, 1º, inciso II, e 299, caput, c.c. artigo 69, todos do CP (fl. 225), e, em 15.06.2009, o autor foi notificado pelo correio de que foi iniciado o expediente para apurar os fatos atribuídos a ele, tendo a correspondência sido recebida por seu filho Luciano M. M. Costa (fl. 282 e verso). Ainda, às fls. 290/291, consta que o autor peticionou apresentando sua defesa, em 02.07.2009. Portanto, interrompida a prescrição, em 15.06.2009. O autor pretende o imediato trancamento do procedimento disciplinar 336/2011, com pedido de liminar para que seja suspenso o andamento do referido procedimento. Alega que, após ser absolvido em procedimento disciplinar instaurado pela OAB desta cidade, em razão de representação apresentada por seu cliente Osvalter Pretti, a requerida instaurou novo procedimento disciplinar contra o autor, para apuração dos mesmos fatos, sendo que, na decisão proferida no primeiro procedimento disciplinar que o absolveu, restou consignado que eventual infração de apropriação indébita já teria sido apurada no PD 26/2005, e, tendo a decisão transitada em julgado, não poderia ser objeto de novo procedimento disciplinar, verificando-se a ocorrência do bis in idem. Consta dos documentos acostados aos autos que foi instaurado representação contra o autor por seu cliente Osvalter Pretti, tendo a requerida instaurado o PD 0026/2005, no qual o autor acabou sendo absolvido, com decisão transitada em julgado (fls. 286/288). Ato contínuo, a requerida recebeu o ofício 2143/09, oriundo da 5ª Vara Criminal desta comarca, comunicando acerca da sentença proferida nos autos da ação criminal 576.01.2005.090688-9/000000-000, na qual o autor foi condenado nas penas dos artigos 168, 1º, inciso II, e 299, caput, c.c. artigo 69, todos do CP (fl. 225), tendo sido instaurado o PD 230/09 (fls. 223/224), alterado para

336/2011, no qual restou consignado que eventual infração de apropriação indébita já teria sido apurada no PD 26/2005, e, tendo a decisão transitada em julgado, não poderia ser objeto de novo procedimento disciplinar. No entanto, foi constatado que o autor cometeu outras infrações disciplinares, diversas da já apreciada, sendo decidido pelos membros da XI Turma Disciplinar, por votação unânime, julgar procedente a representação por essas outras infrações (fls. 392/395). Assim, não há que se falar na ocorrência de bin in idem, devendo o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São José do Rio Preto/SP. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003192-77.2013.403.6106** - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AÇO PRISMA COMERCIO DE AÇO E BIJUTERIAS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)  
Vistos. ENCANTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, na pessoa de seu representante e sócio proprietário, Sr. Eder Marques dos Santos, ajuizou a presente ação em desfavor de WESLEY VIEIRA CABRAL JÚNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e AÇO PRISMA COMÉRCIO DE AÇO E BIJUTERIAS LTDA, objetivando sejam canceladas duas cédulas bancárias, números 000054 e 000055, no valor de R\$ 10.800,00 cada uma, emitidas indevidamente pelo primeiro requerido, em 30.04.2012, declarando-se inexigíveis os valores previstos em referidas cédulas, devolvendo-lhe, a título de dano material, o valor cobrado através da compensação da primeira cédula bancária, no valor de R\$ 10.800,00, cumulado com indenização por danos morais. Requer, ainda, tutela antecipada, a fim de excluir o nome da requerente de todos os cadastros vinculados aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC, SERASA e outros), referente à cédula bancária devolvida. Alega ter iniciado suas atividades em 01.08.2011, sendo que, no ano de 2012, foi surpreendida com a compensação indevida de uma cédula bancária e pela devolução de outra cédula por insuficiência de fundos, cada uma no valor de R\$ 10.800,00, ambas emitidas e assinada pelo ex-sócio Wesley, após seu desligamento da empresa, em favor da requerida Aço Prisma Comércio de Aço e Bijuterias Ltda, o que abalou seu crédito no mercado e seu conceito no setor, vindo a passar por sérias dificuldades que ocasionaram perda de mercado e de concorrência. Aduz que a CEF tem responsabilidade por não ter verificado a assinatura, uma vez que foi notificada da saída do ex-sócio, e também a empresa Aço Prisma, por não ter verificado a lisura da emissão da referida cédula, recebendo-a e apresentando-a para depósito. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar em momento oportuno (fl. 73). Contestação da requerida Aço Prisma às fls. 76/100, juntando documentos às fls. 102/194. A CEF apresentou contestação às fls. 202/208. Réplica às fls. 211/222 e 299/306. Efetuada restrição de circulação de veículo do requerido Wesley pelo sistema RENAJUD (fl. 279). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, o feito foi suspenso (fls. 265/266). Ciência do MPF (fl. 282). O requerido Wesley foi citado por edital (fls. 285/286), tendo apresentado contestação às fls. 291/296. Réplica às fls. 299/306. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tratando-se de litisconsortes com diferentes procuradores, deverá ser observado o artigo 191 do CPC. Em relação à cautelar inominada, ajuizada perante a 4ª Vara Cível desta comarca, a autora juntou comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 224/225). A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, não merece prosperar. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito discutido nestes autos, sendo ela a instituição bancária responsável por administrar o referido título de crédito, razão pela qual não se pode afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda (nesse sentido: TRF/3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200803000022521 - Quinta Turma, Relatora Desemb. Ramza Tartuce, DJF3: 05.05.2009, pág. 634). Quanto ao instrumento de mandato de fl. 49, a outorgante está devidamente qualificada, constando nos autos sua representação. Por fim, quanto à preliminar de carência de ação, argüida pelo requerido Wesley, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Quanto ao pedido de assistência judiciária do requerido Wesley, anoto que não foi apresentada declaração de pobreza. Não se me afigura que o requerido possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, pelo que resta indeferido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora objetiva sejam canceladas duas cédulas bancárias emitidas indevidamente pelo primeiro



requerido, declarando-se inexigíveis os valores previstos em referidas cédulas, devolvendo-lhe, a título de dano material, o valor de R\$ 10.800,00, cobrado através da compensação da primeira cédula bancária, cumulado com indenização por danos morais. Requer, ainda, tutela antecipada, a fim de excluir o nome da requerente de todos os cadastros vinculados aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC, SERASA e outros), referente à cédula bancária devolvida. Alega ter iniciado suas atividades em 01.08.2011, sendo que, foi surpreendida com a compensação indevida de uma cédula bancária (n. 000054) e pela devolução de outra cédula (n. 000055), por insuficiência de fundos, cada uma no valor de R\$ 10.800,00, ambas emitidas e assinada pelo ex-sócio Wesley, após seu desligamento da empresa, em favor da requerida Aço Prisma Comércio de Aço e Bijuterias Ltda, o que abalou seu crédito no mercado e seu conceito no setor, vindo a passar por sérias dificuldades que ocasionaram perda de mercado e de concorrência. Aduz que a CEF tem reponsabilidade por não ter verificado a assinatura, uma vez que foi notificada da saída do ex-sócio, e também a empresa Aço Prisma, por não ter verificado a lisura da emissão da referida cédula, recebendo-a e apresentando-a para depósito. Conforme contrato social juntado às fls. 37/43, a autora, empresa de comércio varejista de roupas, calçados e acessórios, foi constituída em 01.08.2011, tendo como sócios Ailton Marques, Eder Marques Santos e Wesley Vieira Cabral Júnior, ora requerido. Em 01.03.2012, na primeira alteração social, o requerido Wesley retirou-se da sociedade, transferindo suas cotas para o sócio Eder Marques Santos (fls. 44/47). Os documentos de fls. 61/62 comprovam que o requerido Wesley emitiu em nome da autora os cheques 000054 e 000055, cada um no valor de R\$ 10.800,00, em 30.04.2012 e 30.05.2012, posteriormente ao seu desligamento da empresa autora. E como se pode verificar pelo documento de fl. 271, o cheque 000054 foi liquidado pela compensação em 03.05.2012, e o cheque 000055 foi devolvido em 04.06.2012. Assim, restou comprovada a emissão de duas cédulas bancárias pelo requerido e ex-sócio da autora, Wesley Vieira Cabral Júnior, em datas posteriores ao seu desligamento do quadro social. Note-se que, após o desligamento da empresa, Wesley não tinha mais qualquer ingerência sobre a empresa requerente, não podendo mais este agir em nome desta. Por outro lado, não restou comprovado qualquer vínculo jurídico entre a autora e a requerida Aço Prisma Comércio de Aço e Bijuterias Ltda, beneficiária das cédulas bancárias emitidas por Wesley, apresentadas à CEF, faltando essa com o dever de zelo e cuidado nas tratativas comerciais, o que causou danos à autora. Também, os documentos de fl. 64/65 comprovam que a autora notificou a requerida CEF sobre o ocorrido, restando demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente da ausência de conferência e confirmação da assinatura do correntista nas cédulas, causando sua compensação e devolução, com a indevida inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que o sócio Eder, em 19.12.2012 registrou um boletim de ocorrência, com o fim de resguardar os direitos de sua empresa a reaver o dinheiro da cédula que fora compensado (fl. 63). Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, determino o cancelamento dos cheques 000054 e 000055, declarando inexigíveis seus valores, sendo devida à autora, a título de danos materiais, referente ao cheque 000054, indevidamente compensado, a importância de R\$ 10.800,00, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Com relação aos possíveis danos morais, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Silvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis, diante dos transtornos e constrangimentos causados à autora, principalmente financeiros, diante da perda de mercado e de concorrência, uma vez que indevida a compensação e a devolução dos cheques, bem como da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme já exposto acima. No entanto, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, deve limitar-se ao pedido, in casu, a condenação em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. Os requeridos, no caso presente, defendem-se do pedido e não apenas da causa de pedir. Embora a indenização por dano moral pudesse ter caráter genérico, o dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, mas se limita a dar à causa valor menor, não pode o juiz condenar a requerida em mais. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Assim, considerando o valor da condenação em danos materiais em R\$ 10.800,00, que corresponde ao valor da causa, deve o valor total da condenação em danos materiais e morais limitar-se ao valor da causa, ou seja, R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), conforme

exposto acima, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, concedendo a tutela pleiteada para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC e outros), referente aos títulos objetos destes autos (cheques 000054 e 000055), determinando o cancelamento dos cheques 000054 e 000055 e declarando-os inexigíveis, bem como para condenar os requeridos a pagar à autora a importância de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidos a título de dano moral e material, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que os requeridos cumpram a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custa ex-lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pró-rata. Após trânsito em julgado, deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao interesse no veículo com restrição de circulação (fl. 279), em direito de regresso contra o requerido Wesley, sob pena de destinação solidária à APAE de São José do Rio Preto - SP. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005837-75.2013.403.6106** - FRANCISCO EUDES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 113/119: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 106/108, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), ficando prejudicado o pedido de fl. 112. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006175-49.2013.403.6106** - ARLINDO POLTRONIERE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que ARLINDO POLTRONIERE move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à restituição do valor pago a título de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos pelo autor, decorrentes de ação trabalhista. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 58, determinando que o autor juntasse aos autos cópia da reclamação trabalhista, bem como os comprovantes de recolhimento do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, o autor requereu dilação do prazo, que restou deferido à fl. 62. Findo o prazo, o autor não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 58, o autor foi intimado para juntar aos autos cópia da reclamação trabalhista, bem como os comprovantes do recolhimento do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0010374-77.2013.403.6183** - GENEZIO CANELLA(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 98/101: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 87/90, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001708-90.2014.403.6106 - FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X MARLENE MENDONCA CABREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FRANCISCO ROBERTO CREIRA e MARLENE MENDONÇA CABREIRA, contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença proferida contém omissão, obscuridade e contradição, no tocante aos pedidos de antecipação de tutela, uma vez que não houve manifestação sobre o pedido de reconhecimento de prescrição do débito do contrato objeto da ação executiva 0006532-10.2005.403.6106 (fls. 20/144), não impugnado pela embargada. Ainda, quanto aos demais contratos citados, também se faz necessário que a sentença se pronuncie sobre eles, haja vista que não diferem do contrato objeto da ação executiva acima citada, até porque todos estão atrelados à conta corrente 386.4.001. Requer, assim, seja reconhecida a prescrição do contrato objeto da ação executiva 0006532-10.2005.403.6106, e, por consequência, dos contratos 24.2185.702.0000116-03 e 24.2185.704.0000064-79. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 203/205 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. A fundamentação da sentença é clara ao dispor que não há comprovação nos autos da existência de débito referente ao contrato 03000003864, objeto da ação de execução 0006532-10.2005.403.6106, a ser declarado prescrito, e, tampouco, comprovação de negativação do nome dos autores em razão do referido contrato. A pretensão dos autores de reconhecimento da prescrição em relação aos débitos referentes aos contratos 24.2185.702.0000116-03 e 24.2185.704.0000064-79 é descabida, uma vez que não faz parte do pedido inicial, portanto, estranha ao objeto da demanda. Tal matéria amplia os limites da demanda, traçados na inicial. Novos fatos não comportam apreciação nestes autos, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0002592-22.2014.403.6106** - PAULO CESAR MOLINA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PAULO CESAR MOLINA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Alega que a sentença proferida contém obscuridade, uma vez que fundamentou-se em julgado da Turma Nacional de Uniformização referente a casos em que o segurado aposentou-se de forma proporcional, e, no caso do embargado, este aposentou-se de forma integral, tratando-se de casos diferentes, a serem apreciados. Ainda, alega omissão em relação ao pedido de aplicação do princípio da contributividade. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 166/168 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ-Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Considerando-se o provimento do Agravo de Instrumento 0028470-31.2014.403.0000, interposto nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (0003324-03.2014.403.6106), em apenso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0002834-78.2014.403.6106** - JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP210289 - DANILO BUZATO

## MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ANTONIO BISPO DOS SANTOS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, com pedido de antecipação de tutela, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidor da Prefeitura Municipal de Altair/SP, sendo que, em 26.01.2013, ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, através da Lei 1.082, o que lhe garante o direito de movimentar sua conta do FGTS, com saque dos valores depositados. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 21). Petição do autor, requerendo a extinção do feito (fl. 24). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Citada, a CEF não contestou o feito, sendo decretada sua revelia (fl. 35). Manifestação do autor às fls. 36/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que, não obstante a decretação de revelia da requerida, conforme decisão de fl. 35, a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. O autor objetiva o levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, alegando ser servidor da Prefeitura Municipal de Altair/SP, sendo que, em 26.01.2013, ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, através da Lei 1.082, o que lhe garante o direito de movimentar sua conta da FGTS, com saque dos valores depositados. Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). No presente caso, verifica-se que o autor possui saldo de FGTS a ser levantado (fls. 19 e 38). Apesar de o autor não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do

FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências:EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei)2. Recurso especial provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011).EMENTA(...)(VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...)INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei)(...)(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013).REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei)(TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855).Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deferindo a liminar pleiteada, para autorizar o autor a proceda ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima.Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0002835-63.2014.403.6106 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, com pedido de antecipação de tutela, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidor da Prefeitura Municipal de Altair/SP, sendo que, em 26.01.2013, ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, através da Lei 1.082, o que lhe garante o direito de movimentar sua conta do FGTS, com saque dos valores depositados. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 21). Petição do autor, requerendo a extinção do feito (fl. 24). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Citada, a CEF não contestou o feito, sendo decretada sua revelia (fl. 35). Manifestação do autor às fls. 36/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que, não obstante a decretação de revelia da requerida, conforme decisão de fl. 35, a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. O autor objetiva o levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, alegando ser servidor da Prefeitura Municipal de Altair/SP, sendo que, em 26.01.2013, ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, através da Lei 1.082, o que lhe garante o direito de movimentar sua conta da FGTS, com saque dos valores depositados. Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). No presente caso, verifica-se que o autor possui saldo de FGTS a ser levantado (fls. 19 e 38). Apesar de o autor não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei) 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011). EMENTA (...) (VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...) INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei) (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013). REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei)(TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855). Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deferindo a liminar pleiteada, para autorizar o autor a proceda ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003054-76.2014.403.6106** - GERSON MODESTO DA SILVA (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/272: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 260/263, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003579-58.2014.403.6106** - LUIZ OTAVIANO AVANÇO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANÇO (SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ OTAVIANO AVANÇO e MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANÇO movem contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de contrato de financiamento n. 155552486950, apresentando procuração e documentos. Decisão, indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que os autores recolham as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 56). Intimados, os autores requereram reconsideração da decisão (fls. 57/60), que restou indeferida, sendo concedido aos autores mais 10 (dez) dias de prazo para recolhimento das custas processuais (fl. 66). Findo o prazo, os autores não se manifestaram (fl. 66/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, os autores foram intimados para que recolhessem as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 56). Os autores, por sua vez, não cumpriram o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Os autores, nada obstante tenham requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contrataram advogado, razão pela qual, se podem pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderiam pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderiam, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516



e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003343-09.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA, contra a sentença que julgou improcedentes os embargos opostos, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 25.826,72. Sem alegar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, impugna o valor fixado a título de sucumbência devida pelo ora embargado, devendo ser observado o valor da condenação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 76/80 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) O texto legal é claro: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do

advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. A sentença, portanto, poderia ter sido de até 15% sobre a liquidação (artigo 11, 1º). O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002889-29.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-77.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GENEZIO CANELLA(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)  
Fls. 19/23: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o impugnado da sentença de fl. 14 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003817-14.2013.403.6106** - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LEA APARECIA DE OLIVEIRA DANGELO, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, no que tange ao pedido de confissão e revelia da requerida, ora embargada, e, ainda, obscuridade, quando mencionou que se converterá em perdas e danos, uma vez que não ficou claro o que, exatamente, se converterá em perdas e danos. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com parcial razão a embargante. Quanto à alegada revelia e confissão da embargada, anoto que, regularmente citada (fl. 38), a CEF não contestou o feito, tendo apresentado manifestação e documentos extemporaneamente (fls. 40/52), pelo que deve ser decretada sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes. Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. Quanto à alegação de obscuridade, sem razão a embargante. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo não haver qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, o vício alegado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para acrescentar à fundamentação da sentença o seguinte parágrafo: Anoto que, regularmente citada (fl. 38), a CEF não contestou o feito, tendo apresentado manifestação e documentos extemporaneamente (fls. 40/52), pelo que decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes, e passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças 07/2014, n. 00863. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004318-31.2014.403.6106** - JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição do contrato 24.0631.400.0004006/53, bem como de extrato descritivo dos respectivos pagamentos realizados, a possibilitar o exercício de ação revisional de juros, a ser ajuizada pelo autor. Afirma que tentou obter junto a requerida os referidos documentos, não obtendo êxito. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando a citação da requerida para apresentar os documentos solicitados ou contestar o feito (fl. 41). Citada, a CEF apresentou contestação, juntando documentos às fls. 48/60.

Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 63/73. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. A CEF juntou aos autos os documentos referentes ao contrato celebrado com a parte requerida (fls. 49/60), com vista ao autor (fls. 63/73). Assim, tendo a requerida cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelo autor, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao autor.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004332-54.2010.403.6106** - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que GERALDO DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os juros de forma progressiva, no período de 01.01.1967 a 31.10.1982, e ao pagamento de honorários advocatícios. A Caixa apresentou os cálculos, com comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor, bem como depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fls. 128/148 e 151). Intimado, o exequente requereu dilação do prazo para manifestação, o que restou deferido (fl. 156). Findo o prazo, o exequente não se manifestou (fl. 156/verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o crédito na conta vinculada do exequente, bem como depositou o valor dos honorários advocatícios (fls. 128/148 e 151), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente, podendo o patrono levantar o valor depositado (fl. 151). Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.O levantamento do valor depositado na conta fundiária deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado pelo patrono do exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003165-60.2014.403.6106** - SIDNEI APARECIDA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial que SIDNEI APARECIDA EVANGELISTA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara da Comarca de Votuporanga, visando ao levantamento de PIS, alegando ser pessoa idosa, com graves problemas de saúde, impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa, em difícil situação financeira, que necessita urgentemente do dinheiro que lhe pertence para custear as despesas de seu tratamento de saúde. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Sentença às fls. 25/26, julgando improcedente o pedido. Apelação pela autora. Acórdão, reconhecendo a incompetência do Juízo, cassando a sentença de fls. 25/26 e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 48/54), transitado em julgado (fl. 56). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificada a gratuidade concedida e nomeada advogada dativa para a autora (fl. 73). Citado, a CEF apresentou contestação (fls. 76/78). Houve réplica (fls. 82/86). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com a União. A Caixa Econômica Federal, como instituição co-gestora e administradora do Fundo relativo ao PIS, é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. O procedimento é de jurisdição voluntária. Alega a autora ser pessoa idosa, com graves problemas de saúde, impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa, em difícil situação financeira, razão pela qual necessita urgentemente do levantamento dos valores depositados em conta do PIS, para custear as despesas de seu tratamento de saúde.As hipóteses que autorizam saque do PIS são as seguintes:a) Aposentadoria e Invalidez Permanente (Lei Complementar 26/75)b) Reforma Militar ou transferência para reserva remunerada (Lei Complementar 26/75)c) Falecimento do titular (Lei Complementar 26/75)d) Portador do vírus HIV-AIDS/SIDA do titular ou de seus dependentes (Resolução nº 5, de 12.09.2002, do Conselho Direto do Fundo PIS-PASEP)e)

Amparo social ao idoso/benefício do INSS espécie 88 (Lei 8.742/93)f) Neoplasia Maligna do titular ou de seus dependentes (Resolução nº 1, de 15.10.1996, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP)g) Idade igual ou superior a 70 anos (Resolução nº 06, de 12.09.2002, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP)Conforme documento de fl. 13, verifica-se que a autora possui saldo de PIS a ser levantado. In casu, apesar de a enfermidade da autora não se enquadrar nos casos legais de movimentação das contas do PIS/PASEP, conforme entendimento jurisprudencial, pode-se ampliar a lista das moléstias acima citadas para outras doenças notoriamente consideradas como graves. Veja-se, conforme documentos juntados aos autos (fls. 14/24), que a autora, com 64 anos de idade, desempregada, é portadora de fibromialgia, que provoca dores persistentes, estando com indicação de cirurgia de joelho e coluna, sendo devido à autora, por analogia, o direito ao saque dos valores pretendidos (nesse sentido: AC TRF/4 - APELAÇÃO CÍVEL 200372040022646, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, DJ 13/07/2005, pág. 549).Ademais, a autora encontra-se amparada pelo Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.Nesse contexto, não lhe conceder o pedido inicial seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais, insculpidos na nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 3º, inciso I, qual seja, o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, na forma da fundamentação acima. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo existente na conta do PIS em nome da autora.Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional do E.TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8640**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003275-59.2014.403.6106 - JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 46/57. Considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação penal 0003268-67.2014.403.6106, resta prejudicada a apreciação do presente pleito.Desapense-se este feito dos autos da ação penal supramencionada, certificando-se.Após, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)**

Fls. 437/438: Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa de que foi designado o dia 25/03/2015, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório da acusada, a ser realizada na Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP, nos autos da carta precatória nº 0008236-17.2014.8.26.0400.

#### **Expediente Nº 8665**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005824-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIRO DE FREITAS BENETTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CARLA SILVIA RUBIO X ROSELY DE FATIMA NOSSA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)**

Vistos.JAIRO DE FREITAS BENETTI, CARLA SILVIA RUBIO e ROSELY DE FATIMA NOSSA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c. art. 69, do Código Penal, por terem reduzido, nos anos calendários de 2001 e 2002, exercícios de 2002 e 2003, valores devidos a título de imposto de renda pessoa física, mediante a conduta

de declarar falsamente à Receita Federal o pagamento/recebimento de despesas médicas que, de fato, não existiram. Sentença às fls. 82/83, rejeitando a denúncia. Recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 88/93). Nomeados defensoras dativas para os acusados (fl. 114). Acórdão às fls. 155/158, dando provimento ao recurso interposto pelo MPF, para determinar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação, transitado em julgado (fl. 167). Com o retorno dos autos, citados, os acusados Rosely e Jairo ofertaram defesa preliminar às fls. 200/205 e 223/228. Nomeada defensora dativa para o acusado Jairo (fl. 222). Não encontrada a acusada Carla Silvia Rubio (fl. 239). Ofício da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, informando que, nos autos da execução fiscal 0005645-52.2013.403.6136, foi proferida sentença de extinção pela liquidação do débito (artigo 794, I, do CPC), que transitou em julgado em 14.10.2014. Dada vista às partes, o Ministério Público Federal, manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados, com base no artigo 69 da Lei 11.941/2009 (fl. 250), quedando-se inerte as defesas. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Observando as informações trazidas nos autos (fl. 248), resta claro que os acusados já quitaram integralmente o débito objeto da denúncia. O processo penal não pode ser um fim em si mesmo. Aplicando-se, por analogia in bonam partem, não há que se falar em condenação se os acusados quitaram o débito que deu ensejo à persecução penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). No caso presente, o débito foi integralmente quitado, restando apenas a extinção do feito, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009. Veja-se que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se quanto à extinção da punibilidade dos acusados à fl. 250. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade dos acusados JAIRO DE FREITAS BENETTI, CARLA SILVIA RUBIO e ROSELY DE FATIMA NOSSA, pela quitação integral do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege. Os honorários das defensoras dativas nomeadas à fl. 114, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8666**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001555-91.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-98.2010.403.6106) SEBASTIAO BENTO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDI E FREITAS LTDA EPP (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X RAFAEL BALDI

Fl. 83: Defiro a produção de prova oral requerida pelo embargante, que deverá apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá o embargante manifestar-se sobre a informação contida na certidão de fl. 74, acerca do atual representante da empresa embargada, consoante já determinado à fl. 81. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 11/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): MAREVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS. Cópia desta decisão servirá como Ofício ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores depositados nas contas 3970.005.00302916-0, 3970.005.00302917-8 e 3970.005.00302918-6 (fls. 174/176) para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61 - agência 0353, conta 00300-4050-3). Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP. Intime-se, por carta, a Sra. Mariangela Carvalho de Souza da liberação da penhora incidente sobre o bem descrito à fl. 65 e do encargo de fiel depositária. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a

determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002111-98.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI E FREITAS LTDA EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X RAFAEL BALDI

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, bem como o lapso temporal desde o último bloqueio efetivado, defiro o pedido de fl. 193. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a executada BALDI E FREITAS LTDA EPP, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias cópia do contrato social da empresa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003530-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI PERPETUA LAUREANO ME X SIMONI PERPETUA LAUREANO(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 9/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: 1) SIMONI PERPETUA LAUREANO ME, CNPJ/MF 05.775.828/0001-35. 2) SIMONI PERPETUA LAUREANO, CPF/MF 098.141.628-41. Fl. 94: Defiro em parte e em termos. Solicite-se ao gerente da agência 3970 da CEF as providências necessárias visando à transferência para a CEF do saldo existente na conta 3970-005-00302859-7, a fim de amortizar o débito relativo à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0321.556.0000006-35, objeto da presente execução. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo o instrumento ser instruído com as cópias necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 49/verso. Intime-se.

**Expediente Nº 8667**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008166-94.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE OLIVEIRA(SP241622 - MILENE DE OLIVEIRA)**

CARTA PRECATÓRIA Nº 302/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor (a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ÊMERSON DE OLIVEIRA (Advogada constituída: DR. MILENE DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/SP 241.622) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ÊMERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, metalúrgico, portador do RG nº 21.999.787-1/SSP/SP e do CPF nº 080.784.178-10, nascido em 01/06/1973, filho de João Benedito de Oliveira e de Maria José Machado de Oliveira, natural de José Bonifácio/SP, residente na Rua Luiz Madalena, nº 116, Jardim do Bosque, José Bonifácio/SP, para apurar a prática do delito previsto no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal Brasileiro. À fl. 124 a denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Citado (fls. 134), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 135/146). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Fls. 135/146: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia, DEPRECANDO ao Juízo da Comarca de José Bonifácio, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização da audiência de instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO: 1.1 - OSMAIR PAULO DE OLIVEIRA, RG nº 11.588.840-8 SSP/SP, brasileiro, casado, policial militar ambiental, portador do RE. Nº 912766-6, nascido aos 03/06/1964, natural de José Bonifácio/SP, filho de Leonísio Paulo de Oliveira e de Carolina Capobianco de Oliveira, residente à Av. Luís Pereira Lima, 406, Jardim Independência; 1.2 - MARCELO CRAVEIRO DE SÁ, RG. nº 17.378.845/SSP/SP, brasileiro, casado, policial ambiental, portador do RE. nº 889175-3, nascido aos 09/05/1967, natural de Marília/SP, filho de Manoel Valdir de Sá e de Neyde Marques Craveiro de Sá, residente à Av. Luís Pereira Lima, 406, Jardim Independência; 1.3 - HÉLIO WILSON LEAL, RG. nº 15.575.960/SSP/SP, brasileiro, casado, policial militar ambiental, portador do RE. nº 887011-0, nascido aos 14/12/1966, natural de Penápolis/SP, filho de Agripino Batista Leal e de Iraci dos Santos Leal, residente à Av. Luís Pereira Lima, 406, Jardim Independência; 2 - OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: 2.1 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS JUNIOR, RG. nº 40.359.822-9, residente na Rua Antônio Seron Neto, nº 240, Bairro Jardim Primavera II; 3 - INTERROGATÓRIO DO ACUSAO ÊMERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, metalúrgico, portador do RG Nº 21.999.787-1/SSP/SP e do CPF nº 080.784.178-10, nascido em 01/06/1973, filho de João Benedito de Oliveira, natural de José Bonifácio/SP, residente na Rua Luiz Madalena, nº 116, Jardim do Bosque, José Bonifácio/SP, que deverá ser intimado a comparecer acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2197**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0709454-27.1998.403.6106 (98.0709454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707167-96.1995.403.6106 (95.0707167-9)) ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de ANTERO MARTINS DA

SILVA & FILHOS LTDA, ANTERO MARTINS DA SILVA e ÁLVARO JOSÉ SCHIAVON DA SILVA, qualificados nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 168/170, que transitou em julgado. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por mais de seis meses e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação da Exequente e com sua ciência em 17/08/2007, tudo em conformidade com a determinação de fl. 355. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 355, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

**0004650-03.2011.403.6106** - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 0007722-32.2010.403.6106 nos moldes do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, perderam estes embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da sociedade Embargante. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007722-32.2010.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008499-80.2011.403.6106** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a extinção da EF nº 0009285-37.2005.403.6106 por força do reconhecimento da prescrição dos créditos lá em cobrança, operou-se, nestes autos, a perda do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, eis que já arbitrados nos autos da EF correlata. Custas também indevidas. Condeno a Embargada a reembolsar à Embargante os honorários periciais de fl. 21. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009285-37.2005.403.6106. P.R.I.

**0001461-80.2012.403.6106** - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, autarquia federal, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela Embargada na Execução Fiscal nº 0008130-86.2011.403.6106, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n.º 000000004189-00. Sustentou a Embargante, em preliminar de mérito, que estaria prescrito o direito de ação para a cobrança do débito exigido na EF nº 0008130-86.2011.403.6106, uma vez que: - a inscrição em dívida ativa, referente aos atendimentos prestados no período compreendido entre 06/05/2003 a 27/10/2003, ocorreu somente em 21/10/2011 e a distribuição da ação executiva fiscal em 24/11/2011; - o ressarcimento de despesas hospitalares, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, possui caráter indenizatório, instituído com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa por parte das operadoras de planos de saúde, disciplinando, in casu, a prescrição as regras previstas no inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, que dispõe prescrever em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como no art. 189 do mesmo diploma legal, que estabelece que o termo inicial do prazo prescricional, dá-se com a violação do direito; - não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional que pudesse ser reconhecida, em face da inércia da Embargada. No mérito propriamente dito, alegou a Embargante ser inconstitucional e ilegal a exigência de ressarcimento ao SUS, em razão do atendimento de usuários de operadoras de planos privados de assistência à saúde por entidades públicas e privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98, com fundamento nos seguintes argumentos: a) a pretensão de ressarcimento ao SUS viola os



artigos 196 e 199 da CF/88, por consistir em medida pela qual o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos, além de constituir em indevida intervenção em atividade que, nos termos do preceito constitucional, deve ser livre;b) o ressarcimento ao SUS padece do vício de inconstitucionalidade formal, porquanto a criação de receita pública com o objetivo de financiar a Seguridade Social é matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar (art. 195, 4º, c/c art. 154, inciso I, do Texto Maior) e a exigência foi instituída por Lei Ordinária (Lei nº 9.656/98);c) a ANS, ao baixar as Resoluções RDC nº 17 e 18, que regulamentam o ressarcimento ao SUS, desrespeitou o princípio da legalidade e exorbitou da delegação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.656/98, fazendo incidir sua vontade subjetiva, inclusive ao aprovar a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, cujos valores extrapolam aqueles com os quais a Embargante remunera sua própria rede de prestadores de serviço;d) sendo o ressarcimento ao SUS crédito de natureza não tributária, o valor do ressarcimento a ser exigido das operadoras de planos de saúde é o total da importância efetivamente despendida no atendimento, observadas as condições e coberturas contratuais celebradas entre as partes, não sendo possível a ANS exigir o valor que consta na TUNEP;e) os valores previstos na TUNEP totalizam todas as despesas, enquanto os pagamentos feitos pela operadora de plano de saúde aos seus credenciados é realizado de forma separada (honorários médicos, materiais e taxas), situação que impede a comparação dos valores;f) o ressarcimento dos AIHs nº 2772975249 e 2778100150 (competência de 08/2003), dos AIHs nº 2778160385, 2780829909 e 2780858091 (competência 09/2003), dos AIHs nº 2777130928, 2780832450 e 2780836663 (competência 10/2003), é ilegal por afrontar o princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas previsto no inciso XXXVI, do art. 5º da CF, porquanto decorrentes de contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, a qual passou a vigor somente em 03/09/1998;g) as internações e o atendimento referentes aos AIHs nº 2637856496 (competência 10/2003), 2637976539 (competência 10/2003), 2770788504 (competência 08/2003), 2770799031 (competência 08/2003), 2775670315 (competência 08/2003), 2778154258 (competência 09/2003), 2780856573 (competência 10/2003) e 2773017808 (competência 09/2003), foram realizados dentro do período de carência de 180 dias estabelecido nos respectivos contratos do plano de saúde, motivo pelo qual não devem ser ressarcidos ao SUS, além do que, na esfera administrativa, a Embargada não comprovou que os atendimentos foram feitos em caráter de urgência/emergência;h) é inexigível o ressarcimento ao SUS em relação aos AIHs nº 2770790429 (competência 08/2003), 2770799031 (competência 08/2003), 2770811549 (competência 09/2003), 2773017808 (competência 09/2003), 2777128651 (competência 10/2003), 2777130928 (competência 10/2003) e 2778100150 (competência 08/2003), uma vez que as internações foram realizadas em área não abrangida pelo contrato e sem ciência ou autorização prévia da Embargante;i) é indevido o ressarcimento ao SUS dos AIHs nº 2775651824 (competência 08/2003), 2778150386 e 2780847641 (competência 09/2003), eis que as internações foram realizadas em estabelecimentos não credenciados junto à Embargante e sem sua ciência ou autorização prévia;j) é indevido o ressarcimento ao SUS dos AIH's nº 2770796644 (competência 08/2003) e 2782347986 (competência 10/2003), porquanto os procedimentos realizados não eram cobertos pelos respectivos contratos e não houve autorização ou ciência prévia da Embargante;k) não se lhe pode imputar o ônus de produzir prova negativa, como é o caso de não urgência/não emergência, visto que o ônus de provar que os atendimentos tiveram esta natureza pertence à Embargada.Por fim, defendeu a Embargante que:l) a fixação dos honorários advocatícios com base no Decreto-Lei nº 1.025/69 é ilegal e inconstitucional, por violar os art. 2º e 5º, incisos XXXVII, LII e LIV, da CF/88 e o art. 20 do CPC, uma vez que retira a possibilidade do Juiz de fixar a verba honorária de acordo com os critérios previstos no CPC;m) os honorários advocatícios estão sendo cobrados em duplicidade, pois na CDA consta o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/90 e o despacho inicial executivo também fixou honorários advocatícios no percentual de 10%, e, na hipótese de ser legítima a incidência dos sobreditos encargos, deve ser então suprimida a fixação de verba honorária no percentual de 10%;n) é indevida a incidência de juros e multa de mora, em razão da iliquidez do título;o) é inconstitucional a adoção da taxa SELIC como juros moratórios, vez que referida taxa afronta os princípios da legalidade estrita, anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária;p) caracteriza locupletamento ilícito a cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros de mora, além de violar os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade e do direito de propriedade, confiscando o patrimônio das operadoras.Ao final, pediu a Embargante seja acolhida a preliminar de prescrição e, no mérito e de forma sucessiva:1. seja reconhecida a ausência de legalidade da inscrição em dívida ativa por violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, c/c arts. 154, 195, 196 e 199 da Constituição da República de 1988;2. sejam excluídos da cobrança os ressarcimentos aos SUS sobre os contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como aqueles referentes à cobrança de AIH's de atendimentos não cobertos pelos contratos;3. sejam excluídos do valor em cobrança os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a taxa SELIC, ou, em relação a esta última, ser ela cobrada sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Foram juntados à exordial inúmeros documentos (fls. 41/249, 252/499, 502/749 e 752/779), assim como a posteriori (fls. 781/787 e 790/799).Os Embargos foram recebidos com suspensão do processo de execução em data de 28/08/2012 (fl. 800).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 802/820), onde, preliminarmente, arguiu a ocorrência de litispendência destes Embargos em relação ao Processo

nº 0006662-64.2007.402.5101. No mérito, em breve síntese, defendeu a inoccorrência da prescrição e a legitimidade da cobrança executiva fiscal em todos os seus termos. Pediu, ao final, a extinção destes Embargos por litispendência (art. 267, inciso V, do CPC) e, caso superada tal preliminar, a improcedência do petitório vestibular, arcando a Embargante com os ônus sucumbenciais. Com a impugnação, foram colacionados vários documentos (fls. 821/852), além de juntada por linha cópia do Procedimento Administrativo correlato. A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 853/854) e ofereceu réplica com documentos (fls. 879/883), onde refuta alegação de litispendência, eis que o pedido formulado nestes Embargos é mais amplo do que o do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101. No mais, rebateu os termos da defesa, reiterando os da exordial. Por força do despacho de fl. 885, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a abertura de vista dos autos à Embargada para manifestação acerca dos documentos juntados com a réplica (fls. 879/884), eis que de todo irrelevantes para o deslinde do feito (cópias de sentença proferida em outros feitos e de telas do sítio da ANS com preceitos legais ou informações acerca de reembolso que já foram mencionadas na exordial). O feito comporta, por sua vez, julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo.

1. Da inoccorrência de litispendência e da parcial carência de ação Para que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido/objeto. Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0006662-64.2007.402.5101. Analisando os conteúdos da r. sentença de fls. 94/101 e do v. decisum de fls. 821/842, ambos proferidos nos autos do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, verifico, como bem o disse a própria Embargante em sua réplica de fls. 879/883, que a causa petendi e o pedido destes Embargos açambram os daquele feito ordinário, sendo, pois, mais abrangentes. A propósito, vide trecho da réplica da Embargante de fls. 879/883, que, nessa parte, ora acolho e reitero: a discussão extrapola o pedido de anulação dos atos administrativos que ensejaram a suposto débito fiscal, na medida em que se busca também apontar a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, bem como de excesso à execução. [sublinhado nosso] Logo, entendo ocorrer, não a litispendência, mas continência, que, em tese, demandaria o julgamento simultâneo dos feitos a teor do art. 105 do CPC. No entanto, tal reunião de processos não se torna viável: a uma, em razão da competência especializada desta Vara (impossibilidade de alteração de competência *ratione materiae* em decorrência de continência); a duas, eis que os feitos em comento estão em fases absolutamente distintas, inclusive havendo sentença e decisão de segunda instância nos autos do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101. Ocorre que todas as razões vestibulares elencadas no relatório desta sentença nos itens a a k já foram objeto do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, cuja decisão de segundo grau (fls. 821/842) ainda não transitou em julgado. Idêntica situação foi verificada por este Juiz nos autos dos Embargos nº 0002971-65.2011.403.6106, também ajuizados pela ora Embargante, quando este Juiz, ao prolatar sentença, limitou-se a reiterar os termos do decidido nos autos do Processo nº 0000421-45.2005.402.5101, a fim de evitar decisões contraditórias. Melhor analisando a questão que ora se repetiu nos Embargos *sub oculi*, entendo deva aquele entendimento outrora esposado ser revisto. É que não é lícito à Embargante repetir argumentos e pedidos já aduzidos em outro feito (Processo nº 0006662-64.2007.402.5101) e que inclusive já foram apreciados por duas Instâncias, ainda que não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento ordinário, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em duas Instâncias. Em outras palavras: no tocante aos pleitos vestibulares elencados nos itens 1 e 2 do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados seus fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 24ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e pelo Egrégio TRF da 2ª Região nos autos do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado. Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de mérito (prescrição) e, no mérito, a alegação de excesso de execução expandidas no item II.7. Do Excesso de Execução da exordial destes Embargos.

2. Da inoccorrência de prescrição A Embargante alegou que o direito de ação para a cobrança do débito exigido na Execução Fiscal nº 0008130-86.2011.403.6106, estaria prescrito, porquanto decorrido o triênio previsto no inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, haja vista que os débitos se referem ao período compreendido entre 06/05/2003 a 27/10/2003, e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 21/10/2011, com distribuição da ação executória em 24/11/2011. Concordam as partes que o débito exigido, embora submetido à cobrança pelo regime da execução fiscal por expressa autorização legal (art. 2º, caput, da Lei nº 6.830/80), não possui natureza tributária, não se aplicando, quanto à prescrição, as disposições previstas no Código Tributário Nacional. Divergem as partes, no entanto, quanto ao regime a ser aplicado. Afirmou a Embargante que o prazo prescricional a disciplinar a relação jurídica sob análise seria a do inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, enquanto a Embargada defende que se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32. Necessário, então, definir a qual prazo se submete a cobrança dos respectivos créditos exequendos despidos de natureza tributária. A dificuldade se coloca, porque a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança de dívidas não tributárias, sendo certo, por outro lado, que a regra é a prescritebilidade das pretensões, como já ficou assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal (RDA 135/78).Deveras, em manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 623.023/RJ, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, ficou assentado que não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil, nos casos em que o crédito decorre de relação de Direito Público.Assim, afastadas as disposições do Código Civil, por regerem relações apenas entre particulares, concluiu-se que, em homenagem ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se fixar para a cobrança do débito em questão o mesmo prazo quinquenal a que se submetem os particulares para cobrar da Administração Pública suas dívidas passivas, mediante a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Confira-se a ementa do julgado mencionado, bem como de outro que dele serviu como paradigma:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, Resp 623.023-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 14.11.2005).RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu artigo 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DOBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido.8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.(REsp 751.832-SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki. Rel. para o Acórdão, M. Luiz Fux, DJ 20/03/2006, pág. 20775)Assim, sob a perspectiva ora enfocada, que se adota como razão de decidir, e, aplicando-se a regra insculpida no art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, que fixa, como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordenar a citação do devedor, não se verifica a ocorrência do evento prescritivo em relação à dívida consignada na CDA n.º 000000004189-00.Ora, o crédito exequendo foi constituído definitivamente em 16/11/2006, data em que a Embargante foi notificada para o pagamento da dívida após decisão administrativa definitiva (fl. 1531 do processo administrativo juntado por linha), passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional quinquenal.Referido prazo, porém, ex vi do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, restou suspenso a partir da data da inscrição em dívida ativa (21/10/2011) até a data da distribuição da EF nº 0008130-86.2011.403.6106 (24/11/2011), que foi oportunamente seguida do despacho inicial proferido em 26/01/2012.Apesar do transcurso de dois meses e dois dias entre a data da distribuição do feito executivo fiscal e a da prolação do despacho inicial (que implica em mais de cinco anos desde 16/11/2006, excluído o período de suspensão acima relatado), entendo que a Exequente, ora Embargada, não pode ser prejudicada por conta do atraso no recebimento da inicial executiva, atraso esse a que não deu causa, pois ajuizou a execução fiscal dentro do quinquídio legal.A propósito,

vide Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. 3. Dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 Também não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. A egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), .... A propósito, vide também o art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.941/09. No mesmo sentido, mais recentemente, decidi aquela egrégia Corte Superior: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 20 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Inviável análise de recurso especial cuja tese não foi objeto de debate no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o encargo de 20%, imposto em débitos da Fazenda Pública, quando executados por força do DL 1.025/69, segundo a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é sempre devido nesse percentual e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1048811/DF. Rel. Minª. Eliana Calmon, 09/12/2008 DJe 27/02/2009). Assim, o encargo de 20% foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do devedor para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. 4. Da duplicidade de cobrança de honorários advocatícios Com razão, no entanto, a Embargante quanto a ser indevida a fixação de verba honorária de 10% no despacho inicial da EF, pois, como já dito acima, tal verba encontra-se substituída pela cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 já incluídos na CDA. 5. Da multa moratória A cobrança da multa moratória acha guarida na legislação de regência mencionada na CDA (art. 37-A, caput, da Lei nº 10.522/02 c/c art. 61, 1º, da Lei nº 9.430/96), sendo, pois, devida. 6. Dos juros de mora pela taxa SELIC Quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC, não a verifico. A taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na espécie como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no art. 32, 4º, inciso I, da Lei nº 9.656/08 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com a redação instituída pela Lei nº 11.941/09, c/c o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Satisfeito aqui o princípio da legalidade. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, não mais possuem cunho remuneratório, mas prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso, o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso, a empresa Embargante) em adimplir sua obrigação. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Assim tudo considerado, verifico que não foram trazidos aos autos elementos capazes de ilidir a certeza e liquidez do crédito exequendo, razão pela qual a alegação contida nos Embargos é de ser rejeitada, a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Ex positis, no que concerne aos pleitos elencados nos itens 1 e 2 do relatório desta sentença referentes às razões vestibulares descritas nos itens a a k do mesmo relatório, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC (ausência de interesse de agir). No que remanesce do petitório exordial, julgo-o parcialmente procedente (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para afastar a cobrança dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial executivo. Considerando a sucumbência mínima da Embargada e a cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 pela mesma, não há lugar para condenação em verba honorária advocatícia em favor de quaisquer das partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008130-86.2011.403.6106, que deverá permanecer sobrestada até o julgamento definitivo do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101.P.R.I.

**0002076-36.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-13.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, autarquia federal, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela Embargada na Execução Fiscal nº 0000241-13.2013.403.6106, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob n.º 000000006902-79. Sustentou a Embargante, em preliminar de mérito, que estaria prescrito o direito de ação para a cobrança do débito exigido na EF nº 0000241-13.2013.403.6106, uma vez que:- a inscrição em dívida ativa, referente aos atendimentos prestados no período compreendido entre 03/09/2002 a 12/12/2002, ocorreu somente em 05/10/2012 e a distribuição da ação executiva fiscal em 18/01/2013, com despacho inicial em 04/03/2013;- o ressarcimento de despesas hospitalares, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, possui caráter indenizatório, instituído com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa por parte das operadoras de planos de saúde, disciplinando, in casu, a prescrição as regras previstas no inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, que dispõe prescrever em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como no art. 189 do mesmo diploma legal, que estabelece que o termo inicial do prazo prescricional, dá-se com a violação do direito;- ainda que se aplique o prazo quinquenal do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a prescrição se configuraria. No mérito propriamente dito, alegou a Embargante ser inconstitucional e ilegal a exigência de ressarcimento ao SUS, em razão do atendimento de usuários de operadoras de planos privados de assistência à saúde por entidades públicas e privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, prevista no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, com fundamento nos seguintes argumentos:a) a pretensão de ressarcimento ao SUS viola os artigos 196 e 199 da CF/88, por consistir em medida pela qual o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos, além de constituir em indevida intervenção em atividade que, nos termos do preceito constitucional, deve ser livre;b) o ressarcimento ao SUS padece do vício de inconstitucionalidade formal, porquanto a criação de receita pública com o objetivo de financiar a Seguridade Social é matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar (art. 195, 4º, c/c art. 154, inciso I, do Texto Maior) e a exigência foi instituída por Lei Ordinária (Lei nº 9.656/98);c) a ANS, ao baixar as Resoluções RDC nº 17 e 18, que regulamentam o ressarcimento ao SUS, desrespeitou o princípio da legalidade e exorbitou da delegação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.656/98, fazendo incidir sua vontade subjetiva, inclusive ao aprovar a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, cujos valores extrapolam aqueles com os quais a Embargante remunera sua própria rede de prestadores de serviço;d) sendo o ressarcimento ao SUS crédito de natureza não tributária, o valor do ressarcimento a ser exigido das operadoras de planos de saúde é o total da importância efetivamente despendida no atendimento, observadas as condições e coberturas contratuais celebradas entre as partes, não sendo possível a ANS exigir o valor que consta na TUNEP;e) os valores previstos na TUNEP totalizam todas as despesas, enquanto os pagamentos feitos pela operadora de plano de saúde aos seus credenciados é realizado de forma separada (honorários médicos, materiais e taxas), situação que impede a comparação dos valores;f) o ressarcimento dos AIHs nº 2623463612, 2625594620, 2625608117 e 2627737189 (competência de 10/2002), dos AIHs nº 2625608040 e 2625615949 (competência 11/2002), dos AIHs nº 2629685542 (competência 12/2002), é ilegal por afrontar o princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas previsto no inciso XXXVI, do art. 5º da CF, porquanto decorrentes de contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, a qual passou a vigor somente em 03/09/1998;g) a internação e o atendimento referentes ao AIH nº 2627754613 foram realizados dentro do período de carência estabelecido no respectivo contrato do plano de saúde, sem ciência ou autorização prévia da Embargante, motivo pelo qual não devem ser ressarcidos ao SUS;h) é inexigível o ressarcimento ao SUS em relação aos AIHs nº 2623463612, 2625593432, 2625594620, 2625596270, 2625607996, 2625608040, 2625608117, 2625615949, 2627723186, 2627737189, 2627754613, 2627779275, 2629655039 e 2629685542, uma vez que as internações foram realizadas em área não abrangida pelo contrato ou em estabelecimentos não credenciados junto à Embargante, sem ciência ou autorização prévia da Embargante;i) não se lhe pode imputar o ônus de produzir prova negativa, como é o caso de não urgência/não emergência, visto que o ônus de provar que os atendimentos tiveram esta natureza pertence à Embargada. Por fim, defendeu a Embargante que:j) a fixação dos honorários advocatícios com base no Decreto-Lei nº 1.025/69 é ilegal e inconstitucional, por violar os art. 2º e 5º, incisos XXXVII, LII e LIV, da CF/88 e o art. 20 do CPC, uma vez que retira a possibilidade do Juiz de fixar a verba honorária de acordo com os critérios previstos no CPC;k) os honorários advocatícios estão sendo cobrados em duplicidade, pois na CDA consta o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/90 e o despacho inicial executivo também fixou honorários advocatícios no percentual de 10%, e, na hipótese de ser legítima a incidência dos sobreditos encargos, deve ser então suprimida a fixação de verba honorária no percentual de 10%;l) é indevida a incidência de juros e multa de mora, em razão da iliquidez do título;m) é inconstitucional a adoção da taxa SELIC como juros moratórios, vez que referida taxa afronta os princípios da legalidade estrita, anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária;n) caracteriza locupletamento ilícito a cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros de mora, além de violar os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade e do direito de propriedade, confiscando o patrimônio das operadoras. Ao final, pediu a Embargante seja acolhida a preliminar de prescrição e, no mérito e de forma sucessiva:1. seja reconhecida a ausência de legalidade da inscrição em dívida ativa por violação ao art. 5º, incisos

XXXVI e LV, c/c arts. 154, 195, 196 e 199 da Constituição da República de 1988;2. sejam excluídos da cobrança os ressarcimentos aos SUS sobre os contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como aqueles referentes à cobrança de AIH's de atendimentos não cobertos pelos contratos;3. sejam excluídos do valor em cobrança os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a taxa SELIC, ou, em relação a esta última, ser ela cobrada sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Foram juntados à exordial inúmeros documentos (fls. 44/248, 251/494 e 497/558).Os Embargos foram recebidos sem suspensão do processo de execução em data de 03/06/2013 (fl. 561).A Embargante pediu a reconsideração da decisão de fl. 561, no que diz respeito ao recebimento destes Embargos sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal (fl. 563), juntando mais documentos (fls. 564/568).Ante o despacho de fl. 563, a Embargante aditou a inicial, nela fazendo constar expressamente o requerimento de suspensão do andamento do feito executivo fiscal, além do que explicitou a necessidade de suspensão do andamento da EF (fls. 570/572).Este Juízo manteve a decisão de fl. 561 (fl. 573).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de vários documentos (fls. 575/745, 748/950 e 953/960), onde, em breve síntese, defendeu a incoerência da prescrição e a legitimidade da cobrança executiva fiscal em todos os seus termos. Pediu, ao final, a improcedência do petitório vestibular, arcando a Embargante com os ônus sucumbenciais.A posteriori, arguiu a Embargante a ocorrência de litispendência destes Embargos em relação ao Processo nº 0030623-34.2007.402.5101, motivo pelo qual pediu a extinção do feito em tela sem resolução do mérito nos moldes do art. 267, inciso V, c/c art. 301, 3º, ambos do CPC (fls. 961/962), juntando mais documentos (fls. 963/978).A Embargante ofereceu réplica (fls. 980/1001), onde refuta alegação de litispendência, eis que o pedido formulado nestes Embargos é mais amplo do que o do Processo nº 0030623-34.2007.402.5101. No mais, rebateu os termos da defesa, reiterando os da exordial.Por força do despacho de fl. 1002, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo. I. Da incoerência de litispendência e da parcial carência de açãoPara que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido/objeto. Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0030623-34.2007.402.5101. Analisando os conteúdos do v. decisum de fls. 972/974 e do de fls. 975/978, ambos proferidos nos autos do Processo nº 0030623-34.2007.402.5101, verifico, como bem o disse a própria Embargante em sua réplica de fls. 980/1001, que a causa petendi e o pedido destes Embargos açambarcam os daquele feito ordinário, sendo, pois, mais abrangentes. A propósito, vide trecho da réplica da Embargante de fls. 980/1001, que, nessa parte, ora acolho e reitero:a discussão extrapola o pedido de anulação dos atos administrativos que ensejaram a suposto débito fiscal, na medida em que se busca também apontar a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, bem como de excesso à execução.Logo, entendo ocorrer, não a litispendência, mas continência, que, em tese, demandaria o julgamento simultâneo dos feitos a teor do art. 105 do CPC. No entanto, tal reunião de processos não se torna viável: a uma, em razão da competência especializada desta Vara (impossibilidade de alteração de competência racione materiae em decorrência de continência); a duas, eis que os feitos em comento estão em fases absolutamente distintas, inclusive havendo sentença de improcedência e decisões mantenedoras de segunda instância nos autos do Processo nº 0030623-34.2007.402.5101.Ocorre que todas as razões vestibulares elencadas no relatório desta sentença nos itens a a i já foram objeto do Processo nº 0030623-34.2007.402.5101, cuja última decisão de segundo grau (fls. 975/978) ainda não transitou em julgado.Idêntica situação foi verificada por este Juiz nos autos dos Embargos nº 0002971-65.2011.403.6106, também ajuizados pela ora Embargante, quando este Juiz, ao prolatar sentença, limitou-se a reiterar os termos do decidido nos autos do Processo nº 0000421-45.2005.402.5101, a fim de evitar decisões contraditórias.Melhor analisando a questão que ora se repetiu nos Embargos sub oculi, entendo deva aquele entendimento outrora esposado ser revisto.É que não é lícito à Embargante repetir argumentos e pedidos já aduzidos em outro feito (Processo nº 0030623-34.2007.402.5101) e que inclusive já foram apreciados por duas Instâncias, ainda que não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento ordinário, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em duas Instâncias.Em outras palavras: no tocante aos pleitos vestibulares elencados nos itens 1 e 2 do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados seus fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e pelo Egrégio TRF da 2ª Região nos autos do Processo nº 0030623-34.2007.402.5101, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado.Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de mérito (prescrição) e, no mérito, se caso, as alegações de excesso de execução expendidas no item II.5. Do Excesso de Execução da exordial destes Embargos.2. Da ocorrência de prescriçãoA Embargante alegou que o direito de ação para a cobrança do débito exigido na Execução Fiscal nº 0000241-13.2013.403.6106, estaria prescrito, porquanto decorrido o triênio previsto no inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, haja vista que os débitos se referem ao período compreendido entre 03/09/2002 a 12/12/2002, e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em

05/10/2012, com distribuição da ação executória em 18/01/2013. Concordam as partes que o débito exigido, embora submetido à cobrança pelo regime da execução fiscal por expressa autorização legal (art. 2º, caput, da Lei n.º 6.830/80), não possui natureza tributária, não se aplicando, quanto à prescrição, as disposições previstas no Código Tributário Nacional. Divergem as partes, no entanto, quanto ao regime a ser aplicado. Afirmou a Embargante que o prazo prescricional a disciplinar a relação jurídica sob análise seria a do inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, enquanto a Embargada defende que se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/32. Necessário, então, definir a qual prazo se submete a cobrança dos respectivos créditos exequendos despidos de natureza tributária. A dificuldade se coloca, porque a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança de dívidas não tributárias, sendo certo, por outro lado, que a regra é a prescritibilidade das pretensões, como já ficou assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 135/78). Deveras, em manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 623.023/RJ, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, ficou assentado que não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil, nos casos em que o crédito decorre de relação de Direito Público. Assim, afastadas as disposições do Código Civil, por regerem relações apenas entre particulares, concluiu-se que, em homenagem ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se fixar para a cobrança do débito em questão o mesmo prazo quinquenal a que se submetem os particulares para cobrar da Administração Pública suas dívidas passivas, mediante a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Confirma-se a ementa do julgado mencionado, bem como de outro que dele serviu como paradigma: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp 623.023-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 14.11.2005). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu artigo 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido. 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (REsp 751.832-SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, Rel. para o Acórdão, M. Luiz Fux, DJ 20/03/2006, pág. 20775) Assim, sob a perspectiva ora enfocada, que se adota como razão de decidir, e, aplicando-se a regra insculpida no art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, que fixa, como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordenar a citação do devedor, verifica-se a ocorrência do evento prescricional em relação à dívida consignada na CDA n.º 000000006902-79. Ora, como bem o disse a Embargada em sua impugnação, o

crédito exequendo foi constituído definitivamente em 04/10/2007, data em que a Embargante foi notificada para o pagamento da dívida após decisão administrativa definitiva (fl. 939), passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional quinquenal. Ocorre que, quando da inscrição em dívida ativa em 05/10/2012, já havia transcorrido o necessário lustro prescricional, sem que houvesse qualquer causa legítima de suspensão/interrupção da fluência do referido prazo prescricional. Acolho, portanto, a alegação de prescrição dos créditos exequendos, não trienal, mas quinquenal, ficando prejudicada a apreciação das alegações vestibulares calcadas no excesso de execução. Ex positis, no que concerne aos pleitos elencados nos itens 1 e 2 do relatório desta sentença referentes às razões vestibulares descritas nos itens a a i do mesmo relatório, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC (ausência de interesse de agir). No que remanesce do petitório exordial, julgo-o procedente (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 00000006902-79 e, por consequência, extinguir a EF nº 0000241-13.2013.403.6106. Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (30/04/2013). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000241-13.2013.403.6106, que deverá permanecer sobrestada até o trânsito em julgado desta sentença. Com o referido trânsito em julgado, deverá ser levantado, via alvará, o depósito judicial garantidor da execução em favor da ora Embargante, bem como aberta vista dos autos executivos fiscais à ANS para que promova o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa no prazo 15 dias, comprovando-o no mesmo prazo. Remessa ex officio. P.R.I.

**000045-09.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002455-8)) SANTINA ALVAREZ DE LORENZO (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) Não conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que possuem caráter infringente do julgado. Ora, se a Embargante discorda do teor do julgado, deve buscar o remédio processual adequado para reformá-lo, se caso. P.R.I.

**0001703-68.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-89.2012.403.6106) MUITAS CORES TINTAS LTDA (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MUITAS CORES TINTAS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0005321-89.2012.403.6106 movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu terem parte das exações em cobrança sido atingidas pela prescrição quinquenal, eis que sequer verificada a notificação do lançamento. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem excluídas da cobrança as competências da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA atingidas pela prescrição, sem prejuízo de arcar o Embargado com os ônus da sucumbência. Em cumprimento ao despacho de fl. 10, a Embargante atribuiu valor à causa e juntou instrumento de mandato (fls. 11/12). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 11/06/2014 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 11.140,83 (fl. 13). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 16/49), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 52/54). Por força do despacho de fl. 55, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, cumpre ser dito que, a meu ver, a cópia do PAF acostada aos autos pelo Embargado (fls. 19/49) é hábil a comprovar a notificação da sociedade Embargante, em 27/07/2009, acerca dos débitos. É mais, para a concretização da referida notificação, basta o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço fiscal do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso discorde da cobrança, impugná-la, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, o que se verificou na hipótese dos autos (fls. 20/20v.). Para afastar tal presunção, deveria a Embargante ter comprovado o não recebimento daquela guia, o que não ocorreu. Em que pese ter impugnado os documentos de fls. 20/20v., verifico nada ter provado para ilidir a legitimidade dos mesmos. Sequer disse para o que teria prestado a correspondência de fl. 20v., recebida em seu endereço fiscal em 27/07/2009, senão para a cobrança/notificação dos débitos especificados no documento de fl. 20, que correspondem aos que estão sendo cobrados no bojo da EF correlata. Note-se que a Embargante, na exordial, formulou protesto geral de produção de provas, especificando tão somente a prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal do Embargado, inservível à comprovação da matéria ora discutida. Da inocorrência de decadência A EF atacada diz respeito à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA vencidas em 07/04/2004, 07/07/2004, 07/10/2004, 07/01/2005, 07/04/2005, 07/07/2005, 07/10/2005, 06/01/2006, 07/04/2006, 07/07/2006, 06/10/2006, 08/01/2007, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008 e 08/01/2009, cuja notificação válida do lançamento foi recebida pela sociedade Embargante em 27/07/2009 (fls. 20/20v.), conforme visto acima, constituindo-se, portanto, tais créditos nessa mesma data. Assim, inócurre a decadência



tributária, porquanto os créditos foram constituídos dentro do quinquídio descrito no art. 173, inciso I, do CTN. Se pegarmos, por exemplo, a competência com vencimento mais remoto (04/2004), veremos que o termo a quo da fluência do prazo decadencial foi o dia 1º/01/2005 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - art. 173, inciso I, do CTN) e que a mesma restou definitivamente interrompida em 27/07/2009, data em que, conforme já assinalado, foi constituída referida competência, ou seja, antes de decorrido o necessário lapso quinquenal. Da inoccorrência da prescrição quinquenal tributária constituídas as exações, iniciou-se a contagem do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). A EF nº 0005321-89.2012.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 06/08/2012 (fl. 02-EF), com despacho inicial proferido em 12/09/2012 (fls. 09/09v- EF). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005321-89.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002387-90.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702744-64.1993.403.6106 (93.0702744-7)) M4 LOGISTICA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA**

Ciência à Embargada acerca dos documentos juntados com a peça de fls. 161/162, com vistas à manifestação no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005279-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1)) SULEMA PAPAFAANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EFs nº 0007414-45.2000.403.6106 e 0005515-07.2003.403.6106 e ajuizados por SULEMA PAPAFAANURAKIS FERREIRA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 43.878/1º CRI local, por tratar-se de bem de família. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade da penhora, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 10/21). A posteriori, juntou mais documentos (fl. 23/52). Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 324.243,06 e determinado à Embargante que declarasse sua profissão, com vistas à apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita (fl. 53), o que foi por ela atendido (fl. 54). Foi determinado à Embargante que esclarecesse o pedido de levantamento das indisponibilidades averbadas sob nº 006 e 007 da matrícula 43.878, pois não verificadas nos autos das EFs correlatas (fl. 55), tendo a Embargante requerido fosse tal pedido desconsiderado (fls. 57/58), juntando, na ocasião, instrumento de substabelecimento (fl. 59). Os presentes embargos, em data de 30/01/2014, foram recebidos com suspensão das Execuções Fiscais correlatas, no tocante ao imóvel guerreado (fl. 60). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 63/63v.), onde, preliminarmente, requereu a juntada de documentos pela Embargante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, defendeu a legitimidade da penhora em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante apresentou réplica (fls. 66/70), ocasião em que juntou os documentos requeridos pela Embargada em sua contestação (fls. 71/81). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66), a Embargante requereu o julgamento antecipado do feito, postulando, todavia, pela produção de prova oral e pericial, caso julgadas necessárias por este Juízo (fls. 83/84). A União, por sua vez, reiterou os termos de sua contestação (fl. 85). Convertido julgamento em diligência (fl. 87), foram juntados documentos pela Embargante (fls. 88/92) e cópia da última declaração de renda da Embargante, obtida através do sistema INFOJUD (fls. 93/99). A Embargante juntou novo instrumento de substabelecimento (fls. 101/102) e, a posteriori, ela e a Embargada falaram, acerca dos documentos juntados (fls. 104/105 e 106). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Os presentes embargos merecem procedência. Nos autos das EFs correlatas nº 0007414-45.2000.403.6106 e 0005515-07.2003.403.6106, foi penhorado o imóvel de matrícula nº 43.878/1º CRI local, pertencente ao Coexecutado Lourival Alves Ferreira e sua esposa, Sulema Papafanurakis Ferreira, ora Embargante (fls. 74). Logrou comprovar a Embargante que o imóvel residencial penhorado é o único de sua propriedade (fls. 89/92). Por outro lado, em que pese não residir no imóvel penhorado, restou provado estar ele locado (fls. 31/34 e 35/38) e que a renda advinda do aluguel serve para custear o aluguel dos imóveis onde reside/residiu na cidade de Sinop - MT (fls. 25/28, 39/47 e 48/52). Nesse sentido é o entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual ora curvo-me, in verbis: Súmula nº 486 É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Ex positis, julgo

PROCEDENTES os embargos em questão, para cancelar a penhora de fls. 213/214 da EF nº 0007414-45.2000.403.6106 por ser o imóvel construído bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. Declaro extinto o feito sub oculi nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Em consonância com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0007414-45.2000.403.6106. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, parágrafo 3º, CPC). P.R.I.

**0002874-60.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-94.2002.403.6106 (2002.61.06.009288-7)) JOSE ARMANDO SANTOS (SP320999 - ARI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)  
Tendo em vista a extinção das EF nº 0009288-94.2002.403.6106 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, com a consequente determinação de levantamento da constrição guerreada nestes autos, houve perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009288-94.2002.403.6106. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003271-22.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704387-86.1995.403.6106 (95.0704387-0)) PEDRO JOAQUIM DE LIMA (SP034704 - MOACYR ROSAN E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por PEDRO JOAQUIM DE LIMA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser o legítimo proprietário do imóvel de matrícula 42.009/2º CRI local, por tê-lo adquirido de boa-fé, sendo indevida a declaração de ineficácia da referida aquisição (fl. 491-EF). Por isso, requereu a procedência dos Embargos, a fim de ser levantada a averbação da ineficácia da alienação em comento. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/32). Os Embargos foram recebidos, em 29/09/2014, com suspensão do feito executivo fiscal correlato no tocante ao bem em discussão, reduzido de ofício o valor da causa para R\$ 3.016,44, excluídos os Executados do polo passivo e concedidos ao Embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com o cancelamento da Averbação 006 da matrícula 42.009/2º CRI local, requerendo, todavia, a sua não condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 37/37v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 37/37v., onde a Embargada expressamente reconheceu que a alienação do imóvel em discussão ao Embargante não se operou em fraude à execução e concordou com o cancelamento da averbação de ineficácia da dita alienação, haja vista que os responsáveis tributários alienantes sequer foram citados nos autos da lide executiva. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, para, revogar os termos da decisão de fls. 107/109-EF. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0704387-86.1995.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento da Av. 006 da matrícula nº 42.009/2º CRI local. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003113-64.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005201-0)) ETEVALDO VIANA TEDESCHI (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA EXARADA À FL. 08, EM 19/09/2014: O Exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para sanar as irregularidades apontadas na decisão de fl. 07. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos estes autos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. A publicação da presente sentença (advogada em causa própria) ou a remessa de sua cópia ao Exequente, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Exequente, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.P.R.I.-----Certidão lavrada à fl. 11, em 28/11/20147: CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se aguardando o pagamento das custas processuais pelo Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$10,64, em guia GRU, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos da sentença de fl. 08 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 2199**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701996-32.1993.403.6106 (93.0701996-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE FROES FILHO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**

Execução FiscalExequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTERExecutados: José Froes Filho, CPF: 011.318.823-34 e Vicente Osmar Sérgio, CPF: 011.777.538-04DESPACHO CARTA/OFÍCIO Face o requerido à fl. 560, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que desconte da conta nº 3970.635.00017668-4 (fl. 553) o valor das custas certificado à fl. 547, bem como para que informe o valor remanescente depositado na referida conta. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 553), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do coexecutado Vicente Osmar Sérgio, representado pelo advogado constituído à fl. 561, dos valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.00017668-4.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0706501-32.1994.403.6106 (94.0706501-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE MOVEIS LTDA X LUIZA BIANCHI X JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)**

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 04/11/2014 (fls. 231):Face a petição de fls. 226/228, trasladada dos Embargos de Terceiro nº 2005.61.06.010110-5, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 10 da Matrícula 39.660 (fl. 155) do 1º CRI local, às expensas do interessado. Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 66, eis que nenhum ato praticou no presente feito. A publicação da presente sentença (procuração - fl. 169) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0700462-48.1996.403.6106 (96.0700462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JUFABI REPRESENTACOES LTDA ME X JOAQUIM MACHADO NETO DIAS X SUELI DE LURDES MEDINA DIAS(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA)**

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 133) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0710262-03.1996.403.6106 (96.0710262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO(SP119458 -**

GUALTER JOAO AUGUSTO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Distribuidora Textil Serrana Ltda, CNPJ:

51.356.855/0001-90 e Gualter João Augusto, CPF: 025.953.808-69 CDA(s) n(s): 80 6 96 052668-41 DESPACHO

OFÍCIO Levantem-se as indisponibilidades de fls. 264/268, 270 e 276. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, para deliberação acerca do pleito de levantamento dos valores remanescentes depositados à fl. 619, aguarde-se o retorno dos autos nº 93.0702550-9 da Fazenda Nacional, para verificação de eventual quitação do débito do referido feito. Intime-se.

**0710360-85.1996.403.6106 (96.0710360-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO (SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Distribuidora Textil Serrana Ltda, CNPJ:

51.356.855/0001-90 e Gualter João Augusto, CPF: 025.953.808-69 CDA(s) n(s): 80 2 96 038215-98 DESPACHO

OFÍCIO Levantem-se as indisponibilidades de fls. 241/243, 249 e 253. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, faça o pagamento das custas processuais (fl. 615 - EF principal), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

Fls. 1029/1030: Mantenho a decisão agravada (fls. 1001/1004) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 1006. Intime-se.

**0007499-65.1999.403.6106 (1999.61.06.007499-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao curador nomeado à fl. 134, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Face a certidão de fl. 435, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 431, devendo, primeiramente, em razão da petição de fl. 436, a empresa executada, regularizar sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dias), procuração em nome do subscritor da referida peça, com poderes para retirada do Alvará. Se em termos as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0009382-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009382-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S I G A COM/ DE FERRO E ACO LTDA ME X SERGIO MARTINES TASSI (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação da Exequente e com sua ciência em 12/09/2008, tudo em conformidade com a determinação de fl. 239. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 241), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 245). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 239, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal

intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 245, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0009564-57.2004.403.6106 (2004.61.06.009564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA ME(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 224), com ciência da Exequente em 24/10/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 239), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 241). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 224, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 241, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0012163-47.2006.403.0399 (2006.03.99.012163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO SANTANA(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 201), com ciência da Exequente em 24/10/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 212), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 201, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 214, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0003022-18.2007.403.6106 (2007.61.06.003022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)**

Execução FiscalExequite: Fazenda NacionalExecutado(s): Riobens Negócios Imobiliários Ltda, CNPJ: 53.216.339/0001-96CDA(s) n(s): 80 6 03 097289-21, 80 6 05 040294-33 e 80 6 06 123641-16DESPACHO OFÍCIOMelhor compulsando os autos, verifico que as custas processuais foram pagas, conforme depósito de fl. 215.Fl. 218: Face o equívoco quanto a placa do veículo a ser desbloqueado, levante-se a indisponibilidade que recai sobre o veículo de placa GZA - 5952 (fls. 154 e 172). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0006311-56.2007.403.6106 (2007.61.06.006311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DAIANA PAULA DUCCAS RODRIGUES-ME X DAIANA PAULA DUCCAS RODRIGUES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação da Exequite e com sua ciência em 07/11/2008, tudo em conformidade com a determinação de fl. 80.Instado o Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 82), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 84). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 80, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Após, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

**0004112-27.2008.403.6106 (2008.61.06.004112-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)**

Execução FiscalExequite: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSExecutado(s): Bensaúde Plano de Assistência Médica Hospitalar S/C Ltda, CNPJ: 02.849.393/0001-38DESPACHO OFÍCIO Fl. 583: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados à fls. 489 (conta nº 3970.005.00300253-9) e à fl. 574 (conta nº 3970.635.17983-7) para a conta informada à fl. 583. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fls. 489 e 574), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, dê-se ciência à Exequite da sentença de fl. 561.Com o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012937-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012937-2) - MUNICIPIO DE PARISI(SP133019 - ALESSANDER DE**

**OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Execução FiscalExequite: Município de ParisiExecutado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTCDA: 49/2007 (fl. 03)DESPACHO/CARTAFace a certidão de fl. 90 e a decisão de fls. 87, abra-se nova vista dos autos ao Exequite para que comprove nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cancelamento da CDA em cobrança no presente feito, sob pena de multa.A intimação do Exequite acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Com o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**000028-75.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)**

Execução FiscalExequite: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSExecutado: HB Saúde S/A, CNPJ: 02.668.512/0001-56DESPACHO OFÍCIO Face a sentença de fl. 66/67 (segundo parágrafo de fl. 67) e o remanescente depositado na conta nº 3970.635.00015184-3 (fl. 109), intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 11), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos referidos valores.Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados na conta supramencionada para a conta informada pela Executada.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 109), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Com a resposta bancária, se em termos, e com o trânsito em julgado da r.sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0005370-33.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP024436 - REINALDO GERALDO MALZONI) X ADEMAR CONTIERO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR)**

Execução FiscalExequite: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutado: Ademar Contiero, CPF: 018.150.242-91DESPACHO OFÍCIO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 28.Após, face o informado à fl. 39, determino:a) Requirite-se à agência 0199 do Banco Santander (endereço - fl. 39) o desbloqueio ou transferência à conta de origem dos valores de fl. 15, em razão da não transferência de referidos valores para agência da CEF deste Fórum e da sentença de fl. 28.b) Requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados na conta nº 3970.005.00301694-7 (fl. 17) para a conta informada pelo Executado à fl. 35.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Com as respostas bancárias, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003234-15.2002.403.6106 (2002.61.06.003234-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710683-56.1997.403.6106 (97.0710683-2)) TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BRESSAN(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)**

Requirite o cancelamento do registro de penhora (R:27/10.030) - 2º CRI (fl. 113)Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**Expediente Nº 2200**

**EXECUCAO FISCAL**

**0701055-82.1993.403.6106 (93.0701055-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA DE JESUS DINARDI MACHADO(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)**

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, ante a ausência de manifestação do Exequite e com sua ciência via correio (vide certidão de fl. 192, onde consta o recebimento do AR pelo Exequite em 21/08/2008 e o seu arquivamento em pasta própria em 08/09/2008), tudo em conformidade com a determinação de fl. 189. Instado o Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 195), o mesmo, apesar de discordar com sua ocorrência, não apresentou causas legítimas de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional (fls. 197/199). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados do arquivamento do AR, relativo à carta de intimação de fl. 191, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas pelo Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, oficie-se o CRP/SP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0700399-91.1994.403.6106 (94.0700399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP059785 - MARLY VOIGT)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra RICARDO REYNOLD FALAVINA, qualificado nos autos, com despacho inicial proferido em 21/01/1994 (fl. 07). Ante a citação postal infrutífera (fl. 08), foi o Executado, a requerimento da Credora (fl. 11), citado por edital em 24/06/1994 (fl. 13), tendo transcorrido in albis o respectivo prazo delineado no edital (fl. 15). Instada a manifestar-se (fl. 15), a Exequite, em petição protocolizada em 24/08/1994, pediu a expedição de ofício ao BACEN para localização de contas bancárias em nome do devedor (fl. 16), o que foi deferido como requerido (fl. 16). O BACEN informou haver encaminhado o ofício recebido para o Departamento de Cadastro (fl. 20), tendo a Exequite, em petição protocolizada em 08/03/1995, requerido o arresto de valores em contas correntes do devedor indicadas (fl. 22), o que foi deferido (fl. 22). Em sede de deprecata, todavia, foi infrutífera tal diligência (fls. 25/39). Dada vista à Exequite para manifestar-se a respeito (fl. 40v), a mesma, em cota lançada em 28/11/1995, pediu o sobrestamento do feito por um ano nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 40v), o que foi deferido em decisão proferida em 11/12/1995 (fl. 41). Decorrido tal prazo e dada nova vista à Exequite em 09/01/1997 (fl. 41v), a mesma, por cota, tornou a pedir o sobrestamento do feito nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 42), o que foi deferido, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 43), com ciência da Exequite em 22/01/1997. Com a instalação das varas especializadas em execuções fiscais nesta Subseção Judiciária, foi determinada, em decisão proferida em 19/07/2000, a redistribuição do feito (fl. 45) e, em seguida, instada a Exequite a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sendo que, no seu silêncio, os autos deveriam retornar ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 46). Dada vista dos autos à Exequite em 09/08/2000 (fl. 46v), a mesma, em petição protocolizada em 24/08/2000, reiterou o pleito de sobrestamento do feito por mais 120 dias, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 47), o que foi deferido (fl. 48), com ciência da Credora em 17/11/2000. Decorrido in albis o referido prazo e dada nova vista à Exequite em 06/04/2001 (fl. 48v), a mesma pediu o arquivamento do feito nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 49), o que foi deferido (fl. 53), com ciência da Credora em 31/05/2001 (fl. 53). A posteriori, instada a Exequite a manifestar-se nos moldes do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 54), com vista dos autos em 25/06/2010 (fl. 55), a Credora, em petição protocolizada em 05/07/2010, informou que o devedor aderiu ao PAES em 31/07/2003 e dele saiu em 21/09/2006, incorrendo, por isso, a prescrição intercorrente, motivo pelo qual pediu a penhora de numerário via sistema Bacenjud (fls. 56/57). Em decisão proferida em 26/08/2010, o MM. Juízo Federal da hoje extinta 6ª Vara desta Subseção Judiciária acolheu as razões fazendárias de fls. 56/57, afastando a prescrição intercorrente e determinando o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud, assim como o retorno dos autos ao arquivo, sem



baixa na distribuição, caso infrutífera referida diligência (fl. 65). A Exequente tomou ciência dessa decisão em 22/10/2010. Tendo sido infrutífero o bloqueio de numerário (fl. 69), os autos retornaram ao arquivo sem baixa na distribuição em 02/02/2011 (fl. 70). Em peça protocolizada em 03/10/2013, o Executado interpôs Exceção de Pré-Executividade, onde arguiu a prescrição intercorrente (fls. 78/97), acerca da qual falou a Exequente, por cota, onde afirmou que o Executado aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.946/14 em 23/08/2014, havendo, com isso, perda superveniente do interesse de arguir a prescrição, ante a confissão do débito (fl. 111). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Melhor compulsando os autos após a redistribuição dos mesmos para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, verifico que razão assiste ao Excipiente/Executado ao pleitear a extinção do feito em tela, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, o que me leva a reconsiderar os termos da decisão de fl. 65. Antes de mais nada, cumpre ser dito que o Executado, na ocasião da prolação daquele decisum, não estava sequer representado por Curador especial, em que pese ter sido citado por edital (fl. 13), de modo que, logo após ter juntado procuração (fls. 72/75), tratou de interpor a Exceção de fls. 78/97, onde arguiu a ocorrência daquela causa extintiva do crédito tributário. Em verdade, após a citação editalícia do Executado (fl. 13) e as tentativas frustradas de localização de bens seus (fls. 16/39), a presente execução fiscal passou mais de QUATORZE ANOS sem qualquer provocação útil por parte da Fazenda Nacional pelo seu prosseguimento, no período que vai de 28/11/1995 (fl. 40v) a 05/07/2010 (fls. 56/57). Ao contrário, houve nesse período quatro pleitos fazendários sucessivos de suspensão/arquivamento da execução (fls. 40v, 42, 47 e 49), acompanhados das decisões que os deferiram (fls. 41, 43, 48 e 53) e com as respectivas ciências da Credora (fl. 41v, 43/43v, 48/48v e 53). Manifesta, portanto, a inércia da Exequente na persecução de seu crédito tributário por mais de cinco anos, o que enseja a extinção do mesmo pela prescrição a teor do art. 156, inciso VI, do CTN. Diferentemente do que foi dito no primeiro parágrafo da decisão de fl. 65, quando da opção pelo PAES em 31/07/2003, o feito já estava há mais de seis anos sem provocação útil da Exequente contados de 28/11/1995 ou mesmo de 09/01/1997 (data do termo de vista dos autos à Exequente, quando ela tomou ciência da decisão de fl. 41, após o que pleiteou a manutenção do sobrestamento do feito). Ou seja, quando da opção ao PAES, o crédito já estava prescrito e, pois, extinto. Por fim, diversamente do alegado pela Exequente em sua cota de fl. 111, nem a opção pelo PAES em 31/07/2003, nem a opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/14 em 23/08/2014, têm o condão de ressuscitar o crédito tributário já extinto pela prescrição, ante a ausência de expressa previsão nesse sentido em sede de lei complementar. Ex positis, reconsidero a decisão de fl. 65 e acolho a Exceção de fls. 78/97, para reconhecer a prescrição intercorrente no período de 28/11/1995 a 05/07/2010, extinguindo, por conseguinte, a presente Execução Fiscal com espeque no art. 156, inciso VI, do CTN c/c art. 269, inciso IV, do CPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC e o grande valor da dívida ora extinta (fl. 112). Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente para que promova o cancelamento da CDA nº 80.1.93.000516-24, comprovando-o nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão os autos ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

**0702866-43.1994.403.6106 (94.0702866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)**  
Em cumprimento à decisão de fl. 150, foi expedido mandado de entrega do bem arrematado à fl. 112, não tendo sequer sido encontrada a empresa Executada, quanto mais o referido bem (fl. 157). Em decisão de fl. 161, dentre outras coisas, foi determinado ao Arrematante que viesse retirar a respectiva carta de arrematação, assim como à Exequente que se manifestasse a respeito da eventual perda de seu interesse de agir, em razão do encerramento do feito falimentar da empresa devedora. O Arrematante informou não mais ter interesse na manutenção da arrematação, eis que já decorrido muito tempo desde sua realização, tendo o bem arrematado se deteriorado totalmente. Pediu, portanto, o levantamento dos valores depositados quando da hasta pública (fls. 169/170). Sem prejuízo do cumprimento do item c da decisão de fl. 161/161v, foi determinada à Exequente que falasse a respeito do pleito de fls. 169/170 (fl. 173). Dada vista à Exequente, a mesma limitou-se a discordar do pleito de fls. 169/170, requerendo, por conseguinte, autorização deste juízo para abertura de procedimento administrativo de parcelamento do lance da arrematação, imputação desse valor no débito fiscal e a conversão definitiva em renda da União dos respectivos depósitos judiciais (fls. 176/177). Decido. 1. Da nulidade da arrematação Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos e verificando o que já foi dito na sentença proferida nos autos dos Embargos à Arrematação nº 2001.61.06.002663-1 (fls. 138/141), a arrematação de fl. 112 (auto de fl. 119) é nula de pleno direito. Reitero aqui trecho daquele julgado, in verbis: ..... Aprecio agora o meritum causae. No mérito, merece procedência o pleito vestibular quanto à nulidade da arrematação de fl. 119-EF, mas por fatos outros que não foram expendidos na exordial. A falência da empresa devedora foi decretada em sentença proferida em 03/09/1997 (fls. 68/74), tendo tal fato sido comunicado nos autos da EF apenas pelo patrono da empresa devedora em peça protocolizada em 26/04/2000 (fls. 66/67-EF), isto é, em data anterior à própria publicação do edital de leilão. Apesar disso, o Síndico, como representante da massa, não foi previamente intimado acerca da designação de hasta pública, muito menos acerca da prévia constatação e reavaliação do bem, como deveria, mas sim o sócio da devedora Rubens Desidério Fernandes (fl. 80-EF), que não mais detinha poderes de

representação da devedora, então falida. Nula, por conseguinte, a arrematação em questão, restando prejudicada a apreciação das demais razões vestibulares.....Considerando que, em sede recursal, o Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos retromencionados, limitou-se a extingui-los sem resolução do mérito (fls. 144/147), ou seja, não restou apreciado por aquela r. Instância revisora a questão da nulidade acima retratada (inocorrência de coisa julgada material); e considerando que a nulidade da arrematação, por insanável vício procedimental, pode e deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, tem-se ser plenamente cabível o reconhecimento da indigitada nulidade do ato arrematatório no atual estágio processual, o que ora faço. Se as razões acima ainda não são suficientes, observo que o veículo arrematado em 26/03/2001 (caminhão Mercedes Benz 1113, placa CQH-9474, fabricado em 1977) já tinha, àquela época, 24 anos de uso, e hoje teria 37 anos, sendo incontestável sua depreciação e, pois, perda de valor! Ora, por conta do natural processamento dos Embargos à Arrematação nº 2001.61.06.002663-1, cujo ajuizamento em 2001 com recebimento da inicial em 2002 suspendeu obrigatoriamente o andamento da execução, com base na legislação processual da época, somente em final de 2013 é que tais autos baixaram a esta Instância monocrática para processamento e eventual entrega do bem arrematado. Ou seja, após decorridos quase 13 anos da realização da hasta pública positiva. Manter a arrematação in casu seria onerar o Arrematante de forma indevida e demasiada, porquanto as parcelas do lance vencedor deveriam ser atualizadas mês a mês pela taxa SELIC no decorrer de todos aqueles anos, ao passo que o veículo somente perdeu valor nesse mesmo interregno. Por fim, tal veículo sequer foi encontrado para entrega ao Arrematante, muito menos a própria empresa devedora, cuja falência foi encerrada em sentença proferida em 20/01/2012 e transitada em julgado em 09/04/2012, uma vez que os bens arrecadados não se prestaram sequer para cobrir os débitos fiscais, como já realçado no decisum de fl. 161/161v.2. Da superveniente perda do interesse de agir da Exequente Em verdade, após o ajuizamento deste feito, foi decretada a falência da empresa Executada em 03/09/1997 (fls. 68/74), tendo o feito falimentar - repita-se - sido extinto por sentença em 20/01/2012, transitada em julgado em 09/04/2012 (fls. 162/166), onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa para fazer frente a seus débitos fiscais. Ora, a empresa Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será, portanto, inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, declaro a nulidade da arrematação de fl. 112 (auto de fl. 119), ficando sem efeito a carta de arrematação de fls. 152/153, e indefiro, por conseguinte, o pleito fazendário de fls. 176/177. No mais, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Providencie-se o cancelamento do registro da penhora de fl. 28, expedindo-se o necessário. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do Arrematante Arthur Emílio Miguel, das quantias depositadas às fls. 114/117. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0706974-81.1995.403.6106 (95.0706974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA X JOAO SALLES PEREZ(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 269), com ciência da Credora em 05/06/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 271), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 273). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 269, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0707028-47.1995.403.6106 (95.0707028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA X JOAO SALLES PEREZ(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0706974-81.1995.403.6106 desde 07/03/2006 (fl. 168), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 165-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 269-EF apensa), com ciência da Credora em 05/06/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 271-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 273-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 269-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0710303-33.1997.403.6106 (97.0710303-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POLIEDRO COM/ ENG/ PROJ/ RIOPRETO LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 60), com ciência da Credora em 03/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 62), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição,

com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 60, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 60, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0712210-43.1997.403.6106 (97.0712210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712247-70.1997.403.6106 (97.0712247-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA E ARRUDA LTDA X APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)**

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, face a manifestação fazendária de fl. 193 e com sua ciência em 28/11/2005, tudo em conformidade com a determinação de fl. 190. Note-se que o desarquivamento verificado após tal data, não foi requerido pela Fazenda Nacional, mas por terceiro, com vistas ao levantamento de construção sobre imóvel que veio a ser arrematado em outros autos (fls. 202/203) e que, tão logo, expedido o competente mandado de cancelamento ao Cartório Imobiliário, voltaram os autos ao arquivo (fl. 210/210v.). Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 212), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 214). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 190, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0712228-64.1997.403.6106 (97.0712228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIVRAVRIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SP191001 - MARCOS BAILO E SP160728 - FERNANDA REGANHAN)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 93), com ciência da Credora em 05/06/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 95), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 93, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula

Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 97, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0712247-70.1997.403.6106 (97.0712247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA E ARRUDA LTDA X APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0712210-43.1997.403.6106 desde 08/05/1998 (fl. 08), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, face a manifestação fazendária de fl. 193-EF apensa e com sua ciência em 28/11/2005, tudo em conformidade com a determinação de fl. 190-EF apensa. Note-se que o desarquivamento verificado após tal data, não foi requerido pela Fazenda Nacional, mas por terceiro, com vistas ao levantamento de construção sobre imóvel que veio a ser arrematado em outros autos (fls. 202/203-EF apensa) e que, tão logo, expedido o competente mandado de cancelamento ao Cartório Imobiliário, voltaram os autos ao arquivo (fl. 210/210v.-EF apensa). Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 212-EF apensa), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 214-EF apensa). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 190-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0708209-78.1998.403.6106 (98.0708209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA(SPI58925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 128), com ciência da Credora em 22/06/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 154), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 128, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da manifestação da Fazenda

Nacional de fl. 156, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0000484-45.1999.403.6106 (1999.61.06.000484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 76/87 e 91), com ciência da Credora em 18/04/2006. Através de petição protocolizada em 22/06/2012 (fls. 93/96), Aparecido Donizeti Ganzella requereu o reconhecimento da extinção das exações em cobrança, com fundamento no art. 778 do Código de Processo Civil, face o decurso de mais de cinco anos desde a declaração, por sentença, de sua insolvência, nos autos do processo nº 583.11.2005.002520-8/000000-000 (Ordem nº 1167/2005). Instada a Exequente a manifestar-se acerca do referido pleito (fl. 106), a mesma afirmou ser inaplicável o art. 778 do Código de Processo Civil ao presente crédito, face sua natureza tributária, que o sujeita às regras do Código Tributário Nacional. Todavia, não se opôs ao reconhecimento da prescrição tributária intercorrente (fls. 110/111), juntando, na ocasião, documentos onde não constam quaisquer registros acerca de parcelamento relativo ao débito em cobrança. Foi tida por prejudicada a apreciação do pleito de fls. 93/96, haja vista não ser o requerente parte no feito e determinada nova abertura de vista à Exequente (fl. 120), que reiterou os termos da peça de fl. 111, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 91, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi declarada por este Juízo, face o seu reconhecimento pela própria Exequente. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0003064-48.1999.403.6106 (1999.61.06.003064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MT RIO PRETO MONTAGENS DE DIVISORIAS S/C LTDA ME X NOEL MACARIO(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 245), com ciência da Exequente em 24/10/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 247), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 251). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 245, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 251, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0007731-77.1999.403.6106 (1999.61.06.007731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ZAZA VEICULOS RIO PRETO LTDA X JOSE JORGE SEBA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS)**

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação da Exequente e com sua ciência em 07/11/2008, tudo em conformidade com a determinação de fl. 87. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 89), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 91). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 87, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 91, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0007852-08.1999.403.6106 (1999.61.06.007852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WAGNER LUIS BURIOLA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 116), com ciência da Credora em 1º/09/2008. Através de petição protocolizada em 26/02/2009 (fls. 130/137), a sociedade Executada pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente das exações em cobrança, tendo a Exequente se manifestado a respeito às fls. 140/141. Este Juízo, por sua vez, decidiu pela inoccorrência da alegada prescrição e determinou o retorno dos autos ao arquivo, nos moldes da decisão de fl. 116 (fl. 143), do que tomou ciência a Exequente em 05/06/2009. Desarquivados os autos em 18/08/2014 (fl. 145) e instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 146), a mesma se opôs ao seu reconhecimento, alegando o parcelamento do débito, firmado pela Executada em 27/12/2013 (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Diferentemente do que defendeu a Exequente em sua peça de fl. 148, entendo que o crédito exequendo foi sim atingido pela prescrição intercorrente. Ora, os presentes autos se encontram com andamento sobrestado desde a decisão de fl. 116, da qual tomou ciência a Exequente em 1º/09/2008. Note-se que desde então a Exequente nada requereu com vistas ao efetivo prosseguimento do feito, nem mesmo quando se manifestou acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Devedora. E mais, quando cientificada da decisão de fl. 143, que indeferiu o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinou o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nada requereu em sentido contrário à reiteração da determinação de sobrestamento do andamento do feito. Ou seja, antes da adesão da Executada ao parcelamento noticiado pela Exequente, já havia se consumado a prescrição tributária intercorrente das exações em cobrança. Frise-se, finalmente, que não há na Lei nº 10.522/02 qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0008840-29.1999.403.6106 (1999.61.06.008840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA**

**COSTA) X ZAZA VEICULOS RIO PRETO LTDA X JOSE JORGE SEBA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007731-77.1999.403.6106 desde 21/08/2008 (fl. 114), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação do Exequente e com sua ciência em 07/11/2008, tudo em conformidade com a determinação de fl. 87-EF apensa. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 89-EF apensa), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 91-EF apensa). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 87-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação fazendária de fl. 91-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0009113-08.1999.403.6106 (1999.61.06.009113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ZAZA VEICULOS RIO PRETO LTDA X JOSE JORGE SEBA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007731-77.1999.403.6106 desde 13/02/2008 (fl. 24), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação do Exequente e com sua ciência em 07/11/2008, tudo em conformidade com a determinação de fl. 87-EF apensa. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 89-EF apensa), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 91-EF apensa). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 87-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação fazendária de fl. 91-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0000667-11.2002.403.6106 (2002.61.06.000667-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA**



MANZONI BASSETTO) X HIDROSOLAR HIDRAULICA E AQUECEDORES LTDA X JOAO CARLOS BRAZOLIN(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 212), com ciência da Exequite em 24/10/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 214), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 216). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 212, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 216, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0001871-90.2002.403.6106 (2002.61.06.001871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X HIDROSOLAR HIDRAULICA E AQUECEDORES LTDA X JOAO CARLOS BRAZOLIN(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000667-11.2002.403.6106 desde 18/09/2002 (fl. 27), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 32-EF nº 0001871-90.2002.403.6106, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 212-EF apensa), com ciência da Exequite em 24/10/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 214-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 216-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 212- EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 216-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0001872-75.2002.403.6106 (2002.61.06.001872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X HIDROSOLAR HIDRAULICA E AQUECEDORES LTDA X JOAO CARLOS BRAZOLIN(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001871-90.2002.403.6106 desde 10/05/2002 (fl. 20), que, por sua vez, está apensada à EF nº 0000667-11.2002.403.6106 onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei

nº 6.830/80 (fl. 212-EF apensa), com ciência da Exequente em 24/10/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 214-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 216-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 212- EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 216-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0009288-94.2002.403.6106 (2002.61.06.009288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON ROBERTO DOS SANTOS S J DO RIO PRETO ME X EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)**

Tendo em vista o teor da informação fiscal de fls. 138/143, julgo extinta a presente execução fiscal com espedeque no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais. Em seguida, deverá a CEF deduzir tal valor da conta judicial nº 3970.635.00017516-5 (fl. 129), recolhendo-o incontinenti aos cofres da União, a título das aludidas custas processuais. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à CIRETRAN, com vistas ao levantamento de eventual indisponibilidade, oriunda do presente feito, sobre a motocicleta de placa BFS 8664 (fls. 73 e 136). Arbitro os honorários advocatícios da Curadora Especial nomeada nos autos (fl. 92) no maior valor previsto na Tabela, que deverá ser deduzido da conta judicial nº 3970.635.00017516-5, evitando-se com isso onerar os cofres públicos federais. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, intimando-a a comparecer em Secretaria para retirada do dito alvará. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, intime-se o Executado, por mandado, no endereço constante na informação do webservice (R. Dom Pedro, 419, Boa Vista, nesta), cuja juntada ora determino, para que compareça na Secretaria desta 5ª Vara, para levantamento da importância que sobejar na conta judicial nº 3970.635.00017516-5. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. P.R.I.

**0009303-63.2002.403.6106 (2002.61.06.009303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HIDROSOLAR HIDRAULICA E AQUECEDORES LTDA X JOAO CARLOS BRAZOLIN(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000667-11.2002.403.6106 desde 27/04/2004 (fl. 52), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, por força do despacho de fl. 52-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 212-EF apensa), com ciência da Exequente em 24/10/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 214-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 216-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 212- EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V,

do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 216-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0009360-81.2002.403.6106 (2002.61.06.009360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HIDROSOLAR HIDRAULICA E AQUECEDORES LTDA X JOAO CARLOS BRAZOLIN(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009303-63.2002.403.6106 desde 17/01/2003 (fl. 17), que, por sua vez, foi apensada à EF nº 0000667-11.2002.403.6106 onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 212-EF apensa), com ciência da Exequite em 24/10/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 214-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 216-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 212- EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 216-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0011196-84.2005.403.6106 (2005.61.06.011196-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X EMPR BRAS CORREIOS TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)**

Face a manifestação da exequite (fl. 104/105), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da exequite, da quantia depositada à fl. 102. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas processuais indevidas, ante a isenção de que goza a executada. P.R.I.

**0010430-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BANCO EMPRESARIAL S/A - MASSA FALIDA(SP214863 - NATALIA ZANATA)**

A Exequite informou o cancelamento da inscrição nº 80.6.04.001079-18 e, quanto ao saldo remanescente do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.084545-72, pediu a suspensão do andamento do feito nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 67), o que foi deferido (fl. 70), com ciência da Credora em 03/07/2009 (fl. 70). Instada a manifestar-se a respeito de eventual prescrição quinquenal intercorrente (fl. 72), a Exequite aduziu que a falência da devedora ainda se encontra pendente e, aplicando-se a causa de suspensão prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, a prescrição não teria se operado (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. Primeiro: é descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional,

haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Segundo: a execução fiscal não foi sobrestada em razão da existência de processo falimentar em tramitação, mas sim - repita-se - em razão de requerimento da própria Exequente calcado no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Logo, não é lícito à Exequente arguir in casu a existência do feito falimentar como empecilho ao reconhecimento da prescrição intercorrente, muito menos a causa de suspensão elencada no art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, eis que inaplicável a débitos tributários, por não estar tal causa descrita em Lei Complementar, como exigido pela Carta Magna de 1988. Tendo, portanto, a presente execução fiscal permanecido sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 70, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional, restam extintos pela prescrição quinquenal intercorrente os créditos exequendos remanescentes. Ex positis, considerando que o crédito relativo à CDA nº 80.6.06.084545-72 já fora cancelado em sede administrativa (fl. 69), reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do crédito tributário remanescente (CDA nº 80.6.04.001079-18), com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando-o extinto e, por conseguinte, também extinta a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Com o trânsito em julgado: 1. levante-se a penhora de fl. 58, comunicando-se o inteiro teor deste decisum ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos falimentares (Processo nº 0015981-30.1999.8.26.0576); 2. abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.001079-18, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0000511-08.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO EDUARDO FERREIRA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Em face do pleito de fl. 145 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, eis que recolhidas as custas processuais à fl. 139. P.R.I.

**0003796-38.2013.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMAURY PEREZ(SP325265 - GABRIELA FERNANDA ROCHA DA SILVA)

Em face do pleito de fls. 54/55, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas recolhidas às fls. 18 e 56. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum, para posterior remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001528-88.2011.403.6103** - MARCIO JOSE DA SILVA MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003452-37.2011.403.6103** - VICENTE PAULA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006942-67.2011.403.6103** - RONEIR JOSE DA SILVA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007467-49.2011.403.6103** - EDESIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008488-60.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009639-61.2011.403.6103** - CLAUDIO TRONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor da contestação apresentada.II - Após, vista ao INSS das petições de fls. 114/115, 118 e 121, bem como dos documentos que as instruem.

**0000337-71.2012.403.6103** - RENATO STOCK GENOVEZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000425-12.2012.403.6103** - LUIZ ROBERTO MORENO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000762-98.2012.403.6103** - NILSON MARCOS PEREIRA DE LUCENA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002496-84.2012.403.6103** - BRENO FRANCA SANTOS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003205-22.2012.403.6103** - PRISCILLA DA ROCHA COSTA RODRIGUES BACIGALUPO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003607-06.2012.403.6103** - ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO DUARTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003765-61.2012.403.6103** - ROSILDA APARECIDA BARBOSA PODDIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007220-34.2012.403.6103** - JOSE MANOEL SOARES COUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008420-76.2012.403.6103** - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008756-80.2012.403.6103** - TELMA REGINA DA SILVA ESPOSITO(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001236-35.2013.403.6103** - DALVA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001582-83.2013.403.6103** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001730-94.2013.403.6103** - ANA SOARES FONSECA BARBOSA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002671-44.2013.403.6103** - NELSON LOPES PEREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do despacho que segue:Considerando as petições apresentadas às fls. 32/33 e 34/64, manifeste-se a parte autora se deseja apelar da sentença proferida, ou se desiste do recurso, o que ensejará o trânsito em julgado e o posterior arquivamento do feito.

**0003092-34.2013.403.6103** - RENATO TIBURCIO GONCALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003258-66.2013.403.6103** - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003722-90.2013.403.6103** - LUIZ ROQUE ROSSI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003729-82.2013.403.6103** - JOSE NIVALDO FERREIRA GOMES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004733-57.2013.403.6103** - MARIA HELENA RIBEIRO GUIMARAES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005057-47.2013.403.6103** - JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005128-49.2013.403.6103** - MARIANA ANDRADE ZEURGO X PEDRO HENRIQUE ANDRADE ZEURGO X ELIZABETH HELEN DE ANDRADE PAIVA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

**0005141-48.2013.403.6103** - LUIS CARLOS MACIEL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009052-05.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403868-28.1997.403.6103 (97.0403868-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0004412-22.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405138-87.1997.403.6103 (97.0405138-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VENICIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004206-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004206-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400620-25.1995.403.6103 (95.0400620-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO PINTO X NEUCY DOS SANTOS X JOAO JOSE BERTOTI X REGINA MELLO QUINTINO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X MARIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI X EDSON BLAYA PEDRAZZOLI(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402067-43.1998.403.6103 (98.0402067-0)** - DANIEL IOSHIMI TAKAYAMA X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X JOSE ANDRE CLAUDIANO X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUZA CRISTO X ROQUE IGNACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DANIEL IOSHIMI TAKAYAMA X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X JOSE ANDRE CLAUDIANO X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUZA CRISTO X ROQUE IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Haja vista o débito remanescente, referente ao pagamento da diferença da verba honorária, conforme esclarecido às fls. 399/400, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que proceda à quitação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC. Comprovado o pagamento integral do quantum devido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401362-50.1995.403.6103 (95.0401362-7)** - JOSE CARLOS BOCALARE X CLAUDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA X LEONARDO PETROFF X CLAUDINEY DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GOMES NETO X SEBASTIAO DO ROSARIO X VICENTE PAULO DE JESUS X MARIZA FERREIRA X JOSE MARIA DOS REIS X JOSE SAVIO ZUIM(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BOCALARE X CLAUDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA X LEONARDO PETROFF X



CLAUDINEY DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GOMES NETO X SEBASTIAO DO ROSARIO X VICENTE PAULO DE JESUS X MARIZA FERREIRA X JOSE MARIA DOS REIS X JOSE SAVIO ZUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

I - A execução já foi extinta, sem a interposição de recurso pelas partes (fls. 232 e 235). Portanto, prejudicado o pedido de fl. 234.II - Cumpra-se a sentença, no tocante à remessa dos autos ao SEDI para retificação da classe (229).III - Após, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

**0003889-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003889-0)** - PADUA VEICULOS E PACAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA

Preliminarmente, remeta-se o feito ao SEDI para alteração da classe processual para a de nº 229, devendo figurar como exequente a União Federal (Fazenda Nacional). Após, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias, devidamente corrigido e conforme critérios estabelecidos em sentença. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC.Comprovada a quitação integral do quantum devido, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

**0004721-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004721-2)** - CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA

Fls. 455/456: I - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229, invertendo-se os pólos.II - Intime-se a devedora para pagamento dos valores apresentados pelo exequente, em 15 dias, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando intimação por meio da imprensa oficial em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. IV - Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 05 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, CPC).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, 5º, CPC).

**0001657-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001657-1)** - ADALBERTO DE SOUZA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificar a classe processual (229).II - Manifeste-se o autor sobre os depósitos de fls. 66 e 67, requerendo o que entender de direito.III - Ressalte-se que a inércia do autor será interpretada como anuência aos valores depositados pela CEF, dando-se por cumprida a obrigação, com a posterior remessa dos autos ao arquivo.

**0004327-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004327-6)** - RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para a de nº 229. O autor foi condenado a pagar à Caixa Econômica Federal, ora exequente, o valor referente aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Desse modo, INTIME-SE a parte executada para que efetue o pagamento do débito acima indicado, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (conforme critérios estabelecidos em sentença) no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC.Comprovada a quitação integral do quantum devido, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

**0001129-59.2011.403.6103** - FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se Focusnetworks Software Ltda para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, efetuando o pagamento da importância de R\$ 507,14, no prazo de 15 dias, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do

executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, do CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, do CPC).

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6842**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002607-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002607-6)** - MARIA VALERIA COSTA DE CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULA BOSELLI BADIN(RJ153323 - CASSER FELIX TAMER E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

Indefiro o pedido, tendo em vista que a Dra. Fátima Trindade Verdinelli, OAB/SP 286.835, não possui poderes para atuar nos autos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003087-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003087-4)** - IRACY BAPTISTA MARQUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008534-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008534-6)** - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001949-15.2010.403.6103** - CLAUDIO YOSHINORI OCHI(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP244214 - PATRÍCIA COELHO MOREIRA E SP288364 - MATHEUS RIBEIRO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 dias sob pena de deserção, o recolhimento das custas judiciais referentes ao preparo da apelação e ao porte de remessa, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007767-45.2010.403.6103** - TAIRO ROBERTO BARCELOS SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**000030-20.2012.403.6103** - JOAO CARLOS MACIEL(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003668-61.2012.403.6103** - BEATRIZ DONATELLI CATOIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003737-93.2012.403.6103** - ELZA APARECIDA FELIX(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003916-27.2012.403.6103** - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005251-81.2012.403.6103** - JOSIMAR LIMA DE LIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 162: anote-se. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006273-77.2012.403.6103** - ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X MAURO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006865-24.2012.403.6103** - JOSE BERTOLINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007551-16.2012.403.6103** - ROSANGELA LUIZA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009030-44.2012.403.6103** - DAMARIS MORAES DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS

SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009248-72.2012.403.6103** - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000349-51.2013.403.6103** - LUCIANO MACHADO DOS SANTOS(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000938-43.2013.403.6103** - FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003111-40.2013.403.6103** - ADRIANA TOMAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003255-14.2013.403.6103** - MASSILON DE MELO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003772-19.2013.403.6103** - JAILSON LOPES DOS SANTOS X JOAO BATISTA FELIX DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Abra-se vista ao MPF. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003836-29.2013.403.6103** - ELI ROSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003977-48.2013.403.6103** - CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a

vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004018-15.2013.403.6103** - LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006066-44.2013.403.6103** - EVERGISTO RIBEIRO DA SILVEIRA X MARIA SUZANA PEREIRA SILVEIRA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6846**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007041-66.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006273-09.2014.403.6103.Int.

**0007915-51.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006419-50.2014.403.6103.Int.

**0008671-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006544-18.2014.403.6103.Int.

**0008811-94.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X

**ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Fl(s). 192/196. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006418-65.2014.403.6103.Int.

**0000001-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006552-92.2014.403.6103.Int.

**0001076-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006414-28.2014.403.6103.Int.

**0002086-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006275-76.2014.403.6103.Int.

**0002223-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006274-91.2014.403.6103.Int.

**0006273-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)**

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006274-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)**

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006275-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-**

94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006414-28.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006418-65.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006419-50.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006544-18.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006552-92.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 492/503. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006275-76.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO

GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006552-92.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006419-50.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006418-65.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006273-09.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0001343-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006544-18.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002595-25.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E



SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 466/490. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006414-28.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira. Int.

**0002598-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006274-91.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira. Int.

### **Expediente Nº 6848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000779-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000779-7)** - JOSE WAGNER HERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição quanto ao período requerido de atividade rurícola, bem como acerca dos documentos exigidos para a comprovação do período especial de tratorista. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela parcial procedência do pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), mediante o reconhecimento, de forma fundamentada, do trabalho na condição de rurícola entre 01/01/1973 e 31/12/1977 e do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/11/1989 a 05/03/1997. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0003575-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003575-6)** - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00035750620094036103 Autor: Benedito Barbosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta daquele primeiro, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de sérios problemas cardíacos e que se encontra incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi designada perícia técnica de médico. Foi juntado aos autos resumo do processo administrativo do autor. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o

respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de auxílio-doença em favor do autor. O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado, assim como o INSS. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício à empregadora do autor, o que foi cumprido, sendo a resposta juntada às fls. 161. Nova conversão do julgamento em diligência, determinado a realização de segunda perícia médica, a qual foi realizada, sendo apresentado o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A parte autora impugnou o resultado da perícia e requereu a realização de nova perícia. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. De antemão, analisando o requisito da incapacidade, concluo que o pedido destes autos é improcedente. Embora o laudo da primeira perícia realizada nos autos tenha apresentado certa atecnia de redação, conglomerando várias informações aparentemente contraditórias (o que, inclusive, motivou a designação de uma segunda perícia), tenho que restou claramente delineado pelo perito que o autor teve agina pectoris (com agravamento) no passado (o que se coaduna com a concessão de benefício por incapacidade na via administrativa), condição física esta que, no entanto, não se constata tenha protraído no tempo, confirmando o expert a condição de estar o autor clinicamente bem (fls. 102). Não bastasse isso (o que, por si só, já justificaria a improcedência do pedido autoral, já que não demonstrada a incapacidade a partir da alta administrativa do benefício, em 17/05/2009), a segunda perícia realizada não pôde ser conclusiva em razão de o autor não ter levado ao exame nenhum exame ou relatório médico para análise pelo perito, para o que constou expressa advertência deste Juízo às fls. 173. Ora, no mínimo estranho que uma pessoa que esteja passando em consulta com cardiologista de seis e seis meses (como relatado ao perito - fls. 185) e esteja em gozo de benefício por incapacidade há 05 anos (por força de tutela antecipada nestes autos) não detenha em mãos um exame ou relatório médico sequer, além daqueles da época em que realizado procedimento de cateterismo e/ou análogo, nos quais registrada a precária condição de saúde que culminou na concessão de auxílio-doença pelo INSS. Nesse contexto, concluo que não restou demonstrado que a alta do benefício nº 534.507.841-2, em 17/05/2009, foi indevida, sendo de rigor a revogação da tutela deferida nestes autos, não havendo que se falar em restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade. Inadmissível pretender o autor prolongar no tempo situação de incapacidade laborativa verificada no passado, mas não comprovada nos moldes alegados na petição inicial. Não se pode olvidar que, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor. Oportunizada a prova técnica ao autor, por duas vezes, não restou demonstrada a condição de incapacidade necessária ao deferimento da pretensão. Indevida a realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Desnecessária a análise da condição de segurado do autor e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. 3. Dispositivo Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 107/108 e julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Comunique-se a presente decisão ao INSS, por meio eletrônico, com urgência. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009413-56.2011.403.6103 - VALTRA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, ou, no mínimo, erro quanto à premissa maior, uma vez que, ao contrário do que se presumiu, a apresentação do PER/DCOMP eletrônico encontrava-se - de fato - inviabilizada. Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de que os créditos de PIS e COFINS decorrentes de exportação verificados pela embargante no período compreendido entre 30/09/2005 e 28/02/2007 sejam declarados como

ressarcíveis e não prescritos, ficando resguardado o direito da União de realizar a auditoria dos valores e da extensão dos créditos em comento na esfera administrativa. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, esgotada a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, eventual erro de entendimento do Juízo acerca da situação fática narrada nos autos, a ensejar modificação do julgado, deverá ser objeto de análise em sede recursal, uma vez que os embargos opostos não tem caráter infringente a ponto de anular a decisão de 1º grau. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003881-67.2012.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão, no tocante à alegada ausência de enquadramento da atividade exercida como especial, bem como em relação ao ônus da prova, uma vez que, aduz, não teria sido apreciado pedido do autor neste sentido. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexistente a alegada contradição/omissão, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, afastou, de forma fundamentada, o pedido de realização de prova oral e a juntada de novos documentos, e concluiu pela improcedência do pedido de reconhecimento do tempo especial. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007354-61.2012.403.6103** - JOSE FERNANDO DE SOUSA NETO X DOLVINA DE FATIMA EVANGELISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007354-61.2012.403.6103AUTOR: JOSÉ FERNANDO DE SOUSA NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a exclusão do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, a partir de 31 de julho de 2012, com a consequente reforma no posto hierarquicamente superior ao que possuía (ou no mesmo posto anteriormente ocupado), com todas as vantagens inerentes, além da indenização por danos morais. Sustenta o autor que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar do dia 01 de agosto de 2008, por satisfazer as exigências regulamentares. Em meados de 2010, aduz que, por obra das rigorosas exigências da vida militar, desencadeou quadro depressivo, sendo encaminhado para consulta psiquiátrica na Associação Instituto Chuí de Psiquiatria, onde passou a fazer tratamento e foi internado a partir de 04 de julho de 2012. Durante o período em que estava internado para tratamento médico psiquiátrico, houve o desligamento do militar ex officio, sendo interrompido seus proventos a partir de 30 de julho de 2012. Assim, alega que a eclosão dos males psiquiátricos, que ocorreram durante a prestação do serviço militar, tiveram comonexo de causalidade as exigências desmensuradas da atividade militar e lhe ceifaram não só a pretensão de seguir a carreira como também ocasionaram sérias restrições para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta sustentação na vida privada. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela, o autor formulou pedido de reconsideração, com juntada de documentos, o que restou indeferido. Realizada a perícia médica designada pelo Juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Citada, a União apresentação contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Juntou documentos. Peticionou o autor informando sua permanência na Associação Instituto Chuí de Psiquiatria, com juntada de documentos a comprovar o tratamento psiquiátrico. O autor apresentou réplica à contestação e comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo dado provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região para determinar a reintegração do autor para fins de tratamento médico adequado. O autor formulou requerimento de provas e juntou documentos, sendo deferida a realização de nova perícia médica com médica especialista em psiquiatria. Sobreveio aos autos novo laudo pericial, a respeito do qual manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela parcial procedência do pedido, para que seja concedido ao autor o direito à reforma militar, mas no mesmo posto que antes ocupava. O autor juntou parecer definitivo da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica. Vieram os autos conclusos para sentença em 01/12/2014. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré, considerando que é constitucionalmente assegurado o ingresso na via judicial para postular o reconhecimento de pretensão direito, sem necessidade de que haja prévio requerimento na via administrativa. Ademais, a União, regularmente citada, compareceu nos autos e ofereceu contestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo autor delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo de licenciamento da Força Aérea Brasileira, a sua reintegração e reforma (com remuneração do posto imediatamente superior ao que se encontrava), sem prejuízo da indenização por dano moral que julga cabível. A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do autor, estatui que: Art. 50. São direitos dos militares: I - ... IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01 de agosto de 2008 e licenciado ex officio em 31 de julho de 2012 (artigo 94, inciso V e 121, inciso II da Lei nº 6.880/1980), portanto, nos termos da legislação cujo dispositivo foi acima transcrito, até então, era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica (invalidez), em decorrência de doença adquirida ou de acidente em serviço. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção

da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.(...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. No caso dos autos, a perícia médica judicial (especialista em psiquiatria) concluiu que o autor apresenta esquizofrenia hebefrênica e sequelar de hiper medicação, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade militar, e incapacidade total e temporária, por tempo indeterminado, para a vida laboral. Informou, ainda, que a doença foi diagnosticada em meados de 2010, sendo grave desde o início e com piora intensa a partir de agosto de 2012. Em resposta a quesitos específico do Juízo, afirmou o expert que não há prova do nexó etiológico laboral (fls. 375/379).Ainda, o autor acostou parecer definitivo da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica (fl. 323) a qual conclui ser o militar portador de alienação mental e incapaz definitivamente para o serviço militar. Assim, constata-se que existe expressa previsão de reforma para a hipótese sub iudice, nos termos do inciso VI do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, posto que o autor encontra-se incapacitado totalmente e sua enfermidade não possui nexó causal com o exercício de suas funções, fazendo jus, conseqüentemente, ao almejado benefício, tal como previsto pelo artigo 111, inciso II, do mesmo diploma legal, que determina que a remuneração será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, não importando o tempo de serviço.Corroborando a explanação ora exarada, seguem transcrições, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).2. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexó de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares.3. Agravo regimental improvido.(STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 512583 - Relator Hamilton Carvalhido - DJ. 11/04/05, pg. 397)ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCORPORAÇÃO. ANULAÇÃO. DOENÇA MENTAL. PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE. REFORMA.Interditado o autor, afastada a prescrição ( art-169, INC-1, CC-16). Impossível presumir que a doença fosse pré-existente à incorporação, tampouco que à época do desligamento estivesse o autor apto para os atos da vida civil, face às diversas internações anteriores em manicômios e ao diagnóstico da junta médica militar.Tendo o Exército conhecimento da incapacidade, ocorrida enquanto prestava o autor o serviço militar, não poderia simplesmente anular o ato de incorporação, sem garantir-lhe as condições mínimas de sobrevivência.É inadmissível que o cidadão, diagnosticado como apto, seja engajado no Exército, preste o serviço para o qual foi alistado e, uma vez manifestada a doença, seja sumariamente excluído.O militar, portador de doença mental eclodida durante o serviço militar, ainda que sem relação de causa e efeito, faz jus à reforma (Lei-6880/80 ).Sentença mantida, explicitada a correção monetária das parcelas.Prescrição rejeitada.Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 9704695446 - Relatora Silvia Goraieb - DJ. 10/09/98, pg. 586)ADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR -

PRESCRIÇÃO - AUTOR INCAPAZ - DOENÇA MENTAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1 - Quanto à questão atinente à prescrição quinquenal, abstraindo-se da controvérsia que há acerca da natureza da sentença que decreta a interdição - se constitutiva ou declaratória - cumpre destacar, dos elementos de convicção coligidos aos autos, a presença dos distúrbios mentais que culminaram com a sua interdição já à época em que requereu o seu desligamento do serviço ativo do Exército, não se podendo, portanto, opor-lhe a regra de caducidade, em atenção à incapacidade já manifesta e ao art. 169, I, do Código Civil então vigente. 2 - Assim, sobrevindo incapacidade definitiva decorrente de doença mental, amolda-se a situação à hipótese do art. 112, IV, da Lei nº 5.774/71, que dá azo à reforma do militar, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, na forma do art. 114, 1º, do mesmo Diploma Legal, ante a impossibilidade não apenas de desempenhar atividade laborativa mas de praticar qualquer ato da vida cível, em vista de sua interdição. 3 - Quanto ao pleito de concessão de promoções relativas ao período compreendido entre a sua demissão e a sua interdição, tenho-no por impertinente, por ausência de supedâneo legal. Ademais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há promoção do militar por ocasião de transferência para a reserva remunerada ou reforma (STJ-5ª Turma, REsp nº 401414/AM, rel. Min. Edson Vidigal, in DJ de 22/04/2002). 4 - Cabível a concessão de Auxílio-Invalidez quando se necessitar de assistência médica especializada, ainda que em regime de ambulatório ou de consultas e uso constante de medicação especial, como é o caso em tela, eis que, na verdade, o objetivo da Lei foi o amparo àquele que acometido de doença, incapacitado, permanente e definitivamente para prover sua própria subsistência, necessitando de tratamento especializado e permanente controle médico e da medicação indicada, passe a depender de terceiros, ainda que sejam seus próprios familiares. 5 - Remessa necessária e apelação desprovida. 6 - Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF 2ª Região - Sexta Turma - AC nº 289485 - Relator Poul Erik Dirlund - DJ. 10/03/04, pg. 104) Insta ressaltar, ainda, que não comprovado nexo de causalidade direto entre a doença e o serviço militar propriamente dito, há que ser considerado apenas o fato de que a enfermidade eclodiu durante a prestação do serviço, de modo que os fatos apurados nos autos subsumem-se à hipótese legal prevista pelo artigo 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80. Destarte, não faz jus o autor ao recebimento de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía, por ausência de previsão legal (art. 110, caput e 1º da Lei 6.880/80). Com efeito, esclareceu a perita judicial que: O início do quadro foi dentro de sua atividade laboral e, como fator coadjuvante a doença foi em uma época em que passou stress adicional com a troca de serviço e uso de armas (grifei - fl. 376). Assim, a atividade militar não foi apontada como causa da incapacidade verificada, mas apenas como concausa (ou seja, agravou o processo em questão, mas não o ocasionou). Outrossim, se não restou caracterizado qualquer vício por parte da Administração Pública, apto a configurar a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo concluído a prova pericial que a incapacidade do autor não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, a pretensão autoral de indenização por danos morais não merece prosperar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - DOENÇA NEUROLÓGICA DIAGNOSTICADA DURANTE O SERVIÇO MILITAR - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE CASTRENSE - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1. De acordo com a legislação castrense, o militar considerado incapaz para o serviço militar, em virtude de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito à reforma com qualquer tempo de serviço. 2. Há que se deferir pedido de reforma, com proventos na base do soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa, se, da análise do conjunto probatório colacionado aos autos, constata-se que o ex-militar, à época do seu desligamento do Exército, era portador de doença incapacitante sem relação de causa e efeito com o serviço castrense. 3. Para a configuração do dano moral, à luz da CF/88, é necessária a ocorrência de ato ilícito na esfera da responsabilidade civil com resultado dano, que viole o direito à dignidade da pessoa humana, não configurando dano toda e qualquer repercussão na esfera patrimonial do ofendido. 4. Descabe a indenização por danos morais, se não restou comprovado o nexo causal entre o surgimento da doença manifestada pelo militar, após seu ingresso nas Forças Armadas, e a conduta dos agentes públicos contrária àquelas consideradas normais no contexto da vida castrense. 5. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Procedência parcial do pedido. Anulação do ato de licenciamento do Autor e condenação da ré a reformá-lo com a remuneração calculada com base na mesma graduação que possuía na ativa, pagando, ainda, os atrasados desde o licenciamento até a efetiva percepção dos proventos da reforma, corrigidos os valores desde quando devidos até o pagamento pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (AC 200451010136920, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/05/2011 - Página::70.) No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para imediata reintegração e reforma do autor, nos moldes acima explanados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União Federal proceda à

reintegração e imediata reforma do autor, com todas as vantagens inerentes, devendo a remuneração ser calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, nos termos do artigo 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80, e devidos os valores a partir de seu afastamento definitivo, ocorrido aos 31/07/2012. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007392-73.2012.403.6103 - PEDRO GALDINO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não teria sido apreciado o pedido constante da letra a da inicial, de forma a ser deferido ao autor a aposentadoria especial, com o cálculo do benefício que for mais vantajoso ao segurado. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura da petição inicial constata-se que o autor não deduziu qualquer fundamento a comprovar o direito ao benefício de aposentadoria especial, tampouco formulou qualquer pedido neste sentido. Os fundamentos fáticos e jurídicos, bem como os pedidos consequentes formulados na exordial, cingem-se ao reconhecimento dos períodos de labor rural e urbano em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Com efeito, consta expressamente da inicial o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor uma vez que contribuiu até 16/12/1998 por 31 anos 09 meses e 24 dias e até a data do requerimento por 44 anos 0 meses e 29 dias, devendo ser observado o disposto no artigo 188B do Decreto 3048/99, sendo deferido o benefício na fórmula de cálculo que for mais vantajosa ao autor (item c de fl. 15). A pretensão de que se proceda à fórmula de cálculo do benefício que for mais vantajosa ao autor diz respeito ao fato de o segurado fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme, aliás, fundamentação expendida pelo próprio autor na inicial, e não acerca da espécie de benefício a ser deferido, segundo ora pretende fazer crer o embargante. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Destarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. O órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela procedência do pedido para reconhecer os períodos de labor rural e urbano especificados na sentença e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008253-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CORREA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00082535920124036103 AUTORA: MARIA APARECIDA CORREARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA APARECIDA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi designada perícia social. Laudo social juntado aos autos. Em nova apreciação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A parte autora manifestou-se concordando com o laudo pericial. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela procedência do pedido. Citado, o réu contestou a ação sustentando a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora possui 70 anos de idade (fl. 12), superando, portanto, um dos requisitos impostos pela lei para a obtenção do benefício. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora reside em imóvel próprio, que oferece boas condições de moradia, localizado na região leste da cidade, em um bairro bem estruturado e a renda do núcleo familiar advém da aposentadoria de seu esposo, no valor atual de R\$ 938,12, conforme informação colhida junto ao CNIS de fl. 74. Destaca que, apesar da requerente ser pobre e viver com restrições, vive com dignidade. Importante salientar que quando da concessão da tutela tomou-se por base a renda familiar no valor de um salário mínimo - ou próximo a este - relativo ao benefício de aposentaria recebido pelo conjuge da parte autora. Todavia, em uma análise mais



acurada, colhe-se dos autos que o valor considerado refere-se ao líquido recebido, tendo em vista existirem inúmeros descontos sob o título consignação empréstimo bancário (fl.76/79). Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que, apesar de pobre, ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.98/100, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002832-54.2013.403.6103 - VALDIR FERREIRA DE CARVALHO FILHO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição/obscuridade, uma vez que aplicou o instituto da decadência a assuntos que não são comportados pelo mesmo, além de não observar o efeito vinculante do julgado proferido no REsp nº 1334488, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, inexistente a alegada omissão/contradição/obscuridade, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela decadência somente dos pedidos de reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, bem como de revisão da renda mensal inicial, e improcedência dos pedidos de desconstituição do ato jurídico/desaposentação, bem como o pedido de declaração de inconstitucionalidade/exclusão do fator previdenciário, além do pedido de cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após concessão da aposentadoria. Acerca da sistemática dos recursos repetitivos, contemplada pelo artigo 543-C do CPC, embora se trate de profícuo instrumento voltado à uniformização da jurisprudência (ao lado daqueles já existentes) e, portanto, gerador de segurança jurídica, mediante o julgamento de caso eleito como paradigma, viabilizando o estabelecimento de um direito pautado em precedentes, a meu ver, não possui efeito vinculante sobre todas as esferas do Poder Judiciário, ao contrário do que ocorre nos casos de Súmula Vinculante, criada pela EC nº 45/2004 (art. 103-A da CF); de decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade (art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999); e de suspensão, pelo Senado Federal, da execução de lei declarada inconstitucional, por decisão definitiva, pelo STF (em sede de controle difuso de constitucionalidade) (art. 52, X, CF). Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora

manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003612-91.2013.403.6103** - GABRIEL MARTINS DE SOUSA X MICHELI MARTINS DE SOUSA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00036129120134036103 AUTOR: GABRIEL MARTINS DE SOUSA (menor impúbere representado por sua genitora, MICHELI MARTINS DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai do autor, Sr. Manoel João de Brito Filho, desde a data do óbito deste último (12/10/2008), com os consectários legais. Alega o autor que é filho do falecido e que, tendo em vista que tal fato não constou da sua certidão de nascimento, propôs ação de investigação de paternidade perante a Justiça Comum Estadual (autos nº292.01.2008.007117-8/000000-000, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP), para todos os fins de direito, inclusive de reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte. Afirma que foi realizado exame de DNA e que o resultado foi de 99,99% de probabilidade de ser filho de Manoel João de Brito Filho, a despeito do que aquele feito, no momento da propositura da presente ação, ainda não havida sido julgado, prejudicando seu acesso ao benefício previdenciário pretendido, já que o INSS, segundo alegado, não protocolaria requerimento nesse sentido despido da demonstração do registro do nome do instituidor na certidão de nascimento apresentada. A inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a emenda da inicial, para inclusão dos dois dependentes habilitados à mesma pensão pretendida pelo autor (companheira e filho do falecido) e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial procedida pela parte autora e manifestação desta justificando a inexistência de requerimento administrativo em face do INSS foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, bem como foi determinada a citação de Viviane Souza de Barros e Guilherme Souza de Barros Brito, dependentes habilitados à mesma pensão pretendida pelo autor. Certidões de citação às fls. 121 e 132. O Ministério Público Federal oficiou pelo acolhimento do pedido autoral. Foi encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP cópia da sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade nº292.01.2008.007117-8/000000-000. Foi lavrada nos autos certidão de decurso do prazo para defesa pelos corréus citados (fls. 145). Autos conclusos aos 03/07/2014. Às fls. 150/157 foi juntado ofício da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP, perquirindo acerca do interesse, por este Juízo Federal, na transferência dos valores de pensão que lá foram depositados a título de retenção de cota de pensão por morte (por despacho exarado na citada investigatória de paternidade). O INSS requereu a expedição de ofício a 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP, visando sejam colocados à disposição deste Juízo Federal os valores das competências depositadas à disposição daquele Juízo (09/2012 a 01/2013). II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu contestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Ainda, decreto a revelia de Guilherme Souza de Barros (menor) e Viviane Souza de Barros, os quais, devidamente citados para os termos da presente ação (citação pessoal), não apresentaram resposta. Tratando-se Guilherme Souza de Barros de incapaz, citado pessoalmente na pessoa de seu representante legal, e não albergando o presente feito caso de réu preso ou revel citado por edital ou com hora certa, não há que se falar em nomeação de curador especial (art. 9º CPC). Sem outras questões preliminares, passo à análise do mérito. O autor, menor de idade devidamente representado, almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Manoel João de Brito Filho, em 12/10/2008, tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Com relação à qualidade de segurado, constato que o Sr. Manoel João de Brito Filho, no momento do óbito (12/10/2008 - fls. 11), a detinha, tendo em vista que, segundo as

informações constantes do CNIS, às fls.89/89-vº, encontrava-se sob vínculo empregatício com a empresa CONSÓRCIO CAMARGO CORREA-PROMON-MPE (iniciado aos 07/11/2007 e mantido até o óbito). Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011) - dependentes de primeira classe (inciso I do mesmo artigo acima citado)-, a dependência econômica é presumida. No caso, à vista dos elementos de prova carreados aos autos, concluo que a condição do autor, de filho do instituidor da pensão requerida (Sr. Manoel João de Brito Filho), restou devidamente comprovada. Há nos autos cópia da sentença de procedência do pedido formulado na ação de investigação de paternidade nº0007117-64.2008.8.26.0292, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP, na qual declarada a existência de vínculo paterno-filial entre Manoel João de Brito Filho e o autor (fls.141/144). Na verdade, o laudo do exame de DNA particular realizado para instruir a referida ação (aceito por aquele Juízo como prova idônea), cuja cópia encontra-se às fls.35/42, já havia concluído por probabilidade maior que 99,99% que o autor é filho de Manoel João de Brito Filho. Com base em tal constatação, bem como na antecipação da tutela exarada naquela ação de estado da pessoa (declarando que o autor é filho do de cujus Manoel João de Brito Filho.), foi deferida a antecipação da tutela nestes autos, nada sendo acrescentado ao feito que pudesse ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado (fls.106/108-vº). Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte ao autor, menor impúbere, desde a data do óbito de seu pai, Manoel João de Brito Filho, ocorrido em 12/10/2008. Embora não tenha havido requerimento do benefício na via administrativa e a despeito de a sentença de acolhimento do pedido de declaração de vínculo paterno-filial ter sido proferida somente aos 11/03/2014, o autor é pessoa absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso I do Código Civil, não se lhe aplicando a regra restritiva contida no artigo 76 da Lei nº8.213/1991 (Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.). Deveras, revela-se completamente desprovido de razoabilidade admitir que pessoas absolutamente incapazes, que somente podem praticar os atos da vida civil por intermédio de seus representantes legais, venham a ser prejudicadas pela inércia quanto a providências afetas a direitos que somente através daquelas pessoas lhes é possível exercer. No caso, embora o autor tenha nascido no ano 2000, a ação investigatória de paternidade, que se fazia necessária à demonstração da condição de dependente de segurado da Previdência Social, somente foi ajuizada pela representante legal no ano de 2008, sendo inadmissível impor ao incapaz o prejuízo de demora a que não deu causa. Não se pode perder de vista que a presente ação está a veicular interesse de incapaz - menor de idade - em favor de quem milita o princípio constitucional da proteção integral (art. 227, 3º da CF/88). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR INCAPAZ. ART. 76 LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. I - Nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, não corre prescrição contra os menores de 16 anos, razão pela qual o início de fruição do benefício deve ser fixado na data do óbito, merecendo ser observado também o disposto nos artigos 77 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso em apreço, sendo os autores incapazes, tanto na data do óbito do instituidor de sua pensão quanto na data do requerimento administrativo, não há que se cogitar da incidência de qualquer prazo prescricional. II - A argumentação do INSS de aplicabilidade ao caso concreto da regra do art. 76 da Lei n. 8213/91, que trata da habilitação tardia de beneficiários, carece de razoabilidade, já que há que se considerar a protetividade dispensada pelo ordenamento jurídico aos incapazes, tendo-se em vista a impossibilidade destes exercerem seus direitos em nome próprio, não se podendo admitir que ele, o incapaz, sofra as conseqüências da inércia do seu representante legal. III - Portanto, independentemente da data de requerimento do benefício, é devido o pagamento dos atrasados de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito do instituidor. IV. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). APELREEX 1919241 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES EM ATRASO. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - É certo que a fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. IX - Contudo, observa-se que a autora era menor, absolutamente incapaz, quando do óbito do de cujus e quando do requerimento administrativo da pensão (nasceu em 09.12.1993), razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, não se aplicando para ela o referido prazo. X - Acrescente-se que, a existência de outra dependente, habilitada anteriormente, não afasta o direito da autora ao recebimento do benefício, desde a data do óbito, por se tratar de interesse de menor, absolutamente incapaz, cuja formalização da habilitação, depende de seus representantes legais, não se podendo imputar ao menor esta responsabilidade. XI - Logo, a autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito do segurado instituidor da pensão até a data da concessão administrativa do benefício. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532994 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014Nesse diapasão, ocorrerá o

desdobramento da pensão por morte instituída por Manoel João Brito Filho, já implantada, desde o óbito, em favor de Guilherme Souza de Barros (menor) e Viviane Souza de Barros (fls.48/52), também dependentes de primeira classe do falecido. Em relação aos valores já percebidos pelos referidos correus, desde a data do óbito do instituidor do benefício previdenciário, devem permanecer intangíveis, haja vista o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Quanto aos valores que foram bloqueados do pagamento mensal do benefício nº 147.251.750-1 (de titularidade dos correus acima citados), nas competências 09/2012 a 01/2013, e transferidos para conta à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP, à vista do disposto no ofício de fls.150/157 e do requerimento do INSS de fls.159/168, determino seja expedido ofício eletrônico ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP, informando a concordância deste Juízo Federal com a transferência dos ditos valores, depositados na agência 6541 do Banco do Brasil, conta judicial nº 400130569508, para conta judicial a ser aberta na agência 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), procedimento este a ser deflagrado por ordem daquele Juízo (à disposição de quem se encontram os valores em questão) à agência do Banco do Brasil acima mencionada, a qual deverá diligenciar a transferência em questão junto à Caixa Econômica Federal. Ressalto que a conta bancária à ordem deste Juízo será aberta por ocasião da efetiva transferência dos valores, podendo as gerências bancárias envolvidas contatarem-se diretamente para efetivação da medida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, a partir de 12/10/2008 (data do óbito) - instituidor: Manoel João de Brito Filho, em desdobramento da pensão NB 147.251.750-1. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: Gabriel Martins de Souza (representado por sua mãe, Micheli Marins de Souza - CPF nº 294.340.948-01) - Benefício concedido: Pensão por morte - Instituidor: Manoel João de Brito Filho - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/10/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Anne M. Andrew, 31, Jardim Emilia, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP, informando a anuência deste Juízo Federal à transferência dos valores que foram bloqueados do pagamento mensal do benefício nº 147.251.750-1 e depositados na agência 6541 do Banco do Brasil, conta judicial nº 400130569508, para conta judicial a ser aberta na agência 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), procedimento este a ser deflagrado por ordem daquele Juízo (à disposição de quem se encontram os valores em questão) à agência do Banco do Brasil acima mencionada, a qual deverá diligenciar a transferência em questão junto à Caixa Econômica Federal. A conta bancária à ordem deste Juízo será aberta por ocasião da efetiva transferência dos valores, podendo as gerências

bancárias envolvidas contatarem-se diretamente para efetivação da medida.P.R.I.

**0005479-22.2013.403.6103 - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que deixou de determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, a despeito de, aduz o embargante, constar na inicial tal pedido.Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos especificados na sentença. Ademais, da leitura da sentença embargada constata-se que o juízo afastou, de forma fundamentada, a possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição, com fulcro no art. 460 do CPC.Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007401-98.2013.403.6103 - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão quanto ao período laborado sob condições especiais já reconhecido administrativamente e que não foi incluído na contagem o tempo reconhecido em juízo, bem como por não ter dado oportunidade para manifestação nos termos do art. 331 do CPC e, ainda, por não haver manifestação acerca do pedido de conversão das atividades comuns em especiais constante do item II.4 da inicial.Pede sejam os presentes recebidos e providos para converter o julgamento em diligência e possibilitar ao embargante comprovar os períodos não reconhecidos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, entendeu ser cabível o julgamento imediato do feito, na forma do art. 330, I do CPC, e concluiu pela parcial procedência da ação, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos especificados na sentença e determinar a conversão de tais períodos em tempo comum, sujeito ao acréscimo de 40%, a fim de revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor.Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento,

permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008435-11.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º 00084351120134036103Parte autora: JOSÉ BENEDITO DA COSTA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1986 a 25/09/1990 e 08/10/1991 a 26/05/1995, na empresa GRANJA ITAMBI LTDA, e 02/09/1995 a 01/05/2012 e 01/05/2013 até os dias atuais, na empresa J. MACEDO S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial requerida em 13/08/2013 (pedido nº 165.810.795-8), com todos os consectários legais. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cabe apontar que houve simples equívoco, erro de digitação e/ou erro material no pedido formulado pela parte autora em fl. 13/verso, já que 01/05/2012 e 01/05/2013 o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já reconheceu a existência de trabalho na empresa J. MACEDO S/A. Dessa forma, onde escrito 01/05/2013 até os dias atuais deve ser lido 02/05/2012 até os dias atuais. Cabe ainda considerar que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais há de ser delimitado à data do requerimento administrativo (13/08/2013), não havendo como este juízo se manifestar sobre períodos posteriores, em que pese o item a, último parágrafo, de fl. 13/verso. Isso porque o objeto da presente ação é a análise do ato administrativo que indeferiu o pedido nº 165.810.795-8, não sendo o Poder Judiciário órgão concessor de benefícios previdenciários. Nesse sentido: STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014. Assim, exclusivamente em relação ao período posterior a 13/08/2013, extingo o feito sem análise do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade

criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/10/1986 a 25/09/1990 Empresa: GRANJA ITAMBI LTDA Função/Atividades:

ENCANADOR (SETOR: HIDRÁULICA)Agentes nocivos Ruído: de 88 a 102 dB(A);Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99;Provas: DSS - 8030 de fl. 43/verso; Laudo Técnico Ambiental de fls. 46/51;Observação: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.A variação do ruído de 88 a 102 dB(A), considerando o período trabalhado, a medida mínima considerada (89) e o que decidiu o STJ na Petição nº 9.059/RS (vide acima), permite a averbação e o reconhecimento de todo período;Período: 08/10/1991 a 26/05/1995Empresa: GRANJA ITAMBI LTDAFunção/Atividades: TORNEIRO MECÂNICO (SETOR: MANUTENÇÃO)Agentes nocivos Ruído: de 89 a 98 dB(A);Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99;Provas: DSS - 8030 de fl. 44; Laudo Técnico Ambiental de fls. 46/51;Observação: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.A variação do ruído de 89 a 98 dB(A), considerando o período trabalhado, a medida mínima considerada (89) e o que decidiu o STJ na Petição nº 9.059/RS (vide acima), permite a averbação e o reconhecimento de todo período;Período: 02/09/1995 a 01/05/2012Empresa: J. MACEDO S/AFunção/Atividades: MECÂNICO DE MANUTENÇÃO II (SETOR: MANUTENÇÃO DE MASSAS)Agentes nocivos Ruído: 90 dB(A);Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99;Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 44(verso) e 45;Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período: 02/05/2012 a 25/09/2012 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44(verso) e 45);Empresa: J. MACEDO S/AFunção/Atividades: MECÂNICO DE MANUTENÇÃO III (SETOR: MANUTENÇÃO DE MASSAS)Agentes nocivos Ruído: 90 dB(A);Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99;Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 44(verso) e 45;Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Dessa forma, reconhecendo-se como especiais os períodos compreendidos entre (A) 01/10/1986 e 25/09/1990, (B) 08/10/1991 e 26/05/1995, (C) 02/09/1995 e 01/05/2012 e (D) 02/05/2012 e 25/09/2012, tal como acima exposto, tem-se que a parte autora laborou apenas 24 anos, 08 meses e 08 dias em atividades especiais, não fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Contudo, convertendo-se para comum os períodos especiais acima reconhecidos (de 24 anos, 08 meses e 08 dias para 34 anos, 06 meses e 23 dias) e somando-os aos demais períodos reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 165.810.795-8 (fl. 53), tem-se que, na data da DER (13/08/2013), a parte autora contava com 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dReconhecido em JUÍZO Esp 01/10/1986 25/09/1990 - - - 3 11 25 Reconhecido em JUÍZO Esp 08/10/1991 26/05/1995 - - - 3 7 19 Reconhecido em JUÍZO Esp 02/09/1995 01/05/2012 - - - 16 7 30 Reconhecido em JUÍZO Esp 02/05/2012 25/09/2012 - - - 4 24 Reconhecido pelo INSS 25/01/1982 06/11/1985 3 9 12 - - - Reconhecido pelo INSS 09/06/1986 29/06/1986 - - 21 - - - Reconhecido pelo INSS 01/06/1995 29/08/1995 - 2 29 - - - Reconhecido pelo INSS 26/09/2012 13/08/2013 - 10 18 - - - Soma: 3 21 80 22 29 98Correspondente ao número de dias: 1.790 8.888Tempo total : 4 11 20 24 8 8Conversão: 1,40 34 6 23 12.443,00Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 13 Quanto à data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), deve ser fixada em 13/08/2013, data do requerimento administrativo nº. 165.810.795-8, pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo.Quanto ao pedido de aplicação do fator previdenciário apenas no tempo de trabalho exercido pelo Autor em atividade comum (fl. 14, primeiro parágrafo), necessário fazer algumas observações.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade (parcial) do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria



se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, sendo esta a redação de seu parágrafo 3º: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido artigo 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora (pois se trata de pedido com natureza alimentar), deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, exclusivamente em relação ao pedido de averbação de tempo especial período posterior a 13/08/2013, extingo o feito sem análise do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em: (1) reconhecer e averbar, para fins de conversão em comum, o tempo de serviço/contribuição, exercido em atividades especiais, compreendido entre (A) 01/10/1986 e 25/09/1990, (B) 08/10/1991 e 26/05/1995, (C) 02/09/1995 e 01/05/2012 e (D) 02/05/2012 e 25/09/2012; (2) implantar, em favor da parte autora JOSÉ BENEDITO DA COSTA (CPF/MF 062.429.098-04, nascido aos 12/09/1967, filho de Maria do Carmo Costa e de José Quirino da Costa), o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (INTEGRAL), com data de início aos 13/08/2013 (data do requerimento administrativo nº. 165.810.795-8); Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde 13/08/2013, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da

Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (INTEGRAL) em favor de JOSÉ BENEDITO DA COSTA (CPF/MF 062.429.098-04, nascido aos 12/09/1967, filho de Maria do Carmo Costa e de José Quirino da Costa), até ulterior ordem deste juízo ou do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas na forma da lei. Parte autora: JOSÉ BENEDITO DA COSTA (CPF/MF 062.429.098-04, nascido aos 12/09/1967, filho de Maria do Carmo Costa e de José Quirino da Costa) - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (INTEGRAL) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/08/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: entre (A) 01/10/1986 e 25/09/1990, (B) 08/10/1991 e 26/05/1995, (C) 02/09/1995 e 01/05/2012 e (D) 02/05/2012 e 25/09/2012 ( ) Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pessoalmente - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

**0008471-53.2013.403.6103** - DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo n.º 00084715320134036103; Parte autora: DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 29/10/1986 a 05/03/1997, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18/09/2013 (pedido nº 166.343.690-5), com todos os consectários legais. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicial de mérito: prescrição. Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída

em 26/11/2013, com citação em 10/01/2014 (fl. 46). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/11/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (18/09/2013) e a data do ajuizamento da ação (26/11/2013) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há se falar em pronúncia da prescrição. Mérito

**Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em

virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/10/1986 a 05/03/1997 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: AJUDANTE GERAL (29/10/1986 A 30/06/1988); AJUDANTE MANUSEIO MATERIAIS (01/07/1988 A 30/11/1988); ALMOXARIFE (01/12/1988 A 31/01/1991); MOVIMENTADOR MATERIAIS (01/02/1991 A 05/03/1997) Agentes nocivos Ruído 81 dB(A); Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23 Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos (de 10 anos, 04 meses e 07 dias para 14 anos, 05 meses e 27 dias) em tempo comum e somando-os aos demais períodos reconhecidos pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 166.343.690-5 - fls. 17/18), tem-se que, na data da DER (18/09/2013), a parte autora contava com 35 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Quanto à data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser fixada em 18/09/2013, data do requerimento administrativo nº. 166.343.690-5, pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, sendo esta a redação de seu parágrafo 3º: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no

referido artigo 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora (pois se trata de pedido com natureza alimentar), deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em: (1) reconhecer e averbar, para fins de conversão em comum, o tempo de serviço/contribuição, exercido em atividades especiais, compreendido entre 29/10/1986 e 05/03/1997; (2) implantar, em favor da parte autora DIÓGENES APARECIDO DE ALVARENGA (CPF/MF 047.904.698-08, nascido aos 24/11/1963, filho de Maria Cinira de Alvarenga e de José Jorge de Alvarenga), o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (INTEGRAL), com data de início aos 18/09/2013 (data do requerimento administrativo nº. 166.343.690-5); Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde 18/09/2013, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (INTEGRAL) em favor de DIÓGENES APARECIDO DE ALVARENGA (CPF/MF 047.904.698-08, nascido aos 24/11/1963, filho de Maria Cinira de Alvarenga e de José Jorge de Alvarenga), até ulterior ordem deste juízo ou do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas na forma da lei. Parte autora: DIÓGENES APARECIDO DE ALVARENGA (CPF/MF 047.904.698-08, nascido aos 24/11/1963, filho de Maria Cinira de Alvarenga e de José Jorge de Alvarenga) - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (INTEGRAL) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/09/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: DE 29/10/1986 a 05/03/1997 ( ) Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pessoalmente - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

**0000153-47.2014.403.6103 - VANADIR DO CARMO PEREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que deixou de determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela autora, a despeito de, aduz a embargante, constar na inicial tal pedido. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de

declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos especificados na sentença. Ademais, da leitura da sentença embargada constata-se que o juízo afastou, de forma fundamentada, a possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição, com fulcro no art. 460 do CPC. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007320-18.2014.403.6103 - KATIA REGINA DE FREITAS (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ajuizada por Kátia Regina de Freitas, sob o rito ordinário ou comum, requerendo-se seja declarada a ilegalidade de expropriação de imóvel efetivada pela Justiça do Trabalho, com a condenação da UNIÃO em obrigação de pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes desta. Alega a parte autora, em síntese, que é sócia-proprietária da empresa KAT ROMEU PIZZARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado reclamada em ação trabalhista nº. 01442-2003-084-15-00-6, ajuizada por José Luiz Lourenço de Carvalho, em trâmite perante a 04ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Decidiu-se, naquele feito, pela penhora sobre imóvel residencial de propriedade da autora. Alega que a referida constrição judicial é ilegal, pois recaiu sobre seu único bem imóvel, utilizado exclusivamente para sua moradia e de familiares, sendo, portanto, impenhorável. Por fim, requer seja declarada ilegal a expropriação mencionada, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, pois está residindo em imóvel alugado, e danos morais. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Da análise do pedido formulado pela parte autora verifica-se que consiste na declaração de ilegalidade de ato jurisdicional praticado por Juiz do Trabalho nos autos da reclamatória trabalhista nº 01442-2003-084-15-00-6, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, sendo esta a causa de pedir do pleito indenizatório. Vê-se, ainda, que a petição inicial não imputa a prática de qualquer conduta fraudulenta, simulada e/ou dolosa por parte do magistrado, quando do exercício de seu mister, limitando-se a afirmar que a penhora foi ilegal porque efetuada sobre o único bem imóvel da parte autora - e, por tal razão, bem de família, impenhorável. O fato jurisdicional regular não importa na responsabilidade civil do magistrado (ou do Estado), sendo facultado à parte, tão somente, dele recorrer. Somente as exceções expressamente estabelecidas em lei empenham a responsabilidade do Estado e/ou do magistrado.

Nesse sentido o magistério de Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, volume IV, editora Saraiva, 4ª edição, 2009, páginas 158/159). Feitas essas importantes observações - e sem embargo de competir ao Juízo Federal apreciar e julgar ação de danos morais em face da União Federal (e/ou seus agentes) -, a apreciação de procedimentos ocorridos em autos de reclamação trabalhista não se insere na atribuição da Justiça Federal, sendo incabível sua interferência no juízo trabalhista, conforme se verifica na Constituição Federal, artigos 118/116, quando disciplina as competências dos Juízes Federais e dos Juízes do Trabalho. Impossível à Justiça Federal, in casu, prolatar sentença acolhendo o pedido formulado pela parte autora. Entendimento contrário importaria em não observância das regras constitucionais de repartição de competência e/ou na própria ofensa à coisa julgada exarada no juízo trabalhista. Nesse mesmo sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em caso análogo, sendo oportuna a transcrição da ementa daquele acórdão: PROCESSUAL CIVIL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUJEITO À JURISDIÇÃO FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Valdenei Figueiredo Órfão busca a reforma da sentença, extintiva sem resolução de mérito, proferida em ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de obter a desconstituição da penhora incidente sobre linha telefônica, por força de reclamação trabalhista proposta por Daniela Chelone Gaston em face de V. Figueiredo S/C Ltda, a imediata ligação da linha e a condenação da União ao pagamento de indenização em razão de dano moral decorrente de erro judiciário. 2. Sem embargo de competir ao Juízo Federal apreciar e julgar ação de danos morais em face da União Federal, a apreciação de procedimentos ocorridos em autos de reclamação trabalhista - desconstituição de penhora incidente sobre linha telefônica e sua imediata religação - não se inserem nas atribuições da Justiça Federal, sendo incabível sua interferência no juízo trabalhista, conforme se infere da Constituição Federal ao disciplinar as competências dos Juízes Federais e dos Juízes do Trabalho. 3. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais se encontra nos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 165 e 458 do Código de Processo Civil. Ainda que a fundamentação seja sucinta, ela é necessária, sob pena de impossibilitar às partes o próprio exercício do direito de defesa. 4. No caso dos autos, a despeito de não ter sido impressa a última linha da sentença (página 1), verifica-se ter a magistrada se manifestado no sentido de ser incabível a interferência do juízo federal no juízo trabalhista como se percebe pela Constituição Federal ao disciplinar as competências da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho (complementei). 5. Portanto, dentro da inteligência do homem mediano, perfeitamente compreensível seu raciocínio, deduzindo-se a frase faltante, não havendo de se falar em nulidade. 6. Meros equívocos materiais merecem correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício pelo órgão ad quem, não consubstanciando vícios insanáveis. 7. Em atenção aos princípios da economia e da instrumentalidade processuais, não se acolhe manifestação pela anulação do decisum de primeiro grau. 8. Conforme acentua a sentença, proferida em duas páginas numeradas, o processo encontra-se em face recursal no Tribunal Regional do Trabalho e enquanto estiver reclamação trabalhista em trâmite e sujeita aos recursos legais, não há como se aferir danos morais e respectiva indenização, cujos pressupostos exigem ato consumado. 9. Ausentes as condições da ação, a magistrada julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sendo de rigor a manutenção da sentença tal como proferida. 10. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe. (TRF-3 - AC: 73821 SP 2000.03.99.073821-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 20/08/2009, SEXTA TURMA) III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconhecendo que a parte autora é carecedora da ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que relação jurídico-processual não se completou e que à parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007723-84.2014.403.6103** - DONIZETTI LAZARO PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 130.440.294-8, desde a respectiva DER (15/03/2004), com todos os consectários legais. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 10/44, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença imediatamente. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 15/03/2004. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV

nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido já estava em vigor a nova redação do artigo em testilha. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos. Nesse contexto, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 11/12/2014, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada



pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não

significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às

situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe. Ademais, constato que a parte autora requer, inclusive, o reconhecimento de período de trabalho posterior à sua aposentadoria, em 15/03/2004, para fins de revisão do benefício concedido. Dessa forma ficaria configurado, na verdade, o tão debatido instituto da desaposentação. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela

população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5**

(cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, em relação ao pedido de reconhecimento de período de trabalho posterior a 15/03/2004, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 6853**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008132-94.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006556-32.2014.403.6103.Int.

**0008293-07.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006545-

03.2014.403.6103.Int.

**0008692-36.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006547-70.2014.403.6103.Int.

**0008696-73.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006543-33.2014.403.6103.Int.

**0000002-81.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006546-85.2014.403.6103.Int.

**0000011-43.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006415-13.2014.403.6103.Int.

**0000669-67.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006553-77.2014.403.6103.Int.

**0001215-25.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA

VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006555-47.2014.403.6103.Int.

**0006415-13.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006543-33.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006545-03.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006546-85.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006547-70.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006553-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006555-47.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0006556-32.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006556-32.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 518/521. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006547-70.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006543-33.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006545-03.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006415-13.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.



**0001342-02.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006553-77.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002583-11.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006546-85.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002593-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006555-47.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

## **Expediente Nº 6876**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004875-7)** - JOSE CARLOS LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/206, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006982-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006982-7)** - TARCIZO MARQUES AFONSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP091441 - TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TARCIZO MARQUES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 379/381. Anote-se.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS

às fls. 374/377, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005670-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005670-9) - ANTONIO FELIPE DOS REIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FELIPE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/149, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007653-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007653-8) - BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS X PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/197, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008947-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008947-8) - BENEDITO DE ASSIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/189, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001339-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001339-9) - TEREZINHA DE JESUS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/215, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001532-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001532-3) - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/215, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003172-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003172-9) - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/166, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006676-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006676-8) - SANDRA REGINA GOMES MAMEDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/161, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007148-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007148-0) - MARCONILDO SOARES DA SILVA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCONILDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/141, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000320-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000320-9) - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/158, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da

Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002741-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002741-0) - MARIA CAVALCANTE FERNANDES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CAVALCANTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/155, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004199-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004199-5) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/297, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006567-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006567-7) - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/231, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007923-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007923-8) - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/130, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006950-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006950-0) - DANIEL SILVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA**

AFONSO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/138, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007765-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007765-9)** - ANTONIO DE MELO BRAGA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE MELO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/163, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0009281-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009281-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/229, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0009376-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009376-8)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/113, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002287-86.2010.403.6103** - JOSE DE NORONHA FERRAZ NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NORONHA FERRAZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/152, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006580-02.2010.403.6103** - RENILDA DE SOUZA ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENILDA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/156, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007730-18.2010.403.6103** - OSMARINA APARECIDA PEREIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/83, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008113-93.2010.403.6103** - BENEDITO JOSE LEITE NETO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO JOSE LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/115, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001336-58.2011.403.6103** - LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/260, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002505-80.2011.403.6103** - FRANCIALDA SOARES DO NASCIMENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCIALDA TIBURTINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 69/73, operou-se a

preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003739-97.2011.403.6103** - SANDRA MARIA PAES MATHIAS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA PAES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/137, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004055-13.2011.403.6103** - GERALDO RIBEIRO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 70/74, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005776-97.2011.403.6103** - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/110, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006688-94.2011.403.6103** - DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/141, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001486-05.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/169, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005086-34.2012.403.6103** - GILMAR DE ASSIS LEITE(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR DE ASSIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/116, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

#### **Expediente Nº 6879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003014-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003014-9)** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se do retorno dos autos da Superior Instância e da r.decisão que anulou a sentença proferida.Tendo em vista a ordem de continuidade do processamento e que o réu citado já apresentou defesa, necessária a prova pericial para comprovação dos fatos alegados.Nomeio para o exame pericial Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais



foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de janeiro de 2015, às 17:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquar. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerem válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se for de seu interesse. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0406629-32.1997.403.6103 (97.0406629-5)** - ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X CARLOS CLEBER NACIF X ROOSEVELT DE SA KALUME X VILMA SOARES CARNEVALE ITO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0406850-15.1997.403.6103 (97.0406850-6)** - JOSE ROBERTO FAZOLO X LUIZ CARLOS NANI X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO FAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003282-07.2007.403.6103 (2007.61.03.003282-5)** - ESTHER FRANCISCA CANDIDO PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008933-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008933-9) - JORGE MARIANO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006058-38.2011.403.6103 - ELIDE ZELIA SANTO(SP299504A - VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001833-38.2012.403.6103 - MARIA NEVES FRANCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009328-36.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005111-13.2013.403.6103 - CREUSA ALVES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006400-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA X RAQUEL MARIA ANTAO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406758-37.1997.403.6103 (97.0406758-5)** - AVEDIS VICTOR NAHAS X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CIRILO DE AQUINO X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X AVEDIS VICTOR NAHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007317-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007317-7)** - ANDREA DE FATIMA GARCIA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003807-52.2008.403.6103 (2008.61.03.003807-8)** - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003135-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003135-0)** - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CICERA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005012-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005012-5)** - SUELI APARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008453-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008453-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008452-4)) GERSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSON SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006513-37.2010.403.6103** - CARLOS MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008479-35.2010.403.6103** - ESTEVAM CLARO NOGUEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESTEVAM CLARO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009177-41.2010.403.6103** - JOSE CARLOS PEREIRA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009395-69.2010.403.6103** - RUBENS TOLEDO RAMOS X NOBUO IDEYAMA X PAULO GABRIEL DE SOUZA X CLAUDIO LUIZ CABRAL X NELSON CAETANO DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS TOLEDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no

prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003353-67.2011.403.6103** - ADELAIDE DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELAIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003721-76.2011.403.6103** - MARIA MARLI DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MARLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007664-04.2011.403.6103** - VANESSA CRISTIANE LANDIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANESSA CRISTIANE LANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003499-74.2012.403.6103** - MARCOS ALBERTO LOURENCO X PATRICIA BARBIERI DE OLIVEIRA LOURENCO X AIME DE OLIVEIRA LOURENCO X GUILHERME DE OLIVEIRA LOURENCO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA BARBIERI DE OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003711-95.2012.403.6103** - IOLANDO FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IOLANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005510-76.2012.403.6103** - ELIANA DE PAULO MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIANA DE PAULO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005651-95.2012.403.6103** - ELTON DIAS SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA GOMES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELTON DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007427-33.2012.403.6103** - MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007681-06.2012.403.6103** - SUELI MOREIRA CUSTODIO (SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI MOREIRA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000316-61.2013.403.6103** - LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000403-17.2013.403.6103** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da

expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001331-65.2013.403.6103** - VALTER FERNANDES DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001937-93.2013.403.6103** - VALDEMIR ANTONIO DINIZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDEMIR ANTONIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002779-73.2013.403.6103** - MARIA THEREZINHA DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA THEREZINHA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003961-94.2013.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS PINA BARBOSA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE ASSIS PINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004845-26.2013.403.6103** - JOVELINA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOVELINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005069-61.2013.403.6103** - JUDITE RODRIGUES PEIXINHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE RODRIGUES PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 8025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003840-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003840-2)** - EDILSON ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Observo que o autor foi titular de auxílio-doença no período de 23.8.2006 a 12.02.2008 e se aposentou por tempo de contribuição, NB 145.015.133-4, desde 13.02.2008, conforme extratos que faço anexar.Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0009285-02.2012.403.6103** - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) Fls. 122: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0005635-10.2013.403.6103** - META CONTABILIDADE LTDA-EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que informe o código de pagamento em guia de recolhimento GRU.Após, intime-se a executada para o devido pagamento.Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. CÓDIGO DE PAGAMENTO INFORMADO NAS FLS. 302.

**0007483-32.2013.403.6103** - BENEDITO FLAVIO DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 172: Vista à parte autora dos documentos de fls. 177-213.

**0000498-54.2013.403.6327** - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Observo que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.948.833-0, desde 22.4.2014, conforme extrato que faço anexar.Considerando a possibilidade de que tal benefício seja mais vantajoso do que aquele que, em tese, seria deferido nesta ação, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito.Caso positivo o interesse, requirite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo de tempo de contribuição utilizado para a concessão do benefício, inclusive de eventuais períodos de atividade especial, convertidos em comum.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003410-80.2014.403.6103** - JOAO DE SOUZA NETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0003757-16.2014.403.6103** - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter



surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão, para adoção das medidas pertinentes. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0004050-83.2014.403.6103** - GERMINO FERNANDES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 048: Vista à parte autora dos documentos de fls. 50-69.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000317-46.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002654-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADILSON BELLATO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ELIZAMARI DE OLIVEIRA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 51: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0003264-39.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES) X ANTONY GIUSEPPE ROBERTI TAVARES - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES)(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 59: Vistas partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0003653-24.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-47.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON GONCALVES BARBOSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)

Fls. 48: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0004522-84.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-39.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Fls. 29: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008313-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008313-0)** - ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003056-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003056-7)** - LUZIA APARECIDA BIZAO ORNELLAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA BIZAO ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003122-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003122-9) - CACILDA CARLOS COSTA (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CACILDA CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0006298-32.2008.403.6103 (2008.61.03.006298-6) - ANA CHAVES SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CHAVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000929-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000929-2) - JOAO BATISTA ROCHA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 329: Vista à parte autora dos documentos de fls. 331-332.

**0004646-38.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCELINO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0009088-47.2012.403.6103 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MORAES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000891-69.2013.403.6103** - ANA MARIA PEREIRA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 127: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

**0001951-77.2013.403.6103** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 67: Vista à parte autora dos documentos de fls. 68.

**0008820-56.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001968-79.2014.403.6103** - WALACE DE CASTRO LACERDA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALACE DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

## **Expediente Nº 8045**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007302-94.2014.403.6103** - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas circulatórios nas pernas, que estão seriamente comprometidas por varizes, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que lhe foi concedido benefício previdenciário administrativamente até 20.11.1997, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a

justificar o valor da causa, o autor se manifestou às fls. 48-53. É a síntese do necessário. DECIDO. Justificado o valor atribuído à causa, admito o processamento do feito. Quanto às questões de fundo, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. ALOÍSIO CHAER DIB, CRM 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de janeiro de 2015, às 15h00 min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 20-22 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 48-53: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1058**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0403930-39.1995.403.6103 (95.0403930-8) - INSS/FAZENDA (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X STATUS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA**

PINTO OLIVEIRA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, procedi à renumeração de fls. 301/303, em conformidade com o Provimento n. 64 da CGJF.DECISÃO - Fls. 301/303. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove que o valor descrito como bloqueado no extrato acostado à fl. 303, decorre de ordem deste processo e juízo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos ao gabinete. Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 301/303, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0004143-17.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INCONEX - COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X TIIDO KENKMANN X WILMA KENKMANN(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL.149: Fls. 142. Comprove a responsável tributária Wilma Kenkmann, que a conta-corrente conjunta nº 08908-6, agência nº 1529 do Banco Itaú, é destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário. No que tange a conta 34441-9, agência 1213-0 do Banco do Brasil, comprove o responsável tributário Tiido Kenkmann, que o bloqueio nela constante, decorre de ordem deste juízo e processo.

**0004852-52.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCUS VINICIUS BOND CRUZ(SP345425 - EVERSON RICOTTA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO PROFERIDO EM 18/12/2014 - Fls. 32/37. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0005536-74.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fls. 102/103. O bloqueio determinado por este Juízo veda tão-somente a transferência do veículo, o que não impede o seu licenciamento. Portanto, determino à CIRETRAN que efetue o licenciamento do veículo penhorado, no prazo de quarenta e oito horas. Encaminhe-se o ofício por via postal.

**0008951-65.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFADOS LTDA -(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e demais alterações posteriores, ou consolidação.

**0009438-35.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO PASSOS VASCONCELOS DE CASTILHO  
Ante a declaração acostada à fl. 40, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Fls. 28/31- Diante dos documentos juntados às fls. 36/38, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01-090231-4 da agência nº 3618 do Banco Santander refere-se à conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649, IV do CPC.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 26/v). Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, manifeste-se o exequente sobre as alegações formuladas às fls. 28/31.

**0005272-86.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F & C - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)  
CERTIDÃO Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

#### **Expediente Nº 1059**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007486-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007486-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES X ROSANGELA LOCATELLI MADONA(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Fls. 214/265. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados às fls. 209/210, uma vez que não comprovado que decorre de ordem deste processo e juízo. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 199, a partir do penúltimo parágrafo.

**0004686-20.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MONTEIRO PENA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELY FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO)  
Fls. 40/58. ELY FIGUEIREDO DE ALMEIDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado.Às fls. 60/67, a Fazenda Nacional informou a adesão ao parcelamento em data posterior ao bloqueio, sustentando que a garantia da execução deve ser mantida.Considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (07/11/2014), conforme documento de fls. 62/67, indefiro o pedido. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo.No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove o executado sua condição de hipossuficiência.Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006260-44.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CLAUDIO FREYMANN(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora

válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 17/12/2014 - Fls. 19/28. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados à fl. 18, uma vez que não comprovado que decorre de ordem deste processo e juízo. Cumpra-se a decisão de fl. 16, a partir do segundo parágrafo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4371**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000727-15.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para apresentação das razões recursais. Dê-se vista ao órgão ministerial para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões de apelação. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0002404-46.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA)

Junte-se, ficando cancelada a audiência do dia 15/01/15. Venham-me os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002579-75.2014.403.6121 - ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA X CONE LESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP329589 - LORIS AYAMI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA E CONE LESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação da mercadoria, em caráter de urgência, pela ausência de ilegalidade apontada no Auto de Infração n. 0810800/SAANA000068/2014. Nos dias 14 e 15 de agosto de 2014 a empresa autora foi objeto de fiscalização, onde foram apreendidas 1.557 caixas de vinhos de procedência chilena por não comprovar a regularidade da importação das mencionadas mercadorias. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré foi devidamente citada e na contestação de fl. 222 sustentou a legalidade da autuação, tendo em vista que o autor foi surpreendido na posse de mercadorias estrangeiras que armazenava em depósito alugado em seu próprio nome, não tendo apresentado documentação cabível. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a petição veio acompanhada de diversos documentos o que demandou tempo no seu manuseio. Em primeiro lugar, esclarece o primeiro autor que o endereço da sociedade era na Rua Antônio Augusto Conceição n. 264, Vila Paulista, Campos do Jordão, tendo sido alterado para Av. Tancredo Almeida Neves, 26, loja 01, Vista Alegre, Campos do Jordão, conforme alteração constante do documento de fls. 37/40 (alteração na JUCESP). Tal alteração só foi regularizada de fato somente após a fiscalização, porém o primeiro endereço consta de todos os documentos fls. 80/81; 108; 110, 112, 113, 118, 120, 127, 128, 133, 134 etc. Cuida-se de irregularidade sanada. Em segundo lugar, comprovou por meio de contrato de locação (fls. 42/43) o segundo endereço em nome do autor que é o sócio da mencionada sociedade, bem como as alterações em nome da pessoa jurídica, sanando eventual irregularidade. Em terceiro lugar, comprova a entrega de documentos da regularização da importação de 1557 caixas de procedência do Chile de diversas uvas. No Auto de Infração a autoridade fiscal (fls. 59/63) discrimina a marca comercial, capacidade, código na TIPI, enquadramento, quantidade, valor comercial unitário e valor comercial total das bebidas apreendidas e justifica a apreensão pela ausência de comprovação de nota fiscal e a ausência de selo de controle de IPI. No concernente a esta última exigência, há comprovação pela documentação de fls. 67/77, bem como a prova da origem das mercadorias, como consta dos documentos de fls. 83/97 (selo do Ministério da Agricultura do Chile). No que tange ao selo de controle, há o comprovante de pagamento a fl. 163, tendo a Secretaria expedido o mencionado selo conforme documento de fl. 163, demonstrando que foi sanado com a aquiescência da própria ré, pois não se admitiria o pagamento e muito menos a expedição do selo se este ato não pudesse ser regulado. Sobre a matéria - exigência do selo de controle especial dos vinhos importados - cumpre ressaltar que o STJ declarou ilegal, em sede de mandado de segurança coletivo, a exigência de selo de controle especial instituído pelos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1026/2010, de forma a assegurar aos associados da impetrante, o direito de comercializar, em todo o território nacional, os vinhos importados, sem imposição do referido selo (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2.537, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE: 14/05/2012). Assim, a autoridade fiscal, ora ré, na análise dos documentos juntados pelas autoras não fundamentou quais as notas fiscais faltantes ou a sua falsidade, cingindo-se a relatar irregularidades sanadas com a aquiescência da própria ré. Como é cediço, todo ato administrativo deve ser fundamentado, isto é, deve haver motivação, em outras palavras, deve existir a demonstração de que os pressupostos de fato realmente existiram. No caso a autoridade fiscal não demonstrou de forma fundamentada a ilegalidade para a aplicação de pena tão severa como a perda de perdimento. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo a ré providenciar a entrega imediata das mercadorias para as autoras. Intimem-se. Cite-se.

## **Expediente Nº 2462**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001724-33.2013.403.6121 - MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em que pese o exposto na petição de fl. 151, está mantido o determinado na decisão de fls. 145 e verso, ou seja, o prazo de 48 horas para que a requerida cumpra o determinado na decisão de fls. 128/129 efetuando a cessação dos descontos realizados no salário do autor, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 000760716. Ressalto que a CEF recebeu a primeira comunicação para cumprimento no dia 12/11/2014 (a mais de um mês), conforme se constata no documento de fl. 139. Oficie-se à CEF com urgência, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 128/129, 145 e verso, bem como do presente despacho. Intime-se com urgência...



**0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização de perícia social (fls. 28/29). O INSS apresentou contestação às fls. 42/53. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 78/94. É a síntese do necessário.

DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A parte autora preenche o requisito etário, pois possui sessenta e seis anos de idade (nascimento em 17/03/1948 - fl. 20). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora e seu cônjuge. A renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria por idade do Sr. Antonio Carlos Batista no valor de um salário mínimo, a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, na esteira do julgamento do STF, que, na sessão do Plenário de 18.04.2013, decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). O núcleo familiar não recebe qualquer outro benefício além da aposentadoria recebida pelo marido da autora. Outrossim, considerando a idade da requerente - 66 anos, o grau de instrução e o seu estado de saúde, é forçoso reconhecer que, atualmente, será difícil sua inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social à autora MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA (CPF 345.208.698-46), a partir da ciência da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000449-64.2004.403.6121 (2004.61.21.000449-1) - BENTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ZAMBONI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ZAMBONI X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0003787-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003787-4) - ADAO ALVES PENA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALVES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003399-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003399-2) - LEONIZIO SEVERO VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0007310-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007310-8) - MARTHA ASSIS DE ANDRADE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL**

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000793-98.2011.403.6121 - ERON PATHIK RIBEIRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0001320-50.2011.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002063-60.2011.403.6121 - SALVADOR TADDEO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002427-32.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DE PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000055-76.2012.403.6121 - CELIO DONIZETI MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000162-23.2012.403.6121 - JOSE BATISTA DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000608-26.2012.403.6121 - BERNARDINO MAGALHAES NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000788-42.2012.403.6121 - CARLOS CRISTINO VALERIO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em

cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001496-92.2012.403.6121** - SEBASTIAO LUIZ DA ROSA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001591-25.2012.403.6121** - PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003157-09.2012.403.6121** - SERAFIM ALVES DOS SANTOS FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003782-43.2012.403.6121** - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003826-62.2012.403.6121** - JOSE ORLANDO MARIOTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0004121-02.2012.403.6121** - ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000101-31.2013.403.6121** - CECILIA CONCEICAO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000154-12.2013.403.6121** - MOISES AVELINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000271-03.2013.403.6121** - PAMELA DE LIMA FERNANDES PAULO -INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0000493-68.2013.403.6121** - SIDNEI GOMES FABRETTI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0001178-75.2013.403.6121** - SHIRLEY MARA PIRES BARBOSA(SP333275A - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002104-56.2013.403.6121** - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0002785-26.2013.403.6121** - JOSE AFONSO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003142-06.2013.403.6121** - DIRCEU DONIZETTI VELOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

**0003426-14.2013.403.6121** - JONES BRANDAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003270-89.2014.403.6121** - VEGA SHOPPING CENTER S/A(SP111827 - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ E SP135293 - GUARACY RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA E SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEJA SHOPPING CENTER S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando provimento judicial para que seja reconhecida a efetividade da adesão ao parcelamento especial; a modificação da situação de cada fato gerador de cada dívida, vencida até 31 de dezembro de 2013, de em aberto, pendente de pagamento, sem exigibilidade suspensa para débito com exigibilidade suspensa; a imediata suspensão da exigibilidade de cada crédito tributário apresentado; que as dívidas vencidas até 31/12/2013, incluídas no parcelamento especial da Lei 11.941/2009, não sejam impeditivas para emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como para a comprovação da regularidade fiscal da impetrante. Tendo em vista a natureza da pretensão e considerando a alegação da impetrante de que a própria Receita Federal já reconheceu o equívoco no seu sistema, entendo necessária a requisição de informações, para posterior apreciação do pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário para cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 1354**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003090-15.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)  
Tendo em vista a manifestação da defesa de fls.398/401 e do Ministério Público Federal às fls. 409/410, mantenha-se sobrestado o curso da presente ação penal até o trânsito em julgado de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003891-23.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X

ELISANGELA DA SILVA FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)  
Constam nas certidões de fls.181 e 184 que, respectivamente, as testemunhas MIRIAM MARA VELEIRO VILELA E ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS não foram localizados.Desse modo, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (informativo nº 525, STF), determino à defesa que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I e III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva da testemunha para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4402**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001487-59.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO BENEDITO DE FREITAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)  
Mantenho a decisão proferida nos autos do APF n. 0001399-21.2014.403.6122 (fl. 24), por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 4403**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000866-96.2013.403.6122** - LEANDRO ANTONIO CASSOLA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o solicitado na petição retro pelo Parquet, a fim de antecipar o horário da audiência do dia 18/03/2015, agendada às 16h:00m para às 13h15min do mesmo dia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO  
Juiz Federal  
Belª. Maína Cardilli Marani Capello  
Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3581**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001533-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001533-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PAULO CAPARROZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 -

MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X GRAZIELA PASCON CAPARROZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001538-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001538-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR QUERINO DE SOUZA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001544-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001544-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X SUMARA REGINA DIAS NESPOLO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001581-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001581-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE BATISTA PEREIRA FILHO(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X FRANCISCO SERGIO BERNAL GONCALEZ(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARLENE BERNAL BATISTA

PEREIRA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X MARISTELA DE CARVALHO SOARES GONCALEZ(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001586-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001586-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X YOSHIAKI ICHIHARA(SP141744 - RICARDO HIROAKI ICHIHARA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X YURIKA ICHIHARA(SP141744 - RICARDO HIROAKI ICHIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001611-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001611-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELZA APARECIDA ROCHA GARRIDO X SERGIO LUIZ ROCHA GARRIDO X EDWARD ROCHA GARRIDO X EDNA YOLANDA ROCHA GARRIDO X EDVAN ROCHA GARRIDO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X GIVANIL LEITE GARRIDO X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA GARRIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001619-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001619-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FAVARON(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA E CASTRO

FAVARON(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001624-45.2008.403.6124 (2008.61.24.001624-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CEZAR FUENTES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X RENATA FERNANDES FUENTES(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001627-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001627-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NIUTALDE YAMAMOTO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X NEIDE CORSINI YAMAMOTO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001628-82.2008.403.6124 (2008.61.24.001628-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS TIOL(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X DIRCENEI DURAO TIOL(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001631-37.2008.403.6124 (2008.61.24.001631-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DERCI MARIA DE LIMA(SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS E SP205593 - ELAINE CHRISTINA DE LIMA PERENCINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001632-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001632-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VINICIUS ERICK NAGAMI X SHIGUEAKI NAGAMI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001633-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001633-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO ESTRELA MENARDI(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a

eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001645-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001645-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DO AMARAL(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X ELAINE CRISTINA PRONI DO AMARAL(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001649-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001649-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EURIDES EURIPES CHAVES GALDINO RAMOS(SP062008 - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001656-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001656-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALCANTARA DA SILVA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X NEYDE FRANCISCO DA SILVA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001659-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001659-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X JOAO CARLOS BRANCO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS MATHEUS DE LIMA BOCALON - INCAPAZ(SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X ISABELA DE LIMA BOCALON - INCAPAZ(SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X LUIZ OMAR BOCALON

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001660-87.2008.403.6124 (2008.61.24.001660-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVO BUOSI(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X JANETE VENTURELI BUOSI(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001671-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001671-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI PAULINO(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001681-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001681-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAMIL SAAD(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVINHA MOREIRA SAAD(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001684-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001684-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILSON PRUDENTE DE MORAES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE MOLINA VIEGAS MORAES

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001687-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001687-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IDALIZIO CASTRO(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X CLAUDIONICE DE MIRA COVO(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001695-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001695-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDRA FIORILLI ASSUNCAO(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X SINVALDO CARNEIRO ASSUNCAO(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO

PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001701-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001701-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDENIR SECCHI(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X ZELINDA DA SILVA SECCHI(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001720-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001720-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOMAR ANTONIO ALVARES FERREIRA(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X SUELI LOGE DOS SANTOS FERREIRA(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001737-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001737-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAFALDA CANDIDA VICENTE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001739-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001739-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELSON JACINTO DORO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X ANETE ZANON AROATI DORO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001861-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001861-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FIORAVANTI PIAZZA X GENOVEVA ROMANO PIAZZA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001865-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001865-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS HENRIQUE STEIN(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA DA ROCHA STEIN

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001866-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001866-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIANE RAPASSI CABRAL(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO

CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001867-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001867-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISRAEL DA SILVA X SILVIA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENÇO E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001869-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001869-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAIAGUAS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001870-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001870-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMUNDO GOMES X DIRCE ELIAS DE ARAUJO GOMES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001877-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001877-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X TOSHICO YAMASHITA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X MORIZO YAMASHITA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001886-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001886-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001888-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001888-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CREUSA FATIMA PAULINO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MOACIR ANTONIO MANZOLI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001892-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001892-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIO PINTO SAMPAIO JUNIOR(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X



MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELENE ROBERTA PORTO SAMPAIO(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001898-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001898-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA GENTIL DE LACERDA(SP111563 - JASIEL LACERDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001900-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001900-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ YOSHIYUKI HAMAJI(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X MARIA DAS MERCES ANDRADE RAMAJI(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001905-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001905-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TAKASHI UENO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X ZITUKO TANIGUTI UENO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo

Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001949-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001949-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KHOUMIES IBRAHIM X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000522-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000522-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000526-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000526-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ELISMARIO DE FREITAS BAPTISTA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000637-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000637-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE LUIZ GALLO(SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E

DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000805-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000805-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NIVAL RONDINA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X APARECIDA COSTA RONDINA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X FUNDACAO CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000809-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000809-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDEMAR GASPAR DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000818-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000818-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AKIRA SERGIO FUGII X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000823-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000823-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALVARINA FERNANDES MALDARINE(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000827-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000827-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KIMEL LTD X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP073074 - ANTONIO MENTE E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000934-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000934-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DELSON LUIZ FERREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X KATIA GARCIA FERREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000935-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000935-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X LUCIA ANTONIETTA VANNI DE CARVALHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X FERNANDO CARVALHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X MARINA CARVALHO(SP106326 -

GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JULIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU) X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000937-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000937-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OSVALDO CARNEIRO CARNIELLO X LAURINDA JUSTINA DE MENDONCA CARNIELLO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000944-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000944-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE JODA GUTIERREZ(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ELZA MARIA JODA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000948-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000948-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MIGUEL CERVANTES GEREZ(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS

CERVANTES GEREZ(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES  
CERVANTES(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X KATIA DIAS KITAYAMA  
CERVANTES(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000951-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000951-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAO PACHI(SP323037 - ISADORA CARREIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000964-17.2009.403.6124 (2009.61.24.000964-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO BATISTA DA COSTA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001094-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001094-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CLAUDIO PINHEL(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP284210 - LUCIELI FERNANDA MORENO)

GARCIA RODRIGUES E SP298075 - MARIA OLIVIA DE SOUZA VIANA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001099-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001099-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WAGNER KAMIYAMA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X RONIVALDO SANTANA GUIMARAES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X EDSON GOMES LOPES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA FILHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X ROMILDA SANTANA GUIMARAES DE FREITAS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X ARACI KAMIYAMA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001112-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001112-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIMARA DAL SANTOS DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE SO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001113-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001113-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X DURCILEI CABREIRA SARAIVA DOS SANTOS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001115-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001115-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CELIO DONIZETTE DOS SANTOS(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001242-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001242-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS BAROSI(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X MARA LUCIA MONTEIRO MACHADO BAROSI(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X AES TIETE S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001255-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001255-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CLEIDE PAULA DA SILVA VIEIRA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,



4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001280-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001280-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CONDOMINIO VALE DO SOL(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR) Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001281-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001281-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SAULO PEREIRA AZEVEDO X ROSELI APARECIDA GONCALVES X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001316-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001316-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LILIAN RACHEL CICUTO ONDEI(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001323-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001323-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADELINO DA COSTA PEREIRA X NATALINA CERVANTES BENTO PEREIRA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001339-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001339-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NEUZELI FATIMA JUSTI(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001354-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001354-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO BERGAMO(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001360-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001360-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE PAULO CAPARROZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001362-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001362-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FUMIKA OGIHARA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X EDSON OGIHARA X ANA PAULA SANCHES OGIHARA X SUELI FUMIE OGIHARA VASSALO X MARCIO VASSALO X SOLANGE TIEKO OGIHARA X RICARDO KAZUO OGIHARA X DANIEL MINORU OGIHARA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001373-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001373-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALOUIZIO DA CRUZ PRATES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001379-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001379-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISMAEL TORRES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001391-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001391-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA DE FATIMA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001393-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001393-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EISABULO NAKAMURA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001490-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001490-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO VLADIMIR BRIANTI(SP224983 - MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI) X MARLISA CANHADA BRIANTI(SP224983 - MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI) X ARGEMIRA AYARROLHO BUENO(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X IVAN RUIZ(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X MARLI CANHADA AYARROLHO RUIZ(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001493-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001493-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CARLOS MORO(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA E SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA) X IARA DE SOUZA LIMA MORO(SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA E SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X

CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001496-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001496-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCIANO SEVERINO LEONEL(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001549-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001549-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X NEUSA BORATTI FORTUNATO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001551-39.2009.403.6124 (2009.61.24.001551-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NEIDE MARIA SOARES CABRIOTI(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP119370 - SEIJI KURODA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001552-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001552-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO DE JESUS ALVES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001554-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001554-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADEMIR RALIO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001567-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001567-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE(SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA E SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X MARIA DAGMAR CAVALCANTE(SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA E SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual,

nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001591-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001591-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSANA CRISTINA MARTIM ZAVAN(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X ANTONIO LUIZ ZAVAN(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001599-95.2009.403.6124 (2009.61.24.001599-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACIR ANTONIO MANZOLI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001644-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001644-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMAR SANTOS ZANCANARI X NAIR VIEIRA ZANCANARI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X SIRLEY ZANCANARI FERRANTE(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X OMILDA DONATONI SANCANARI X GUIOMAR SANCANARI AGUIAR(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X VILEBALDO VIEIRA AGUIAR X EDSON ZANCANARI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X SONIA FILOCOMO ZANCANARI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X DULCIMAR ZANCANARI DE ASSIS(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X DERCIO LUPIANO DE ASSIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001645-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001645-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ABMAEL MANOEL DE LIMA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001646-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001646-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALDEMIR SALES DE MORAES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001648-39.2009.403.6124 (2009.61.24.001648-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABIO LUIZ SIMONI GOUVEA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001701-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001701-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GERALDO JOSE FILIAGI CUNHA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X DARCY ALVES DA SILVA CUNHA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)



Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001708-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001708-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO PUPIN(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001710-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001710-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CESAR SOLDERA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X ANGELA MARIA GOTARDI GARBIM(SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001756-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001756-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DARSONVAL BATISTELLA NOGUEIRA(SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA) X ZENAIDE CANDIDA DE SOUZA NOGUEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001757-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001757-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FERMINO ALVES FERREIRA DA COSTA X OZILDA MARQUES DA COSTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001768-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001768-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA FERES PACHECO LONGHI X MIGUEL ANTONIO PACHECO LONGHI X ANA ROSA PACHECO LONGHI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001769-67.2009.403.6124 (2009.61.24.001769-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO KIKUCHI X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X IZOLINA BORGES DA SILVA SOUZA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001771-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001771-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CAMILA DURAN DE CAMPOS X ALESSANDRO FIRMINO DE CAMPOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001772-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001772-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALCIDES LANDIN MARQUES X NEUSA NAGLIATI MARQUES X OSVANIR ALBERTO FURLAN X ELIZABETH SPATINI FURLAN X JAMIS MASACHI FUGII X SONIA APARECIDA DA SILVA FUGII X DEVANIR GOMES LATORRE X MARILZA RIBEIRO LATORRE X MIGUEL DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA FRANCISCA IGLESIA GARCIA BARBOSA X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS X ROSA PINATO DOS SANTOS X NEIDE DE ILHO YAMADA X MARIA DE FATIMA BRIZANTE X ODAIR DE SOUZA SAMPAIO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X VERA LUCIA RODRIGUES SAMPAIO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X PAULO CUSTODIO BELON X LEIDEMAR DA ROCHA BATISTA BELON X MARCOS EVANGELISTA SOARES X LEUSA MARIA DOS SANTOS SOARES X GERALDO DE AZEVEDO X CLERISNEIDE GARCIA DE AZEVEDO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001773-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001773-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO AUGUSTO DE TOLEDO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X ERICA DELALIBERA SILVA DE TOLEDO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001774-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001774-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ANTONIO PIRANI X SUELI APARECIDA CREMASCO PIRANI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364

- TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001775-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001775-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP244815 - GRAZIELA SCATOLLINI E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001778-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001778-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALOISIO BENFATTI CASELLA X MARIA JOSE BACALA CASELLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001783-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001783-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NIVALDO JOSE NORA(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SONIA DO CARMO HELENA NORA(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar

aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0002441-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002441-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO E SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0002447-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002447-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANA MARIA SAURA VAZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0002451-22.2009.403.6124 (2009.61.24.002451-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSELI VISCARDI ESTRELA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0002457-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002457-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO ALEXANDRE CASTILHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES

TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000804-55.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CANDIDO DE PAULA NETO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X AMARAL,LINS E ASSUMPCAO LTDA X ANDRE ALMEIDA PRADO ASSUMPCAO(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000805-40.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DANIEL BARBOSA X IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000808-92.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X ORLANDO MARCONI FERNANDOPOLIS X NILSON BARACAT(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MARIA ALICE MARAO BARACAT X ANTONIO RIBEIRO PEREIRA X APARECIDA RUSSA RIBEIRO X ANTONIO JURANDIR SERANTES X NEIDE MASSAKO NIHI SERANTES X JORGE MINORU NAKATA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X DIRCE TOSHIE NII NAKATA X

EDSON DE PAULA VIANA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X LOURDES DE CAMPOS VIANA X TOMAZ GIMENES NAVARRO(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X SHIRLEI DA SILVA NAVARRO(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X ANTONIA LUCIA LAPRANO MORAES X EDVALDO PIRES DE MORAES X ADELINO SAGLIONI X IDALINA AMADEU SAGLIONI X OSVALDO COSMO DA SILVA X ALMIRA HELENA NOGUEIRA DA SILVA X ADAIR LUIZ DA SILVA X MARILENA APARECIDA BORGES DA SILVA X WILMA DE CARVALHO X ALAERTI VIDALI X JORDELINA DE JESUS VIDAL X UBALDO MARTINS X CAROLINA PUPIN MARTINS X ISMAR CAPECCI NORONHA X ELZA TEREZINHA VEIGA NORONHA X ARMANDO ANTONIO SALIONI X MARIA CATELANI SALIONI X ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA. X KOSUKE ARAKAKI(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X NERY MARCONDES SILVEIRA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X EDENICE CICOTI SILVEIRA X IVANIR VERONESI X APARECIDA MARTINS VERONESI X JOSE CARLOS TROVATTI X DORALYCE LEYGUE MALAVAZZI TROVATTI X SOLANGE MALAVAZZI TROVATTI X MARCOS ANTONIO GRECCO X CLAUDIA MALAVAZZI TROVATTI CUSTODIO X WILMAR MARTINS DA SILVA X DIRLEY APARECIDA MALAVAZZI MARTINS DA SILVA X MARIO BORTOLUZO(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X DAYSE LINEY MALAVAZZI BORTOLUZO X EDSON SANTILIO X DELIZABETH EVANIR MALAVAZZI X HIDEKI SUGAHARA X AUREA MARIA DE AZEVEDO SUGAHARA X ERNESTINA JUSTI DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO MALAVAZZI X DENISE MARCY MARRARA MALAVAZZI X JOSE GRACIANO BORTOLOZO X ANTONIO STUKAS X ARNALDO LAZARO X SILVIO PERALTA X JOSE EDEMIR GIANOTTO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X VICENTE BEZERRA DOS SANTOS(SP308157 - GUSTAVO THOME BORGHI) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000809-77.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ISABEL ALMEIDA PRADO DE ASSUMPCAO X RUBENS DE ASSUMPCAO X FUNDACAO CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000812-32.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEMILTON GUEDES DE MELO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X

INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000822-76.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADELINA MARZOCHI BIANI(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000202-30.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANGELO ENGUEL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X NAIR LAURINDO DOS SANTOS ENGUEL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001618-33.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001645-2)) JOSE CARLOS DO AMARAL X ELAINE CRISTINA PRONI DO AMARAL(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO



POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000145-75.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-45.2008.403.6124 (2008.61.24.001624-5)) JOAO CEZAR FUENTES X RENATA FERNANDES FUENTES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000594-96.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001739-0)) NELSON JACINTO DORO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

#### **Expediente Nº 3591**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001551-68.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0)) JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X VANDO JOSE KARPES

Fls. 111/114: O embargante, mais uma vez, busca a reconsideração da decisão de fl. 82. Contudo, como já ressaltado na decisão anterior, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado da ação penal correlata à apreensão para decidir sobre a liberação ou não do veículo para transferência. Além disso, a constrição determinada neste Juízo Federal não alcança o licenciamento e qualquer negativa da Ciretran para tal ato deverá ser comprovada pelo embargante. Intime-se. Após, torne a sobrestar o feito, nos termos da decisão de fl. 82.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000720-49.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X KANAME WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade para os autos da Ação Penal, processo nº 0011199-15.2000.403.6106, cópias do acórdão de fls. 137/141v e trânsito em julgado fls. 144.Após, remetam-se estes autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-15.2003.403.6124 (2003.61.24.000829-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVIA MARA GARCIA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FRANCISCO DE ASSIS MARINHO PEREIRA X ALEXANDRE EDUARDO AUDI X PLINIO GARCIA X MITSURU ODA X LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO X JOAO ANTONIO DINALLI X MAURO LOPES GARCIA X JOAQUIM DE AQUINO X OSCAR PEREIRA X JOSE DA SILVA PEREIRA

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000829-15.2003.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: SILVIA MARA GARCIA SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SILVIA MARA GARCIA, RG: 18.889.005-SSP/SP, brasileira, solteira, fisioterapeuta, nascida aos 31.05.1969, natural de Andradina/SP, residente na Rua José Bonifácio, nº 1107, Centro, Itapura/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:...Consta dos autos que SILVIA MARA GARCIA, de forma livre e consciente, no ano-calendário de 1999, mediante prévio ajuste com contribuintes, emitiu documentos falsos ou inexatos que forma utilizados perante a Receita Federal para suprimir

ou reduzir tributo. Segundo se apurou, no período suso mencionado (conforme tabela abaixo), a denunciada emitiu recibos correspondentes a valores que teriam recebidos a título de honorários como se houvesse prestado serviços de fisioterapia, mas que jamais foram realizados, para que pretensos pacientes, utilizando-se dos documentos ideologicamente falsos, deduzissem indevidamente nas suas declarações de imposto de renda serviços de despesas de saúde não realizados. Apurou-se, ainda, que a denunciada cobrava em torno de 10% (dez por cento) do valor que seria restituído ao suposto usuário do serviço, a título de dedução de Imposto de Renda Pessoa Física (...) A denunciada, ao ser ouvida na fase pré-processual (fls. 31/33), confirmou que emitiu vários recibos no ano-calendário de 1999, bem como declarou que as assinaturas constantes nos documentos questionados partiram de seu punho, com exceção daquelas constantes nos recibos de fls. 28, 33, 39, 44, 45, 47, 50, 51, 52, 61 e 62. A materialidade e autoria dos fatos estampam-se nos documentos que instruem a representação nº 1.34.002.000004/2003-95, notadamente os recibos emitidos pela denunciada e pelo teor das declarações dos supostos usuários do serviço.... (sic) Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Wagner Sbrana, Alexandre Eduardo Audi, Plínio Garcia, Mauro Lopes Garcia, Mitsuru Oda (fl. 445). A peça inicial acusatória foi recebida em 04 de maio de 2009 (fl. 447). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais da ré às fls. 458/459, 460/462, 463 e 473. A ré SILVIA MARA GARCIA foi citada (fl. 476) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 464/466, na qual arrolou as testemunhas Antônio Fernandes Leite Chaves, Fabiano de Oliveira Araújo e Gilmar Donizete Benite Garcia. Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 479). Foram então ouvidas as testemunhas Wagner Sbrana (fl. 513), Mauro Lopes Garcia (fl. 540), Plínio Garcia (fl. 556), Mitsuru Oda (fl. 557), Alexandre Eduardo Audi (fl. 558), Antônio Fernandes Leite Chaves (fl. 559), Gilmar Donizete Benite Garcia (fl. 560) e Fabiano de Oliveira Araújo (fl. 561). Em seguida, foi promovido o interrogatório da acusada SILVIA MARA GARCIA (fl. 584). Na fase do art. 402 do CPP, não foram produzidas provas nem pela acusação (fl. 589) e nem pela defesa (fl. 592). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da ré SILVIA MARA GARCIA nas penas do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990 c.c. artigo 69 do Código Penal (fls. 594/596). A defesa da acusada SILVIA MARA GARCIA, em suas alegações finais sustentou a necessária extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 602/605). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de SILVIA MARA GARCIA, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu amolda-se ao art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub judice. Observo que o documento de fl. 393 aponta que não há crédito tributário lançado para a acusada SILVIA MARA GARCIA. Tal documento, inclusive, denota que os outros senhores que se beneficiaram da conduta da ré (Misturo Oda, Plínio Garcia, João Antônio Dinalli, Alexandre Eduardo Audi e Francisco de Assis Marinho) parcelaram ou mesmo quitaram o seu débito antes mesmo do recebimento da denúncia. Observo, inclusive, que tudo isso ocorreu antes mesmo do recebimento da denúncia. Esse fato nos indica que a extinção da punibilidade em relação à acusada é medida que se impõe, conforme

podemos observar nos julgados de seguinte ementa:INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Observo que a Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve a mesma retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º, do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que o crédito tributário em questão foi liquidado, consoante informações constantes dos autos, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.3. Recurso improvido.(RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3496 Processo: 200261810004468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300134712 Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 1º, IV DA LEI 8.137/90. EMISSÃO DE RECIBOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, VISANDO, EXCLUSIVAMENTE, À SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀS DENUNCIADAS. ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. CONSUNÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. Denúncia oferecida em relação à Ana Claudia Belmar Moniz, Danielle Torres Botine e Juliana Francis de Azevedo, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, pois, na condição de profissionais, mediante prévio ajuste com o contribuinte Marcus Tullius Faria, teriam emitido recibos ideologicamente falsos, referentes a serviços não realizados, com a finalidade de reduzir ou suprimir tributos. O crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), não tem, na hipótese, nenhuma existência autônoma, na medida em que constitui, em última análise, simples elementar do tipo indicado no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90. Em face da quitação do débito tributário pelo contribuinte, a extinção da punibilidade prevista no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/03 estende-se às denunciadas, quanto ao delito previsto no inciso IV, do artigo 1º da Lei 8.137/90, crime esse material, na forma da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Irrelevante que o pagamento tenha sido realizado pelo contribuinte ou pelas denunciadas, o fato é que os efeitos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, estendem-se a todos os envolvidos. Mantida a rejeição da denúncia, por faltar justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF3 - RSE 00003504620084036124 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6553 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Não há mais, portanto, razões plausíveis para que se continue a persecução penal com a finalidade promover a penalização da acusada.III - DISPOSITIVOPosto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIA MARA GARCIA, com relação ao presente feito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de novembro de 2014.

**0000152-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000152-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO CESAR CERVANTES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)**

Fls. 439. Recebo a apelação interposta pelo acusado PEDRO CESAR CERVANTES, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado PEDRO CESAR CERVANTES, para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado PEDRO CESAR CERVANTES.Com a vinda das contrarrazões, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0001008-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO)**

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0001008-12.2004.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, RG: 13.215.971-5 - SSP/SP, brasileiro, casado, agropecuarista, nascido aos 25.01.1963, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Paulo Bueno de Aguiar e Josepha Silveira de Aguiar, residente na Fazenda Ponte Pensa, Córrego do Arara, Santa Albertina/SP, dando-o como incurso no crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:... 1 - FATOS. Consta dos autos em epígrafe que o denunciado PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, em 01 de junho de 2004, foi autuado por policiais militares ambientais, durante fiscalização no imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Ponte

Pensa, localizado no bairro Córrego do Arara, município de Santa Albertina/SP, por impedir e dificultar a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente, contrariando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo apurado, o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente, mediante gradeação da terra com implemento agrícola, em 0,42 há. de área marginal da Represa da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Conforme laudo de fls. 08/11, houve a utilização de arado para revolver o solo em faixa marginal inferior a 100 metros do lago represado, o que impediu e dificultou a regeneração da vegetação natural em área de preservação permanente, conforme o art. 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65, c/c art. 3º, inc. I da Resolução Conama nº 302/02. Destarte, a materialidade dos FATOS estampase no Termo Circunstanciado nº 048050 (fls. 02/03), Auto de Infração Ambiental nº 156826 (fls. 04), e Laudo de Perícia Ambiental (fls. 08/11). A autoria, por sua vez, depreende-se pela propriedade da área autuada pertencer ao denunciado. 2 - TIPIFICAÇÃO PENAL. Assim agindo, conclui-se que PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, de forma livre e voluntariamente, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente conduta tipificada no artigo 48 da Lei Federal nº 9.605/98.... (sic)Na denúncia não foi arrolada nenhuma testemunha de acusação.A peça inicial acusatória foi recebida em 14 de janeiro de 2008 (fl. 132). Pouco tempo depois, foi proferida uma sentença de extinção da punibilidade em face da verificação de prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 135). Entretanto, diante do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 138/152) e das contrarrazões do acusado (fls. 157/159), o magistrado federal da época reconsiderou a sua sentença e determinou o prosseguimento do feito (fl. 161). Em seguida, foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu às fls. 171, 179/182 e 183/184. Nesse ínterim, o réu PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO foi citado (fl. 170) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa às fls. 172/174 de forma a não arrolar nenhuma testemunha. Instado a se manifestar sobre a defesa apresentada, o Ministério Público Federal rejeitou, fundamentadamente, as alegações levantadas pelo acusado e, portanto, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 186). Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 189). O réu PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO foi, então, devidamente interrogado (fl. 195). Determinou-se, então, a expedição de ofício ao órgão competente para se verificar o reflorestamento da área (fl. 198), sendo que o aludido órgão informou que o acusado cumpriu o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (fls. 201/208). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu e teve atendido o seu pedido de solicitação das folhas de antecedentes criminais atualizado do réu (fls. 213/214). A defesa, por sua vez, nada requereu (fl. 214-verso). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO nas sanções do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 217/218). A defesa do acusado PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta em relação do delito e, também, que foi cumprido o devido Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 226/229). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos e, mais especificamente, a documentação que embasa a denúncia (termo circunstanciado), verifico que o suposto crime praticado então há mais de dez anos não mais se sustenta perante o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), que acabou delimitando precisamente o que se entende por área de preservação permanente em torno dos rios, lagos, lagoas e represas desse país, senão vejamos: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. A conduta apurada nos autos, conforme podemos observar, enquadra-se justamente nessa nova previsão legal e, por essa nova legislação ambiental ser-lhe mais benéfica em termos penais, deve ser prontamente aplicada, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. ART. 338 DO CP. DECRETO PRESIDENCIAL DE EXPULSÃO REVOGADO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE FÁTICA SUPERVENIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. POSSIBILIDADE. I - Se uma lei posterior deixa de considerar como infração um fato anteriormente considerado crime, ocorre a abolitio criminis pela novatio legis.

Da mesma forma quando fato superveniente altera o elemento objetivo fundamental do tipo, mesmo já tendo havido condenação, tal situação afeta a figura típica, haja vista não mais se poder falar em crime. II - Tendo o revisionando sido condenado pelo crime do art. 338 do CP (reingresso de estrangeiro expulso) e, posteriormente, portaria do Ministério da Justiça veio a revogar o Decreto Presidencial de expulsão, operou-se, in casu, uma espécie de abolição criminis, o que impõe a anulação do édito condenatório. III - Revisão Criminal julgada procedente. (TRF1 - RVCR 200601000061785 - RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 200601000061785 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:8 - REL. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - CONV.) Não há mais, portanto, que se falar no crime descrito na denúncia, visto que a conduta do acusado encontra amparo em uma nova legislação que lhe permite a prática de tal, conforme os novos parâmetros estabelecidos. Ressalto, ademais, que o próprio acusado já restabeleceu o dano então praticado por meio do competente Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 191/2004.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. artigo 48 da Lei 9.605/98. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de novembro de 2014.

**0000740-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000740-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES(SP088536 - ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES) X ORLANDO DOS SANTOS FILHO(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ELIAS PAULO ZURI(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

(...) Faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelas defesas de Alzira, Rinaldo e terminando pela defesa de Orlando e Elias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos.

**0001126-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001126-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER PAULINO BAPTISTA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X JESUS FAVARETTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS

Ofereça os acusados DERVAL TAVARES DE OLIVEIRA, WALTER PAULINO BATISTA e JESUS FAVARETTO, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo primeiro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0000234-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000234-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP290266 - JONAS OLLER E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP290266 - JONAS OLLER E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADAUTO MORGON(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a defesa dos acusados para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1.006. Cumpra-se.

**0000540-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000540-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO,(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X EDISON JULIO DE BIANCHI(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000540-72.2009.403.6124. Autor: Ministério Público Federal Réu: Alessandra Rodrigues Batista e outros Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E.

CFJ). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal em cujo bojo se aponta para a suposta prática, por Edson Júlio de Bianchi, do crime previsto no art. 336 do Código Penal (fl. 134). Propôs o Ministério Público Federal - MPF, por seu ilustre membro, a título de transação, a pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de seis meses, bem como a pena de prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos (fl. 209). O autor do fato, Edson Júlio de Bianchi, em audiência realizada por carta precatória, concordou com a proposta de transação penal (fl. 293). Na medida em que cumpriu integralmente os termos propostos pelo MPF, requereu este a extinção de punibilidade delitiva (fls. 407/408). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Vejo, a partir da análise dos autos, que o autor do fato, Edson Júlio de Bianchi, em audiência realizada por carta precatória, concordou com a proposta de transação penal ofertada pelo MPF, e que também cumpriu todas as obrigações que lhe foram impostas por sentença homologatória, ou seja, prestação de serviços à comunidade pelo período de seis meses e pagamento de quatro salários mínimos. Nada mais resta ao juiz, portanto, senão dar por cumprida as penas restritivas de direitos mencionadas, e determinar o imediato arquivamento dos autos, única e exclusivamente, em relação ao autor do fato, Edson Júlio de Bianchi. Dispositivo. Posto isto, declaro extintas, pelo integral cumprimento, as penas restritivas de direito impostas ao autor do fato Edson Júlio de Bianchi em razão da homologação da transação penal por ele aceita. Determino que a Secretaria providencie a destinação do valor da pena pecuniária cumprida por esse autor do fato (fls. 300, 307, 309, 310, 312, 314 e 316) para o Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo (entidade devidamente cadastrada nesse Juízo Federal). Determino, também, o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados na forma da lei. PRI. Jales, 05 de agosto de 2014.

**0000237-87.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES(GO013599 - JOSE JORGE MARQUES FERRAZ) X SONIO MAX LOPES DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000237-87.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES E OUTRO SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES, RG: 4277640/SSPTCGO, brasileiro, casado, prestador de serviços, nascido aos 29.12.1969, natural de Itapagipe/MG, filho de Francisco Silvestre Alves e Calmerica Fernandes Silva Alves, residente na Av. Minas Gerais, Quadra J3 - Lote 05, Centro, São Simão/GO e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, RG: 2.207.494 SSP/GO, brasileiro, casado, professor de educação física, nascido aos 05.07.1974, natural de Uberlândia/MG, filho de José Lopes da Silva e Maria de Lourdes Ferreira da Silva, residente na Rua 61, nº 235, Centro, São Simão/GO, dando-os como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:...1 - FATOS. Consta dos autos que JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, no dia 27 de fevereiro de 2011, de forma consciente, livre e voluntariamente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adquiriram mercadorias de procedência estrangeira, descritas nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18 e 24/25), desacompanhadas de documentação legal, e as introduziram clandestinamente no país. Consta dos autos, ainda, que JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, na mesma data e local dos fatos acima descritos, importaram medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo esta exigível, consistente em 02 (duas) cartelas de RHEUMAZIN FORTE com 19 (dezenove) comprimidos no total, 20 (vinte) ampolas de DURATESTON (250mg), 1 (um) frasco de medicamento apresentando rótulo com os dizeres ASPIRIN 325mg, com 100 tabletes, 1 (um) frasco do produto BCAA COMPLEX 2200, 1 (um) frasco plástico n cor preta sem identificação contendo líquido de cor escura, 1 (um) frasco plástico de cor transparente, sem identificação aparente, contendo em seu interior líquido de cor verde, 02 (duas) cartelas de ERECTALIS (Tadalafil, 20 mg) contendo 20 (vinte) comprimidos cada e 02 (duas) cartelas de CYTOTEC (200 mcg) com 10 (dez) comprimidos cada, conforme Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 20/23, o que pela pequena quantidade não demonstra a destinação comercial dos produtos, impondo a tipificação da conduta no crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Segundo restou apurado, durante operação rodoviária de rotina na Rodovia SP 463, os denunciados foram abordados na altura do Km 192, no município de Ouroeste/SP, por Policiais Militares Rodoviários, que encontraram no veículo ASTRA, cor prata, placa GUB 8677, conduzido por José Feliciano, diversas mercadorias adquiridas no Paraguai sem a devida documentação comprobatória de sua regular importação, além dos medicamentos acima mencionados. Os denunciados, ao serem inquiridos pelos policiais, confirmaram que estavam vindo de Foz do Iguaçu-PR e que haviam feito compras no Paraguai, adquirindo mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação legal. No que diz respeito aos medicamentos, após serem localizados pelos policiais, os denunciados admitiram a posse e a propriedade deles (fls. 02/06). Já quando do interrogatório realizado pela autoridade policial, Sônio Max admitiu ter adquirido, além de produtos de origem estrangeira, os medicamentos DURATESTON e RHEUMAZIN FORTE, esclarecendo que utilizava esses medicamentos para participar de competições de fisiculturismo (07/09). Da mesma forma, o denunciado José Feliciano confirmou a posse e propriedade dos produtos estrangeiros, bem como dos medicamentos PRAMIL e CYTOTEC, esclarecendo que ambos seriam utilizados por ele próprio, sendo o primeiro um estimulante sexual e o segundo ele usaria para ganhar massa muscular, pois misturaria-o com

anabolizantes (fls. 10/11). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), cuja emissão compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil, será oportunamente trazido aos autos. A materialidade delituosa está bastante corroborada diante das mercadorias arroladas no autos de apresentação e apreensão e considerando todo o arcabouço delituoso desbaratado, notadamente as circunstâncias em que as mercadorias foram apreendidas e a própria confissão dos denunciados. A autoria do delito, por sua vez, evidencia-se nas informações constantes do auto de prisão em flagrante e depoimentos dos policiais (fls. 02/06), bem como nas declarações dos próprios denunciados. 2 - TIPIFICAÇÃO PENAL. Perpetrando os fatos acima descritos, os denunciados JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adquiriram mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal e as introduziram clandestinamente no país, conduta tipificada no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal... (sic)Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Jean Marcel Soares dos Santos, Marcos Cesar Lazaretti e Carlos Alberto Borges de Freitas (fl. 85).A peça inicial acusatória foi recebida em 21 de março de 2011 (fl. 86).O réu JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES, que se encontrava preso, foi regularmente citado (fl. 111-verso) e, por meio de seu defensor, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 130/138, na qual arrolou as testemunhas Lourenço Barbosa de Faria Alves e Miranildo Martins de Almeida.O réu SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, que se encontrava preso, foi regularmente citado (fl. 112-verso) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa preliminar às fls. 113/115, na qual arrolou as testemunhas Wemerson Borges de Souza, Leopoldo Rodrigues Pereira e Wilson Pimenta.Considerando o deferimento de liminar em habeas corpus impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/128) e o recolhimento da fiança então arbitrada (fls. 165/166), foi expedido o competente alvará de soltura em favor do acusado SÔNIO MAX LOPES DA SILVA (fl. 168). Instado a se manifestar sobre as defesas apresentadas, o Ministério Público Federal rejeitou, fundamentadamente, as alegações levantadas pelos acusados e, portanto, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 171).Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 175).Foi devidamente juntado o laudo de perícia criminal federal (fls. 176/189).Em seguida, foram então ouvidas as testemunhas de acusação Jean Marcel Soares dos Santos (fl. 222) e Marcos César Lazaretti (fls. 223/224).Considerando o deferimento de liminar em habeas corpus impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 229/230) e o recolhimento da fiança então arbitrada (fls. 229/230), foi expedido o competente alvará de soltura em favor do acusado JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES (fl. 235). O Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES. Entretanto, acabou oferecendo tal proposta ao acusado SÔNIO MAX LOPES DA SILVA (fls. 242/243).Com a oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto Borges de Freitas (fls. 290/291), foram então ouvidas as testemunhas de defesa Wemerson Borges de Souza (fl. 292), Leopoldo Rodrigues Pereira (fl. 293), Wilson Pimenta (fl. 294), Lourenço Barbosa de Faria Alves (fl. 295).O acusado SÔNIO MAX LOPES DA SILVA requereu o trancamento da ação penal (fls. 302/311). Tal pedido restou indeferido. Entretanto, nessa mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo por parte do acusado SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, bem como a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES (fls. 321/322).Foi devidamente juntado o laudo de perícia criminal federal (fls. 326/334). Pouco tempo depois, foi trasladada para os autos uma cópia da decisão que deferiu, no âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo então apreendido (fl. 340). Considerando que o material farmacêutico apreendido já havia sido periciado não mais interessava ao processo penal, foi determinado o seu encaminhamento à Vigilância Sanitária de Jales/SP para destruição (fl. 356).O acusado SÔNIO MAX LOPES DA SILVA não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 376) e, portanto acabou sendo devidamente interrogado (fls. 377/378). Pouco tempo depois, foi promovido o interrogatório do acusado JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES (fls. 396/397).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou várias representações para fins penais elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 399/569).Na fase do art. 402 do CPP (fl. 571), a acusação requereu (fl. 572) e teve atendido o pedido de folhas/certidões de antecedentes criminais dos acusados (fl. 577), enquanto a defesa dos acusados permaneceu inerte (fl. 576-verso).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (fls. 581/584).A defesa do acusado JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 586/589).A defesa do acusado SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 606/622).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia, pois vejo que a mesma foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. Ressalto, no ponto levantado pela defesa, que a quantidade de medicamentos apreendidos não pode ser entendida como destinada ao consumo próprio dos acusados. Ressalto, ademais, que no interrogatório policial dos acusados depreende-se claramente que a medicação seria usada em academias de musculação, o que faz transparecer a atividade comercial. Aliás, vejo que o próprio acusado SÔNIO MAX LOPES DA SILVA admitiu ser dono de uma academia de musculação, sendo que os documentos de fls. 100, 102 e 117/119 vão justamente ao encontro desse fato. Ultrapassada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 27 de fevereiro de 2011, os acusados JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA de forma consciente, livre e voluntariamente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adquiriram mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, e as introduziram clandestinamente no país. Também de acordo com a denúncia, os acusados JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA importaram medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Ainda segundo a inicial acusatória, os acusados teriam sido abordados por policiais militares rodoviários, durante operação de rotina, na altura do Km 192, no município de Ouroeste/SP, ocasião em que confirmaram que estavam vindo de Foz do Iguaçu/PR e que haviam feito compras no Paraguai, adquirindo, assim, as mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal. Na mesma ocasião, admitiram a posse e a propriedade dos medicamentos encontrados. A conduta imputada aos réus amoldava-se ao antigo art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Colocada a norma jurídica incriminadora mencionada na denúncia, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu recente alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014). Todavia, nesse caso, será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora, o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta, ou seja, eventual repreensão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa. Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e, portanto, não poderá atingir os réus, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. Ressalto que essa norma jurídica visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário público e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas insertas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15, 17/18, 20/21, 22/23, 24/25, 27/28 e 30), Representações Fiscais para Fins Penais (fls. 399/569), e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 176/189 e 326/334). Com efeito, verifico pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/13 que no dia 27.02.2011, durante fiscalização de rotina no Km 192 da Rodovia SP 463, policiais militares rodoviários abordaram o veículo Astra, cor prata, placa GUB-8677, conduzido por JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES. Constatou-se que o veículo estava repleto de mercadorias estrangeiras, sem a documentação comprobatória da regular importação, inclusive, medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, consoante Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15, 17/18, 20/21, 22/23, 24/25, 27/28 e 30). Não posso deixar de destacar que, na ocasião, os acusados confirmaram que retornavam de Foz do Iguaçu/PR e estavam transportando mercadorias adquiridas do Paraguai. Relativamente à autoria do crime, também entendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que em 27.02.2011, os réus foram flagrados em posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, inclusive, medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, quando da abordagem do veículo Astra, no Km 192 da Rodovia SP 463. Ao



encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas. As testemunhas de acusação Jean Marcel Soares dos Santos, Marcos Cesar Lazaretti e Carlos Alberto Borges de Freitas, policiais militares que procederam à abordagem do veículo Astra, confirmaram em Juízo as circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante (fls. 222, 223/224 e 290/291). Já as testemunhas de defesa Wemerson Borges de Souza (fl. 292), Leopoldo Rodrigues Pereira (fl. 293), Wilson Pimenta (fl. 294) e Lourenço Barbosa de Faria Alves (fl. 295) nada acrescentaram para a elucidação dos fatos, e apenas se limitaram a atestar a idoneidade moral dos acusados JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA. Quanto ao acusado JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES, confessou em Juízo a veracidade da imputação que lhe é feita. Disse que estava na posse dos medicamentos PRAMIL e CITOTEC no local descrito na denúncia. Afirmou que desconhece as provas já apuradas e, também, que desconhece as testemunhas e nada tem a declarar contra elas. Confirmou as declarações já prestadas e reconheceu a sua assinatura. Salientou que tinha documento, ou seja, a DARF das mercadorias que estava trazendo, mas a mesma teria ficado recolhida na Delegacia por ocasião do flagrante. Esclareceu que comprou os medicamentos CITOTEC e PRAMIL no estacionamento próximo à Ponte da Amizade, no Brasil. Por fim, declarou que não tinha conhecimento de que os medicamentos adquiridos não tinham registros na ANVISA, pois são adquiridos na farmácia sem a necessidade de receita médica (fls. 396/397). Do mesmo modo, o réu SÔNIO MAX LOPES DA SILVA confessou que em Juízo a veracidade da imputação que lhe é feita. Disse que estava na posse dos medicamentos DURATESTON e RHEUMAZIN FORTE no local descrito na denúncia. Afirmou que desconhece as provas já apuradas e, também, que desconhece as testemunhas e nada tem a declarar contra elas. Destacou que não confirmava as declarações anteriormente prestadas, mas confirmava a sua assinatura. Salientou que foi até Cidade do Leste (Paraguai) para comprar eletrônicos, mas adquiriu os medicamentos em Foz do Iguaçu/PR por meio de um rapaz brasileiro. Mencionou que não foi entregue nota fiscal dos medicamentos, visto que eles somente são vendidos por meio de receita médica. Afirmou que o acusado JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES comprou PRAMIL e CYTOTEC na mesma oportunidade. Disse que pagou a quantia de R\$ 45,00 pelos seus medicamentos e que os medicamentos ASPIRINA e BCAA COMPLEX foram adquiridos na farmácia. Afirmou que os medicamentos DURATESTON e RHEUMAZIN FORTE foram encontrados atrás da lanterna traseira de seu veículo e que os medicamentos PRAMIL e CYTOTEC estavam na perna de JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES. Afirmou, também, que o medicamento RHEUMAZIN estava na pochete perto de seu bolso e não sabia que era proibido o seu uso. Por fim, ressaltou que, das suas declarações, não confirma a compra dos medicamentos no Paraguai (fls. 377/378). Da análise das provas coligidas nos autos, tenho que a autoria resta sobejamente comprovada em relação aos acusados JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, que inclusive confessaram em Juízo a prática da conduta delituosa. Saliento, posto oportuno, que dentre as mercadorias irregularmente importadas pelos acusados, existem alguns medicamentos não registrados na ANVISA e que se destinavam ao comércio ilegal existente em academias de musculação, o que acaba por impedir a aplicação do princípio da insignificância, visto que a ação criminosa, nessa seara, certamente põe em risco a saúde pública. Inaplicável, portanto, nesse caso, o simples entendimento de que as mercadorias apreendidas estariam abaixo do valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais (v. art. 20 da Lei nº 10.522/02, cujo valor foi atualizado para vinte mil reais, nos termos da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda). Destaco que os acusados não fizeram nenhuma prova cabal e concreta de que os medicamentos seriam destinados ao uso pessoal. Aliás, nesse sentido trago à colação os julgados de seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ANABOLIZANTES. ENQUADRAMENTO TÍPICO. ART. 334 DO CP. FINALIDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando, do art. 334 do CP. 2. Não havendo provas suficientes de que as mercadorias foram pessoalmente internalizadas pelo réu, tampouco que ele participou da importação, a conduta se subsume ao art. 334, 1º, d, do CP. 3. Não tendo sido comprovado que as substâncias foram adquiridas para uso próprio, mostra-se inaplicável o princípio da insignificância. 4. Não há se falar em erro de proibição, seja porque o acusado tinha ciência da proibição, seja porque sua situação permitia que alcançasse facilmente o conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. 5. Comprovada a aquisição dolosa, para fins comerciais, de substâncias estrangeiras proibidas no País, impõe-se a condenação. 5. Restando a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão, cabível a substituição por prestação de serviços à comunidade. (TRF4 - ACR 50060246720114047002 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - SÉTIMA TURMA - D.E. 13/06/2014 - REL. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE) PENAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. 1. Conquanto a teoria da insignificância pudesse ser aplicada à parte da sentença que cuida do descaminho, a opção não teria resultado prático, tendo em vista que o mesmo não aconteceria em relação ao contrabando de medicamentos, que, por si só, justifica a condenação, ainda que com ajustes na dosimetria da pena, para ser reduzida ao mínimo legal, considerando que inquéritos e ações penais em curso são inservíveis para

agravar a pena (Súmula 444 - STJ). 2. Reduzida a reprimenda ao mínimo legal, a pena alternativa de prestação pecuniária há que ser reduzida na mesma proporção. Presume-se hipossuficiência econômica do acusado cuja defesa está a cargo de defensor dativo, o que justifica a supressão da condenação nas custas do processo. Em atenção aos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios do defensor dativo são elevados para R\$507,17. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - ACR 200635030011730 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200635030011730 - QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA: 21/06/2013 PAGINA: 1087 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES)PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. COMÉRCIO IRREGULAR. ARTIGO 273, 1 e 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE E NATUREZA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. PENA BASE. 1) Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal; 2) Comprovado nos autos que a finalidade da ação não era o uso próprio dos medicamentos, mas a destinação comercial irregular dos comprimidos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 3) A quantidade e natureza dos medicamentos, indicadoras da gravidade da conduta e do grau de culpabilidade do agente, ensejam a majoração da pena-base. (TRF4 - ACR 00097200720084047002 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - SÉTIMA TURMA - D.E. 25/03/2013 - REL. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) Demonstradas, portanto, a materialidade e autoria do fato delituoso, os acusados devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O réu José Feliciano da Silva Alves Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu José Feliciano da Silva Alves definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. b) O réu Sônio Max Lopes da Silva Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu Sônio Max Lopes da Silva definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. c) Disposições comuns Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Não mais interessando ao processo penal, haja vista devidamente periciados, os bens apreendidos (mercadorias), deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Assinalo, por oportuno, que já foi dada a destinação legal aos medicamentos e, também, do veículo que foram apreendidos nesse feito, uma vez que os medicamentos foram regularmente destruídos e o veículo devidamente restituído ao seu proprietário. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça

Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de novembro de 2014.

**0000298-74.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO)  
Processo nº 0000298-74.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Fabricio Fuga e outros Classe: Ação Penal (240) Vistos. Recebido o aditamento à denúncia de fls. 997/1.001v pela decisão de fls. 1.003/1.005v, foi determinada nova citação dos acusados para que tomassem conhecimento daquele aditamento. Até o momento, verifico não haver comprovação nos autos de que todos os acusados já tenham sido efetivamente citados (pela segunda vez) a respeito do aditamento; é certo, ainda, que inexistente comprovação da primeira citação de dois dos acusados - Ana Rita Ortolan Fuga e Paulo Eduardo Manfrim Pereira. Apesar de tal constatação, houve a constituição de defensores por aqueles dois réus às fls. 716 e 897 e a apresentação de defesa por ambos. Diante disso, o comparecimento espontâneo daqueles acusados não citados pessoalmente supre a necessidade de citação pessoal. Quanto aos demais acusados e no tocante à segunda citação, o compulsar dos autos revela que todos os acusados ratificaram e/ou apresentaram complementação à defesa anteriormente apresentada, aplicando-se, pois, o mesmo raciocínio, sendo despendianda a formalidade citatória diante do que foi acima apontado. Passo, agora, ao juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Ora, não encontro, pelo menos nesse momento processual, nenhuma prova de defesa capaz de desconstituir a conduta criminosa ou impossibilitar a aplicação de eventual pena. Dessa maneira, nada mais resta a esse magistrado senão prosseguir com o feito. Cumpre destacar que eventuais preliminares levantadas nas defesas apresentadas serão apreciadas oportunamente, por ocasião da sentença, quando todas as provas necessárias à instrução tiverem sido realizadas. No mais, quanto ao pedido de algumas defesas de suspensão da ação penal em relação a alguns dos acusados, verifico que a questão já foi decidida. Ficou consignada, em mais de uma oportunidade, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do STF, conforme fls. 261/263 e 1.003/1.005. Destaco, a esse respeito, que o caso destes autos amolda-se àquele objeto da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Habeas corpus nº 96.324. Dirimida essa questão, antes de dar início à fase instrutória propriamente dita, em nome da celeridade e da economia processual, faculto às defesas dos acusados, se for o caso, a substituição da oitiva das testemunhas de defesa pela juntada de declarações de idoneidade dos réus, dispensando-se a expedição de várias cartas precatórias. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação das defesas, venham conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade e para que, se necessário, sejam deprecadas as oitivas das demais testemunhas. Intimem-se. Jales, 19 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Expediente Nº 3592**

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0001154-38.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-27.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Autos n.º 0001154-38.2013.403.6124 Excipiente: Luiz Carlos Seller Excepto: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ) Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Considerando a renúncia de fl. 27, traslade-se para estes autos o instrumento de mandato conferido pelo excipiente na ação principal, intimando-se a defesa técnica da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001156-08.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-82.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Autos n.º 0001156-08.2013.403.6124 Excipiente: Luiz Carlos Seller Excepto: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns

envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ) Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Considerando a renúncia de fl. 27, traslade-se para estes autos o instrumento de mandato conferido pelo excipiente na ação principal, intimando-se a defesa técnica da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001278-21.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-06.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Autos n.º 0001278-21.2013.403.6124 Excipientes: Luiz Carlos Seller e Guilherme Pansani do Livramento Excepto: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada

uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Considerando a renúncia de fl. 26, traslade-se para estes autos os instrumentos de mandato conferido pelos excipientes na ação principal, intimando-se a defesa técnica da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001371-81.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-21.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Autos n.º 0001371-81.2013.403.6124 Excipiente: Luiz Carlos Seller Excepto: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Considerando a renúncia de fl. 27, traslade-se para estes autos o instrumento de mandato conferido pelo excipiente na ação principal, intimando-se a defesa técnica da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **Expediente Nº 3593**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000389-04.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOSÉ LUIZ PENARIOL Advogada constituída: Dra. Suely Fatima Silva Penariol, OAB/SP n.º 251.862. DESPACHO Fls. 197. Indefiro o pedido de redesignação da audiência designada para 14/01/2015, às 13:30 horas, efetuado pelo advogado e acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL, tendo em vista que o réu não apresentou motivo justo para a redesignação, bem como não comprovou o alegado por meio de documentação cabível. Mantenho a audiência com o fim de realizar a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 7196**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000651-52.2006.403.6127 (2006.61.27.000651-8)** - GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI X MATHEUS FELIPPI GIOVANELLI FABIANO - MENOR X GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Glaucia Roberta Paulino Giovanelli e Matheus Felippi Giovanelli Fabiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relato, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos

794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002316-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002316-8) - ANTONIA VILAS BOAS DE JESUS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Trata-se de execução proposta por Antonia Vilas Boas de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Jose Donizete Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Cleusa de Lourdes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Jose Ilton Furtunato Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO CONSORTI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 13 de junho de 2012, requereu administrativamente sua aposentadoria especial, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 03 de dezembro de 1998 a 30 de agosto de 2001 e de 03 de dezembro de 2001 a 16 de maio de 2012, na empresa MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A, exposto ao agente ruído acima dos níveis legais.Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a consequente revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria especial ou, não atingindo o tempo mínimo, a conversão desse período em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Junta documentos de fls. 14/99.O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Federal de Campinas, que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 101).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 106/129, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o mesmo fez uso de EPI eficaz. Réplica às fls. 134/150, oportunidade em que a parte autora protesta pelo julgamento antecipado da lide, por entender que se trata de questão de direito material.O juízo de Campinas reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - fl. 151/152.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e



desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 03 de dezembro de 1998 a 30 de agosto de 2001, de 03 de dezembro de 2001 a 11 de janeiro de 2004 e de 12 de janeiro de 2004 a 16 de maio de 2012. a) Período de 03.12.1998 a 30.08.2001: nesse período o autor exerceu a função de ajudante de mecânico junto à empresa Minasa Trading Internacional S/A, tal como consta em sua CTPS de fl. 54. Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o PPP de fl. 21/23, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído no nível de 92,41 dB (03.12.1998 a 22.08.2000) e de 90,47 dB (23.08.2000 a 30.08.2001). No período em análise, e por força do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o limite de tolerância ao agente ruído era de 90 dB. Assim, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para esse período, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. b) Período de 03 de dezembro de 2001 a 11 de janeiro de 2004: nesse período o autor exerceu a função de mecânico de manutenção geral (fl. 54) junto a empresa Minasa Trading Internacional. Traz aos autos, outrossim, o PPP de fls. 69/71, segundo o qual o autor teria exercido suas atividades exposto ao agente nocivo ruído no nível de 90,47 dB. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. No período em análise, e por força do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o limite de tolerância ao agente ruído era de 90 dB até 18 de novembro de 2003, quando, então, passa a ser

de 85 dB (Decreto nº 4882/2003). No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. a) Período de 12 de janeiro de 2004 a 16 de maio de 2012: nesse período o autor exerceu a função de mecânico de manutenção geral (fl. 54) junto a empresa Minasa Trading Internacional. Traz aos autos, outrossim, o PPP de fls. 69/71, segundo o qual o autor teria exercido suas atividades exposto ao agente nocivo ruído no nível de 89,25 dB (de 12.01.2004 a 17.01.2005), 89,25 dB (de 18.01.2005 a 30.07.2006) e de 88,07 dB (31.07.2006 a 16/05/2012). Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. No período em análise, e por força do Decreto nº 4882/2003, o limite de tolerância ao agente ruído era 85 dB. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/08/2001, de 03/12/2001 a 11/01/2004 e de 12/01/2004 a 16/05/2012, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. A soma desses períodos com aquele já reconhecido como especial em sede administrativa (07/01/1986 a 02/12/1998) alcança o período total de 26 anos, 01 mês e 09 dias de atividades exercidas em condições especiais. Assim, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, desde a DER, qual seja, 13 de junho de 2012. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou salários recebidos em atividade, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por fim, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil), bem como reembolso de custas e eventuais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000483-06.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA ROMUALDO DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Vanda Aparecida Romualdo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001357-54.2014.403.6127 - MARCOS FERNANDO PROCOPIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Fernando Procopio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processada, o autor requereu a desistência do feito (fl. 97), como o que concordou o requerido (fl. 101). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001499-58.2014.403.6127 - VANDERLEI CARDOSO CHAGAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlei Cardoso Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVO-LUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último

segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001502-13.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS APOLINARIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Apolinario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da

Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desa-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão

de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001775-89.2014.403.6127 - MAURINO JOSE DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Maurino José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo

regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de



desaposeição a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposeição, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeição sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposeição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001873-74.2014.403.6127 - BENEDITO DONIZETE ORTIZ (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Donizete Ortiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando condená-lo na transformação do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos (fls. 74 e 78/79), para a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão, mas sem cumprimento da ordem. Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1

DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(…) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que so-mente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001904-94.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO BELANZUOLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastião Belanzuoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se

o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desa-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria

não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001909-19.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É

exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por

não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002547-52.2014.403.6127 - ANTONIO MORTAIS DA CUNHA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Mortais da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, a especial, e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, de natureza especial pelo reconhecimento de atividade daquela natureza. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação,

inclusive de natureza especial. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o

necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003102-69.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-21.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de verba honorária movida por Reginaldo Teodoro, ao fundamento de excesso.Recebidos os embargos e intimada a se manifestar-se, a parte embargada ficou-se inerte (fls. 53 e 54 verso). Relatado, fundamento e decidido.A falta de impugnação da parte embargada a respeito do quantum apresentado pelo INSS implica na anuência ao mesmo.ISSO posto, julgo procedentes os embargos, com resolu-ção do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 296,96, atualizado até 14.07.2014 (fl. 05).Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.Custas na forma da lei.P.R.I.



**0003194-47.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-44.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução movida por Jose Paulo Var-sonne, ao fundamento de excesso.Recebida a ação, o embargado expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 65).Relatado, fundamento e decido.Considerando a expressa concordância da parte embar-gada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 4.860,55, sendo R\$ R\$ 3.891,12 a título de principal e R\$ 969,43 de honorários, atualizado até 08.2014 (fl. 07).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002046-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002046-8)** - CLAUDINEI DIAS X VILMA REIS DO CARMO X VILMA REIS DO CARMO X IRACI AZARIAS X IRACI AZARIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Vilma Reis do Carmo e Iraci Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001778-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001778-4)** - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA X NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Neusa Aparecida Patini Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001706-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001706-5)** - ADOLAR SALGUEIROSA X ADOLAR SALGUEIROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 143/146.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004681-96.2007.403.6127 (2007.61.27.004681-8)** - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA X NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução proposta por Natal Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO X ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Aline Cristina Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003898-02.2010.403.6127 - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE X OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Olinda Batista Modena Bonjorne em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000413-57.2011.403.6127 - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA X JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Jose Ilton Furtunato Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002147-43.2011.403.6127 - ANGELINA CUQUI PIROLA X ANGELINA CUQUI PIROLA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Angelina Cuqui Pirola em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001328-72.2012.403.6127 - MARIA VIEIRA FARIA X MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Maria Vieira Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001335-64.2012.403.6127 - ANA FRANCISCA GONCALVES X ANA FRANCISCA GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Ana Francisca Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001526-12.2012.403.6127 - DANIELLA FONSECA FERREIRA X DANIELLA FONSECA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Daniella Fonseca Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na

qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002056-16.2012.403.6127** - NEUZA DE SOUZA ANACLETO X NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Posteriormente, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0002102-05.2012.403.6127** - MARIA LUISA RAMOS X MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Luisa Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002565-44.2012.403.6127** - ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA X ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Erinaldo Juvenal de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002618-25.2012.403.6127** - LUCI BOSQUE CORREA X LUCI BOSQUE CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luci Bosque Cor-rea em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000311-64.2013.403.6127** - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida Sirlei Olivotto Roque Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000312-49.2013.403.6127** - JOAO BATISTA BARBOSA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Batista Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000381-81.2013.403.6127** - NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI X NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Norma Lealdini Maximiano Galhardoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000718-70.2013.403.6127** - EMANUEL VEDO VATO X EMANUEL VEDO VATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Emanuel Vedo Vato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000802-71.2013.403.6127** - JOSE JEREMIAS X JOSE JEREMIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Jeremias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001103-18.2013.403.6127** - APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecido Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001158-66.2013.403.6127** - CLEIA DA SILVA CARVALHO X CLEIA PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Cleia da Silva Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001278-12.2013.403.6127** - NADIR DIAS X NADIR DIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nadir Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001399-40.2013.403.6127** - HELENICE DA SILVA CUNHA X HELENICE DA SILVA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Helenice da Silva Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na

qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relato, fundamento e decisão. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7237**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003983-80.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 7239**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000747-86.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-75.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista a embargada para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desansem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000748-71.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-08.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista a embargada para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desansem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000749-56.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-38.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista a embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desansem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000750-41.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-23.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista a embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desansem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0002085-95.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-81.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista a embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-72.2010.403.6138** - OLINDA POLIZELLI SCANNAVINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001267-52.2010.403.6138** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001277-96.2010.403.6138** - NEIDE FERREIRA DE SOUZA SERAFIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002211-54.2010.403.6138** - SALMA SULEIMAN DE OLIVEIRA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002370-94.2010.403.6138** - MARA LUCIA FERREIRA HOSTALACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002659-27.2010.403.6138** - IRIS ROSA SALGADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003464-77.2010.403.6138** - CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,15 Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para cancelamento do benefício previdenciário. Com a conformação da APSDJ, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003897-81.2010.403.6138** - ROGERIO DIAS PORTELLA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004193-06.2010.403.6138** - PEDRO RIBEIRO POLLI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004302-20.2010.403.6138** - ANA MARIA FERREIRA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,15 Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para cancelamento do benefício previdenciário. Com a conformação da APSDJ, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004557-75.2010.403.6138** - ADRIANA APARECIDA AMERICO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004865-14.2010.403.6138** - SUCRA GIDRAO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002133-26.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005351-62.2011.403.6138** - ANA MARIA ROSA DELFINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005381-97.2011.403.6138** - ANA JACIRA RAMOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E

SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007159-05.2011.403.6138** - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007859-78.2011.403.6138** - PAULA ANDRADE COTRIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007987-98.2011.403.6138** - MARIA LUIZA BAPTISTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001473-73.2012.403.6113** - ILMA BEATRIZ RESENDE FERREIRA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000181-75.2012.403.6138** - ANTONIO DE SANT ANA DOS SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000243-18.2012.403.6138** - NEUZA DE SOUZA CEZAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001103-19.2012.403.6138** - ROGERIO ORESTE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002670-85.2012.403.6138** - MOACIR ROSA DE JESUS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000123-38.2013.403.6138** - LAURA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão



proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001431-12.2013.403.6138** - NEURACI COELHO DA COSTA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001581-90.2013.403.6138** - BENISIA FLORINDA DA SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000871-36.2014.403.6138** - KAZUKO YAMASHITA RIBEIRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000873-06.2014.403.6138** - AUREO SANTANA RODRIGUES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001102-63.2014.403.6138** - OLEZIA RAMOS DE ALCANTARA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002741-58.2010.403.6138** - LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1431**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-96.2010.403.6138** - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000445-63.2010.403.6138** - LUZIA ESTELA CIPRIANI DE CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000570-31.2010.403.6138** - MARIA LUIZA MOLINA CARDOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001343-76.2010.403.6138** - FRANCISCA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001382-73.2010.403.6138** - REGINA GLORIA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001502-19.2010.403.6138** - ISABEL CRISTINA MATIAS DIAS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002324-08.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DE SOUZA LUCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002465-27.2010.403.6138** - CONCEICAO LEAL DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002945-05.2010.403.6138** - SEITUCO TOYODA NAKAISI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003282-91.2010.403.6138** - MARIA INEZ ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003731-49.2010.403.6138** - ISNEI APARECIDA CORNACCHIA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003831-04.2010.403.6138** - SEBASTIAO CANDIDO BALDUINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003898-66.2010.403.6138** - MARIA DOS REIS DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004079-33.2011.403.6138** - MARIO LUIZ FERREIRA X ESPERANZA ACEBEDO COTA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP281345 - KARINA MOI AMISY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005311-80.2011.403.6138** - JOSE DONIZETI GARCIA AROUCA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005874-74.2011.403.6138** - TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000011-06.2012.403.6138** - JESUS DE SOUZA FLORES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000215-50.2012.403.6138** - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000240-63.2012.403.6138** - ANTONIA PIRES TAPIA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002104-39.2012.403.6138** - KARLA MENDES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002658-71.2012.403.6138** - MELQUISEDEC PEREIRA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de

praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002758-26.2012.403.6138** - MARIA IGNEZ FURLANETTI DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000179-71.2013.403.6138** - MARIA JOSE GARCIA CASALE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000214-31.2013.403.6138** - OZANA FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000244-66.2013.403.6138** - MARCIO LAPOLLA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000468-04.2013.403.6138** - JOVITA PEREIRA DA SILVA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000515-75.2013.403.6138** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000650-87.2013.403.6138** - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001219-88.2013.403.6138** - VICENTE DE PAULO FONSECA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001095-71.2014.403.6138** - WAJIHA BADRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001308-19.2010.403.6138** - YASMIN GANDOLFI X FABIANA GANDOLFI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000484-60.2010.403.6138** - THEREZINHA NUNARO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001194-80.2010.403.6138** - EDWIRGES DE MACEDO MARCELINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001579-28.2010.403.6138** - ORLANDO MARQUES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002351-88.2010.403.6138** - GUIOMAR GONCALVES DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003206-67.2010.403.6138** - ADILSON CARMO DA MOTA X PEDRO CARMO DA MOTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003262-03.2010.403.6138** - MOIRA CRISTINA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003277-69.2010.403.6138** - CONCEICAO APARECIDA DELFINO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003424-95.2010.403.6138** - RAFAEL ROMANO DOS SANTOS MACEDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de

praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003688-15.2010.403.6138** - MARIA NAZARE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004202-65.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004275-37.2010.403.6138** - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004727-47.2010.403.6138** - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000637-59.2011.403.6138** - CELINA FERREIRA NEVES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002191-29.2011.403.6138** - LAZARA CABRAL DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002593-13.2011.403.6138** - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005073-61.2011.403.6138** - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005604-50.2011.403.6138** - CARLOS ALBERTO JORGE(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005616-64.2011.403.6138** - AGUINALDO APARECIDO MAIA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006240-16.2011.403.6138** - SERGIO EMILIO CARDOSO FOGACA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X LUIZ SERGIO FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008110-96.2011.403.6138** - SONIA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000028-42.2012.403.6138** - JOAO NOGUEIRA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000140-11.2012.403.6138** - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000177-38.2012.403.6138** - MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000563-68.2012.403.6138** - ELANE MARIA DO SOCORRO NEGREIROS TEJAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000668-45.2012.403.6138** - BENEDITA APARECIDA DE AZEVEDO GARCIA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000980-21.2012.403.6138** - ANTONIO REINALDO MARINHO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001179-43.2012.403.6138** - MARIA APARECIDA GOMES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001251-30.2012.403.6138** - LUIS CARLOS COTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002277-63.2012.403.6138** - JOSE PEDRO PETIQUER(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002301-57.2013.403.6138** - SIMONE MARIA DE ALMEIDA SABIO(SP328636 - RAFAEL GOMES DUARTE E SP318133 - RAFAEL RODRIGUES MURAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002336-17.2013.403.6138** - MAURO TOSTA MARTINS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1451**

### **USUCAPIAO**

**0000640-09.2014.403.6138** - PORTO DE AREIA SAO BERNARDO LTDA - ME(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CLORINDA FAZZUOLI FOLETO X SOLANGE MARIA FOLETO X LUIZ HENRIQUE FOLETO X LINA TEREZA FAZZUOLI FONZAR X ALICE MARIA FAZUOLI CHUBACI X MARIA LUIZA FAZUOLI PARO X ARNALDO FAZUOLI X MARIA TERESINHA FAZZUOLI X NATALICIA REGINA FAZUOLI VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FAZUOLI X LUCILIA MARCIA FAZUOLLI FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a aquisição de propriedade de bem imóvel. O juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, retificando o valor da causa (fl. 118). Não houve cumprimento da decisão (fl. 119-verso). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000104-03.2011.403.6138** - ROSALIA NEVES DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nomeio para tal encargo o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2015, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que



se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001419-32.2012.403.6138** - WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X MARCIA TARGAS(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante as alegações aduzidas, a inventariante não logrou comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Sendo assim, bem como tendo-se em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias com vistas ao devido recolhimento das custas processuais, conforme já restou decidido, sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002501-98.2012.403.6138** - VINIS KHOURI AKROUCHE(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Ao Parquet Federal, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Com o cumprimento da diligência, retornem os autos à Terceira Turma. Int. e cumpra-se.

**0002677-77.2012.403.6138** - ANNA DE VICENTE ALMEIDA X TANIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA X PAULO CESAR VICENTE DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO VICENTE DE ALMEIDA X MARCIO VICENTE DE ALMEIDA X CARLOS HENRIQUE VICENTE DE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando ainda ao Juízo se mantém interesse na realização da prova oral. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0000874-25.2013.403.6138** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/ss: vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença, conforme já determinado. Publique-se e cumpra-se.

**0001284-83.2013.403.6138** - LUIS CARLOS BEZERRA JUNIOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de desistência da demanda, apresentado pelo patrono devidamente constituído, ao argumento de que não possui mais interesse no prosseguimento da ação. Intimada a se manifestar-se, a autarquia-ré não concordou com o mesmo, aduzindo que com tal pedido, visa o autor esquivar-se dos efeitos da coisa julgada material. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando que o feito encontra-se com andamento já adiantado; considerando a discordância da autarquia-ré, indefiro o pedido de desistência e passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Desta forma, intemem-se as partes para que no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, apresentem suas alegações finais. Ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001323-80.2013.403.6138** - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a pertinência do quanto alegado, defiro o requerido pelo INSS às fls. 61/ss. Por conseguinte, determino à Serventia que: (A) requirite-se junto ao empregador do autor (Lous Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A.-fls. 16 e 46), cópia do prontuário médico do mesmo, especificamente dos exames a que este

foi submetido (admissionais e outros), bem como esclarecendo o Juízo acerca das funções desempenhadas, o histórico laboral, bem como motivo da dispensa, instruindo-se com cópia dos dados pessoais e da CTPS do autor;(B) expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde da Municipalidade de Barretos, determinando que apresente ao Juízo cópia do prontuário médico do autor, em especial o OFTALMOLÓGICO;(C) expeça-se o necessário ao Instituto de Oftalmologia Avançada INOVA, no endereço de fls. 17, para que apresente ao Juízo cópia INTEGRAL do prontuário médico completo do autor, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 17/21; Para o cumprimento de cada uma das determinações, concedo o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou esclarecimentos acerca da razão de não o fazer, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos presentes autos. Com a juntada dos documentos, intime-se o Médico nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça ao Juízo se os mesmos alteram de alguma forma a conclusão de seu laudo, esclarecendo de forma clara e objetiva a data de início da incapacidade consignada nos esclarecimentos de fls. 53/54 (Fixada em 02/10/2013). Em sendo o caso, informe o Expert acerca da necessidade de agendamento de nova perícia. Após, da manifestação do perito dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Cumpra-se, intimando-se as partes em seguida.

**0001344-56.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BENTO COTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 49/52: vistos. Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0001937-85.2013.403.6138 - MAURO FREITAS SOUZA SOBRINHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos (fls. 15/ss.), à Serventia, para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), (NB 157.712.136-5). Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, poderão apresentar suas alegações finais. Ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002005-35.2013.403.6138 - RONI PETERSON PEREIRA BORGES(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002135-25.2013.403.6138 - IZABEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 40, designo o dia 29 DE JANEIRO DE 2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 31/32-vº, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 31/ss., que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0002296-35.2013.403.6138** - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: vistos. Atenda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com a juntada dos dados, à Perita Social, nos termos da decisão anteriormente proferida. Na inércia do autor, vista à parte contrária e ao Parquet Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0002337-02.2013.403.6138** - JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao autor do retorno dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 10. Com a juntada de referidos documentos o pedido de prioridade em razão da idade será analisado. Por fim e sem prejuízo da determinação anterior, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, deverá o autor demonstrar ao Juízo o benefício econômico pretendido e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível a este. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002343-09.2013.403.6138** - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA SALVIANO DA CUNHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressaltando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão de fls. 87, intimando-se o INSS e ato contínuo, ao Parquet Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0000505-94.2014.403.6138** - PATRICIA FERREIRA DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão dos laudos técnico periciais, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida e, portanto o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Entretanto, defiro excepcionalmente o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação. Sendo assim, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, para que as partes apresentem, caso queiram, suas Alegações Finais. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001084-42.2014.403.6138** - VALDECI ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual nos termos do despacho de fls. 180, sob pena de extinção. Int.

**0001101-78.2014.403.6138** - GUIOMAR ESTEVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cessação do benefício, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Ato contínuo, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001121-69.2014.403.6138** - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não

trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0001336-45.2014.403.6138** - VAGNER FERREIRA RODRIGUES(SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Distribuídos os presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, busca o autor a revisão da renda mensal inicial de benefícios de auxílio doença acidentário e auxílio acidente, concedidos em decorrência de acidente de trabalho, conforme verifica-se dos documentos acostados aos autos. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, e cumpra-se.

**0001337-30.2014.403.6138** - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO ARMANDO BERTONI X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do artigo 259 do CPC deverá integrar o valor atribuído à causa. Isto posto, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), observando-se que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele deve estar diretamente relacionado. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação do pólo passivo, substituindo Tarcísio Armando Bertoni por BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., conforme consta da exordial. Publique-se e cumpra-se.

**0001342-52.2014.403.6138** - MOISES ALEXANDRE RODRIGUES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 0001523-44.2014.403.6335, uma vez que referido processo foi julgado extinto sem análise de mérito vez que o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar ações de mandado de segurança. Igualmente prevenção não há com os autos 0001315-69.2014.403.6138, eis que julgado extinto sem mérito por entender que o mandado de segurança não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado. Outrossim, da análise da presente ação ordinária, verifica-se que esta foi distribuída quando esta 1ª Vara já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se ato contínuo ao SEDI a fim de que o presente feito seja redistribuído ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0001356-36.2014.403.6138** - BEATRIZ CRISTINA ADAO DOS SANTOS X BIANCA CRISTINA ADAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA ADAO DE CARIÉS X KATIA CRISTINA ADAO DE CARIÉS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Sendo assim, considerando o valor para efeitos meramente fiscais e de alçada (sic) atribuído em sua exordial, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), DEMONSTRANDO-O ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o

cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001360-73.2014.403.6138** - MARIA REGINA DE FALCHI(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.(1) Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(2) Outrossim, considerando que os autos elencados no termo de prevenção de fls. 31 encontram-se no arquivo, o que impossibilita análise de eventual coisa julgada, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o mesmo, apresentando ao Juízo cópia de sua petição inicial e decisão transitada em julgado, bem como demais documentos que entender necessários para tal ato.(3) Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, deverá emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Nesse sentido, esclareço ainda que, com relação ao pedido principal, este deve ter seu valor atribuído nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), sendo que as parcelas vencidas dizem respeito tão somente à diferença (9%) entre o valor recebido a título de auxílio-doença e o tido como correto (aposentadoria por invalidez). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001363-28.2014.403.6138** - LUIZ ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008300-59.2011.403.6138** - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE APARECIDO CARDOSO X NEUZA CARDOSO X MARIA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação da habilitação. Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1586**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001825-84.2011.403.6139** - ELENICE TELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO -MATERNIDADE AUTOR(A): ELENICE TELA DOS SANTOS - CPF 139.027.088-24 - Bairro do Barreiro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Dalva Dias Cheleid; 2- Claudinei Silva de Oliveira; 3- Ana Lucia da Conceição Batista - Todos residentes no Bairro do Barreiro - Nova Campina/SP. Ante concordância do Desembargador Federal David Dantas sobre realização de nova audiência à fl. 72, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2015, às 15 h20 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0002000-44.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARIA APARECIDA DE MORAES - CPF: 343.182.368-89 - Rua Jacinto Bufa, 57 - Vila São José - Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, promova a secretaria, a substituição do advogado da autora à fl.06 pelos outorgados à fl. 49. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000679-42.2010.403.6139** - MINERVINA CARDOZO DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MINERVINA CARDOZO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 237/238, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003416-81.2011.403.6139** - TEREZINHA OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 142/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003617-73.2011.403.6139** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 261/262, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004604-12.2011.403.6139** - CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 222 e 225, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004817-18.2011.403.6139** - MERICE DA SILVA COSTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MERICE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 71/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005209-55.2011.403.6139** - DALIENE AMARAL TORRES SANTOS DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DALIENE AMARAL TORRES SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006511-22.2011.403.6139** - CONRADO JOSE GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CONRADO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 241/242, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010918-71.2011.403.6139** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 320/321, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011755-29.2011.403.6139** - MARIA TERESA DE FREITAS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA TERESA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011919-91.2011.403.6139** - RAQUEL PRADO LLORCA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X RAQUEL PRADO LLORCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012469-86.2011.403.6139** - VARGAS ALBERTO CORITAR(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VARGAS ALBERTO CORITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 245/246, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000119-32.2012.403.6139** - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA X IDELFINO DA HORA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) Ante o pagamento noticiado às fls. 231/232, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000787-03.2012.403.6139** - MARIO FERREIRA DE MORAIS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO E SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIO FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante os pagamentos noticiados às fls. 192/193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001026-07.2012.403.6139** - ELAINE DE FATIMA NICOLETTI DE ALMEIDA X NEIDE FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Ante os pagamentos noticiados às fls. 235/236, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001273-85.2012.403.6139** - JOANA ANTUNES PINTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOANA ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante os pagamentos noticiados às fls. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001604-67.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA CATARINA FOGACA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Ante o pagamento noticiado às fls. 194/195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001624-58.2012.403.6139** - ADEMIR JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ADEMIR JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante os pagamentos noticiados às fls. 204/205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001631-50.2012.403.6139** - JAIR FERREIRA DE MELLO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JAIR FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante os pagamentos noticiados às fls. 200/201, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001651-41.2012.403.6139** - OLIVIA LEME DE LARA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) Ante os pagamentos noticiados às fls. 219/220, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos,



com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001813-36.2012.403.6139** - ESTEFAN POLAY(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ESTEFAN POLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 195/196, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002073-16.2012.403.6139** - TEREZINHA LOPES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCETTO PORTO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 452/453, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002168-46.2012.403.6139** - THEREZA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X THEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002360-76.2012.403.6139** - EDMARA CAMARGO DE ARRUDA - INCAPAZ X JOANA CAMARGO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 217/218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002594-58.2012.403.6139** - EDSON BARBOSA LOPES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDSON BARBOSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 187/188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002621-41.2012.403.6139** - MARIA HELENA VIEIRA DE ARAUJO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA HELENA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002628-33.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 215/216, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002833-62.2012.403.6139** - ROSEMEIRE SOUZA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSEMEIRE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 204/205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002982-58.2012.403.6139** - IZABEL OHNESZARG(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X IZABEL OHNESZARG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003124-62.2012.403.6139** - MARIA BENEDITA FERREIRA DE MATOS OLIVEIRA X VERIDIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA X ALCILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVIANE APARECIDA DE MATOS X LUIZ CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pagamento noticiado às fls. 171/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003177-43.2012.403.6139** - SALVADOR CORREA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SALVADOR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000075-76.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA RAMOS DE BARROS X VALDINEI APARECIDO DE BARROS X VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 213/216, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1587**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000769-11.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-

51.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)

DECISÃO Donizete Aparecido Machado Alfredo foi preso em 25/06/2014 e até o momento a instrução processual não foi encerrada. O Juízo deprecado da Comarca de Itapetininga marcou a audiência de oitiva da testemunha da acusação, Marcelo Eduardo Inoue, para o dia 13/05/2015. É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do prazo para formação da culpa, o art. 7º inciso 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) estabelece que toda pessoa presa, detida ou retida tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. O Código de Processo Penal Brasileiro, por outro lado, não estabelece prazo para a prisão preventiva. Em razão da ausência de lei e da necessidade de observância da regra prevista na Convenção acima referida, a jurisprudência passou a entender que o prazo razoável da prisão preventiva não poderia exceder os prazos previstos no Código de Processo Penal, do inquérito ao encerramento da instrução processual, exceto quando a complexidade da causa assim exigisse. A propósito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 52, no sentido de que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, e a súmula 64 afirmando que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. De acordo com o art. 4º do Decreto-Lei Nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. A teor do art. 3º, do CPP, a lei processual penal

admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. A Lei Nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, hoje revogada pela Lei nº 12.850/13 - que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal -, no seu art. 8, previu que o prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, seria de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estivesse preso. Melhor do que a Lei que revogou, a Lei nº 12.850/13, no único do seu art. 22, estabeleceu que a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu. Ao se levar em conta que o processo em que se discute o crime de organização criminosa é dos mais complexos - na medida em que a tipificação do crime nele perseguido exige, nos termos do art. 1, 1º, da Lei nº 12.850/13 a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional -, e que ele tramita pelo procedimento ordinário, conforme art. 22, caput, da mesma Lei, é de se concluir que este dispositivo legal se aplica, como regra, ao procedimento ordinário. Com efeito, a superveniência de lei fixando prazo para a instrução de processo penal de crime específico, quando há réu preso, permitindo sua prorrogação por decisão fundamentada e motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu, contém todos os ingredientes de que falava a jurisprudência quando não havia lei nesse sentido, distinguindo-se dela apenas pela fixação de um prazo fatal. E como a jurisprudência não é fonte do direito e a analogia é, forçosa é a aplicação desta ao caso. Ainda que o prazo estabelecido pelo legislador, pelo que da prática se infere, seja, para muitos casos, exíguo, verdade é que o juiz não pode, a pretexto de interpretar a lei, criar uma nova regra contrária àquela que está interpretando, sob pena de, dando vazão à sua própria opinião, se tornar, ele, o legislador. Isso não impede, todavia, de registrar que o limite imposto para a prisão preventiva durante a instrução criminal, de 120 dias, ainda que possa ser fundamentadamente prorrogado por mais 120, será insuficiente, em muitos casos, para dar cabo ao processo, e acabará frustrando os fins da prisão preventiva, de conveniência da instrução criminal, de assegurar a aplicação da lei penal ou de garantia da ordem pública. Um prazo um pouco maior, seria bastante razoável. No direito comparado, tem-se exemplo que, embora tenha o aparente defeito de permitir uma prisão preventiva muito longa, nos poderia ao menos servir de norte nesse assunto. Trata-se do Código Processal Penal do Chile, que, em seu artigo 152, estabelece o prazo para prisão preventiva na metade da pena privativa de liberdade que se puder esperar no caso de sentença condenatória, ou da que se houver imposto. Talvez fosse o caso de limitação temporal da prisão preventiva, durante a instrução no Brasil, ou quiçá, para todo o processo, como ocorre no Chile, a um sexto da pena, em perspectiva, para o crime pelo qual responde o acusado, já que é esse o tempo em que, via de regra, se cumpre no regime fechado. De todo modo, ausente norma regulamentadora do caso submetido a juízo e ante a previsão do art. 3º do CPP e do art. 4º da LINDB, já que o caso em tudo se assemelha à hipótese descrita no único do art. 22 da Lei nº 12.850/13, esta regra há de incidir, com o relaxamento da prisão preventiva decretada, eis que o prazo legal há muito se esgotou. No caso dos autos, a prisão preventiva do acusado foi efetivada no dia 25/06/2014, perdurando quase 180 (cento e oitenta) dias. E a demora na instrução do processo atribui-se ao fato de que a comunicação da prisão foi realizada passados quase 02 (dois) meses de sua concretização, fato que foi informado à Corregedoria Administrativa do Sistema Previdenciário (fl. 241) para as providências cabíveis. Outrossim, o Juízo da Comarca de Itapetininga/SP, deprecado para a oitiva de testemunha da acusação, mesmo sendo informado da circunstância de se tratar de réu preso e da urgência que o caso requer, designou a audiência tão somente para o dia 13/05/2015. Verifica-se, assim, que a demora na realização da instrução processual não é atribuível à defesa e nem mesmo à complexidade do feito. Ao contrário, a delonga se deve às deficiências encontradas no aparato estatal, sendo ilegal manter a prisão cautelar do acusado. Nesse sentido, é a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AÇÃO QUE TRAMITOU INICIALMENTE PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL. DEMORA EXAGERADA NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MORA DO APARATO JUDICIÁRIO. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. 1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal que mantém o paciente preso nos autos da ação penal nº 0001283.66.2003.403.6181, no qual é acusado do crime de tráfico de drogas. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição, na redação da EC n 45/2004. 3. O paciente foi preso em flagrante em 28.08.2012, acusado de praticar roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido iniciada a persecução penal perante a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante em preventiva na data de 30.08.2012 em Audiência de Instrução, Debates e Julgamento datada de 18.12.2012 houve requerimento das partes para remessa do feito à Justiça Federal, o que foi deferido. Em 08.02.2013 o Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo, ao receber os autos,

ratificou a decisão do Juízo estadual de conversão do flagrante em preventiva.4. A constatação de excesso de prazo para a conclusão da instrução não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.5. No caso concreto, há atraso no trâmite processual, imputável ao aparato judiciário. Entre a data da prisão em flagrante e a data das informações do Juízo impetrado transcorreram-se 192 dias sem que tenha havido, contra o paciente, denúncia devidamente recebida por Juízo competente.6. Evidenciado o excesso de prazo na instrução, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso art.5º, LXV da Constituição Federal de 1.988.8. Ordem concedida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0004609-50.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2013) (Grifou-se) Dessa forma, com amparo no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 5º, inciso LXV, da CRFB/88 e único do artigo 22 da Lei nº 12.850/13, RELAXO a prisão preventiva decretada em desfavor do réu Donizete Aparecido Machado Alfredo. Expeça-se alvará de soltura em nome de Donizete Aparecido Machado Alfredo, o qual, salvo a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor por outro motivo, deve ser colocado imediatamente em liberdade, consignando o seu endereço no verso do alvará. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Diante da notícia da existência de outro processo instaurado em desfavor do acusado, requirite-se certidão de distribuição criminal da Comarca de Itapeva/SP. Intime-se.

### **Expediente Nº 1588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000303-56.2010.403.6139** - ELIDE ALVES MESSIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da transferência realizada, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002138-45.2011.403.6139** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em apontar seu atual endereço, tornando inviável a realização de estudo social, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0002878-03.2011.403.6139** - INEZ DINIZ DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76-v: Razão assiste ao INSS. Remetam-se os autos ao TRF, observando-se a Turma prolatora do v. acórdão (09ª Turma). Intime-se.

**0003166-48.2011.403.6139** - TEREZA BENEDITA DOMINGUES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS e ao MPF, sucessivamente, para que se manifestem do laudo pericial de fls. 101/107. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventuais impugnações, bem como a petição de fl. 115. Intime-se.

**0004004-88.2011.403.6139** - ISMAEL MARTINS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada a contagem de tempo de contribuição e do alegado tempo de trabalho rural e especial da parte autora. Após, vistas às partes, sucessivamente, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais, ante a realização de audiência. Cumpra-se, independente de nova intimação.

**0006089-47.2011.403.6139** - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 53/55 mostra-se inconclusivo, primeiro por não apontar expressamente se há ou não incapacidade, total ou permanente, temporária ou definitiva, da parte autora. Também não aponta a data de início da eventual incapacidade reconhecida, bem como sugere nova perícia, após realização de exame com imagem (ressonância magnética do crânio). Ante tais considerações, primeiramente intime-se a parte autora para que

promova a juntada aos autos do exame sugerido pelo médico perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se nova vista ao médico perito para complementação do laudo, nos termos deste despacho. Intime-se.

**0008506-70.2011.403.6139** - JOAO MARIA GENEROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, determino a REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente agendada para o dia 18 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 16h40min. Expeça-se o necessário para intimação das partes.

**0010199-89.2011.403.6139** - MOACIR DE GODOY(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, determino a REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente agendada para o dia 18 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 14h40min. Expeça-se o necessário para intimação das partes.

**0010269-09.2011.403.6139** - ALAIR HIPOLITO COELHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, determino a REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente agendada para o dia 18 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 15h20min. Expeça-se o necessário para intimação das partes.

**0010454-47.2011.403.6139** - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, determino a REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente agendada para o dia 18 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 16h00min. Expeça-se o necessário para intimação das partes.

**0011172-44.2011.403.6139** - ROSELI APARECIDA ROEL(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do falecimento da autora (certidão de fl. 94-v), providencie o polo ativo a juntada da certidão de óbito do autor, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se.

**0011402-86.2011.403.6139** - SILAS RODRIGUES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada a contagem de tempo de contribuição e do alegado tempo de trabalho rural da parte autora. Após, vistas às partes, sucessivamente, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais, ante a realização de audiência. Cumpra-se, independente de nova intimação.

**0011477-28.2011.403.6139** - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 125, destituo-o do encargo, e nomeio em substituição o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 125, mantidas as determinações nele constantes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a derradeira perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 125. Intime-se.

**0011580-35.2011.403.6139** - SAMUEL LORENZO MAIA X MARIANA BIASINI MAIA(SP074201 -

ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, em razão da digitalização realizada no Foro Distrital de Buri, a petição inicial não está completa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a via original desse documento. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer os motivos que o levam a acreditar que o falecido possuía qualidade de segurado por ocasião do óbito dele, sob pena de extinção (art. 267, I, CPC). Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0001699-97.2012.403.6139** - KAIO EDUARDO DE SOUZA SANTOS X DIVA DE SOUZA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/43: Ante o alegado pela parte autora, oficie-se à Cadeia Pública de Itapeva/SP, consoante teor de relatório de fl. 16, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe até que data o genitor do autor, Juliano de Moraes Santos, permaneceu detido, eis que há informação de que se encontra em liberdade. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência, oportunidade em que será dada vista às partes da resposta ao ofício encaminhado. Cumpra-se. Intime-se.

**0002102-66.2012.403.6139** - OLIVIO RIBEIRO (PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 100, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 100, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 03/02/2015, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 100. Int.

**0002471-60.2012.403.6139** - IRANI DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, conforme dados de fl. 114, encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 102, atendendo ao ofício de fl. 114. No mais, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida, independentemente de intimação. Cumpra-se.

**0002998-12.2012.403.6139** - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000307-88.2013.403.6139** - LUIZA DAS GRACAS QUEIROZ (SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 74, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 67, agendada para o dia 03/02/2015, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora

somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 67.Int.

**0001317-70.2013.403.6139** - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001724-76.2013.403.6139** - LAURA MARIA DA CONCEICAO X SHIRLEY MARIA PAES BLANCO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/58 e 61/62: Para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, promova o polo ativo a juntada de procuração e documentos dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitando-se os termos do Art. 112 da Lei nº 8.213/91, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0000515-38.2014.403.6139** - ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 03/02/2015, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou

cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000586-40.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da justificativa apontada à fl. 37, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 32, agendada para o dia 03/02/2015, às 17h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 32.Int.

**0001457-70.2014.403.6139 - MARIA DIAS TEMOTEO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 03/02/2015, às 16h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é



temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0001763-39.2014.403.6139** - PEDRINA FERREIRA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 03/02/2015, às 17h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0003065-06.2014.403.6139** - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Ante a inexistência de data com perito médico, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Após o retorno, agende-se data para perícia médica e estudo social.Intime-se.

**0003270-35.2014.403.6139 - ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Adriana de Jesus Oliveira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de problemas graves de saúde - problema visual e outros males, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, exponha a causa de pedir e o pedido de cada ação que cumula, demonstrando, também, que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento da demanda. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o perito, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 03 de fevereiro de 2015, às 14h30min para sua realização na sala de perícias desta Vara Federal. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS,

especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite-se o réu.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002046-33.2012.403.6139** - VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Indefiro. Primeiramente, observa-se a preclusão do requerimento, eis que a insurgência deveria ter sido ventilada em audiência, quando da determinação da intimação para oitiva de Rosana de Oliveira Aguiar. Ainda, quando da qualificação da testemunha, a parte autora terá a oportunidade processual de contraditá-la. Ademais, compete ao Juízo a valoração de cada prova colhida no processo. No mais, aguarde-se a data da audiência. Intimem-se.

**0001097-38.2014.403.6139** - VALDELICE RODRIGUES SOARES X SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES - INCAPAZ X CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES X VALDELICE RODRIGUES SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do email e do ofício de fls. 50/51 e sendo imprescindível a participação do MPF no ato processual, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 30 de julho de 2015, às 16h40min. Intimem-se as partes com urgência.

**0001118-14.2014.403.6139** - JOELMA DE LIMA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, determino a antecipação do horário da audiência designada para esta data, a qual se realizará às 13h30min. Intimem-se as partes com urgência.

**0001249-86.2014.403.6139** - IRACI CHELEIDER PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, determino a REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente agendada para o dia 19 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 15h20min. Expeça-se o necessário para intimação das partes.

**0001257-63.2014.403.6139** - LEONILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, determino a REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente agendada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 14h00min. Expeça-se o necessário para intimação das partes.

**0001258-48.2014.403.6139** - JESUS DE ALMEIDA ALVES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, determino a REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente agendada para o dia 19 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 16h40min.Expeça-se o necessário para intimação das partes.

**0001284-46.2014.403.6139** - SILAS CERQUEIRA(SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, determino a REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente agendada para o dia 19 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 16h00min.Expeça-se o necessário para intimação das partes.

**0003257-36.2014.403.6139** - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes.Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 15:50hs.A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia e o estudo social são realizados como provas antecipadas por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e do estudo social.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser

entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

**0003269-50.2014.403.6139 - GERVAÑO ALVES DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Gervano Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de doenças graves, tais como CID M 54.4, coluna, ossos, artrose, depressão e outras patologias graves, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o perito, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 03 de fevereiro de 2015, às 15h30min para sua realização na sala de perícias desta Vara Federal. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Sem prejuízo, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para

comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se e cite-se o réu.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002905-49.2012.403.6139** - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/160, 163 e 169/174: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 08.01.2013, deixando cônjuge/companheiro(a), e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de MARCIO ROGERIO DE MATOS, cônjuge do (a) falecido(a), sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, ante a constatação de que os cálculos apresentados pelo INSS incluíram período posterior ao falecimento da autora, abra-se nova vista ao INSS para que refaça os cálculos, considerando a data de óbito da autora. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 784**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003041-39.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-78.2012.403.6130) JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vista às partes, iniciando-se pelo MPF, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, com urgência.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0013458-58.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM) DESPACHOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA, JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA, RICARDO HORVATH, PETERSON CORREA e RÔMULO SILVA DO NASCIMENTO. A mesma foi recebida por este Juízo à véspera do recesso judiciário (fl. 359), sendo determinado o retorno dos autos à conclusão após o término do recesso para demais deliberações. Anoto que os autos foram remetidos pelo cartório à conclusão apenas nesta data em razão da existência de outros processos, todos com réu

preso, em situação mais urgente.1) Da possibilidade de suspensão condicional do processo O Ministério Público Federal requer a vinda de certidões de antecedentes criminais de PETERSON CORREA e de RÔMULO SILVA DO NASCIMENTO, denunciados unicamente pelo crime de associação criminosa. Verifico desde já a impossibilidade de concessão do benefício a RÔMULO, uma vez que o réu está sendo processado pelo crime de tráfico de entorpecentes pela 17ª Vara Criminal de São Paulo, conforme já noticiado no bojo da interceptação telefônica (ação penal nº 0032388-15.2014.826.0050). Determino a vinda de folhas de antecedentes de PETERSON, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem, para fins de análise da possibilidade de concessão do benefício.2) Da citação Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA, JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA, RICARDO HORVATH e RÔMULO SILVA DO NASCIMENTO para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público. Ainda que todos os acusados estejam (por ora) presos, anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejarão o decreto da revelia do réu. Arrolando testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.3) Da juntada das folhas de antecedentes Considerando-se que FAGNER, JULIANA, RICARDO e RÔMULO encontram-se presos, determino a juntada de folhas de antecedentes expedidas pelo IIRGD, DPF, TJSP e JFSP, bem como certidão de andamento dos processos com trânsito em julgado constantes da referida certidão. Caberá à parte interessada juntar aos autos outras folhas de antecedentes e outras certidões de andamento processual, de acordo com seu interesse.4) Da carceragem adequada a RICARDO HORVATH Em face da notícia de que RICARDO é policial militar aposentado, o parquet manifestou-se favorável à possível transferência do réu para o PRESÍDIO MILITAR ROMÃO GOMES ou outro estabelecimento análogo. Em sede de plantão judicial, foi determinada a manutenção de RICARDO na carceragem da Polícia Federal (fl. 360). Às fls. 361/363, noticia-se a transferência do réu para o Presídio de Tremembé II, sob a alegação de impossibilidade de manutenção de Ricardo junto à Polícia Federal, nos termos do artigo 299 do Provimento 64/05, alterado pelo Provimento 78/07, ambos do CORE - TRF 3ª Região. Certidão de fl. 634 aponta que RICARDO encontra-se na Penitenciária de Tremembé II, em pavilhão exclusivo para presos com nível superior e ex-agentes da Polícia Militar e da Guarda Civil. Por ora, com fulcro no disposto no artigo 295, inciso V, 1º, do CPP, entendo que Ricardo encontra-se em ambiente adequado à sua condição, com condições aptas a resguardar-se a integridade física do preso em razão de sua atuação como militar. Em caso de discordância, a defesa do réu poderá manifestar-se expressamente sobre o assunto, devendo trazer aos autos elementos que infirmem a conclusão acima consignada.5) Da expedição de ofícios Requisite-se, via correio eletrônico (cartoriodesantana@gmail.com, fone 2344-1717) do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito de Santana o encaminhamento de certidão de óbito de EVERALDO AMARO DA SILVA, filho de Ana Francisca dos Santos, nascido aos 28/10/1973, falecido aos 12/09/2014. Expeça-se ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se RICARDO HORVATH é aposentado ou se foi expulso da corporação. Caso o réu tenha sido expulso, deverá ser enviada cópia do procedimento administrativo disciplinar que culminou na penalidade citada. Indefiro o pleito ministerial de que este Juízo solicite a vinda de provas constantes dos autos nº 050.2014/106145-8, da 17ª Vara Criminal de São Paulo, em nome de RÔMULO SILVA DO NASCIMENTO. Os autos em questão não se encontram protegidos por sigilo. Desta forma, a obtenção de tais documentos constitui ônus da parte interessada em sua utilização como prova. 6) Do apensamento de autos Apensem-se a esta ação penal os autos nº 0005729-37.2014.403.6130 e 0005730-22.2014.403.6130 (inquéritos policiais) e 0004026-08.2013.403.6130 (pedido de interceptação telefônica). Desapense-se do pedido de interceptação telefônica o auto de prisão em flagrante nº 0005391-63.2014.403.6130, devendo o mesmo ser acautelado em secretaria. Desnecessária a manutenção da ação penal e dos autos supra sob sigilo total.7) Deliberações finais A despeito da juntada de procuração nos autos de interceptação telefônica, as partes deverão proceder à juntada de procuração à ação penal, por ocasião do oferecimento de resposta à acusação. Ainda, considerando-se a necessidade de prover um andamento regular e célere ao processo, ressaltando a existência de réus presos no mesmo feito, fica autorizada a retirada dos autos do cartório pelos defensores unicamente mediante CARGA RÁPIDA para extração de cópias do que a parte julgar necessária, evitando-se tumultos na atuação dos diversos defensores. Observo desde já que tal procedimento não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo implica em cerceamento de defesa, conforme precedentes (ACR 200882020026234 - TRF 5ª Região; HC 00104229220124030000 - TRF 3ª Região). ANOTE-SE. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados que já juntaram procuração nos processos dependentes do pedido de interceptação telefônica. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e atualização dos réus. Publique-se, com urgência, este despacho, a decisão de recebimento de denúncia e o teor do despacho proferido

em plantão. Ciência ao Ministério Público Federal.-----

-Teor da decisão de recebimento de denúncia: O Ministério Público Federal oferece denúncia contra: 1) FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA, JULIANA, BATISTA DE OLIVEIRA, RICARDO HORVATH, PETERSON CORREA e RÔMULO SILVA DO NASCIMENTO, por suposta infração ao artigo 288, caput, do Código Penal; 2) FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA e JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA, por eventual inclusão nas penas do artigo 18 da Lei nº 10826/2003, combinado com o artigo 29, caput, na forma do artigo 71 (ambos do Código Penal), por três vezes; 3) RICARDO HORVATH, por possível infração ao disposto no artigo 17, caput e parágrafo único, da Lei nº 10826/2003. A inicial acusatória narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A materialidade e a autoria dos delitos encontram-se demonstradas pelos diálogos interceptados no bojo dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130, autos de apreensão e laudos constantes dos inquéritos nº 0005729-37.2014.403.6130, 0005730-22.2014.403.6130 e de auto de busca e apreensão encartado nestes autos. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 305/349. Dado o avançado da hora e a proximidade do recesso judiciário, determino que os autos retornem à conclusão aos 07/01/2015, para demais deliberações.

Intimem-se.-----Teor de despacho proferido em plantão: Em sua cota de interposição de denúncia, o Ministério Público Federal afirma não ser contrário à possível transferência de RICARDO HORVATH - vulgo Barão ou Banana, policial militar aposentado, nascido aos 22/03/1963, filho de Esteffan Horvath e Zenaide Juliano Horvath, RG 11.548.881-1 SSP/SP, CPF 064.086.908-40, atualmente preso na carceragem da Superintendência da Polícia Federal - para o presídio militar Romão Gomes ou outro estabelecimento análogo. Para tanto, o parquet requer a intimação do defensor do réu, para manifestação antes de que se proceda à eventual consulta ao Juiz Corregedor dos Presídios. Entendo que as providências de transferência carcerária e oitiva prévia do defensor são dificultadas durante o período do recesso judiciário, cabendo, todavia, ser evitado qualquer risco à integridade física e, até mesmo, a vida do réu, caso seja exposto ao sistema carcerário regular. Anoto, ainda, que a transferência do preso provisório ao presídio militar ROMÃO GOMES exige prévia autorização do Juiz Corregedor da Justiça Militar do Estado de São Paulo, a teor do art. 13 da Resolução TJM-SP n. 009/2012, procedimento tal que recomenda seja realizado após o retorno das atividades forenses ordinárias, por prudente deliberação do juiz da causa. Diante disto, determino que RICARDO HORVATH seja mantido na carceragem da Superintendência da Polícia Federal ao menos durante o recesso judiciário, ao fim do qual poderá ser deliberada, pelo juiz da causa, a sua transferência para o presídio ROMÃO GOMES ou outro estabelecimento análogo, capaz de preservar-lhe a integridade física em razão de sua atuação como militar. Na hipótese do preso já ter sido transferido para outra carceragem, a Polícia Federal deverá comunicar imediatamente a autoridade responsável pelo preso acerca do teor deste despacho, procedendo a todos os trâmites necessários para manutenção do preso sob seus cuidados até ulterior deliberação, comunicando, ainda, o Juízo Federal Plantonista na Subseção Judiciária de Osasco acerca das providências adotadas. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao Juízo Federal Plantonista de São Paulo/SP, a ser entregue em regime de plantão ao responsável pela Carceragem da Polícia Federal em São Paulo (Rua Hugo DAntola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05038-090).

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1409**

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002806-72.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SPI11539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO



MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X ANDREI FRANSARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES)

DECISÃO Trata-se de novo requerimento formulado pelo Ministério Público Federal pela decretação de quebra do sigilo bancário de contas correntes mantidas junto a instituições financeiras (fls. 620/625). Nos termos da manifestação ministerial, consoante consta da 15ª. imputação da denúncia ofertada nos autos de n. 0004343-40.2012.403.6130, o acusado ANDREI FRASCARELI obteve, em concurso com os corréus LEONILSO SANFELICE e RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, o auxílio-doença NB 550.048.609-4, mesmo ostentando plena capacidade laborativa. Discorre que novo benefício previdenciário da mesma espécie (NB 601.255.477-3) teria sido obtido, de forma indevida, no período de 30/04/2013 a 30/08/2013, também em concurso com os corréus LEONILSO e RUBENS. Nessa esteira, de acordo com as interceptações captadas em maio/2013, referentes à concessão indevida deste novo auxílio-doença para ANDREI, mediante a intermediação de LEONILSO e RUBENS, os acusados teriam feito referência de que esta seria a segunda vez que o golpe seria aplicado em prejuízo do INSS e combinaram que a forma de pagamento pelos serviços prestados pelos funcionários públicos seria igual eu fiz na primeira vez. Aduz que na ligação interceptada em 09/05/2013, às 16:47:06, LEONILSO teria transmitido a ANDREI os dados da conta bancária na qual o pagamento da vantagem indevida deveria ser efetuado - Banco do Brasil - agência 2949-1, conta 16405-4. No dia 10/05/2013 foi efetuado um depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta de LEONILSO, conforme consta à fl. 308. Por se tratar de depósito on line, a instituição financeira ainda não informou os dados do depositante, contudo, ressalta o órgão ministerial, à exceção dos vencimentos pagos pelo INSS, este foi o único depósito efetuado na conta de LEONILSO entre 09/05/2013 e 10/06/2013. Assim, em retribuição à concessão do NB 550.048.609-4, em paridade ao pagamento da propina relativa ao NB 601.255.477-3, ANDREI teria depositado, entre fevereiro/2012 e janeiro/2013, vantagem indevida na conta de LEONILSO, destacando o Parquet que, em 08/01/2013, JULIANA FARIA TERRUEL, namorada de ANDREI à época, teria depositado R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta de LEONILSO (fl. 306). Argumenta, também, que a realização de vultoso depósito - R\$ 336.342,95 por JULIANA FARIA TERRUEL na conta de ANDREI, em 23/01/2013, constituiria forte indicativo de que ANDREI usava a conta da namorada para movimentar ativos de forma oculta. Tecidas essas considerações, postula o Ministério Público Federal que o Banco do Brasil identifique o responsável pelo depósito on line efetuado em 10/05/2013, no conta de LEONILSO, bem como o afastamento do sigilo bancário, no período de 01/02/2012 a 19/12/2012, dos corréus LEONILSO, ANDREI, RUBENS e de JULIANA FARIA TERRUEL, namorada de ANDREI, à época. É o relatório. Decido. A representação deve ser acolhida. Cumpre frisar, inicialmente, que o levantamento do sigilo bancário já havia sido decretado consoante decisões encartadas às fls. 26/31 e 140/143. A denúncia foi recebida nos autos da ação penal, cadastrada sob o n. 0004343-40.2012.403.6130, e versa sobre crimes punidos com reclusão, praticados, em tese, em detrimento do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, consoante relatado nas decisões proferidas. Assim, apesar de já haver suficiente prova da materialidade e fortes indícios de autoria de vários crimes, com o avanço das investigações e o aporte de novos documentos aos autos, o afastamento do sigilo bancário ora requerido pelo Parquet é necessário para colher elementos suplementares, a fim de obter comprovação documental do recebimento da vantagem indevida por parte dos funcionários públicos. Importante ressaltar que a proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. Com efeito, embora o sigilo bancário seja assegurado pela Constituição Federal, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público de que as infrações penais sejam devidamente apuradas. Ademais, as informações colacionadas ao feito entremostram-se imprescindíveis para cabal elucidação da autoria do delito. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE SÉRIOS INDÍCIOS INDICADORES DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA OPERAÇÃO QUE, EM TESE, ENVOLVEU CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DA QUEBRA PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO NOS FATOS INVESTIGADOS. MAGNA CARTA, ARTIGO 5º, INCISO X E XII. GARANTIA RELATIVA. INTERESSES DE ORDEM PÚBLICA, SOCIAL E DA PRÓPRIA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE DEVASSA NA VIDA DO CIDADÃO. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 240 DO CPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RETROATIVIDADE. ART. 144, 1º DO CTN. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo sérios indícios de envolvimento na prática de crimes contra a ordem tributária e tendo sido demonstrado que somente com a quebra do SIGILO de dados será possível a apuração da eventual participação do paciente nos fatos investigados, de forma a possibilitar, inclusive, a obtenção dos elementos necessários para a formação da opinio delicti por parte do Ministério Público Federal, legal e pertinente é o pedido de quebra do seu SIGILO bancário, fiscal, TELEFÔNICO e telemático. 2. O direito à intimidade geral da pessoa e do SIGILO da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como o de dados e comunicações telefônicas, consubstanciados nos sigilos bancário, fiscal, TELEFÔNICO e telemático, conforme o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não encerra natureza absoluta, sucumbindo ante a

existência de interesses de ordem pública, social e da própria justiça que assim o reclamarem. 3. Tanto é um direito limitado que, em respeito à própria relativização das liberdades públicas, a Constituição Federal faculta aos membros do Poder Legislativo a possibilidade de estabelecer os casos em que a quebra de SIGILO bancário poderá ser decretada por lei regulamentadora. 4. O pedido de quebra do SIGILO bancário, fiscal, TELEFÔNICO e telemático tem a natureza de medida cautelar preparatória, de caráter instrumental, pelo que a sua formulação independe da prévia abertura de inquérito policial ou da instauração de ação penal, conforme, inclusive, autoriza o artigo 240 do Código de Processo Penal, sendo necessário, somente, a presença de indícios de autoria delitiva e mínima prova da prática de uma infração penal, além do periculum in mora. 5. No decorrer de um processo ou mesmo de um procedimento de ordem administrativo, havendo indícios de autoria de crime e prova mínima da prática de infração penal, a legislação infra-constitucional proporciona à autoridade administrativa ou judicial a determinação de quebra de SIGILO bancário, como medida cautelar que é, com o intuito de instrumentalizar eventual ação penal. Inteligência do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 6. Um novo paradigma passou a ordenar a legislação pátria, no que se refere à quebra de SIGILO bancário, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, pois que, agora, a própria autoridade administrativa, sopesando a necessidade da exceção, com o efetivo poder de fiscalização, poderá fazê-lo, desde que indispensável a sua realização. 7. À luz do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, a nova determinação advinda da Lei Complementar nº 105/2001 tem caráter estritamente procedimental, de modo que seus efeitos retroagem a fatos pretéritos, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 8. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quinta Turma - HC 16849, Processo 2004.03.00.015829-2 SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/04/2006, pág. 379.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, pela possibilidade de afastamento do sigilo bancário, nos casos em que tal providência entremostre-se indispensável, para assegurar a prevalência do interesse público de que os delitos sejam cabalmente investigados: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA 267/STF - SIGILO BANCÁRIO - DIREITO NÃO-ABSOLUTO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súm. 267/STF). 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para requerer ao Judiciário a quebra de sigilo bancário quando houver a prevalência do direito público sobre o privado. 3. A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa. Recurso ordinário improvido. (STJ - Segunda Turma, RMS 19081 / PR ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0142272-9, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 09/03/2007, pág. 297). Posto isso, acolho a representação e, com fundamento no artigo 1º, 4º, da Lei Complementar nº. 105/2001, determino a EXTENSÃO da QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO decretada nos autos para: 1. seja determinado ao Banco do Brasil a identificação do responsável pelo depósito on line efetuado em 10/05/2013, no valor de R\$ 1.000,00, na conta 16405-4, mantida por LEONILSO ANTONIO SANFELICE, CPF n. 001.146.338-43, agência 2949-1; 2. o afastamento do sigilo bancário, no período de 01/02/2012 a 19/12/2012, das pessoas a seguir relacionadas, devendo as instituições financeiras cumprir a determinação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação do Banco Central: ITEM NOME CPF/CNPJ. 1 LEONILSO ANTONIO SANFELICE 001.146.338-43. 2 ANDREI FRASCARELLI 019.696.697-302. 3 JULIANA FARIA TERRUEL 253.180.668-792. 4 RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA 075.413.818-610 o ofício deverá ainda determinar que o Banco Central: I - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário. II - Encaminhe, em 10 (dez) dias, à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República - ASSPA/PGR, observando o modelo de leiaute e a forma de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, todos os relacionamentos dos investigados obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como cotitular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras. III - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados, bem como os dados cadastrais das contas relacionadas, sejam enviados diretamente à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República - ASSPA/PGR, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Instrução Normativa n. 03, de 09 de agosto de 2010. IV - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 - Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>; V - Informe às instituições financeiras que o campo Número de Cooperação Técnica ASSPA seja preenchido com a seguinte referência: 001-MPF-001201-05 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e transmitidos por meio do programa TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>. VI - Comunique às instituições financeiras que a ASSPA/PGR está

autorizada a tratar com as instituições financeiras questões relativas à identificação da origem e destino dos recursos transitados na conta investigada, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação e, excepcionalmente, visando maior celeridade e economia processual, a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento.VII - Informe às instituições financeiras que os cadastros das contas investigadas (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista, etc.) deverão ser enviados à ASSPA/PGR, no endereço SAF SUL QUADRA 4, CONJUNTO C, BLOCO B, SALA 515, BRASÍLIA -DF, CEP 70050-900.VIII - Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPA/PGR é: [asspa@pgr.mpf.gov.br](mailto:asspa@pgr.mpf.gov.br). Após as expedições, providencie-se a publicação e ciência do Ministério Público Federal.

## **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002848-24.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X ANDREI FRASCARELLI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA)

Fl. 888: Nos termos da decisão de fls. 247/250, determino a efetiva apreensão e venda antecipada judicial do veículo Piaggio/Vespa PX 200 ELT, ano de fabricação 1988, modelo 1989, placa CFD9296, de propriedade do acusado ANDREI FRASCARELI. Ressalto que a possibilidade de alienação antecipada de bem apreendido ou sequestrado decorre do disposto no artigo 144-A do CPP: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1o O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2o Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 3o O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)(...) Por meio da Recomendação CNJ n. 30, de 10.02.2010, o Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes criminais a proceder à alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais, quando se trate de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão. A mencionada Recomendação requer dos juízes criminais rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem (item I, a), a orientação para que seja ordenada a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão (item I, b), a necessidade de observar, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação (item I, c), o depósito em conta judicial (item I, d) e a adoção das providências antes do arquivamento de autos (item I, d). Nessa previsão, certamente, enquadram-se os veículos, consoante tem entendido a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ato que determina o leilão, embora praticado por um juiz, é efetuado na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo. 2. É notória e autoevidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição. 3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a

quem houvesse de caber a propriedade desses bens.4. Segurança denegada.(TRF3, MS n. 2008.03.00.038356-6, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.06.09, DJ 26.10.2009)PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VENDA ANTECIPADA DO BEM. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA RES.Se a constrição judicial do bem já perdura por longo período de tempo, é salutar a sua venda por ter a finalidade de preservação do valor patrimonial da res, sendo benéfica a medida tanto para a acusação quanto para a defesa.(TRF 4ª Região, 8ª Turma, MS 200704000311061, j. 09.01.2008, Juíza Federal Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE de 17.01.2008)Portanto, expeça-se carta precatória à comarca de Pederneiras/SP, a ser cumprida no endereço de fls. 5405/5406 (Rua Rio Branco, n. 793 Oeste, Pederneiras/SP, CEP 17.280-000), a fim de determinar a busca, apreensão e avaliação do veículo Piaggio/Vespa PX 200 ELT, ano de fabricação 1988, modelo 1989, placa CFD9296, de propriedade do acusado ANDREI FRASCARELI. Para o cumprimento dos referidos atos, o Sr. Oficial de Justiça poderá socorrer-se do auxílio da Polícia Federal em Bauru/SP, que, até ulterior decisão deste Juízo, ficará responsável pela custódia do bem apreendido. Anoto, por fim, que a alienação judicial antecipada destina-se ao resguardo do valor aquisitivo do veículo, que deverá ser depositado em conta vinculada a este feito, à ordem deste Juízo Federal, no Posto de Assistência Bancária - PAB da Caixa Econômica Federal, número 3034, localizado neste Fórum da Justiça Federal em Osasco. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)** Diante da informação e consulta à fl. 831, determino que a secretaria cadastre no sistema processual informatizado (AR/DA) os advogados FERNANDO HIDEO I. LACERDA (OAB/SP 305.684), RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE (OAB/SP 141.319) e DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE (OAB/SP 217.144). Após, republique-se a decisão de fl. 826. Decisão de fl. 826: Fl. 821: indefiro o pedido formulado. Compulsando os autos da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130, em que o corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN também integra o polo passivo da demanda, vislumbrei que as assinaturas por ele subscritas às fls. 555 e 953, cópias a seguir colacionadas, esta última firmada em secretaria, na presença dos serventuários e da MM. Juíza Federal desta vara, além de divergirem entre si, não se assemelham com aquela firmada à fl. 823 destes autos, razão pela qual, por ora, não será possível permitir a carga destes autos ao Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo, OAB/SP 305.292. Ademais, diante da divergência existente, também não será possível deferir o pleito de fl. 821, mormente porque os demais processos da denominada Operação Agenda tramitam sob sigilo de justiça. Assim, caso a defensoria do acusado insista no pedido, deverá apresentar, em todos os autos que tenha interesse de analisar, procuração original com firma reconhecida em cartório, a fim de retirar qualquer dúvida quanto à respectiva autenticidade, pois, conforme mencionado alhures, o acusado MARCOS ROBERTO AGOPIAN apresentou assinaturas diferentes às fls. 555 e 953 da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e à fl. 823 destes autos. Demais disso, tendo em vista os termos da certidão de fl. 824, intimem-se, mediante publicação, as advogadas RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 141.319 e DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 217.144 para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se representarão a corré RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS nestes autos. Caso a resposta seja positiva, deverão apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, acompanhada de procuração, tudo no mesmo interregno adrede mencionado. Contudo, caso a resposta seja negativa ou as advogadas permaneçam inertes, determino que os autos retornem conclusos, para a nomeação de defensor dativo para a corré RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Por fim, intime-se o defensor do corréu ADRIAN ANGEL ORTEGA, DR. FERNANDO HIDEO I. LACERDA, OAB/SP 305.684 (fls. 794/795), para apresentar instrumento de procuração original no prazo de 10 (dez) dias. À Secretaria, para cadastrar os advogados RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 141.319, DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 217.144 e FERNANDO HIDEO I. LACERDA no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002637-73.2006.403.6181 (2006.61.81.002637-8) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)**

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 269/275, oferte agora a defesa suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001438-79.2007.403.6181 (2007.61.81.001438-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES)**

Considerando o Ofício 463/2014 da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco à fl. 682, instruído

com os documentos às fls. 684/721, em resposta a decisão deste Juízo que converteu o julgamento em diligência (fl. 675 e verso), o Ministério Público Federal reapresentou suas alegações finais às fls. 723/737. Assim, dê-se ciência à defesa constituída do réu, acerca do referido ofício e documentos às fls. 682/721, para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias. Com a manifestação da defesa ou, no silêncio, decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 622/644, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória contra eles prolatada. Sem prejuízo, publique-se esta decisão, bem como a sentença às fls. 608/620, verso, para, primeiramente à defesa constituída de Maria Izabel de Souza Santos, conceder vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da sentença bem como para oferta de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Decorrido aquele prazo, com o retorno dos autos à Vara, conceda-se à defesa constituída de Lilian Darc Alves Ferreira vistas do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da sentença e para contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Publique-se, na ocasião, na imprensa oficial. Em seguida, decorrido prazo e com retorno dos autos à Vara, intime-se pessoalmente a defesa dativa de Ramiro Lopes Cunha Junior, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos, para ciência da sentença e para contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Publique-se. SENTENÇA DE FLS. 608/621: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS, LILIAN DARC ALVES FERREIRA e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 194/196 e 199/202). De acordo com a peça vestibular, os denunciados RAMIRO e LILIAN, de forma consciente e voluntária, obtiveram, em março de 2005, em favor da denunciada MARIA IZABEL, benefício ilícito de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.072.289-0), em prejuízo dos cofres públicos. Relata que o réu RAMIRO, servidor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à época dos fatos, inseriu dados falsos nos sistemas da Previdência Social, consistente no contrato de trabalho entre a denunciada MARIA IZABEL e a Panificadora Dom King Ltda., no interstício de 18 de janeiro de 1962 e 15 de novembro de 1979, vínculo inexistente na Carteira de Trabalho da beneficiária. Sustenta que MARIA IZABEL confessou nunca ter trabalhado na mencionada empresa, afirmando ter começado a contribuir com o INSS somente a partir de 1990, e apontou a ré LILIAN como a pessoa que teria protocolizado seu pedido de aposentadoria, mediante o pagamento de R\$ 759,00 à intermediária. LILIAN, por sua vez, teria admitido prestar serviços para RAMIRO, guardando lugar na fila do posto do INSS e protocolizando requerimentos de benefícios, recebendo em contraprestação R\$ 25,00, declarando, ainda, que o réu utilizava a conta bancária dela para receber os honorários dos clientes. O benefício perdurou de março de 2005 a fevereiro de 2006, causando um prejuízo aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 9.108,00, à época dos fatos (valor do benefício: R\$ 759,00). A denúncia foi aditada às fls. 199/202, para correção do nome da denunciada MARIA IZABEL, melhor detalhamento dos fatos apurados e apresentação do rol com 04 (quatro) testemunhas. Instruem o inquérito policial: i) procedimento administrativo promovido pelo INSS (fls. 06/63); ii) interrogatórios dos acusados (fls. 114, 126/127, 161, 168/169, 173/174 e 184); e iii) relatório expedido pela autoridade policial (fls. 188/189). À fl. 203, o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição nesta Vara, foi determinada a notificação do réu RAMIRO para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 211). A pedido de RAMIRO (fl. 216), este Juízo nomeou defensor dativo (fl. 223), que apresentou a defesa às fls. 243/246, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. A exordial e o aditamento foram recebidos em 23 de junho de 2012 (fls. 247/248), determinando-se a citação dos acusados para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Os réus foram citados às fls. 307 (RAMIRO e LILIAN) e 336-verso (MARIA IZABEL), apresentando as defesas escritas às fls. 281/285 (LILIAN, 01 testemunha), fls. 312/318 (MARIA IZABEL, 01 testemunha) e fl. 347 (RAMIRO, mantendo os termos da defesa anteriormente apresentada). As defesas foram apreciadas às fls. 286/288 e 348/348-verso, rejeitando a hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal) e designando-se audiência para instrução, posteriormente redesignada (fls. 359/359-verso e 363). Às fls. 364/377 foram encartados documentos concernentes ao auxílio-doença requerido pela ré MARIA IZABEL. Na audiência, foram inquiridas as testemunhas comuns Gisela Komaroff, Sandra Margareth Moreira da Cunha Cavalcanti, Eliana de Souza Augusto e Sérgio Ricardo Costa, a testemunha de defesa José Carlos de Souza Nascimento e procedidos os interrogatórios dos réus, gravados em mídia digital (fls. 430/440). A defesa de MARIA IZABEL desistiu da oitiva de Oscarina Silva Peres, homologada pelo Juízo (fls. 430/431). Na fase de diligências complementares, a defesa de RAMIRO solicitou prazo para juntada de documentos, deferido por este Juízo. A defesa da corré LILIAN requereu a vinda dos autos do IPL 311/2011-5, para apuração de bis in idem, e a defesa de MARIA IZABEL, por sua vez, requereu a expedição de

ofício ao INSS, pleitos também deferidos, não sendo requeridas outras provas pelo órgão ministerial (fls. 430/431). Acostados documentos pela defesa de RAMIRO às fls. 445/457. Às fls. 558/571 foram encartados documentos extraídos dos autos do inquérito policial n. 0311/2011-5 (0001216-60.2013.403.6130), e, após confirmada a existência de duplicidade (fl. 547), o apenso I daquele feito foi apensado a estes autos. Em suas razões finais, o órgão ministerial ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade, pugnando pela condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 573/574). Alegações finais de RAMIRO às fls. 576/584, aduzindo a fragilidade do conjunto probatório e pleiteando a absolvição. Aventou, ainda, a ocorrência da prescrição punitiva do Estado. A defesa de MARIA IZABEL, em sua manifestação derradeira (fls. 587/599), arguiu a ocorrência da prescrição virtual, além de requerer a improcedência da ação. Por seu turno, a defesa de LILIAN também aduziu a inexistência de provas para a condenação. Ademais, invocou a prescrição intercorrente (fls. 601/605). Juntadas aos autos os antecedentes criminais de RAMIRO às fls. 261/263, 267/275, 292/293 e 342/345; de MARIA IZABEL às fls. 259, 278/279 e 299; e de LILIAN às fls. 257 e 276/277. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. A conduta dos réus foi capitulada na denúncia no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com a seguinte dicção legal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso em tela, a denúncia narra que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.072.289-0), em favor da acusada MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS, foi indevidamente concedido por meio da atuação do corrêu RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, funcionário do INSS que, com o intuito de obter vantagem indevida, inseriu um vínculo inexistente nos sistemas da Previdência Social, aumentando o tempo de serviço da beneficiária. A acusada LILIAN DARC ALVES FERREIRA teria atuado como intermediária na concessão irregular da benesse em destaque. De início, ressalto que não procede a arguição de ocorrência da prescrição aventada pela defesa. O tipo penal mencionado na denúncia (artigo 171 do Código Penal), ostenta pena privativa de liberdade máxima de reclusão de 05 (cinco) anos, que, aumentada de 1/3 (um terço), nos termos do 3º do mencionado dispositivo legal, perfaz 6 anos e 8 meses. Assim, não fluiu o lustro prescricional, pois, de acordo com o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Estatuto Repressivo, a prescrição opera-se em 12 (doze) anos, interregno não transcorrido entre a data dos fatos supostamente delituosos narrados na exordial (março de 2005) e o recebimento da peça vestibular (23/06/2012). Na mesma esteira, não merece guarida a tese de prescrição em perspectiva, ou prescrição virtual. Tal instituto leva em conta futura pena a ser aplicada ao caso concreto, em face da condenação e, com base nessa pena hipotética, calcula-se o prazo prescricional e decreta-se a extinção da punibilidade. Cumpre frisar que o ordenamento jurídico pátrio não admite a prescrição por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não se pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. A adoção do entendimento perfilhado pela defesa implicaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal, que regem a prescrição penal, criando uma nova modalidade de prescrição, tendo como base pena hipotética, burlando, dessa forma, o devido processo legal e a tripartição das funções estatais. Valho-me dos seguintes precedentes jurisprudenciais que refletem esse posicionamento: HABEAS CORPUS. ARTIGO 313-A CP. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que determinou o prosseguimento do feito, não padece de qualquer irregularidade, haja vista a inexistência de anterior reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva. 2. A MMª Juíza a quo não decretou a prescrição, tendo apenas dispensado os presentes da audiência e determinado a conclusão dos autos para sentença. 3. Por ocasião da conclusão dos autos, a magistrada afastou a ocorrência de prescrição virtual e designou nova audiência. 4. Referida decisão não padece de qualquer irregularidade, uma vez que o ordenamento jurídico vigente não prevê a prescrição virtual ou em perspectiva, com base em hipotética pena a ser imposta em eventual sentença condenatória. Nesse sentido a Súmula n 438 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. (HC 00164651120134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54819, Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZÕES INTEMPESTIVAS. MERA IRREGULARIDADE ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM FUNDAMENTO EM PENA HIPOTÉTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438 STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. . A apresentação tardia das razões em recurso em sentido estrito interposto no prazo legal é mera irregularidade. Precedentes. 2. Invoca-se, embora sob a indicação de prescrição intercorrente, a tese da denominada prescrição em perspectiva, ou antecipada ou virtual, que tem por base a pena que provavelmente seria aplicada ao acusado em caso de eventual sentença condenatória. 3. Não se admite possa, quer o tribunal, em sede recursal, quer o juiz antes da sentença de mérito, por antecipação, declarar extinta a punibilidade aplicando-se a prescrição em perspectiva. 4. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência,

inclusive do E. Supremo Tribunal Federal. Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (RSE 00011237020124036118, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6446, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013). Importante consignar, ainda, a edição da Súmula nº. 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, antes da sentença penal condenatória transitada em julgado para a acusação, só é possível a análise da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima em abstrato, nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal. Feitas estas considerações, passo a examinar o mérito. A materialidade delitiva restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, constatando-se, no bojo do procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS, que, de fato, para instruir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da denunciada MARIA IZABEL (NB nº. 42/137.072.289-0), foi juntado o resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição e neste foi inserido vínculo de trabalho inexistente, abrangendo o período de 18/01/1962 a 15/11/1979, entre a beneficiária e Panificadora Dom King Ltda., sendo certo que referida inserção foi feita com a matrícula de RAMIRO (fls. 09, 10, 15/16). A própria denunciada MARIA IZABEL confirmou nunca ter trabalhado para a referida empresa. Deflui do conjunto probatório que RAMIRO incluiu, na base de dados do INSS, vínculo trabalhista inexistente entre MARIA IZABEL e Panificadora Dom King Ltda., conforme se verifica do documento do INSS às fls. 14/16, o que possibilitou a concessão do benefício indevido por tempo de contribuição. Pertinente salientar, também, que esse vínculo constaria da CTPS nº. 0035373/0075, carteira essa inexistente, porquanto a beneficiária declarou possuir apenas a carteira profissional de nº. 6547/00094, na qual não existe o vínculo impugnado. Com a concessão fraudulenta do benefício, MARIA IZABEL recebeu indevidamente, no período de 28/03/2005 a 28/02/2006, a aposentadoria, totalizando um prejuízo aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 9.108,00, à época dos fatos (valor do benefício: R\$ 759,00). Importante ressaltar que descontado o referido período, restaria tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a inserção indevida do vínculo laboral falso na contagem do tempo de serviço foi crucial para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em nome da corré MARIA IZABEL tratando-se de benefício irregular, restando comprovada a materialidade do delito. A autoria delitiva também está suficientemente comprovada nos autos. As versões dos acusados alegando inocência são inverossímeis e contraditórias, no claro intuito de afastar a participação no crime em tela. A denunciada MARIA IZABEL, beneficiária da aposentadoria por contribuição concedida irregularmente, foi ouvida em diversas oportunidades durante a persecução penal e declarou que, na época dos fatos, tentou obter auxílio-doença perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido. Assim, segundo afirmou, contratou a corré LILIAN para formular novo requerimento do auxílio por incapacidade, contudo, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, sabendo que não tinha direito à referida benesse legal, por não preencher os requisitos legais. Confirmou não ter trabalhado para a Panificadora Dom King Ltda., no período de 18/01/1962 a 15/11/1979, lapso inserido indevidamente nos sistemas da Previdência Social, a fim de possibilitar a concessão da aposentadoria fraudulenta (g.n.): Procurou uma moça de nome Liliam, no escritório/casa em Pirituba. Que por volta do mês de março de 2005 entregou todos os seus documentos para o requerimento do seu benefício. Que não se lembra de ter assinado nenhum requerimento de benefício. Não passou nenhuma procuração, e não esteve no INSS de Osasco para requerer o benefício. Que ganhava como empregada doméstica o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana.... Que sabe que a sua aposentadoria é por tempo de contribuição. Que não sabe quantos anos tem anos deve recolher ao INSS para obter essa aposentadoria. Que não conhece a EMPRESA PANIFICADORA DOM KING LTDA. Que nunca trabalhou nessa empresa... Que de posse da carta de concessão/memória de cálculo, desconhece a informação de tempo de 31 anos e 04 meses e 28 dias, concedida para o seu benefício. (fls. 45/46):QUE, ratifica integralmente suas declarações prestadas a fls. 45/46; QUE, não conhece o ex-servidor RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, nem qualquer outro servidor ou ex-servidor do INSS; QUE, não se recorda de ter assinado qualquer documento para LILIAM, QUE, recebeu aposentadoria por menos de 6 meses, QUE, o nome completo da intermediária LILIAM DARC ALVES FERREIRA, QUE, jamais trabalhou na PANIFICADORA DOM KING LTDA. (fl. 114):QUE deseja esclarecer que dentre as pessoas que estavam sendo reconhecidas para ela a mais parecida com LILIAM era aquela perfilada no meio e que consta como última no auto de reconhecimento; QUE, indagada sobre o porquê de ter reconhecido LILIAM apenas depois de ter sido formalmente indiciada a interrogada afirma que o fez porque ela não é boa de reconhecer outras pessoas rapidamente; QUE, deseja consignar que a segunda pessoa parece com LILIAM, pois não tem certeza disso; QUE sabia que não tinha tempo de contribuição e apenas 59 anos de idade na época; QUE indagava a LILIAM como conseguiram aposentá-la, porém, a mesma a tranquilizava dizendo que daria tudo certo, pois faziam daquele jeito; QUE nesta oportunidade, a interroganda informa que viu LILIAM apenas uma vez tendo o feito o pagamento de R\$ 800,00 através de depósito bancário no bradesco, agência 8276-2, conta corrente 1003900-2 em nome da própria LILIAM DARC ALVES FERREIRA. (fls. 173/174):QUE no ano de 2004, salvo engano, desejava se aposentar e foi orientada por uma vizinha a procurar os serviços de uma senhora de nome

LILIAN a qual providenciaria regularizar toda a documentação da declarante para que fosse requerido o benefício junto ao INSS; QUE a declarante entregou a LILIAN a documentação que lhe fora pedida, bem como entregou a LILIAN o seu primeiro recebimento de benefício como forma de pagamento; QUE na realidade a declarante estava procurando meios para receber o auxílio doença devido a sua condição de saúde na época, mas para sua surpresa LILIAN conseguiu sua aposentadoria; QUE esclarecesse que recebeu aposentadoria por cerca de oito meses, quando foi convidada a comparecer no INSS e teve seu benefício cancelado sob a alegação de que estava aposentada por tempo de contribuição, mas com período de contribuição fraudulento, ou seja, LILIAN havia inserido como tempo de contribuição um período irreal de trabalho da declarante em uma padaria; QUE acredita que o nome de LILIAN era LILIAN DARC ALVES FERREIRA, a qual tinha conta corrente no Bradesco Ag. 2876-2, CC 1039-002 ou 1003900-2, conforme escrito pela própria LILIAN na agenda da declarante em duas folhas distintas e que a mesma atendia em sua própria casa no bairro de Pirituba, não sabendo especificar o nome da rua; QUE LILIAN anotou seus dados bancários na agenda da declarante que neste ato fornece as duas folhas para instrução deste inquérito policial; QUE nunca mais viu LILIAN e não sabe de seu paradeiro; QUE não conhece RAMIRO LOPES DA CUNHA JUNIOR e nem mesmo LUCIA ROSA DE LIMA MEDRADO; QUE atualmente está aposentada por idade, mas no valor do benefício está descontado mensalmente o que recebera indevidamente por força do benefício fraudulento em tela (fl. 560). Em Juízo, a acusada corroborou, no essencial, as declarações prestadas na fase inquisitiva. Confirmou que uma vizinha, chamada Oscarina, indicou a advogada LILIAN para obter o benefício previdenciário e que LILIAN fez essa aposentadoria errada, a qual a beneficiária sabia que não tinha direito. Portanto, o dolo de MARIA IZABEL é evidente, pois requereu um benefício por incapacidade e recebeu a aposentadoria por contribuição, a qual sabia que não tinha direito, usufruindo do benefício até que fosse cassado pela autarquia previdenciária. Embora a acusada tenha mencionado a devolução, à entidade autárquica, do valor indevidamente pago, nenhuma prova foi colacionada aos autos. LILIAN, por sua vez, atuou como intermediária do benefício previdenciário indevido e tentou, sem sucesso, amenizar sua responsabilidade penal, aduzindo que apenas guardava lugar na fila do INSS a pedido do acusado RAMIRO, alegando desconhecer a acusada MARIA IZABEL e a concessão fraudulenta do benefício em tela (g.n.): QUE há cerca de quatro anos foi convidada por RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR para trabalhar guardando lugar na fila do POSTO do INSS de OSASCO; QUE, recebia R\$ 25,00 pelo serviço; QUE, jamais foi em algum escritório de RAMIRO uma vez que todo o contato era na rua; QUE, na mesma condição da declarante trabalhavam também outras pessoas; QUE, RAMIRO, solicitava a declarante que desse entrada como procuradora dos benefícios; QUE, jamais teve contato direto com os segurados; QUE, não se recorda de nenhuma pessoa de nome MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS; QUE, todos os serviços prestados aos segurados era feito a pedido de RAMIRO; QUE, jamais deu entrada sozinha em pedido de benefício como intermediária; QUE, chegou a receber envelopes fechados de segurados para serem posteriormente repassados por RAMIRO, mas não sabe dizer havia algum tipo de pagamento em seu interior; QUE, tinha conhecimento de que RAMIRO era funcionário do INSS na época. (fls. 161) QUE, ratifica as declarações prestadas anteriormente na fl. 61; QUE deseja esclarecer que RAMIRO usava conta da interrogada para receber os honorários de seus clientes; QUE a conta corrente do Bradesco, agência 2876-2, conta corrente 1003900-2 pertence a interroganda; QUE pretende demonstrar futuramente que todos os valores que recebia já transferia para RAMIRO através de transferência bancária; QUE não sabe dizer o porquê MARIA IZABEL ter comentado apenas a respeito da interroganda e não de RAMIRO; QUE a interroganda viu MARIA IZABEL quando de seu interrogatório. (fls. 168/169) QUE a declarante já foi indiciada na ação penal 00042509420074036181, atualmente na Vara Federal em Osasco - SP (IPL 145/07-5) por fatos semelhantes ao ora investigados; QUE não sabe dizer se naqueles autos se investigam o mesmo benefício investigado neste IPL 311/11-5; QUE o seu advogado lhe orientou a pesquisar os documentos daquela ação, a fim de verificar eventual bis in idem solicitar a reunião dos feitos, se for o caso; QUE não se recorda de ter atuado como intermediária do benefício NB 42/137072289-0 em favor de MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS; QUE a respeito das declarações de MARIA IZABEL folhas 67 dos autos, tem a dizer que não confirma; QUE nunca atendeu MARIA IZABEL em sua própria casa; QUE nunca pegou documento nem nunca fez nada disso; QUE somente emprestava a conta dela para RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, e depois entregava o dinheiro a ele; QUE RAMIRO lhe pediu que fizesse isso porque a conta dele estava zoada; QUE não é a letra da declarante que consta dos documentos de fls. 69 dos autos; QUE fornece material gráfico a fim de comprovar que não foi a declarante quem escreveu isso; QUE não sabe informar como MARIA IZABEL teria obtido informações pessoais, sobre a conta da declarante; QUE a declarante não conhece LUCIA ROSA DE LIMA MEDRADO (fls. 71); QUE a declarante apenas prestava serviços de guardar fila no INSS, inclusive dormindo na fila para pegar senha; QUE RAMIRO costumava entregar documentos e pacotes para a declarante, e até para outras pessoas; QUE a declarante nem abria, de manhã RAMIRO recolhia os documentos, o RG da declarante e fazia o que tinha de fazer; QUE a declarante nem entrava no INSS, RAMIRO quem fazia tudo; QUE RAMIRO pagava à declarante, na época, vinte reais, pelos serviços prestados; QUE não foi a declarante quem inseriu informações sobre falsos vínculos trabalhistas para MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS; QUE não desconfiava que RAMIRO, por trabalhar no INSS, não poderia fazer isso (fls. 564/565) Interrogada em Juízo, a denunciada insistiu na versão de desconhecer a beneficiária MARIA IZABEL e que, de início, apenas guardava lugar na fila do INSS para os segurados que ali



compareciam. Disse que, depois de algum tempo, conheceu o réu RAMIRO, por intermédio de outras pessoas que também atuavam no local como ajudantes do acusado, e passou a auxiliá-lo, recebendo R\$ 20,00 pelos serviços prestados. Segundo sua versão, RAMIRO lhe entregava um pacote de documentos e a senha, e depois o próprio RAMIRO efetuava o atendimento. Rechaçou a hipótese de ter atuado como intermediária do benefício tratado nos autos, pois, sua conduta se resumiria a auxiliar RAMIRO na fila da agência previdenciária. Confirmou que RAMIRO possuía uma bolsa grande, na qual guardava os envelopes que distribuía. Alegou, ainda, que, na Delegacia, teria ouvido a denunciada MARIA IZABEL afirmar que o marido dela, já falecido, conhecia RAMIRO, fato controverso, pois negado pela beneficiária em seu interrogatório judicial. Não obstante as tentativas de LILIAN em afastar sua responsabilidade penal pelo crime descrito na peça vestibular, denota-se que a acusada era parceira de RAMIRO na concessão de benefícios fraudulentos. MARIA IZABEL afirmou tê-la contratado como intermediária na tentativa de obter o benefício por incapacidade, indo até a casa da corré em Pirituba e lhe entregando os documentos pertinentes. Pelos serviços prestados, a beneficiária pagou a primeira parcela da benesse legal, cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) à época, diretamente à LILIAN, depositados em conta corrente de titularidade da intermediária (agência 2876-2, conta 1003900-2, Bradesco, fls. 168 e 174). Portanto, a alegação de LILIAN de que sua função se resumiria a guardar lugar na fila do INSS para RAMIRO e de que apenas emprestava sua conta bancária para o acusado receber os honorários dos clientes dele, encontra-se desprovida de elementos que a corroborem e dissociada do conjunto probatório. RAMIRO, por seu turno, servidor do INSS à época dos fatos, inquirido diversas vezes durante a persecução penal, também tentou afastar a responsabilidade penal pelo delito em tela: Todo o protocolo quando realizava atendimento ao público atendia o próprio cidadão ou procurador devidamente regulamentado. Quando acabava a parte de atendimento ao público, fazia a análise de processos e na nossa equipe era comum emprestar senhas em determinados aplicativos. A equipe era composta de seis pessoas e normalmente e habitualmente trocava-se informações, estudava o processo antes da finalização. Declaro que trabalhei 21 anos na Previdência, inclusive fui chefe de posto em Fortaleza e me espantei quando fui abordado conforme boletim de ocorrência anexo ao processo pela Gerente do Posto e outras colegas lembrando-se que ela não tinha poder de polícia, mas que na presença de uma autoridade policial mostraria minha bolsa e os pertences pessoais ali contidos. Eu atendi vários cidadãos na linha de frente e pode ser que tenha atendido a segurada em referência, mas não me recordo, pois fui perseguido pela chefe do posto, me senti constrangido com o ambiente naquela agência e fui transferido para a Procuradoria de Tribunais onde realizei bom trabalho com o endosso de carta de referência do Dr. Hermes que era o Procurador Regional à época. Para finalizar, ratifico o seu depoimento na sindicância. (fls. 126/127). QUE não conhece MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS; QUE trabalhou como agente administrativo por cerca de 22 anos no INSS, sendo sua penúltima lotação a APS OSASCO; QUE sua última lotação foi a Procuradoria de Tribunais, hoje AGU, sendo que há cerca de 5 anos foi demitido do INSS; QUE LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO também era funcionária do INSS e trabalhou com o declarante, contudo o declarante trabalhava no atendimento ao público, mais especificamente protocolo e habilitação, e a sra. LUZIA ROSA trabalhava na retaguarda, ou seja, análise e concessão de benefícios; QUE afirma que no caso em tela não facilitou ou agilizou o protocolo de benefício com fins de sua concessão. (fl. 562) Em seu interrogatório judicial, o acusado negou a acusação. Refutou também a versão da ré LILIAN, aduzindo que a conhecia como procuradora administrativa, ou seja, ela protocolizaria benefícios previdenciários, autorizada por meio de uma procuração, e a teria conhecido no INSS, sem manter qualquer vínculo com a corré. Disse que não se recordava de ter utilizada a conta bancária de LILIAN emprestada. Alegou, ainda, desconhecer MARIA IZABEL. Argumentou que saía e deixava o computador ligado com a senha. Não obstante o réu negue os fatos imputados na peça proeminal, as provas amealhadas aos autos comprovam a sociedade a autoria do delito que lhe foi atribuído. Em virtude dos benefícios previdenciários concedidos irregularmente pelo acusado, foi instaurado processo administrativo disciplinar (autos de nº. 35366.000648/2006-15), que culminou com a pena de demissão do réu. Transcrevo, a seguir, excerto extraído do relatório, acerca do benefício em questão (fl. 83): No processo concessório da Segurada MARIA ISABEL DE SOUZA SANTOS, NB/42/137.072.289-0, (apenso V), incorreu em falta disciplinar quando inseriu indevidamente o período de 18.01.62 a 15.11.79 trabalhado na empresa PANIFICADORA DOM KING LTDA., uma vez que não há no processo concessório qualquer comprovante de atividade exercida na empresa e ainda a declaração de fls. 40/41 a segurada declara que não conhece a empresa acima citada e que nunca trabalhou na mesma. Esclarecemos ainda que o vínculo em questão foi inserido na contagem de tempo de serviço de fls. 04/05 como constante na CTPS nº 0035373 série 0075, no entanto referida carteira profissional não consta entre os documentos apresentados pela segurada como também não consta o citado vínculo na CTPS 6547/00094 apresentada pela segurada por ocasião do protocolo de seu benefício, ressaltando ainda que conforme declaração da segurada junto a esta comissão, as fls. 42/43 do presente processo, a mesma possui apenas 01 (uma) carteira profissional de nº. 6547/0094. Desta forma, o segurado não atingiria o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, o servidor deixou de observar o contido no artigo 102 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 095, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003. Efetuou ainda o protocolo, (fls. 10/11), sem o devido instrumento de procuração, visto que não consta assinatura da segurada no requerimento de benefício e conforme declaração prestada pela mesma a esta Comissão, às fls. 42/43 deste processo, alega que não compareceu ao INSS para protocolar seu benefício: Diz o

depoente que nunca compareceu no INSS de Osasco para dar entrada em sua aposentadoria por tempo de serviço e que quem providenciou toda a documentação foi a Sra. Lilian. Acrescentou ainda que a Sra. Lilian somente entregava os documentos aos seus advogados e estes providenciavam o requerimento do benefício, sendo que a Sra. Lilian nunca lhe disse os nomes desses advogados. Informa também que somente compareceu no INSS/Osasco quando foi convocada para apresentar seus documentos e que seus carnês ficaram retidos naquela Agência. Acrescenta, ainda, conforme declaração de fls. 40/41 do processo concessório que pagou a Sra. Lilian, que foi a responsável pelo protocolo de seu benefício, a quantia de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais)... As testemunhas Sandra Margareth Moreira da Cunha Cavalcanti, Gisela Komaroff, Eliana de Souza Augusto e Sérgio Ricardo Costa, que trabalhavam com RAMIRO no posto do INSS, à época dos fatos, descreveram de forma consentânea as diligências procedidas pela autarquia previdenciária que culminaram com a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o acusado, em face da concessão de benefícios previdenciários irregulares, mediante a inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, que levaram à pena de demissão do servidor: Sandra Margareth Moreira da Cunha Cavalcanti (fls. 54/55 - apenso I):... Que estava de posse de tal processo, pois na concessão havia sido gerado um PAB de valor muito alto e tal processo teria que ser Auditado antes da liberação, quando então foi verificado que o processo estava com indícios de irregularidades. Sendo assim a depoente determinou que fosse feita auditoria de matrícula do servidor Ramiro para fosse verificado quais os processos que foram por ele habilitados e concedidos. Que de posse de tal auditoria foram levantar no arquivo alguns processos trabalhados por Ramiro e vários deles encontravam-se extraviados. Que houve um comentário do Grupo de Trabalho que Ramiro sempre entrava e saía do trabalho com uma mala e que já haviam conversado com o servidor e este alegava que usava a mala, pois praticava esportes. Que o grupo continuou a procurar processos habilitados e concedidos por Ramiro sendo que não se encontravam tais processos nos arquivos. Diante dessa situação a depoente solicitou auxílio a APE - Assessoria de Pesquisas Estratégicas que a orientou a conversar com o servidor e pedir para que ele abrisse a mala para ser verificado o que nela continha. Que então a depoente pediu a Chefe de Benefício servidora Gisela que conversasse com Ramiro e solicitasse que abrisse a mala para ser verificado o seu conteúdo e em seguida a servidora Gisela ligou para a depoente e disse que havia conversado com Ramiro e este ficou muito bravo e disse que não abriria a mala. Foi então que a depoente e o Chefe de Serviços de Benefícios da Gerência, Sérgio desceram até a agência e foram conversar com o servidor Ramiro. Nessa ocasião solicitou que o servidor Ramiro fosse até sala da Chefia para que ele pudesse abrir a mala. Que o servidor Ramiro mexeu em algumas gavetas e após se dirigirem até a sala da Chefia, entretanto no meio do caminho Ramiro ao invés de virar a direita onde ficava a sala da Chefia prosseguiu em frente, nesse momento foi interpelado pela depoente que lhe disse Ramiro aonde você vai, a sala é por aqui e ele apenas lhe acenou e foi em direção a saída do prédio. Então a depoente pediu para o Chefe do benefício Sérgio, e o vigilante, no qual não se recorda o nome, mas se prontifica a verificar e encaminhar a esta Comissão, para que não deixassem Ramiro sair. A partir desse momento a depoente não mais acompanhou Ramiro e que o Chefe de benefício Sérgio lhe relatou que Ramiro já estava no estacionamento dentro do carro e quando ele foi falar com Ramiro este fechou o vidro do carro e que também o vigilante tentou interceptá-lo, mas Ramiro não deu atenção e foi embora. Em função de todo o relato é que a depoente foi até a Delegacia e lavrou o Boletim de Ocorrência acima citado. Que no dia seguinte pela manhã Ramiro se encontrava na Agência e a depoente solicitou que ele fosse até a Gerência para conversarem e Ramiro lhe disse que não estava entendendo porque os colegas de trabalho estavam tratando ele diferente e a depoente lhe respondeu que foi uma situação que ele mesmo criou. Que a depoente perguntou a Ramiro o porque de tudo aquilo e também porque ele não abriu a mala para ser verificado o seu conteúdo e este lhe respondeu que no seu entendimento não era preciso abrir a mala e que ele teria ido embora, pois ficou muito nervoso e estava muito chateado com aquela situação e que ele estava bravo com as Chefes Eliana e Gisela e a depoente lhe disse que sabia que ele já havia sido chefe no Estado do Ceará e que em função disso deveria saber se existe alguma irregularidade esta deverá ser apurada e que ele não deveria ficar nervoso. Que após essa conversa Ramiro continuou a trabalhar normalmente na Agência e que a Chefia achou melhor, diante da situação, coloca-lo no Setor de Orientação e Informação da Agência. Que alguns dias depois a Chefe da Agência Eliana procurou a depoente e disse que não tinha condições de Ramiro continuar trabalhando na Agência, pois ele estava tumultuando o atendimento da Orientação e Informação quando a depoente perguntou qual era o tipo de tumulto e a servidora Eliana lhe disse que os colegas estavam relatando que ao invés dos segurados se dirigirem ao balcão de atendimento chamado procuravam Ramiro para atendê-los. Diante dessa situação a depoente conversou com o Procurador Chefe e ele orientou a conversar com a Gerente da Gex/Centro e também com o Procurador Dr. Hermes da possibilidade do servidor Ramiro prestar serviços na Procuradoria da Gex/Centro e estes concordaram e então a depoente conversou com Ramiro e a partir desse momento Ramiro passou a trabalhar na Procuradoria. Gisela Komaroff (fls. 58/59 - apenso I): Diz a depoente que a época dos fatos estava substituindo a Chefia da Agência e se recorda que já havia alguns fatos que pesavam sobre o servidor Ramiro, que haviam verificado um PAB de valor elevado de um benefício que havia indeferido e que fora reaberto e concedido pelo servidor Ramiro, sem a aprovação da Chefia imediata. Informa ainda que haviam processos concessórios desaparecidos do arquivo. Diante dessa situação foram orientados pela APE - Assessoria de Pesquisas Estratégicas a verificarem as bolsas de servidores e principalmente do servidor Ramiro, pois ele

portava uma mala de viagem de lona com zíper e que ele trazia e levava todos os dias em que ia trabalhar. Diante disso em uma oportunidade solicitou a Ramiro juntamente com as supervisoras Marli e Maria Aguiar para que este fosse até a copa com a mala e procedesse a abertura da mesma, ocasião em que também estava presente a Gerente Executiva Sandra e o Chefe do Serviço de Benefícios Sérgio. Que quando fizeram tal solicitação a Ramiro disseram a este que estavam sumindo processos do arquivo e que iriam revistar as bolsas de todos os servidores. Diante disso Ramiro ficou inconformado com tal situação e foi até o guichê que trabalha e pegou a mala e retornou a copa, entretanto não procedeu a abertura da mesma e saiu da Agência. Que o servidor Sérgio e o vigilante Matias foram atrás de Ramiro para tentar interceptá-lo e proceder a averiguação em sua mala. Que Sérgio e Ramiro relataram que Ramiro saiu com o carro em disparada e inclusive quase atropelou o vigilante. Em função de tal situação, no mesmo dia, a depoente e a Gerente Sandra foram a Delegacia e registraram o Boletim de Ocorrência. Posteriormente o servidor foi trabalhar na Procuradoria da Gex/Centro/SP. Inquiridas em Juízo, sob o crivo do contraditório, as testemunhas corroboraram, no essencial, as declarações prestadas. Afirmaram que o comportamento do servidor despertou a atenção da chefia da agência, pois RAMIRO levava para o trabalho uma mala de viagem e os segurados procuravam diretamente o réu para entregar os documentos dos pedidos de benefício, o que estava gerando tumulto na repartição pública. Assim, foi procedida uma investigação sobre os benefícios cadastrados por RAMIRO e descobertas diversas irregularidades que culminaram com a instauração do procedimento administrativo disciplinar pela autarquia previdenciária. Importante salientar que pequenas incongruências nos depoimentos das testemunhas podem ser atribuídas ao tempo decorrido desde a data dos fatos e não tem o condão de alterar o deslinde da causa. Comprovado nos autos que o réu RAMIRO inseriu vínculo laboral falso no cálculo de tempo de contribuição, como constante da carteira profissional n. 0035373/0075, documento também inexistente, segundo declarou a beneficiária, porquanto somente possuía a CTPS n. 6547/00094, com o escopo de conceder a aposentadoria fraudulenta em favor da denunciada MARIA IZABEL, em prejuízo da Instituição Previdenciária (fls. 14/16). A alegação de RAMIRO de que vários servidores utilizavam sua senha do sistema não foi comprovada durante a instrução probatória. Ora, em princípio somente o titular da senha tem conhecimento da mesma e dela se utiliza. Com efeito, a lógica da imposição de uso de senha para acesso a sistemas é que seja assegurada a veracidade das informações nele contidas, na medida em que restringe o acesso àqueles que, de fato, tenham autorização para fazê-lo. Desta forma, qualquer utilização irregular de senha deveria ter sido comprovada pela defesa, o que não ocorreu. A corré LILIAN confirmou que RAMIRO possuía um esquema e que portava uma mala em que guardava os envelopes a serem distribuídos na fila do INSS. Ademais, recebiam como contraprestação pelos serviços aos seus clientes o primeiro pagamento do benefício obtido indevidamente. Some-se que foram constatadas irregularidades em diversos processos concessórios em que o acusado RAMIRO atuou, muitos teriam, inclusive, desaparecido do arquivo da agência previdenciária, ensejando a instauração de inquéritos e ações penais por fatos semelhantes aos apurados neste feito (fls. 261/263 e 268/275). Em conclusão, efetuado o cotejo dos depoimentos citados com o restante do conjunto probatório colacionado ao caderno processual, verifico que as provas demonstram satisfatoriamente a responsabilidade penal dos acusados pelo crime descrito na denúncia. Passo à dosimetria da pena dos acusados. I) RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR Antecedentes: Para a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. Assim, embora RAMIRO possua outros apontamentos nas folhas de antecedentes, figurando como réu em outras ações penais que tratam de conduta ilícita semelhante àquela objeto deste processo, estes não podem ser utilizados para majorar a pena (fls. 261/263, 267/275, 292/293 e 342/345). Note-se que, sob este aspecto, descabe qualquer majoração, seja sob a denominação de maus antecedentes ou de personalidade voltada para o cometimento de crimes, ou ainda conduta social desabonadora, uma vez que o enunciado da Súmula nº 444 do STJ veda o aumento da pena-base com fundamento em ações penais e inquéritos policiais em curso de maneira ampla, em homenagem ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL E PERSONALIDADE VOLTADA A PRÁTICA DELITIVA. AÇÕES PENAIS NÃO DEFINITIVAS E PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO CRIMINOSO. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO NESSE PONTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Da análise dos autos, nota-se a flagrante ilegalidade ocorrida na dosimetria, que merece ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 654, 2º, do CPP, visto que descabido seria o exame do regime inicial dissociado da correta aplicação da pena. 2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado ou mesmo transitadas em julgado após o cometimento do fato delituoso analisado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desabonadora para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ. (...) g.n.2. Habeas corpus concedido de ofício para redimensionar a sanção corporal para 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixando-se o modo

inicial aberto ao paciente.(STJ, Quinta Turma, HC 137136, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 13/12/2010)PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. MATERIALIDADE CONFIGURADA. FALSIDADE APTA A ENGANAR. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA ANTISSOCIAL E PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA 444 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. omissis6. Em que pese a extensão de sua folha de antecedentes, descabe qualquer majoração, seja sob a denominação de maus antecedentes ou de personalidade voltada para o cometimento de crimes, ou ainda conduta social desabonadora, uma vez que o enunciado da Súmula nº 444 do STJ veda o aumento da pena-base com fundamento em ações penais e inquéritos policiais em curso de maneira ampla, em homenagem ao princípio da presunção de não-culpabilidade. (g.n.)7. Não representa, ainda, circunstância judicial desfavorável ao réu a quantidade de notas falsas apreendidas em seu poder (duas cédulas falsas de R\$ 50,00). Diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, a pena-base é fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Na ausência de circunstâncias a serem consideradas na segunda fase da dosimetria e de causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva resta fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, no valor mínimo legal. Regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, CP). 8. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena corporal substituída, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e em prestação pecuniária à entidade pública com destinação social designada pelo Juízo das Execuções Penais, no montante correspondente a 01 (um) salário mínimo. 9. Apelação provida em parte.(ACR 00062165320114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49832, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES DE MÉRITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDUZIDA. omissis16. Contudo, não poderia o MM. Juiz proceder ao aumento da pena-base em razão de o apelante ter sido processado diversas vezes, isto porque a sua punibilidade foi extinta. A questão referente à impossibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal em consideração à existência de inquéritos e ações penais em andamento como demonstradoras de maus antecedentes, conduta social inadequada e personalidade voltada para a prática de ilícitos era controvertida. 17. Tal entendimento já vinha sendo adotado pelo STJ e, em 28.04.2010, a Terceira Seção daquela Corte aprovou a súmula nº. 444, publicada em 13.05.2010, proibindo que inquéritos policiais e ações penais ainda em andamento sejam usados para aumentar a pena do acusado acima do mínimo legal, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Omissis (ACR 00002430620014036105, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33723, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2012)Conduta social: inexistem dados nos autos para aferição. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. Comportamento da vítima: inexistente no presente caso. As circunstâncias e conseqüências são normais à espécie. No que pertine à culpabilidade, o fato de ter o acusado praticado a conduta com violação de dever funcional configura circunstância agravante e será valorada adiante. Nesse quadro, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal.Prosseguindo no arbitramento da sanção, incide, na espécie, a circunstância agravante capitulada no artigo 61, inciso II, alínea g, do Estatuto Repressivo, porquanto o réu, servidor da Previdência Social à época dos fatos, agiu com violação de dever inerente à função pública que exercia. Corroborando esse entendimento, os seguintes arestos:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSIDERAÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO CONTRA O RÉU: IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO RÉU: CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL.1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.2. Rejeitada a arguição de prescrição. Em havendo recurso da acusação, a prescrição é regulada pela pena em abstrato. Considerando-se o termo inicial da contagem da prescrição a data de julho/2003 e a interrupção pelo recebimento da denúncia em 15.04.2009, observa-se não ter transcorrido mais de 12 anos nesse interstício. De igual forma, não transcorreu o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos dos autos. Autoria imputada ao réu corroborada pelo conjunto probatório.4. A prova documental, produzida no inquérito, acompanhou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e, portanto, foi trazida ao Juízo, e sobre ela teve o réu oportunidade de se manifestar e exercer o contraditório. Assim, correta a Acusação ao sustentar que a prova documental, pela sua própria natureza - e

diversamente da prova testemunhal - não precisa ser novamente produzida em Juízo. Basta que ela seja trazida pela Acusação para a ação penal, dela tendo o réu ciência e oportunidade de se manifestar.5. Com relação à alegação de possibilidade de falha no sistema informatizado, a justificar as pesquisas feitas pelo réu, para instrução do procedimento de benefício, não havia necessidade de produção de prova pericial se não havia dúvida fundada sobre a real possibilidade das pesquisas serem verdadeiras e ostentarem exatamente a mesma data, hora, minuto e segundo em razão de erro no sistema. A própria informação de qual foi o funcionário responsável pela concessão do benefício é obtida em razão das informações constantes do próprio sistema informatizado.6. Processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.7. A condição de servidor público do réu é circunstância agravante expressamente prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0010567-79.2005.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 15/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DENÚNCIA APTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO QUALIFICADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVANTE DE VIOLAÇÃO DEVER. CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PROPORCIONALIDADE ENTRE PENAS DE MULTA E CORPORAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Comprovado o vínculo trabalhista dos réus com órgão público (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), no exercício de atividades típicas da administração pública, resta configurada sua equiparação a funcionário público para fins penais, nos termos do art. 327 do Código Penal. 2. Contendo a inicial acusatória a exposição das condutas criminosas, com todas as suas circunstâncias, determinando o autor, quando, onde e como foram cometidos os ilícitos penais, não há falar em inépcia da denúncia por infração ao art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não há cerceamento de defesa quando a ausência de notificação para defesa preliminar não causa prejuízo ao réu, que, por ocasião do oferecimento da denúncia, sequer mantém a condição de funcionário público, mormente se a acusação for precedida de inquérito policial e procedimento administrativo investigatório. 4. As condutas narradas na peça acusatória não se enquadram na tipificação do peculato, pois, embora os agentes fossem ao tempo do crime funcionários da EBCT e tivessem se valido das facilidades que o cargo lhes proporcionava para viabilizar a perpetração dos delitos, não tinham a posse lícita do bem que se apropriaram indevidamente, necessitando recorrer ao emprego de fraude (falsificação de documentos) para sua obtenção. 5. Em face do disposto no art. 383 do CPP, que permite ao juiz, em primeira ou segunda instância, dar ao fato delituoso definição jurídica diversa da capitulada na denúncia, há de ser desclassificado o ilícito para o crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do Caderno Penal), uma vez que contém todos os elementos descritos neste tipo. 6. Se o agente praticou o ilícito violando dever inerente ao cargo, aplica-se a agravante insculpida no art. 61, II, g, do CP. 7. Havendo confissão espontânea, ainda que posterior à apuração realizada administrativamente, é de ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, d, do Estatuto Repressivo. 8. O aumento penal relativo à continuidade delitiva deve ser proporcional à quantidade de fatos. 9. O número de dias-multa deve guardar simetria com a pena corporal aplicada. 10. Os princípios de proporcionalidade e culpabilidade devem interferir dinamicamente na aplicação da reprimenda de prestação pecuniária, sem que se descuide do total do prejuízo e da condição financeira do autor. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 2001.04.01.059115-5 UF: SC, Data da Decisão: 28/09/2005, Origem: TRF 4, Orgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1261, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) Nessa esteira, aumento a pena base de 1/3 (um terço), contabilizando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Noutro giro, não vislumbro a ocorrência de circunstâncias atenuantes.A reprimenda deve ser majorada em 1/3, pela incidência da causa especial de aumento prevista no 3º do Código Penal, pois o crime foi praticado contra autarquia federal, resultando em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Em simetria à pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a pena de multa em 17 (dezesete) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal.De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir.Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal.A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada.Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal.II) MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOSAntecedentes: A acusada não apresenta outros apontados em suas folhas de antecedentes (fls. 259, 278/279 e 299).Conduta social: inexistem dados nos autos

para aferição. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. Comportamento da vítima: inexistente no presente caso. As circunstâncias e consequências são normais à espécie. Nesse quadro, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Como já exposto anteriormente, a ré não comprovou a devolução da importância indevidamente recebida, impossibilitando a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea b, do Estatuto Repressivo. A reprimenda deve ser majorada em 1/3, pela incidência da causa especial de aumento prevista no 3º do Código Penal, pois o crime foi praticado contra autarquia federal, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em simetria à pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho da ré, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. III) LILIAN DARC ALVES FERREIRA Antecedentes: A acusada não apresenta outros apontados em suas folhas de antecedentes (fls. 257 e 276/277). Conduta social: inexistem dados nos autos para aferição. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. Comportamento da vítima: inexistente no presente caso. As circunstâncias e consequências são normais à espécie. Nesse quadro, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) anos de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. A reprimenda deve ser majorada em 1/3, pela incidência da causa especial de aumento prevista no 3º do Código Penal, pois o crime foi praticado contra autarquia federal, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em simetria à pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho da ré, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: I) CONDENAR o réu RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea g, ambos do Código Penal, sujeitando-o a 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal; II) CONDENAR a ré MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal; III) CONDENAR a ré LILIAN DARC ALVES FERREIRA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal; Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus RAMIRO, MARIA IZABEL e LILIAN ficam substituídas por duas

restritivas de direito consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 03 (três) salários-mínimos para o corréu RAMIRO e de 01 (um) salário-mínimo para cada uma das corrés, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, para cada corréu, sem prejuízo à normal jornada de trabalho dos réus, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderão os réus recorrer desta decisão em liberdade. Determino, como valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima Fazenda Nacional (artigo 387, IV, CPP), o montante de R\$ 9.108,00 (nove mil cento e oito reais), em face da inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar os réus nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) intimem-se os réus para efetuarem o recolhimento da pena de multa; e iv) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Providencie a Secretaria, ainda, a regularização, no sistema processual (rotina AR-AP), do cadastramento dos feitos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X WALTER JOSE BRANDAO (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ MARCOS GARBOSSA e WALTER JOSÉ BRANDÃO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 300/303). De acordo com a peça vestibular, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica UNISERV ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., teriam deixado de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, ensejando a lavratura dos Lançamentos de Débitos Confessados n. 37.020.723-8 (períodos de 11/2000, 09/2001 a 11/2001, 03/2002, 05/2002, 07/2002, 10/2002 a 01/2003, no valor à época de R\$ 1.541,86), n. 37.020.724-6 (períodos de 03/2003, 06/2003 a 04/2004, 07/2004 a 11/2005 e 13/2005, no valor originário de R\$ 85.834,86), e 37.020.725-4 (períodos de 12/2005 e 01/2006 a 04/2006, no valor originário de R\$ 10.705,83). Os débitos foram inscritos em dívida ativa da União em 30/04/2007 (fls. 251/253, 726 e 728). A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2012 (fls. 304/305). Decorrida a instrução processual, foram apresentadas as manifestações derradeiras das partes, ensejando a remessa dos autos à conclusão para sentença. Contudo, verifico que após a defesa noticiar ter efetuado o parcelamento dos débitos relacionados aos autos, de acordo com a Lei n. 11.941/2009 (fls. 617/618), oficiou-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, que, em resposta (datada de 11/02/2014), informou que a DEBCAD n. 37.020.723-8 havia sido liquidada, e que em relação aos débitos constituídos sob os ns. 37.020.724-6 e 37.020.725-4, embora formalizado o requerimento de adesão pelo contribuinte, não havia como confirmar a situação naquele momento, diante dos procedimentos exigidos para a efetiva inclusão no parcelamento (fls. 722/723). Importante consignar que, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, ficam suspensos a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional enquanto os débitos estiverem inscritos no sistema de parcelamento instituído pela referida norma legislativa, in verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Em face do exposto e do tempo decorrido desde as últimas informações, imprescindível que a defesa colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual estágio dos débitos concernentes às DEBCADs ns. 37.020.724-6 e 37.020.725-4, confirmando a consolidação no sistema de parcelamento pertinente e o adimplemento das parcelas respectivas. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco requisitando informações atualizadas dos referidos débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 722/729. Com a juntada das respostas, abra-se, inicialmente, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0016878-81.2008.403.6181 (2008.61.81.016878-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)**

Mediante petição de fls. 508/509, EDISON DA CUNHA SANTOS, por intermédio de seu defensor, solicita o

desentranhamento de sua Carteira de Trabalho, para fins de efetivação de seus registros e solicitação de aposentadoria junto ao INSS. Considerando que com relação ao peticionário Edison da Cunha Santos houve o arquivamento das investigações, ante ausência de conduta dolosa, conforme se verifica na sentença de fls. 504/506, defiro o desentranhamento da Carteira de Trabalho acostada à fl. 86, para que seu proprietário, ou seu advogado devidamente constituído, retire-a na Secretaria desta 2ª Vara Federal. Por cautela, substitua-a por cópia, renumerando-se os autos. Para fins de intimação, cadastre-se no polo passivo, provisoriamente, o defensor de Edison da Cunha Santos, Dr. EDUARDO ADARIO CAIUBY - OAB/SP n. 166.852. Após a publicação deste despacho, retire-se o nome do advogado do sistema processual. No mais, cumpra-se as determinações de fls. 504/506. Publique-se.

**0000313-37.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILVAN MENEZES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Por ser a medida mais adequada a resguardar o direito de defesa do réu, determino que este processo tramite doravante sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, nível 04 (SIGILO DOCUMENTAL). Altere-se no sistema informatizado. Outrossim, diante da petição do defensor constituído à fl. 317, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo novo prazo de dez dias para oferta de resposta à acusação. No silêncio, certificado o decurso do prazo, tornem conclusos para nomeação de defensor dativo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000154-10.2012.403.6133** - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, redesigno a perícia, especialidade Psiquiatria, para o dia 03/02/2015, 12:30 h. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE, ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 184/187. Intimem-se.

**0001411-02.2014.403.6133** - PEDRO ROSA CARRASCO(SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 82/83. Ciência ao autor.

**0003080-90.2014.403.6133** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 72). Manifestação da autora à fl. 73/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede



de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por oportuno, nomeio Dr. Rafael Dias Lopes, CRM 144771, especialidade psiquiátrica, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 03/02/2015 - 13:00 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002074-53.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 129/130. Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, em 10 (dez) dias.

**0005782-14.2011.403.6133** - GERARDO MARTINS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERARDO MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 260/261. Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, em 10 (dez) dias.

**0001293-94.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA - ME X IVONE SILVIA DE VITTO X ADEMIR GRANADO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 363. Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação

judicial, e acerca da satisfação do crédito, em 10 (dez) dias.

**0003582-97.2012.403.6133** - ESTER FREIRE DE ARAUJO X FERNANDO JOSE DE ARAUJO COSTA X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO COSTA X JOSELITA ARAUJO DE GODOY X MARIA DO SOCORRO COSTA RODRIGUES X AFONSO DE ARAUJO COSTA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER FREIRE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 237/242. Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, em 10 (dez) dias.

**0000454-35.2013.403.6133** - MASAO HIRUMA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAO HIRUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 159/160. Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, em 10 (dez) dias.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 476**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003812-71.2014.403.6133** - SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS X SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 60/61: Indeferiro o requerido, uma vez que não há comprovação de qualquer alteração fática do pedido analisado anteriormente às fls. 50/51. Mogi das Cruzes/SP, 19 de dezembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 109**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001483-38.2013.403.6128** - VICENTE LOPES PEIXOTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VICENTE LOPES PEIXOTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim

de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 09/05/2012, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 21/88). Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 92). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial controversos, diante da não exposição da parte autora a agentes insalubres e da não apresentação da documentação necessária (fls. 170/174). Juntou documentos (fls. 175/182). O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 183/203. A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial e expedição de ofício às empregadoras (fls. 207/208), tendo ofertado réplica a fls. 209/214. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. De igual forma, indefiro expedição de ofícios às empregadoras. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, as empresas têm obrigação legal de fornecer ao trabalhador a documentação necessária, e a menos que este comprove que isto lhe está sendo imotivadamente negado, não é este Juízo que deve promover as diligências que competem à própria parte autora. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de

alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do

72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, inicialmente verifico que a parte autora, quando requereu administrativamente o benefício, deixou de apresentar qualquer documentação a comprovar a insalubridade dos períodos laborados (fls. 184/203), e junto com a inicial apresentou apenas o formulário de fls. 84, referente ao período trabalhado para a Camargo Correa S.A. como zelador, de 06/01/1977 a 20/03/1979, sem a indicação de qualquer exposição a fatores de risco, devendo, portanto, ser computado como tempo comum e não especial. Da análise de sua CTPS (fls. 28/68), constata-se que o autor laborou como ajudante de montagem, zelador, ajudante de serviços gerais, operador de produção e outros serviços análogos, atividades que não estão previstos nos Decretos 53831/64 e 83080/79 como especiais pela categoria profissional, cujo reconhecimento, aliás, somente seria possível até 14/10/1996, como acima fundamentado. Após 1996, recolheu contribuições como pedreiro (fls. 73) e motorista autônomo (fls. 85), profissões que por si só não indicam insalubridade, não sendo possível, de qualquer modo, o enquadramento pela categoria profissional à época. Portanto, sem a documentação hábil a comprovar a insalubridade, prevista na legislação previdenciária, e que não foi apresentada pelo autor nestes autos, não é possível o enquadramento dos períodos pleiteados. Assim,

não tendo sido reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados pela parte autora, indevida a concessão de aposentadoria especial ou mesmo aposentadoria por tempo de contribuição, devendo permanecer a contagem efetuada pelo Inss quando da análise administrativa do pedido, tendo chegado na DER, em 09/05/2012, ao tempo de 23 anos, 10 meses e 17 dias (fls. 197).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, diante da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0001846-25.2013.403.6128** - FRANCISCO DE ASSIS BELLEZONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Vistos em sentença de embargos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 374/377) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 363/369), apenas para averbar o período de atividade militar, não reconhecendo nenhum tempo de atividade especial e negando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o tempo de contribuição insuficiente apurado.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido contradição na sentença, ao não considerar como especial o período de 05/10/1987 a 21/08/1995 e de 20/11/1995 a 01/02/2007, em que o PPP afirma exposição a ruído de 87 dB, bem como o período laborado como frentista, de 01/08/2009 a 31/08/2012.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 374/377, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.Como fundamentado na sentença, no período laborado para a Maccaferri do Brasil Ltda o autor desenvolvia função administrativa, o que é incompatível com exposição habitual e permanente a ruído na intensidade indicada no PPP. Deve ser atribuído aos documentos apresentados como meios de prova pelo Julgador o valor que entende devidos, não devendo ser aceitos de forma acrítica. Na sentença, foi aduzido que somente com comprovação por laudo pericial com croqui seria aceita exposição a ruído naquela intensidade como sendo de forma habitual e permanente para cargo administrativo, o que não foi demonstrado.Também foi devidamente fundamentado o não enquadramento como especial da atividade de frentista, ante a ausência de comprovação habitual e permanente a agentes nocivos.Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Todos os períodos de atividade especial foram analisados, e as razões do enquadramento ou não reconhecimento deduzidas.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

**0005185-89.2013.403.6128** - APARECIDO LOURENCO RIBEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOAPARECIDO LOURENÇO RIBEIRO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.226.314-9), com DIB em 20/05/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria especial e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema e período de atividade especial após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, com direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/203.O INSS contestou o feito às fls. 219/233, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação e a impossibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial.Réplica foi apresentada a fls. 246/249.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de

Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao

custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação, ficando prejudicada a análise da especialidade dos períodos laborados após a concessão da aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0005659-60.2013.403.6128** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO PEDRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 162.628.765-9) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, bem como indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 19/116 acompanharam a petição inicial. Foi inicialmente declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fls. 120/121), decisão reformada pelo e. Tribunal diante da interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 125/128), prosseguindo-se o feito com a concessão da gratuidade processual e determinação de citação (fls. 130). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 148/151. Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 152/154, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de comprovação de insalubridade. Juntou documentos (fls. 155/157). Réplica foi apresentada a fls. 162/170, reiterando os pedidos da inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor e indicadas na inicial, que não foram enquadradas quando da concessão administrativa do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali

contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, observo que quando da análise administrativa já foi enquadrado como especial o período laborado pelo autor junto à empresa Sifco S.A., de 01/08/1985 a 05/03/1997, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Permanece a controvérsia sobre o período de 16/08/1979 a 16/05/1982 (Elekeiroz S.A.) e de 06/03/1997 a 10/10/2012 (Sifco S.A.). Em relação ao primeiro período, de 16/08/1979 a 16/05/1982, laborado para a Elekeiroz, apresentou o autor o PPP de fls. 32/33, em que consta exposição a ruído na intensidade de 89,26 dB. Entretanto, há responsável técnico por medições ambientais apenas a partir de 01/07/1984, sem qualquer informação no documento se as instalações do local de trabalho permaneceram constantes. Desso modo, verifica-se que, de fato, para o período laborado pelo autor na empresa, não há comprovação de exposição ao agente agressivo ruído na intensidade indicada, por ausência de medição contemporânea, não ficando caracterizada a insalubridade. O reconhecimento da especialidade quanto à exposição a ruído depende da existência de laudo pericial relativo ao período que o autor trabalhou na empresa, que está ausente no presente caso, razão pela qual deixo de enquadrar referido período como especial. Para o período laborado para a Sifco S.A. e não enquadrado quando da concessão administrativa do benefício, a partir de 06/03/1997, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 34/36), verifica-se que o autor não ficara exposto, em referido período, a nenhum agente agressivo acima do limite de tolerância, estando ainda em vigor no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 o Decreto 2.172/97, que previa a especialidade apenas para índices superiores a 90 dB. Portanto, não há insalubridade para o período em questão, seja por exposição a calor ou ruído. Pretende o autor, ainda, o enquadramento da atividade especial a partir de 01/06/1998, por ter trabalhado como vigilante. Anoto que em relação ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)Ademais, a partir de 14/10/1996 nem mesmo é possível o enquadramento pela atividade profissional exercida, somente no caso de estar demonstrada a periculosidade por arma de fogo, e ainda apenas até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. O período trabalhado pelo autor como vigilante, além de ser posterior a 05/03/1997, não contém qualquer informação de utilização de arma de fogo, razões pelas quais não pode ser enquadrado como especial. Não tendo sido reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados pela parte autora, indevida a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devendo permanecer na forma concedida pela autarquia previdenciária. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário pretendido de aposentadoria especial, por não ter sido enquadrado período de atividade insalubre. Além da clara ausência de qualquer comportamento ilícito por parte dos agentes da autarquia previdenciária, ao aplicarem entendimento divergente do exposto pelo autor para o não enquadramento da atividade especial, o que por si só já afastaria a ocorrência de dano moral, no caso presente ainda foi constatado que o autor sequer tinha direito ao benefício pretendido, sendo manifestamente improcedente a indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, diante da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 09 de janeiro de 2015.

**0006397-48.2013.403.6128** - ANTONIO CARLOS FRAGA(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Antonio Carlos Fraga move ação de repetição de indébito em face da União, objetivando a restituição de valor retido na fonte à título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Em síntese, o autor sustenta que propôs ação reclamatória trabalhista em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e sagrou-se vencedor, vindo a receber a importância de R\$ 1.477.270,06 em julho de 2003, dos quais R\$368.627,96 ficaram retidos para pagamento de IRPF. Alega que o imposto é indevido no pagamento de indenizações que não importam acréscimo patrimonial, devendo ser restituído. A União apresentou contestação às fls. 71/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende reaver tributo pago em julho de 2003, estando a pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (15/10/2013), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005:CTN Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. LC 118/2005 Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se

a interpretação conferida pela LC 118/05. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Assim, tendo sido a ação proposta mais de 8 (oito) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, diante da gratuidade processual conferida à parte sucumbente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015.

**0010546-87.2013.403.6128 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO (SP281654 - AMANDA PAGANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda referente a benefício de aposentadoria por invalidez pago por instituição de previdência privada, no período de fevereiro a agosto de 2010. Sustenta o autor, em síntese, que por ser portador de moléstia grave (tetraplegia), prevista no art. 6º, inciso XIV, da lei 7.713/88, seria isento de imposto de renda quanto aos rendimentos de aposentadoria. Acrescenta, ainda, que no inciso VII do mesmo artigo há expressa previsão legal de isenção quanto aos seguros recebidos de instituição de previdência privada no caso de invalidez. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17/36). A União federal apresentou contestação, alegando que as isenções devem ser interpretadas restritivamente, e no caso de isenção de imposto de renda por moléstia grave não há contemplação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada, que vigoraria apenas para recebimento de seguro. Aduz, ainda, que o laudo oficial apresentado é datado de 12/03/2010, não havendo confirmação da invalidez em data anterior. Réplica ofertada a fls. 57/60. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, incisos VII e XIV, prevê duas hipóteses de isenção que podem ser aplicadas ao caso vertente. Confira-se: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por

radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação da Lei 11.052/2005). Mesmo diante da necessidade de interpretação literal para as hipóteses de isenção tributária, prevista no art. 111 do CTN, em nenhum momento o inciso XIV supra referido delimita apenas aos portadores de moléstia grave que recebem proventos de instituição oficial de previdência a isenção do imposto de renda. Não há exclusão expressa de benefícios pagos por entidades de previdência privada, que não deixam de ser espécie de aposentadoria, concedida no presente caso ao autor diante de sua comprovada invalidez. A intenção da lei em não onerar os portadores de graves doenças e inválidos é reforçada pelo inciso VII, que isenta o participante de entidade de previdência privada de recolhimento de imposto quanto ao recebimento do seguro, no caso de invalidez permanente. Desse modo, estando a moléstia da qual o autor é portador expressamente especificada em lei, e havendo comprovação de sua invalidez permanente, deve-se aplicar a isenção de imposto de renda sobre seu benefício recebido, de nítida natureza previdenciária. No mesmo sentido, julgados do e. STJ e e. TRF 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI N. 9.250/95. 1. A Lei n. 9.250/95, apesar de restringir a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei n. 7.713/88, manteve isento do imposto de renda o benefício recebido no caso de invalidez permanente. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 392.709/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 29/03/2006, p. 134) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que afligiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00105649020074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)** A comprovação de o autor se enquadrar nas moléstias graves previstas na lei está assentada em laudo médico oficial, elaborado pelo Instituto Médico Legal, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que atesta sua tetraplegia decorrente de acidente de trânsito em 07/03/2009 (fls. 22). Desse modo, mesmo que o documento seja datado de 12/03/2010, há comprovação da invalidez desde a primeira data, sem o que não seria sequer deferido o benefício ao autor. Diante da natureza da lesão, é nítido que desde o momento do acidente o autor já estava tetraplégico, por não ser a moléstia em questão decorrente de agravamento progressivo, mas provocado por agente contundente, conforme especificado no laudo. Assim, por aplicação conjunta dos incisos VII e XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, verifica-se que os portadores de grave moléstia e beneficiários de entidade de previdência privada em decorrência de invalidez permanente são isentos do pagamento de imposto de renda incidentes sobre o rendimento de seus benefícios, situação na qual se enquadra a parte autora. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a Ré a restituir ao Autor o Imposto de Renda retido na fonte referente ao seu benefício de aposentadoria por invalidez pago por entidade de previdência privada (Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo), no período de fevereiro a agosto de 2010. O valor da condenação será atualizado monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.**

**0010795-38.2013.403.6128 - JOSE REZENDE DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a confirmação de que a parte autora não fora intimada do despacho de fls. 118, anulo a sentença de extinção e reabro o prazo de 10 dias para emendar a inicial. P.I. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015.

**0003215-20.2014.403.6128 - VALDOMIRO FELIX RIBEIRO (SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por WALDOMIRO FELIX RIBEIRO em face da

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de lançamento fiscal, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e a fixação de indenização por danos morais. Em síntese, alega o autor que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre indenização decorrente de acidente do trabalho, fixada judicialmente, no valor líquido de R\$ 67.498,56 - descontados os honorários advocatícios e o imposto de renda retido na fonte. Sustenta que o imposto de renda não deve incidir sobre verba de cunho nitidamente indenizatório, nos termos do artigo 39 do Decreto 3.000/99, fazendo o autor jus a reposição em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/64). A tutela antecipada foi deferida (fl. 67) para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na mesma oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 75/87), sustentando a improcedência do pedido. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 6º, IV da Lei 7.713/88, a indenização que decorre de acidente do trabalho é isenta do imposto de renda pessoa física: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: IV - as indenizações por acidentes de trabalho; In casu, a despeito da verossimilhança do alegado na inicial, o autor não trouxe autos qualquer prova do efetivo recebimento dos valores decorrente da ação acidentária, no exercício de 2007. Dos documentos acostados à inicial infere-se, tão somente, que o autor obteve indenização por acidente de trabalho em ação que tramitou na Justiça Estadual de Cajamar, sentenciada em 1999 e submetida ao Tribunal de Alçada em 2000. Não há provas, porém, do montante da indenização efetivamente recebida, data do recebimento, valores destacados para pagamento de honorários advocatícios e imposto de renda retido na fonte, já que o autor não apresentou alvará de levantamento da quantia ou qualquer outro documento que demonstrasse a disponibilização da indenização no ano-calendário 2007. Assim, considerando os elementos que instruem o processado, não se pode concluir que o valor informado pela Prefeitura de Cajamar relativo ao exercício e 2007 - que gerou o imposto de renda suplementar - refere-se à mencionada indenização por acidente do trabalho, podendo relacionar-se a outras verbas de natureza remuneratória, sujeitas a incidência do imposto de renda. Outrossim, a declaração de renda apresentada pelo contribuinte (fls. 20/22) não faz menção à referida ação, constando, simplesmente, anotação de rendimentos não tributáveis no importe de R\$ 67.498,56, que sequer é coincidente com o valor informado à Receita pela Prefeitura de Cajamar - R\$ 123.389,86. Inexiste, portanto, aparente ilegalidade no lançamento realizado pela Receita Federal, sendo presumidamente legítimo o ato administrativo, o que afasta, também, a pretensão de indenização por danos morais. Em face do exposto, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competida, na forma do artigo 333, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Revogo os efeitos da tutela concedida à fl. 67. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a condenação suspensa em razão da gratuidade processual já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 09 de dezembro de 2014.

**0004078-73.2014.403.6128 - JORGE OLIVEIRA GOMES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 07/10/2013. Os documentos apresentados às fls. 27/133 acompanharam a petição inicial. Foi indeferida a antecipação de tutela, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 136). O INSS apresentou contestação a fls. 143/147, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por exposição ao agente agressivo ruído dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 148/149). Em réplica reiterou o autor os termos da inicial (fls. 152), não tendo as partes requerido produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como na possibilidade de converter o tempo comum em especial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... ( Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante



15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico

do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo,

vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 06/03/1997 a 06/09/2013, uma vez que os períodos anteriores, de 20/11/1986 a 11/03/1994 (Sifco S.A.) e de 06/06/1994 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Ltda.), já foram reconhecidos pela autarquia, conforme se denota dos despachos administrativos de fls. 83/84. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 39/41), verifica-se que o autor também ficara exposto a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB no período de 06/03/1997 a 19/08/2012, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço o período de 06/03/1997 a 19/08/2012 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por outro lado, deixo de enquadrar o período de 20/08/2012 a 06/09/2013, uma vez que não houve exposição a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB, conforme se depreende do PPP (fls. 40v). Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e os já enquadrados pela autarquia, o tempo total de atividade insalubre da parte autora, até a DER, em 07/10/2013, perfaz 25 anos, 06 meses e 06 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sifco S.A. Esp 20/11/1986 11/03/1994 - - - 7 3 22 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 06/06/1994 05/03/1997 - - - 2 8 30 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 06/03/1997 19/08/2012 - - - 15 5 14 ## Soma: 0 0 0 24 16 66## Correspondente ao número de dias: 0 9.186## Tempo total : 0 0 0 25 6 6III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, JORGE OLIVEIRA GOMES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, de acordo com os períodos de atividade especial acima enquadrados, com DIB em 07/10/2013 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Por ter o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 09 de janeiro de 2015.

**0016165-61.2014.403.6128** - ROSANIA DA SILVA LIMA (SP135941 - KATIA BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/93: indefiro a inclusão no polo ativo do herdeiro do mutuário Pablo Rodrigo dos Santos, uma vez que não há litisconsórcio ativo necessário e ninguém é obrigado a entrar em juízo para litigar como autor. A autora não é parte legítima para postular alterações no contrato, devendo fazê-lo apenas em nome do espólio de Pablo Rodrigo dos Santos, do qual é inventariante, para o que concedo o prazo de cinco dias a fim de que a inicial seja emendada, sob pena de extinção. P.I. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015.

**0016380-37.2014.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Takata Brasil S/A move ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando, liminarmente, a conversão de depósito administrativo em judicial e a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Em síntese, a parte autora sustenta que ofereceu caução para discussão de crédito tributário no procedimento administrativo fiscal n. 11128.005555/2004-60. A impugnação administrativa foi julgada parcialmente procedente, exonerando a empresa do pagamento da multa proporcional no montante de R\$ 265.685,40 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Diante disso, a autora solicitou o levantamento do valor correspondente, o que foi indeferido pela Receita Federal. Pretende a autora evitar a conversão do depósito administrativo em renda da União para prosseguir com a discussão judicial do crédito tributário, que entende ser indevido. Juntos documentos às fls. 32/336. A análise da tutela foi postergada para após a oitiva da Fazenda Nacional (fl. 339). Intimada, a União se opôs ao pedido da autora, salientando que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, inviabiliza a discussão judicial de qualquer crédito tributário (fls. 346/349). A União contestou o feito às fls. 363/366. A parte autora manifestou-se novamente às fls. 368/369. É o relatório. Decido. Inexiste controvérsia acerca da possibilidade de conversão de depósito administrativo em judicial, uma vez proposta ação discutindo o débito tributário antes da conversão em renda dos valores à União. Tal hipótese foi, inclusive, admitida pela Fazenda Nacional às fls. 346/349, não obstante tenha apontado óbice à propositura da ação judicial discutindo o débito, diante da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013. Ocorre que, como cediço, a adesão a programa de parcelamento não importa a inclusão automática de todos os débitos relacionados em desfavor do contribuinte. No caso, a autora manifestou expressamente às fls. 368/369 seu desinteresse em parcelar os débitos tributários impugnados, podendo, portanto, questioná-los em juízo, sem qualquer entrave. Defiro, portanto, conversão do depósito administrativo em judicial, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, quanto aos valores extintos pela decisão da Delegacia da Receita Federal (fls. 222/232), possível o levantamento imediato do montante (R\$ 265.685,40) devidamente corrigido. Injustificável a condicionante imposta pela Fazenda Nacional no sentido de se aguardar o término do período da cobrança amigável, porquanto há decisão administrativa transitada em julgado no sentido de que não é devida a multa capitulada no artigo 169, I, b, do Decreto Lei n. 37/1966, regulamentado pelo artigo 633, II, a, do Regulamento Aduaneiro. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar: a) A conversão do depósito administrativo em judicial do valor não exonerado - R\$ 392.265,18, devidamente corrigido, em conta vinculada ao Tesouro Nacional, remunerada pela taxa SELIC; b) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do artigo 151, II do CTN; c) A liberação, à parte autora, do valor exonerado - R\$ 265.685,40, devidamente corrigido. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí-SP, 08 de janeiro de 2015.

**0017274-13.2014.403.6128 - LAVOISIER APARECIDO MAIA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por LAVOISIER APARECIDO MAIA em face da UNIÃO, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente decorrente da revisão de sua aposentadoria, em virtude de ação judicial, com pedido liminar de suspensão da cobrança do imposto suplementar calculado pelo Fisco referente ao ano calendário 2010 / exercício 2011. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, advindo da condenação da autarquia previdenciária em ação judicial, sendo que nesta hipótese seria isento do pagamento do imposto de renda. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão recente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e

os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2010, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 24). Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança (fls. 17). Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a cobrança do imposto de renda relativo ao exercício 2011 ano calendário 2010. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 07 de janeiro de 2015.

**0017275-95.2014.403.6128 - JOSE LUIZ BALDICERRA (SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ BALDICERRA em face da UNIÃO, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente decorrente da revisão de sua aposentadoria, em virtude de ação judicial, com pedido liminar de suspensão da cobrança do imposto complementar calculado pelo Fisco referente ao ano calendário 2009 / exercício 2010. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, advindo da condenação da autarquia previdenciária em ação judicial, sendo que nesta hipótese seria isento do pagamento do imposto de renda. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão recente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Entretanto, no caso presente, não há comprovação documental de que o imposto complementar lançado pelo Fisco (fls. 13) seja decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente a título da revisão da aposentadoria do autor. Foi apresentada apenas cópias de sua declaração de imposto de renda (fls. 16/20), em que consta que recebeu de

aposentadoria no ano calendário 2009 o valor de R\$ 25.010,00, e aviso de cobrança do imposto suplementar (fls. 13), sem a notificação de lançamento com a demonstração dos valores. Não foi apresentada qualquer prova dos rendimentos recebidos acumuladamente, nem qualquer documento referente à ação revisional de aposentadoria, o que afasta a verossimilhança das alegações da parte autora, não sustentadas por qualquer prova documental. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da cobrança. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 07 de janeiro de 2015.

**0017276-80.2014.403.6128** - JOAO ZEFERINO DE LIMA (SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO ZEFERINO DE LIMA em face da UNIÃO, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente decorrente da concessão de sua aposentadoria, em virtude de ação judicial, com pedido liminar de suspensão da cobrança do imposto suplementar calculado pelo Fisco referente ao ano calendário 2010 / exercício 2011. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, advindo da condenação da autarquia previdenciária em ação judicial, devendo ainda serem descontados os honorários pagos a seu advogado, tendo então direito à restituição de parte do imposto retido na fonte. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão recente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2010, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 42/44). Ainda que não haja a comprovação de pagamento dos honorários advocatícios, tendo o autor declarado o recebimento acumulado de R\$ 275.927,24 para o ano calendário 2010 e o Fisco tenha constatado omissão de R\$ 113.251,02, que seriam os honorários advocatícios, na notificação de lançamento foi apurado imposto suplementar de R\$ 106.331,37, por ter sido desconsiderada a natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 28v). Ou seja, mesmo que haja imposto suplementar, não seria no valor apurado pela autoridade tributária, por não ter aplicado o regime de competência, independente da necessidade do autor comprovar os honorários pagos, o que deve ser de qualquer forma demonstrado no curso da presente ação. Também resta afigurada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança (fls. 25/29). Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a cobrança do imposto de renda relativo ao exercício 2011 ano calendário 2010 (notificação de lançamento 2011/165824248828377). Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 07 de janeiro de 2015.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000394-77.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VALDIR JULIO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos em sentença de embargos.Trata-se de embargos de declaração interpostos por Valdir Julio (fls. 52/53) em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução ajuizados pelo Inss, reconhecendo a prescrição quinquenal e homologando os cálculos da autarquia (fls. 44/45).Sustenta o ora embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não considerar como data de início do benefício o fixado no acórdão, não devendo ser aplicada a prescrição quinquenal.É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 92/93, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.As questões levantadas pelo ora embargante foram abordadas de forma exaustiva na sentença. A fixação da data de início do benefício foi observada, que é irrelevante para a aplicação da prescrição quinquenal. Se o acórdão foi omisso quanto à prescrição, não há que se falar que há decisão transitada em julgado determinando sua não observância, sendo que deve prevalecer a aplicação da prescrição quinquenal por ser matéria de ordem pública. Mesmo que a data de início do benefício seja fixada em data anterior, somente poderão ser executados as parcelas até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que não foi afastado pelo acórdão. A sentença ora embargada abordou de forma clara esses pontos.Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 08 de janeiro de 2015.

**0012372-17.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009392-68.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ANTONIO FACIO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, diante da utilização pelo exequente de taxa de juros superior à devida.A fls. 46, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo no mesmo ato a expedição dos ofícios requisitórios.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 06/11, fixando o valor total da condenação, incluindo-se o principal, juros de mora e honorários advocatícios, em R\$ 423.404,90 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quatro reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2013.Condenado a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 06/11.P.R.I.Jundiaí, 07 de janeiro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001275-88.2012.403.6128** - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 121/123 que julgou extinta a execução fiscal e os embargos opostos, em razão da adesão da Embargante a programa de parcelamento.A Fazenda Nacional aventa haver obscuridade uma vez que, segundo a jurisprudência do E. TRF3, a adesão a programa de parcelamento não é causa extintiva da execução fiscal.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.Ratifico os atos antecedentes.Razão assiste à Fazenda Nacional.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito.Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Configura-se, portanto, a ausência de interesse de agir da Embargante em sede de embargos à execução fiscal.É cediço que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito exequendo (art. 151, VI do CTN), e enseja tão somente a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar a benesse, e não a sua extinção.Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar a sentença excluindo da sua fundamentação a extinção da execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

**0004735-15.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) JEFFERSON APARECIDO SPINA(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1364/1370: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da decisão de fls. 1358/1359 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O embargante sustenta que a decisão é omissa quanto à apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição para o redirecionamento, bem como quanto à específica referência do Embargante às provas contidas no PIGE e àquelas outras supostamente produzidas. Por fim, sustenta haver omissão quanto ao pedido de desbloqueio de valores retidos em sua conta corrente e já repassados para conta judicial vinculada à execução principal. É o breve relatório. Decido. Razão não assiste ao Embargante, porquanto não há qualquer omissão passível de ser sanada na decisão atacada. Em sede de cognição sumária da lide, o pedido de exclusão de Jefferson Aparecido Spina do polo passivo dos feitos executivos que tramitam em desfavor de Giasseti Engenharia e Construção Ltda., foi indeferido à vista de todos os indícios e provas contidos inclusive em autos conexos a este, como a Cautelar Fiscal n. 007814-70.2012.403.6128. Como salientado no julgado, em análise preambular do feito, a conclusão do Juízo foi pela necessária responsabilização da Embargante considerado o contexto judicial em que a lide se encontra e todas as decisões e sentenças já prolatadas por este Juízo nestas ações. Jefferson Aparecido Spina foi sócio das empresas Muller Empreendimentos Ltda., Giasseti Engenharia Ltda. e Giasseti Industrial Ltda. Ainda que por curtos lapsos temporais e detentor de poucas quotas sociais, a sua responsabilização adveio da participação no conglomerado societário caracterizado pelas empresas de Humberto Giasseti. Ressalto que a análise perfunctória das alegações sustentadas na inicial será realizada em sentença após o necessário contraditório; ocasião oportuna em que os fatos arguidos serão detidamente apreciados. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores de sua conta bancária, conforme extrato acostado às fls. 1360/1361 e segundo esposado na decisão ora embargada, não houve bloqueio de valores de titularidade do Embargante (CPF n. 775.793.728-00) por ordem emanada deste Juízo referente aos autos executivos a que estes embargos se referem (bloqueio original e reiteração: R\$ 0,00). Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0006910-79.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-94.2014.403.6128) INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Incotest Indústria e Comercio de Estampados LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.728.533-5. O feito executivo foi extinto por sentença proferida em 26/08/2011, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

**0009371-24.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-39.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA

Publique-se a sentença prolatada às fls. 52/58. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0015785-38.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-54.2013.403.6128) MARIA DAS GRACAS DO MONTE CARMELO PICCOLO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria das Graças do Monte Carmelo Piccolo em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir o crédito consolidado na CDA n. 80.4.04.055387-00 exequendo nos autos da Execução Fiscal n. 0009132-54.2013.403.6128. Ocorre que, em análise à execução principal, verifico que o crédito executado atualizado até 23/04/2014, perfazia o montante de R\$ 44.652,42; e em 17/10/2014 foi realizada penhora eletrônica somente de R\$ 10.305,39 (fl. 76/v. dos autos principais). O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA). Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal,



EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005984-69.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandro dos Santos, objetivando a satisfação de crédito consolidado no contrato de crédito nº 25.2109.110.0015909-50.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 38).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 07 de janeiro de 2015.

**0004291-79.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS CARDOSO CERCHIARO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Cardoso Cerchiaro, objetivando a satisfação de crédito consolidado em contrato particular n. 2522.091.900000176-97. A Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.31).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001274-06.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

**0001583-27.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA GOTARDO SANS(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Recebo a apelação (fls. 94/102) interposta pelo exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003645-40.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS MARCOS(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Antonio Carlos Marcos, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.1.11.078178-28.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.66).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

**0003725-04.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X NAYTEL, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Naytel Comércio e Manutenção de Equipamentos de Informática e Elétrica LTDA - EPP., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.037853-26.Em 21/01/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 28) e a Executada não foi citada até a presente data.Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora

executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 2004/2005. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ao longo do ano de 2004 e 2005. A execução fiscal foi ajuizada em 21/01/2010, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 21/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.4.09.037853-26, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0003864-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia-SP em face de Marcio Roberto Sperandio, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 240108/10 e 240109/10. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.38). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0004020-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ARONE DE NARDI MACIEJEZACK (SP322776 - FILIPPE MARTIN DEL CAMPO FURLAN)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Arone de Nardi Maciejezack, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.1.11.078481-11. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 33). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

**0004711-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X TANIA REGINA GARCIA CALEME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face de Tânia Regina Garcia Caleme, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.54268.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que a executada efetuou o pagamento do débito (fl.37).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

**0005300-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Micro Jundiaí Edições Culturais LTDA, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.07.016148-52.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.189).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0005503-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COSTA E COSTA CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Costa e Costa Construções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.002781-59.Em 05/11/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e a Executada não foi citada até a presente data.Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1996/1997, tendo ocorrido termo de confissão espontânea da dívida em 30/11/1998.A execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2002, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 05/11/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2002 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória.

Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

**0006292-08.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X HBF SOLUCOES EM SISTEMA DE SAUDE LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de HBF Soluções em Sistema de Saúde LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n.80.2.06.028089-93, 80.6.06.042685-37, 80.6.06.042686-18 e 80.7.06.013586-56.Regularmente processado o feito, a Exequirente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.129).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0006609-06.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OSWALDO CAZZAMATTA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Oswaldo Cazzamatta, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.1.11.107651-91.Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 17).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

**0007216-19.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SORAIA CRISTINA GAVAZZI LOPES  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Soraia Cristina Gavazzi Lopes, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.53205.Regularmente processado o feito, a Exequirente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.37).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0008151-59.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DETALHES BANHEIROS E FERRAGENS PERSONALIZADAS LTDA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Detalhes Banheiros e Ferragens Personalizadas LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.004602-64.Em 05/11/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 10), sendo efetivamente citada a Executada em 12/05/2006.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1997/1998, tendo vencido o último débito correspondente a CDA em questão em 12/01/1998.A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2002, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 05/11/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados

divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2002 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que a Executada não constituiu patrono. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

**0008776-93.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TODIBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TODIBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.6.06.068074-19. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

**0007747-43.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METAIS KIMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Metais Kimy Indústria e Comércio LTDA, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.6.97.011549-00. Regularmente processado

o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl.104).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem efeito a penhora de fl. 10 pela arrematação do bem (fl.32).Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

**0009783-58.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cinalp Produtos Alimentícios LTDA. objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n.80.2.06.089740-38 e 80.6.06.183542-01.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.112).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

**0009802-64.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X HOMEMADE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Homemade Alimentos LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.10.048929-04.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.14).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0000037-15.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Clopay do Brasil LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.3.12.001617-10, 80.4.12.033974-29, 80.6.12.032395-85, 80.6.12.032396-66 e 80.7.12.012585-88.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, informando que as CDAs são objeto de outra ação executiva.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 267 inciso VIII do CPC.Sem condenação a honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de janeiro de 2015.

**0002894-19.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Micro Jundiaí Edições Culturais LTDA, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n.80.6.07.037375-27, 80.6.07.037376-08, 80.7.07.009013-90.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.119).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0003460-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003642-51.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXATA TERRAPLENAGEM LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003776-78.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARROW - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Naytel Comércio e Manutenção de Equipamentos de Informática e Elétrica LTDA - EPP., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.037853-26. Em 21/01/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 28) e a Executada não foi citada até a presente data. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 2004/2005. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ao longo do ano de 2004 e 2005. A execução fiscal foi ajuizada em 21/01/2010, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 21/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.4.09.037853-26, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0004603-89.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANIA MATILDE SILVA DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005504-57.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IGOR MATZEMBACHER STOCKER

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único,

do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005529-70.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE MAURICIO BAZZICHE

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005830-17.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DASEIN CONSULTORIA S/C LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005900-34.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANE FELIPE RACHEWSKY

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005962-74.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA MARIA ALVES DEMIRA RODRIGUES

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005967-96.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MELISSA RUAS MARTINS SERRA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005972-21.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELINA DE LOURDES ESCROVI

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006058-89.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CLARA VIANA CURY

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006184-42.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO EDSON RODRIGUES

Fls. 17/22: Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face da sentença de fls. 14/v. que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. O embargante sustenta que a sentença não deve prosperar em razão de o seu direito a executar a dívida decorrer de ato jurídico perfeito ensejador do seu direito adquirido já que o processo executivo foi ajuizado anteriormente à edição da Lei n. 12.514/2011.É o relatório. Decido. A sentença proferida não merece qualquer reparo.O art. 8º da Lei n. 12.514/2011 preconiza que:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma foi editada com o objetivo de limitar o ajuizamento de execuções fiscais por autarquias profissionais com vistas à satisfação de débitos de valores ínfimos ou irrisórios, que não justificariam economicamente a movimentação de todo o aparato



administrativo e a atuação do Poder Judiciário. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. De fato, aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência, não havendo o que se falar em afronta a direito adquirido. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Nesta esteira, REJEITO os presentes embargos infringentes e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0006401-85.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA GOMES BEZERRA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006407-92.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006623-53.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA XAVIER DA SILVA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006832-22.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X J C S HIDRAULICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de J C S Hidráulica LTDA, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.6.06.050548-67, 80.6.06.050549-48, 80.6.06.050551-62, 80.6.06.050552-43, 80.7.06.017617-01, 80.7.06.017618-92. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 117). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0006918-90.2013.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP em face de Auto Posto Caxambu LTDA. objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.30109124652. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl.73). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com

fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

**0006953-50.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E TRINQUINATO E CIA/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de E Trinquinato e CIA/ LTDA. objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP200704494 de valor histórico R\$ 4.499,11. Passado tempo sem êxito na citação do executado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

**0007140-58.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO RODRIGUES FABRICIO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Renato Rodrigues Fabricio - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.4.05.094307-78, 80.4.09.004053-10. Passado tempo sem êxito na citação do Executado, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 86). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. R. I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0007955-55.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARTNERS CONSULTING S/S LTDA - ME(SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Partners Consulting S/S LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.06.037970-49, 80.2.06.037971-20, 80.6.06.093818-89, 80.6.06.093819-60 e 80.7.06.020817-04. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 205). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC,

DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 07 de janeiro de 2015.

**0007968-54.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X S.C. DIESEL PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de S.C Diesel Peças e Serviços para Veículos Automotivos objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.10.004366-08.Em 26/05/2011 foi proferido despacho citatório (fl. 16), não tendo êxito a citação da Executada até a presente data.Pelos fatos expostos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 2005, tendo vencido o ultimo débito correspondente a CDA em questão em 12/12/2005.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ao longo do ano de 2005. A execução fiscal foi ajuizada em 25/05/2011, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 26/05/2011, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.4.10.004366-08, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honoráriosSem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.

**0008753-16.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECABEM RETIFICA DE MOTORES LTDA X PAULO EVILASIO ANTUNES**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199805467 de valor histórico R\$ 2.448,46.Proferido despacho de citação em 14/12/1998 (fl. 12) e a executada não foi localizada. Em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 123).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a

R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014

**0008797-35.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCON SC LTDA SUB EMPREITEIRA DE OBRAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Elcon SC LTDA Sub Empreiteira de Obras, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.770.161-1. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (fl. 131). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 02 de dezembro de 2014.

**0008798-20.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-35.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCON SC LTDA SUB EMPREITEIRA DE OBRAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social / Fazenda Nacional em face de Elcon SC LTDA Sub Empreiteira de Obras, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.770.159-0. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 17 de dezembro de 2014.

**0008804-27.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X DUARTE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Duarte Representações S/C LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.085442-81. A Exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora de fl. 11, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2014.

**0009129-02.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RETIFICA ANTUNES LTDA X PAULO EVILASIO ANTUNES JUNIOR**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Retifica Antunes LTDA e outro, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n.35.313.300-0 e 35.313.301-9.A ação foi ajuizada em 10/02/2005 e o despacho citatório proferido em 14/07/2005. Em 27/09/2006, a Executada principal foi citada na pessoa do seu representante legal (fl. 234v.).Regularmente processado, à fl. 259 a Exequite requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito.É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0009289-27.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Marechal Corretora de Seguros S/C LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.6.9.082340-75.Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fls.46 e 56).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro insubsistente a penhora de fl. 32, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0009376-80.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora Paulista de Jornais, Livros e revistas LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.96.042646-91. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 86).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro insubsistente a penhora de fl. 22, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

**0009621-91.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ VANDERLEI PALADINO EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Luiz Vanderlei Paladino EPP, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.6.99.018019-00.Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.59).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0010181-33.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X E G EMPREITEIRA DE OBRAS E COMERCIO LTDA X GERALDO MAJELLA DONIZETTE MENDONCA X ENIO DIAS DE CAMPOS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 23/24 que reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito exequendo e julgou extinta a execução com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC.A embargante suscita omissão quanto a não manifestação sobre a substituição da CDA e que não foi abordado o pagamento do crédito por parte do contribuinte ocorrido em 2002.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.A execução fiscal foi ajuizada em 20/08/1994 e o despacho de citação foi proferido em 02/09/1994. Logo em seguida, a Exequite requereu a suspensão do feito e, em 05/06/1995, acostou CDA substitutiva aos autos (fls. 11/19).Desde então, a ação permaneceu inerte até a prolação da sentença embargada. Frise-se que execução fiscal tramita no interesse da Exequite, a qual tem o dever de bem conduzi-la fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, não há o que se falar em

necessidade de envio dos processos à PGFN antes de eventual extinção, para que se possa evitar obras desnecessárias (fl. 26-v.). A Exequente tem o dever de informar a satisfação da dívida prontamente nos autos, evitando-se a inútil movimentação da máquina judiciária e possíveis prejuízos ao Estado. Segundo consta da CDA substituta, a dívida se refere ao período de 04/90 a 11/92 e que em 1994 a dívida foi inscrita. Certamente o lançamento ocorreu dentro deste lapso temporal. Mas, a fim de facilitar o raciocínio, tomando por base a data de inscrição da dívida - 30/05/1995, inequívoca é a conclusão de que a prescrição quinquenal se consumou antes do pagamento do crédito, que, segundo comprovado, ocorreu em 13/11/2002 (fl. 29). Em razão de todo o exposto, não havendo omissão a ser sanada no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração mantendo a sentença como prolatada. Intimem-se. Jundiá, 07 de janeiro de 2015.

**0010243-73.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

VISTOS EM DECISÃO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n.

10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1.** As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n.

10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da

Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da

Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Observo, por fim, que a intimação da Fazenda somente se deve dar nos casos de iminência da ocorrência de prescrição, não quando do despacho que ordena o arquivamento, conforme expressamente restou consignado no julgado do AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009, que assim decidiu com base em anterior precedente da mesma Corte (RESP 980.445/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Cumpra-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

**0010283-55.2013.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X JOSE ROBERTO SOARES ESTREMEIRA X ALESSANDRA APARECIDA ALVES ESTREMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí em face de José Roberto Soares Estreimeira, Alessandra Aparecida Alves Estreimeira e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 553982/2010, 506648/2011 e 534666/2012. A Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 13). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0000364-08.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BAR DO GUALICHO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bar do Gualicho LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.085547-59. A Exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora de fl. 83, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 03 de dezembro de 2014.

**0000771-14.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOVANIL ILEDES LAMBERT DE SOUZA & CIA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jovanil Iledes Lambert de Souza E Cia Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.02.024376-37. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 23). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

**0000797-12.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEMT SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CEMT SC LTDA. objetivando a cobrança



de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.80.2.02.019163-10.A Exequente requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes (fl.32), com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de dezembro de 2014.

**0000805-86.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAUVATTI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mauvatti Construção de Barros, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.99.018127-82.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.38).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0000807-56.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X T M AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP190143 - ALEXANDRE CARRERA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de T M Ar Condiçonado LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036642-64.Em 16/02/1998 foi proferido despacho citatório (fl.10) e a Executada foi citada em 11/01/1999.Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1992.A execução fiscal foi ajuizada em 12/02/1998, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 16/02/1998, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 1998 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo

prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Declaro insubsistente a penhora de fl. 41, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.

**0001026-69.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELLE LINE CONFECÇOES S MODA INTIMA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Belle Line Confecções S Moda Íntima Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA 80.2.03.042489-22.Regularmente processado, a exequente juntou certidão de objeto e pé, expedida em 05/09/2014, do processo falimentar informando que a falência da executada está encerrada e transitada em julgado em 28/08/2002 (fl. 40).É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 06/02/2002 (fl. 40).Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem penhora nos autos.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 09 de janeiro de 2015.

**0001505-62.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X 007-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de 007- Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.035416-46.Em 17/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl.13) e a Executada foi citada em 16/05/2001 (fl.20-v).Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1995/1996.A execução fiscal foi ajuizada em 17/05/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 17/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da

LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2000 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.

**0001529-90.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA - ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Panificadora Maria Genoveva LTDA. -ME objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.6.96.042797-02. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl.26). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fl. 14, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

**0001546-29.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIA BEE - ME (SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maria Bee - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.4.03.016819-13. Regularmente processado o feito, a Exequente

requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.180).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

**0001664-05.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X BOTTOSSI E ROCHA REPRESENTACOES LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bottossi e Rocha Representações LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.99.001041-14.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 57).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

**0001677-04.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO CECCATO & CIA LTDA  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Eduardo Ceccato & Cia Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.99.016551-22.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.81).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

**0001767-12.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA X SERRANA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA X ALEXANDRINA ALTIERI FALCONE X MARIA CRISTINA ALTIERI FALCONI(SP123733 - EDSON FRAGA MOREIRA)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda em face de Serrana Transportes e Empreitadas Agrícolas LTDA. e outros objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.31.669.759-1. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl.161).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

**0001860-72.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MIDIA MIX PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Midia Mix Promoções e Eventos LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.4.05.094341-70.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.26).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0002078-03.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LOOK INFORMATICA S/C LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Look Informática S/C LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036718-05.Em 28/12/1998 foi proferido despacho citatório (fl. 13) e a Executada não foi citada até a presente data.Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1993/1994.A execução fiscal foi ajuizada em 23/12/1998, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 28/12/1998, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da

inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 1998 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

**0002136-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PORÃO IMOVEIS S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Porão Imóveis S/C LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.026444-22. Em 07/04/1999 foi proferido despacho citatório pelo Juízo Estadual (fl. 06), não tendo êxito a citação. Pelos fatos expostos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1994. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1999, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 07/04/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 1999 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não houve a citação

efetiva da Executada, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJE 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.

**0002203-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RABELLO & GONCALVES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rabello e Gonçalves Comércio e Representações Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.98.006117-03. Em 25/09/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada foi citada por edital somente em 14/02/2003 (fls. 38/40). Em 01/08/2007 e em 09/12/2010, a Exequente formulou pedido de arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 42/43 e 45/46). Em sua última manifestação (02/12/2014), a Exequente informa que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 49/55). É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não

alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação em cobro ocorreu dia 15/09/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 25/09/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2000 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. O pedido de citação por edital formulado pela Exequente (fl. 33) foi deferido em 12/11/2002, e o edital publicado em 14/02/2003. Assim, como a citação efetiva da Executada ocorreu somente em 2003, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0002238-28.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GP SISTEMAS DE PROTECAO DE INCENDIO LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de GP Sistemas de Proteção de Incêndio LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.98.032513-45. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 53). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o

pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de dezembro de 2014.

**0002257-34.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X STRASSER COMERCIAL LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Strasser Comercial LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.97.036957-39. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 35). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 03 de dezembro de 2014.

**0002258-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA FLORA SAO JORGE LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Farmácia Flora São Jorge LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.030660-95. Em 10/06/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 20), contudo o executado não foi citado até a presente data (mandado negativo - fl. 21-verso). A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 02/12/2014 e requer o arquivamento dos autos em razão do valor da causa (fl. 52). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Os créditos exequendos foram constituídos em 19/03/1997, por meio da entrega de Termo de Confissão Espontânea pela devedora principal, e inscritos em dívida ativa em 28/01/2002. À época do ajuizamento (24/04/2002), vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, que previa como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a edição da Lei Complementar n. 118, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2002 e poucas foram as diligências adotadas pela Exequente no sentido de citar a principal executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como a Exequente não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva do prazo quinquenal, nos moldes do art. 174 do CTN, nem se houve antecipação de pagamento dos tributos confessados ou se parcelado, qual a data da rescisão da moratória, vislumbro a consumação da prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo



executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0002394-16.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO VIAS - TERRAPLENAGEM CONST E PAVIMENTACAO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Quatro Vias - Terraplenagem Const. e Pavimentação LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.01.000874-59. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.37). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

**0002492-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CASA DA COXINHA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa da Coxinha LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.80.5.85.001288-26. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (fl. 255). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora de fl. 195, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de janeiro de 2015.

**0002509-37.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSLEITE FREITAS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Transleite Freitas Transportes LTDA - EPP objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.7.99.020584-18. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl.72). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

**0002515-44.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PIETRO DI BENEDETTI MONTADORA E RECUPERADORA DE ALTERNADORES E MOTORES DE PARTIDA LTDA - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Pietro Di Benedetti Montadora e Recuperadora de Alternadores e Motores de Partida LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.4.02.019415-73. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 31). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

**0002581-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PLAST PARK INDUSTRIA E COM DE ART DE PLASTICOS LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Plast Park Indústria e Com. de Art. De Plásticos LTDA - ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.032385-62. Em 19/07/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 14), contudo o executado não foi citado até a presente data. A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 02/12/2014 e requer o arquivamento dos autos em razão do valor da causa (fl. 71). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Os créditos

exequendos foram constituídos em 16/05/1997, por meio da entrega de Termo de Confissão Espontânea pela devedora principal, e inscritos em dívida ativa em 28/01/2002. À época do ajuizamento (23/04/2002), vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, que previa como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a edição da Lei Complementar n. 118, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2002 e poucas foram as diligências adotadas pela Exequente no sentido de citar a principal executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como a Exequente não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva do prazo quinquenal, nos moldes do art. 174 do CTN, nem se houve antecipação de pagamento dos tributos confessados ou se parcelado, qual a data da rescisão da moratória, vislumbro a consumação da prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0002747-56.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO INFANTIL CARROSSEL S/C LTDA ME (SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Núcleo Infantil Carrossel S/C LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.01.032379-14. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 68). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fl. 16, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0002750-11.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAGALI CAMPOS MONTEIRO - ME(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Magali Campos Monteiro - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.02.019074-00, 80.2.03.023837-17, 80.2.04.01684-49, 80.6.99.018339-41, 80.6.99.018340-85, 80.6.99.018342-47, 80.6.02.062848-00, 80.6.02.062849-82, 80.603.002219-30, 80.6.03.038092-88, 80.6.03.065838-17, 80.6.03.065839-06, 80.6.04.017813-70, 80.6.04.040287-88 e 80.6.04.040288-69. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 139). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Comunique-se ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhes providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema bacenjud (fl. 78). Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 04 de dezembro de 2014.

**0002871-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RETRACO REPRESENTACOES E EMBALAGENS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Retraco Representações e Embalagens LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036947-67. Em 14/10/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 13), não tendo sido citado o Executado. Em face do exposto vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1993/1994, tendo vencido o último débito correspondente a CDA em questão em 31/01/1994. A execução fiscal foi ajuizada em 04/10/1999, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 14/10/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 1999 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei

n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que a Executada não constituiu patrono. Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

**0002878-31.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SHARK COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de L. C. Transportes Jundiaí LTDA - EPP, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.4.05.094405-79.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.30).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

**0002901-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Escola Duque de Caxias S/C LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.00.005393-40.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 64).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

**0002911-21.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DANIEL ANTONELLINI VALENTE**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Daniel Antonellini Valente, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.033635-89.Em 29/03/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada não foi citada até a presente data.A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 19/11/2014 e informa que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 26).Regularmente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 2000/2001.A execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2004, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 24/03/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2006 e poucas foram as manifestações da exequite no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequite, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº

999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

**0002951-03.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ORLANDO CARLOS SCARPINELLI**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Orlando Carlos Scarpinelli, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.1.97.017567-00.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 33).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

**0002954-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X M & M EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de M & M Empregos Temporários LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.038903-80.Em 08/05/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a citação da Executada ocorreu por edital somente em 12/01/2003.Regularmente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1995/1996.A execução fiscal foi ajuizada em 13/01/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 08/05/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2000 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. O pedido de citação por edital formulado pela Exequente (fl. 45) foi deferido e o edital foi expedido em 12/02/2003.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como a citação efetiva da Executada ocorreu somente em 2003, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

**0002956-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE SUCATAS SAMUEL MARTINS LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Sucatas Samuel Martins LTDA. ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.03.088008-40.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 24).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 02 de dezembro de 2014.

**0003019-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA GERAL DE JUNDIAI LTDA - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Drogaria Geral de Jundiaí LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.082401-21.Em 01/09/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada foi citada em 04/09/2002 (fl.44).Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1996.A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 01/09/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2000 e poucas foram as manifestações

da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.

**0003027-27.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NPF CONSULTORIA EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de NPF Consultoria Empresarial e Comércio LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.062939-73. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2014.

**0003028-12.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE PECAS BAHIA LTDA - ME**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora de Peças Bahia LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.020802-73. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos

autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2014.

**0003029-94.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CEBRAZA COMERCIO E IND DE EQUIP PARA CERAMICA LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cebraza Comércio e Ind. De Equipamentos para cerâmica LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.048309-57.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (fl. 59).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 02 de dezembro de 2014.

**0004171-36.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EDMUNDO CARLOS DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Edmundo Carlos da Silva objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.1.07.035894-91. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl.65).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Comunique-se ao 24º CIRETRAN o teor desta sentença para que providencie a baixa dos bloqueios de veículos levados a efeito nestes autos. Instrua-se com cópia das fls. 50/54.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

**0004802-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO FELIX DOS SANTOS(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de João Felix dos Santos, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.1.09.001576-16.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.65).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

**0005283-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-35.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCON SC LTDA SUB EMPREITEIRA DE OBRAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social / Fazenda Nacional em face de Elcon SC LTDA Sub Empreiteira de Obras, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.770.160-3Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (fl. 34).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de dezembro de 2014.

**0005857-63.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PAULO APARECIDO BRANDAO PINTO**

Fls. 31 : Vistos.Julgo EXTINTA a presente execução Fiscal, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora.P.R.I.C.

**0006026-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PERLAM COMERCIAL LTDA**



Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Perlam Comercial LTDA. objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.6.01.033570-65.Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.31).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro insubsistente a penhora de fl. 12, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0006909-94.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA X EDNA MARIA CESAR LEO X LUCIANO LEO  
Sentença proferida fls. 158 dos autos.

**0006940-17.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CORTICEIRA PAULISTA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Corticeira Paulista LTDA. objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.7.04.005133-01.Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.98).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

**0006941-02.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006940-17.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Corticeira Paulista LTDA. objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.7.04.015842-88.Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção nos autos de Execução Fiscal n.0006940-17.2014.403.6128 apensos a estes, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.98).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I.Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

**0008170-94.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PADARIA E CONFEITARIA TULIPA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Padaria e Confeitaria Tulipa LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.020558-26.Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl.07), não tendo sido citado o Executado.Em face do exposto vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1995, tendo vencido o ultimo débito correspondente a CDA em questão em 15/08/1995.A execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 09/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2000 e poucas foram as manifestações da exequite no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequite, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO -

CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que a Executada não constituiu patrono. Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

**0008440-21.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AVENOVA TECNICA EM AVICULTURA LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Avenova Técnica em Avicultura LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.7.03.050460-92 (CDA original n. 80.7.03.033953-23).Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 65).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0008450-65.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARCOS ROBERTO BARADEL - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Marcos Roberto Baradel - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.4.04.055127-35.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.52).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**0008497-39.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.032394-18.Em 27/12/2002 foi proferido

despacho citatório (fl. 05), contudo o executado não foi citado até a presente data. A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 18/11/2014 e requer o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos no final da década de noventa, com inscrição em dívida ativa em 2002. A execução fiscal foi ajuizada em 01/10/2002, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 27/12/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2002 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

**0008500-91.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SABONETES CAMPESTRE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Sabonetes Campestre LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.

80.6.96.042965-42. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (fl. 73). É O RELATÓRIO.

DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de dezembro de 2014.

**0008506-98.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEME & CIA LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Leme & Cia LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042831-30. Em 02/12/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 12), a executada foi citada em 04/03/1998 (fl. 13vº) e a penhora levada a efeito em 27/03/1998 (fl. 14). Designados leilões (fls. 19 e 25) e realizadas hastas públicas, não houve arrematação do bem penhorado. Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 56). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da Executada e leilões infrutíferos, a Exequite requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (21/09/2000), e, desde então, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 56. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 14 ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 04 dezembro de 2014.

**0008521-67.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X L. C TRANSPORTES JUNDIAI LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de L. C. Transportes Jundiá LTDA - EPP, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.4.05.094405-79. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.30). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 01 de dezembro de 2014.

**0008561-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNDACOES IBIPITANGAS S/C LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fundações Ibitangas S/C LTDA ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.010285-87. Em 26/05/1997 foi proferido despacho citatório (fl.08), não tendo sido citado o Executado. Em face do exposto vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1994/1995, tendo vencido o último débito correspondente a CDA em questão em 10/01/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 23/05/1997, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 25/05/1997, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 1997 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que a Executada não constituiu patrono. Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

**0008566-71.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSVALDO VENTRIGLIO CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Osvaldo Ventriglio Cia LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.02.090052-00.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 49).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

**0008575-33.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JPMO SERVICOS TRABALHISTAS S/C LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JPMO Serviços Trabalhistas S/C LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas nº 80.2.04.046604-00, 80.7.04.015777-45, 80.7.04.023586-48 e 80.7.06.002450-84.Em 22/08/2006 foi proferido despacho citatório (fl. 42) e a Executada não foi citada até a presente data.Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de contribuições PIS/PASEP apurados em 1997, 1998, 1999 e 2000.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ao longo do ano de 1997, 1998, 1999 e 2000.A execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2006, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 22/08/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas nas CDAs n. 80.2.04.046604-00, 80.6.7.04.015777-45, 80.7.04.023586-48 e 80.7.06.002450-84, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que a Executada não constituiu patrono.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

**0008724-29.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SOLUCOES SERVICOS

## TEMPORARIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Soluções Serviços Temporários Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.033615-35. Em 30/03/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada não foi citada até a presente data. A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 04/11/2014 e informa que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 59). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 2000/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 19/03/2004, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 30/03/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2004 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

**0008742-50.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITALO TREMAROLI  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Italo Tremaroli, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.97.036928-02. Passado tempo sem êxito na citação do Executado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.74). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I

c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. R. I.Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

**0008936-50.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLARIA CANTONI LTDA.(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Olaria Cantoni LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.4.05.032010-09.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 50).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro insubsistente a penhora de fl. 39, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

**0008958-11.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL DOS IMIGRANTES DR GYORGY MIHALY LASZLO S/C LTD - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Hospital dos Imigrantes Dr. Gyorgy Mihaly Laszlo S/C LTD - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.02.052277-05.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 45).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

**0009565-24.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FISIOFRAN CLINICA FISIOT REABILITACAO FRANCOR S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fisiofran Clínica Fisiot Reabilitação Francor S/C LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052426-90.Em 08/08/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 14) e a executada não foi citada até a presente data. Em 02/12/2014, a Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 35).É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de contribuições e tributos federais pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fev/1997 a dez/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 08/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC



118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (17/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0012976-75.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs. n. 80.2.14.016834-31 e 80.6.14.032733-96. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença, o nome da executada, com relação ao presente executivo fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas, bem como o apenso em anexo. P. R. I. Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

**0013519-78.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FAREVA DESENVOLVIMENTO, FABRICACAO E ACONDICI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fareva Desenvolvimento, Fabricação e Acondicionamento, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.45.464.527-

9.A Exequente requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes (fl.13), com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de dezembro de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017277-65.2014.403.6128** - MP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MP Serviços de Apoio Administrativos Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí objetivando, liminarmente, sua inscrição no Simples Nacional.Em breve síntese, sustenta que a inscrição do Simples Nacional foi requerida no dia seguinte à obtenção do registro da pessoa jurídica no Município de Jundiaí, sendo arbitrário o indeferimento pelo Delegado da Receita Federal de Jundiaí. É o relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.Analisando os documentos que instruem o processado, noto que, embora a constituição da pessoa jurídica na Junta Comercial tenha ocorrido em 20/03/2014 (fl. 20), sua inscrição municipal data de 18/09/2014 (fl.21), incidindo, portanto, o disposto no artigo 6º da Resolução CGSN n. 94/2011:Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)(...) 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;(...)V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida. (...) 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) No caso, a opção pelo Simples Nacional foi manifestada muito antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da inscrição municipal, havendo, portanto, verossimilhança nas alegações da impetrante que, aparentemente, faz jus ao regime de tributação simplificado. Pelo exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a impetrante seja incluída no regime Simples Nacional, retroagindo os efeitos da inclusão à data da constituição da sociedade empresária, na forma do artigo 6º, 5º, V da Resolução CGSN 94/2011. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí-SP, 08 de janeiro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 592**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000911-79.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL

BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Leandro Martins dos Santos, Rafael Rostirola e Josué Soares Coelho pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 334, 1º, c, do CP, e 70 da Lei 4.117/62. Consta da denúncia que no dia 08/09/2010, por volta das 14h20m, na Rodovia SP 333, Km 278, Leandro Martins dos Santos e Rafael Rostirola estavam transportando diversas mercadorias eletrônicas sem documentação fiscal de importação. É da denúncia que Leandro conduzia o Corolla de placas EJL-2007 com toda a mercadoria e que Rafael dirigia o Fiat Stilo, placas EDR-0347, na função de batedor. Em cada um dos veículos havia um diferente rádio transceptor instalado de maneira dissimulada para que ambos se comunicassem durante a viagem. Não havia autorização e homologação para operarem os rádios. Josué era o proprietário dos dois veículos e já tinha anotação criminal por contrabando. Denúncia recebida em 15/05/2012 (fl. 297). Resposta à acusação por Leandro Martins dos Santos às fls. 448/463 na qual alega: falta de justa causa; nulidade e vícios que acompanharam a apreensão e todo o procedimento; deve ser aplicado o princípio da insignificância; com os réus somente havia 75 celulares. Respostas à acusação por Josué Soares Coelho às fls. 472/480 e por Rafael Rostirola às fls. 523/538 nas quais alegam basicamente o mesmo que Leandro. Manifestação do MPF às fls. 548/549 na qual são refutadas as teses defensivas. Decisão judicial às fls. 559 e 559v, em que se afastou a hipótese de absolvição sumária. Testemunhas arroladas pela acusação ouvidas às fls. 603/607, 671/673 e 745. Juntadas declarações abonatórias de testemunhas de defesa às fls. 713/717. Réus interrogados às fls. 775 e 779. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu certidões de objeto e pé relativas a processos em face de Josué e Rafael, o que foi deferido. A defesa nada pleiteou. Em alegações finais às fls. 827/832, o MPF requereu condenação dos acusados pelos crimes definidos nos artigos 334, 1º, alínea d, do CP, e 70, da Lei 4.117/62, em concurso material. Alegações finais defensivas às fls. 836/845, nas quais se alega, em suma síntese: Rafael e Leandro transportavam apenas 75 aparelhos celulares; houve confissão espontânea; há insignificância; Josué não concorreu para o crime; atipicidade do fato quanto ao crime do art. 70 da Lei 4.117/62, pois não houve efetiva transmissão; conduzir veículo com rádio clandestinamente instalado não é crime; requereu absolvição de todos ou, quanto a Leandro e Rafael, pena mínima. II - FUNDAMENTAÇÃO. Do crime de descaminho. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de exibição e apreensão de fls. 05/06 do IPL; BO de fls. 07/13; relação de mercadorias apreendidas (fls. 15/16 e 19/20); Termo de Constatação de Divergências às fls. 21/22; Termo de Constatação Fiscal às fls. 46/48; Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 54/62; Exame Merceológico de fls. 93/96; representações fiscais para fins penais de fls. 111/146 e 152/186. Autorias comprovadas pelos documentos acima mencionados e pelos elementos a seguir: depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação no sentido das apreensões mencionadas na inicial e de que os réus teriam confessado os delitos e a reiteração delitiva; nos dois veículos havia aparelhos de radiodifusão, instrumentos notória e comumente usados para comunicação entre os agentes de descaminho; os três se conheciam bem; Josué já tinha contra si sentença condenatória por crime similar, mas que não transitou em julgado por conta de prescrição reconhecida; total ausência de prova de que nos veículos estavam apenas 71 ou 75 celulares; ao revés, a prova pericial e os documentos atinentes às apreensões provam a posse e transporte de inúmeras mercadorias; a rota feita indica procedência estrangeira, fato até implicitamente reconhecido no que pertine aos celulares; a quantidade enorme de mercadorias leva a crer que havia nítido intuito comercial; ausência de documentação fiscal; a versão de que somente havia até 75 celulares não merece acolhida porque não é razoável crer, sem qualquer indício mínimo de prova, que os policiais tenham atuado com dolo ou culpa lata de atribuir aos corréus a posse de inúmeras mercadorias que estariam com outras pessoas; contradições e inverossimilhanças nas versões dos acusados; em sede policial, Josué afirmou que Rafael tinha interesse na compra do automóvel e que Leandro pediu emprestado outro veículo para ir a uma formatura, mas em juízo afirmou que Rafael já tinha comprado o carro e que Leandro iria vender o outro veículo, sendo a ida a uma festa simples acidente de percurso; a história contada por Leandro e Rafael, de que conheceram um tal Paulista no meio do caminho, e que este lhes pagou para levarem celulares e os entregarem para o próprio Paulista, com as vênias de estilo, não é factível, tampouco encontra respaldo algum nos autos; Josué era proprietário dos dois veículos e os três mantinham estreito vínculo, a apontar para o conhecimento do estratagema por todos. A conduta escapa ao alcance do princípio da insignificância porque o valor do tributo iludido ultrapassa por longa margem o patamar de R\$ 20.000,00, tendo em vista que, conforme já dito, as mercadorias não se limitavam a 75 celulares. A conduta dos réus melhor se amolda à alínea d, do art. 334, 1º, do CP. Leandro é autor, enquanto Rafael e Josué são partícipes (ambos auxiliaram materialmente com vistas à consumação do delito). Do crime de instalação de equipamento de radiodifusão sem autorização. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de exibição e apreensão de fls. 05/06 do IPL; BO de fls. 07/13; relação de mercadorias apreendidas (fls. 15/16 e 19/20); Termo de Constatação de Divergências às fls. 21/22; Termo de Constatação Fiscal às fls. 46/48; Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 54/62; laudo pericial de fls. 81/89; representações fiscais para fins penais de fls. 111/146 e 152/186. Autorias do crime comprovadas pelos documentos acima mencionados e pelos elementos a seguir: depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação no sentido das

apreensões mencionadas na inicial; nos dois veículos havia aparelhos de radiodifusão; total ausência de prova de que nos veículos não estavam os equipamentos; ao revés, a prova pericial prova a existência de ambos; a versão de ausência de equipamentos de radiodifusão nos veículos não merece acolhida porque não é razoável crer, sem qualquer indício mínimo de prova, que os policiais e o perito tenham atuado com dolo ou culpa lata de atribuir aos corréus a posse de inúmeras mercadorias que estariam com outras pessoas; contradições e inverossimilhanças nas versões dos acusados; em sede policial, Josué afirmou que Rafael tinha interesse na compra do automóvel e que Leandro pediu emprestado outro veículo para ir a uma formatura, mas em juízo afirmou que Rafael já tinha comprado o carro e que Leandro iria vender o outro veículo, sendo a ida a uma festa simples acidente de percurso; a história contada por Leandro e Rafael, de que conheceram um tal Paulista no meio do caminho, e que este lhes pagou para levarem celulares e os entregarem para o próprio Paulista, com as vênias de estilo, não é factível, tampouco encontra respaldo algum nos autos; Josué era proprietário dos dois veículos e os três mantinham estreito vínculo, a apontar para o conhecimento do estratagema por todos. É necessário tecer algumas considerações acerca do crime em tela. Inicialmente, vale fincar a constitucionalidade da criminalização da conduta, por dois motivos: presunção de constitucionalidade das leis e ausência de decisão do STF em sentido contrário; apesar de a CF garantir a liberdade de expressão, esta não é absoluta e vem afastada, no ponto, pelo próprio texto constitucional, o qual impõe autorização e permissão pelo Executivo para alguém operar serviços de radiodifusão (art. 223 da CF). A questão acerca da determinação da lei aplicável deve ser solucionada da forma preconizada por José Paulo Baltazar Junior, pelos seus próprios e fartos fundamentos, em Crimes Federais, Ed. Livraria do Advogado, 2006, p. 398, verbis: Considerando todo o exposto, de minha parte, adoto a primeira das posições referidas, para entender que permanece em vigor o art. 70 da Lei 4.117/62, considerando que: a) a CF, em seu art. 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, sendo aplicável a lei nova aos primeiros e a antiga aos segundos; b) a doutrina diferencia a radiodifusão como uma espécie do gênero telecomunicações (GRECO FILHO, Vicente. Curso Elementar de Direito das Telecomunicações. Justitia. São Paulo, n. 88, p. 43-90, 1º trim. 1975; SILVA, Jorge Medeiros. Direito Penal Especial. São Paulo: RT, 1981, p. 79); c) o Código Penal, em seu art. 151, hoje revogado, mas que estabelecia o crime de Violação de Comunicação Telegráfica, Radioelétrica ou Telefônica, diferenciava a radiodifusão, objeto de seu inciso IV, das telecomunicações, versadas nos incisos II e III; d) a própria Lei nº 9.472/97, em seu art. 215, ressaltou a vigência da Lei 4.117/62 quanto a matéria penal não tratada na lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão; e) tal entendimento é razoável, se considerado que, as mais das vezes, os feitos relativos à radiodifusão dizem com emissoras comunitárias, de baixa potência, e, ainda que assim não fosse, estaria aberta ao legislador a possibilidade de cominação de pena menor para tais fatos; f) esse entendimento permite que tais fatos delituosos permaneçam na competência do juizado especial criminal, consagrando as medidas despenalizadoras daí decorrentes, visadas pelas Leis nºs. 9.099/95 e 10.259/2001; g) é essa a posição adotada pelo STJ, que deve ser observada, tendo em vista que aquele Tribunal detém a missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal (CF, art. 105, III). Vale dizer que, malgrado conheça e respeite majoritária jurisprudência em sentido oposto, entendo possível a aplicação excepcional do princípio da insignificância a crimes deste matiz, mas no caso presente a potência não desprezível alcançada aponta para a tipicidade material, por lesão considerável ao bem jurídico tutelado pela lei penal. O fato de supostamente os equipamentos não terem sido efetivamente utilizados, além de pouco crível, esbarra na sólida construção doutrinária e jurisprudencial, lastreada na letra da lei incriminadora (Constitui crime punível com a pena de detenção de 1(hum) a 2(dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos), de que se trata de crime formal, que prescinde de resultado material. Tendo em vista o exposto, os três acusados devem ser condenados pelos dois crimes a eles imputados. Da natureza do concurso de crimes. Por primeiro é preciso salientar que descabe aplicação do princípio da consunção porque a objetividade jurídica tutelada nos dois delitos é diversa. Tendo na devida conta que os delitos foram praticados em uma mesma ação, o caso é mesmo de concurso formal imperfeito porque há desígnios autônomos, isto é, os agentes buscaram ofender aos dois bens jurídicos tutelados. Logo, há soma de penas. Passo à dosimetria da pena. Do crime de descaminho praticado por Leandro Martins dos Santos. Na primeira fase da apenação, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP possui idoneidade para exasperar a pena. Vale lembrar que processos criminais em andamento não se prestam a incrementar a sanção, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano de reclusão. Na segunda fase, não há confissão espontânea porque o réu alega prática de irrelevante penal. No mais, nada altera a reprimenda, que se mantém no patamar de um ano de reclusão. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, esta remanesce tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano de reclusão. Do crime de descaminho praticado por Rafael Rostirola. Na primeira fase da apenação, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP possui idoneidade para exasperar a pena. Vale lembrar que processos criminais em andamento não se prestam a incrementar a sanção, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano de reclusão. Na segunda fase, não há confissão espontânea porque o réu alega prática de irrelevante penal. No mais, nada altera a reprimenda, que se mantém no patamar de um ano de reclusão. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, esta remanesce tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano de reclusão. Do crime de descaminho praticado por Josué Soares Coelho. Na primeira

fase da apenação, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP possui idoneidade para exasperar a pena. Vale lembrar que processos criminais em andamento não se prestam incrementar a sanção, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano de reclusão. Na segunda fase, não há confissão espontânea porque o réu alega desconhecer os ilícitos. No mais, nada altera a reprimenda, que se mantém no patamar de um ano de reclusão. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, esta remanesce tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano de reclusão. Do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62 praticado por Leandro Martins dos Santos. Na primeira fase da apenação, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP possui idoneidade para exasperar a pena. Vale lembrar que processos criminais em andamento não se prestam incrementar a sanção, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano de detenção. Na segunda fase, não há confissão espontânea porque o réu nega a existência do equipamento. No mais, nada altera a reprimenda, que se mantém no patamar de um ano de detenção. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, esta remanesce tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano de detenção. Do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62 praticado por Rafael Rostirola. Na primeira fase da apenação, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP possui idoneidade para exasperar a pena. Vale lembrar que processos criminais em andamento não se prestam incrementar a sanção, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano de detenção. Na segunda fase, não há confissão espontânea porque o réu nega a existência do equipamento. No mais, nada altera a reprimenda, que se mantém no patamar de um ano de detenção. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, esta remanesce tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano de detenção. Do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62 praticado por Josué Soares Coelho. Na primeira fase da apenação, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP possui idoneidade para exasperar a pena. Vale lembrar que processos criminais em andamento não se prestam incrementar a sanção, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano de detenção. Na segunda fase, não há confissão espontânea porque o réu nega a existência do equipamento. No mais, nada altera a reprimenda, que se mantém no patamar de um ano de detenção. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, esta remanesce tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano de detenção. Assim, todos os réus restam apenados definitivamente com as seguintes penas, que se somam: 1 ano de reclusão e 1 ano de detenção. Regime inicial aberto para todos eles. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com a pena imposta (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e , do CP, com relação a todos os réus, tendo em vista o montante da pena (inferior a 4 anos) e o suficiente preenchimento dos requisitos subjetivos. Por proporcionais e adequadas, aplico as penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária consistente no pagamento de sete salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União, cada um. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Leandro Martins dos Santos, Rafael Rostirola e Josué Soares Coelho e os condeno pela prática dos crimes definidos no art. 70 da Lei 4.117/62 e art. 334, 1º, alínea d, c/c artigos 29 e 70, in fine, do CP, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, as quais substituo por penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta consistente no pagamento de 07 (sete) salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União. Determino a perda em favor da ANATEL dos equipamentos de radiodifusão apreendidos, por força do art. 184, II, da Lei 9.472/97. Providencie-se. Quanto aos demais bens apreendidos, nos termos do art. 91 do CP, a contrario sensu, inexistente razão para decreto de perda, o que não é óbice à imposição de pena ou ressarcimento em área não criminal. Considerando que Leandro Martins dos Santos e Rafael Rostirola utilizaram veículo para a prática de crime doloso (Josué não usou diretamente), em tese seria cabível a inabilitação de ambos para dirigir veículo, em acordo com o art. 92, III, do CP. Ocorre que, como se infere de seus depoimentos, ambos pela menos já executaram habitualmente trabalhos como motorista de caminhão e instrutor de trânsito, de forma que o efeito da sentença condenatória, no ponto, poderia acutillar o direito constitucional ao livre exercício da profissão (nesse sentido há jurisprudência sólida), de maneira que dito efeito da sentença condenatória não deve ser imposto aos réus. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Lins/SP, 12 de janeiro de 2015.

#### **Expediente Nº 594**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000016-11.2015.403.6142 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

J.Inicialmente, devem as autoras alterar o valor da causa, o qual deve corresponder ao montante econômico objeto do processo, que, à evidência, não é o apontado na inicial. Além disso, devem as autoras recolher eventuais custas faltantes. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Nada obstante, considerando a alegada urgência, analiso o pleito de liminar e, no ponto, o indefiro. É que a farta documentação juntada mais indica situação manifestamente debitória, possivelmente até em valor superior aos bens mencionados e oferecidos na peça exordial. Em realidade, o fumus boni juris não está minimamente provado. Assim, aguarde-se o cumprimento do determinado. Decorrido o prazo, venham conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1119**

**USUCAPIAO**

**0000787-44.2014.403.6135 - LUIS CARLOS POLITI(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E SP090896 - ROSEANE MARQUES CASALDERREY) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a indicação de endereço individualizada de cada um dos confrontantes informados à fl. 05 dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 736**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000256-08.2011.403.6314 - APARECIDO LOURENCO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)**

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003021-49.2011.403.6314 - IZILDA DONIZETI DE SOUZA RAPANHANE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MONIEL JUNIO CANDIDO(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS)**

Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, intimem-se para que apresentem alegações

finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, na sequência ao corréu Moniel e após ao INSS. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002837-04.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a v. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0019503-94.2014.403.0000, prossiga-se. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008204-79.2013.403.6136** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77 e 79: defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, para comprovar período rural. Manifeste o requerente se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial à fl. 12, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Int.

**0008248-98.2013.403.6136** - JOSE HOMERO DA SILVA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo provas expressamente requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000130-84.2013.403.6314** - ORIDES COSSARI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Orides Cossari RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 1032/2014 - SDA fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 173 e 176, que comparecerão independente de intimação, para o dia 07 (SETE) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 15:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 1032/2014 ao(à) autor(a) Orides Cossari, residente na R. Rio Branco, 864, Centro, Itajobi - SP. Int. e cumpra-se.

**0000167-29.2014.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 191/193: não obstante o alegado pela parte autora, mantenho a decisão de fl. 158, determinando a vinda dos autos para sentença após apresentação de réplica. Após exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, verifico que a presente causa não demanda produção de prova pericial, pois que a tutela

jurisdicional a ser dada a esta lide não depende de auxílio de perito, mas sim de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em tela. Ou seja, a análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente. No mais, tenho por desnecessária a expedição de ofício aos prestadores de serviço referentes a cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram, devendo a questão ser debatida em momento oportuno em caso de procedência do pedido. Por fim, o pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Assim, e diante da documentação juntada pela autora, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000251-30.2014.403.6136** - PAULO CESAR AMADO(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000385-57.2014.403.6136** - MARIA CECILIA HAGE CENIZE GUARDIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP341864 - MARCELA SERPA BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000429-76.2014.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0000437-53.2014.403.6136** - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

## **Expediente Nº 746**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001153-80.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-87.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JOAO JACOB NETO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001407-87.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PETICAO**

**0001017-83.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-53.2014.403.6136) MATHEUS ZILLI DE FREITAS - INCAPAZ X LUIZA SUSANA ZILLI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cópia de fl. 13, indicando que houve a retratação do Juízo quanto à decisão agravada nos autos principais 0001019-53.2014.403.6136, proceda a Secretaria ao arquivamento deste feito, com as cautelas de



praxe.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001286-59.2013.403.6136** - VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 0000851-51.2014.403.6136, suspenda-se o andamento da presente execução, procedendo a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Int. Cumpra-se.

**0001578-44.2013.403.6136** - LEONOR CASTANHEIRA TINTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CASTANHEIRA TINTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 189, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

**0001824-40.2013.403.6136** - NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 268, com a notícia do depósito do ofício precatório, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006600-83.2013.403.6136** - AUGUSTO VAROLO NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AUGUSTO VAROLO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 0000734-60.2014.403.6136, suspenda-se o andamento da presente execução, procedendo a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Int. Cumpra-se.

**0006758-41.2013.403.6136** - WILSON ARTUR ZAMPIERI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X WILSON ARTUR ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 0000735-45.2014.403.6136, suspenda-se o andamento da presente execução, procedendo a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Int. Cumpra-se.

**0008010-79.2013.403.6136** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 0000733-75.2014.403.6136, suspenda-se o andamento da presente execução, procedendo a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Int. Cumpra-se.

**0000789-11.2014.403.6136** - ALDEMAR SALVADOR X ALBA LUCI SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X AUREA DE LOURDES SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ANGELO JOAO SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ADIMILSON DE ASSIS SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ANGELA ROSA APARECIDA SALVADOR DE NICOLA(SP058417 - FERNANDO

APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALCYR ANTONIO SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALDECIR SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, tendo em vista que a petição juntada pelo autor às fls. 25/31 refere-se aos autos 0000783-04.2014.403.6136, proceda a Secretaria seu desentranhamento e posterior juntada ao devido feito. Outrossim, intime-se a parte autora a fim de esclarecer a divergência apontada pelo INSS quanto ao estado civil da sucessora Áurea, juntando documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, também, apresentar planilha indicando a divisão do valor da condenação indicado à fl. 462 a ser recebido por cada sucessor habilitado nos autos. Após, prossiga com as demais determinações do despacho de fl. 23. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 749**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0006292-47.2013.403.6136** - MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/131: ciente quanto à petição informando a devolução das chaves do imóvel objeto dos autos. Fls. 134/135: nada a decidir quanto ao pedido de vistas, tendo em vista a certidão retro. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004372-91.2010.403.6314** - LAERCIO MILAN(SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 86, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.262,21. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se e intimem-se.

**0001978-77.2011.403.6314** - BENEDITA APARECIDA JANUARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0004838-51.2011.403.6314** - JOAO DONIZETE DE ANGELO(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Fl. 126: não obstante a incorreção do nome dado pela recorrente ao recurso, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000367-36.2014.403.6136** - CECILIA DE ARRUDA CAPALBO(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI

**PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 372/439: nada a decidir, ante a fase processual em que se encontra o feito, bem como a ausência de citação válida nos autos. Fls. 359/370: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000410-70.2014.403.6136 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com apresentação de nova planilha de cálculos, o real valor atribuído à causa, vez que os cálculos apresentados a fls. 53/58 divergem do novo valor atribuído a fl. 60 (R\$45.000,00). Int.

**0000467-88.2014.403.6136 - JAIR APARECIDO ROCHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 83, parte final, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor dado à causa. Int. e cumpra-se.

**0000987-48.2014.403.6136 - JANDIRA APARECIDA TRINDADE DO AMARAL(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000627-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZILDA SANTANA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça juntada a fls. 41/42, na qual afirma que deixou de citar a ré, apesar de inúmeras tentativas de citação. Int.

**Expediente Nº 755**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000464-02.2005.403.6314 - TEREZA BAPTISTA FERREIRA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista o pagamento do valor da condenação, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001181-14.2005.403.6314** - JOSE RODRIGUES(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista o pagamento do valor da condenação, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000527-95.2013.403.6136** - HERALDO GOMES(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X HERALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista o pagamento do valor da condenação, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001282-22.2013.403.6136** - CECILIO PINHATI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO PINHATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista o pagamento do valor da condenação, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001660-75.2013.403.6136** - VICENTE CHIAVOLOTTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CHIAVOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista o pagamento do valor da condenação, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001664-15.2013.403.6136** - APARECIDO RODRIGUES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista o pagamento do valor da condenação, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001811-41.2013.403.6136** - MARGARIDA GARCIA MONTEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista o pagamento do valor da condenação, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002207-18.2013.403.6136** - BRAULINO ROPANHANE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO ROPANHANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista o pagamento do valor da condenação, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006430-14.2013.403.6136** - WALDEMAR GIL SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X WALDEMAR GIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista o pagamento do valor da condenação, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**Expediente Nº 763**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007631-68.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Ney Neves da Costa e outro. DESPACHO.Considerando o atestado médico de fls. 731, devolva-se o prazo de 03 (três) dias, para que o advogado dos réus requeira, se for o caso, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 751**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004073-76.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando o certificado à fl. 234, cancelo a audiência designada para o dia 13/01/2015, às 15:00 horas, para oitiva, por videoconferência, da testemunha arrolada pela defesa.Comunique-se ao Juízo Deprecado de Lavras/MG, solicitando que aguarde nova data a ser agendada junto ao setor de microinformática do TRF da 3ª Região, providência que desde já fica determinada à serventia.Ciência ao MPF.Intimem-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

**0000917-46.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Vistos.Considerando o certificado à fl. 110, redesigno para o dia 26/02/2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento.Ciência ao MPF.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 919**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003324-86.2014.403.6143** - MARIO SERGIO GREGO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP172591 - FÁBIO SANTANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que a condição de pobreza do autor, declarada com a inicial, encontra-se infirmada por sua condição de funcionário público federal aposentado. Frente à realidade da maioria da população brasileira, não pode ser considerado pobre de modo a beneficiar-se do favor legal instituído na Lei 1.060/50, salvo se devidamente comprovado, mediante prova documental, que a seu desfavor concorrem despesas mensais que lhe absorvam os proventos de aposentadoria de modo a impossibilitá-lo o pagamento das despesas e custas processuais, não tendo logrado fazê-lo. Assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo. Com o recolhimento das custas, defiro a CITAÇÃO do réu para, querendo, responder no prazo legal. Caso contrário, tornem conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003839-24.2014.403.6143** - MINERADORA AGUA BRANCA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000077-39.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE JOAO DE FREITAS FILHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X TEREZA JOSEFA MARTINS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP170705 - ROBSON SOARES)

Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o réu. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 929**

**MONITORIA**

**0002603-37.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS DE PAULO TEIXEIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001159-66.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0001829-07.2014.403.6143** - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0001855-05.2014.403.6143** - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0002094-09.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OURO CALHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0002327-06.2014.403.6143** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0002828-57.2014.403.6143** - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0002843-26.2014.403.6143** - JOSE CUSTODIO LIDUARIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0002874-46.2014.403.6143** - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0002875-31.2014.403.6143** - DEBURRLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0003086-67.2014.403.6143** - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0003088-37.2014.403.6143** - ADRIANO FONTES DOS SANTOS X PRISCILA ROSA DE FREITAS SANTOS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0003107-43.2014.403.6143** - COVRE LOGISTICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

**0003149-92.2014.403.6143** - ANTONIO VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, caso queira, no prazo legal, sobre a contestação

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 252**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000452-35.2013.403.6143** - ADELVITA RODRIGUES BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELVITA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0000511-23.2013.403.6143** - MARISA APARECIDA DOS SANTOS KEMPE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X MARISA APARECIDA DOS SANTOS KEMPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0000777-10.2013.403.6143** - VIVALDO ALVES DE FREITAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X VIVALDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0001986-14.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0002634-91.2013.403.6143** - JUSTINA MARIA FABRI BRAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA MARIA FABRI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0002729-24.2013.403.6143** - ALEX MAGUSTEIRO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX MAGUSTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0004703-96.2013.403.6143** - DOMINGA PEREIRA SOARES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGA PEREIRA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0004749-85.2013.403.6143** - DURVALINA ROCHA DA SILVA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X



DURVALINA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0004788-82.2013.403.6143** - JOSE HENRIQUE VAZ(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0005121-34.2013.403.6143** - MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0005960-59.2013.403.6143** - APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0006049-82.2013.403.6143** - MILTON DE ARAUJO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0006409-17.2013.403.6143** - SILVIO PISSOLOTTO FILHO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PISSOLOTTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0006621-38.2013.403.6143** - JUDITE JOSE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0018330-70.2013.403.6143** - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005917-25.2013.403.6143** - CREUSA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 546**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002314-46.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE X BIANCA GUIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CARLA LAYS NUNES(SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

1-) Considerando que o réu Adenício Pereira dos Santos não foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser intimado da sentença penal condenatória, expeça-se edital, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Conste do edital, também, que ele terá o prazo de cinco dias para constituir novo defensor. Findo esse prazo ser-lhe-á nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa.2-) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação e para as corrés, Carla Lays Nunes e Bianca Ghirarlelo Rosa. Expeçam-se as respectivas guias de recolhimento e façam-se às comunicações necessárias. 3-) Recebo a apelação interposta pelo corréu Alexandre Wesley de Jorge, bem como suas razões (fls.444/449).Ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**0000898-31.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DE OLIVEIRA LUZ(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fl. 201).Intime-se a defensora constituída para que apresente as razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 555**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001343-49.2014.403.6134** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls.205/217 e fls. 218/246) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001413-66.2014.403.6134** - MARIA JOSE MIRANDA ASSUMPCAO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls.157/168 e fls. 169/176) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001753-10.2014.403.6134** - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.82/86) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003097-26.2014.403.6134** - FUNDACAO ROMI(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se ação ordinária proposta por Fundação Romi em face da União objetivando anular o Auto de Infração nº 0817700/01808/07, relativo ao processo administrativo nº 12514.000135/2007-49 (fls. 66/86). Em antecipação de tutela, a autora pretende suspender a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.Narra, em síntese, ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, destinada a executar projetos de cunho assistencial, educacional e cultural em benefício de seu público alvo, e que se enquadra nas regras de imunidade previstas no artigo 150, inciso VI, alínea c, e artigo 195, 7, da Constituição Federal. Aduz que em razão de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura, inerente às suas finalidades essenciais, importou equipamento eletrônico (scanner), em cujo desembaraço aduaneiro, em novembro de 2006, o agente de aduana no aeroporto de Viracopos reconheceu suposta irregularidade consistente na ausência de CEBAS válido. Argumenta, contudo, que no momento da fiscalização estava pendente pedido de renovação do CEBAS (triênio 2004/2006), que foi deferido posteriormente, com efeitos retrativos, através da Resolução CNAS nº 34/2007.Juntou procuração e documentos (20/341). Custas recolhidas (fl.18).O pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido (fl. 344).A autora formulou pedido de reconsideração e juntou documentos (fls. 347/403). A decisão anterior foi mantida (fl. 404).A autora colacionou esclarecimentos adicionais, com novos documentos, e reiterou o pedido de reconsideração (fls. 407/420).RELATADOS, decido.Analisando os autos após os sucessivos esclarecimentos da parte autora, entendo que lhe assiste direito à tutela de urgência pleiteada.A análise da antecipação de tutela submete-se aos requisitos do art. 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Observando-se o Auto de Infração nº 0817700/01808/07 (fls. 66 e seguintes), no campo descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) (fl. 96), constata-se que o motivo da desconsideração do direito à imunidade tributária consistiu na suposta não apresentação de CEBAS válido contemporâneo ao ato de fiscalização. Lê-se no documento: sendo que a isenção não poderia ser reconhecida, em virtude de o importador não comprovar que é uma instituição de assistência social, pois apresentou uma certidão de renovação no Conselho Nacional de Assistência Social indeferida.No entanto, consta dos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social RCEAS nº 347/2007 (fl. 59) em prol da autora, em que o Conselho Nacional de Assistência Social assegura a validade do benefício concedido no processo nº 00000.081603/1962-00, renovado pela Resolução CNAS nº 34, de 15/03/2007, publicada no DOU de 22/03/2007 (cópia do DOU à fl. 280). O certificado é válido para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006, sendo que o desembaraço aduaneiro teve início em novembro de 2006 (fls. 45 e seguintes).Não subsiste, portanto, ao menos nesta sede de cognição sumária, o óbice apontado pela Autoridade Aduaneira no Auto de Infração nº 0817700/01808/07 para afastar o gozo da imunidade. O Mandado de Segurança nº 0000049-93.2007.4.03.6105/SP, impetrado pela ora autora teve, por objeto a concessão de ordem para reconhecer o direito líquido e certo da Fundação ao desembaraço aduaneiro do bem importado (scanner, DI nº 06/1396338-0) sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação. O preenchimento dos requisitos necessários à fruição das imunidades constitucionais (no artigo 150, inciso VI, alínea c, e artigo 195, 7, da Constituição Federal) era a causa de pedir e não o pedido final. O feito está em fase de processamento do recurso especial interposto pela Fundação em face do julgamento desfavorável da remessa necessária. De sua vez, o Mandado de Segurança originário no STJ nº 10.890/DF, também impetrado pela ora autora, em 2005, contra ato administrativo prolatado na fase de renovação do CEBAS, foi extinto sem resolução do mérito (fls. 399/403).Embora o ideal de Justiça contemple a busca pela harmonia entre os diversos julgados que tocam relações jurídicas complexas, é certo que os requisitos necessários à fruição das imunidades constitucionais não constitui o objeto principal de outro processo pendente, de forma que não visualizo prejudicialidade (art. 26, IV, a, do CPC) que impossibilite este Juízo de outorgar a tutela pleiteada.A harmonização de julgados, não fosse o julgamento de uma das causas (Súmula nº 235 do STJ), seria idealmente alcançada pela reunião de feitos conexos ao juízo prevento.Presente, assim, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da denegação indevida da expedição de certidão de regularidade fiscal a entidade que dela potencialmente necessita (fls. 415/420), bem como do início da cobrança coativa da dívida.ANTE O EXPOSTO, reconsidero as decisões de fls. 344 e 404 e DEFIRO a antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo nº 12514.000135/2007-49, bem como para assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal em relação a esses mesmos créditos, desde que não haja outros óbices legais.Cite-se.I.C.

**0003212-47.2014.403.6134** - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por fim, não resta claro o preenchimento do requisito do perigo da demora nesta sede de cognição superficial, eis que a cópia da CTPS apresentada, a fls. 32 dos autos, indica que o requerente ainda não se desligou de seu último emprego, do que se conclui estar recebendo salário atualmente, afastando, assim, a urgência mister para a medida rogada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003213-32.2014.403.6134 - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003216-84.2014.403.6134 - ADEVAIR SAMBATI(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Inicialmente, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em tela, observa-se que a parte autora pede que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento em dobro do valor que lhe é cobrado, o que representa a quantia de R\$ 764,50 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Ainda, entende a parte requerente que deva ser indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Desse modo, não constando na peça inicial outros pedidos com natureza patrimonial, impõe-se concluir que o valor da causa, no presente caso, deve representar a soma das quantias referentes aos pleitos acima mencionados, o que totaliza R\$ 24.764,50 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, restando, assim, assente a incompetência deste juízo para apreciação da causa. Ressalte-se que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011). Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 24.764,50 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), e declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, devendo estes autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003217-69.2014.403.6134 - MAURO ELIAS DA SILVA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Inicialmente, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em tela, observa-se que a parte autora pede que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento em dobro do valor que lhe é cobrado, o que representa a quantia de R\$ 968,18 (novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). Ainda, entende a parte requerente que deva ser indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Desse modo, não constando na peça inicial outros pedidos com natureza patrimonial, impõe-se concluir que o valor da causa, no presente caso, deve representar a soma das quantias referentes aos pleitos acima mencionados, o que totaliza R\$ 24.968,18 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, restando, assim, assente a incompetência deste juízo para apreciação da causa. Ressalte-se que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011). Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 24.968,18 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), e declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, devendo estes autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003218-54.2014.403.6134 - SUELI RAPOZO DIAS DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Inicialmente, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em tela, observa-se que a parte autora pede que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento em dobro do valor que lhe é cobrado, o que representa a quantia de R\$ 579,28 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). Ainda, entende a parte requerente que deva ser indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Desse modo, não constando na peça inicial outros pedidos com natureza patrimonial, impõe-se concluir que o valor da causa, no presente caso, deve representar a soma das quantias referentes aos pleitos acima mencionados, o que totaliza R\$ 24.579,28 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, restando, assim, assente a incompetência deste juízo para apreciação da causa. Ressalte-se que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o

conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011). Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 24.579,28 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), e declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, devendo estes autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003219-39.2014.403.6134 - MILTON APARECIDO SOARES(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Inicialmente, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em tela, observa-se que a parte autora pede que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento em dobro do valor que lhe é cobrado, o que representa a quantia de R\$ 3.098,44 (três mil, noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos). Ainda, entende a parte requerente que deva ser indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Desse modo, não constando na peça inicial outros pedidos com natureza patrimonial, impõe-se concluir que o valor da causa, no presente caso, deve representar a soma das quantias referentes aos pleitos acima mencionados, o que totaliza R\$ 27.098,44 (vinte e sete mil, noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, restando, assim, assente a incompetência deste juízo para apreciação da causa. Ressalte-se que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011). Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 27.098,44 (vinte e sete mil, noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), e declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, devendo estes autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003220-24.2014.403.6134 - JOAO TRONQUIN NETO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Inicialmente, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em tela, observa-se que a parte autora pede que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento em dobro do valor que lhe é cobrado, o que representa a quantia de R\$ 693,92 (seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). Ainda, entende a parte requerente que deva ser indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Desse modo, não

constando na peça inicial outros pedidos com natureza patrimonial, impõe-se concluir que o valor da causa, no presente caso, deve representar a soma das quantias referentes aos pleitos acima mencionados, o que totaliza R\$ 24.693,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, restando, assim, assente a incompetência deste juízo para apreciação da causa. Ressalte-se que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011). Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 24.693,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), e declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, devendo estes autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 556**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010865-37.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-67.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A (SP121857 - ANTONIO NARDONI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

**0000639-36.2014.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010864-52.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-67.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A (SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

**0013891-43.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-64.2013.403.6134) MMB BRINQUEDOS LTDA EPP (SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

**0014194-57.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-37.2013.403.6134) MARILDA TEREZINHA LORENZATTO (SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA E SP065888 - APARECIDO TEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

**0014207-56.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014206-71.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de

prosseguimento,

**0014257-82.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-09.2013.403.6134) METALURGICA ARJA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

**0014297-64.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-59.2013.403.6134) VALERIA APARECIDA NASCIMENTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010863-67.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FIBRA SA(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

**0014206-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

#### **Expediente Nº 557**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013862-90.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013442-85.2013.403.6134) JAYR JOSE DE CASTRO(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014237-91.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-81.2013.403.6134) CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

**0015066-72.2013.403.6134** - ADAIL MAXIMIANO DE MORAES X SILMARA CRISTINA BOVOLINE DE MORAES(SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 110/113. Depois, certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido (fls. 117 e 119), trasladando-se para os autos da execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001875-23.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIELE LEME DA FONSECA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Franciele Leme da Fonseca, em razão de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário pactuado entre as



partes. Antes de efetivada a citação, a exequente requereu a extinção do feito (fls. 34). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Complementação de custas pela Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001077-96.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPORIO MADRESSILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L(SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)

Defiro os pedidos de fls. 74. Primeiramente, intime-se a executada a fim de que informe os dados de sua conta bancária. Fornecidas as informações acima determinadas, proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 36 mediante expedição de ofício à Caixa. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0004243-39.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS - EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando o Ofício de fls. 162/163 e 176/178 proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Americana, em que se noticia a arrematação de veículo nos autos do processo nº 0001813-53.2010.5.15.0007, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento da penhora que recai sobre aquele bem nos presentes autos. Intimem-se as partes a respeito da liberação efetuada. Após, venham-me conclusos os autos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 164/175.

**0004253-83.2013.403.6134** - INSS/FAZENDA(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X HAGATEX COMERCIAL DE TECIDOS LTDA X ROSEMARY SOLANGE SCALQUO CIA X FABIO HETZL(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os ofícios de fls. 134 e 137

**0006031-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIZZO & PRADO LTDA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Reconsidero o despacho retro. Manifeste-se a parte RÉ acerca da petição de fls. 131/132, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

**0009389-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEXTIL JURUA LTDA EPP(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o requerimento da exequente formulado às fls. 412. Intime-se a executada para que promova a individualização dos valores devidos aos empregados, nos termos da petição de fls. 378/379. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**0009747-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ATILIO CONTATTO JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DENISE MARIA CONTATTO

Fls. 127, verso: Deixo, por ora, de apreciar o pedido deduzido pela Exequente. Intime-se o executado para que esclareça o oferecimento à penhora do imóvel identificado às fls. 120/123, tendo em vista que segundo a cópia da matrícula apresentada, o executado não é o proprietário daquele bem.

**0009810-51.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS(SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN)

Dê-se vista a parte executada para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 213/220, no prazo de 10 (dez) dias, Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010648-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOLDOS AMERICANA LTDA - ME

Encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, considere-se intimada(o) acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para

que, no prazo de trinta dias, requeira o que de direito.

**0012090-92.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GARDENS CAFE CERVEJARIA E BISTRO LTDA ME(SP192864 - ANNIE CURI GOIS)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Defiro o pedido de fls. 84, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0012627-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN)  
Dê-se vista a parte executada para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 295/310, no prazo de 10 (dez) dias, Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012636-50.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN)  
Dê-se vista a parte executada para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 98/114, no prazo de 10 (dez) dias, Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013421-12.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINTER PURIFICADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JACKS RABINOVICH X RUBENS MONTEIRO X VALDEMAR TAKUMA SATO(SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR)  
Considerando a petição e documentos apresentados pelo Executado às fls. 284/314, bem como a manifestação da Exequente às fls. 317, DEFIRO o pedido de levantamento do depósito efetuado (fls. 195), expedindo-se o competente mandado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 558**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002593-20.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRO IMOBILIARIA JAGUARI LTDA(SP256270B - VINICIUS MOREIRA ZULIAN)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre decisão de fls. 108/111, no prazo de 30(trinta) dias. PA 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 559**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000184-71.2014.403.6134** - IVO MARIANO DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ivo Mariano da Silva move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pede o reconhecimento do caráter especial do período laborativo de 01/12/1978 a 29/06/1981, a averbação do tempo de serviço junto à empresa UNIKA (17/10/1978 A 31/11/1978) e a validação dos recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual pelo exercício da atividade de empresário a partir de 01/08/1995 (fl. 15). Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou demonstrada a habitualidade da exposição e que o autor não apresentou laudos periciais contemporâneos. Sustentou, ainda, a ausência de prova documental acerca do exercício da atividade de sócio administrador (fls. 219/233). A parte autora apresentou réplica a fls. 238/245. Foi produzida prova documental acerca do pagamento das contribuições referentes aos períodos apontados no despacho de fl. 248 (fls. 239/678). É o relatório. Decido. De início, quanto ao pedido de realização de prova testemunhal e pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo

empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova testemunhal, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro os pedidos formulados à fl. 247. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Considerando que o autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 26 anos, 08 meses e 17 dias, conforme fls. 208, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. A) DO PERÍODO DE 17/10/1978 A 31/11/1978 (Unika): Embora a CTPS não ostente valor probatório absoluto, no caso em apreço inexistente qualquer informação que pese em desfavor da legitimidade no vínculo constante à fl. 31. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do período trabalhado junto à empresa UNIKA, de 17/10/1978 a 31/11/1978. B) DA ATIVIDADE ESPECIAL: Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, a legislação aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do

cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição, valendo salientar que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão do período de 01/12/1978 a 29/06/1981, alegadamente laborado em condições insalubres. A esse respeito, conquanto o PPP de fl. 177 não indique a presença de agentes perniciosos, reconheço o caráter

especial do período de 01/01/1980 a 29/06/1981, tendo em vista o enquadramento no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao enquadramento da atividade de soldador, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer os períodos de labor nos termos da planilha anexa e a especialidade do interregno de 23/12/1998 a 07/01/1999, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para fixar as verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. Mantido, no mais, o decisum. Sustenta que preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento do pleito e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20%. II - O magistrado reconheceu além do pleiteado na exordial, notadamente a especialidade do interstício de 25/07/1975 a 30/09/1976, proferindo julgamento ultra petita. III - Na espécie, questionam-se os períodos de 18/01/1973 a 25/02/1974, 01/10/1976 a 02/03/1978, 22/04/1980 a 02/08/1982, 09/02/1983 a 05/10/1983, 08/10/1984 a 06/05/1985, 07/05/1985 a 29/09/1986 e 30/09/1986 a 22/11/2000, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IV - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 18/01/1973 a 25/02/1974 - agente agressivo: ruído, de 91,0 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; 22/04/1980 a 02/08/1982 - agente agressivo: ruído, de 94,0 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; 09/02/1983 a 05/10/1983 - agente agressivo: ruído, de 88,0 dB (A), de modo habitual e permanente - laudo técnico; 08/10/1984 a 06/05/1985 - agente agressivo: ruído, de 81,5 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; 30/09/1986 a 07/01/1999 - agente agressivo: ruído, de 91,0 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. O reconhecimento deve ser limitado até a data de 07/01/1999, em função de o laudo ter sido elaborado nesta data, portanto, imprestável para o reconhecimento de labor especial em período posterior. V - 01/10/1976 a 02/03/1978 e 07/05/1985 a 29/09/1986 em que, conforme os formulários, o demandante exerceu atividades como soldador, com o uso de soldas elétricas e de oxigênio. VI - É possível o enquadramento no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II. VII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. [...] XIII - Agravo improvido. (APELREEX 00008523620074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) Deixo de reconhecer como especial o interstício de 01/12/1978 a 31/12/1979, porquanto as atividades desempenhadas na função de ajudante não sugerem a exposição a agentes agressivos (fl. 177). C) A ATIVIDADE DE EMPRESÁRIO (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL): Com relação ao período alegadamente trabalhado na condição de empresário, reputo comprovado o recolhimento das contribuições referentes aos períodos de 04/2003 a 08/2003, 10/2003 a 12/2005 e 06/2006 a 07/2011 (fls. 249/668 e 675/678; CNIS fls. 231/233). Outrossim, adotando-se a data de 04/04/2014 como nova DER (fls. 15 e 217-verso), tenho que o período de 07/2012 a 03/2014 deve ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição. Reconhecidos, pois, parte dos intervalos laborativos pleiteados na inicial, resta contabilizar o tempo integral de serviço de que dispõe o autor para efeito de aposentadoria. Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles já computados administrativamente (fls. 209/212), emerge-se que o autor possui tempo de serviço, ao tempo da DER, em 04/04/2014, de 35 anos, 05 meses e 12 dias, que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. D) DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO: Descabe a condenação do réu pelo pagamento das despesas efetuadas pelo autor quanto aos honorários contratuais estabelecidos com seu advogado, conforme pleiteado. Mesmo nas hipóteses em que a parte contrária seja vencida na lide, a relação contratual entre o vencedor e seu causídico se deu sem sua participação. Assim, não seria razoável que terceiro que não participou de tal disposição de vontade seja obrigado a indenizar o valor estipulado entre o advogado e seu cliente. Ademais, o Código de Processo Civil já estabelece, em seu artigo 20, a obrigação do vencido em ressarcir o vencedor pelas despesas e honorários advocatícios - estes entendidos como os sucumbenciais, não sendo cabível que ainda pague os honorários contratuais estabelecidos em relação de que não participou. Elucida tal questão recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 20, do CPC, o vencido, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, deve pagar ao causídico da parte vencedora honorários advocatícios - os honorários sucumbenciais -, os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Assim, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido

pague, também, os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já têm essa função. Acresça-se que o dano alegado pela apelante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao seu causídico não decorre necessariamente da conduta da apelada, mas sim da sua conduta própria, na medida em que ela se comprometeu a pagar, além dos honorários sucumbenciais, os honorários contratuais. IV - Se a parte se compromete a pagar ao seu advogado honorários além dos sucumbenciais, ela não pode transferir tal obrigação à parte contrária, pois isso colide com o princípio nuclear da relatividade dos contratos, segundo o qual as obrigações contratuais vinculam apenas as partes contratantes. V - A pretensão deduzida pela apelante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais. VI - A inteligência sistemática de tais dispositivos do Código Civil com o artigo 20, do CPC, revela que, no caso da controvérsia não ser dirimida na esfera extrajudicial, mas apenas no âmbito judicial, a parte vencida deverá arcar com os honorários sucumbenciais previstos no artigo 20, do CPC, não havendo que se falar em pagamento dos honorários previsto nos dispositivos do Código Civil, eis que estes, repita-se, legitimam apenas a cobrança de honorários no âmbito extrajudicial. Posto isso, mister se faz concluir que a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte. VII - Agravo improvido. (AC 00024247020124036112, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 03/10/2013) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, Sr. Ivo Mariano da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para:A) reconhecer período laborativo de 17/10/1978 a 31/11/1978 junto à empresa UNIKA (fl. 31);B) reconhecer como tempo especial o período de 01/01/1980 a 29/06/1981, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 04/04/2014, com o tempo de 35 anos, 05 meses e 12 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0000561-42.2014.403.6134 - NILDO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida, que deixou de computar como tempo de serviço especial o período de 05/03/1997 a 14/05/2011. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer omissão. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. Nos termos da fundamentação exarada, é possível o reconhecimento da especialidade por uso de arma de fogo apenas durante o período de vigência do Decreto 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997. Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

**0000691-32.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) BENEDITA MARIA PEROTO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, bem como a concordância inicial do INSS com relação aos cálculos de alguns dos autores originários (fls. 183/184), vislumbro consentâneo, antes da análise do arrazoado de fls. 209/211, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

**0000701-76.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CARMELA CANCIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, bem como a concordância inicial do INSS com relação aos cálculos de alguns dos autores originários (fls. 154/156), vislumbro consentâneo, antes

da análise do arrazoado de fls. 209/211, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

**0000722-52.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DARCI BATISTA DE CAMARGO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, bem como a concordância inicial do INSS com relação aos cálculos de alguns dos autores originários (fls. 180/181), vislumbro consentâneo, antes da análise do arrazoado de fls. 206/208, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

**0000756-27.2014.403.6134** - JOAO MIGUEL (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

JOÃO MIGUEL move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.657.768-2, mas no momento da implantação do benefício, em 18/01/2008, fazia jus à concessão de Aposentadoria Especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Pede o enquadramento do período de 01/04/2001 a 18/01/2008, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a Data de Início do Benefício (DIB). Pleiteia, ainda, o cancelamento da guia de recolhimento no valor de R\$ 116.608,44, expedida porque a Autarquia, em razão de revisão de seus atos administrativos, teria constatado irregularidades na concessão do benefício. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 242/258). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua

demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento do atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha,



Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 01/04/2001 a 18/01/2008, alegadamente laborado em condições insalubres.Instruiu o autor seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A (fls. 173/175), laudos periciais (fls. 178/199) e relatório técnico (fls. 202/239).Da

análise do conjunto probatório, denoto que o intervalo de 19/11/2003 a 18/01/2008 deve ser reconhecido como especial, pois o requerente esteve exposto a ruídos acima de 85 dB durante a jornada de trabalho, enquadrando-se nos termos do Anexo IV, itens 2.0.1, do Decreto 3.048/99. O período de 01/04/2001 a 18/11/2003, por sua vez, por ter havido exposição a níveis inferiores a 90 dB, não merece ser averbado como especial. Diante de todo o exposto, reconhecido o período acima como exercido em condições especiais e somando-se aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 23/01/1980 a 22/08/1981 e de 12/01/1982 a 10/12/1998) emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 03 meses e 17 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial: A parte autora busca, ainda, provimento jurisdicional que afaste a cobrança lançada em seu desfavor pelo INSS, conforme documentos de fls. 166/167. Sendo irrepetíveis as verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé pelo segurado, resta cabível analisar se há quaisquer indícios de fraude praticada pelo autor. Segundo consta no comunicado administrativo colacionado às fls. 161, em procedimento referente ao art. 11 da Lei 10.666/2003, constatou-se indícios de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso porque foram reanalisados alguns períodos especiais, tendo sido computados apenas 28 anos de contribuição. Assim, a concessão indevida da aposentadoria decorreu de erro levado a efeito pela própria Autarquia Previdenciária, não havendo, pois, qualquer indício de fraude por parte do requerente. Nessa medida, restando incólume a presunção de boa-fé, e considerando a natureza alimentar das verbas cerne destes autos, a cobrança lançada em seu desfavor desponta indevida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. João Miguel, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar o crédito descrito a fls. 166/167, bem como para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 18/01/2008, condenando-o à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 18/01/2008, com o tempo de 25 anos, 03 meses e 17 dias, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0000908-75.2014.403.6134 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde julho/2012, bem assim a condenação da ré a restituir os valores pagos a esse título desde então. Narra a autora que exerce atividade que a coloca na condição de empregador e que, como tal, é compelida ao recolhimento da contribuição social de 10 % sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho em caso de despedida sem justa causa (art. 1º da LC n. 110/2001). Relata que tal contribuição foi instituída com o único objetivo de recompor o saldo do FGTS dos trabalhadores em razão da correção a menor havida por ocasião dos Planos Verão e Collor I. Sustenta que a contribuição social cumpriu sua finalidade em 2012, ano a partir do qual passou a ocorrer o desvio dos valores da citada contribuição para os cofres da União, nos termos da Portaria STN n. 278, de 20/04/2012. Com o adimplemento de seu desígnio, prossegue a autora, exauriu-se a legitimidade da cobrança da exação em análise (fl. 07 - não existem mais razões, de natureza jurídica, à permanência do recolhimento da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001). Por fim, defende que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149 da CF/88, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, razão pela qual a contribuição instituída pela LC n. 110/2001 passou a ser indevida. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 22/746. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 749). A postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 755/768), o qual foi convertido em retido (fls. 771/772). Em sede de contestação (fls. 775/785), a ré sustenta a legitimidade da subsistência da contribuição social prevista do artigo 1º da LC 110/2001, bem como a constitucionalidade da exação à luz da EC nº 33/2001 (alíquota ad valorem com assento constitucional na expressão valor da operação constante no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal). Réplica às fls. 794/802. É o relatório. Decido. De proêmio, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da contribuição social em debate: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)Ocorre que, à luz de mudanças no contexto fático, nada impede que o Poder Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento jurídico atual. Neste sentido é a orientação adotada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050:DECISÃO: Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator(ADI 5050 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013) Estabelecida tal premissa, passo à análise do mérito propriamente dito. A exação em debate, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, amolda-se à subespécie tributária contribuições sociais gerais e, como tal, qualifica-se por ser um tributo com destinação específica (no caso, segundo a requerente, a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores). Nessa linha, sustenta a postulante que uma vez recompostos os saldos do FGTS, o que ocorreu em 2012, a contribuição em testilha cumpriu sua finalidade, esgotando, assim, seu objeto. Pois bem. Embora a exposição de motivos do projeto de lei que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/2001 tenha

fundamentado a necessidade da contribuição social prevista no artigo 1º no aumento do passivo do FGTS ocasionado pelo reconhecimento da correção a menor nos saldos das contas vinculadas quando da implementação dos Planos Verão e Collor I (fl. 27), a destinação prescrita na lei para a contribuição não se limita a esta finalidade. Com efeito, dispõe o art. 3º, 1º, da LC n. 110/2001: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. [...] Como se vê, sem prejuízo do contexto político e econômico enfatizado na exposição de motivos, a legislação em regência prevê, de forma mais genérica, que a finalidade da contribuição em comento é prover os cofres do FGTS, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, têm por fim também dar concretude à política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Nessa orientação, insta destacar que a exposição de motivos não ostenta caráter normativo, tampouco vinculativo à interpretação da lei. Cuida-se, em verdade, de documento político ligado principalmente à aplicação do método histórico de interpretação. A propósito, no tocante às finalidades dos tributos previstos nos artigos 1º 2º da LC n. 110, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (PROCESSO: 200984000113341, AC514785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 111) Em suma, assentado que a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, os recursos do FGTS são alocados a programas de habitação popular, saneamento básico e de infraestrutura urbana (v.g. Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR), entendo que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não exauriu seu objeto. Passo à análise da alegada inconstitucionalidade superveniente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, sustenta a requerente, a contribuição social prevista na LC nº 110/2001 passou a ser incompatível com o artigo 149, 2º, III, a, que assim dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no

domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Pois bem. Assiste razão à União Federal quanto à impossibilidade de se rediscutir a compatibilidade da contribuição social hostilizada com a norma constitucional superveniente, vez que quando do julgamento definitivo das Ações Diretas de Constitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF já vigorava a redação trazida pela EC nº 33/2001. Nessa medida, considerando que a causa de pedir é aberta nas ações dessa natureza (RE 343818, MOREIRA ALVES, STF), conclui-se que a Suprema Corte rechaçou a existência de qualquer incompatibilidade decorrente do direito intertemporal, não sendo possível a rediscussão da matéria por esta instância judiciária. É nesse sentido, a propósito, o Parecer do Ministério Público Federal no bojo da ADI nº 5050/DF, in verbis: Não se conhece, porém, de ação direta de inconstitucionalidade fundada em incompatibilidade da lei pretérita com norma constitucional superveniente, pois, nessa hipótese, o que se tem é pura e simples revogação da lei infraconstitucional. Nesse sentido é, por exemplo, trecho da ementa do seguinte julgado: 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes. Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações,4 já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. Por fim, ad argumentandum, tenho que a redação alterada pela EC nº 33/2001 não restringe a incidência das contribuições sociais apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal, limita-se a autorizar a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica, sendo que, na primeira hipótese, recairá sobre uma das bases econômicas alinhavadas na alínea a. Em outros termos, não determina tal dispositivo que apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso de importação) constituem bases legítimas de incidência das contribuições sociais. Aliás, versando sobre o alcance da incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o artigo 149, o constituinte reformador, no bojo da mesma Emenda Constitucional nº 33/2001, lançou mão dos incisos I e II. Nesta esteira, fosse o caso de restringir o campo de aplicabilidade das exações do caput, de certo tal orientação restaria expressamente consignada. Feitas essas considerações, não vislumbro a inconstitucionalidade sustentada na peça inicial. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001373-84.2014.403.6134 - ADILSON DONIZETE TARDIVEL(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Narra o autor que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria em 08/04/2004, ocasião em que comprovou ter exercido atividades laborativas sob condições especiais no período de 01/08/1977 a 08/04/2004. Aduz que o INSS reconheceu o caráter especial apenas até 12/1998, o que culminou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 74/84).É o relatório. Decido. De proêmio, o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei

foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual

a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter agressivo do labor referente ao período de 16/12/1998 a 08/04/2004 (fls. 06, 70 e 83). Para comprovar a especialidade, o autor trouxe aos autos os formulários de fls. 30/34, o PPP de fls. 44/46 e laudo de fls. 35/43, atestando a exposição a ruídos acima de 95 dB. Nesse cenário, e à luz da orientação jurisprudencial perfilhada por este juízo no tocante à utilização de EPI, reputo comprovado o caráter especial das atividades laborativas desempenhadas pelo autor de 16/12/1998 a 08/04/2004, nos termos do Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais e somando-se ao intervalo reconhecido administrativamente (01/08/1977 a 13/12/1998 - fl. 70 e 83), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 26 anos, 08 meses e 06 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 08/04/2004: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer, converter e averbar o período laborado em condições especiais de 16/12/1998 a 08/04/2004; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) proceder à conversão do benefício atual em aposentadoria especial desde a DER (08/04/2004); e 4) pagar as diferenças devidas em relação ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0001543-56.2014.403.6134 - JOAO JOSE LOURENCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ LOURENCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 33/47). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 29 possuem objetos diversos ao da presente demanda. A preliminar relativa à incompetência deste juízo deve ser afastada, pois o requerente considerou como valor da causa doze vezes o valor da aposentadoria pleiteada (valor apurado a fls. 13/20), o que representa o benefício econômico pretendido e está em consonância com o que prevê o artigo 260 do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previde-



nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

**0001563-47.2014.403.6134** - CLEODONEI PAES DE FREIRIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
CLEODONEI PAES DE FREIRIA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o

enquadramento dos intervalos de 10/04/1989 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 23/08/2004, 30/05/2005 a 29/07/2006 e 25/02/2008 até a presente data, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (24/10/2013 - fl. 69).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fl. 186.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 188/193).É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos

empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 10/04/1989 a 31/08/1992 e 01/09/1992 a 23/08/2004, em que laborou para a empresa Invista Nylon Sul Americana S.A.; de 30/05/2005 a 29/07/2006, trabalhado na OBER S/A; e de 25/02/2008 até a presente data, trabalhado na Têxtil Canatiba LTDA. Para comprovação da especialidade dos primeiros dois períodos, o requerente apresentou os PPPs de fls. 101 e 162/163, os quais comprovam a exposição a ruídos acima de 96 dB durante a jornada de trabalho no tocante ao intervalo de 10/04/1989 a 31/12/2003. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial, por enquadramento nos termos dos códigos 1.1.6, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do Anexo I ao Decreto 83.080/79. De outro lado, tendo em conta a divergência na medição da intensidade dos ruídos constantes nos PPPs acima citados (83,1 dB e 97 dB, respectivamente), não é possível o reconhecimento do caráter especial do interregno de 01/01/2004 a 23/08/2004. Para o período de 30/05/2005 a 29/07/2006 foi juntado aos autos o PPP a fls. 104/105, do qual se extrai a exposição do autor a ruídos acima do limite de tolerância (87,05 dB - fl. 104). Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial de tal intervalo (código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99). Por fim, o período de 25/02/2008 a 18/08/2009 (data da emissão do PPP) também deve ser considerado especial, uma vez que o PPP de fls. 106/107 atesta a submissão do postulante a ruídos na ordem de 98 dB. Reconhecidos os intervalos acima como exercidos em condições especiais e somando-se ao já assim reconhecido administrativamente, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço 20 anos, 06 meses e 03 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Cleodonei Paes de Freiria, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/04/1989 a 31/12/2003, 30/05/2005 a 29/07/2006 e de 25/02/2008 a 18/08/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, arquite-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. P.R.I.

**0001810-28.2014.403.6134 - APARECIDO SEBASTIAO SARTORI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aparecido Sebastião Sartori move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim o pagamento dos atrasados devidos, desde a implantação do benefício. Narra o autor que foi a ele concedido, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de nº 42/130.005.259-4. Porém, relata que a autarquia previdenciária não enquadrando como especiais os intervalos de 04/03/1968 a 13/08/1969, 10/08/1970 a 26/05/1972, 14/05/1975 a 06/02/1976, 15/03/1976 a 15/06/1976, 13/07/1976 a 02/03/1978, 10/04/1978 a 03/07/1978 e 07/08/1978 a 21/03/1989. Assim, pleiteia o reconhecimento e conversão de tais períodos, para revisão da renda mensal da aposentadoria de que é titular, bem como o pagamento dos atrasados devidos. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 484/499), e, subsidiariamente, que o termo inicial da revisão seja fixado na data da citação. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei

9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe****

24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico

(acontecimento da experiência). Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois. (STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO ). No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 04/03/1968 a 13/08/1969; 10/08/1970 a 26/05/1972; 14/05/1975 a 06/02/1976; 15/03/1976 a 15/06/1976; 13/07/1976 a 02/03/1978; 10/04/1978 a 03/07/1978 e 07/08/1978 a 21/03/1989, alegadamente laborados em condições insalubres. Para os intervalos entre 04/03/1968 a 13/08/1969 e 10/08/1970 a 26/05/1972, em que laborou na Volkswagen do Brasil Ltda, instruiu o autor seu pleito com formulários DSS8030 a fls. 36 e 39 e laudos periciais a fls. 37/38 e 40/41, documentos que informam que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, devendo tais intervalos ser considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Além disso, os documentos acima mencionados, bem assim a cópia de sua CTPS a fls. 63/79, dão conta que em tais períodos o autor trabalhou como ferramenteiro, atividade que pode ser enquadrada no item 2.5.3 do quadro anexo II do Decreto 83.080/79, conforme julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AGRAVO INTERNO. RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO. FERRAMENTEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL POR PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETO 83.080/79. JUROS. LEI 11.960/09. 1. Ao efetuar diligências no local de trabalho do segurado consignando que o autor frequentemente se deslocava ao setor de fabricação, cujos níveis de ruído ultrapassavam os limites de tolerância, o próprio INSS demonstra que a submissão ao agente nocivo não se dava de forma eventual, como pretendido pela Autarquia, mas sim de forma frequente. 2. Ademais, a categoria profissional de ferramenteiro, desempenhada pelo autor, goza da presunção legal de nocividade contida no Decreto 83.080/79, conforme itens 2.5.2 e 2.5.3. Precedentes. 3. (...). (TRF 2ª Região, AC: 200451050009804, Relator Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira De Souza Granado, Primeira Turma Especializada, Data De Publicação: 15/07/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - (...) III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (TRF 3ª Região, AC 2009.03.99.012239-7, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Data De Julgamento: 12/01/2010, Décima Turma) Desse modo, pelos motivos acima expostos, cabe o reconhecimento dos períodos de 14/05/1975 a 06/02/1976 (Mercedes Benz do Brasil S/A), 15/03/1976 a 15/06/1976 (IGPecograph Máquinas de Endereçar Ltda.) e 10/04/1978 a 03/07/1978 (Brasinca S/A) como especiais, já que, embora não apresentados laudos ou formulários atestando a insalubridade de tais interregnos, o autor também laborava como ferramenteiro, conforme atestam as anotações em sua CTPS - fls. 64 e 81 dos autos. A mesma atividade também era exercida no período trabalhado na Ford Brasil S.A., de 07/08/1978 a 21/03/1989, o que permite o enquadramento do intervalo, considerando ainda que o formulário DSS-8030 e laudo de fls. 42/43 atestam a exposição a ruídos de 91 dB, enquadrando-se nos mesmos dispositivos acima descritos. Assim, assiste razão ao requerente em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados, o que implica a revisão de seu benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que os documentos aptos a demonstrar a especialidade de tais períodos já compunham o processo administrativo que tramitou perante o INSS. Registre-se, contudo, que o pagamento das parcelas atrasadas deve se limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/03/1968 a 13/08/1969; 10/08/1970 a 26/05/1972; 14/05/1975 a 06/02/1976; 15/03/1976 a 15/06/1976; 13/07/1976 a 02/03/1978; 10/04/1978 a 03/07/1978 e 07/08/1978 a 21/03/1989, condenando o INSS a averbar e converter tais períodos, bem assim a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (07/07/2004), incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº

**0001948-92.2014.403.6134 - EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Everaldo Aparecido Mariano Ferreira move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.511.186-2, mas no momento da implantação do benefício fazia jus à Especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto. Pede, ao final, o enquadramento de 22/04/1977 a 13/12/1977, de 09/04/1979 a 24/12/1979, de 04/01/1980 a 08/03/1980 e de 26/08/1981 a 30/09/2006, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir em relação ao período de 26/08/1981 a 19/02/1999, cuja especialidade já fora reconhecida administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 164/181). A parte autora requereu a realização de audiência e prova pericial a fls. 184 e apresentou réplica às fls. 185/189. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido em relação ao intervalo entre 26/08/1981 e 19/02/1999, vez que incontroverso. Permanece o interesse processual quanto ao período de 20/02/1999 a 31/08/2006, já que a aposentadoria foi concedida ao autor em 01/09/2006 (fls. 157). Quanto ao pedido de realização de provas oral e pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas pleiteadas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de audiência e de perícia e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em



atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento do atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005,

unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 22/04/1977 a 13/12/1977, 09/04/1979 a 24/12/1979, 04/01/1980 a 08/03/1980 e de 20/02/1999 a 31/08/2006, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao primeiro intervalo, em que trabalhou na empresa Shell Brasil S/A, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 97, comprovando a exposição aos agentes químicos acetona e xileno durante o desempenho das atividades laborais, devendo o período de 22/04/1977 a 13/12/1977 ser considerado especial, por enquadramento nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Em relação ao trabalho na empresa Carioca Christiane-Nielsen Engenharia S/A, de 09/04/1979 a 24/12/1979 e de 04/01/1980 a 08/03/1980, foram juntados formulários DSS-8030 às fls. 98/99. O primeiro intervalo não pode ser reconhecido como especial, pois as atividades descritas não se enquadram em categoria profissional e não houve comprovação da exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho. Já o intervalo de 04/01/1980 a 08/03/1980, no entanto, deve ser enquadrado como especial, pois o autor executava trabalhos de montagens de estruturas metálicas, posicionando e fixando as partes componentes com parafusos ou soldas, utilizando ferramentas apropriadas e máquina de solda elétrica, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Por fim, quanto ao vínculo com a empresa Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda., apenas o intervalo entre 19/11/2003 e 14/07/2005 deve ser averbado como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado a fls. 100/101 comprova a exposição a ruídos superiores a 85 dB neste período. Impossível o reconhecimento do intervalo de 20/02/1999 a 18/11/2003, pois não restou provada a exposição a ruídos acima de 90 dB, nível estabelecido pela legislação, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Everaldo Aparecido Mariano Ferreira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/04/1979 a 13/12/1977, de 04/01/1980 a 08/03/1980 e de 19/11/2003 a 14/07/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, arquite-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. P.R.I.

**0001959-24.2014.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 40 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO.

ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

**0001995-66.2014.403.6134 - PAULO SERGIO ORZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

PAULO SÉRGIO ORZARI move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 01/07/1986 a 26/04/1988, de 02/05/1988 a 12/11/1990, de 19/11/1990 a 22/07/1995, de 01/02/1996 a 04/01/2000, de 10/02/2000 a 14/04/2003 e de 10/06/2003 a 14/08/2013, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (01/11/2013). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 130. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 131/149). O requerente apresentou réplica às fls. 152/159 e pleiteou a realização de audiência e perícia a fls. 160. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de realização de provas oral e pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas pleiteadas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de audiência e de perícia e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade

exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,**

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1986 a 26/04/1988, 02/05/1988 a 12/11/1990, 19/11/1990 a 22/07/1995, 01/02/1996 a 04/01/2000, 10/02/2000 a 14/04/2003 e 10/06/2003 a 14/08/2013. Para comprovação da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Indumetal Indústria de Máquinas e Metalúrgica Ltda, Torque S/A e Nestlé Brasil Ltda., o requerente apresentou PPPs às fls. 47/48 e 77/78 e formulário DIRBEN-8030 a fls. 80, comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho. Assim sendo, os intervalos entre 01/07/1986 e 26/04/1988, 02/05/1988 e 12/11/1990, e de 01/02/1996 a 04/01/2000 devem ser considerados especiais, por enquadramento nos termos dos códigos 1.1.6, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do Anexo I ao Decreto 83.080/79.Quanto aos períodos trabalhados para a Companhia Industrial e Agrícola São João, o requerente trouxe aos autos o PPP de fls. 88/89, do qual se denota ser possível reconhecer a especialidade do intervalo entre 19/11/1990 e 22/07/1995, em que o autor trabalhava exposto a ruídos de 88 DB, nível acima do limite de tolerância, enquadrando-se no disposto nos códigos 1.1.6, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Por sua vez, o período de 10/02/2000 a 14/04/2003 deve ser considerado comum, uma vez que o ruído detectado foi inferior a 90 dB, limite imposto pela legislação para a época, nos termos da fundamentação supra.Por fim, o período de 19/11/2003 a 14/08/2013, em que o autor laborou para a empresa Suzano Papel e Celulose S/A, deve ser considerado especial por conta da exposição a ruídos de 87 dB durante a prestação do serviço, nos termos do disposto no código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.Assim, reconhecidos os intervalos acima como exercidos em condições especiais, emerge-se

que o autor possui como tempo de serviço 22 anos, 8 meses e 11 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Paulo Sérgio Orzari, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1986 a 26/04/1988, de 02/05/1988 a 12/11/1990, de 19/11/1990 a 22/07/1995, de 01/02/1996 a 04/01/2000 e de 19/11/2003 a 14/08/2013 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, arquivem-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. P.R.I.

**0002035-48.2014.403.6134 - GILBERTO JOSE GONCALO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Gilberto Jose Gonçalves move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais. Pede o enquadramento do intervalo de 22/07/1986 a 21/07/2006, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou demonstrada a habitualidade da exposição e que o autor não apresentou laudos periciais contemporâneos. Sustentou, ainda, a eficácia do uso de EPIs. Por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 68/75). É o relatório. Decido. De início, o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Considerando que o autor já cumpriu a carência, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua



demonstração, a legislação aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp

1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No mesmo sentido o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da

legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência). Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inexato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois.(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 22/07/1986 a 21/07/2006, alegadamente laborado em condições insalubres.Entretanto, conforme verifica-se às fls. 60/63, a Autarquia Previdenciária já reconheceu o caráter especial do período laborativo de 22/07/1986 a 13/12/1998, restando controvertida apenas a natureza do período de 14/12/1998 a 21/07/2006. Pois bem. Instruiu o autor seu pleito com o PPP de fls. 54/58, o qual denota que durante a prestação do serviço havia exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância. Nessa medida, considerando o quanto expandido acerca do EPI e da utilização de documentos extemporâneos, deve o intervalo de 14/12/1998 a 21/07/2006 ser considerado especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, ítem 1.1.6, do Decreto 53.831/64, do Anexo I, ítem 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e ítem 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 14/12/1998 a 21/07/2006 como exercido em condições especiais e, somando-se ao intervalo já reconhecido administrativamente, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na DER em 24/07/2009, 35 anos e 28 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Gilberto Jose Gonçalo, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 14/12/1998 a 21/07/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 24/07/2009, com o tempo de 35 anos e 28 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

**0002240-77.2014.403.6134 - WELLINGTON RICARDO DO AMARAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Wellington Ricardo do Amaral move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede o enquadramento dos intervalos de 02/09/1987 a 01/09/1989, de 03/12/1998 a 05/10/1999, de 03/04/2000 a 23/05/2000, de 01/08/2007 a 23/09/2011 e de 02/01/2012 a 10/02/2014, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento, em 08/05/2014.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 92.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 94/105).É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda

mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de

18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do E. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e

considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer, às fls. 03, o reconhecimento e averbação do período de 02/09/1987 a 01/09/1989, além dos intervalos de 03/12/1998 a 05/10/1999, de 03/04/2000 a 23/05/2000, de 01/08/2007 a 23/09/2011 e de 02/01/2012 a 10/02/2014, alegadamente laborados em condições insalubres.Quanto ao primeiro intervalo, instruiu o autor seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela Tecelagem Jolitex Ltda. (fls. 52/53), documento que comprova a exposição a ruídos de 97 dB durante a prestação do serviço, devendo tal período ser averbado como especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Além disso, para a comprovação da especialidade do intervalo entre 03/04/2000 e 23/05/2000, em que o autor laborou na empresa Giulen Indústria Têxtil Ltda., foi juntado aos autos o PPP de fls. 61/62, documento que informa que, durante a jornada de trabalho, o requerente permanecia exposto a ruídos de 93,5 dB, motivo pelo qual deve ser averbado como especial.Por fim, quanto aos períodos trabalhados para a Hudtelfa Textile Technology Ltda., de 01/08/2007 a 23/09/2011 e de 02/01/2012 a 10/02/2014, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 71/75, comprovando a exposição a ruídos acima do limite de tolerância, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos acima como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente, segundo contagem a fls. 81/82 (02/09/1989 a 09/08/1994, 13/12/1994 a 02/12/1998 e 22/05/2000 a 25/04/2007), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos e 26 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 08/05/2014: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Wellington Ricardo do Amaral, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/09/1987 a 01/09/1989, de 03/12/1998 a 05/10/1999, de 03/04/2000 a 23/05/2000, de 01/08/2007 a 23/09/2011 e de 02/01/2012 a 10/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 08/05/2014, com o tempo de 25 anos e 26 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

**0002609-71.2014.403.6134 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo

legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001348-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON GALDINO COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X ANTONIO BENEDITO GALLO X MARLENE MANCINI GALLO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACILOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução (fls. 02/20). O embargado apresentou impugnação (fls. 295/307), defendendo que os cálculos apresentados na execução estão corretos.Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 460/464.A embargada manifestou-se a fl. 466, concordando com o cálculo ratificado pela Contadoria. O embargante, por seu turno, manifestou-se à fl. 469.É o relatório. Decido.As partes concordaram com os cálculos apresentados às fls. 460/464, inclusive no que respeita à elevação da RMI do autor Antônio Tozzo Filho (fl. 460). Nesse cenário, e considerando que o parecer supracitado observou os parâmetros fixados no v. acórdão exequendo, a execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela Contadoria.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) Homologar os cálculos apresentados pelo embargante com relação a ABDON GALDINO DA COSTA (R\$ 97.872,58 - fls. 64/74), ANTONIO BENEDICTO GALLO (R\$ 75.188,63 - fls. 77/87), ANTONIO DELGADO (R\$ 941,18 - fls. 21/33), ALFREDO SACILOTTO (R\$ 2671,91 - agosto/2008 - fls. 310/311) e ANTONIO FERNANDES (R\$ 25.950,51 - agosto/2008 - fls. 415/416);b) Homologar os cálculos apresentados pela Contadoria em relação a ANTÔNIO TOZZO FILHO, fixando o valor da execução em R\$ 22.355,32, atualizados até agosto/2008.Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. À publicação, registro e intimação.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000341-44.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-89.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X ANGELINA PEREZ LOURENCO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução.A embargada impugnou os cálculos da embargante a fls. 32/33. A Contadoria Judicial apresentou sua conta às fls. 36/38. A embargada manifestou-se à fl. 42 e o embargante, a fl. 44.Fundamento e decido.Após debates entre as partes e elaboração de parecer pela Contadoria deste Juízo, a embargada asseverou que não foram acostados aos autos os cálculos que ampararam a conclusão do expert.Entretanto, o parecer hostilizado explicitou todos os parâmetros utilizados na conferência da RMI, bem assim o resumo das operações contábeis realizadas. Ademais, considerando que constam nos autos documentos atinentes aos salários de contribuição, possuía a embargada condições de apontar especificamente eventual incongruência nos cálculos discutidos. Quedando-se inerte, a insurgência veiculada à fl. 42 espelha - em princípio -mera irresignação subjetiva, não podendo ser acolhida. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 8.186,12 (oito mil, cento e oitenta e seis reais e doze centavos), sendo R\$ 7.441,93 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) referentes ao principal e R\$ 744,19 (setecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) quanto aos honorários advocatícios, atualizados até 06/2014.Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, que fica suspensa pela concessão de gratuidade processual nos autos da ação ordinária. Sem custas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta



sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000692-17.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-32.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITA MARIA PEROTO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 145/146 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000702-61.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-76.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CANCIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 145/146 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000723-37.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 09/12, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 14 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 144/145 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002031-11.2014.403.6134** - AMARILDO MARTINS MILENA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, AMARILDO MARTINS MILENA, pleiteia seja determinado ao impetrado que emita decisão sobre o pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade impetrada informou a fls. 29 que o benefício do impetrante teve sua revisão processada em 24/09/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, face a perda de interesse de agir (fls. 36/37). O impetrante confirmou que o benefício foi revisado administrativamente (fl. 43). É relatório. Passo a decidir. De fato, tendo sido o benefício previdenciário revisado pela impetrada administrativamente, conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente mandamus. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014833-75.2013.403.6134** - LUPATECH S.A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos por Lupatech S.A., às fls. 226/227, alegando haver omissão na sentença de fls. 222/224 consistente na inobservância do fato de que foi ajuizada execução fiscal do débito a ser caucionado, ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar

obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não enxergo, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Note-se que o interesse de agir foi longamente abordado logo a partir do início da fundamentação da sentença (fls. 222-v). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000444-51.2014.403.6134** - RGM DO BRASIL TECNOLOGIA - EIRELI (SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação cautelar em que a requerente RGM DO BRASIL TECNOLOGIA - EIRELI pleiteia a sustação do protesto da CDA descrito à fl. 03, levado a cabo pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Sustenta a autora que não foi cientificada do auto de infração subjacente à CDA levada a protesto, pelo que a cobrança em questão desponta ilegal. A liminar foi indeferida à fl. 20. O INMETRO apresentou contestação a fls. 23/27, sustentando, em suma, a legalidade do título protestado e a inocorrência de cerceamento do direito de defesa. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, a ausência de notificação da postulante foi infirmada pelos avisos de recebimento de fls. 35 e 39, referentes ao auto de infração e à decisão homologatória, respectivamente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 42). Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 560**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001205-19.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134) JOSE MILTON DE SOUZA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X TOMAS LOMONACO NETO (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001206-04.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134) POLYENKA LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004766-51.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-21.2013.403.6134) AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDILBERTO DE PAULA RIBEIRO (SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para

que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006405-07.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-22.2013.403.6134) JOAO JOSE DE FARIA(SP009914 - JESSYR BIANCO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009000-76.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-91.2013.403.6134) JOSE ANTONIO ARCHANJO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010577-89.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-07.2013.403.6134) BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0011321-84.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-02.2013.403.6134) SILVA LEMOS CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012906-74.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-54.2013.403.6134) NASCIBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001178-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X POLYENKA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X OCTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO X HELENO BON(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X JORG DIETER ALBRECHT(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X TOMAS LOMONACO NETO X JOSE MILTON DE SOUZA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004768-21.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDILBERTO DE PAULA RIBEIRO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006404-22.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JOAO JOSE DE FARIA(SP009914 - JESSYR BIANCO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008999-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO ARCHANJO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010576-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0011320-02.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVA LEMOS CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012584-54.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X NASCIBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 673**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000097-33.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA M & Y REGISTRO LTDA

Manifeste-se a Exequente acerca do acórdão de fls. 43, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000100-85.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SALETE NOVAES MAZULINE AZEVEDO  
Manifeste-se a Exequente acerca do acórdão de fls. 63/66, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000120-76.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDINEIS FRANCA  
Manifeste-se a Exequente acerca do acórdão de fls. 84/87, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000816-15.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS SUSSUMU FUKUDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL E SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES)

Ofício às fls .1195: Informe a Secretaria às solicitações requeridas pelo Juízo da 3ª Vara do Foro de Registro.Oficie-se.Após, voltem os autos ao arquivo conforme despacho de fls. 1193.Int.

**0000841-28.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)  
Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0000874-18.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TERESA CRISTINA CARUSO LEAO(SP203978 - RAIMUNDO NONATO LIMA DE MORAIS)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0000902-83.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LIFE IT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP148719 - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0000926-14.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0001003-23.2014.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME(SP328793 - PAULA DAIANE DE MORAIS MAZETTI) X LUCI GRAZINA BANKS LEITE X MERALDO BANKS LEITE

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base na Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Cientifique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001651-03.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

#### **Expediente Nº 1**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000013-84.2014.403.6144** - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 05 dias. Após o recolhimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000007-77.2014.403.6144** - ARLINDO SOARES LOUZA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 12/2014, em face do INSS, objetivando a DESAPOSENTAÇÃO, a partir desta ação judicial. Foi dado à causa o valor de R\$ 44.000,00. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei

10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, já que não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida pela parte autora. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 43.000,00. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a redução do valor da causa e a remessa dos autos por meio eletrônico.

**000024-16.2014.403.6144 - EDMUR PAES BIONDO (SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 12/2014, em face do INSS, objetivando a DESAPOSENTAÇÃO, a partir desta ação judicial. Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, já que não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida pela parte autora. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 43.000,00. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a redução do valor da causa e a remessa dos autos por meio eletrônico.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2793**

#### **ACAO MONITORIA**

**0008506-36.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIO REGINALDO DA SILVA RODRIGUES(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)  
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 5/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 16.703,18 ( dezesseis mil e setecentos e três reais e dezoito centavos ) Valor Penhorado: R\$ 29,70 ( vinte e nove reais e setenta centavos ) Valor Penhorado: R\$ 120,21 ( cento e vinte reais e vinte e um centavos )

**0011857-80.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AIRCLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LADEMIR CECATTO X KATIA CILENE NUNES DA SILVA CECATTO

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 131) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 121. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000033-57.1993.403.6000 (93.0000033-0)** - ANTONIO IVO AURELIANO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intime-se o beneficiário ANTÔNIO IVO AURELIANO (Rua Leopoldina de Queiroz Maia, nº 875 - Parque Lageado - Nesta) do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 224), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0000533-89.1994.403.6000 (94.0000533-4)** - DAVIO MELLO - espolio(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Instado a manifestar-se sobre o encerramento do inventário (nos termos do despacho de fl. 181), o espólio de David Mello limitou-se a informar que houve encerramento, sem trazer o respectivo formal. Defende, outrossim, que o caso é de sobrepilha, mas que poderá levantar o valor depositado nos autos através do seu patrono (fls. 183/186). Com efeito, como já houve o encerramento do inventário, o crédito decorrente destes autos deverá ser objeto de sobrepilha, a ser processada perante o Juízo competente, nos termos dos artigos 1040 e 1041 do Código de Processo Civil. Portanto, tenho que cabe ao Juízo das Sucessões a resolução de eventuais impasses quanto a partilha desse crédito. Assim, oficie-se ao MM. Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande-MS solicitando o envio de número de conta judicial para que este Juízo possa transferir o crédito existente nestes autos em favor do espólio de David Mello, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 181. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.



**0001101-08.1994.403.6000 (94.0001101-6) - GASPAR PIRES (ESPOLIO)(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X RENE LECHUGA PIRES**

Os documentos de fls. 277/285 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários, além dos mencionados na peça de fls. 275/276. Assim, intime-se o advogado dos requerentes para que, no prazo de 10 dias, promova habilitação nos autos, trazendo os documentos indispensáveis para tanto, como por exemplo o formal de partilha, o qual viabilizará, inclusive, a divisão do valor que se encontra disponível em favor da beneficiária Rene Lechuga Pires (fl. 271).

**0008320-76.2011.403.6000 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0008659-98.2012.403.6000 - NELY RIBEIRO LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Nely Ribeiro Leite ajuizou a presente ação ordinária em face do réu acima referido, visando obter provimento jurisdicional que o condene a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Com o término da fase postulatória, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendessem produzir. Em decisão saneadora, o Juízo deferiu a prova pericial requerida pela autora (fls. 104-106), cujo laudo foi juntado às fls. 48-127, e sua complementação às fls. 144/145. Aquela, então, se manifestou através da petição de fls. 148-150, requerendo a continuação do Feito somente no que tange ao pedido do benefício LOAS, requerendo a designação de assistente social para aferir sua condição de miserabilidade. O INSS aguarda o laudo social para manifestação (fl. 150v). Relatei para o ato. Decido. Através da manifestação de fls. 148-150, a autora informou permanecer seu interesse processual somente no que tange ao pedido de LOAS, conforme trecho abaixo: A requerente não terá direito ao recebimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que não possui qualidade de segurada. Com isso, requeremos a continuidade do prosseguimento do feito quanto ao pedido de benefício assistencial. No entanto, verifico que consta dos autos somente pedidos administrativos referentes ao benefício de auxílio-doença (fls. 36, 38 e 40), não havendo qualquer comprovação de análise do pedido remanescente pela autarquia previdenciária. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013). Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. No entanto, é de se considerar que na presente demanda a fase instrutória já beira a conclusão, ante a realização de perícia técnica na autora. Desta feita, diante do resultado constatado no laudo, que vai ao encontro das alegações autorais, e em respeito aos princípios da celeridade e efetividade do processo, permito seja o Feito suspenso, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove o pedido de LOAS na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso de prazo de pelo

menos 30 (trinta) dias. Fica a autora, assim, compromissada a, caso lhe seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Intime-se. Cumpra-se.

**0001124-50.2014.403.6000** - ANTONIO ARANTES BUENO SOBRINHO(MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decism: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0006487-18.2014.403.6000** - TATIANE DENARDI DE LIMA(MS016778 - ENEU SILVEIRA FETT DE MAGALHAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré Anhanguera Educacional Ltda intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006603-29.2011.403.6000 (2006.60.00.008909-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008532-97.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AIRCLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LADEMIR CECATTO X KATIA CILENE NUNES DA SILVA CECATTO

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 138) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, C/C ART. 569, AMBOS do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida e levante-se a penhora existente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013189-82.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLYAN ROWER SOARES(MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 42.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 50), não houve impugnação à penhora realizada.O valor penhorado foi transferido à Exequente, conforme ofício de fls. 53/54.Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, do pedido da OAB/MS - fl. 58, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010529-81.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X BE SAFE SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 86.

**0012830-98.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AILTON CABRAL DUARTE(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 50 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Torno sem efeito o Termo de Penhora de fl. 49, considerando que o mesmo não chegou a ser averbado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010986-45.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA(MS004635 - RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014382-30.2014.403.6000** - VINICIUS PERON DA SILVA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Mandado de Segurança n.º 0014382-30.2014.403.6000Impetrante: Vinicius Peron da SilvaImpetrado: Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH e Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Vinicius Peron da Silva, objetivando a atribuição dos pontos referentes aos quesitos avaliação de títulos e experiência profissional à sua nota final no Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva em Empregos Públicos Efetivos de Nível Superior e Médio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, para a sua reclassificação na lista de aprovados para a Área Médica. Intime-se o impetrante para:1 - recolher as custas processuais, observado o valor indicado na certidão de fl. 101, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 257 do CPC (o documento de fl. 14 não comprova o pagamento das custas iniciais);2 - emendar a inicial, indicando a autoridade supostamente coatora pertencente à FUFMS (indicando o ato coator que justifique a sua inclusão no polo passivo do Feito), uma vez que o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian não tem personalidade jurídica própria, nem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009;3 - indicar o endereço local para notificação do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH.Após, em se verificando que todas a(s) autoridade(s) impetrada(s) têm domicílio profissional nesta Seção Judiciária, notifiquem-se-as do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe(s) a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no

feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 18 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0008712-45.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X MARCELO FERNANDES  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada da expedição do Edital de Citação nº 38/2014-SD01, devendo comprovar a publicação na imprensa local e oficial, no prazo previsto no art. 232, III, do CPC.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0012993-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012993-6)** - MUNICIPIO DE BONITO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003276-67.1997.403.6000 (97.0003276-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela Caixa Econômica Federal, para recebimento dos honorários advocatícios a que o advogado do embargante foi condenado. O executado, intimado para efetuar o pagamento, apresentou o respectivo comprovante do depósito judicial (f. 362/363). Instada, a exequente requereu o levantamento do valor depositado. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 363, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0003321-95.2002.403.6000 (2002.60.00.003321-9)** - HENRIQUE VENTURA CHAVES (RS022749 - LIAMARA LUIZA CALEFFI DUARTE E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE VENTURA CHAVES

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 2/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 650,16 ( seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos ) o centavos ) Valor penhorado: R\$ 650,16 ( seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos )

**0006199-75.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA (MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA  
SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 87) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006480-31.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

Cumpra a parte ré, no prazo de cinco dias, a determinação constante da parte final do despacho de fl. 141. Oficie-se à CEF solicitando a transferência do depósito de fl. 140, conforme requerido à fl. 143. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2794**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5)** - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação revisional ajuizada por Ivani Borges Vancan dos Santos e Irineu Vancan dos Santos, em face dos réus acima referidos, visando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas abusivas presentes em seu contrato de financiamento habitacional firmado com a primeira ré. Como fundamento do pleito, contam ter adquirido imóvel residencial através de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contudo, diante dos reajustes exorbitantes nas prestações, deixaram de cumprir com sua avença, o que poderia culminar com a realização de leilão extrajudicial do bem supramencionado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 52-98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 101-104, para determinar a exclusão do nome dos autores do SPC e SERASA, bem como a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando preliminarmente, carência de ação, ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição da contribuição vertida ao FUNDHAB, litisconsórcio com a União Federal e denunciação da lide a esta última. No mérito, defende a legalidade de todas as cláusulas pactuadas (fls. 142-199). Juntou documentos de fls. 200-261. Réplica às fls. 265-314. Citada, a SASSE apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. No mérito, alega não ser de responsabilidade do agente securitário o índice de reajuste do valor do prêmio, que está vinculado ao valor da prestação (fls. 326-331). Réplica às fls. 338-340. Em sede de especificação de provas, os autores requereram perícia contábil (fls. 370-379), enquanto a CEF se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 380). À fl. 398, foi determinada perícia contábil para verificação se a aplicação dos índices de reajuste efetuado pela CEF deu-se conforme os índices de reajuste do Plano de Equivalência Salarial da categoria profissional da parte autora. Às fls. 440/441, a União requereu a sua intervenção no Feito como assistente simples da CEF. Às fls. 443/444, os autores reiteraram o pedido de depósito judicial das prestações do financiamento que entendem devidas. Adveio sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 447-451), em 29/11/2007, a qual teve a nulidade reconhecida em sede de apelação interposta pelos autores junto ao TRF-3 (fls. 537/537v), determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Carência da ação - falta de interesse processual. Ab initio, quanto à carência de ação, cumpre salientar que a questão já foi decidida pelo TRF-3, quando anulou a sentença que a havia reconhecido, e determinou o retorno dos autos a essa Vara de origem. Senão vejamos: Anote-se, em abono, que, de início, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo Juízo, em 09/08/99, determinando-se a suspensão do leilão extrajudicial, entre outras medidas (fls. 101/104). E, para esse efeito, não importa a data em que a CEF foi intimada da referida decisão eis que, sobrevindo decisão judicial em sentido contrário, cabe a ela o desfazimento do ato, especialmente levando-se em conta que o imóvel foi por ela adjudicado, não carregando prejuízos a terceiros estranhos à lide. Desse modo, subsiste o interesse de agir na demanda, apesar da arrematação ocorrida, devendo o feito prosseguir, inclusive com a produção de provas, se necessário, apreciando-se o mérito ao final. - fl. 537. Logo, afastada a preliminar. Legitimidade ad causam - SASSE. No que tange à legitimidade passiva da SASSE, em que pese tenha o Juízo anteriormente entendido pela necessidade de inclusão da Cia. de Seguros (fl. 104), o entendimento atual é o de que, nos casos da espécie, em que se discutem valores de prestações de contrato de financiamento imobiliário obtido no âmbito do SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES), cumpre exclusivamente à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. Veja-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AGRAVO RETIDO. REQUISITO DO ART. 523 DO CPC CUMPRIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DA SASSE E DA SUSEP. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.004/1990. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS: IMPOSSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO DOS REAJUSTES SALARIAIS DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCE O MUTUÁRIO. ÔNUS DO AGENTE FINANCEIRO. I - Agravo retido conhecido, porquanto cumprido o requisito do art. 523 do Código de Processo Civil. II - A União não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute contrato de mútuo firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes desta Corte. III - Conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar sozinha no pólo passivo da ação, eis que, nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação atua ela como preposto da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização (Precedente TRF - 1ª Região - AC 1998.38.03.001539-5/MG, DJ de 13.07.2009). IV - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo SFH assinados após a sua vigência, à exceção daqueles com cobertura do FCVS, desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. V - Hipótese dos autos em que o contrato questionado pelos mutuários fora firmado em abril/1988, de modo que sobre ele não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Reforma da sentença recorrida neste ponto. VI - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de ser legítimo o acréscimo das vantagens pessoais incorporadas ao salário do mutuário no cálculo do valor das prestações vinculados ao Plano

Equivalência Salarial. Entendimento que encontra amparo no art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.004/90. Precedentes. VII - Hipótese dos autos em que as vantagens pessoais do mutuário não devem ser consideradas no cálculo das prestações, porquanto firmado o contrato em 1988, antes da vigência da Lei nº 8.004/90, que modificou o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84. VIII - Não tem o devedor o direito de se manter silente quanto à informação a respeito dos reajustes salariais da categoria profissional a que pertence, devendo agir em atenção ao princípio da boa-fé, a fim de que o contrato seja cumprido, com a final quitação do mútuo. Precedentes desta Corte. IX - O silêncio do mutuário, todavia, não afasta o ônus do agente financeiro de verificar em cada caso o aumento obtido pela respectiva categoria profissional, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do contrato em razão de violação ao PES-CP, constatada por meio de prova pericial. X - Agravos retidos aos quais se nega provimento e apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento, para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato questionado nos autos. Em razão da sucumbência mínima da ré, arbitro os honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00, a serem suportados pelos autores/apelados, além do valor relativo às despesas processuais. (TRF-1. AC 199938030016639, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 04/06/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. TEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SASSE SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO I - Assiste razão à agravante Quanto à tempestividade do recurso, uma vez demonstrado o litisconsórcio com a União, incide a regra contida no artigo 191 do CPC. II - O recurso não se encontra mal instruído, uma vez que não se exige a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária arguir a sua falsidade no momento oportuno, na forma dos arts. 390 e seguintes do CPC. III - A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o pólo passivo da presente ação. No que diz respeito ao seguro, acessório ao contrato principal, a CEF atua como preposta da Sasse (Caixa Seguradora S/A), devendo responder pelos reajustes nas parcelas relativas ao seguro. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário. IV - Ressalte-se, por fim, que da análise da cópia da petição inicial (fls.14/20) não se infere o pedido de cobertura securitária que, na interpretação da agravante, implicaria no alegado litisconsórcio passivo com a Sasse. Conforme bem ressaltado na decisão proferida em primeira instância (fls. 34/35), o autor pretende que o contrato de financiamento celebrado entre as partes seja adequado às regras do PES, não havendo pedidos que poderiam sustentar a tese da agravante. V - Agravo legal provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento, ao qual, no mérito, nega-se provimento. (TRF-3. AI 00678885920034030000, Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 03/09/2013). Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da SASSE, e determino seja a mesma excluída do Feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, vez que a inclusão da companhia se deu por ordem do Juízo. Legitimidade ad causam - CEF - pedido de restituição do valor pago a título de contribuição ao FUNDHAB em relação à ilegitimidade passiva quanto ao indébito do FUNDHAB, sustentada pela CEF, ao argumento de não ser sua gestora, a mesma não prospera, tendo em vista que à CAIXA é atribuída a função de arrecadação das contribuições para o referido fundo, devendo a mesma responder por eventuais ilegalidades em sua exigência. Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição do valor vertido ao FUNDHAB, arguida pela CEF. Litisconsórcio passivo necessário com a União - Denúnciação da lide à União Quanto ao pedido de inclusão da União no polo passivo, seja como litisconsorte necessário, seja como litisdenunciada, melhor sorte não assiste à CEF. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo, nas causas em que se discute a revisão dos contratos de financiamento habitacional e nulidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária, uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do respectivo contrato. Precedentes do STJ (REsp. 13281/BA, REsp. 135774/BA). Ademais, em tais processos, não é necessária a denúnciação da União à lide, porque a competência para gerir o Fundo - FCVS é da CEF, cabendo ao ente público federal, pelo Conselho Monetário Nacional, a atividade de normatização. Rejeito, portanto, a presente. Assistência simples da União Não obstante as preliminares afastadas, tratando-se de contrato com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo FCVS, admito a intervenção da União como assistente simples da CEF, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.469/97. Anoto que a assistente receberá o processo no estado em que o mesmo se encontra, de acordo com o art. 50, único, do CPC. Enfim, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Considerando que o objeto da demanda (revisão de cláusulas contratuais declaradas abusivas) é eminentemente de direito, não há que se falar em produção de provas, estando o Feito devidamente instruído para julgamento. Vale lembrar que em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo dos valores supostamente pagos indevidamente pelos autores poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. Isso posto, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Revogo a decisão de fl. 398. Por fim, defiro o pedido de depósito judicial de valores a título de prestações do contrato objeto da demanda, com o intuito de remunerar a CEF pela ocupação do imóvel, até solução definitiva da lide. Note-se

que foi oportunizado, aos autores, prazo para que informassem a diferença entre o quanto vinham pagando e o quanto estava sendo exigido pela CEF, bem como para que trouxessem aos autos, comprovante de renda, para a fixação de um valor provisório de depósito, em atenção ao comprometimento daquela (fl. 103). Não tendo sido cumprida a determinação, fixo o depósito judicial mensal em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), considerando o valor médio de aluguéis cobrados em imóveis semelhantes, na mesma região, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, sob pena de revogação da tutela antecipada. Intimem-se. Após, sendo o Juiz o destinatário das provas (art. 130, CPC), e sendo seu dever julgar o feito antecipadamente quando as provas produzidas assim o permitirem (art. 330, I, do CPC), façam os autos conclusos para sentença, quando preclusas as vias impugnativas.

**0000621-34.2011.403.6000** - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0006322-39.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JOAO ALEXANDRE LANDIM - EPP

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de folha 210.

**0000245-43.2014.403.6000** - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO BRAZ LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de folha 295.

**0001465-76.2014.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X GAMAL HASSAN ABDALLA DAVAIDAR X ELIANA MARINHO DA COSTA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001530-71.2014.403.6000** - ISABEL GIACOMELLI(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001530-71.2014.403.6000AUTORA: ISABEL GIACOMELLIRÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/ADECISÃOVistos etc.Trata-se de ação ordinária interposta por ISABEL GIACOMELLI em face de FEDERAL DE SEGUROS, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à importância necessária à recuperação do imóvel pertencente à parte autora, ou ao valor eventualmente gasto para consertá-lo, com juros e correção monetária, bem como multa decendial. Pede a concessão de justiça gratuita. Documentos às fls. 13-54.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 55-59.Federal de Seguros S/A apresentou contestação às fls. 70-113, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva; de inépcia da petição inicial, tendo em vista a não indicação das datas em que teriam sido verificados os danos nos imóveis e a não apresentação de comprovante da comunicação do sinistro, à época, ao estipulante e à seguradora; ilegitimidade ativa, por não ter vínculo contratual com a ré (contrato de gaveta); e carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que já obteve a liberação da hipoteca do imóvel, com a quitação do contrato de financiamento habitacional e do contrato de seguro, antes da notificação da seguradora; suscitou a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pleito. Documentos às fls. 114-244.Réplica às fls. 250-265, ocasião em que pediu a inversão do ônus da prova.A decisão proferida às fls. 277-280 afastou as preliminares arguidas pela ré, bem como deferiu a produção de prova pericial.O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fl. 367). A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide (fl. 380-394). Documentos às fls. 395-438. É o relatório. Decido.A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da presente demanda.Pelo que se vê da inicial, a lide gira entorno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, conseqüentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção.As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), até o advento da MP 1.671/1998 (24/06/1998), eram públicas (Ramo 66), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998

que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado ou pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei - restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009, julgou o REsp 1.091.363-SC, pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro relativo a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, tendo em vista que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1.671/1998 (24/06/1998), as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Daí resultou o seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nanci Andriighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Assim, a competência será da Justiça Estadual, para análise e julgamento dos conflitos de interesses, onde não houver a comprovação efetiva, no caderno processual, do ramo das apólices e do comprometimento do FCVS. No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública (fl.396) e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 397-427), o que evidencia seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Nesse contexto, admito a CEF como assistente simples - a qual deve receber o Feito no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da presente ação. Da mesma forma, diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela CEF, entendo necessária a intimação da União, a fim de que manifeste seu eventual interesse em intervir no presente Feito. No mais, cumpre observar que, no Juízo de origem, a ré apresentou contestação, a parte autora apresentou réplica, ocasião em que pugnou pela inversão do ônus da prova; as partes especificaram as provas a serem produzidas e apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 287-290; 298-299). No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Ainda que, no caso dos autos, se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pela parte autora não são verossímeis a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova mencionado no referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o autor, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se vislumbra no caso dos autos. Ademais, o sentido desse instituto não é o de



meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão essa que deve ser regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Quanto às provas requeridas, diante do objeto da presente demanda (indenização em razão dos alegados danos materiais sofridos pela parte autora), a perícia técnica mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Daniel Funchal, com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, para cada imóvel periciado, em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita. A parte autora e a ré já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Intimem-se a CEF e a União (se for o caso) para, querendo, o fazerem no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. À SEDI para inclusão da CEF e da União como assistentes simples da parte requerida. Intimem-se. Campo Grande-MS, 3 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001792-21.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas, justificando a necessidade e pertinência.

**0002433-09.2014.403.6000** - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação.

**0006202-25.2014.403.6000** - ROBERTO DIAS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar as provas que deseja produzir, BEM COMO apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0006497-62.2014.403.6000** - MARIA JOSE SILVA SANTOS IRMA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar as provas que deseja produzir, BEM COMO apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0006537-44.2014.403.6000** - EDITH LEMOS DE AQUINO(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006 fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 dias.

**0006938-43.2014.403.6000** - NILDO ALVES DE ALBRES(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação, pelo prazo de 10 dias.

**0006950-57.2014.403.6000** - ANTONIO ILARIO(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0006950-57.2014.403.6000 Autor: Antonio Ilario Réu: Federal de Seguros S/A DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ILÁRIO, em face de FEDERAL SEGUROS S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à importância necessária à recuperação do imóvel pertencente à parte autora, ou ao valor

eventualmente gasto para consertá-lo, com juros e correção monetária, bem como multa decendial. Pede a concessão de justiça gratuita. Documentos às fls. 20-30. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 31-36. Federal de Seguros S/A apresentou contestação às fls. 53-93, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, ao fundamento de que o contrato é nulo, pois o autor financiou mais de um imóvel pelo STH (multiplicidade), não podendo pleitear a indenização securitária em questão, bem como por não ter vínculo contratual com a ré (contrato de gaveta); ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a CEF e a União; de inépcia da petição inicial, tendo em vista a não indicação das datas em que teriam sido verificados os danos no imóvel e a não apresentação de comprovante da comunicação do sinistro, à época, ao estipulante e à seguradora; e de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o autor já obteve a liberação da hipoteca do imóvel, com a quitação do contrato de financiamento habitacional e do contrato de seguro, antes da notificação da seguradora; suscitou a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pleito. Documentos às fls. 94-226. Réplica às fls. 234-261, ocasião em que o autor pediu a inversão do ônus da prova. A decisão proferida às fls. 273-276 afastou as preliminares arguidas pela ré, bem como deferiu a produção de prova pericial. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como da necessidade de intimação da União para integrar a lide (fl. 392-405). Documentos às fls. 406-447. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fl. 482). Instada, a União requereu o seu ingresso no Feito, como assistente simples da CEF (fls. 608-611). É o relatório. Decido. A questão a ser decidida, neste instante processual, cinge-se à existência ou não de interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União, em ingressar no Feito, onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, a justificar, inclusive, o deslocamento de competência da Justiça Estadual para esta Justiça Federal. E essa análise compete a este Juízo, conforme Súmula 150 STJ. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida entre seguradora e mutuária residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. Essa questão, ante a sua relevância e multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº. 1.091.363-SC, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal e dar efetividade à reforma processual implementada pela Lei n. 11.672/2008, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir a tese firmada pela Corte Superior. Nessa esteira, passo a analisar com mais vagar os acórdãos proferidos no REsp nº. 1.091.363-SC, para, em seguida, tratar do caso dos autos: 1. Da ação paradigma Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por mutuários contra a seguradora, perante a Justiça Estadual, em virtude de problemas de solidez em imóvel adquirido pelo SFH. Diante do pedido de intervenção da CEF, o juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para análise, decisão esta agravada de instrumento pelos autores. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dando provimento ao recurso, entendeu que inexistia interesse jurídico da CEF em ações desse jaez, em que se debate responsabilidade da seguradora, determinando a manutenção dos autos na Justiça Estadual. Contra o referido acórdão, a CEF interpôs Recurso Especial. 2. Do REsp representativo de controvérsia O processo foi aceito como repetitivo e afetado à 2ª Seção do STJ, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial, fixando, na linha da jurisprudência remansosa daquela Corte, a tese de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre a seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS, inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 3. Embargos de Declaração opostos pela CEF Contra o referido acórdão, a CEF opôs embargos de declaração. Antes, porém, havia protocolizado petição admitindo que os contratos da ação paradigma não eram garantidos pelo FCVS, o que, a rigor, equivaleria a um pedido de desistência do recurso especial, não fosse o recurso processado sob o rito repetitivo. Eis que, para os efeitos próprios do art. 543-C do CPC, os embargos foram acolhidos, por unanimidade, sem efeito infringente, apenas para integrar à tese repetitiva a diferenciação entre apólices privadas e públicas (estas com afetação do FCVS), reconhecendo-se o interesse da CEF nas lides que versam sobre contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas, na condição de assistente simples. 4. Embargos opostos pelos mutuários Opostos os segundos embargos de declaração pelos mutuários, a 2ª Seção, por maioria, acolheu-os parcialmente, sem efeitos infringentes, para integrar o julgado, definindo os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional. Transcrevo a seguir os trechos do voto condutor, da ilustre Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia

pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento resultou no seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas

hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. 5. Embargos de declaração opostos pela CEF Irresignada, a CEF opôs novamente embargos de declaração, os quais foram, por maioria, rejeitados, restando incólume o julgado cuja ementa está destacada acima. Entretanto, extraem-se do voto da Ministra Relatora, relevantes fundamentos, que reforçam a necessidade de a CEF demonstrar, efetivamente, o seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente. Segundo a ilustre Relatora, essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. Destacam-se os seguintes argumentos: O risco potencial de anulação dos atos praticados viola os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, além de prejudicar o ressarcimento aos mutuários; O alegado rombo do FCVS é fato controverso; A legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas do FESA; Seja como for, é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global dos problemas, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional. A MP n. 513/10, convertida em Lei n. 12.409/11, e a Resolução CCFCVS n. 267/10, jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro; Pelo mesmo raciocínio, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. 6. Do caso dos autos No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública (fl. 407) e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 408-447), o que evidencia seu interesse jurídico para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Nesse contexto, admito a CEF e a União como assistentes simples - as quais devem receber o Feito no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da presente ação. Entretanto, o valor atribuído à causa encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda. Ademais, a persistência do valor da causa atual implicará na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, retificar o valor da causa, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito. No mais, cumpre observar que, no Juízo de origem, a ré apresentou contestação, a parte autora apresentou réplica, ocasião em que pugnou pela inversão do ônus da prova; as partes especificaram as provas a serem produzidas e apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 284-287/296-298). No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Ainda que, no caso dos autos, se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pela parte autora não são verossímeis a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova mencionado no referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o autor, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se vislumbra no caso dos autos. Ademais, o sentido desse instituto não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão essa que deve ser regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Quanto às provas requeridas, diante do objeto da presente demanda (indenização em razão dos alegados danos materiais sofridos pela parte autora), a perícia técnica mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Daniel Funchal, com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o

valor máximo da tabela da Justiça Federal, para cada imóvel periciado, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. A parte autora e a ré já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Intimem-se a CEF e a União para, querendo, o fazerem no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. À SEDI para inclusão da CEF e da União como assistentes simples da parte requerida. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007151-49.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**  
Processo nº 0007151-49.2014.403.6000 Autor: Maria Aparecida da Silva Réu: Federal de Seguros S/A/DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de FEDERAL SEGUROS S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à importância necessária à recuperação do imóvel pertencente à parte autora, ou ao valor eventualmente gasto para consertá-lo, com juros e correção monetária, bem como multa decendial. Pede a concessão de justiça gratuita. Documentos às fls. 12-52. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 53. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide (fl. 58-63). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fl. 66-74). Instada, a União requereu o seu ingresso no Feito como assistente simples da CEF (fls. 149-150). É o relatório. Decido. A questão a ser decidida, neste instante processual, cinge-se à existência ou não de interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no Feito onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, a justificar, inclusive, o deslocamento de competência da Justiça Estadual para esta Justiça Federal. E essa análise compete a este Juízo, conforme Súmula 150 STJ. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida entre seguradora e mutuatária residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal e dar efetividade à reforma processual implementada pela Lei nº 11.672/2008, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir a tese repetitiva firmada pela Corte Superior. Nessa esteira, passo a analisar com mais vagar os acórdãos proferidos no REsp nº 1.091.363-SC, para, em seguida, tratar do caso dos autos: 1. Da ação paradigma Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por mutuários contra a seguradora, perante a Justiça Estadual, em virtude de problemas de solidez em imóvel adquirido pelo SFH. Diante do pedido de intervenção da CEF, o juiz de primeiro grau de jurisdição determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para análise, decisão esta agravada por instrumento pelos autores. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dando provimento ao recurso, entendeu que inexistia interesse jurídico da CEF em ações desse jaez, em que se debate responsabilidade da seguradora, determinando a manutenção dos autos na Justiça Estadual. Contra o referido acórdão, a CEF interpôs Recurso Especial. 2. Do REsp representativo de controvérsia O processo foi aceito como repetitivo e afetado a 2ª Seção, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial, fixando, na linha da jurisprudência remansosa do STJ, a tese de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre a seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS, inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 3. Embargos de Declaração opostos pela CEF Contra o referido acórdão, a CEF opôs embargos de declaração. Antes, porém, havia protocolizado petição admitindo que os contratos da ação paradigma não eram garantidos pelo FCVS, o que, a rigor, equivaleria a um pedido de desistência do recurso especial, não fosse o recurso processado sob o rito repetitivo. Eis que, para os efeitos próprios do art. 543-C do CPC, os embargos foram acolhidos, por unanimidade, sem efeito infringente, apenas para integrar à tese repetitiva a diferenciação entre apólices privadas e públicas (estas com afetação do FCVS), reconhecendo-se o interesse da CEF nas lides que versam sobre contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas, na condição de assistente simples. 4. Embargos opostos pelos mutuários Opostos os segundos embargos de declaração pelos mutuários, a 2ª Seção, por maioria, acolheu-os

parcialmente, sem efeitos infringentes, para integrar o julgado, definindo os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional. Transcrevo a seguir os trechos do voto condutor, da ilustre Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim,

sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento resultou no seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. 5. Embargos de declaração opostos pela CEF Irresignada, a CEF opôs novamente embargos de declaração, os quais foram, por maioria, rejeitados, restando incólume o julgado cuja ementa está destacada acima. Entretanto, extraem-se do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi relevantes fundamentos, que reforçam a necessidade de a CEF demonstrar, efetivamente, o seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente. Segundo a ilustre Relatora, essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. Destacam-se os seguintes argumentos: O risco potencial de anulação dos atos praticados viola os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, além de prejudicar o ressarcimento aos mutuários; O alegado rombo do FCVS é fato controverso; A legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas do FESA; Seja como for, é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global dos problemas, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional. A MP n. 513/10, convertida em Lei n. 12.409/11, e a Resolução CCFCVS n. 267/10, jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro; Pelo mesmo raciocínio, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. 6. Do caso dos autos Considerando que, no caso, a manifestação de interesse da CEF (fls. 58-63) veio aos autos desacompanhada de qualquer documento, intime-se-a para comprovar documentalmente que a apólice aqui tratada é pública, bem como a possibilidade de comprometimento do FCVS. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009265-58.2014.403.6000** - NICOLAS MATOS RIOS (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, BEM COMO da juntada dos documentos de f. 76/116.

**0009694-25.2014.403.6000** - MARIA OLGA ALVES DE OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0010292-76.2014.403.6000** - SANDRA LUCIA DA SILVA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0010440-87.2014.403.6000** - AGRIPINA VIVEIROS TEIXEIRA X ANA MARIA DA SILVA X ANTONIO GOMES CORREA DE JESUS X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X JOSE RAIMUNDO BEZERRA X JURANDYR ANTONIO RAMOS X SERGIO DA COSTA SA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo n.º 0010440-87.2014.403.6000 Autores: Agripina Viveiros Teixeira e outros Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A DECISÃO Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por AGRIPINA VIVEIROS TEIXEIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANTONIO GOMES CORREA DE JESUS, EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA, JOSE RAIMUNDO BEZERRA, JURANDYR ANTONIO RAMOS, SERGIO DA COSTA SA, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à importância necessária à recuperação do imóvel pertencente à parte autora, ou ao valor eventualmente gasto para consertá-lo, com juros e correção monetária, bem como multa decendial. Pede a concessão de justiça gratuita. Documentos às fls. 45-192. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 193. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como da necessidade de intimação da União para integrar a lide (fl. 208-215). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fl. 372). É o relatório. Decido. A questão a ser decidida, neste instante processual, cinge-se à existência ou não de interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União, em ingressar no Feito, onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, a justificar, inclusive, o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. E essa análise compete a este Juízo, conforme Súmula 150 STJ. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida entre seguradora e mutuário residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. Essa questão, ante a sua relevância e multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº. 1.091.363-SC, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por medida de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal e dar efetividade à reforma processual implementada pela Lei n. 11.672/2008, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir a tese firmada pela Corte Superior. Nessa esteira, passo a analisar com mais vagar os acórdãos proferidos no REsp nº. 1.091.363-SC, para, em seguida, tratar do caso dos autos: 1. Da ação paradigma Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por mutuários contra a seguradora, perante a Justiça Estadual, em virtude de problemas de solidez em imóvel adquirido pelo SFH. Diante do pedido de intervenção da CEF, o juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para análise, decisão esta agravada de instrumento pelos autores. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dando provimento ao recurso, entendeu que inexistia interesse jurídico da CEF em ações desse jaez, em que se debate responsabilidade da seguradora, determinando a manutenção dos autos na Justiça Estadual. Contra o referido acórdão, a CEF interpôs Recurso Especial. 2. Do REsp representativo de controvérsia O processo foi aceito como repetitivo e afetado à 2ª Seção do STJ, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial, fixando, na linha da jurisprudência remansosa daquela Corte, a tese de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre a seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS, inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 3. Embargos de Declaração opostos pela CEF Contra o referido acórdão, a CEF opôs embargos de declaração. Antes, porém, havia protocolizado petição admitindo que os contratos da ação paradigma não eram garantidos pelo FCVS, o que, a rigor, equivaleria a um pedido de desistência do recurso especial, não fosse o recurso processado sob o rito repetitivo. Eis que, para os efeitos próprios do art. 543-C do CPC, os embargos foram acolhidos, por unanimidade, sem efeito infringente, apenas para integrar à tese repetitiva a diferenciação entre apólices privadas e públicas (estas com afetação do FCVS), reconhecendo-se o interesse da CEF nas lides que versam sobre contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas, na condição de assistente simples. 4. Embargos opostos pelos mutuários Opostos os segundos embargos de declaração pelos mutuários, a 2ª Seção, por maioria, acolheu-os parcialmente, sem efeitos infringentes, para integrar o julgado, definindo os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional. Transcrevo a seguir os trechos do voto condutor, da ilustre Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até



o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento resultou no seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART.

543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. 5. Embargos de declaração opostos pela CEF Irresignada, a CEF opôs novamente embargos de declaração, os quais foram, por maioria, rejeitados, restando incólume o julgado cuja ementa está destacada acima. Entretanto, extraem-se do voto da Ministra Relatora, relevantes fundamentos, que reforçam a necessidade de a CEF demonstrar, efetivamente, o seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente. Segundo a ilustre Relatora, essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. Destacam-se os seguintes argumentos: O risco potencial de anulação dos atos praticados viola os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, além de prejudicar o ressarcimento aos mutuários; O alegado rombo do FCVS é fato controverso; A legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas do FESA; Seja como for, é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global dos problemas, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional. A MP n. 513/10, convertida em Lei n. 12.409/11, e a Resolução CCFCVS n. 267/10, jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro; Pelo mesmo raciocínio, prevalece a irretroatividade da Lei nº. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. 6. Do caso dos autos Considerando que, no presente caso, a manifestação de interesse da CEF (fls. 208-215) veio aos autos desacompanhada de documentos que comprovem a natureza pública das apólices aqui tratadas, intime-se a empresa pública para apresentar prova documental hábil a tanto, no prazo de 15 dias. Ato contínuo, intime-se a União para dizer se possui interesse jurídico no presente Feito. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005764-33.2013.403.6000** - RUFINO DAVALO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002904-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002904-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011220-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARLENE MAGGIONI X LINO SANABRIA X LUCIA MONTE SERRAT ALVES BUENO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X NELSON YOKOYAMA X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 282-290)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 278, e das que a

antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos.

2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 278) e a que a antecedeu (fl. 272) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo (fl. 278).

3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 114).

4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 291-292), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.

5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 282-290. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.

6. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 291-292).

7. Através da peça de fls. 293-298, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 299-315). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.

8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 318-326).

9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 328-330).

10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente.

11. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.

12. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 291-292, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade.

13. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 114).

14. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.

15. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 114); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 272), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequerenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão

proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos à fl. 272. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 187/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 328-330 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS às fls. 293-315 e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.22. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 272, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 253-259 e documentos de f. 260-265 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

**0005030-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINAS DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 330-341).1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu.4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 320-327)5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 311, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 311) e a que a antecedeu (fl. 305) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 71).8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 345/346), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 320-327. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 345/346), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados.11. Através da peça de fls. 347-352, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 353-433). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em

preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 441-450). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 437-439). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 345/346. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 71). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 71); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 305), os quais já foram depositados em juízo conforme manifestação às fls. 316/317; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e d) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos em decisão de fl. 305. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 138/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 437-439 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

**0000711-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E**

MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

**0012117-60.2011.403.6000 (2009.60.00.012159-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERNANDO LUIS AONO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

Verifico que na conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 91/94) o valor devido a título de honorários advocatícios está expressamente computado. Intime-se, portanto, a parte embargada para, no prazo de cinco dias, esclarecer se a manifestação de f. 99 implica em concordância com os referidos cálculos. Após, vinda a via original da petição de f. 99 e não havendo requerimentos, registrem-se os autos para sentença.

**0004611-28.2014.403.6000 (2007.60.00.010553-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010553-85.2007.403.6000 (2007.60.00.010553-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X DEY LEITE BUENO X ADIR PIRES MAIA X NEIFE ABRAHAO X ANGELICA ANACHE X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON LORENZZETTI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada ciente dos documentos juntados às f. 9/72.

**0006061-06.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-08.2013.403.6000) MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL(MS017246 - ADROALDO GUTIERREZ DO AMARAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a embargante intimada para especificar as provas que deseja produzir no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000785-24.1996.403.6000 (96.0000785-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X ALBINO ROTTA FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X LIA DENISE BELLO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X LIA DENISE BELLO - ME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Execução de Título Extrajudicial nº 0000785-24.1996.403.6000 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF  
Executado: Silvia Rita Ribeiro Rotta e outros Vistos. 1. Trata-se de execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Lia Denise Belló-ME, Lia Denise Belló Maciel, Jeiel Rodovalho Maciel, Albino Rotta Filho e Silvia Rita Ribeiro Rotta, a fim de ter satisfeito o seu crédito, no valor de R\$ 173.978,98, atualizado em 06/02/96, e demais acréscimos contratuais, despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora dos imóveis dados em hipoteca. 2. Opostos embargos à execução por Lia Denise Belló-ME, estes foram julgados procedentes em parte (fls. 92-109), por sentença ainda não transitada em julgado. 3. Foram penhorados os seguintes bens imóveis: a) Uma gleba de terras pastais e lavradias que se destaca do imóvel denominado Invernadinha, com área de 200 hectares e benfeitorias, sendo 50 hectares (onde se encontram as benfeitorias) pertencentes a Jeiel Rodovalho Maciel e Lia Denise Bello Macielque e 150 hectares de Albino Rotta Filho e Silvia Rita Ribeiro Rotta (sem benfeitorias) - matrícula 3.512 CRI de Rio Verde/MS (fl. 161). b) Uma parte que se destaca do lote de terreno determinado sob o nº 15, quadra nº 18, loteamento Bairro Nova Rio Verde, área total de 224,00 m, com benfeitorias, pertencente a Lia Denise Bello Macielque - matrícula 5.965 CRI de Rio Verde/MS (fl. 162). c) Um lote de terreno nº 01, quadra 17, loteamento Vila Nhecolândia, área de 547,80 m, pertencente a Jeiel Rodovalho Maciel e Lia Denise Belló Maciel - matrícula 6.504 do CRI de Rio Verde/MS (fl. 162). 4. O laudo pericial de engenharia, onde consta a avaliação dos bens, às fls. 282-325, foi homologação à fl. 349. 5. O imóvel descrito na letra b foi alienado judicialmente nos autos do processo de ação de execução fiscal n. 042.99.000004-6/000, promovida pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face de Lia Denise Belló-ME - fl. 444. 6. O imóvel descrito na letra c foi arrematado por Antônio da Silva, credor hipotecário de 1º grau - fl. 458. Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 453-454 e da decisão judicial de fls. 464-466, o arrematante manifestou-se às fls. 476-477, no sentido de que, caso o imóvel também representasse garantia ao

crédito da Fazenda Nacional, ele assumiria a responsabilidade de liquidar a aludida pendência, objetivando evitar a nulidade do ato. 7. 50% do imóvel descrito na letra a (100 hectares) e das benfeitorias foram arrematados por José Bortoleto, credor hipotecário de 1º grau - fl. 456-457. Todavia, o ato foi declarado sem efeito - fl. 570. Outrossim, os outros 50% do imóvel (100 hectares) haviam sido arrematados pela CEF, credora hipotecária de 1º grau, nos autos 0002665-51.1996.403.6000; contudo, este Juízo, naqueles autos, determinou que fosse mantida a arrematação pela CEF somente sobre 50 hectares (25%), pertencentes a Jeiel Rodovalho Maciel, porquanto os proprietários dos outros 150 has, Albino Rotta Filho e sua mulher Silvia Rita Ribeiro Rotta, não são parte naquela execução (fls. 592-598). 8. Às fls. 589-591, a CEF pede seja expedida carta precatória à Comarca de Rio Verde/MS, para o fim de avaliação e praxeamento de 50 hectares do imóvel matriculado sob o nº 3.512, de propriedade de Albino Rotta Filho e sua mulher Silvia Rita Ribeiro Rotta, sobre os quais tem hipoteca de 1º grau. 9. Eis a síntese do necessário. Decido.10. Intime-se a União - Fazenda Nacional para: a) apresentar o cálculo atualizado da dívida de Lia Denise Belló - ME; e b) informar se o imóvel descrito como um lote de terreno nº 01, quadra 17, loteamento Vila Nhecolândia, área de 547,80 m, pertencente a Jeiel Rodovalho Maciel e Lia Denise Belló Maciel - matrícula 6.504 do CRI de Rio Verde/MS foi por ela penhorado. 11. Intime-se a CEF para trazer aos autos o cálculo atualizado do valor incontroverso da dívida.12. Após, conclusos. Campo Grande, 14 de outubro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005327-36.2006.403.6000 (2006.60.00.005327-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCIO DE ARAUJO**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a informação de fl. 122.

**0001475-96.2009.403.6000 (2009.60.00.001475-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)**

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC, bem como adverti-lo de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC.Deixo de apreciar o pedido de f. 97, eis que incompatível com a atual fase processual.Intimem-se.

**0002317-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALTINO COELHO(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)**

O executado apresentou impugnação à avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça sobre o veículo penhorado (f. 87), sem contudo apresentar a estimativa do valor que entende correto.Verifico, também, que a avaliação reflete o preço médio de mercado, de acordo com o que consta na tabela FIPE.Assim, indefiro o pedido de nova avaliação do bem penhorado.À Secretaria, para os procedimentos tendentes ao leilão do veículo.Intimem-se.

**0002646-20.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005433-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-34.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X FABIANO SOARES RIBEIRO(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)**  
DECISÃOTrata-se de incidente de impugnação apresentado pela Caixa Econômica Federal, pelo qual não concorda com o valor atribuído, pelo impugnado, à causa principal (nº 0010601-34.2013.403.6000), ao argumento de que ainda que somado o valor da pretensa indenização por danos morais e dos aluguéis, o valor atribuído à causa pelo Autor é demasiadamente elevado. Sustenta que o quantum fixado deve corresponder ao valor do contrato, no caso, R\$68.503.32.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04-44.Instado a se manifestar, o impugnado defende que o valor da causa atribuído em R\$300.000,00 (trezentos mil reais) não passa de mera estimativa, mas é, no entanto, absolutamente condizente com a pretensão autoral (fls. 47-50).É o relatório. Decido.A presente impugnação não merece prosperar.É cediço o entendimento segundo o qual o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico buscado com a ação, prevendo o Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258). A norma, entretanto, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, permitindo a formulação, inclusive, de pedido genérico,

quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito (art. 286, inciso II, CPC). Na lide em comento, tratando-se de ação que inclui pleito indenizatório por danos morais, inexistente a possibilidade de aferição imediata do proveito econômico, devendo o autor fixar um valor que corresponda, tanto quanto possível, ao benefício que espera obter com a ação. Trata-se de mera expectativa, não havendo qualquer vinculação do Juízo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. O valor da causa deve corresponder ao do conteúdo econômico do pedido. O juiz ao fixá-lo deve levar em consideração o conteúdo econômico do que está sendo postulado, e não do que é efetivamente devido. Com frequência, o réu impugna o valor da causa aduzindo que as pretensões do autor são descabidas, e que ele não faz jus a tal ou qual parcela do pedido, razão pela qual deve ser reduzido. 2. Todavia, o juiz não pode, ao apreciar a impugnação, decidir qual parcela do pedido é devida, sob pena de estar antecipando o julgamento. O que lhe cabe avaliar é se há correspondência entre o valor dado e o conteúdo econômico do pedido, sem qualquer juízo de valor sobre a pretensão inicial. 4. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o valor da causa deve refletir o conteúdo patrimonial almejado, servindo de parâmetro o montante estimado pelo autor na petição inicial. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014689-49.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:10/11/2008). Portanto, inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem sua necessidade de reforma, é de ser mantido o valor indicado na inicial. Diante do exposto, deixo de acolher a presente impugnação, mantendo o valor dado à causa principal, em R\$300.000,00, conforme fixado pelo autor. Sem custas e honorários, ante o caráter incidental da presente. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (nº 0010601-34.2013.403.6000). Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010117-87.2011.403.6000** - MAURO CORREA LIMA X ROSA MARIA RIBEIRO CORREA (MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a impetrante intimada para se manifestar sobre a petição de folhas 115/117.

**0000473-52.2013.403.6000** - GUILHERME DE BARROS BARUKI (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a impetrante intimada do retorno dos autos do E. TRF3.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8)** - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X BENEDITO SILVA SANTOS X MARINA MIGUEL ASSAD X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA (MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X MARIA JULITA DA SILVA X ALDA PARE X JOSE ALVES BARRIOS X ALBERTO GOMES ROCHA (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO X ONICE MORAES BUENO X MARIZA AMARAL FERREIRA X ARLINDO FLORES X VERONICA CANDIDA ARAO X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X LIDIA DA COSTA SILVA X PAULO SODARIO DA SILVA X MARIO CARLOS TEIXEIRA (MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIGUEL ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALIDES CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA CANDIDA ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SODARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Trata-se de pedido de execução de sentença formulado por ALDA PARÉ, ARLINDO FLORES, BENEDITO



SILVA SANTOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, ESCOLÁSTICA DE ARRUDA SILVA, MARINA MIGUEL ASSAD, MÁRIO CARLOS TEIXEIRA, MARIZA AMARAL FERREIRA, ONICE MORAES BUENO, PAULO SODÁRIO DA SILVA, SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA e VERÔNICA CÂNDIDA ARÃO (f. 751/794).2 - Considerando que há notícia do falecimento de Alda Paré (f. 465), Marina Miguel Assad (f. 465), Paulo Sodário da Silva (f. 465), Sebastião Camilo da Silva (f. 485) e Verônica Cândida Arão (f. 485), necessária a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 1055 do Código de Processo Civil. Quanto a estes, somente após a regularização do polo, iniciar-se-ão os procedimentos executórios. 3 - Verifico que a exequente Eliene da Costa Neves Urquiza constituiu novo advogado (f. 725). Assim, intime-se-a para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos relativos ao seu crédito apresentados conjuntamente com os demais autores.4 - Havendo concordância (expressa ou tácita), cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, apenas com relação aos exequentes Arlindo Flores, Benedito Silva Santos, Eliene da Costa Neves Urquiza, Escolástica de Arruda Silva, Mário Carlos Teixeira, Mariza Amaral Ferreira e Onice Moraes Bueno. 4 - Intimem-se os autores José Alves Barrios, Lídia da Costa Silva e Maria Julita da Silva para, no prazo de dez dias, manifestarem-se quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não foram apresentados os cálculos correspondentes ao crédito em seu favor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002344-21.1993.403.6000 (93.0002344-6) - DIVINNUS ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DIVINNUS ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Os documentos apresentados com a peça inicial (f. 08/11) indicam que a empresa autora era constituída por dois sócios. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que instrua o pedido de f. 117/123 com o comprovante de dissolução da sociedade empresária, eis que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que o requerente é o exclusivo sucessor da autora. Intime-se.

**0013789-35.2013.403.6000 - XARAES COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - EPP(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO PENHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL**  
Diante da manifestação das partes (f. 72 e 76), fixo a importância a ser executada em R\$ 1.017,93 (um mil e dezessete reais e noventa e três centavos), sendo que o valor de R\$ 1.007,00 (um mil e sete reais) corresponde aos honorários advocatícios e o valor de R\$ 10,93 (dez reais e noventa e três centavos) às custas processuais. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a divergência entre o nome empresarial constante no CNPJ e o nome constante nos documentos apresentados com a peça inicial, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SEDI, caso seja necessário, para correção do pólo ativo. Sanada a divergência, expeçam-se as RPVs, de acordo com os valores acima indicados, dando-se ciências às partes para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Intimem-se. Cumpram-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003993-16.1996.403.6000 (96.0003993-3) - JOSIAS GONCALVES(MS010865 - CELSO NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS GONCALVES(MS010865 - CELSO NUNES DO NASCIMENTO)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de folhas 174/176.

**0008398-75.2008.403.6000 (2008.60.00.008398-5) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA**  
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Caso haja a intenção de impugnar o presente cumprimento de sentença, deverá o autor promover um depósito judicial, caso contrário, poderá efetuar o pagamento mediante depósito na conta informada à f. 480, comprovando-se nos autos.

**0012683-09.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-43.2010.403.6000) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO**

NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS MERRICHELLI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de folhas 36/37.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 975**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004423-69.2013.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008011-84.2013.403.6000** - NIVALDO ARAUJO DE SOUSA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Em razão de necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 26/02/2015, às 14h00min, a audiência de instrução designada nestes autos. Intimem-se.Campo Grande-MS, 08/01/2015. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal ATO ORDINATÓRIO DE F. 185: Manifeste o autor sobre a não localização da testemunha Samuel Dutra Gonçalves. Ademais, manifeste o INSS sobre a não localização das suas testemunhas arroladas.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3233**

### **ACAO PENAL**

**0002254-60.2000.403.6002 (2000.60.02.002254-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E RJ106827 - EDIR NASCIMENTO DA SILVA E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ADRIANA PIROLI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X RAMAO ESPINDOLA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X EVELIO MERELES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ARLINDO LIMA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO X SONIA ANGELINA LOCATELLI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X JOAO OSMAR ZEVIANI(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X CELSO AQUINO(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) X KARINA ANTUNES(SP241448 - ODILSON DE

MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X SONILDA ROSSANI RIOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X IVONE INES BOFINGER(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X WANDERCY LOPES ROBALDO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X EURICO MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos apenas em relação ao somatório das penas, passando a parte dispositiva da sentença a ter a seguinte redação: 16) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: A) ABSOLVIÇÕES: Ivone Inês Bofinger, Hélio Aldo dos Santos, Maria Cristina Queiroz dos Santos, Elvira Hahmann Spricigo, Ramão Espíndola, Arlindo Lima, Irineu Kraieveski, Mário Jorge Bordão Diogo, Sônia Angelina Locatelli, João Osmar Zeviani, Mary Vinialgo Ecurra, Hadla Marianni Schuck Mariano, Celso Aquino, Karina Antunes, Ramão Valfrido Chimenez Escobar, Sonilda Rossani Rios, Amado Martinez, Wandercy Lopes Robaldo, Eurico Mariano, Manuel Augustin da Silva Lechuga e Adriano Augustin Calonga Lechuga, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (insuficiência de provas), cancelando-se os assentos policias e judicias após o trânsito em julgado. B) CONDENAÇÕES: seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia apenas em relação aos seguintes réus: 1) Luiz Fernando da Costa. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-o com base no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Pela circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevo-a para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2) Adriana Piroli. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-a como segue: 2.1) artigo 1º, 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2.2) artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Não há causa de aumento, tornando-a definitiva nesta quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e

domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 3) Evélio Mereles. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-o com base no artigo 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 07 (sete) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 15 (quinze) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. C) CONFISCO DE BENS: pela fundamentação exposta, confisco, em favor da União, a quantia de R\$ 25.252.443,15 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), do condenado Luiz Fernando da Costa, valendo a sentença, após o trânsito em julgado, como título executivo. D) SEGredo DE JUSTIÇA: fica levantado a partir da publicação da parte dispositiva desta sentença; E) MANDADO DE PRISÃO: expeça-se contra Luiz Fernando da Costa, desde logo; F) AUTOS SUPLEMENTARES: havendo recurso de apelação, a secretaria os formará, com cópias da denúncia, do aditamento, dos respectivos recebimentos, de procurações/substabelecimentos e desta sentença; G) NOMES NO ROL DOS CULPADOS: ao trânsito em julgado, adotem-se providências, comunicando-se ao INI e à justiça eleitoral. Custas pelos réus condenados. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos apenas em relação ao somatório das penas, passando a parte dispositiva da sentença a ter a seguinte redação: 16) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: A) ABSOLVIÇÕES: Ivone Inês Bofinger, Hélio Aldo dos Santos, Maria Cristina Queiroz dos Santos, Elvira Hahmann Spricigo, Ramão Espíndola, Arlindo Lima, Irineu Kraieveski, Mário Jorge Bordão Diogo, Sônia Angelina Locatelli, João Osmar Zeviani, Mary Vinalgo Escurra, Hadla Marianni Schuck Mariano, Celso Aquino, Karina Antunes, Ramão Valfrido Chimenez Escobar, Sonilda Rossani Rios, Amado Martinez, Wandercy Lopes Robaldo, Eurico Mariano, Manuel Augustin da Silva Lechuga e Adriano Augustin Calonga Lechuga, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (insuficiência de provas), cancelando-se os assentos policiais e judiciais após o trânsito em julgado. B) CONDENAÇÕES: seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia apenas em relação aos seguintes réus: 1) Luiz Fernando da Costa. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-o com base no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Pela circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevo-a para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2) Adriana Piroli. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-a como segue: 2.1) artigo 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais

existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 2.2) artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Não há causa de aumento, tornando-a definitiva nesta quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; 3) Evélio Mereles. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-o com base no artigo 1º, 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 07 (sete) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 15 (quinze) salários-mínimos vigentes na data do pagamento, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. C) CONFISCO DE BENS: pela fundamentação expandida, confisco, em favor da União, a quantia de R\$ 25.252.443,15 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), do condenado Luiz Fernando da Costa, valendo a sentença, após o trânsito em julgado, como título executivo. D) SEGredo DE JUSTIÇA: fica levantado a partir da publicação da parte dispositiva desta sentença; E) MANDADO DE PRISÃO: expeça-se contra Luiz Fernando da Costa, desde logo; F) AUTOS SUPLEMENTARES: havendo recurso de apelação, a secretaria os formará, com cópias da denúncia, do aditamento, dos respectivos recebimentos, de procurações/substabelecimentos e desta sentença; G) NOMES NO ROL DOS CULPADOS: ao trânsito em julgado, adotem-se providências, comunicando-se ao INI e à justiça eleitoral. Custas pelos réus condenados.

## **Expediente Nº 3234**

### **CARTA PRECATORIA**

**0014134-64.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ANTONIO

ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANEIRE DA SILVA PEREIRA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 12 de MAIO de 2015, às 15:30 horas, AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação: RAFAEL AYOROA RAMOS e CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0000265-13.2014.403.6007 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

**0014332-04.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 19 de FEVEREIRO de 2015, às 15:15 horas, AUDIENCIA de oitiva das testemunhas arrolada pela defesa: ELDER MARQUES ACOSTA e WILBER BARROS GOMES, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: autos nº 0003501-62.2012.403.6000 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

**0014368-46.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X EDMILSON MARTINS DE LIMA(PR047834 - MICAEL BEZERRA CAVALCANTE) X BATENTES MORANGUEIRA LTDA - ME X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 12 de FEVEREIRO de 2015, às 15:00 horas, AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação: ENIO VAZ e MARCILIO JOSE MARQUES FONTES, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0000619-43.2011.403.6007 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**]PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**  
**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 802**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004627-31.2004.403.6000 (2004.60.00.004627-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Tendo em vistas as petições de fls. 141-142 e 149, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os comprovantes de pagamento dos parcelamentos alegados. Com a manifestação do executado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que alegue o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 141-142. Determino, por fim, que a Secretaria cumpra o despacho de fl. 121, apensando a estes autos o de n. 0014784-87.2009.403.6000 - dado que o de n. 0011147-60.2011.403.6000 encontra-se sobrestado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3313**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002251-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002251-6)** - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual de fl. 145, apresentando original ou cópia autenticada. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 144/145, para ser entregue ao seu subscritor.

**0000593-89.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-44.2012.403.6002) GUERREIRO & GOMES LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004103-47.2012.403.6002 (2009.60.02.003273-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003273-2)) LUIZ AFONSO PAIZ(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ZENIR DE OLIVEIRA MORAES PAIZ(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VICENTE CASARIN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001647-56.2014.403.6002 (2007.60.02.000966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2007.403.6002 (2007.60.02.000966-0)) ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001347-80.2003.403.6002 (2003.60.02.001347-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GILDO BENITES RODRIGUES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual juntando aos autos a procuração no original ou cópia autenticada, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 108/109.

**0001106-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001106-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEYR GODOY NOVAES(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

A exequente foi intimada para se manifestar acerca do resultado da penhora de valores. Decorreu o prazo sem manifestação, conforme fls. 109.Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0001156-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001156-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual de fl. 124, (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob de desentranhamento das fls. 123/124.Intime-se.

**0001250-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001250-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSMAR MASANOBU SATO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual de fl. 74, apresentando original ou cópia autenticada. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 73/76, para ser entregue ao seu subscritor.

**0000148-18.2006.403.6002 (2006.60.02.000148-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA**

É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora. Trago, a propósito, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para a obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal. (AI 00134105220134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 505826, 6 Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/08/2013, e DJF3 Judicial 1 16/08/2013). PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS EM NOME DOS EXECUTADOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes nos autos, alcançou conclusão no sentido de não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Para a determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF - medida que importa necessariamente na quebra de sigilo do particular - mister que o exequente tenha comprovado de maneira irrefutável que diligenciou exaustivamente no sentido de localizar bens em nome dos executados, situação esta que não se verifica presente nestes autos de agravo. IV - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não juntou, por exemplo, nenhuma certidão expedida por Cartório de Registro de Imóveis, o que é possível ser feito por qualquer pessoa sem interferência ou determinação do Poder Judiciário. V - Agravo improvido. (AI 00947372920074030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 315268, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 04/10/2012). Defiro o pedido pelo sistema RENAJUD, formulado pela exequente à fl.82, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de ANTÔNIO EMÍLIO DARMASO EREDIA, CPF 709.774.708-06, salvo se já houver restrição. Após, intime-se o executado acerca da penhora e transferência dos valores de fls. 76/78. Intime-se.

**0005712-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005712-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ERIC MUSTAFA R. DA COSTA**

Verifico que a última atualização do débito ocorreu, em 16-10-2012. Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, a planilha do valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 38. Intime-se.

**0002256-10.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA ME**

Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 27, tendo em vista o conteúdo da CERTIDÃO de fl. 27, e sequer a exequente declinou o endereço paraproceder a constatao da empresa. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0003418-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADAIL MORA**

Tendo em vista o valor do débito ser de R\$ 9.734,48 (nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e ainda a inexistência de bens penhorados nos autos, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do



artigo 38, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.

**0003420-10.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

A executada foi acionada pelos débitos do FGTS. Às fls. 48/49 a executada requereu o parcelamento dos débitos. Tramita nesta 1ª Vara Federal o processo nº 0003222-70.2012.403.6002, também pelo débito ao FGTS, mas a exequente neste processo é a FAZENDA NACIONAL, no qual formula o mesmo pedido. Não há identidade de partes não comporta a reunião dos processos. O pedido formulado pela exequente, às fls. 48/49, como informou a Fazenda Nacional, às fls. 104/105 do processo acima referido é medida de cunho administrativo que deverá ser requerida perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 615/09. Assim, a executada deverá requerer o parcelamento junto a Caixa Econômica Federal. Enquanto isso não ocorrer os autos seguirão seu curso normal. Defiro o pedido, formulado pela exequente à fl. 47, para determinar a expedição de Mandado de constatação e sendo o caso de penhora. Indefiro o pedido com fundamento no CPC, tendo em vista normas, nesse sentido, previstas na Lei de Execução Fiscal. Intime-se.

**0000007-52.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULTSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA EPP

A executada já foi citada à fl. 26. Indefiro o pedido de fl. 33. Intime-se.

**0000425-87.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE VALMOR FERREIRA

Verifico que a última atualização do débito consta da inicial com data de 21-01-2013. Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, a planilha do valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 14. Intime-se.

**0002742-24.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X GUIMARAES E HOKI LTDA ME

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial corrigindo o valor da causa, tendo em vista a desconformidade a cerca do valor numerico e valor descrito.

**0002799-42.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEOSON MARIANO SILVA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 10, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo do parcelamento do débito em 10 parcelas, vencendo-se a última em 25/08/2015, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intime-se.

**0002801-12.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FERNANDO ARTES

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual de fl. 04, (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o mandado de citação.

**0002802-94.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANDIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual de fl. 04, (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o mandado de citação.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5777**

**ACAO MONITORIA**

**000504-32.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra José Valdir Nassar visando receber o crédito de R\$70.202,27, atualizado até 31/12/2013, decorrente do contrato de crédito rotativo n. 1146.195.01003836-4 e contrato de crédito direto caixa nº 07.1146.400.0001496-20.Devidamente citado às fls. 75/76 o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 77.Diante do exposto, decreto a revelia do réu, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo apresentar memória atualizada do débito e requerer o que for pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009927-56.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TEODORO MARTINS XIMENES

Defiro o pedido da credora de fls. 55/56, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

**Expediente Nº 5778**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004343-65.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO FERREIRA DA ROCHA FILHO X KELI CRISTINA ALVES

DESPACHO.Tendo em vista que a medida de reintegração de posse pleiteada pela autora se revela de extrema gravidade, mostra-se prudente a realização de audiência prévia de justificação antes da apreciação do pedido de liminar, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil.Desse modo, POSTERGO a apreciação do pedido liminar e designo audiência de justificação para o dia 29/04/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, Dourados/MS. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3971**

## **EXECUCAO PENAL**

**0002035-87.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ONDINO FERREIRA DIAS

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Ondino Ferreira Dias, nos termos dos artigos 107, IV, 110, 1º, e 109, V, do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo.P.R.I.

## **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003837-86.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-20.2014.403.6003) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X REVISIA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - ME(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos cópia do auto de Prisão em Flagrante, do auto de apreensão bem como do laudo pericial do veículo apreendido. Após, juntados os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. O requerente fica desde já advertido de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como desinteresse no prosseguimento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0008040-92.2013.403.0000** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHOCuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Carlos Aquino Lemes e outros acusados, aos quais são imputadas as condutas tipificadas pelo artigo 2º, incisos e parágrafos, do Decreto-Lei n. 201/67.Às fls. 1821, o acusado Carlos Clementino Moreira Filho, por intermédio de seu advogado, requer abertura do prazo para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.Tratando-se de processo penal, os prazos para a prática de atos processuais fluem a partir da intimação, independentemente de intervenção judicial; havendo mais de um acusado, o prazo é comum e corre em secretaria, conforme se depreende do teor do art. 798, do CPP. Autorizo, entretanto, a retirada dos autos pelo prazo de 2 (duas) horas, mediante carga. Intime-se

**0003347-64.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

Proc. nº 0003347-64.2014.4.03.6003IPL n. 0025/2014 - DPF/TLS/MSClassificação: ESENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração de possível prática da infração tipificada pelo artigo 147 do Código Penal.O ofendido Josino da Cunha Viana Neto informou, em sede policial, não ter interesse no prosseguimento das investigações (fl. 42).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 47).2. FundamentaçãoTratando-se de delito tipificado pelo artigo 147 do Código Penal, a representação do ofendido é condição de procedibilidade para a ação penal pública, nos termos do que dispõe o artigo 5º, 4º do CPP, art. 100, 1º do CP.De outra parte, o direito de representação por parte do ofendido ou de seu representante legal extingue-se, pela decadência, se não exercida no prazo de seis meses, a contar da ciência da autoria do crime, nos termos previstos pelo artigo 38 do CPP e art. 103 do Código Penal.Dessa forma, considerando que o ofendido manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento de eventual ação penal (folha 42) e houve decurso do prazo superior a seis meses desde a data da ciência da autoria do crime (folha 07), sem representação formalizada pelo ofendido, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade pela decadência.3. DispositivoAnte o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao investigado Marcos Barbosa de Moraes, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV (decadência) do Código Penal, c.c. com o artigo 103, do CP e 38 do CPP.Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03 de novembro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003348-49.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

Proc. nº 0003348-49.2014.4.03.6003IPL nº 0100/2012 - DPF/TLS/MSAutor: Ministério Público FederalRéu: Armando Ferreira LacerdaClassificação: ESENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação ao denunciado Armando Ferreira Lacerda, em razão do falecimento deste.É o relatório.2. Fundamentação.Razão assiste ao MPF, uma vez que o falecimento restou comprovado pela cópia da certidão de óbito à folha 90.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do denunciado Armando Ferreira Lacerda, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2014.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003835-19.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Maria de Souza Cardoso, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos aos últimos cinco anos não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fls. 197/198) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da questão, entendeu que para o afastamento do princípio da insignificância é necessário levar em conta a soma dos débitos consolidados relativos aos últimos cinco anos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 3. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma. 4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 343600/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014). Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Maria de Souza Cardoso, por falta de justa causa. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001709-93.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X NILSON RATIER(SP132653 - LIDIA GIL DA FONSECA)**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das razões recursais e contrarrazões por parte da parte ré, intime-se-a, por publicação, para que traga aos autos a referidas peças, restando renovados seus prazos, a partir da intimação deste despacho. Silente, intime-se o réu, pessoalmente, independentemente de novo despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000521-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000521-1) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM TRES LAGOAS/ MS X ECIO MARCOS VENTURA MENEGAO X HOMERO RODRIGUES ARANTES**

Mantenho a decisão recorrida de fls.323/324v por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, em vista disto e considerando-se os termos do inciso I do art. 583 do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso em sentido estrito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa, por meio de publicação, i. advogado constituído, e, por meio de mandado de intimação, o i. defensor dativo Dr. Júlio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS nº 4.391-A, para que tenham ciência do teor do presente despacho. Cumpra-se, podendo servir cópia deste despacho/decisão de Mandado de Intimação.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003802-29.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X FRANCISCO DANIXARLE TEIXEIRA SOUSA**

SENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Danixarle Teixeira Sousa, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o

montante dos tributos iludidos relativos a irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país por parte do denunciado não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 73-v) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da questão, entendeu que para o afastamento do princípio da insignificância é necessário levar em conta a soma dos débitos consolidados relativos aos últimos cinco anos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 3. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma. 4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 343600/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014). Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Francisco Danixarle Teixeira Sousa, por falta de justa causa. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo. P.R.I.

**0003804-96.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONIO JOSE SOUZA**

SENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio José Souza, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos a irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país por parte do denunciado não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 70-v) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da questão, entendeu que para o afastamento do princípio da insignificância é necessário levar em conta a soma dos débitos consolidados relativos aos últimos cinco anos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 3. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma. 4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária,

considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 343600/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014).Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Antônio José Souza, por falta de justa causa.Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.

**0003806-66.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Osmar Silveira de Almeida, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos a irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país por parte do denunciado não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 80 v) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da questão, entendeu que para o afastamento do princípio da insignificância é necessário levar em conta a soma dos débitos consolidados relativos aos últimos cinco anos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.3. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 343600/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014).Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Osmar Silveira de Oliveira, por falta de justa causa.Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.SENTENÇA:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Osmar Silveira de Almeida, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos a irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país por parte do denunciado não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 80 v) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da questão, entendeu que para o afastamento do princípio da insignificância é necessário levar em conta a soma dos débitos consolidados relativos aos últimos cinco anos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.3. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista

do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 343600/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014). Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Osmar Silveira de Oliveira, por falta de justa causa.Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.

**0003807-51.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Marta Cabral, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos a irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país por parte da denunciada não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 101 v) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da questão, entendeu que para o afastamento do princípio da insignificância é necessário levar em conta a soma dos débitos consolidados relativos aos últimos cinco anos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 3. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma. 4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 343600/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014). Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Maria Marta Cabral, por falta de justa causa. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo. P.R.I.

**0003808-36.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Otávio Henrique Ferreira, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos a irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país por parte do denunciado não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 69 v) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da questão, entendeu que para o afastamento do princípio da insignificância é necessário levar em conta a soma dos débitos consolidados relativos aos últimos cinco anos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO.

MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.3. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 343600/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014).Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Otávio Henrique Ferreira, por falta de justa causa.Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.

**0003810-06.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Nilzomar Maria Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos a irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país por parte da denunciada não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 133 v) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da questão, entendeu que para o afastamento do princípio da insignificância é necessário levar em conta a soma dos débitos consolidados relativos aos últimos cinco anos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.3. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 343600/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014).Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Nilzomar Maria Silva, por falta de justa causa.Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.

**0003811-88.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0003811-88.2014.403.6003Classificação: DSENTENÇA:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Eduardo de Oliveira Parreira, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos a irregular introdução de mercadorias estrangeiras no país por parte do denunciado não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 122-v) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é



insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da questão, entendeu que para o afastamento do princípio da insignificância é necessário levar em conta a soma dos débitos consolidados relativos aos últimos cinco anos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 3. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma. 4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 343600/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014). Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Eduardo de Oliveira Parreira, por falta de justa causa. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0000443-91.2002.403.6003 (2002.60.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DPF.B/TLS/MS - IPL O68/O2 X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)**

SENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou José Afonso Fernandes, conhecido por Ziquitão, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 149 (87 vezes, em concurso formal), 203 e 207, todos do Código Penal, em concurso material. Consta da inicial que o denunciado, consciente e voluntariamente, atuando como administrador da Carvoaria Carboniza Ltda, localizada na zona rural do Município de Água Clara/MS, durante o mês de setembro de 2002, aliciou 87 trabalhadores, em outros Estados, para lá trabalharem, tendo ainda frustrado, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação trabalhista e mantido os mesmos em condições análogas às de escravo. Tais situações teriam sido detectadas em inspeções do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Consta primeiramente que o denunciado, com a ajuda de Maria Aparecida Mendes Prates, aliciou trabalhadores de baixa escolaridade e com pouca especialização profissional, na zona rural do Município de Mortubaga/BA e nos Estados de Minas Gerais e Goiás, para trabalharem na carvoaria mencionada, por pelo menos seis meses. Quanto aos direitos assegurados na legislação trabalhista, consta que eram frustrados pelo denunciado, visto que os trabalhadores ficaram sujeitos às seguintes situações: não tinham seus contratos registrados em CTPS; eram contratados para ganhar R\$ 300,00 mensais, mas só recebiam a alimentação como contraprestação pelos serviços; não recebiam férias, nem 13º salário; não tinham o FGTS recolhido; não usufruíam do descanso semanal remunerado; em média, trabalhavam 16 horas por dia, com apenas meia hora de intervalo para almoço. A frustração dava-se mediante fraude, consistente em promessas por parte do denunciado de que efetivaria os acertos de contas, o que não ocorria. O denunciado também se utilizava de violência, coagindo os trabalhadores a continuarem trabalhando sem a devida contraprestação. A situação era tão grave, violadora da dignidade humana, que também configurava redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravos. Neste aspecto, os trabalhadores eram submetidos às seguintes condições: 1) eram alojados em barracos de madeira, com piso de madeira ou de terra batida e sem instalações sanitárias, próximos aos fornos; 2) a água para consumo era coletada em pequenos córregos ou poças d'água parada e armazenada em corotes e até em vasilhames de óleo lubrificante, nos próprios barracos, sem proteção, ficando exposta ao sol, poeira e insetos; 3) não usavam equipamentos de proteção individual e não foram submetidos a exame médico ocupacional; 4) eram transportados nas carrocerias dos caminhões ou reboques de tratores, sem qualquer proteção lateral, com risco de serem lançados ao solo; 5) eram obrigados a, sem treinamento, cortarem lenha com motosserras que não possuíam dispositivos de segurança (freio manual de corrente, pino pega corrente, protetor de mãos e trava do acelerador); 6) quando trabalhando nos fornos, eram

submetidos a condições prejudiciais à saúde (calor e fumaça excessivos e poeira do carvão); 7) tinham que carregar os caminhões com os sacos de carvão, de aproximadamente 40 quilos cada, com esforço excessivo (subir escadas, sem guarda-corpo, com inclinação superior a 40° e altura superior a 03 metros); 8) ficavam sujeitos à retenção de salário para pagamento de compras efetuadas em estabelecimento comercial do empreendimento, onde se praticavam preços elevados, 9) eram impedidos por capangas armados de deixar o acampamento. A denúncia foi recebida em 16/07/2003 (fl. 277). O réu foi citado (fl. 314/vº), apresentou defesa prévia (fls. 307/308) e foi interrogado (fls. 324/326). As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 368/370, 420/421, 468/472, 515/516 e 563/565; uma testemunha de defesa foi ouvida nas folhas 706/711. Intimada a dizer se tinha interesse em novo interrogatório e para atualizar o endereço das demais testemunhas (fls. 735/736), a defesa não se manifestou. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 739/744). A defesa, por sua vez, pediu a absolvição, alegando, em síntese, que não existem provas aptas a fundamentar uma condenação, visto que os depoimentos das testemunhas revelariam situações diversas das narradas na denúncia. Quanto a isto, o réu não teria aliciado trabalhadores, o que houve foi uma forma de arregimentar de pessoas que necessitavam trabalhar, e assim o fizeram, tendo recebido pelos seus trabalhos e sobretudo, tiveram seus direitos trabalhistas resguardados, porém sem excessos nos pagamentos e nos alojamentos. Alegou, ainda: a) que os trabalhadores eram registrados e recebiam os salários em dia, salvo exceções, e contavam com alojamento em condições razoáveis de habitação, assemelhando-se às de suas casas, sendo que a precariedade encontrada decorria do fato de ser localizado em zona rural, onde não existiam serviços de energia elétrica, água e esgotamento sanitário; b) as condições suportadas pelos trabalhadores eram iguais às suportadas pelos demais carvoeiros da região; c) o réu fornecia alimentação de qualidade, sem custo aos trabalhadores, cobrando apenas pelo consumo de cigarros e bebidas; d) o réu tratava bem os empregados, não se utilizando de coação ou ameaça, tanto que alguns já haviam trabalhado outras vezes para o mesmo; e) os atrasos momentâneos nos pagamentos de salários decorreram de dificuldades financeiras do réu, o qual não se locupletou com tal situação, pois não teve seu patrimônio aumentado em detrimento de seus empregados, f) o réu quitou todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias (fls. 750/755). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes dos artigos 203, caput, e 207, caput, do Código Penal. O crime do artigo 203 do Código Penal é punido com pena de detenção que varia de 01 a 02 anos. Já o do artigo 207 do mesmo Código é punido com detenção de 01 a 03 anos. Nestes casos, considerando-se as penas máximas, temos que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao primeiro crime ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, e que o segundo prescreve em 08 anos (art. 109, IV, CP). Pois bem, a denúncia foi recebida em 16 de julho de 2003 (fl. 277) e entre aquela data e esta já se passaram mais de 08 (oito) anos sem que tenha se verificado outra causa interruptiva da prescrição. Por tal motivo, declaro a extinção da punibilidade do réu em relação aos crimes dos artigos 203, caput, e 207, caput, do Código Penal. 2.2. Do crime do artigo 149, do Código Penal. O tipo penal, à época dos fatos noticiados na denúncia, estava assim redigido: Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Atualmente conta com a seguinte redação: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Para a configuração do crime é necessário que o trabalhador seja submetido a situações assemelhadas às dos escravos, sem necessidade de privação da liberdade através do encarceramento. Segundo Nélson Hungria: é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o status libertatis, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal à condição análoga à de escravo, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. O status libertatis, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo. (Comentários ao Código Penal, vol. VI, p. 199/200, retirado de Fernando Capez, Curso de Direito Penal, Saraiva, vol. 2, 6ª ed., p. 319). É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao receber a denúncia no Inquérito nº. 3412, estabeleceu que não é qualquer descumprimento de obrigação trabalhista que pode ser considerado como configurador do crime, devendo ser uma conduta caracterizadora de violação do direito ao trabalho digno (STF, Tribunal Pleno, DJe-222, public. 12/11/2012). É o que se verifica no caso. Com efeito, os fiscais do trabalho, na vistoria efetuada em 06/09/2002, na Carvoaria

Carboniza, administrada pelo réu, encontraram 87 trabalhadores nas seguintes condições (vide laudo técnico de interdição de folhas 18/22): Os trabalhadores que executam atividades nas carvoarias estão expostos a riscos graves e iminentes capazes de causar acidentes do trabalho com lesão grave a sua integridade física e sérias doenças do trabalho, conforme as irregularidades abaixo constatadas: 1. calor, poeira de carvão e fumaça excessivos; 2. são transportados nas carrocerias dos caminhões ou reboque de trator, sem qualquer proteção lateral, sobre troncos de madeira, com riscos de serem lançados ao solo a qualquer momento; 3. enchimento dos caminhões transportadores de carvão, é feito de forma manual, os trabalhadores enchem sacos com carvão, onde o trabalhador é obrigado a subir uma escada de metal, sem guarda-corpo, com inclinação superior a 40° e altura superior a 03 (três) metros, transportando sacos contendo cerca de 40 Kg de carvão, ficando submetido a esforço excessivo; 4. as motosserras não dispõem de dispositivos de segurança (freio manual de corrente, pino pega corrente, protetor da mão direita, protetor da mão esquerda e trava de segurança do acelerador), são operadas por trabalhadores não treinados para o seu uso seguro e sem qualquer equipamento de proteção individual - EPI (botas, luvas, capacete, protetor auricular); além do mais estas motosserras não possuem a devida licença do IBAMA; 5. não há abrigo contra intempéries para os trabalhadores empilhadores de madeira e operadores de motosserra. Estes trabalhadores fazem suas refeições sentados no chão e à céu aberto, sem qualquer condição de higiene; 6. são alojados em barracos de madeira, próximos aos fornos das carvoarias, com piso de madeira ou terra batida e sem instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato e à céu aberto; 7. a água para consumo dos trabalhadores é coletada em pequenos córregos ou poças de água parada; armazenada em carotes adquiridos pelos trabalhadores ou vasilhames de óleo lubrificante automotivo; o armazenamento nos barracos não tem proteção, ficando à céu aberto, exposta ao sol, poeiras e insetos, não oferecendo qualquer condição de higiene; 8. os trabalhadores executam suas atividades sem o uso de qualquer Equipamento de Proteção Individual (botas, luvas, capacetes, máscaras e protetor facial); 9. os trabalhadores não são submetidos ao exame médico ocupacional (admissional, periódico e demissional) ficando expostos ao risco de comprometimento de sua saúde. Também a empresa não fornece material necessário a prestação de primeiros socorros em casos de acidentes de trabalho. Das verificações feitas pelos fiscais, chamam a atenção as constantes dos itens 06 e 07, por constituírem-se em violação ao princípio da dignidade humana, visto que os trabalhadores não contavam com sanitários e com água potável. Os fiscais foram ouvidos sob o crivo do contraditório e ratificaram estas informações. Confirmam-se: Confirma ter participado da elaboração do relatório de f. 15-19. (...). Lá estavam cerca de 80 trabalhadores na condição análoga a de escravo. (...). Os trabalhadores não contavam com nenhum tipo de proteção individual. Os alojamentos eram precários, construídos com troncos de árvores cobertos por lonas e folhas. Os trabalhadores dormiam em camas improvisadas por troncos de árvores cobertos colchões velhos. Os trabalhadores bebiam água represada no solo, não sendo água potável. No local existia uma mercearia que, como foi apurado, pertencia ao acusado. (...). Os trabalhadores cozinhavam em fogareiros à lenha. Os trabalhadores entravam no interior dos fornos, sendo submetidos à fumaça e calor elevado. No começo da fiscalização, um pequeno grupo de trabalhadores não estavam querendo deixar a fazenda, na esperança de receber algum dinheiro. Porém, no final do procedimento de fiscalização, todos quiseram deixá-la. (...). Para os trabalhadores que não estavam na sede da fazenda não havia instalação sanitária. (...). No mesmo local de onde era retirada a água para beber, os trabalhadores tomavam banho. (...). Jair Flores - 369/370.J: Eu gostaria que você me relatasse, de forma objetiva, o que, efetivamente, aconteceu.T: Chegando o grupo móvel neste local, nesta fazenda, lá tomamos conhecimento de diversas irregularidades. (...).J: Fernandes. Havia água parada no local?T: A água que era dada para beber para os trabalhadores, era uma água parada, dentro de um recipiente descoberto, uma água suja. (...).J: As condições de higiene ali como eram?T: Não foi constatado sanitários. As necessidades, por alguns que foram a mim relatados, disse que era feito no mato mesmo, que eles não tinham banheiro, tomavam banho no rio. (...). Luniarane Mary Pires de Agelucci - fls. 468/472. Embora não tenha ficado esclarecido sobre a existência de seguranças armados, a impedir a saída dos trabalhadores, de acordo com o depoimento de um deles, prestado em juízo, tal não ocorria porque não dispunham do dinheiro relativo aos trabalhos prestados. Confirma-se: (...) que saiu de São João do Paraíso-MG e foi para a cidade de Águas Claras, na Fazenda Agropeva, para trabalhar em atividades de carvoaria, como batedor de tarugo; que ao chegar na fazenda, foi descontado do primeiro salário suas botinas; que o material de higiene pessoal, como sabão, pasta de dentes etc, tudo era comprado do empregador, o próprio Ziquitão, pois a fazenda ficava afastada setenta quilômetros da cidade; (...); que o Ziquitão não acertava as contas com as pessoas, e dessa forma, as pessoas não tinham dinheiro para ir embora; que o pagamento era feito de seis em seis meses; que se precisasse de um dinheiro, o Ziquitão dava um adiantamento de cerca de R\$ 100,00 a R\$ 200,00; (...). Antonio José de Oliveira - fls. 420/421. Esta situação foi também relatada pelos trabalhadores, por ocasião da fiscalização, conforme se pode ver do depoimento prestado perante a autoridade policial às folhas 65/67 (Adnilson Vieira e : QUE, não há por parte de ZIQUITÃO qualquer ameaça que impossibilite os trabalhadores de sair do local, mas ZIQUITÃO sempre diz para esperar um pouco mais;). Em síntese, os trabalhadores tinham sua esfera de liberdade atingida, visto que não deixavam o trabalho por não receberem seus direitos trabalhistas, o que lhes possibilitaria a livre circulação. As verbas trabalhistas só foram pagas após a atuação da fiscalização. Igualmente, os alojamentos só foram melhorados após tal data. Assim, tenho como presentes a materialidade e a autoria, de modo que a denúncia é procedente quanto a este tópico. Considero

que cada trabalhador foi vítima de um crime, de modo que houve continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.3. Dispositivo.Diante do exposto:a) declaro a extinção da punibilidade do réu José Afonso Fernandes em relação aos crimes dos artigos 203, caput, e 207, caput, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV e V, ambos do Código Penal. b) julgo procedente em parte a denúncia e condeno o réu José Afonso Fernandes, também conhecido por Ziquitão, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 823.633/SSP/MS, nascido em 17/06/1942, natural de Itamarandiba/MG, filho de Leolino Afonso Fernandes e de Angelina dos Santos Fernandes, como incurso nas penas do artigo 149, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não ficaram delineadas nos autos. Diante disto, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes, nem atenuantes. Em razão do reconhecimento da prática de vários crimes em continuidade delitiva (87 vezes), aumento a pena de (metade), nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão.O tipo não contém previsão para a pena de multa (redação anterior à Lei 10.803, de 11/12/2003).Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu no pagamento das custas processuais.Poderá apelar em liberdade.Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.

**0000290-72.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X DANIEL ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA X MAXMILLIANO ROBERTO DE SOUZA X ALEQUISSANDRO MARTINS PRUDENCIO X THIAGO FERNANDES RIBEIRO X DIVINO ARCANJO DOS SANTOS X ALINE DA SILVA VIEIRA X DANIEL DE JESUS SILVA PERCUSSOR**  
DECISÃO1. Relatório.O réu DIVINO ARCANJO DOS SANTOS, às fls. 707/708, requereu autorização para mudança para França, mediante comprovação de endereço onde passará a residir. Alega o requerente que sua companheira Andreia Martins Ferreira reside na França e sofre de transtorno de ansiedade com frequentes crises de pânico e com muitas queixas físicas. Argumenta que pretende se mudar para aquele país a fim de manter a unidade familiar e residir com a companheira e filho, afirmando que poderá ser encontrado no endereço 10 Rue Edouard Lievin, 93700, Drancy, Paris, França. Juntou relatório médico, declaração de união estável e declaração de residência.Atendido a requerimento do Ministério Público Federal, o réu informou à folha 744 que o visto de permanência teria validade de 90 dias e que permaneceria ilegalmente naquele país, comprometendo-se a comparecer à embaixada para regularizar sua situação.O MPF opinou contrariamente à pretensão do réu (fls. 748).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante e foi beneficiado com a liberdade provisória, mediante fiança e cumprimento de outras medidas cautelares e condições, dentre as quais a de comparecer mensalmente em juízo para justificar atividades e informar residência, comparecimento aos atos processuais e proibição de mudança de residência sem prévia autorização do juízo processante. O processo encontra-se na fase inicial, tendo sido recebida a denúncia (folha 314) e expedida carta precatória para citação dos réus (folha 660).Consoante se depreende das informações prestadas à folha 744, pretende o réu ingressar na França como turista e posteriormente permanecer ilegalmente naquele país, conquanto informe sua disposição em regularizar a situação perante a embaixada brasileira.À vista da informação de que o réu pretende fixar residência permanente na França, de forma ilegal, e considerando que a saída do acusado do país poderá frustrar ou dificultar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação, o pleito formulado não pode ser acolhido.Por fim, tendo em vista a intenção manifestada pelo acusado de deixar o País e permanecer ilegalmente na França, e considerando as medidas acautelatórias aplicadas por ocasião da concessão de liberdade provisória, impõe-se o decreto de proibição de o réu ausentar-se do País, em conformidade com o que dispõe o artigo 320 do CPP.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado às folhas 707/708.Nos termos do que dispõe o artigo 320 do CPP e sem prejuízo das medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão da liberdade provisória ao acusado, fica o acusado proibido de ausentar-se do país, devendo ser ele advertido de que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar a decretação de prisão preventiva.Intime-se o réu a entregar seu passaporte e comunique-se às autoridades encarregadas da fiscalização de saídas do território nacional (art. 320 do CPP).Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
DIRETORA DE SECRETARIA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

### **Expediente Nº 6572**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000013-79.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-92.2014.403.6005) FRITZ RIBEIRO GUALBERTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0000013-79.2015.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FRITZ RIBEIRO GUALBERTO, que responde pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas. As acusações decorrem do fato de que no dia 15/12/2014, por volta das 03h, no aeroporto de Dourados/MS, foi flagrado na companhia de RODRIGO SANTOS AMARAL e MERWAN JIHAD ABOUL HOSN, todos acusados, em tese, de participação na importação de entorpecentes realizada supostamente por THIAGO TAVARES DANTAS. Postula, genericamente, pela concessão de liberdade provisória em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. É o relato do necessário. DECIDO. Não merece prosperar o pedido formulado. Os elementos trazidos aos autos não são aptos a afastar o cenário ensejador da medida prisional. O comprovante de residência (f. 90) e a cópia dos documentos de seus dependentes (fls. 91/92) não fazem desaparecer o risco de fuga, observado que o réu deixou de conviver com esses e com sua mulher, conforme narrado (f. 46), já havia, mais ou menos, 20 (vinte) dias antes da prisão. Ademais, a primariedade apontada na inicial não subsiste diante da certidão juntada pelo MPF (fls. 98/99), bem como os outros documentos juntados são, basicamente, a cópia dos autos da prisão decretada. Assim, não constatadas razões que infirmem os fundamentos do decreto prisional, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de janeiro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 6573**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000030-91.2010.403.6005 (2010.60.05.000030-9)** - ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Em face da confirmação do pagamento através do Alvará de Levantamento n. 7/2014 de fl. 93 e comprovante de recebimento no verso do mesmo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002142-33.2010.403.6005** - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRNA JULIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 180/181 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003290-79.2010.403.6005** - ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 175/176 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação do Banco do Brasil à fls. 180 e 182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000196-55.2012.403.6005** - SEBASTIAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 176/177 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000202-62.2012.403.6005** - LUIZ CARLOS SABATINE(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SABATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000212-09.2012.403.6005** - NADIR NATIVIDADE DE SANTANA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR NATIVIDADE DE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 131/132 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000965-63.2012.403.6005** - DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 182/183 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 2810**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000015-49.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-37.2014.403.6005) ANIBAL DUARTE VILLALBA(PR025435 - MARCELO GEORGE FERRARI) X JUSTICA PUBLICA

Relaxamento de prisãoRequerente: Aníbal Duarte VillalbaAníbal Duarte Villalba pede relaxamento de sua prisão decretada pela prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes. Pauta-se na alegação de excesso prazal de sua prisão.O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento.O requerente fora preso em 09/03/2014, a denúncia ofertada em 11/04/2014, e recebida em 09/05/2014. Citou-se em 21/05/2014. O réu

aguarda o seu interrogatório..A análise do excesso de prazo é feita com razoabilidade. O acusado responde à acusação de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja pena é fixada inicialmente em cinco anos. O feito aguarda o cumprimento de interrogatório do réu.Por outro lado, a defesa do requerente fez carga do feito em 22/08/2014, devolvendo apenas em 11/09/2014.Percebe-se que o atraso no andamento do feito não é injustificado, razão pela qual se mostra necessária ainda a sua prisão até o término do andamento processual.A prisão preventiva, como modalidade de prisão processual, somente poderá perdurar em decorrência da existência de finalidade cautelar. Por isso, é fora de dúvida que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional e somente deve ser imposta ou mantida em comprova da situação de absoluta necessidade.A permanência do requerente, livre e solto dá motivo à prática de novos crimes. Há, assim, um periculum libertatis a justificar seu encarceramento.Assim, indefiro ao autor, o pedido de relaxamento da prisão.Intimem-se.